



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 101

Brasília - DF, sexta-feira, 25 de maio de 2012



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Congresso Nacional	1
Atos do Senado Federal.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	9
Ministério da Cultura	10
Ministério da Defesa.....	12
Ministério da Educação	14
Ministério da Fazenda.....	15
Ministério da Integração Nacional	24
Ministério da Justiça.....	25
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	35
Ministério da Previdência Social.....	35
Ministério da Saúde.....	35
Ministério das Cidades.....	45
Ministério das Comunicações.....	46
Ministério de Minas e Energia.....	49
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	62
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	62
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	63
Ministério do Esporte.....	64
Ministério do Meio Ambiente.....	64
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	65
Ministério do Trabalho e Emprego.....	67
Ministério dos Transportes	68
Conselho Nacional do Ministério Público.....	71
Ministério Público da União	71
Tribunal de Contas da União	89
Poder Judiciário	110
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	219

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AG. REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIO- (1)
NA-LIDADE 2.422
ORIGEM : ADI - 25197 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA
ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
ADV.(A/S) : CACITO AUGUSTO ESTEVES E OUTROS
ADV.(A/S) : CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento aos agravos regimentais. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.05.2012.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONA- (2)

LIDADE 2.423

ORIGEM : ADI - 25755 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO
ADV.DOS. : CACITO AUGUSTO ESTEVES E OUTROS
ADVDA. : CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.05.2012.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONA- (3)

LIDADE 3.396

ORIGEM : ADI - 6367 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : ANILDO FABIO DE ARAUJO
ADV.(A/S) : ANILDO FABIO DE ARAUJO

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Celso de Mello (Relator), Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso e Gilmar Mendes, conhecendo do recurso de agravo, e os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Ayres Britto (Presidente), que não conheciam do recurso, o julgamento foi suspenso para aguardar os votos da Senhora Ministra Cármen Lúcia e do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, ausentes. Plenário, 10.05.2012.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 23, DE 2012

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 563**, de 3 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2012, que "Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, restabelece o Programa Um Computador por

Aluno, altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 24 de maio de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 24, DE 2012

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 564**, de 3 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2012, que "Altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, dispõe sobre financiamento às exportações indiretas, autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. - ABGF, autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto, altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 24 de maio de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O Nº 14, DE 2012

Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 1.148.633.000,00 (um bilhão, cento e quarenta e oito milhões, seiscentos e trinta e três mil dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 1.148.633.000,00 (um bilhão, cento e quarenta e oito milhões, seiscentos e trinta e três mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no **caput** destinam-se a financiar o "Projeto Rodoanel Mário Covas - Trecho Norte".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I - devedor: Estado de São Paulo;
- II - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- III - garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV - valor: até US\$ 1.148.633.000,00 (um bilhão, cento e quarenta e oito milhões, seiscentos e trinta e três mil dólares norte-americanos);
- V - modalidade: empréstimo do mecanismo unimonetário com taxa de juros baseada na **Libor**;
- VI - prazo de desembolso: 5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do contrato;
- VII - amortização: em parcelas semestrais, sucessivas, de valores tanto quanto possível iguais, pagas em 15 de março e em 15 de setembro de cada ano, vencendo a primeira depois de transcorridos até 5,5 (cinco e meio) anos, e a última antes de transcorridos 25 (vinte e cinco) anos, ambos contados da data de assinatura do contrato;

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.727, DE 24 DE MAIO DE 2012

Remaneja temporariamente cargos em comissão para atividades da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovado o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Comissão Nacional da Verdade, na forma do Anexo.

Art. 2º Ficam remanejados, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para a Casa Civil da Presidência da República, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - um DAS 101.5;

II - dez DAS 102.4; e

III - três DAS 102.3.

§ 1º Os cargos em comissão remanejados destinam-se às atividades da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º Os cargos em comissão remanejados não integrarão a estrutura permanente da Casa Civil da Presidência da República, devendo constar nos atos de nomeação seu caráter de transitoriedade, com remissão a este Decreto.

§ 3º Os cargos em comissão remanejados estarão automaticamente extintos no dia 16 de maio de 2014, considerando-se exonerados seus ocupantes.

Art. 3º A Comissão Nacional da Verdade editará, no prazo de sessenta dias da entrada em vigor deste Decreto, regimento interno detalhando sua forma de funcionamento e as competências da Secretaria Executiva e da Assessoria.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de maio de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior
Gleisi Hoffmann

ANEXO

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

UNIDADE	CARGO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO	DAS
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	101.5
ASSESSORIA	10	Assessor	102.4
	3	Assessor Técnico	102.3

DECRETO Nº 7.728, DE 24 DE MAIO DE 2012

Autoriza a criação de linhas de crédito de custeio no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, do Norte e do Centro-Oeste, com bônus de adimplência.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e no art. 8º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a criar linhas de crédito de custeio agrícola e pecuário no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, do Norte e do Centro-Oeste, com a concessão de bônus de adimplência sobre o valor de cada parcela paga até a data do vencimento pactuado.

§ 1º As linhas de crédito devem ser criadas para contratação em Municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública, por eventos climáticos adversos, reconhecidos pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 2º Cabe ao Conselho Monetário Nacional estabelecer o percentual dos bônus, os encargos financeiros, os prazos, os limites, as finalidades e demais condições das linhas de crédito.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de maio de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Gilberto José Spier Vargas

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 209, de 24 de maio de 2012. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, o nome do Senhor HUGO CARLOS SCHEUER-MANN, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - RS, para compor o Tribunal Superior do Trabalho, no cargo de Ministro.

Nº 210, de 24 de maio de 2012. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, o nome do Senhor ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - RJ, para compor o Tribunal Superior do Trabalho, no cargo de Ministro.

Nº 211, de 24 de maio de 2012. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome da Senhora ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região/DF, para compor o Superior Tribunal de Justiça, no cargo de Ministra.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 204, DE 24 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos e rotinas a serem utilizados no monitoramento dos Grandes Devedores das Autarquias e Fundações Públicas Federais

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI, XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Art. 1º A presente portaria cria o Grupo de Cobrança dos Grandes Devedores (CGGD), a quem caberá o monitoramento da cobrança administrativa e judicial relativa aos grandes devedores das Autarquias e Fundações Públicas Federais, observados critérios de solvabilidade dos mesmos.

Parágrafo único. Serão definidas em ato do Procurador-Geral Federal, as Autarquias e Fundações Públicas Federais que terão seus créditos monitorados nos termos desta portaria, bem como os patamares iniciais dos valores da dívida consolidada por devedor a serem acompanhados.

Art. 2º As representações do Grupo de Cobrança dos Grandes Devedores serão instituídas em todas as Procuradorias Regionais Federais e estarão vinculadas diretamente à Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos (CGCOB).

Art. 3º Nas Procuradorias Federais nos Estados, os Núcleos de Ações Prioritárias (NAPs) poderão ser instados pela CGCOB a exercer, a título de colaboração, as funções de monitoramento dos grandes devedores, hipótese em que as respectivas atribuições serão exercidas mediante coordenação da representação regional do CGGD.

Art. 4º Cabe ao Grupo de Cobrança dos Grandes Devedores:

I - acompanhar a execução de todos os procedimentos, no âmbito administrativo ou judicial, que tenham por objeto a cobrança dos créditos dos grandes devedores das Autarquias e Fundações Públicas Federais;

II - efetuar o ajuizamento e acompanhamento das execuções fiscais propostas em face dos grandes devedores e o acompanhamento de ações ou outros procedimentos judiciais que tenham por objeto a discussão de créditos já constituídos ou a serem constituídos, inclusive em grau de recurso, observada a lista de grandes devedores acompanhada por todos os GCGDs.

III - identificar e acompanhar permanentemente as ações, inclusive as penais, que envolvam os grandes devedores ou seus responsáveis legais, na área de atuação do CGGD;

IV - zelar pela atualização dos dados administrativos e processuais das empresas sob sua responsabilidade nos sistemas informatizados;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



V - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relativos aos créditos dos grandes devedores;

VI - analisar, deferir e acompanhar os parcelamentos de créditos inscritos em dívida ativa relativos às empresas que estejam sob sua responsabilidade, verificando a regularidade de pagamento das parcelas e solicitando sua rescisão quando for o caso;

VII - elaborar, se for o caso, quando vislumbrada a ocorrência de crime ou contravenção penal, notícia-crime, encaminhando-a ao órgão competente para instauração do inquérito policial e/ou oferecimento da denúncia, instruindo-a com cópia do respectivo processo administrativo e os dados relevantes para a apuração criminal;

VIII - prestar informações às consultas formuladas pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Federal e por outros órgãos, bem como requerer a tais órgãos as informações necessárias para a instrução dos processos administrativos ou judiciais relacionados aos grandes devedores.

IX - cumprir as diretrizes e determinações estabelecidas pela Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos e enviar à CGCOB, preferencialmente por meio eletrônico, até o dia 5 de cada mês, relatórios gerenciais circunstanciados acerca do monitoramento das empresas sob sua responsabilidade;

X - promover a realização de estudos, pesquisas e análises relativamente ao perfil econômico/financeiro/contábil e ao comportamento judicial dos grandes devedores e dos segmentos econômicos relacionados, de modo a demonstrar sua evolução patrimonial, evidenciar a caracterização de grupos econômicos de empresas e possibilitar a adoção de estratégias jurídicas mais eficazes na efetiva cobrança dos créditos dos grandes devedores;

XI - contribuir com todas as unidades e órgãos responsáveis pela arrecadação das Autarquias e Fundações Públicas Federais, no fornecimento de subsídios que visem facilitar o ingresso de receitas, bem como sugerir possíveis alterações na legislação e normas internas pertinentes à arrecadação e cobrança dos créditos dos grandes devedores;

XII - acompanhar a situação dos grandes devedores no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, determinando às Autarquias e Fundações Públicas Federais os registros e alterações necessárias;

XIII - solicitar à CGCOB autorização para a inclusão no monitoramento do respectivo GCGD de outros devedores que mereçam acompanhamento e monitoramento especial;

XIV - solicitar à CGCOB a exclusão de empresa que tenha falido, esteja em liquidação, ou ainda cuja situação patrimonial e societária não autorize vislumbrar possibilidade de recuperação dos créditos, justificadamente;

XV - requisitar processos administrativos ou suas cópias, diligências, pesquisas e análises às Procuradorias Federais, Especializadas ou não, junto às Autarquias e Fundações Públicas Federais, de forma a melhor instruir os procedimentos de cobrança judicial ou administrativa.

Parágrafo único. As requisições às quais se refere o inciso XV terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

Art. 5º As demandas do GCGD relacionadas às atividades administrativas de rotina serão atendidas pelos Serviços de Apoio Administrativo das Procuradorias Regionais Federais e, na hipótese do art. 3º, pelos Serviços de Apoio Administrativo dos NAPs locais, quando houver.

Art. 6º As citações e intimações por mandado judicial, de quaisquer ações referentes aos devedores sob competência dos GCGDs, bem como os processos administrativos e demais documentos, deverão ser imediatamente a eles remetidos para a adoção das medidas cabíveis.

Parágrafo único. Os procuradores do GCGD contatarão as autoridades junto às Autarquias e Fundações Públicas Federais para que, no âmbito de suas competências, adotem procedimento similar ao estabelecido no caput deste artigo.

Art. 7º O cadastramento das ações referentes aos grandes devedores no Sistema Integrado de Cadastramento das Ações da União - SICAU, será feito com a indicação de relevância "grandes devedores".

Art. 8º Os GCGDs encaminharão à CGCOB a lista atualizada dos grandes devedores sob sua responsabilidade e renovarão o encaminhamento sempre que nesta houver alteração.

Art. 9º A CGCOB divulgará na rede AGU a lista atualizada dos grandes devedores.

Parágrafo único. Caberá às Procuradorias Federais, Especializadas ou não, junto às Autarquias e Fundações Públicas Federais dar conhecimento da lista aos setores competentes dessas entidades.

Art. 10 Caberá à Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos a indicação dos Procuradores Federais que integrarão os GCGDs mediante a aprovação e designação do Procurador-Geral Federal.

§ 1º Os Procuradores Federais designados nos termos do caput exercerão suas atividades com exclusividade.

§ 2º Nos GCGDs compostos por apenas um Procurador Federal, será designado outro Procurador Federal para exercer suas atribuições durante os seus afastamentos legais.

Art. 11 As dúvidas ou controvérsias decorrentes da interpretação desta Portaria serão dirimidas pelo Procurador-Geral Federal.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

PORTARIA Nº 53, DE 24 DE MAIO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a necessidade de racionalização dos gastos da Unidade, resolve:

Art. 1º Instituir normas procedimentos a serem observados na concessão de diárias e passagens para servidores/servidoras e colaboradores/colaboradoras, obedecida à legislação vigente - Decreto 5.992/2006; Decreto 6.907/2009; Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 505/2003; e Norma Administrativa da Presidência da República, III-201.

Art. 2º A programação de viagens deve ser elaborada de maneira criteriosa e em observância ao princípio da economicidade, de forma a que os serviços sejam executados, preferencialmente, em dias úteis, evitando-se que sejam prolongadas durante o final de semana.

Parágrafo Único. Quando essas atividades ocorrerem na cidade de residência física do/a servidor/a, não serão pagas as diárias, bem como a diferença resultante da mudança de passagens com recursos públicos.

Art. 3º A solicitação de viagem ao exterior, devidamente autorizada, deve ser enviada ao órgão competente para emissão da passagem com antecedência mínima de quinze dias úteis antes da data prevista para o início da viagem, possibilitando que o atendimento seja efetivado até vinte e quatro horas antes do embarque.

Parágrafo Único. A comitiva da Secretaria de Políticas para as Mulheres em tais viagens será composta pela representante da Pasta, 1(um/uma) servidor/servidora da Comunicação e, caso seja necessário, 1(um/uma) servidor/servidora da área temática.

Art. 4º Aviação doméstica deve ser programada com antecedência mínima de dez dias.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, em caráter de urgência, serão aceitas as demandas que não obedecerem ao disposto nos artigos 3º e 4º.

Art. 5º O uso da categoria de transporte aéreo "classe executiva" só será permitida à Ministra de Estado, Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres e à Secretária - Adjunta, quando estiver representando a titular do Órgão.

Art. 6º A solicitação de passagem aérea deve ter, preferencialmente, seus trechos emitidos (ida e volta) pela mesma companhia aérea observando-se sempre que possível o princípio da economicidade.

§ 1º As reservas devem ser efetuadas na tarifa promocional do menor preço disponível devendo, em casos excepcionais, caracterizadas como de urgência, ser justificadas e formalizadas no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens- SCDP.

§ 2º Quaisquer alterações de percurso, data ou horário de deslocamento, serão de inteira responsabilidade do/a servidor/servidora, colaborador/colaboradora, se não forem autorizadas ou determinadas pela autoridade superior.

Art. 7º Em caso de cancelamento da viagem, o bilhete de passagem deve ser devolvido ao Setor de Passagens, até vinte e quatro horas após a ocorrência do fato.

Art. 8º O bilhete com trecho não utilizado deve ser devolvido ao Setor de Passagens, justificando-se o motivo, assinado pelo/a proponente, até o quinto dia útil da data do retorno da viagem.

Art. 9º Cabe às titulares das Subsecretarias - de Planejamento e Gestão da Informação, de Articulação Institucional e Ações Temáticas, e de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, a responsabilidade pela proposição e aprovação das diárias e passagens, solicitadas para os/as seus/suas servidores/servidoras e colaboradores/colaboradoras no âmbito do SCDP, na condição de proponente e autoridade superior.

§ 1º As diárias e passagens da Secretária Adjunta serão propostas e aprovadas pelo Diretor de Planejamento e Gestão Interna.

§ 2º As diárias e passagens das Subsecretárias serão propostas e aprovadas pela Secretária Adjunta e, na sua ausência, pelo Diretor de Planejamento e Gestão Interna.

§ 3º As demais solicitações serão propostas e aprovadas pela Secretária Adjunta e, na sua ausência, pelo Diretor de Planejamento e Gestão Interna.

Art. 10. A prestação de contas, que o/a servidor/servidora, colaborador/colaboradora deverá apresentar, no prazo máximo de cinco dias, contados do retorno da viagem, original ou segunda via dos canhotos dos cartões de embarque, ou recibo do passageiro obtido quando da realização do check in via internet, bilhetes, ou a declaração fornecida pela empresa de transporte, e relatório da viagem é de responsabilidade da autoridade superior, mencionada no art. 9º, assim como a autorização de nova viagem sem prestações de contas da anteriormente realizada.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELEONORA MENICUCCI

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 1.054, DE 24 DE MAIO 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução ANAC nº 110, de 15 de setembro de 2009, e alterações posteriores, e considerando a necessidade de compatibilizar as dotações orçamentárias às limitações estabelecidas para empenho e estabelecer medidas de racionalização de despesas, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do art. 1º, bem como do anexo, da Portaria nº 605, de 03 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 66, de 04 de abril de 2012, seção 01, página 16, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Limitar o empenho das despesas relativas a diárias e passagens aéreas e terrestres, nacionais e internacionais, até 31 de agosto de 2012, aos referenciais estabelecidos para as Unidades Gestoras Responsáveis - UGR, relacionadas no Anexo desta Portaria.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

ANEXO		
R\$ 1,00		
LIMITE PARA EMPENHO - DIÁRIAS E PASSAGENS		
Até Agosto/2012		
Unidades Gestoras Responsáveis		
	UGR	Valor
PRESIDÊNCIA	113222	106.000
DIRETORIA DE AERONAVEGABILIDADE	113223	106.000
DIRETORIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA	113224	106.000
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA	113225	106.000
DIRETORIA DE OPERAÇÕES COM AERO-NAVES	113226	106.000
PROCURADORIA	113227	38.000
OUVIDORIA	113228	21.000
CORREGEDORIA	113229	180.000
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	113230	54.000
ASSESSORIA TÉCNICA	113231	12.000
ASSESSORIA PARLAMENTAR	113232	4.000
AUDITORIA INTERNA	113234	36.000
GERÊNCIA GERAL DE ANÁLISE E PESQUISA DE SEGURANÇA OPERACIONAL	113235	127.000
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE	113236	2.985.000
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA	113237	320.000
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	113238	227.000
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL	113239	32.000
SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	113240	63.000
SUPERINTENDÊNCIA DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS	113241	370.000
SUPERINTENDÊNCIA RELAÇÕES INTERNACIONAIS	113242	102.000
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA	113243	1.016.000
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL	113244	4.175.000



SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE
INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.043, DE 24 DE MAIO DE 2012

Inscribe o aeródromo privado Pau dos Ferros (RN) no cadastro de aeródromos.

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução Nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista as informações que constam nos autos do processo nº 00065.066292/2012-31, resolve:

Art. 1º Inscrever o aeródromo abaixo no cadastro, abrindo-o ao tráfego aéreo:

I - denominação: Pau dos Ferros;

II - código OACI: SSKJ;

III - município(UF): Pau dos Ferros (RN);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 06º 09' 16" S / 038º 11' 49" W

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA
OPERACIONAL
GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES
DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1.047, DE 24 DE MAIO DE 2012

Da suspensão do Certificado de Empresa de Transporte Aéreo.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 925, de 10 de maio de 2012, publicada no BPS V.7 Nº 19 - 11 de maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC-119 - Certificação; Operadores Regulares e Não-Regulares, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Ratificar a suspensão do Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (C. ETA) nº-2001-06-6CFX-01-01, emitido em 26 de junho de 2006, em favor de VOETUR TÁXI AÉREO LTDA., determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo n.º 00058.037693/2012-72, conforme previsto no Art.289, Inciso II e no Art. 296 da Lei 7.565 de 19 de dezembro 1986, em virtude de não satisfazer os requisitos de Certificação e Operacional previstos no RBAC135, seções 135.293 (a), 135.293 (b), 135.323(a) (1) e 135.323(a) (2) e 135.343, mantendo a operação de aeronaves em descumprimento ao estabelecido, e comunicada à interessada em 18 de maio de 2012 por meio do FOP 121 Nº. 03/2012/GVAG-BR/SSO/ANAC.

ANTÔNIO ALESSANDRO MELLO DIAS

PORTARIA Nº 1.048, DE 24 DE MAIO DE 2012

Da emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 925, de 10 de maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 137 - Operações Aeroagrícolas, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Emitir para a empresa AEROAGRÍCOLA BOA SAFRA LTDA, o Certificado de Operador Aeroagrícola de nº 2012-05-6IEP-01-00, datado de 10 de maio de 2012, com base nas seguintes características:

I - Endereço da Sede Social: Avenida das Flores, s/nº, Centro Tapurah - MT - CEP 78.573-000

II - Tipo de Operador: Aeroagrícola;

III - Tipo de Operação: Operações Aeroagrícolas Comerciais;

IV - Regulamentação: RBHA 137.

Art. 2º - Independente do exposto na presente Portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto os seguintes documentos estiverem válidos:

I - Autorização para Operar SAE, outorgada pela Diretoria Colegiada dessa Agência publicada no DOU; e

II - Registro de estabelecimento no MAPA.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 470,
DE 24 DE MAIO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, tendo em vista o amparo previsto pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e pelas Portarias Interministeriais nº 182, 38 e 1.072, de 25 de agosto de 1994, de 09 de março de 2004, e de 08 de novembro de 2010, respectivamente, e o que consta do Processo nº 21000.003910/2012-66, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros para a liberação de milho em grãos dos estoques públicos, com a concessão de subvenção econômica, em razão da estiagem ocorrida nos municípios amparados pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), na forma de venda direta denominada programa de "Venda Balcão", a ser operacionalizada pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB):

I - beneficiários situados e com atividade nos municípios amparados pela SUDENE: avicultor, suinocultor, bovinocultor de leite e de corte, caprinocultor, ovinocultor e cooperativas de aves, suínos, bovinos de leite e de corte, caprinos e ovinos;

II - quantidade de produto a ser disponibilizado para o programa: até 200 (duzentas) mil toneladas;

III - limite de aquisição/mês:

a) por avicultor, suinocultor, bovinocultor de leite e de corte, caprinocultor, ovinocultor e outros criadores: até 3 (três) toneladas por cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e por Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar (DAP), quando for o caso;

b) por cooperativa de aves suínos, bovinos de leite de corte, caprinos e ovinos que atendam aos requisitos da Lei nº 11.326/06: até 3 (três) toneladas por cooperado ativo detentor da DAP, sendo limitada a liberação de no máximo 3 (três) mil toneladas por Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e por DAP Jurídica;

IV - preço de venda do milho em grãos: R\$18,10 (dezoito reais e dez centavos) por saca de 60 (sessenta) kg.

Art. 2º Fica vedada a participação neste programa dos adquirentes constantes do inciso I do art. 1º que participem de qualquer operação de venda de milho do estoque público por meio do Leilão da CONAB.

Art. 3º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31/12/2012.

MENDES RIBEIRO FILHO
Min. de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GUIDO MANTEGA
Min. de Estado da Fazenda

MIRIAM BELCHIOR
Min. de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

PORTARIA Nº 469, DE 24 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, e no Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, alterado pelo Decreto nº 6.087, de 20 de abril de 2007, resolve:

Art. 1º Doar à Prefeitura Municipal de Viradouro - SP o bem imóvel adquirido com recursos de convênio - Contrato de Repasse nº 0131332-68/2001 - PRODESA (benfeitoria denominada Galpão Metálico com calçamento lateral em concreto, localizado na Rua Albino Zacarias nº 10, Viradouro/SP, constante do Processo nº 21052.005209/2011-95 - SFA/SP/MAPA), de acordo com as manifestações técnicas, o entendimento da Consultoria Jurídica/MAPA e a documentação juntada, ficando delegada a competência ao Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo para firmar o respectivo termo de doação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 22 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, na Portaria MA nº 51, de 6 de fevereiro de 1986, na Instrução Normativa SDA nº 42, de 20 de dezembro de 1999, na Instrução Normativa MAPA nº 01, de 16 de janeiro de 2007, na Portaria MAPA nº 45, de 22 de março de 2007, na Portaria MAARA nº 527, de 15 de agosto de 1995, e o que consta do Processo nº 21000.015177/2011-41, resolve:

Art. 1º Publicar o Subprograma de Monitoramento em Carnes (Bovina, Aves, Suína e Equina), Leite, Pescado, Mel, Ovos e Avestruz para o exercício de 2012, referente ao Plano Nacional de Controle de Resíduos Biológicos em Produtos de Origem Animal - PNCRB, na forma dos Anexos I e II à presente Instrução Normativa.

Art. 2º As análises relativas ao Subprograma de Monitoramento, de que trata o art. 1º, serão realizadas nos laboratórios oficiais e credenciados pertencentes à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 1º A amostragem será aleatória, com sorteio dos estabelecimentos onde serão colhidas as amostras, e serão definidos os laboratórios oficiais e credenciados pertencentes à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária que as receberão para análise.

§ 2º A Coordenação-Geral de Apoio Laboratorial - CGAL/SDA, ouvida a Coordenação de Resíduos e Contaminantes - CRC/SDA, determinará, para plena execução do Subprograma de Monitoramento do PNCRB no exercício de 2012, o remanejamento da remessa de amostras para outro laboratório habilitado a realizar as análises requeridas, sempre que for detectado que o laboratório anteriormente escolhido apresentou não conformidade que impossibilite a realização da análise.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Esta Instrução Normativa terá vigência até 31 de dezembro de 2012.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

ANEXO I
SUBPROGRAMAS DE MONITORAMENTO DE CONTROLE DE RESÍDUOS E
CONTAMINANTES

QUADRO 1 - SUBPROGRAMA DE MONITORAMENTO DE CONTROLE DE RESÍDUOS E CONTAMINANTES EM CARNES - PNCRB/2012

Grupo	Analito	Matriz	LIMITES DE REFERÊNCIA (µg/Kg)				Nº de ensaios
			Bovina	Equina	Suína	Aves	
Antimicrobianos	Lincomicina	R	1500	1500	1500	500	B (510) A (485) S (510) E (30)
	Eritromicina		200	200	200	100	
	Tilosina		100	100	100	100	
	Neomicina		10000	5000	10000	10000	

Estreptomicina	1000
Espectinomicina	5000
Dihidroestreptomicina	5000
Kanamicina	200
Apramicina	2500
Gentamicina	2500
Tobramicina	2000
Higromicina	2000
Tilmicosina	500
Amicacina	500
Clindamicina	500
Ampicilina	200
Cefazolina	50
Oxacilina	50
Penicilina G	300
Penicilina V	50

1000	500	1000	1000
5000	5000	5000	5000
1000	200	1000	1000
2500	2500	2500	2500
20000	2000	2000	1000
5000	500	5000	500
500	500	500	500
500	500	500	500
300	1000	1000	600
500	500	500	500
200	200	200	200
50	50	50	50
50	50	50	50
300	300	300	300
50	50	50	50
25	25	25	25

	Clortetraciclina (a)		Soma igual 1200	a	Soma igual 600	a	Soma igual 1200	a	Soma igual 1200	a	
	Tetraciclina (a)										
	Oxitetraciclina (a)										
	Doxiciclina		600		600		600		600		
	Clortetraciclina (a)	M	Soma igual 200	a	--		Soma igual 200	a	--		B (30) ** S (30) **
	Tetraciclina (a)				--				--		
	Oxitetraciclina (a)				--				--		
	Doxiciclina		100		--		100		--		
	Florfenicol	M	200		--		200		--		B (75) A (75) S (75) E (30)
	Cloranfenicol		0,30(III)		0,30(III)		0,30(III)		0,30(III)		
	Tianfenicol **		50		--		50		--		
	Carbadox	M	10 (III)		--		5 (III)		--		B (30) ** S (30) **
	Sulfaciorpiridazina(b)	F	Soma igual 100	a	Soma igual 100	a	Soma igual 100	a	Soma igual 100	a	B (300) A (510) S (305) E (30)
	Sulfadoxina (b)										
	Sulfamerazina(b)										
	Sulfadiazina (b)										
	Sulfametoxazol (b)										
	Sulfatiazol (b)										
	Sulfametazina (b)										
	Sulfaquinoxalina (b)										
	Sulfadimetoxina (b)										
	Nitrofurazona SEM	M	1 (III)		1 (III)		1 (III)		1 (III)		B (75) A (920) S (75) E (30)
	Furazolidona - AOZ		1 (III)		1 (III)		1 (III)		1 (III)		
	Furaltadona AMOZ		1 (III)		1 (III)		1 (III)		1 (III)		
	Nitrofurantoina AHD		1 (III)		1 (III)		1 (III)		1 (III)		
	Ácido Oxolínico	M	100		--		--		100		B (60) A (115)
	Ácido Nalidixico **		20		--		--		20		
	Flumequina		500		--		--		500		
	Enrofloxacina (g)		Soma igual 100	a	--		--		Soma igual 100	a	
	Ciprofloxacina (g)				--		--				
	Sarafloxacina **		20		--		--		20		
	Difloxacino		400		--		--		300		
	Danofloxacina **		200		--		--		200		
	Espiramicina	M	200		--		--		--		B (30) **
Sedativos	Acepromazina	R	10 (II)		10 (II)		10 (II)		--		B (90) S (75) E (30)
	Clorpromazina		10 (II)		10 (II)		10 (II)		--		
	Carazolol	M	--		--		5 (III)		--		S (30) **

QUADRO 2 - SUBPROGRAMA DE MONITORAMENTO DE CONTROLE DE RESÍDUOS E CONTAMINANTES EM CARNES - PNCRB/2012 (Continuação)

Grupo	Analito	Matriz	LIMITE DE REFERÊNCIA (µg/Kg)				Nº de ensaios
			Bovina	Equina	Suína	Aves	
Antiparasitários	Abamectina (e)	F	100	10 (II)	10 (II)	10 (II)	B (150) A (115) S (520) E (60)
	Doramectina		100	10 (II)	100	10 (II)	
	Ivermectina (f)		100	100	15	10 (II)	
	Eprinomectina		2000	10 (II)	10 (II)	10 (II)	
	Moxidectina		100	100	10 (II)	10 (II)	
	Abamectina (e)	M	10	--	--	--	B (60) **
	Doramectina		10	--	--	--	
	Ivermectina (f)		10	--	--	--	
	Eprinomectina		100	--	--	--	
	Moxidectina		20	--	--	--	
	Dimetridazol	M	3 (III)	10 (III)	3 (III)	3 (III)	B (75) ** A (75) ** S (60) ** E (30) **
	Ronidazol	M	3 (III)	--	--	--	B (75) **
	Metronidazol	M	3 (III)	--	--	--	
	Albendazol	M	100	--	100	--	B (90) S (90) A (60) **
	Flubendazol	M	10 (II)	--	10 (II)	200	B (60) ** S (60) ** A (60) **
	Febendazol		100	--	100	--	
	Febendazol-Sulfona		10 (II)	--	10 (II)	--	
	Oxifendazol		100	--	100	--	
Anticoccidianos	Tiabendazol		100	--	100	--	
	Triclabendazol		250	--	--	--	
	Closantel		1000	--	--	--	
	Levamisol		10 (II)	--	10 (II)	10 (II)	
	Monensina	F	20	--	--	--	B (90)
	Salinomicina	M	--	--	--	100	A (110)
	Narasina		--	--	--	15	
	Lasalocida		--	--	--	20	
	Monensina		--	--	--	10	
	Maduramicina		--	--	--	240	
	Trimetoprim		--	--	--	50	
	Amprólio		--	--	--	500	
	Clopidol		--	--	--	5000	
	Diclazuril		--	--	--	500	
	Diaveridina		--	--	--	50	
	Robenidina		--	--	--	100	
	Etopobato	F	--	--	--	500	A (75)
	Nicarbazina	M	--	--	--	200	A (510)

Carbamatos	Carbaril	M	20 (V)	--	--	--	B (90)
	Carbofuran		100	--	--	--	
	Metomil		20 (V)	--	--	--	
	Propoxur		50	--	--	--	
	Aldicarb		10 (III)	--	--	--	
	Oxamil		50	--	--	--	
Piretróides	Metiocarb		50	--	--	--	
	Ciflutrina	G	200	10 (II)	10 (II)	10 (II)	B (90) A (75) S (75) E (30)
	Deltametrina		500	10 (II)	100	500	
	Gama Cialotrina		400	500	400	10 (II)	
	Lambda Cialotrina		400	500	400	10 (II)	
	Permetrina		500	1000	1000	100	
	Fenvalato		250	1000	1000	10 (II)	

QUADRO 3 - SUBPROGRAMA DE MONITORAMENTO DE CONTROLE DE RESÍDUOS E CONTAMINANTES EM CARNES - PNCRB/2012 (Continuação)

Grupo	Analito	Matriz	LIMITE DE REFERÊNCIA (µg/Kg - µg/L)				Nº de ensaios
			Bovina	Equina	Suína	Aves	
Substâncias com Ação Anabolizante (VI)	Dietilestilbestrol	U	1 (III)	--	--	--	BV (510)*
	Zeranol		#2 (III)	--	--	--	
	Hexestrol		2 (III)	--	--	--	
	Dienestrol		2 (III)	--	--	--	
	Trembolona		2 (III)	--	--	--	
	Metenolona	U	2 (III)	--	--	--	B (1525)
	Metandienona		3,76 (VII)	--	--	--	
	Etisterona		2,91 (VII)	--	--	--	
	Noretandrolona		2,05 (VII)	--	--	--	
	Drostanolona		3,35 (VII)	--	--	--	
	Dietilestilbestrol		1 (III)	--	--	--	
	Zeranol		#2 (III)	--	--	--	
	Hexestrol		2 (III)	--	--	--	
	Dienestrol		2 (III)	--	--	--	
	Trembolona		2 (III)	--	--	--	
	Dietilestilbestrol	U	--	1 (III)	1 (III)	--	S (60) E (30)
	Dienestrol		--	2 (III)	2 (III)	--	
	Noretandrolona		--	2 (III)	2 (III)	--	
	Etisterona		--	2 (III)	2 (III)	--	
	Hexestrol		--	2 (III)	2 (III)	--	
	Metilboldenona		--	2 (III)	2 (III)	--	
	Metenolona		--	2 (III)	2 (III)	--	
	Zeranol		#--	2 (III)	2 (III)	--	
	Beta Boldenona		--	--	1 (III)	--	
Betagonistas	Dietilestilbestrol	F	2 (III)	2 (III)	2 (III)	2 (III)	B (30) ** A (30) S (75) E (30)
	Zeranol		#2 (III)	2 (III)	2 (III)	2 (III)	
	Tiouracil	U	--	--	2 (IV)	--	S (60)
	4 (6) Metil, 2- Tiouracil		--	--	2 (IV)	--	
	5 - Propil, 2- Tiouracil		--	--	2 (IV)	--	
	Tapazol		--	--	2 (IV)	--	
	Tiouracil	M	3,5	--	--	--	B (90)
	4 (6) Metil, 2- Tiouracil		6	--	--	--	
	5 - Propil, 2- Tiouracil		5 (III)	--	--	--	
	Tapazol		5 (III)	--	--	--	
	Boldenona	U	--	1 (III)	--	--	E (30)
		F	1 (III)	--	--	--	B (90)
Antiinflamatórios Não Hormonais	Salbutamol	F	5 (III)	5 (III)	5 (III)	5 (III)	B (510) A (30) S (75) E (30)
	Clembuterol		0,2 (III)	0,25 (III)	0,2 (III)	0,2 (III)	
	Salbutamol	U	1 (III)	--	--	--	BV (510)*
	Clembuterol		0,25(III)	--	--	--	
	Salbutamol	U	1 (III)	--	--	--	B (60) **
	Clembuterol		0,2 (III)	--	--	--	
Antiinflamatórios Esteroidais	Cimaterol		2 (IV)	--	--	--	
	Zilpaterol		1 (III)	--	--	--	
	Ractopamina ***	U	--	--	#	#--	S (30) ***
	Flunixin Meglumina	M	20 (V)	10 (II)	--	--	B (90) E (30)
	Fenilbutazona		10 (II)	10 (II)	--	--	
	Dexametasona	F	2 (III)	2 (III)	--	--	B (60) ** E (30) **

QUADRO 4 - SUBPROGRAMA DE MONITORAMENTO DE CONTROLE DE RESÍDUOS E CONTAMINANTES EM CARNES - PNCRB/2012 (Continuação)

Grupo	Analito	Matriz	LIMITE DE REFERÊNCIA (µg/kg)				Nº de ensaios
			Bovina	Equina	Suína	Aves	
Micotoxinas	Aflatoxina B1 ***	F	--	--	0,5	0,5	A (30) S (30)
	Ocratoxina A ***		--	--	0,5	0,5	
Contaminantes Inorgânicos	Arsênio (As)	M	--	***	--	500	B (580) A (510) S (301) E (60)
	Cádmio (Cd)	M	--	200	--	--	
		R	1000	--	1000	---	
	Chumbo (Pb)	R	500	500	500	500	



	Mercúrio	M	30	--	30	30	B (30) ** S (30) ** A (30) ** B (90)
Organofosforados	Clorpirifos Ethil	M	10	--	--	--	
	Clorpirifos Methyl		10	--	--	--	
	Diazinon		10	--	--	--	
	Metamidofós		20	--	--	--	
	Mevinfós		20	--	--	--	
	Acefato		20	--	--	--	
	Pirimifós Methyl		10	--	--	--	
	Paration		10	--	--	--	
	Pirimifós Ethil		10	--	--	--	
	Metidation		10	--	--	--	
	Azinfós Metil		40	--	--	--	
	Azinfós Ethil		20	--	--	--	
Pesticidas, Organo- clorados e PCBs (k)	Aldrin	G	100	100	100	100	B (30) (30)S A (30)E (30)
	Alfa-HCH		200	200	200	200	
	HCB		200	200	200	200	
	Dieldrin		100	100	100	100	
	Heptacloro (c)		Soma igual a 200	Soma igual a 200	Soma igual a 200	Soma igual a 200	
	Heptaclorepóxido(c)						
	Cis Clordane(d)		Soma igual a 50	Soma igual a 50	Soma igual a 50	Soma igual a 50	
	Trans Clordane (d)						
	pp'-DDT (h)		Soma igual a 1000	Soma igual a 1000	Soma igual a 1000	Soma igual a 1000	
	pp'-DDE (h)						
	op'-DDT (h)						
	pp'-DDD (h)						
	PCB 101 (i)		Soma igual a 200	Soma igual a 200	Soma igual a 200	Soma igual a 200	
	PCB 118 (i)						
	PCB 138 (i)						
	PCB 153 (i)						
	PCB 180 (i)						
	Gama-HCH		100	--	---	--	
	Dodecacloro		100	100	100	100	
Dioxinas e Furanos (j)	TCDD	G	--	--	--	Soma igual a 1,75 (j)	A (60)
	TCDF		--	--	--		
	HXCDD1		--	--	--		
	HXCDD2		--	--	--		
	HXCDD3		--	--	--		
	HPCDD1		--	--	--		
	PECDD		--	--	--		
	PECDF		--	--	--		
	PECDF2		--	--	--		
	HPCDF1		--	--	--		
	HPCDF2		--	--	--		
	OCDD		--	--	--		
	OCDF		--	--	--		
	HXCDF1		--	--	--		
	HXCDF2		--	--	--		
	HXCDF3		--	--	--		
	HXCDF4		--	--	--		

QUADRO 5 - SUBPROGRAMA DE MONITORAMENTO DE CONTROLE DE RESÍDUOS E CONTAMINANTES EM LEITE - PNCRB/2012

Grupo	Analito	Matriz	LIMITE DE REFERÊNCIA (µg/L)	Nº de ensaios
Micotoxinas Pesticidas Organo- clorados e PCBs (k) # #	Aflatoxina M1	LEITE	0,5	150
	#Alfa-HCH	LEITE	4	45
	HCB		10	
	Dieldrin		Soma igual a 6	
	Aldrin			
	Heptacloro		Soma igual a 4	
	Heptaclorepóxido			
	Cis-clordane		Soma igual a 4	
	Trans-clordane			
	pp'-DDT		Soma igual a 40	
	pp'-DDE			
	op'-DDT			
	pp'-DDD			
	Dodecacloro		10	
	PCB 28		Soma igual a 100	
	PCB 52			
	PCB 101			
	PCB 118			
	PCB 138			
	PCB 153			
Antiparasitários	Metoxiclor		10	
	Abamectina (e)	LEITE	10 (II)	150
	Doramectina		15	
	Eprinomectina		20	
	Ivermectina (f)		10 (II)	
	Moxidectina		10 (II)	
Antimicrobianos	Albendazol		100	90
	Trimetoprim		50	
	Clortetraciclina (a)	LEITE	Soma igual a 100	75
	Oxitetraciclina (a)			
	Tetraciclina (a)			
	Doxiciclina (a)			
	Sulfatiazol (b)		Soma igual a 100	
	Sulfametazina (b)			
	Sulfadimetoxina (b)			
	Sulfaclopiridazina (b)			
	Sulfadiazina (b)			

	Sulfadoxina (b)			
	Sulfamerazina (b)			
	Sulfametoxazol (b)			
	Sulfaquinoxalina (b)			
	Acido Oxolínico ***		20 (V)	
	Acido Nalidixico ***		20 (V)	
	Flumequina		50	
	Ceftiofur		100	
	Cloxacilina		30	
	Dicloxacilina		30	
	Ampicilina		4	
	Amoxicilina		4	
	Oxacilina		30	
	Penicilina G		4	
	Penicilina V		4	
	Ciprofloxacina (g)		Soma igual a 100	
	Enrofloxacina(g)			
	Sarafloxacina***		20 (V)	
	Difloxacina ***		100 (V)	
	Cloranfenicol	LEITE	0,30 (III)	75
	Florfenicol		10 (II)	
Carbamatos	Carbaril	LEITE	20 (V)	90
	Carbofuran		100	
	Metomil		20 (V)	
	Propoxur		50	
	Aldicarb		10 (III)	
	Oxamil		50	
	Metiocarb		50	
Organofosforados	Clorpirifos Ethil	LEITE	10 (III)	90
	Clorpirifos Methyl		10 (III)	
	Diazinon		10 (III)	
	Metamidofós		10 (III)	
	Mevinfós		50	
	Acefato		20 (V)	
	Pirimifós Methyl		50	
	Paration		20 (V)	
	Pirimifós Ethil		20 (V)	
	Metidation		20 (V)	
	Azinfós Metil		50	
	Azinfós Ethil		50	
Piretróides	Gama Cialotrina	LEITE	25	60
	Lambda Cialotrina		25	
	Permetrina		50	
	Deltametrina		30	
	Ciflutrina		40	
	Cipermetrina		100	
	Fenvalerato		40	

QUADRO 6 - SUBPROGRAMA DE MONITORAMENTO DE CONTROLE DE RESÍDUOS E CONTAMINANTES EM PESCADO - PNCRB/2012

Grupo	Analito	Matriz	LIMITE DE REFERÊNCIA (µg/kg)	Nº de ensaios
Contaminantes Inorgânicos	Mercúrio (Hg)	(M) PEIXE CAPTURA	1000	240
	Arsênio (As) ***		1000	
	Cádmio (Cd)		100	
	Chumbo (Pb)		300	
	Mercúrio (Hg)	(M) PEIXE CULTIVO	500	60
	Arsênio (As) ***		1000	
	Cádmio (Cd)		50	
	Chumbo (Pb)		300	
	Mercúrio (Hg)	(M) CAMARÃO	500	60
	Arsênio (As) ***		1000	
Antimicrobianos	Cádmio (Cd)		50	
	Chumbo (Pb)		300	
	Nitrofurazona SEM	(M) CAMARÃO	1 (III)	60
	Furazolidona	-	1 (III)	
	AOZ	-		
	Furaltadona	-	1 (III)	
	AMOZ	-		
	Nitrofurantoina AHD	-	1 (III)	
	Cloranfenicol	(M) CAMARÃO	0,30 (III)	45
	Tianfenicol		50	
	Florfenicol		1000	
	Sulfametazina (b)	(M) CAMARÃO	Soma igual a 100	60
	Sulfatiazol (b)			
	Sulfadimetoxina (b)			
	Nitrofurazona SEM	(M) PEIXE CULTIVO	1 (III)	60
	Furazolidona	-	1 (III)	
	AOZ	-		
	Furaltadona	-	1 (III)	
	AMOZ	-		
	Nitrofurantoina AHD	-	1 (III)	
	Oxitetraciclina (a)	(M) PEIXE CULTIVO	Soma igual a 200	75
	Clortetraciclina (a)			
	Tetraciclina (a)			
	Sulfametazina (b)	(M) PEIXE CULTIVO	Soma igual a 100	60
	Sulfatiazol (b)			
	Sulfadimetoxina (b)			
	Enrofloxacina (g)	(M) PEIXE CULTIVO	Soma igual a 100	60
	Ciprofloxacina (g)			
	Sarafloxacina		30	
	Difloxacino		300	
	Acido Nalidixico ***		20 (V)	



Pesticidas, Organoclorados e PCBs (k) ***	Acido Oxolinico ***	(M) PEIXE CULTIVO	20 (V)	30
	Flumequina		600	
	Cloranfenicol		0,30 (III)	
	Tianfenicol		50	
	Florfenicol		1000	
	Alfa-HCH		15	
	Beta-HCH		15	
	Delta-HCH		15	
	Dodecacloro		15	
	Aldrin		15	
Substância com Ação Anabolizante	Dietilestilbestrol (DES)	(M) PEIXE CULTIVO	1 (III)	30 **
	Verde Malaquita	(M) PEIXE CULTIVO	2 (III)	60
Corantes		(M) CAMARÃO	2 (III)	60

QUADRO 7 - SUBPROGRAMA DE MONITORAMENTO DE CONTROLE DE RESÍDUOS E CONTAMINANTES EM MEL - PNCRB/2012

Grupo	Analito	Matriz	LIMITE DE REFERÊNCIA (µg/Kg)	Nº de ensaios
Antimicrobianos	Clortetraciclina (a)	MEL	Soma igual a 20 (V)	60
	Oxitetraciclina (a)			
	Tetraciclina (a)			
	Doxiciclina (a)			
	Sulfatiazol (b)		Soma igual a 50	
	Sulfametazina (b)			
	Sulfadimetoxina (b)			
	Tilosina		10 (II)	
	Eritromicina		10 (II)	
	Estreptomicina		10 (II)	
	Nitrofurazona - SEM		1 (III)	
	Furazolidona - AOZ		1 (III)	
	Furaladona - AMOZ		1 (III)	
	Nitrofurantoina - AHD		1 (III)	
	Cloranfenicol		0,30 (III)	
Compostos Halogenados e Organoclorados	Aldrin	MEL	10 (II)	60
	Alfa-Endosulfan		10 (II)	
	4,4-DDE		10 (II)	
	4,4-DDD		10 (II)	
	4,4 DDT		10 (II)	
	Dodecacloro		10 (II)	
	Endrin		10 (II)	
	Tetradifona		20 (V)	
	Vinclozolina		20 (V)	
	Heptacloro		10 (II)	
	Alfa-HCH		10 (II)	
	Beta-HCH		10 (II)	
	Gama-HCH		10 (II)	
Carbamatos	Carbofuran	MEL	50	
	Carbaril		20 (V)	
	Captana		50	
Piretróides	Permetrina	MEL	20 (V)	
	Ciflutrina		20 (V)	
	Fenpropatrina		10 (II)	
	Deltametrina		20 (V)	
	Amitraz		200	
Organofosforados	Clorpirifós	MEL	20 (V)	
	Dimetoato		20 (V)	
	Dissulfoton		10 (II)	
	Pirimifós-Metil		50 (V)	
	Parationa		20 (V)	
	Fenamifós		10 (II)	
	Terbufós		10 (II)	
	Profenofós		20 (V)	
Contaminantes Inorgânicos	Arsênio (As)	MEL	300	45
	Cádmio (Cd)		100	
	Chumbo (Pb)		300	

QUADRO 8 - SUBPROGRAMA DE MONITORAMENTO DE CONTROLE DE RESÍDUOS E CONTAMINANTES EM OVOS - PNCRB/2012

Grupo	Analito	Matriz	LIMITE DE REFERÊNCIA (µg/Kg)	Nº de ensaios
Antimicrobianos	Nitrofurazona - SEM	OVO	1 (III)	75
	Furazolidona - AOZ		1 (III)	
	Furaladona - AMOZ		1 (III)	
	Nitrofurantoina - AHD		1 (III)	
	Cloranfenicol	OVO	0,30 (III)	75
	Sulfatiazol (b)	OVO	Soma igual a 10 (II)	
	Sulfametazina (b)			
	Sulfadiazina (b)			
	Sulfaquinoxalina (b)			
	Sulfametoxazol (b)			30
	Sulfadimetoxina (b)			
	Enrofloxacina	OVO	10 (II)	
	Ciprofloxacina		10 (II)	
Anticoccidianos	Lasalocida	OVO	10 (II)	
Pesticidas, Organoclorados e PCBs (k)	Aldrin	OVO	Soma igual a 10 (II)	
	Dieldrin			
	Endrin			
	Gama-HCH			
	Heptacloro			

HexaCloroBenzeno	Alfa-HCH		
	Delta-HCH		
	Dodecacloro		
	4,4-DDE		
	4,4-DDT		
	4,4-DDD		
	2,4-DDE		
	2,4-DDT		
	2,4-DDD		
	PCB 28		
	PCB 52		
	PCB 101		
	PCB 118		
	PCB 138		
	PCB 153		
	PCB 180		

QUADRO 9 - SUBPROGRAMA DE MONITORAMENTO DE CONTROLE DE RESÍDUOS E CONTAMINANTES EM AVESTRUZ - PNCRB/2012 ***

Grupo	Analito	Matriz	LIMITE DE REFERÊNCIA (µg/kg)	Nº de Itens de ensaio
Contaminantes Inorgânicos ***	Arsênio (As)	F	1000	60
	Cádmio (Cd)		500	
	Chumbo (Pb)		500	
Antimicrobianos***	Nitrofurazona - SEM	M	1 (III)	30
	Furazolidona - AOZ		1 (III)	
	Furaladona - AMOZ		1 (III)	
	Nitrofurantoina - AHD		1 (III)	
	Cloranfenicol		0,30 (III)	

ANEXO II
TERMOS, ABREVIações E REFERÊNCIAS UTILIZADAS NO ANEXO I

Art. 1º São termos e abreviações utilizados no Anexo I desta Instrução Normativa:

I - para as espécies animais:

a) A - Ave;

b) B - Bovino (abatido);

c) BV - Bovino (vivo);

d) E - Equina; e

e) S - Suíno;

II - para as matrizes de análise das espécies animais:

a) M - Músculo;

b) G - Gordura;

c) F - Fígado;

d) U - Urina; e

e) R - Rim.

Art. 2º São referências utilizadas para interpretação dos Limites de Referência, dispostos no Anexo I desta Instrução Normativa:

I - (I) quando se tratar de substância permitida para a espécie alvo, o Limite de Referência para Tomada de Ação Regulatória adotado será o respectivo Limite Máximo de Resíduo (LMR) ou o Teor Máximo de Contaminante (TMC), quando estabelecidos pela legislação vigente;

II - (II) quando se tratar de substância registrada para a espécie em questão, mas seu respectivo LMR / TMC não for estabelecido, o Limite de Referência para Tomada de Ação Regulatória gerencialmente adotado será igual a 10 µg/kg ou 10 µg/L, dependendo da matriz de análise;

III - (III) quando se tratar de substância banida ou de uso proibido para a espécie em questão, o Limite de Referência para Tomada de Ação Regulatória gerencialmente adotado será igual ou maior ao respectivo Limite Mínimo de Desempenho Requerido (LMDR), quando estabelecido pela legislação vigente;

IV - (IV) quando se tratar de substância banida, não registrada para a espécie em questão ou de uso proibido, mas sem o respectivo LMDR estabelecido, o Limite Mínimo de Desempenho Requerido (LMDR) será de 2 µg/kg ou 2 µg/L, sendo que o Limite de Referência para Tomada de Ação Regulatória gerencialmente adotado será igual ou maior a 2 µg/kg;

V - (V) os Limites de Quantificação (LQ), os métodos de análise utilizados para cada analito, assim como maiores detalhamentos a respeito de cada laboratório participante do PNCRB/2012, são referidos pelas seguintes normas: Instrução Normativa nº 01, de 17 de janeiro de 2007; Instrução Normativa nº 24, de 14 de julho de 2009; e Instrução Normativa nº 34, de 14 de julho de 2011;

VI - (VI) para substâncias de uso proibido e produzidas endogenamente, não se estabelece Limite Máximo de Resíduo (LMR) no âmbito do PNCRB; e

VII - (VII) o Limite de Referência utilizado se refere ao Limite de Quantificação (LQ).

§ 1º São referências utilizadas para a interpretação dos Limites de Referência dos analitos abaixo relacionados:

I - (a) o Limite de Referência refere-se ao somatório de todas as Tetraciclina;

II - (b) o Limite de Referência refere-se ao somatório de todas as Sulfonamidas;

III - (c) o Limite de Referência refere-se ao somatório de Heptaclor e Heptaclor Epóxido;

IV - (d) o Limite de Referência refere-se ao somatório de Cis-clordane e Trans-clordane;

V - (e) o Limite de Referência da Abamectina é expresso como Abamectina B1a;

VI - (f) o Limite de Referência da Ivermectina é expresso como 22,23-Dihidro-avermectina B1a;

VII - (g) o Limite de Referência refere-se ao somatório de Enrofloxacina e Ciprofloxacina (metabólito);

VIII - (h) o Limite de Referência refere-se ao somatório de DDT e metabólitos (pp'DDE; pp'DDD; op'DDT; pp'DDT);

IX - (i) o Limite de Referência refere-se ao somatório dos PCBs (PCB 101; PCB 118; PCB 138; PCB153; PCB 180);

X - (j) o Limite de Referência expresso em pg/g de gordura, em PCDD/F-TEQ-OMS, refere-se ao somatório de Dioxinas e Furanos, com base nos fatores de equivalência tóxica da OMS (TEF-OMS) para cada congêner, conforme os valores dispostos na Tabela 1 abaixo; e

TABELA 1: Valores de TEF para Dioxinas e Furanos.

GRUPO	ANALITO	Valor do TEF
Dibenzo-p-dioxinas policloradas (PCDD)	2,3,7,8-TCDD (TCDD)	1
	1,2,3,7,8-PeCDD (PCDD)	1
	1,2,3,4,7,8-HxCDD (HxCDD1)	0,1
	1,2,3,6,7,8-HxCDD (HxCDD2)	0,1
	1,2,3,7,8,9-HxCDD (HxCDD3)	0,1
	1,2,3,4,6,7,8-HpCDD (HpCDD1)	0,01
	OCDD	0,0003
Dibenzofuranos policlorados (PCDF)	2,3,7,8-TCDF (TCDF)	0,1
	1,2,3,7,8-PeCDF (PeCDF)	0,03
	2,3,4,7,8-PeCDF (PeCDF2)	0,3
	1,2,3,4,7,8-HxCDF (HxCDF1)	0,1
	1,2,3,6,7,8-HxCDF (HxCDF2)	0,1
	1,2,3,7,8,9-HxCDF (HxCDF3)	0,1
	2,3,4,6,7,8-HxCDF (HxCDF4)	0,1
	1,2,3,4,6,7,8-HpCDF (HpCDF1)	0,01
	1,2,3,4,7,8,9-HpCDF (HpCDF2)	0,01
	OCDF	0,0003

Fonte: Martin van den Berg et al. (Toxicological Sciences, 2006).

XI - (k) o Limite de Referência refere-se ao somatório de todos os PCBs.
§ 2º São referências utilizadas para indicação de Programas Especiais, conforme Tabela 2 abaixo:

TABELA 2: Referências relacionadas aos Programas Especiais.

- * Subprograma exploratório, no âmbito do PNCRB/2012, em que é realizada coleta de amostras de urina de bovinos vivos somente em propriedades rurais específicas, a critério do MAPA.
- ** Subprograma exploratório, no âmbito do PNCRB/2012, direcionado a estabelecimentos específicos sob a égide do SIF.
- *** Subprograma exploratório, no âmbito do PNCRB/2012, sem adoção de medidas regulatórias.

§ 3º São referências utilizadas para as considerações adicionais relacionadas à metodologia analítica, limites de referência e interpretação de resultados, com base no disposto no Anexo I, conforme Tabela 3 abaixo:

TABELA 3: Referências relacionadas à metodologia analítica e limites adotados.

No método de análise de Zeranól em casos de resultados positivos, é realizada a avaliação qualitativa de alfa-zearalanol (= zeranól) e beta-zearalanol (= taleranol), assim como os metabólitos do fungo Fusarium spp (alfa-zearalanol, beta-zearalanol e zearalenona). Quando um resultado analítico demonstrar a presença tanto do Zeranól quanto da Zearalenona, a presença de Zeranól será considerada devido à presença de contaminação por micotoxinas.
Os limites para Ractopamina estão sob avaliação do Codex Alimentarius, não sendo, neste momento, adotado LMDR ou limite administrativo, não havendo, portanto, adoção de medidas regulatórias no âmbito do PNCRB/2012. O laboratório utilizou limite de referência de 1 µg/L para a validação do método, mas não será utilizado neste momento para a tomada de ação regulatória.
O resultado expresso no Certificado Oficial de Análise refere-se à concentração do analito no leite. Calcula-se a porcentagem de gordura na amostra e converte-se o resultado.
Limite estabelecido pelo regulamento técnico MERCOSUL sobre limites máximos de contaminantes inorgânicos em alimentos - MERCOSUL/GMC/RES nº 12/11.

PORTARIA Nº 59, DE 24 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição, que lhe confere o Artigo 10, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial nº 7.127, de 04 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 05 de março de 2010 e p que consta no Processo nº 21000.003710/2012-11, resolve:

Art. 1º Cancelar a Portaria nº 74, de 05 de dezembro de 2002 que credenciou a Estação Experimental da empresa PIONEER SEMENTES LTDA - Centro de Pesquisa de Toledo/PR, CNPJ nº 087.082.814/0012-53, Estrada Toledo - N. Sobradinho - Caixa Postal 91, CEP 85.900-970 - Toledo/PR, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União nº 237, de 09 de dezembro de 2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÕES

No Anexo da Portaria nº 43, de 10 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2012, Seção 1, que aprovou o Zoneamento Agrícola para a cultura de feijão 1ª safra no Estado do Paraná, ano safra 2012/2013, no item 4. CULTIVARES INDICADAS.

Onde lê:
GRUPO III
EMBRAPA: BRS GRAFITE e BRS VEREDA.
FRANCISCO TERASAWA: FTS 41, FTS 65 e FTS NATIVO.
FT PESQUISA E SEMENTES LTDA: FTS MAGNÍFICO e FTS SOBERANO.
INSTITUTO AGRONÔMICO - IAC: IAC Esperança e IAC Jabola.
GRUPO III
EMBRAPA: BRS AMETISTA, BRS GRAFITE, BRS VEREDA e PÉROLA.
FRANCISCO TERASAWA: FTS 41, FTS 65 e FTS NATIVO.
FT PESQUISA E SEMENTES LTDA: FTS MAGNÍFICO e FTS SOBERANO.
Leia-se:
GRUPO III
EMBRAPA: BRS GRAFITE e BRS VEREDA.
FRANCISCO TERASAWA: FTS 41, FTS 65 e FTS NATIVO.
FT PESQUISA E SEMENTES LTDA: FTS MAGNÍFICO e FTS SOBERANO.
INSTITUTO AGRONÔMICO - IAC: IAC Esperança e IAC Jabola.

No Anexo da Portaria nº 56, de 10 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2012, Seção 1, que aprovou o Zoneamento Agrícola para a cultura de arroz de sequeiro no Estado de Mato Grosso do Sul, ano safra 2012/2013, no item 4. CULTIVARES INDICADAS.

Onde lê:
GRUPO II
EMBRAPA: BRS PRIMAVERA.
EMBRAPA/UFLA/EPAMIG: BRSMG CURINGA.
GRUPO III

Com base nas informações prestada pelos obtentores/mantenedores, não existem cultivares de arroz indicadas para o cultivo no Estado do Mato Grosso do Sul, com enquadramento no grupo III.

Leia-se:
GRUPO II
EMBRAPA: BRS PRIMAVERA, BRS 7 Taim*, BRS Jaçanã*, BRS Ourominas* e BRS Sinuelo

CL*.

EMBRAPA/UFLA/EPAMIG: BRSMG CURINGA.
EPAGRI: Epagri 108*, Epagri 109*, SCS 112* e SCS 114 Andosan*.
EPAGRI / EMBRAPA: SCSBRS Piracema* e SCSBRS Tio Taka*.
IRGA: IRGA 417* e IRGA 424*.
GRUPO III
EMBRAPA: BRS Tropical*.
EMBRAPA/EPAGRI: SCSBRS Piracema* e SCSBRS Tio Taka*.
(*) Indicada para plantio em sistema de cultivo com irrigação.

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL
NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 198, DE 15 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21050 000730/2011-56, resolve:

Art. 1º Converter em definitivo o credenciamento sob número BR-SC-0431 da empresa ECO-LÓGICA SERVIÇOS DE DETETIZAÇÕES LTDA, CNPJ nº 06.218.971/0002-70, localizada a Rua Joaquim Santiago, 120 - centro, São Francisco do Sul/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagem de madeira, executar os seguintes tratamentos: Fumigação em Contêineres-Fosfina (FEC), Fumigação em Contêineres-BrMe (FEC), Fumigação em Câmara de Lona-Fosfina (FCL), Fumigação em Câmara de Lona-BrMe (FCL) e Fumigação em Porão de Navio-fosfina (FPN)

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 04 (quatro) anos, podendo ser renovado, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura/SC, em até cento e vinte (120) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOEL PAULO PEROTTO



...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Impressão Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Replica do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIC, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

Ministério da Ciência, Tecnologiae Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 343, DE 24 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, a Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º. Fica autorizada a representante da contraparte brasileira, Dra. LUDMILLA MOURA DE SOUZA AGUIAR, do Departamento de Zoologia-Instituto de Ciências Biológicas da Universidade de Brasília (UnB), a realizar coleta e remessa de dados no âmbito do projeto de pesquisa científica intitulado "Fatores que Afetam os Padrões de Diversidade em Morcegos e as suas Consequências para a incidência de Agentes Infeciosos: uma Análise em Savanas Neotropicais", Processo CNPq nº 000858/2012-9, em cooperação com a Dra. MARIA JOÃO VELOSO DA COSTA RAMOS PEREIRA, contraparte estrangeira, natural de Portugal, representante do Departamento de Biologia e Centro de Estudos do Ambiente e do Mar da Universidade de Aveiro, pelo prazo de um ano, contado a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 349, DE 24 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, a Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º. Fica autorizado o representante da contraparte brasileira, Dr. CARLOS AFONSO NOBRE, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), neste ato representando também a Universidade de São Paulo (USP) e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), a realizar coleta de dados no âmbito do projeto de pesquisa científica intitulado "Aumentando o Alerta sobre Interações Críticas entre o Clima e Mudanças Globais no Uso da Terra na Amazônia - AMA-ZALERT", Processo CNPq nº 001021/2012-5, em cooperação com o Dr. BART KRUIJT, contraparte estrangeira, natural dos Países Baixos, representante da Stichting Dienst Landbouwkundig Onderzoek, neste ato representando também a Universidade de Edinburgo (UENDI), Reino Unido, pelo prazo de um ano, contado a partir da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

§ 2º. A autorização de que trata este artigo inclui a participação nos trabalhos de campo da equipe de pesquisadores estrangeiros abaixo relacionados:

Pesquisador	Nacionalidade	Instituição
BART KRUIJT	Roterdã	Stichting Dienst Landbouwkundig Onderzoek
WILHELMINA WIJNANDA PETRONELLA JANS	Roterdã	Stichting Dienst Landbouwkundig Onderzoek
JAN ALBERT ELBERS	Roterdã	Stichting Dienst Landbouwkundig Onderzoek
HESTER BIEMANS	Roterdã	Stichting Dienst Landbouwkundig Onderzoek
MARGA HELENE VERMEULEN	Roterdã	Stichting Dienst Landbouwkundig Onderzoek
MARCEL RONALD HOOSBEEK	Roterdã	Stichting Dienst Landbouwkundig Onderzoek
EVERT JAN VELTHORST	Roterdã	Stichting Dienst Landbouwkundig Onderzoek
ANDREA BRASCHI	Roterdã	Stichting Dienst Landbouwkundig Onderzoek
PATRICK WILLIAM MEIR	Londres	Universidade de Edinburgo - Reino Unido
JOANA ZARAGOZA CASTELLS	Londres	Universidade de Edinburgo - Reino Unido
MARIA ROSA GUERRIERI	Londres	Universidade de Edinburgo - Reino Unido
LUCY MIRANDA ROWLAND	Londres	Universidade de Edinburgo - Reino Unido
BRADLEY O'DONNELL CHRISTOFFERSEN	Londres	Universidade de Edinburgo - Reino Unido
MAURIZIO MENCUCCINI	Londres	Universidade de Edinburgo - Reino Unido
YANN LOUIS BAPTISTE SALMON	Londres	Universidade de Edinburgo - Reino Unido

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 363, DE 24 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.003673/2011-99, de 14 de outubro de 2011, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa JFL Equipamentos Eletrônicos Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 86.527.934/0001-00, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Central de alarme para proteção contra roubo e incêndio.

Modelos: ASD-200; ACTIVE 20 GPRS; ASD-210; ASD-600 SINAL; ASD-600 VOZ; BRISA 8 PLUS SINAL; BRISA 8 PLUS VOZ; BRISA 4 PLUS VOZ; BRISA CELL 804; BRISA 4 PLUS SINAL; ASD-100; ACTIVE 20 ULTRA; ACTIVE 20 ULTRA LCD; ACTIVE 20 GPRS LCD; CONNECTIVE ONE; ACTIVE 20 ETHERNET; ASD-260 SINAL; ASD-260 VOZ.

Produto 2: Eletrificador de cerca.

Modelos: ECR-8I; SHOCK-8I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 364, DE 24 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 33 e 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.003553/2011-91, de 7 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Conceder reabilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, à empresa Omnimed Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 04.469.133/0001-62, cuja habilitação foi suspensa pela Portaria MCTI nº 1017, de 30 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 5 de janeiro de 2012, em face do adimplemento das obrigações legais, no prazo concedido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria MCTI nº 1017, de 30 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 5 de janeiro de 2012.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 367, DE 24 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.003015/2011-05, de 1 de setembro de 2011, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa HTM Indústria de Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 03.271.206/0001-44, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Aparelho eletro-médico de diatermia.

Modelos: Diatherapeutic Shortwave; Diatherapeutic Microwave.

Produto 2: Aparelho eletro-médico de fototerapia com emprego de diodo laser.

Modelos: Laser HTM; Laser HTM Compact.

Produto 3: Aparelho eletro-médico de terapia (massagem) por vácuo.

Modelo: Beauty Dermo.

Produto 4: Aparelho eletro-médico de terapia por meio de eletro-estimulação muscular.

Modelos: TENS-FES HTM, TENS-FES HTM CLÍNICO 2 CANAIS; TENS-FES HTM CLÍNICO 4 CANAIS; ENDSTRIA; STIMULUS-R; STIMULUS FACE; BEAUTY FACE; STIMULUS PHYSIO.

Produto 5: Aparelho eletro-médico de terapia por meio de ondas ultrassônicas.

Modelos: Sonic Compact 1 MHz; Sonic Compact 3 MHz; Sonic Compact 1-3 MHz; Sonic 1-3 MHz; Beauty Sonic.

Produto 6: Aparelho eletro-médico de terapia por vapor de ozônio.

Modelo: Beauty Steam.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 368, DE 24 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, a Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º. Fica prorrogada, por mais um ano, contado a partir de 30 de abril de 2012, a autorização concedida pela Portaria MCT nº 331, de 29 de abril de 2010, publicada no DOU do dia 30 de abril de 2010, a representante da contraparte brasileira, Dra. MARINETE MARINS PÓVOA, do Instituto Evandro Castro, para dar continuidade à remessa de material biológico humano, no âmbito do projeto de pesquisa científica intitulado "Biologia dos Vetores de Malária no Brasil: Genética e Ecologia", (Processo CNPq nº 010382/2009-7), em parceria com a Dra. JANET EVELYN CONN, representante da Wadsworth Center Griffin Laboratory, EUA, contraparte estrangeira.

Art. 2º. Fica autorizada a inclusão do pesquisador estrangeiro citado abaixo para, sob responsabilidade da representante da contraparte brasileira, participar das atividades referentes ao projeto de que trata o artigo anterior.

Pesquisador	Nacionalidade	Instituição
Jose Del Rosário Loiaza Rodriguez	Panamenho	Wadsworth Center,New York State DOH

Art. 3º. Com a inclusão do pesquisador citado no art. 2º desta Portaria, a equipe estrangeira consistirá da composição prevista na tabela abaixo:

Pesquisador	Nacionalidade	Instituição
Janet Evelyn Conn	Canadense	Wadsworth Center,New York State DOH
Jose Del Rosário Loiaza Rodriguez	Panamenha	Wadsworth Center,New York State DOH
Shascha Naomi Mckeon	Norte-americana	Wadsworth Center,New York State DOH
Marta Moreno Leirana	Espanhola	Wadsworth Center,New York State DOH
John Freddy Ruiz Lopez	Colombiana	Walter Reed Army Institute for Research
Richard C. Wilkerson	Norte-americana	Walter Reed Army Institute for Research

Art. 4º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

Art. 5º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

**COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL
DE BIOSSEGURANÇA****RETIFICAÇÃO**

No Extrato de Parecer 3.052/2011, publicado no D.O.U. Nº 204, de 24/10/2011, Seção 1, página 12; onde lê-se: "[...] solicitou à CTNBio Parecer Técnico para inclusão da Edificação de Apoio localizada na Unidade de Pesquisa da Syngenta Seeds em Uberlândia - MG. A nova instalação [...]"; leia-se: "[...] solicitou à CTNBio Parecer Técnico para extensão do CQB. A nova instalação [...]".

Ministério da Cultura**GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA Nº 59, DE 24 DE MAIO DE 2012**

Altera dispositivos da Portaria nº 51, de 2 de maio de 2012, do Ministério da Cultura.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, INTERINO, em conformidade com o inciso I do art. 1º do Decreto nº 6.532, de 5 de agosto de 2008, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e considerando as indicações constantes do Processo Administrativo nº 01400.002936/2012-77, resolve:

Art. 1º Os arts. 7º, 9º, 12, 13, 14, 15, 20, 21, 23, e 24 da Portaria nº 51, de 2012, do Ministério da Cultura, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

II - um representante da Secretaria de Articulação Institucional; e

§ 2º Na ausência de Colegiado Setorial em determinada área, os dois membros referidos no inciso I serão indicados a partir do grupo de trabalho criado para instituir o colegiado, ou do próprio Plenário do Conselho.

§ 3º Os membros referidos no inciso I deste artigo não poderão participar como candidatos no processo eleitoral a que se refere esta Portaria.

§ 4º Os representantes referidos no inciso II poderão integrar mais de uma Comissão Eleitoral Setorial. " (NR)

"Art. 9º

§ 2º O representante referido no inciso XIII deste artigo não poderá participar como candidato no processo eleitoral a que se refere esta Portaria.

"....." (NR)

"Art. 12.

§ 1º As impugnações deverão ser apreciadas em até dois dias e, se não houver reconsideração, encaminhadas à Comissão Organizadora Nacional em tempo hábil para decisão final e homologação do cadastro de eleitores e dos registros de candidaturas de delegados estaduais até 20 de julho de 2012, por ato do presidente da Comissão.

"....." (NR)
"Art. 13. A partir de 21 de julho de 2012, será disponibilizada plataforma virtual na página do Ministério da Cultura na internet, destinada a debates e divulgação de propostas dos candidatos a Delegados Estaduais Setoriais.

"....." (NR)
"Art. 14. As reuniões dos Fóruns Estaduais Setoriais para eleição de seus delegados estaduais serão realizadas entre 28 de julho e 19 de agosto de 2012 na plataforma virtual a ser disponibilizada pelo Ministério da Cultura, podendo a Comissão Organizadora Nacional autorizar a realização de fóruns presenciais." (NR)

"Art. 15. Uma vez eleitos, os Delegados Estaduais Setoriais reunir-se-ão nos Fóruns Nacionais Setoriais, a se realizar entre 19 e 20 de setembro de 2012, para eleição dos candidatos aos Colegiados Setoriais do CNPC." (NR)

"Art. 20. Cada Fórum Nacional Setorial poderá ter até oitenta e um Delegados Estaduais Setoriais, distribuídos entre as unidades da federação, na proporção prevista no art. 21." (NR)

"Art. 21. O número de Delegados Estaduais Setoriais de uma determinada unidade da federação poderá ser de até seis, conforme quociente entre o seu número de eleitores validamente cadastrados em cada Fórum Estadual Setorial e o coeficiente eleitoral do universo de eleitores de todos os Fóruns Estaduais, expressados nas fórmulas constantes do Anexo desta Portaria.

"....." (NR)
§ 2º Caso o número de vagas para determinada unidade da federação seja superior ao limite máximo de seis, tais vagas excedentes serão redistribuídas para as unidades da federação que possuam os maiores quocientes estaduais, em ordem decrescente, observando-se o mesmo limite." (NR)

"Art. 23.

§ 2º Os atuais membros titulares dos Colegiados Setoriais e dos Grupos de Trabalho instituídos no âmbito do CNPC para a constituição dos colegiados setoriais das áreas de artesanato; arquitetura e urbanismo; arte digital; design; culturas afro-brasileiras; arquivos; patrimônio material; e patrimônio imaterial são considerados Delegados

Estaduais Setoriais independentemente da participação nos Fóruns Estaduais Setoriais, mas só serão elegíveis no respectivo Fórum Nacional se não estiverem no exercício do segundo mandato.

§ 3º Serão eleitos suplentes em número igual às vagas de cada unidade da federação que poderão participar dos respectivos Fóruns Nacionais Setoriais, no caso de comprovada ausência do titular. A ordem da suplência obedecerá a sequência do resultado da votação.

§ 7º Serão eleitos para os Colegiados Setoriais os trinta candidatos mais votados, assumindo como titulares os quinze mais votados. A ordem da suplência obedecerá a sequência do resultado da votação.

"....." (NR)
"Art. 24. Cada Comissão Eleitoral apurará e divulgará o resultado do respectivo Fórum Nacional Setorial imediatamente após a realização do pleito.

Parágrafo único. O resultado final proclamado é irrecorrível." (NR)

Art. 2º No Anexo, onde se lê "?", leia-se "SOMA".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR PAULO ORTIZ BITTENCOURT

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL**PORTARIA Nº 65, DE 25 DE MAIO DE 2012**

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA-SUBSTITUTA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 589 de 26 de agosto de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar a complementação do projeto audiovisual, relacionado abaixo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

12 2133 - DVD AlternatripZen

Mário César Nóia de Assis

CNPJ/CPF: 563.714.386-20

Processo: 01400.008497/2012-14

MG - Belo Horizonte

Valor complementar aprovado R\$ 14.000,00

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no ANEXO I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 3º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no ANEXO II, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LISIANE AGUIAR TAQUARY

ANEXO I

12 2372 - Pelas Raízes de Minas - Um resgate da musica sertaneja

Maxima Produções Artísticas e Eventos

CNPJ/CPF: 13.313.492/0001-17

Processo: 01400.008750/20-12

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$ 518.490,02

Prazo de Captação: 25/05/2012 a 31/12/2012

Produção de um documentário, com duração de 70 minutos, que entrelaçará a trajetória musical do músico-compositor Thiago di Melo com a origem da música sertaneja.

12 1655 - Documentário Xamãs do Brasil

Daniel Aparecido Toniolo ME

CNPJ/CPF: 56.582.281/0001-92

Processo: 01400.005981/20-12

SP - Lençóis Paulista

Valor do Apoio R\$ 558.000,00

Prazo de Captação: 25/05/2012 a 31/12/2012

Produção de um documentário, média metragem, com duração de 62 minutos, abordando a cultura e os costumes de algumas das principais tribos indígenas brasileiras.

12 1808 - Trezentas Onças

Eduardo Baptista de Amorim ME (Mundo Filmes)

CNPJ/CPF: 91.974.634/0001-09

Processo: 01400.008054/20-12

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$ 338.507,90

Prazo de Captação: 25/05/2012 a 31/12/2012

Produção de um filme média metragem, com duração de 25 minutos, adaptação do conto homônimo de João Simões Lopes Neto para o cinema.

12 0531 - Café, Salgados e Design

Arteon Inteligência Cultural Ltda

CNPJ/CPF: 10.868.064/0001-62

Processo: 01400.002701/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$ 886.730,00

Prazo de Captação: 25/05/2012 a 31/12/2012

Produção de um documentário, dividido em 10 episódios de 30 minutos cada, que será transmitido on-line.

12 2714 - Filme Documentário - Roberto Dinamite

Sagre Consultoria Empresarial Ltda

CNPJ/CPF: 07.902.231/0001-30

Processo: 01400.009555/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$ 499.000,00

Prazo de Captação: 25/05/2012 a 31/12/2012

Produção de um documentário média-metragem, com duração de 50 minutos, sobre a vida e a carreira de Roberto.

12 1623 - Expedição Cultural Gastronômica pelo Brasil

Arte Projeto Promoções Ltda.

CNPJ/CPF: 05.936.419/0001-73

Processo: 01400.005926/20-12

MG - Tiradentes

Valor do Apoio R\$ 616.770,00

Prazo de Captação: 25/05/2012 a 31/12/2012

Produção de um documentário, média metragem, com duração de 60 minutos, e de um livro sobre a cultura e a culinária regional brasileira.

12 2700 - 6º Festival CineMúsica - Conservatória 2012

Associação Casa da Cultura de Conservatório

CNPJ/CPF: 03.368.754/0001-97

Processo: 01400.009541/20-12

RJ - Volta Redonda

Valor do Apoio R\$ 915.935,00

Prazo de Captação: 25/05/2012 a 31/12/2012

Realização da 6ª edição do festival, que prevê exposições de 50 filmes nacionais de curta e longa metragem, em Valença/RJ, no período entre julho a setembro de 2012.

ANEXO II

12 2046 - O samba pede passagem

B2 Produções Cinematográficas Ltda

CNPJ/CPF: 02.993.488/0001-20

Processo: 01400.008362/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$ 996.100,00

Prazo de Captação: 25/05/2012 a 31/12/2012

Produção de programa de televisão, com 05 episódios com a duração de 23 minutos cada, e de um show para ser exibido no Canal Brasil.

12 1561 - Mestres e Griôs do Brasil - Sudeste

Fundação José de Paiva Netto

CNPJ/CPF: 00.564.475/0001-00

Processo: 01400.005834/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$ 284.470,00

Prazo de Captação: 25/05/2012 a 31/12/2012

Produção de 04 documentários audiovisuais, com 24 minutos cada, com encarte paradiático, sobre Mestres da Tradição Oral da região sudeste, para veiculação em televisão educativa.

PORTARIA Nº 66, DE 24 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA-SUBSTITUTA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 446, de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Autorizar a mudança de título do projeto audiovisual "UNCHAINED MELODY", processo nº: 01400.033828/2011-65, Pronac nº: 11-9467, proponente: Allan Deberton Nogueira Linhares, CNPJ nº: 887.230.203-00, que passa a ser "O Melhor Amigo".

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais, relacionados no anexo I a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LISIANE AGUIAR TAQUARY

ANEXO I

11 1808 - 1ª Mostra Audiovisual Princesa dos Campos

Fernando Augusto Pereira Jorge

CNPJ/CPF: 017.097.139-25

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

11 11974 - CINEMA FRANCO-ÁRABE

Tucuman Distribuidora de Filmes

CNPJ/CPF: 10.681.698/0001-01

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2012 a 31/07/2012



SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 299, DE 24 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

Rei

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 2653 - Nas Noites de São João Viva Luiz Gonzaga o

do Baião
ADRIANO BESSA DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 030.096.743-84
Processo: 01400.009483/20-12
CE - Quixadá
Valor do Apoio R\$: 67.500,00
Prazo de Captação: 25/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto pretende revitalizar a cultura Junina e promover o bem estar a jovens de nossa cidade através da montagem de um espetáculo de dança com a Quadrilha Junina Milho Verde, Nas Noites de São João, Viva Luiz Gonzaga o Rei do Baião, que compreende além da formação, valorização e difusão da Cultura Popular Junina, uma Homenagem ao centenário de Nascimento do músico Nordestino Luiz Gonzaga. Serão 20 apresentações em diversas cuidades do interior cearense.

12 1737 - Momentos com Franklin Cascaes
Associação Allegro Vivace
CNPJ/CPF: 06.019.456/0001-80
Processo: 01400.007954/20-12
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 268.400,00
Prazo de Captação: 25/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Será realizada 6 apresentações do Grupo Allegro Vivace com o espetáculo Momentos com Franklin Casaces por seis cidades do interior de Santa Catarina. O espetáculo foi concebido diretor musical do grupo Alvaro Guimarães Vieira da Silva e pela diretor Artística e coreógrafa Juliana Medeiros. Tem duração de 70 minutos e traz para o público em geral a oportunidade de conhecer um pouco da obra e das idéias deste grande artista que foi Franklin Casaces.

11 10785 - Programação Cultural Anual do Clube dos Servidores
Sólazer - Clube dos Excepcionais
CNPJ/CPF: 28.008.530/0001-03
Processo: 01400.035614/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.582.800,00
Prazo de Captação: 25/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O Projeto "Programação Cultural Anual do Clube dos Servidores" será um evento gratuito que contemplará diversas atividades culturais e contará com shows de música, apresentações de teatro, exposições de arte, oficinas infantis, além de teatro de fantoches, contadores de histórias e grupos de dança.O Projeto será realizado durante um ano, no Clube dos Servidores Municipais do Rio de Janeiro, em local com excelente infra-estrutura, conforto e segurança.

11 14380 - 25o FITUB - FESTIVAL INTERNACIONAL DE TEATRO UNIVERSITÁRIO DE BLUMENAU
Fundação Universidade Regional de Blumenau
CNPJ/CPF: 82.662.958/0001-02
Processo: 01400.041889/20-11
SC - Blumenau
Valor do Apoio R\$: 744.686,00
Prazo de Captação: 25/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Realizar 25a edicao do Festival Internacional de Teatro Universitario de Blumenau. O projeto tem realizacao no município de Blumenau, SC, e sua duracao é de 06 meses. O FITUB. São subprodutos do FITUB: Mostra Universitária Nacional, Mostra Paschoal Carlos Magno (Internacional), Mostra Blumenauense de Teatro, Palco Sobre Rodas, O Teatro vai a Escola, Conversas sobre Teatro, Oficinas e Debates, além da mostra de vídeo Rute Zendron. Publico beneficiado 20 mil.

12 1695 - V Salão Sul
Associação Moinho da Estação
CNPJ/CPF: 09.127.826/0001-90
Processo: 01400.007893/20-12
RS - Caxias do Sul
Valor do Apoio R\$: 141.766,00
Prazo de Captação: 25/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Realização da quinta edição do Salão Sul, um evento de dança de salão que acontece na cidade de Caxias do Sul e inclui oficinas (34 aulas abertas a comunidade), mostras ao ar livre (2 mostras com 19 apresentações cada), intervenções de rua (18 apresentações) e 2 bailes de confraternização. Este festival conta com participantes de diversos estados do Brasil e Argentina.

12 0994 - Rede Nordeste de Dança - RENDA
Associação dos Produtores de Artes Cênicas de Pernambuco

CNPJ/CPF: 10.553.840/0001-35
Processo: 01400.004961/20-12
PE - Recife
Valor do Apoio R\$: 1.835.880,00
Prazo de Captação: 25/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Trata-se da união de 3 festivais consolidados realizados na Região Nordeste do país:Mostra Brasileira de Dança/PE,Encontro Nacional de Dança Contemporânea/RN e Festival de Inverno de Campina Grande/PB.A RENDA tem o objetivo de promover a circulação, fruição e difusão da dança nacional e internacional na região Nordeste e surge com o intuito de mostrar os valores e a riqueza da dança, fomentar negócios, gerar oportunidades para artistas, companhias, programadores e produtores.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
12 1643 - MUSICOS DE CURITIBA
ANDRÉ LUIZ GERAISATI
CNPJ/CPF: 518.270.428-34
Processo: 01400.005962/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 124.300,00
Prazo de Captação: 25/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Este projeto tem a intenção de publicar um livro biográfico fotográfico sobre Músicos de rua da cidade de Curitiba e gravar um video-documentário. A tiragem do livro, assim como do DVD documentário, será de 1.000 unidades.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 2810 - São João é São Miguel.
Cumpicha Promoções e Produções
CNPJ/CPF: 01.433.803/0001-00
Processo: 01400.009664/20-12
BA - Paulo Afonso
Valor do Apoio R\$: 1.828.495,00
Prazo de Captação: 25/05/2012 a 31/08/2012
Resumo do Projeto:

Realizar a festa São João é São Miguel em Alagoas. Com atrações musicais, amostras culturais. Trabalhar a cultura popular, através das suas manifestações, inserindo a população local e os turistas em um só ambiente na cidade histórica de Piranhas em São Miguel. O evento é hoje uma das atrações do calendário turístico do Estado de Alagoas, atraindo turistas de todos os estados limítrofes.

12 0835 - Música para todos
Celia Aparecida Putinatti ME
CNPJ/CPF: 10.624.405/0001-54
Processo: 01400.004741/20-12
SP - Adamantina
Valor do Apoio R\$: 3.130.050,00
Prazo de Captação: 25/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto Música para Todos, visa a realização de 60 (sessenta) apresentações musicais em praça pública gratuitamente, com objetivo de divulgar o trabalho dos artistas, levar entretenimento ao público em geral para ajudar a fomentar a cultura e a economia de cada município de realização dos espetáculos.

11 9005 - Festival Itabirano de Artes Negras 2012
Movimento Negro de Itabira
CNPJ/CPF: 12.623.796/0001-18
Processo: 01400.030118/20-11
MG - Itabira
Valor do Apoio R\$: 1.667.060,00
Prazo de Captação: 25/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Realizar a Oitava edição do Festival Itabirano de Artes Negras, valorizando a cultura e a memória do povo negro de nossa cidade,celebrando as mais variadas formas de expressão cultura de matriz africana. Seu conjunto de atividades contemplam: debates, dança, teatro, literatura, artes plásticas, religiosidade e música.

12 1710 - Festival João Rock
Banana s Eventos
CNPJ/CPF: 07.331.431/0001-80
Processo: 01400.007913/20-12
SP - Ribeirão Preto
Valor do Apoio R\$: 858.814,00
Prazo de Captação: 25/05/2012 a 31/08/2012
Resumo do Projeto:

Este projeto que se propões ao Programa Nacional da Cultura através da Lei Rouanet tem por objetivo a realização do Festival João do Rock, o maior festival de música no interior do país, a realizar-se no Parque Permanente de Exposições em Ribeirão Preto/SP. Promover a música nacional e regional, proporcionar lazer saudável aos jovens da região, considerando que a região atingida pelo festival possui mais de 45.000 estudantes universitários e cursos vestibulares e alunos do ensino médio.

ME

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
12 1706 - III PRÊMIO INTERNACIONAL DE FOTOGRAFIA PRIX PHOTO 2012
Impar Produções em Vídeos, Fotografia e Desing Ltda.

CNPJ/CPF: 06.040.189/0001-22
Processo: 01400.007906/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 180.530,00
Prazo de Captação: 25/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Terceira versão do Concurso internacional aberto de fotografias para fotógrafos brasileiros e franceses, com a inclusão de um portal onde todos os candidatos inscreverão suas fotos, para que todos os interessados possam votar na escolha dos melhores pelo júri popular, além dos votos de um júri franco-brasileiro de fotógrafos e jornalistas.

PORTARIA Nº 300, DE 24 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 4986 - A CENA NA PRAÇA...
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
SP - São Paulo
Valor Complementar em R\$: 28.220,90
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
10 10272 - ARTE SUPERANDO BARREIRAS II - KÁ-

TIA

SANTANA
Simone Raquel Senra Silva
CNPJ/CPF: 546.447.986-49
MG - Belo Horizonte
Valor Complementar em R\$: 17.880,02

PORTARIA Nº 301, DE 24 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
11 8314 - Projeto Musicare
HARMONIA EVENTOS MUSICAIS LTDA
CNPJ/CPF: 61.866.059/0001-51
SP - São Paulo
Período de captação: 01/07/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
10 11908 - Adequação da Antiga Cadeia Pública Para Funcionamento da Biblioteca Pública Municipal Academia Valadarens de Letras
CNPJ/CPF: 19.595.164/0001-37
MG - Governador Valadares
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 7912 - À Margem do Mundo | CD, Show e Portal Multimídia
Arthur Valente Nogueira
CNPJ/CPF: 947.288.442-34
PA - Belém
Período de captação: 02/06/2012 a 31/12/2012

Ministério da Defesa**COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS****PORTARIA Nº 86/DPC, DE 17 DE MAIO DE 2012**

Altera a Portaria nº 86 de 17 maio de 2012 que reconhece a Certificadora Brasileira de Embarcações e Sistemas como entidade especializada na realização de vistorias, emissão de Certificados e outros em nome da Autoridade Marítima.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, resolve:

Art. 1º Alterar o nome da Empresa Brasileira de Navios e Sistemas para Empresa Brasileira de Embarcações e Sistemas, publicada no Diário Oficial da União

Art. 2º Os serviços para os quais são concedidos os conhecimentos, na conformidade do documento anexo, devem ser executados em conformidade com o disposto nas Normas da Autoridade Marítima para Reconhecimento de Sociedades Classificadoras para Atuarem em Nome do Governo Brasileiro - NORMAM-06/DPC, e demais Normas da Autoridade Marítima que sejam pertinentes.

Art. 3º A concessão para os serviços de que trata o artigo anterior vigorará no período de 6 de novembro de 2011 a 6 de setembro de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 5º Revoga-se a Portaria de nº 165 de 6 de novembro de 2009, publicada no DOU nº 216 de 12 de novembro de 2009.

Vice-Almirante ILQUES BARBOSA JUNIOR

ANEXO

ABRANGÊNCIA DOS SERVIÇOS PARA OS QUAIS A CERTIFICADORA BRASILEIRA DE EMBARCAÇÕES E SISTEMAS ESTÁ RECONHECIDA COMO ENTIDADE ESPECIALIZADA CAPAZ DE REPRESENTAR A AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA

I - Tipos de embarcações

a) Embarcações empregadas na navegação de mar aberto que não estejam obrigatoriamente sujeitas à Classificação; e

b) Embarcações empregadas na navegação interior que não estejam obrigatoriamente sujeitas à Classificação.

II - Relação dos SERVIÇOS autorizados na Navegação de Mar Aberto**a) Certificados**

A ENTIDADE ESPECIALIZADA está autorizada a emitir e endossar os certificados, iniciais ou de renovação, abaixo especificados, assim como efetuar todos os cálculos, vistorias, inspeções, auditorias, medições, testes e qualquer outra verificação necessária para sua emissão ou endosso, de acordo com os requisitos estabelecidos nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS:

1) Certificado Nacional de Arqueação (NORMAM-01/DPC);

2) Certificado Nacional de Borda-Livre (NORMAM-01/DPC);

3) Certificado de Segurança da Navegação (NORMAM-01/DPC); e

4) Certificado de Tração Estática (NORMAM-01/DPC).

b) Documentos

A ENTIDADE ESPECIALIZADA está autorizada a emitir, aprovar ou endossar os documentos especificados a seguir, assim como efetuar todos os cálculos, vistorias, inspeções, auditorias, medições, testes e qualquer outra verificação necessária para sua emissão ou endosso, de acordo com os requisitos estabelecidos.

1) Licenças de Construção, Alteração ou Reclassificação e Licença de Construção para Embarcações já Construídas - LCEC, incluindo análise e aprovação dos planos pertinentes (NORMAM-01 e 03/DPC);

2) Folheto de Estabilidade (Intacta e em Avaria); e

3) Relatórios de Prova de Inclinação e de Medição de Porte Bruto.

III - Relação dos SERVIÇOS autorizados na Navegação Interior**a) Certificados**

A ENTIDADE ESPECIALIZADA está autorizada a emitir e endossar os certificados, iniciais ou de renovação, abaixo especificados, assim como efetuar todos os cálculos, vistorias, inspeções, auditorias, medições, testes e qualquer outra verificação necessária para sua emissão ou endosso, de acordo com os requisitos estabelecidos nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS:

1) Certificado Nacional de Arqueação (NORMAM-02 e 03/DPC);

2) Certificado de Arqueação da Hidrovia Paraguai-Paraná (NORMAM-02/DPC);

3) Certificado Nacional de Borda-Livre (NORMAM-02/DPC);

4) Certificado de Borda-Livre para Embarcações da Hidrovia Paraguai-Paraná (NORMAM-02/DPC);

5) Certificado de Segurança da Navegação (NORMAM-02/DPC); e

6) Certificado de Tração Estática (NORMAM-02/DPC).

b) Documentos

A ENTIDADE ESPECIALIZADA está autorizada a emitir, aprovar ou endossar os documentos especificados a seguir, assim como efetuar todos os cálculos, vistorias, inspeções, auditorias, medições, testes e qualquer outra verificação necessária para sua emissão, aprovação ou endosso, de acordo com os requisitos estabelecidos nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS:

1) Licenças de Construção, Alteração ou Reclassificação e Licença de Construção para Embarcação já Construída, incluindo análise e aprovação dos planos pertinentes (NORMAM-02 e 03/DPC);

2) Folheto de Estabilidade (Intacta e em Avaria); e

3) Relatórios de Prova de Inclinação e de Medição de Porte Bruto.

IV - Relação dos SERVIÇOS autorizados na Certificação e Controle da Atividade de Mergulho

A ENTIDADE ESPECIALIZADA está autorizada a emitir e endossar os certificados, iniciais ou de renovação, abaixo especificados, assim como efetuar todos os cálculos, vistorias, inspeções, auditorias, medições, testes e qualquer outra verificação necessária para sua emissão ou endosso, de acordo com os requisitos estabelecidos nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS:

1) Certificado de Segurança de Mergulho (NORMAM-15/DPC);

2) Declaração de Conformidade de Câmara Hiperbárica; e

3) Declaração de Conformidade de Sinos e Cestas de Mergulho.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2012

SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO**PORTARIA Nº 1.462/SEPESD-MD, DE 24 DE MAIO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 29 do Anexo I do Decreto nº 7.364, de 23 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao Regulamento anexo com vistas a selecionar instituições de ensino superior para participarem do IX Congresso Acadêmico sobre Defesa Nacional, a ser realizado nas dependências da Academia da Força Aérea - AFA, sediada na cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo, no período de 22 a 26 de outubro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO SABOYA DE ARAUJO JORGE

ANEXO**MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO****IX CONGRESSO ACADÊMICO SOBRE DEFESA NACIONAL****REGULAMENTO PARA SELEÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR**

O Secretário de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto (SEPESD) do Ministério da Defesa (MD), no uso de suas atribuições, torna público que realizará, em parceria com a Academia da Força Aérea (AFA), a seleção de Instituições de Ensino Superior (IES) para participarem da nona edição do Congresso Acadêmico sobre Defesa Nacional (IX CADN), a ter lugar nas instalações da AFA, na cidade de Pirassununga, estado de São Paulo, no período de 22 a 26 de outubro de 2012, com chegada das comitivas no dia 21 (domingo).

1 - APRESENTAÇÃO

1.1 O Congresso Acadêmico sobre Defesa Nacional é uma atividade de cunho educacional e cultural promovida pelo Ministério da Defesa, por intermédio da SEPESD, e pela AFA, e tem como objetivos:

a) estimular a interação entre as escolas militares e as Instituições de Ensino Superior civis, seus alunos e professores;

b) despertar nos congressistas civis o interesse por temas relacionados à segurança e à defesa;

c) estimular universitários, aspirantes da Escola Naval (EN), cadetes da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) e da Academia da Força Aérea (AFA), alunos do Instituto Militar de Engenharia (IME), do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), do Centro de Instrução Almirante Graça Aranha (CIAGA) e do Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar (CIABA) a refletirem sobre problemas da atualidade;

d) promover o debate acerca de problemas relevantes para o País; e

e) contribuir para a consolidação de uma cultura de defesa no Brasil.

1.2 Serão disponibilizadas 210 (duzentas e dez) vagas para participação no Congresso Acadêmico, assim distribuídas:

160 vagas para alunos e professores civis das IES de todo o País;

10 (dez) vagas para aspirantes e 2 (duas) para professor da EN (duas equipes);

10 (dez) vagas para cadetes e 2 (duas) para professor da AMAN (duas equipes);

10 (dez) vagas para cadetes e 2 (duas) para professor da AFA (duas equipes);

5 (cinco) vagas para alunos e 1 (uma) para professor do IME;

5 (cinco) vagas para alunos e 1 (uma) para professor do ITA;

5 (cinco) vagas para alunos e 1 (uma) para professor do CIAGA; e

5 (cinco) vagas para alunos e 1 (uma) para professor do CIABA.

1.3 A Escola Naval e as academias militares participarão com duas equipes, tendo em vista aumentar a interação com os congressistas civis.

2 - DO OBJETO

Selecionar IES do Brasil, devidamente credenciadas no Ministério da Educação, para participar do IX Congresso Acadêmico sobre Defesa Nacional, a ser realizado na Academia da Força Aérea, na cidade de Pirassununga, no estado de São Paulo, no período de 22 a 26 de outubro de 2012.

3 - DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO

3.1 A participação de cada IES no IX CADN dar-se-á mediante a formação de uma equipe constituída por 1 (um) professor responsável e 5 (cinco) alunos dos cursos de graduação, maiores de 18 anos, observando-se, preferencialmente, a distribuição equilibrada das vagas entre os gêneros.

3.2 As IES civis e militares deverão encaminhar, por equipe, um artigo científico, de acordo com as especificações a seguir:

3.2.1 As áreas temáticas para produção dos artigos serão:

- Conflitos Internacionais - Conjuntura Atual, Cenários Prospectivos e Reflexos para o Brasil;

- Cooperação Regional Sul-Americana na Área de Defesa;

- Cooperação Brasil-África na Área de Defesa;

- Defesa Nacional e Segurança Pública: Assuntos Distintos ou Complementares.

- Geopolítica e Defesa;

- Indústria Nacional de Defesa;

- Novas Ameaças - Conjuntura Atual, Cenários Prospectivos e Reflexos para o Brasil;

- O Perfil do Militar Brasileiro no Século XXI;

- Política Externa e Política de Defesa;

- Sinergia entre Defesa e Sociedade.

3.2.2 O artigo deverá conter, no máximo, 7.000 caracteres (com espaço), e estar relacionado com um ou mais temas mencionados no subitem 3.2.1.

3.2.3 A formatação do artigo científico deverá seguir os seguintes padrões:

Editor de Texto:

- Microsoft Word do Office 2003 ou posterior.

Configuração das Páginas:

- Tamanho do papel: A4 (29,7 cm x 21 cm);

- Margem superior: 3 cm;

- Margem inferior: 2 cm;

- Margem esquerda: 3 cm;

- Margem direita: 2 cm.

Configuração dos Textos:

- Fonte Times New Roman, corpo 12;

- Espaçamento entre caracteres, palavras e linhas: simples;

- Para numerar as páginas utilize o rodapé, e não o cabeçalho.

Conteúdo da primeira página:

- Título do trabalho, com todas as palavras principais iniciando-se em maiúsculas;

- Resumo do trabalho, com no mínimo 10 e no máximo 15 linhas, em um único parágrafo, em português, contendo: objetivo, menção breve ao quadro teórico de referência, metodologia, resultados e conclusões (sem abstract) e deverá constar obrigatoriamente como parte integrante do trabalho em si, constando na primeira página;

- Início do corpo do texto (do trabalho em si).

3.3 É desejável que as equipes sejam integradas por estudantes matriculados a partir do 4º (quarto) semestre da graduação.

3.4 Cada IES civil poderá inscrever apenas uma equipe.

3.5 Os 5 (cinco) melhores trabalhos serão apresentados no período vespertino do dia 22 de outubro (segunda-feira).

4 - DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO

Da documentação a ser encaminhada, exigida para a habilitação das IES, devem constar obrigatoriamente:

a) identificação da instituição de ensino: nome, endereço, telefone;

b) indicação do professor (vide anexo A), integrante da equipe, habilitado a representar a instituição, bem como fotocópia do RG e CPF;

c) identificação do aluno: nome completo, nome pelo qual deseja ser tratado, declaração de matrícula, RG, CPF, endereço residencial, telefones e e-mail para contatos;

d) indicação de contato para casos de emergência, informação acerca de medicamentos de uso contínuo e de atestado de saúde, se for o caso, e de plano de saúde, se houver;

e) extrato do termo de autorização de artigos científicos, constante no Anexo C, deste regulamento; e

f) extrato do formulário de cadastro a ser preenchido no endereço:

<http://www.defesa.gov.br/projetosweb/cadn/2012>.



5 - DA HABILITAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

5.1 As IES deverão enviar à AFA, via postal, até o dia 6 de julho de 2012 (data de postagem), a documentação constante do item 4, bem como o artigo científico.

O endereço postal da AFA a ser utilizado é:

ACADEMIA DA FORÇA AÉREA
DIVISÃO DE ENSINO
COMISSÃO JULGADORA DO IX CONGRESSO ACADÊMICO SOBRE DEFESA NACIONAL

Estrada de Aguai, s/nº - Campo Fontenelle
13643-000 - Pirassununga-SP

5.1.1 Os artigos deverão ser enviados, também, em versão eletrônica, em formato compatível com o editor Microsoft Word do Office 2003 ou posterior, para o endereço congressoacademico@defesa.gov.br.

6 - DOS PRAZOS

6 de julho de 2012 - envio dos documentos constantes do subitem 5.1 e 4.1;
20 de julho de 2012 - publicação dos resultados da seleção das IES.

7 - DO JULGAMENTO DOS ARTIGOS CIENTÍFICOS

7.1 A Comissão de Avaliação será composta por integrantes da AFA, e por pelo menos 1 (um) integrante do MD, sendo designada por ato administrativo do Comandante da Academia da Força Aérea.

7.2 A Comissão examinará a documentação encaminhada, considerando a pertinência temática do artigo encaminhado, além dos aspectos formais definidos no item 3.2 deste Regulamento, e, primordialmente, a clareza, a concisão, a correção lingüística, bem como a consistência e a coerência da argumentação.

7.3 Serão consideradas desclassificadas as IES que não atenderem às especificações e às exigências contidas neste Regulamento.

7.4 A Comissão de Avaliação publicará no dia 20 de julho de 2012, nos sítios do Ministério da Defesa na internet (www.defesa.gov.br) e da AFA (<http://www.afa.aer.mil.br/index.php>) a relação das IES selecionadas, que serão notificadas também por meio eletrônico e/ou por telefone, no prazo de até duas semanas, após a publicação.

8 - DAS RESPONSABILIDADES DO MINISTÉRIO DA DEFESA

O Ministério da Defesa será responsável por apoiar a AFA na organização e na realização do IX Congresso Acadêmico sobre Defesa Nacional, em particular no que diz respeito à interação com o meio acadêmico civil e ao processo de seleção das IES inscritas, além de contribuir para assegurar os recursos financeiros necessários à sua execução, respeitando-se o limite disponibilizado pelo Departamento de Pessoal, Ensino e Cooperação da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto.

9 - DAS RESPONSABILIDADES DA AFA

Constituem responsabilidades da AFA:

a) providenciar o transporte de ida e volta das equipes entre as cidades onde estão localizadas as IES selecionadas e a AFA, na cidade de Pirassununga/SP;

b) prestar apoio logístico às equipes das instituições de ensino durante o evento, compreendendo alojamento, alimentação e demais condições necessárias à realização das atividades previstas;

c) zelar pela segurança e pelo bem-estar dos congressistas, dentro e fora dos limites da AFA, durante o período de realização do evento, no que se refere única e exclusivamente às atividades estabelecidas formalmente para o Congresso; e

d) responsabilizar-se por todas as questões ligadas à parte acadêmica do evento, a saber:

- composição da Comissão de Avaliação;
- seleção dos trabalhos submetidos;
- composição dos grupos de trabalho e discussão;
- organização das diferentes formas de apresentação dos trabalhos.

10 - DAS RESPONSABILIDADES DAS INSTITUIÇÕES SELECIONADAS

10.1 A Instituição deverá assegurar que os integrantes de sua equipe observem os procedimentos, as condutas e os prazos estabelecidos por este Regulamento e por outros instrumentos de comunicação formal do Ministério da Defesa e da AFA, no que concerne às atividades do Congresso.

10.2 O descumprimento do disposto no subitem 11.1 poderá implicar a suspensão da participação da equipe no IX Congresso Acadêmico sobre Defesa Nacional e da própria IES, em outras edições do evento.

11 - DAS RESPONSABILIDADES DOS CONGRESSISTAS

11.1 Constituem responsabilidades dos congressistas:

a) respeitar a legislação vigente, bem como as regras, os procedimentos e as condutas estabelecidas pela organização do evento, assumindo total responsabilidade por atos que sejam contrários a esses instrumentos;

b) responsabilizar-se por eventuais danos ou prejuízos ocorridos dentro ou fora das dependências do evento ou decorrentes de atividades não previstas neste regulamento e na programação do IX CADN;

c) trazer material de higiene pessoal próprio (inclusive toalha) e um cadeado pequeno para armário; e

d) custear as despesas não previstas neste regulamento.

12- DAS CONDIÇÕES LOGÍSTICAS

12.1 Transporte:

a) o transporte de ida e volta dos congressistas e professores, entre as cidades de origem das IES e o local do evento, será de responsabilidade da AFA, observando-se os aspectos logísticos e a localização de cada Instituição, sem ônus para os participantes; e

b) deslocamentos, eventualmente necessários para participar de atividades sócio-culturais, realizadas fora da AFA serão providenciados pela organização do evento, sem ônus para os participantes.

12.2 Alojamento:

a) o alojamento será de responsabilidade da AFA;

b) haverá dois alojamentos para os universitários: um masculino e outro feminino;

c) os professores serão hospedados nas dependências da Academia da Força Aérea, havendo a possibilidade de mais de 1 (um) professor ocuparem um mesmo quarto;

d) não é necessário trazer roupa de cama; e

e) os participantes do IX CADN deverão ficar alojados nas dependências da AFA durante todo o período do evento.

12.3 Alimentação:

a) serão oferecidos café da manhã, almoço e jantar durante toda a estada na AFA, sem ônus para os participantes; e

b) quaisquer refeições além das oferecidas pela AFA serão custeadas pelos congressistas.

12.4 Saúde:

O atendimento de emergência a eventuais problemas de saúde dos congressistas, durante a realização do evento, será providenciado pela organização do Congresso, devendo-se observar as informações da alínea "d" do item 4.

13 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1 Qualquer comportamento imprevisto nas regras de conduta definidas neste regulamento ou em outro instrumento formal será avaliado, caso a caso, pela organização do evento.

13.2 Qualquer incidente que exija ações fora da alçada da organização será comunicado e levado ao tratamento da autoridade competente.

13.3 As instituições não selecionadas para participar do Congresso terão até o dia 3 de agosto de 2012 para retirar a documentação. Após este prazo, a documentação será destruída pela Comissão de Avaliação.

13.4 O Ministério da Defesa e a Academia da Força Aérea poderão suspender a realização do Congresso ou alterar sua data, caso considerem necessário.

13.5 Nenhuma das ações previstas no subitem 13.4 gera direito aos inscritos ou aos selecionados para o IX CADN.

13.6 Informações e esclarecimentos adicionais relativos a esta seleção podem ser obtidos junto ao Ministério da Defesa pelos telefones: (61) 2023-5297 ou 2023-5300.

13.7 Ao inscrever-se no IX Congresso Acadêmico sobre Defesa Nacional, a IES e os integrantes de sua equipe declaram aceitar todas as exigências do presente Regulamento.

14 - ANEXO

Constitui anexo deste Regulamento, dele fazendo parte integrante:

a) Anexo A: Indicação do Professor Responsável.

b) Anexo B: Formato do Evento.

c) Anexo C: Termo de autorização para publicação de artigos científicos.

Brasília, 24 de maio de 2012.

JULIO SABOYA DE ARAUJO JORGE
Secretário

ANEXO A

INDICAÇÃO DO PROFESSOR RESPONSÁVEL

Declaro, para os devidos fins, que

sob o nº _____, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) nº _____, RG _____, é professor(a) da(o) _____ (nome da/o Universidade/Instituto/Faculdade), com sede em _____ (cidade, município/estado), e está habilitado(a) a representar esta Instituição de Ensino Superior no IX Congresso Acadêmico sobre Defesa Nacional, sendo responsável pela equipe da IES, bem como pelo contato entre o Ministério da Defesa/Academia da Força Aérea e esta Instituição.

Contatos do professor responsável

Telefone fixo: (DDD) _____

Telefone celular: (DDD) _____

E-mail: _____

_____ (nome do professor)

_____ (nome do representante legal da IES)
(função/cargo na IES)

Observação: Este formulário deverá ser preenchido e enviado à AFA com os demais documentos constantes do item 4.

ANEXO B

FORMATO DO EVENTO

DATA	PERÍODO	ATIVIDADE
21 de outubro (Dom)	Manha/Tarde/Noite	Chegada das comitivas e instalação
22 de outubro (2ª feira)	Manhã	Atividades Acadêmicas
	Tarde	Apresentação dos artigos selecionados
	Noite	Atividade sócio-desportiva
23 de outubro (3ª feira)	Manhã	Atividade sócio-cultural
		Atividades Acadêmicas
	Tarde	Grupos de estudo
		Atividade sócio-desportiva
24 de outubro (4ª feira)	Noite	Atividade sócio-cultural
	Manhã	Atividades Acadêmicas
	Tarde	Atividade sócio-desportiva
25 de outubro (5ª feira)	Noite	Atividade sócio-cultural
	Manhã	Atividades Acadêmicas
	Tarde	
26 de outubro (6ª feira)	Noite	Atividade sócio-cultural
	Manhã	Apresentação dos grupos de estudo
	Tarde	Cerimônia de encerramento
		Deslocamento para as cidades de origem

ANEXO C

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE ARTIGOS CIENTÍFICOS

Na qualidade de titular dos direitos de autor do trabalho abaixo identificado, autorizo o Ministério da Defesa e a Academia da Força Aérea a disponibilizarem em seus sites, ou por meio de anais, sem pagamento de quaisquer direitos autorais quer seja na feição patrimonial, quer seja na feição moral, tendo em vista o disposto art. 22 da Lei nº 9610/98, o texto integral da obra, a título de divulgação da produção científica brasileira na área de segurança e defesa nacional.

1. Identificação do material bibliográfico
() Artigo Científico:
2. Identificação do Artigo Científico
Autor:
Citação (Forma pela qual o autor quer ser citado):
RG: CPF:
E-mail: () divulgar () não divulgar
Orientador:
Co-orientador:
Título em Português:
Área do conhecimento:
Palavras-chave:

Brasília-DF, ____/____/____

Assinatura do(a) autor(a)

Ministério da Educação

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 144, DE 24 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre certificação de conclusão do ensino médio ou declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM.

O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade.

Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos:

I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;
II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.

Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento.

Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação.

Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM.

Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM.

Parágrafo único: As Secretarias de Educação dos Estados e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia poderão definir os procedimentos complementares para certificação de conclusão do ensino médio ou declaração parcial de proficiência com base nas notas do ENEM.

Art. 6º Fica aprovado, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente, os modelos para certificação de conclusão do ensino médio e declaração parcial de proficiência com base no ENEM.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLAUDIO COSTA

ANEXO I

[ÓRGÃO ESTADUAL/INSTITUTO FEDERAL]
CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO

O _____ [órgão estadual/Instituto Federal], nos termos do disposto nos artigos 36 e 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, na Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012 e considerando os resultados obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio, bem como o cumprimento dos demais requisitos legais, CERTIFICA que _____ [nome], inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o nº _____, concluiu o ensino médio e está habilitado para o prosseguimento de seus estudos.

_____, ____ de _____ de _____.

[Autoridade certificadora]

ANEXO II

[ÓRGÃO ESTADUAL/INSTITUTO FEDERAL]
DECLARAÇÃO PARCIAL DE PROFICIÊNCIA

O _____ [órgão estadual/Instituto Federal], tendo em vista o disposto nos artigos 36 e 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, na Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012 e considerando os resultados obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio, bem como o cumprimento dos demais requisitos legais, DECLARA para os devidos fins que _____ [nome do candidato], inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o nº _____, realizou as provas do Exame Nacional do Ensino Médio e obteve os seguintes resultados:

Áreas de Conhecimento	Resultado
Linguagens, Códigos e suas Tecnologias (componentes curriculares/disciplinas: Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Artes, Educação Física e Redação)	[Aprovado (a)/ Reprovado(a)]
Matemática e suas Tecnologias	[Aprovado (a)/ Reprovado(a)]
Ciências Humanas e suas Tecnologias (componentes curriculares/disciplinas: História, Geografia, Filosofia, Sociologia)	[Aprovado (a)/ Reprovado(a)]
Ciências da Natureza e suas Tecnologias (componentes curriculares/disciplinas: Física, Química, Biologia)	[Aprovado (a)/ Reprovado(a)]

_____, ____ de _____ de _____.

[Autoridade certificadora]

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA CONJUNTA Nº 37, DE 24 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 10 de maio de 2012 e pelos fundamentos da Informação nº 11/2012-CGLNES/GAB/SE-Su/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 04 de setembro de 2012, a Fundação Euclides da Cunha - FEC, CNPJ nº 03.438.229/0001-09, como Fundação de Apoio à Universidade Federal Fluminense - UFF, processo nº 23000.006044/2012-91.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

CARLOS AFONSO NOBRE

PORTARIA CONJUNTA Nº 38, DE 24 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 10 de maio de 2012 e pelos fundamentos da Informação nº 12/2012-CGLNES/GAB/SE-Su/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, CNPJ nº 18.720.938/0001-41, para atuar como Fundação do Centro de Desenvolvimento de Sistemas do Exército - CDS, processo nº 23000.003745/2012-78.

Art. 2º. A validade da autorização fica condicionada à apresentação, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, da ratificação, pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, da declaração prestada ad referendum pela Reitoria da Universidade.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

CARLOS AFONSO NOBRE

PORTARIA CONJUNTA Nº 39, DE 24 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 10 de maio de 2012 e pelos fundamentos da Informação nº 13/2012-CGLNES/GAB/SE-Su/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, CNPJ nº 18.720.938/0001-41, para atuar como Fundação do Instituto Nacional de Tecnologia - INT, processo nº 23000.003744/2012-23.

Art. 2º. A validade da autorização fica condicionada à apresentação, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, da ratificação, pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, da declaração prestada ad referendum pela Reitoria da Universidade.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

CARLOS AFONSO NOBRE

PORTARIA CONJUNTA Nº 40, DE 24 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 10 de maio de 2012 e pelos fundamentos da Informação nº 14/2012-CGLNES/GAB/SE-Su/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRJ - FAPUR, CNPJ nº 01.606.606/0001-38, como Fundação de Apoio à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRJ, processo nº 23000.013530/2011-84.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

CARLOS AFONSO NOBRE

PORTARIA CONJUNTA Nº 41, DE 24 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 10 de maio de 2012 e pelos fundamentos da Informação nº 15/2012-CGLNES/GAB/SE-Su/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão - FAPEX, CNPJ nº 14.645.162/0001-91, para atuar como Fundação de Apoio à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB, processo nº 23000.012132/2011-41.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

CARLOS AFONSO NOBRE

PORTARIA CONJUNTA Nº 42, DE 24 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 10 de maio de 2012 e pelos fundamentos da Informação nº 16/2012-CGLNES/GAB/SE-Su/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais - FUN-CATE, CNPJ nº 51.619.104/0001-10, para atuar como Fundação de Apoio ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT, processo nº 23000.005958/2012-34.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

CARLOS AFONSO NOBRE

PORTARIA CONJUNTA Nº 43, DE 24 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 10 de maio de 2012 e pelos fundamentos da Informação nº 17/2012-CGLNES/GAB/SE-Su/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação Parque de Alta Tecnologia da Região de Iperó e Adjacências - FUNDAÇÃO PÁTRIA, CNPJ nº 71.558.068/0001-39, para atuar como Fundação de Apoio à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, processo nº 23000.003747/2012-67.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

CARLOS AFONSO NOBRE



PORTARIA CONJUNTA Nº 44, DE 24 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MC-TI apresentadas na reunião ordinária de 10 de maio de 2012 e pelos fundamentos da Informação nº 18/2012-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, CNPJ nº 18.720.938/0001-41, para atuar como Fundação da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, processo nº 23000.0037435/2012-8978.

Art. 2º. A validade da autorização fica condicionada à apresentação, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, da ratificação, pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, da declaração prestada ad referendum pela Reitoria da Universidade.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

CARLOS AFONSO NOBRE

PORTARIA Nº 105, DE 24 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho Inglês Sem Fronteiras para que, num prazo de até 180 dias, submeta à Secretaria de Educação Superior - SESu um conjunto de propostas de ações específicas para auxiliar a inclusão de alunos no Programa Ciência Sem Fronteiras, bem como permitir maior acesso da comunidade acadêmica a cursos de língua estrangeira.

Art. 2º O Grupo de Trabalho Inglês Sem Fronteiras terá a seguinte composição:

I - um representante indicado pela Secretaria de Educação Superior - SESu;

II - dois representantes das seguintes Universidades Federais: Universidade Federal de São Carlos, Universidade Federal de Santa Catarina, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Universidade Federal Fluminense, Universidade Federal de Minas Gerais, Universidade Federal de Uberlândia, Universidade de Brasília, Universidade Federal do Ceará, Universidade Federal de Mato Grosso, Universidade Federal de Pernambuco.

§ 1º As instituições listadas no inciso II do Art. 2º são universidades federais que ofertam: cursos de Letras-Inglês (presencial e/ou a distância), cursos de Inglês (com experiência em elaboração de materiais didáticos), cursos de pós-graduação em Letras (ou áreas em que se configure a pesquisa em ensino-aprendizagem de língua Inglesa) e são representativas em sua região.

§ 2º Os representantes das instituições listadas no inciso II do Art. 2º deverão ser indicados pelos respectivos reitores, sendo que um deles deve ser da área de língua Inglesa e o outro da área de Educação a Distância - EaD que tenha acesso ao trabalho das equipes multidisciplinares envolvidas com EaD da instituição, em consonância com o trabalho da equipe da UAB. Os nomes deverão ser apresentados por meio de ofício do reitor à SESu/MEC, num prazo de até trinta dias a contar da data de publicação desta portaria.

Art. 3º O Grupo de Trabalho Inglês Sem Fronteiras terá as seguintes atribuições:

I - Discutir ações relevantes que possibilitem a proficiência em língua Inglesa de alunos com perfil para participar do Programa Ciência sem Fronteiras;

II - Definir plano de trabalho com base nas ações propostas;

III - Analisar e dar parecer sobre propostas de parceria feitas à SESu sobre auxílio à proficiência em língua Inglesa para participação dos alunos no programa Ciência Sem Fronteira.

IV - Propor ações permanentes das IES para formação em língua Inglesa.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA NORMATIVA Nº 14, DE 16 DE MAIO DE 2012

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Alterar, a partir de 06/05/2011, conforme quadro anexo, a Portaria Normativa nº 01/97, que trata da Distribuição dos cargos de Direção-CD e Funções Gratificadas-FG da Universidade Federal de Pernambuco, publicada no Diário Oficial da União nº 10, seção 2, página 304, de 15 de janeiro de 1997, republicada no Diário Oficial da União nº 142, seção 2, página 5155, de 28 de julho de 1997. (Processo nº 23076.000075/2012-54)

SILVIO ROMERO DE BARROS MARQUES

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL

FUNÇÃO: Coordenador do Curso de Graduação em Comunicação Social / Jornalismo, do Departamento de Comunicação Social, do Centro de Artes e Comunicação - **CD/FG:** FG-01

SITUAÇÃO NOVA

FUNÇÃO: Coordenador do Curso de Graduação em Jornalismo, do Departamento de Comunicação Social, do Centro de Artes e Comunicação - **CD/FG:** FG-01

SITUAÇÃO ATUAL

FUNÇÃO: Coordenador da Área IV, do Centro de Artes e Comunicação - **CD/FG:** FG-01

SITUAÇÃO NOVA

FUNÇÃO: Coordenador do Curso de Graduação em Rádio, Tv e Internet, do Departamento de Comunicação Social, do Centro de Artes e Comunicação - **CD/FGFG:** FG-01

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIA Nº 359, DE 23 DE MAIO DE 2012

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, Resolve:

Tornar público o resultado do Processo Simplificado realizado por esta Universidade, para contratação de docente por tempo determinado - Professor Substituto, para o Centro de Ciências Agrárias, Ambientais e Biológicas - Campus de Cruz das Almas (BA), regulado pelo Edital Nº 12/2012, publicado no D.O.U. nº 81, Seção 3, página 64, de 26 de abril de 2012.

Área de Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas ao Meio

Rural

Disciplina: FUNDAMENTOS DE FILOSOFIA

1º Lugar: EVERTON NERY CARNEIRO

PAULO GABRIEL SOLEDAD NACIF

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CAMPUS MACAÉ

PORTARIA Nº 4.057, DE 24 DE MAIO DE 2012

O Diretor do Campus Macaé, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Temporário, referente ao Edital nº 43, de 13 de abril de 2012, publicado no DOU nº 73, de 16 de abril de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Farmácia

Sector: Análises Químicas e Toxicológicas de Alimentos e Medicamentos

1º Isabele Campos Costa

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 89, DE 23 DE MAIO DE 2012

A Secretária de Gestão de Pessoas, da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.007220/2012-69 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Metodologia de Ensino - MEN/CED, instituído pelo Edital nº 81/DDPP/2012, de 19 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 77, Seção 3, de 20/04/2012.

Campo de Conhecimento: Química para Educação do Campus.

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma).

NÃO HOUE CANDIDATOS APROVADOS

NEIVA APARECIDA GASPARETTO CORNÉLIO

PORTARIA Nº 90, DE 23 DE MAIO DE 2012

A Secretária de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.014429/2012-89 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Odontologia - ODT/CCS, instituído pelo Edital nº 81/DDPP/2012, de 19 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 77, Seção 3, de 20/04/2012.

Campo de Conhecimento: Clínica Odontológica - subárea: Prótese Total.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Fernando Demboski Pinter	9,72
2º	Karla Nunes Teixeira	8,12

NEIVA APARECIDA GASPARETTO CORNÉLIO

PORTARIA Nº 113, DE 24 DE MAIO DE 2012

A Secretária de Gestão de Pessoas, da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.007193/2012-24 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Metodologia de Ensino - MEN/CED, instituído pelo Edital nº 58/DDPP/2012, de 15 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 53, Seção 3, de 16/03/2012.

Campo de Conhecimento: Física para Educação do Campo.

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Táise Ceolin	8,6

NEIVA APARECIDA GASPARETTO CORNÉLIO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Aprovação do Relatório de Administração e das Demonstrações Financeiras referentes ao 2º semestre de 2011.

O Ministro de Estado da Fazenda, na forma do art. 20 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil, anexo à Resolução nº 1, de 17 de setembro de 2010, torna público que o Conselho Deliberativo, em sessão ordinária realizada em 28 de março de 2012, tendo em vista a competência estabelecida no inciso X do art. 3º do Decreto nº 7.113, de 19 de fevereiro de 2010, resolveu:

Art. 1º Ficam aprovados o Relatório de Administração e as Demonstrações Financeiras do Fundo Soberano do Brasil referentes ao 2º semestre de 2011 na forma apresentada ao Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo autorizada sua publicação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 214, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA e o ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 4º, inciso XVII, e 12, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o art. 36, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art. 29, XII, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial nº 517, de 22 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º

§ 4º.....

I - em exercício divergente de sua unidade de lotação, excetuada a hipótese de requerimento para a unidade de efetivo exercício; (NR)

Art.8º

§ 3º A preferência no concurso de remoção a que fazem jus os membros de Carreira lotados e em exercício em unidades de difícil provimento, não se aplica a remoção por permuta. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PORTARIA Nº 3, DE 24 DE MAIO DE 2012

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP abaixo identificado, no uso de suas atribuições legais, intima o arrematante que se encontra em local incerto e não sabido, constante no Anexo Único deste edital, para no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação, efetuar recolhimento integral, do saldo devedor remanescente, acrescentando-se ao débito consolidado o valor de 50% a título de multa moratória, a teor do disposto no art. 98, par. 6º da lei 8.212/91 c/c art. 8º da Portaria/PGFN nº 15 de 08/01/2010 publicada no D.O. de 12/01/2010, após o prazo, a inscrição em dívida ativa do valor. Em caso de não pagamento em 75 dias, ajuíze-se se em termos com as cópias do presente processo.

GRACIELA MANZONI BASSETTO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas intimadas, com base no número do CNPJ/CPF, nome/razão social, e processo administrativo:

CNPJ / CPF	NOME / RAZÃO SOCIAL	PROCESSO(S) ADM
266.722.488-46	Clovis Henrique Guarnieri de Oliveira	11995.000127/2012-31

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

ATO DECLARATÓRIO Nº 4, DE 24 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha

sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do & 3º, incisos I e II do & 4º e & 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na Internet, no endereço <www.pgfn.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data da publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Ceará, de acordo com o & 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 2004, na Rua Barão de Aracati, nº 909, Térreo, Aldeota,, CEP nº 60.115-080, Fortaleza/Ce.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MICARTON ANDRÉ BRASIL CORREIA

ANEXO ÚNICO

Relações de pessoas excluídas do Parcelamento Especial (PAES).

Relação do CNPJ da pessoa jurídica excluída (lote 158) : 06.562.466/0001-67
Relação dos CPF's das pessoas físicas excluídas (lote 158) : 057.547.803-97
059.505.463-34

PROCURADORIAS REGIONAIS
4ª REGIÃO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 10 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de maio de 2006.

O PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO na 4ª Região, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e nos arts. 6º a 13º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região.

Parágrafo único. O recurso administrativo deverá ser protocolado na sede da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região, localizada na Av. Loureiro da Silva, nº 445, andar térreo, Setor de Atendimento ao Público da Procuradoria Regional da fazenda Nacional.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DIAS DEGANI

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex). Dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas ou com recolhimento parcial.

NOME	CNPJ	PROCESSO ADMINISTRATIVO
A M ALVES ME	93.831.311/0001-83	10145.001060/2012-09
ADRIANO LOPES	02.413.436/0001-38	10145.001060/2012-09

AILTON MARTINS DOS SANTOS	01.407.506/0001-82	10145.001060/2012-09
ANTONIO CLEO ALVES	91.000.109/0001-84	10145.001060/2012-09
ANTONIO GELTO DA SILVA	72.152.457/0001-22	10145.001060/2012-09
BERGER DUARTE E CIA LTDA	92.172.741/0001-78	10145.001060/2012-09
CARLOS MIGUEL SCHIRMER	00.936.465/0001-59	10145.001060/2012-09
CELOMAR PAULINO ALVARO	93.391.886/0001-22	10145.001060/2012-09
CLEIA CRIZEL DA COSTA	74.774.761/0001-37	10145.001144/2011-53
DOM PAPA IND E COM PROD ALIM	05.207.214/0001-57	10145.001153/2011-44
DROGARIA VALMAR	02.069.411/0001-69	10145.001060/2012-09
ERCI MACHADO DO AMARAL ME	01.047.744/0001-24	10145.001060/2012-09
FERNANDA GIROLETTI WEIDEN	05.357.788/0001-01	10145.001152/2011-08
IRACEMA FERNANDA BENDER	02.140.786/0001-78	10145.001060/2012-09
ITS INF E TELECOM LTDA	03.518.983/0001-40	10145.001060/2012-09
JANICE JUSTIN GERMANN	03.771.890/0001-23	10145.001060/2012-09
LANCHERIA ESKINAO LTDA ME	68.835.115/0001-30	10145.001149/2011-86
LAR DE IDOSOS CORAÇÃO DE JES	94.480.092/0001-06	10145.001060/2012-09
LONI SCHWARTZHAUPT DIAS ME	02.126.953/0001-26	10145.001060/2012-09
M SANT ANNA DIAS	01.159.921/0001-64	10145.001060/2012-09
MADE SILVA LTDA	03.326.757/0001-68	10145.001060/2012-09
MARIA DE SOUZA RAUPP ME	94.843.711/0001-71	10145.001060/2012-09
MORAES E BEHAR LTDA	01.622.055/0001-04	10145.001060/2012-09
MUNIZ MATERIAS DE CONST	04.996.241/0001-93	10145.001060/2012-09
NAOR ZALEI MEDEIROS	97.160.212/0001-78	10145.001060/2012-09
NELSO CERESA ME	74.716.705/0001-46	10145.001060/2012-09
PATRICIO R DA SILVA ENGREN	92.290.006/0001-69	10145.001060/2012-09
PAULO GILBERTO KREUSBURG	93.175.370/0001-40	10145.001060/2012-09
PAULO ROBERTO DA ROSA LUZ	95.248.746/0001-25	10145.001060/2012-09
PRODUTEX IND DE CONFEC LTDA	93.627.461/0001-70	10145.001060/2012-09
RUBILEI DE SOUZA	02.830.118/0001-72	10145.001060/2012-09
SILCAR VEICULOS LTDA	91.446.047/0001-39	10145.001060/2012-09
SMIDT ENG E CONST LTDA	94.135.902/0001-89	10145.001060/2012-09
SPINDOLA E COSTA LTDA	04.197.775/0001-50	10145.001060/2012-09
STANLEY MOVEIS E ARTEFATOS	93.481.794/0001-33	10145.001060/2012-09
TCHE ASSES E INTERMEDIACAO	03.028.865/0001-54	10145.001060/2012-09
TELCOM PROD P INSTALAÇÕES	72.069.909/0001-07	10145.001148/2011-31
VALQUIRIA ELIANE DE SOUZA	03.741.597/0001-13	10145.001060/2012-09
VLADIMIR CASTROGIOVANNI	03.555.868/0001-46	10145.001060/2012-09

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 24 de maio de 2012

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nºs.

Nº 84 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria-Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1.Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Índata Sistemas Ltda. ME	02.768.192/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1702012, nome: INSIG ECF, versão: 2012, código: MD-5: C4ECF5ECD7818B109E585694CB7BE0C5 *caixa
Juliano Marçal ME	05.405.941/0001-29	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1972012, nome: Sygma, versão: 201.0, código: MD-5: AC9C81339E9D4C0F754C6C26B552F83F *Sygma
Probo Assessoria e Sistemas Ltda.	66.355.488/0001-88	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2192012, nome: SCFWIN - CUPOM FISCAL, versão: 2.02, código: MD-5: 431fdf4e448b032f9c684d7343b5ab06 *scf
VR System Sistemas e Computadores Ltda.	71.591.309/0001-41	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1412012, nome: Sistema De Ponto De Venda , versão: 3.5, código: MD-5: A24B7A9AA50F2802A2A99C2DD268620 *VEN-DAS
Edilena de Lima Leite	04.513.296/0001-03	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2092012, nome: PAFECF , versão: 1.5, código: MD-5: E0A0F63AAED92F3FFE5A59BF53BF7659 *pafecf
Big Automação Ltda - EPP	07.623.483/0001-20	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2062012, nome: SistemaBig , versão: 2.2.0.0, código: MD-5: 11A31F211B9E9843DBDDDBE05414A56A *VENDAS
Geraldo João da Silva ME	10.493.367/0001-48	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2022012, nome: GTECH-PAF , versão: 1.2, código: MD-5: 6B400289952DCF36399FEF45C4E7E3EE *GTECH-PAF

2.Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - Finatel		
EMPRESA DESENVOLVEDORA Soares e Tenani Comércio e Serviços de Informática Ltda EPP	CNPJ 03.112.800/0001-92	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0302012, nome: Solares PDV, versão: 7.1, código: MD-5: c8c9a2d10af7eaa6fa3febad25285082
3.Educação Superior - FAESA		
EMPRESA DESENVOLVEDORA Nacional Processamento de Dados Ltda.	CNPJ 28.420.933/0001-57	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FAE0232012, nome: GESTOR PDV, versão: 1.1.0, código: MD-5: 56a6098ffaf5dcb20ef03d49dbf57ee6
Consuldata Sistemas Ltda.	36.423.135/0001-07	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FAE0222012, nome: EASYMASTER, versão: 1.26.01, código: MD-5: B9CE9CB27DAA4D7DE263D2D9FFC69141
Interagir Soluções Ltda ME	10.142.368/0001-48	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FAE0172012, nome: Onix System, versão: 3.0, código: MD-5: 6568D91F0D5C28E9ACFF46BB6740834E
4.Universidade Comunitária Regional de Chapecó - UNOCHAPECÓ		
EMPRESA DESENVOLVEDORA Priori Consultoria e Sistemas Ltda.	CNPJ 02.363.150/0001-95	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO0762012, nome: PRIORICFG, versão: 1.1, código: MD-5: 7EEAC44502DCFD120D6A4A9C81F037F2
ADM Informática Ltda	72.195.316/0001-97	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO0772012, nome: ADMECF, versão: 2.0, código: MD-5: 88448008dbf73775b202139b55286d18
5.Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS		
EMPRESA DESENVOLVEDORA Grazziotin S/A	CNPJ 92.012.467/0001-70	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0222012, nome: PVENDASGRAZZIOTIN, versão: 7.7.2, código: MD-5: 2df3254f8ac101189bda9deb748d3135
Paquetá Calçados Ltda	01.098.983/0134-34	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0202012, nome: PDVMultiempresane, versão: 3.1.2.0, código: MD-5: 1022d42ad74b950a3e013ab39fdf0959
6.Centro de Ensino Unificado de Brasília - UNICEUB BRASÍLIA - DF		
EMPRESA DESENVOLVEDORA Everton Damiani ME	CNPJ 00.307.518/0001-72	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: CUB0062012, nome: SIC-SISTEMA INTEGRADO DE CONTAS, versão: 4.1, código: MD-5: DB106CA18FDE973878E114B2BEC62FE4
7.Faculdade IDEZ - UNIBRATEC		
EMPRESA DESENVOLVEDORA Execom Informática Ltda	CNPJ 03.091.348/0001-20	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: i100422012, nome: ExecomAC, versão: 4.5, código: MD-5: 390573BCEC7B5151A8D74213E925A578 EXECOMAC VEN
Nordeste Participações S/A	10.331.096/0001-24	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: i100462012, nome: PDV-CITY, versão: 7.0.0.1, código: MD-5: d5fecb7a1b84f791178d739e960e1bd *EXECUT\PDV-CITY
Dismobras Importação, Exportação e Distribuição de Moveis e Eletrodomesticos S/A	01.008.073/0001.92	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: i100442012, nome: PDV-CITY, versão: 7.0.0.1, código: MD-5: 61911c4044029a3bc294a59ee42f23da *EXECUT\PDV-CITY
Lojas Riachuelo S/A	33.200.056/0001-49	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: i100502012, nome: PDVR, versão: 2.0.3, código: MD-5: 1063ad823b71a3f68095a5510c1b22ce
8.Fundação São Paulo - PSP		
EMPRESA DESENVOLVEDORA Lógica Certa Sistemas Ltda - ME	CNPJ 05.703.866/0001-82	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PSP014012, nome: MaxVendasCaixa, versão: 2.2.0, código: MD-5: 3b9a063469fc94211e89ba545b3daaa5

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nºs.

Nº 85 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1.Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG		
EMPRESA DESENVOLVEDORA DS Carvalho Tecnologia Ltda.	CNPJ 10.286.992/0001-19	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1912012, nome: MAXXI PDV PAF, versão: 2012.01, código MD-5: 582717C16B6935984731BCCF052029F9 *MaxxiPDV PAF2012
Interfacenet Sistemas e Consultoria Ltda.	02.880.735/0001-82	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1922012, nome: PDV INTERFACENET, versão: 13.02, código MD-5: 084437F9BB6EF38A1724525493DC21A0 *NETPAF
MTM Sistemas Ltda	72.282.619/0001-47	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1602012, nome: Gestor Loja, versão: 8.0, código MD-5: DF8A008ACA4DA5F669A0E1A79B73630A *GestorLoja

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 86 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que está habilitado a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

DENOMINAÇÃO BP SOLUTIONS LTDA	CNPJ 02.911.224/0004-23	ENDEREÇO Rod. Anhanguera, KM 37 s/n Jordanésia Cajamar - São Paulo CEP: 07750-000
CARLOS AUGUSTO BRANDÃO COSTA ME	04.801.499/0001-97	Rua Dr. Teixeira Soares, 950 Engenho de Serra Formiga - MG CEP: 35570-000
BAR E LANCHONETE IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA	11.513.554/0001-09	Rua Rui Barbosa, 66 Centro Três Corações - MG CEP: 37410-000
PAMPLONA E TREVISAM SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA	11.156.905/0001-71	Rua Várzea da Palma, 08 Centro Três Marias - MG CEP: 39205-000
REPRIL LTDA EPP	20.928.370/0001-09	Rua Irmã Conceição, 260 Centro Itaúna - MG CEP: 35680-019
REGISTRA - REGISTRADORA E REFRIGERAÇÃO LTDA	73.632.762/0001-84	Rua 01, Qd 07 - Lote D Parque São Bernardo Valparaíso de Goiás - GO CEP: 72870-422
AVS INFORMATICA LTDA	10.912.250/0001-51	Rua Santo Antonio, 681 - Sala 02 Cristo Rei Francisco Beltrão - PR CEP: 85602-000

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 159ª SESSÃO

Pauta de Julgamento de Recursos da 159ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, localizada na Av. Presidente Vargas, 730, 24º andar - sala 2 - Centro - Rio de Janeiro.

DIA 14 DE JUNHO DE 2012, ÀS 10h.

01)RECURSO Nº 1706 - Processo SUSEP nº 10.007143/01-04 - apenso Processo SUSEP nº 10.005999/01-46 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

02)RECURSO Nº 2293 - Processo SUSEP nº 15414.003385/98-03 - Recorrente: Unibanco AIG Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

03)RECURSO Nº 2500 - Processo SUSEP nº 15414.001041/97-34 - II volumes - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

04)RECURSO Nº 2879 - Processo SUSEP nº 006-00234/00 - II volumes - Recorrente: Marítima Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

05)RECURSO Nº 3129 - Processo SUSEP nº 004-00053/99 - II volumes - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

06)RECURSO Nº 3298 - Processo SUSEP nº 005-01665/01 - II volumes - apenso Processo SUSEP nº 001-04763/96 - III volumes - Recorrente: UBF Garantias & Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

07)RECURSO Nº 4080 - Processo SUSEP nº 10.000406/00-74 - II volumes - Recorrente: Sabemi Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

08)RECURSO Nº 4166 - Processo SUSEP nº 15414.200229/2003-17 - II volumes - Recorrente: Caixa Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

09)RECURSO Nº 4194 - Processo SUSEP nº 15414.200012/2004-80 - Recorrente: Unibanco AIG Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

10)RECURSO Nº 4202 - Processo SUSEP nº 15414.004716/2002-61 - Recorrente: HDI Seguros S.A., (antiga HSBC Seguros (Brasil) Ltda.); Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

11)RECURSO Nº 4225 - Processo SUSEP nº 15414.000380/2002-68 - II volumes - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

12)RECURSO Nº 4274 - Processo SUSEP nº 15414.005961/2002-96 - Recorrente: Caixa Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

13)RECURSO Nº 4316 - Processo SUSEP nº 15414.000372/2004-83 - Recorrente: UNIPREV União Previdenciária; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

14)RECURSO Nº 4336 - Processo SUSEP nº 15414.005400/2002-97 - Recorrente: Caixa Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

15)RECURSO Nº 4368 - Processo SUSEP nº 15414.100646/2004-33 - Recorrente: Itaú Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

16)RECURSO Nº 4458 - Processo SUSEP nº 15414.101284/2002-36 - Recorrente: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

17)RECURSO Nº 5088 - Processo SUSEP nº 15414.100158/2005-15 - Recorrente: CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

18)RECURSO Nº 5336 - Processo SUSEP nº 15414.001075/2009-60 - Recorrente: American Life Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

Observação:

1) Segundo o disposto no § 3º, do artigo 18 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pelo Decreto Nº 2.824, de 27 de outubro de 1998, "nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação".

2) Em relação aos processos da pauta de julgamento, o Senhor Conselheiro Presidente do CRSNSP proferiu o seguinte despacho: "Para melhor planejamento dos trabalhos a serem realizados durante a sessão de julgamento designada para o dia 14 de junho de 2012, DETERMINO, nos termos do art. 7º, incisos I, II e XII do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pelo Decreto Nº 2.824, de 27 de outubro de 1998, que os recorrentes ou representantes legais que desejarem fazer sustentação oral durante a sessão de julgamento encaminhem o correspondente pedido de inscrição à Secretaria-Executiva do CRSNSP até o dia 13 de junho de 2012".

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2012.

DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA
Presidente

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS

4ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 95, DE 23 DE MAIO DE 2012

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, e considerando o disposto na Lei nº 4.239, de 27/06/1963, na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/08/2001, na Lei 9.532, de 10/12/1997, no Decreto nº 6.539, de 18/08/2008 e alterações, no artigo 3º do Decreto nº 4.213/2002, e no artigo 77 da IN-SRF nº 267/2002, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, incidente sobre os resultados adicionais por eles criados, para a condição onerosa de MODERNIZAÇÃO TOTAL de empreendimento industrial na área da Sudene, com início em 01 de janeiro de 2006 e término em 31 de dezembro de 2015, a empresa INDÚSTRIA DE ESPUMAS GUARARAPES LTDA. - CNPJ nº 10.378.644/0001-71, sito na Rua do Progresso, 154 - Jardim Jordão - Jaboatão dos Guararapes/PE - CEP 54.315-240, na forma do artigo 77 da IN SRF nº 267, de 23/12/2002, conforme Laudo Constitutivo MI nº 0374/2006 do Ministério da Integração Nacional - MI, através da ADENE, constante do processo administrativo fiscal nº 11971.000584/2007-37.

Art. 2º. Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido apenas ao estabelecimento de CNPJ nº 10.378.644/0001-71, limitando-se apenas à atividade de produção de laminados de espuma, conforme Inciso VI, Alínea "h", do art. 2º do Decreto nº 4.213/2002, definidos como prioritários para o desenvolvimento regional, ficando excluídas as demais atividades objetos da empresa em questão.

Art. 3º. Demais critérios e condições deverão obedecer aos estabelecidos no Laudo Constitutivo MI nº 0374/2006 e na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 96, DE 23 DE MAIO DE 2012

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, e considerando o disposto na Lei nº 4.239, de 27/06/1963, na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/08/2001, na Lei 9.532, de 10/12/1997, no Decreto nº 6.539, de 18/08/2008 e alterações, no artigo 3º do Decreto nº 4.213/2002, e no artigo 77 da IN-SRF nº 267/2002, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, incidente sobre os resultados adicionais por eles criados, para a condição onerosa de MODERNIZAÇÃO TOTAL de empreendimento industrial na área da Sudene, com início em 01 de janeiro de 2006 e término em 31 de dezembro de 2015, a empresa INDÚSTRIA DE ESPUMAS GUARARAPES LTDA. - CNPJ nº 10.378.644/0001-71, sito na Rua do Progresso, 154 - Jardim Jordão - Jaboatão dos Guararapes/PE - CEP 54.315-240, na forma do artigo 77 da IN SRF nº 267, de 23/12/2002, conforme Laudo Constitutivo MI nº 0375/2006 do Ministério da Integração Nacional - MI, através da ADENE, constante do processo administrativo fiscal nº 10480.726303/2012-04.

Art. 2º. Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido apenas ao estabelecimento de CNPJ nº 10.378.644/0001-71, limitando-se apenas à atividade de produção de colchões, suave encosto e travesseiros, conforme Inciso VI, Alínea "h", do art. 2º do Decreto nº 4.213/2002, definidos como prioritários para o desenvolvimento regional, ficando excluídas as demais atividades objetos da empresa em questão.

Art. 3º. Demais critérios e condições deverão obedecer aos estabelecidos no Laudo Constitutivo MI nº 0375/2006 e na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 97, DE 23 DE MAIO DE 2012

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, e considerando o disposto na Lei nº 4.239, de 27/06/1963, na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/08/2001, na Lei 9.532, de 10/12/1997, no artigo 3º do Decreto nº 4.213/2002, e nos artigos 78 a 80 da IN-SRF nº 267/2002, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, incidente sobre os resultados adicionais por eles criados, para a condição onerosa de MANUTENÇÃO de empreendimento industrial na área da Sudene, a empresa INDÚSTRIA DE ESPUMAS GUARARAPES LTDA. - CNPJ nº 10.378.644/0001-71, sito na Rua do Progresso, 154 - Jardim Jordão - Jaboatão dos Guararapes/PE - CEP 54.315-240, na forma do artigo 78 da IN SRF nº 267, de 23/12/2002, conforme Laudo Constitutivo Complementar MI nº 0376/2006 da Agência do Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, constante do processo administrativo fiscal nº 10480.726305/2012-95.

Art. 2º. Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido apenas ao estabelecimento de CNPJ nº 10.378.644/0001-71, restringe-se à atividade de fabricação de colchões e artefatos de espuma de polietileno, conforme Inciso VI, Alínea "h", do art. 2º do Decreto nº 4.213/2002 definidos como prioritários para o desenvolvimento regional, ficando excluídas as demais atividades objetos da empresa em questão, com prazos de vigência e percentuais assim definidos:

I - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 02 de junho de 2006 até 31 de dezembro de 2008;

II - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

Art. 3º. Demais critérios e condições deverão obedecer aos estabelecidos no Laudo Constitutivo MI nº 0376/2006 e na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO



SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99, DE 23 DE MAIO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.725763/2012-15, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 17.280(dezessete mil, duzentos e oitenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
CHIVAS REGAL	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade 12 anos	17.280

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100, DE 23 DE MAIO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.725764/2012-51, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 34.560(trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
CHIVAS REGAL	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade 12 anos	34.560

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 101, DE 23 DE MAIO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.724852/2012-36, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 2.430.801 (dois milhões, quatrocentos e trinta mil, oitocentos e um) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa DIAGEO BRASIL LTDA., CNPJ nº 62.166.848/0003-04, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/034, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

5ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 18 DE MAIO DE 2012

Autoriza a empresa Columbia do Nordeste S/A a operar o regime aduaneiro especial de Depósito Alfandegado Certificado (DAC) nas dependências do Porto Seco explorado pela mesma.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 266, de 23 de dezembro de 2002, e o que consta no processo nº 12689.000585/2003-14, declara:

Art. 1º Fica a empresa Columbia do Nordeste S/A, com sede na Rua B, número 552, Quadra 3, Lotes 1 a 11 - Setor de Serviços do Centro Industrial de Aratu - CIA/SUL, Simões Filho/BA, inscrita no CNPJ nº 13.332.013/0001-00, autorizada a operar, a título precário, o regime de Depósito Alfandegado Certificado (DAC) de que trata o art. 6º do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, para carga geral, em área de 769,44 m2, nas dependências do Porto Seco explorado pela mesma e alfandegado mediante Ato Declaratório Executivo SRRF05 nº 04, de 19 de abril de 2012.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF05 nº 21, de 16 de dezembro de 2010.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROMEU SILVA QUEIROZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ITABUNA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 18 DE MAIO DE 2012

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL , no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 3º, §4º, incisos IV, §14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso V do art. 15º da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de seus sócios participarem com mais de 10%(dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e a receita bruta global ultrapassar o limite de R\$ 3.600.000,00, conforme disposto no art. 3º, §4º, incisos IV, §14, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso V do art. 15º da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011:

Nome Empresarial: AUTO POSTO TEXAS LTDA.
CNPJ: 08.318.696/0001-00 (Processo administrativo 13555.720052/2012-13).

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
JW RED BLACK LABEL 12 YEARS OLD	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade 12 anos	212.172
BLACK & WHITE	Caixas de 6 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade até 8 anos	408.618
BUCHANAN'S 12 YEARS	Caixas de 6 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade 12 anos	42.456
WHITE HORSE	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade até 8 anos	173.664
OLD PARR	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade até 8 anos	178.320
JW RED LABEL	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade até 8 anos	1.337.256
J&B RARE	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade até 8 anos	14.604
JW SWING	Caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos	7.236
DIMPLE	Caixas de 6 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade acima de 12 anos	3.318
JW BLUE KING GEORGE	Caixas de 3 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos	93
JW RED LABEL	Caixas de 24 garrafas de 500 ml, 40 GL, idade até 8 anos	53.064

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 102, DE 23 DE MAIO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.726188/2012-60, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 264(duzentos e sessenta e quatro) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
GLENLIVET	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade 12 anos	264

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 103, DE 24 DE MAIO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.726261/2012-01, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 9.276 (nove mil, duzentos e setenta e seis) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa BACARDI-MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 59.104.737/0009-54, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/045, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
GRANT'S FAMILY RESERVE	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40GL, idade até 8 anos	5.400
GLENFIDDICH 15 YEARS	Caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40GL, idade até 15 anos	2.676
GLENFIDDICH 18 YEARS	Caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40GL, idade até 18 anos	1.200

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

Vedação: Titular ou sócio participa com mais de 10%(dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e a receita bruta global ultrapassa o limite de R\$ 3.600.000,00.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de junho de 2011, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, inciso I; art. 31, incisos II, III, IV, V e § 2º) e na Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, art. 76, inciso I; art.73,inciso II.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JÚNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 21 DE MAIO DE 2012

Exclui do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - de que trata a Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na alínea "f", inciso XII, do art.9º; inciso I, do art. 14 e inciso II, do art.15, da Lei nº 9.317/96, declara:

Art. 1º Fica excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de exercer atividade vedada à opção do SIMPLES, ou seja, locação de mão-de-obra, conforme disposto na alínea "f", inciso XII, do art.9º, da Lei nº 9.317/96:

Nome Empresarial: GALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRO ELETRÔNICO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.

CNPJ: 04.447.797/0001-20 (Processo administrativo nº 13558.720468/2012-10).

Vedação: Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que realiza operações relativas a locação de mão-de-obra.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de outubro de 2005, conforme disposto no inciso I, do art.14 e inciso II, do art 15, da Lei nº 9.317/96.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JÚNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 22 DE MAIO DE 2012

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e inciso XX, art.15 da Resolução do CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 17, inciso X, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 15, inciso XX, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de exercer atividade vedada à opção do Simples Nacional, ou seja, "Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo - CNAE 46176-00, conforme disposto no art. 17, inciso X, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 15, inciso XX, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011:

Nome Empresarial: KLEBER SANTOS DIAS DE GANDU.

CNPJ: 05.442.640/0001-75 (Processo administrativo 13558.720587/2012-64).

Vedação: Não poderá optar pelo SIMPLES NACIONAL a pessoa jurídica que exerça atividade de produção ou venda no atacado de: a) cigarros, cigarrilhas, charutos, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes; b) bebidas alcoólicas; refrigerantes, inclusive águas saborizadas gasificadas; preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante com capacidade de diluição de até dez partes da bebida para cada parte concentrado; cervejas sem álcool.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de setembro de 2011, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, inciso I; art. 31, incisos II, III, IV, V e § 2º) e na Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, art. 76, inciso I; art.73,inciso II.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JÚNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 23 DE MAIO DE 2012

Exclui do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - de que trata a Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso II do art.14, combinado com o art.15, inciso V, ambos da Lei nº 9.317/96, e o contido no processo administrativo nº 13558.000271/2005-23, declara:

Art. 1º Fica excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de ter incorrido na hipótese de embarço à fiscalização em 28/03/2005:

Nome Empresarial: BAHIA LACTA IND. E COM. DE DERIVADOS LTDA.

CNPJ: 02.244.996/0001-06

Vedação: A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em hipótese de embarço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional).

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de março de 2005, conforme disposto no inciso V do art. 15, da Lei nº 9.317/96.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JÚNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 23 DE MAIO DE 2012

Exclui do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - de que trata a Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 9º combinado com os arts. 13 e 15, inciso IV, da Lei nº 9.317/96, e o contido no processo administrativo nº 13555.000193/2005-97, declara:

Art. 1º Fica excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de ter excedido o limite, previsto na legislação, da Receita Bruta acumulada para o ano calendário de 2001:

Nome Empresarial: COMERCIAL COMURUXATIBA LTDA.

CNPJ: 13.413.992/0001-20

Vedação: Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2002, conforme disposto no inciso IV do art. 15, da Lei nº 9.317/96.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JÚNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 23 DE MAIO DE 2012

Exclui do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - de que trata a Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 9º combinado com os arts. 13 e 15, inciso IV, da Lei nº 9.317/96, e o contido no processo administrativo nº 13555.000196/2005-21, declara:

Art. 1º Fica excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de ter excedido o limite, previsto na legislação, da Receita Bruta acumulada para o ano calendário de 2001:

Nome Empresarial: NILVAN SOUZA LIRA.

CNPJ: 02.620.734/0001-07

Vedação: Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2002, conforme disposto no inciso IV do art. 15, da Lei nº 9.317/96.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JÚNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 23 DE MAIO DE 2012

Exclui do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - de que trata a Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 9º combinado com os arts. 13 e 15, inciso IV, da Lei nº 9.317/96, e o contido no processo administrativo nº 13558.000750/2006-21, declara:

Art. 1º Fica excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de ter excedido o limite, previsto na legislação, da Receita Bruta acumulada para o ano calendário de 2002:

Nome Empresarial: REILUX COM. DE MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA.

CNPJ: 02.918.280/0001-47

Vedação: Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2003, conforme disposto no inciso IV do art. 15, da Lei nº 9.317/96.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JÚNIOR



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 23 DE MAIO DE 2012

Exclui do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - de que trata a Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 9º combinado com os arts. 13 e 15, inciso IV, da Lei nº 9.317/96, e o contido no processo administrativo nº 13558.001234/2007-02, declara:

Art. 1º Fica excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de ter excedido o limite, previsto na legislação, da Receita Bruta acumulada para o ano calendário de 2003:

Nome Empresarial: IMPACTUSHOP SUPERMERCADOS LTDA.

CNPJ: 02.594.602/0001-40
Vedação: Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2004, conforme disposto no inciso IV do art. 15, da Lei nº 9.317/96.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JÚNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 23 DE MAIO DE 2012

Exclui do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - de que trata a Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 9º combinado com os arts. 13 e 15, inciso IV, da Lei nº 9.317/96, e o contido no processo administrativo nº 13558.000913/2006-75, declara:

Art. 1º Fica excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de ter excedido o limite, previsto na legislação, da Receita Bruta acumulada para o ano calendário de 2002:

Nome Empresarial: COM. CREMA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

CNPJ: 04.364.114/0001-71
Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2003, conforme disposto no inciso IV do art. 15, da Lei nº 9.317/96.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JÚNIOR

**6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 103, DE 24 DE ABRIL DE 2012

Declara anulada a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, DOU de 23/12/2010, e tendo em vista o disposto

no art. 33 item II da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo 10680.720552/2012-21, resolve:

I - Anular de ofício a inscrição de nº 13.234.379/0001-46 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ concedida por esta Delegacia à firma individual CELSO MALTA SABINO 91640644687.

II - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, a partir de 10/02/2011, data de sua abertura.

III - Os efeitos serão a partir da data abertura da empresa.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 24 DE MAIO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA (MG), no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos acondicionados em recipientes de capacidade superior a mil mililitros, relacionados neste ADE, estão sujeitos ao imposto proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de mil mililitros, arredondando-se para mil mililitros a fração residual, se houver, conforme o § 9º do art. 210 do Ripi.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

NEWTON KLEBER DE ABREU JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
09.342.839/0001-82	CACHAÇA FIDALGA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml (500ml)	2208.40.00	N
86.501.426/0001-44	CASA DOS VENTOS (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml (750ml)	2208.40.00	O
86.501.426/0001-44	BELLA MINEIRA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml (500ml)	2208.40.00	D

**7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 23 DE MAIO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos artigos 149 e 150 do DECRETO Nº 7.212, DE 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), e tendo em vista o Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008 e o Decreto n.º 6.588, de 01 de outubro de 2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo único.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Classificação de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI.

CNPJ	MARCA COMERCIAL	Capacidade (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO
01.22.211/0001-31	SÃO DALMÁCIO (Recipiente não retornável)	De 370 ml até 670 ml	2208.40.00	F
27.755.255/0001-10	ALEGRIA DO POBRE (Recipiente retornável)	De 376ml até 670lml	2208.40.00	D
27.755.255/001-10	ALEGRIA DO POBRE (Recipiente não retornável)	De181 ml até375ml	2208.40.00	D
31.816.853/0001-20	ITAUNINHA (Recipiente não retornável)	De671ml até1000ml	2208.40.00	H

LUIZ ANTÔNIO BOSSER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67, DE 23 DE MAIO DE 2012

Torna insubsistente a exclusão de 1 (uma) pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, no uso da atribuição contida no inciso XXV do Art.220 da Portaria MF 587, de 21 de dezembro de 2010(Regimento Interno) e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º

a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004 e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara que:

Art. 1º Torna insubsistente a exclusão do PAES da pessoa jurídica TBG COMERCIAL LTDA, CNPJ 31.747.330/0001-79, que constava do Ato Declaratório Executivo -ADE, DRF/VIT-ES, nº 29, de 09/03/2012, publicado em DOU em 13/03/2012, tendo em vista que, nos termos do Despacho SECAT/DRF/VIT-ES, de 21/05/2012, proferido no processo nº13770.000090/2003-11,a conta PAES está LIQUIDADA.

Este Ato deve ser cientificado por via POSTAL.

LUIZ ANTONIO BOSSER

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66,
DE 23 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata a MP 303/2006.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, no uso de suas atribuições, determinadas no Inciso II do art. 6º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 001, de 03 de janeiro de 2007, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos artigos 6º ao 13º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 001, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata o Art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006, de acordo com o inciso I do Art. 7º, as 07 (sete) pessoas jurídicas, relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a inadimplência por 02 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais do PAEX ou que esta tenha sido efetuada em valor inferior (recolhimento parcial) ao fixado nos §§ 2º e 3º do Art. 3º da MP nº 303/2006.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização de Senha/Código de acesso PAEX.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo, dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, no endereço Rua Pietrângelo de Biase, nº 56, Centro, Vitória/ES, CEP 29010-190.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data da sua publicação.

CLAUDIO LUIZ PONTOPPIDAN DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação de pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX).

Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado (recolhimento parcial).

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.290.598/0001-09	01.595.865/0001-00	01.817.531/0001-34
02.166.365/0001-16	30.687.578/0001-29	30.775.142/0001-91
36.389.237/0001-53		

8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

PORTARIA Nº 87, DE 24 DE MAIO DE 2012

Altera a Portaria ALF/GAB/VCP nº 004/2012, que dispõe sobre a entrega de documentos para formalização e juntada em processos no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, e em conformidade com o disposto na Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006, resolve:

Art. 1º - O art. 2º da Portaria ALF/GAB/VCP nº 4, de 20 de janeiro de 2012, publicada no DOU nº 18, de 25/01/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

§2º As atribuições do Grupo de Protocolo serão exercidas pelas equipes da RFB lotadas nos Portos Secos da jurisdição desta Alfândega, no que se referem aos documentos apresentados a seus respectivos protocolos auxiliares.

....."

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor em 1º de junho de 2012.

ANTONIO ANDRADE LEAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUNDIAÍATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 23 DE MAIO DE 2012

Declara baixada a inscrição 01.908.150/0001-60 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23/12/2010 e tendo em vista o que consta no processo 13839.721013/2012-57, resolve:

Art. 1º. Declarar, com fundamento no inciso IV do art 27, da IN RFB 1183/2011 de 22/08/2011, a BAIXA da inscrição no cadastro CNPJ sob o nº 01.908.150/0001-60, em nome da Pessoa Jurídica CONSELHO ESCOLAR DA E.M.E.F. JOSÉ ODAIR MONTELATTO;

Art 2º. Manter a inscrição no cadastro CNPJ sob o nº 05.127.770/001-13, em nome da Pessoa Jurídica ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA E.M.E.F JOSÉ ODAIR MONTELATTO, na situação cadastral ATIVA;

Art 3º. O presente ADE produzirá efeitos a partir de 13/06/2002.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 23 DE MAIO DE 2012

Declara inapta a inscrição 06.186.995/0001-03 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23/12/2010 e tendo em vista o que consta no processo 19311.000084/2009-42, resolve:

Art 1º. Declarar, com fundamento no inciso II do artigo 37 combinado com o inciso I do artigo 39 da IN 1183/2011, publicada no Diário Oficial da União de 22/08/2011, a INAPTIDÃO da inscrição nº 06.186.995/0001-03 no cadastro CNPJ, em nome da Pessoa Jurídica ELITEL COMÉRCIO DE PRODUTOS TELEFÔNICOS LTDA, em razão de a entidade não ter sido localizada no endereço constante no CNPJ.

Art 2º . O presente ADE produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 22 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoa jurídica e física do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluído do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas e físicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a inadimplência de três meses consecutivos ou seis alternados relativamente a tributo ou contribuição referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, à Av. Doutor Cavalcanti, 241, Vila Arens.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO DO CARMO TOBALDINI

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas relativo a qualquer tributo ou contribuição referido nos arts. 1º e 5º da Lei 10.684 de 30/05/2003, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.

CNPJ/ CPF das pessoas jurídicas e físicas excluídas

00.006.107/0001-47	01.750.729/0001-48	50.069.921/0001-89
00.023.224/0001-19	02.126.380/0001-30	51.306.694/0001-20
00.138.209/0001-16	02.561.754/0001-46	52.352.283/0001-34
00.169.723/0001-19	02.822.384/0001-53	52.467.834/0001-05
00.262.588/0001-51	03.501.146/0001-09	54.178.934/0001-47
00.383.827/0001-21	03.991.986/0001-05	55.765.952/0001-98
00.475.063/0001-02	47.613.872/0001-99	56.908.700/0001-33
01.216.248/0001-57	47.939.244/0001-06	
01.239.804/0001-00	49.223.126/0001-14	

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas relativo a qualquer tributo ou contribuição referido nos arts. 1º e 5º da Lei 10.684 de 30/05/2003, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.

CNPJ/CPF das pessoas jurídicas e físicas excluídas

61.583.795/0001-00	67.787.143/0001-66	96.271.309/0001-95
61.936.407/0001-10	74.275.082/0001-13	143.270.158-49
64.831.241/0001-65	74.512.187/0001-49	151.456.338-07

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LIMEIRA

PORTARIA Nº 53, DE 23 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, a pessoa jurídica TRANSPORTADORA VIGILANTE LTDA - ME, CNPJ: 44.768.083/0001-39, com efeitos a partir de 1º de junho de 2012, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo nº 10830.002310/2002-10.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CÉSAR NAVAS
Delegado

PORTARIA Nº 54, DE 23 DE MAIO DE 2012

Reinclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a exclusão da pessoa jurídica EMPREITEIRA E TRANSPORTADORA FELIX LTDA - ME, CNPJ: 64.664.931/0001-77, efetuada pela Portaria CG/REFIS nº 69, de 3 de dezembro de 2001, publicada no DOU de 17 de dezembro de 2001, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo nº 10830.002054/2002-61.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CÉSAR NAVAS
Delegado



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 24 DE MAIO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, no uso de sua competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

1. Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8A.16.326	EDUARDO JOSÉ PEREIRA SOUREN	272.813.668-23	10855.724257/11-14
8A.16.327	CLAYTON DOS SANTOS	287.446.548-80	10855.723555/11-12
8A.16.328	MARIA CAROLINA DOS SANTOS OLIVEIRA	215.769.338-65	10855.720211/12-15
8A.16.329	CARLOS EDUARDO CAMARGO MASCARENHAS	334.303.988-86	10855.720966/12-10

2. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ÂNGELO CELSO BOSSO

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 15 DE MAIO DE 2012

Autoriza a empresa que menciona a utilizar os procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 562/2005

A CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no inciso II do art. 1º da Portaria SRRF08/G nº 74, de 15 de junho de 2011, publicada no Boletim de Serviço DAMF/SP nº 24, de 17 de junho de 2011, nos termos e condições da Instrução Normativa RFB nº 562, de 19 de agosto de 2005, e à vista do que consta do processo nº 12782.720005/2012-23, declara:

1. Fica a empresa WAIVER LOGÍSTICA BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.726.359/0001-52, autorizada a utilizar os procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 562, de 19 de agosto de 2005, para os despachos aduaneiros de admissão temporária e de reexportação de bens destinados ao evento desportivo "FÓRMULA 1 GRANDE PRÊMIO PETROBRÁS DO BRASIL", a realizar-se no período de 23 a 25 de novembro de 2012 no Autódromo Municipal José Carlos Pace - Interlagos, em São Paulo - Capital.

2. A operação de que trata o item 1 fica condicionada à liberação por outros órgãos da Administração Pública, quando se tratar de mercadoria sujeita a seu controle.

3. Em conformidade com o §4º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 562/2005, fica fixado como prazo máximo para a permanência dos bens no País o período compreendido entre 24 de outubro e 25 de dezembro de 2012.

4. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SANDRA IVETE RAU VITALI

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 120, DE 24 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/CTA nº 187, de 06 de novembro de 2009 (publicada no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2009), e tendo em vista o disposto nos Arts. 1º e 7º da MP nº 303, de 29 de junho de 2006 e nos art. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas abaixo listadas, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

OPTANTE	NOME
01.974.431/0001-11	LABMASTER COMERCIO DE PRODUTOS CIEN
02.012.378/0001-30	AMEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICO

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em Curitiba, na Rua João Negrão, 246 - 4º Andar, das 7:00 às 19:00 horas.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS VINICIUS RINALDI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 24 DE MAIO DE 2012

Cancelamento de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro e inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9A.04.624	PEDRO ROQUE MISSIO	575.089.769-91
9A.03.667	MAURICIO BASSO DONATTI	008.747.939-71
9A.05.591	ANGELICA TEREZINHA ZANELLA	900.312.969-04

Art. 2º Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, as seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9D.03.704	PEDRO ROQUE MISSIO	575.089.769-91
9D.03.705	MAURICIO BASSO DONATTI	008.747.939-71
9D.03.706	ANGELICA TEREZINHA ZANELLA	900.312.969-04

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OTTO MARESCH

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 24 DE MAIO DE 2012

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9A.08.614	ALINE APARECIDA RUBIM	367.407.978-03
9A.08.615	BRUNA DALLO	078.079.329-37
9A.08.616	WULLYANN FABIO FAIER MATIELLO	085.408.189-57
9A.08.617	JULIANA PRICILA MOREIRA DO NASCIMENTO	070.049.559-23
9A.08.618	STEFANNO RODRIGUES MOREIRA	060.973.786-45
9A.08.619	ELCIO VARGAS	038.913.539-95
9A.08.620	CLAUDIMARA MARIA MINATO	063.575.269-75

9A.08.621	EDUARDO ARAGAO MIKOLAICZYK	077.327.559-28
9A.08.622	ELENICE FRANSOZI	053.925.629-30
9A.08.623	MAICON ALAN PITROWSKY	065.962.269-64
9A.08.624	JARDEL SOLOEDES VAZ	008.781.109-09

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OTTO MARESCH

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PONTA GROSSA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 23 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluído do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, o contribuinte ARENT JACOB DE JONGE - ME, CNPJ: 79.128.492/0001-55, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa, no endereço: Av. Visconde de Taunay, 1.051, CEP: 84.051-902, Ponta Grossa - PR.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA HELENA M. SOUZA LESSA

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE

PORTARIA Nº 67, DE 21 DE MAIO DE 2012

Altera redação da Portaria DRF-Porto Alegre nº 50/2011, que Delega competência aos Chefes de Serviços.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, em razão das atribuições que lhe conferem os artigos 295, 300 e 307 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, com as alterações do Decreto nº 86 377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art. 1º - O art. 2º da Portaria DRF/POA/RS nº 50, publicada no DOU de 20/04/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
Parágrafo único. Os processos de manifestação de inconformidade e de impugnação, devidamente instruídos, podem ser encaminhados às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento pelo servidor responsável pelo registro desta fase no sistema Sief Processos..".

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTA CRUZ DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 23 DE MAIO DE 2012

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL/RS, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005 e o que consta no processo 13005.721307/2012-91 declara:

I - Fica concedido registro à empresa CHINA BRASIL TABACOS EXPORTADORA S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 14.432.810/0001-21, para adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nos termos do § 1º do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005.

II - Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

WILSON LUIZ MÜLLER

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 331, DE 24 DE MAIO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão:

24.05.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às

11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 25.05.2012;

V - data da liquidação financeira: 25.05.2012;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2012	129	1.000.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.07.2014	767	1.500.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.01.2016	1.316	3.000.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

PORTARIA Nº 332, DE 24 DE MAIO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 13.804.497 (treze milhões, oitocentos e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E - CFT-E, no valor de R\$ 36.078.908,77 (trinta e seis milhões, setenta e oito mil, novecentos e oito reais e setenta e sete centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/5/2012	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2008	1º/1/2038	2.613562	11.534	30.144,82
1º/1/2009	1º/1/2039	2.613562	735.960	1.923.477,08
1º/1/2010	1º/1/2040	2.613562	13.057.003	34.125.286,87
TOTAL			13.804.497	36.078.908,77

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DELIBERAÇÃO Nº 154, DE 23 DE MAIO DE 2012

Altera o artigo 6º e revoga o inciso V do artigo 7º da Deliberação Susep nº 147, de 3 de outubro de 2011.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, torna público que o Conselho Diretor desta Autarquia, em reunião ordinária realizada em 17 de maio de 2012, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 68 do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 229, de 6 de dezembro de 2010, deliberou:

Art. 1º O artigo 6º da Deliberação Susep nº 147, de 3 de outubro de 2011, que institui a Política de Segurança da Informação e Comunicações - Posic, da Superintendência de Seguros Privados, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica instituído o Gestor de Segurança da Informação e Comunicações - GSIC, cujas funções serão exercidas pelo Chefe da Secretaria-Geral - Seger."

Art. 2º Revogar o inciso V, do artigo 7º da Deliberação Susep nº 147, de 3 de outubro de 2011.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA

PORTARIA Nº 18, DE 23 DE MAIO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 12 da Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2011, Seção 1, página 79 e 80, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 52, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO-2012), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, a fim de permitir a aplicação direta de recursos, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA

I - data da operação especial: 24.05.2012;
II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
IV - data da liquidação financeira: 25.05.2012;
V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
LTN	100000	01.10.2012	129	200.000	1.000,000000
LTN	100000	01.07.2014	767	300.000	1.000,000000
LTN	100000	01.01.2016	1.316	600.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

ANEXO

53000 - Ministério da Integração Nacional
53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

ANEXO						R\$ 1,00
Programa de Trabalho	ESF	FTE	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
			Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
15.344.2029.7K66.0056 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado do Maranhão.	F	100	4440.00	1.900.000	4490.00	1.900.000
				1.900.000		1.900.000
Total						1.900.000
JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a aplicação direta de recursos em projetos em Municípios do Estado do Maranhão. "emenda 24340003"						

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 193, DE 23 DE MAIO DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado do Ceará.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando as informações abaixo:

Município	Decreto	Data	Processo
Abaíara	06/2012	15/05/2012	59050.001073/2012-18
Alcântaras	20120507-1	07/05/2012	59050.001075/2012-15
Aurora	250401/2012	25/04/2012	59050.000996/2012-52
Banabuiu	09/2012	24/04/2012	59050.001070/2012-84
Belo Jardim	020/2012	15/05/2012	59050.001071/2012-29
Capistrano	010/2012	02/05/2012	59050.001002/2012-15
Chaval	003/2012	16/05/2012	59050.001076/2012-51
Deputado Irapuã Pinheiro	0009/2012	08/05/2012	59050.001096/2012-22
Hidrolândia	16	15/05/2012	59050.001087/2012-31
Ibaretama	005/2012	10/05/2012	59050.001066/2012-16
Irauçuba	014/2012	27/04/2012	59050.000994/2012-63
Itapipoca	024/2012	27/04/2012	59050.000950/2012-33
Itapipoca	011/2012	07/05/2012	59050.001098/2012-11
Itatira	007/2012	04/05/2012	59050.001001/2012-71
Jaguaruana	338	16/05/2012	59050.001084/2012-06
Jati	06/2012	16/05/2012	59050.001078/2012-41
Jucás	007/2012	15/05/2012	59050.001088/2012-86
Limoeiro do Norte	548	09/05/2012	59050.001090/2012-55
Milagres	409	14/05/2012	59050.001089/2012-21
Milhã	05/2012	20/04/2012	59050.000949/2012-17
Miraima	014/2012	09/05/2012	59050.001102/2012-41
Missão Velha	007/2012	04/05/2012	59050.001092/2012-44



Nova Russas	323	09/05/2012	59050.001099/2012-66
Novo Oriente	005/2012	14/05/2012	59050.001083/2012-53
Ocara	012/2012	14/05/2012	59050.001068/2012-13
Parambu	004/2012	16/05/2012	59050.001103/2012-96
Paramoti	71/2012	07/05/2012	59050.001093/2012-99
Piquet Carneiro	008/2012	03/05/2012	59050.000995/2012-16
Porteiras	051/2012	02/05/2012	59050.001000/2012-26
Russas	22	10/05/2012	59050.001072/2012-73
Salitre	1405001/2012	14/05/2012	59050.001101/2012-05
São João do Jaguaribe	480/2012	16/05/2012	59050.001086/2012-97
Sobral	1418	09/05/2012	59050.001082/2012-17

Tamboril	007/2012	26/04/2012	59050.000999/2012-96
Tejuçuoca	005/2012	14/05/2012	59050.001069/2012-50
Umirim	015/2012	11/05/2012	59050.001074/2012-62
Uruoca	010/2012	14/05/2012	59050.001091/2012-08
Viçosa do Ceará	066/2012	11/05/2012	59050.001097/2012-77

Resolve:
Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Estiagens, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência nos Municípios acima.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 194, DE 23 DE MAIO DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado do Pará.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto no 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial no 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, Considerando as informações abaixo:

Município	Decreto	Data	Processo
Almeirim	126/PMA/GAB	18/04/2012	59050.000798/2012-99
Santarém	089/2012	07/05/2012	59050.001041/2012-12
Terra Santa	023/2012	23/04/2012	59050.000985/2012-72

Resolve:
Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Enchentes ou Inundações Graduais, CODAR: NE.HIG - 12.301, a situação de emergência nos Municípios acima.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 195, DE 24 DE MAIO DE 2012

Reconhece situação de emergência em municípios do estado do Alagoas - AL.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e Considerando o Decreto Estadual nº 19.919, de 14 de maio de 2012, do Estado do Alagoas, abrangendo os municípios:

Município
Água Branca
Batalha

Belo Monte
Cacimbinhas
Canapi
Carneiros
Craibas
Delmiro Gouveia
Dois Riachos
Estrela de Alagoas
Girau do Ponciano
Inhapi
Jacaré dos Homens
Jaramataia
Major Isidoro
Maravilha
Mata Grande
Minador do Negrão
Monteirópolis
Olho D'água das Flores
Olho D'água do Casado
Oliveira
Ouro Branco
Palestina
Palmeira dos Índios
Pão de Açúcar
Pariconha
Piranhas
Poço das Trincheiras
Santana do Ipanema
São José da Tapera
Senador Rui Palmeira
Traipu

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.001081/2012-64, resolve:
Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência nos Municípios supracitados.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 196, DE 24 DE MAIO DE 2012

Reconhece situação de emergência em municípios do estado da Bahia - BA.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e Considerando o Decreto Estadual nº 13.963, de 27 de abril de 2012, do Estado da Bahia, abrangendo os municípios:

Município
Banzaê
Condeúba
Contendas do Sincorá
Crisópolis
Encruzilhada
Pedrao
Piatã
Riacho de Santana
Santa Terezinha
Trêmedal

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.001031/2012-87, resolve:
Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência nos Municípios supracitados.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 197, DE 24 DE MAIO DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado de Pernambuco.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e Considerando as informações abaixo:

Município	Decreto	Data	Processo
Agrestina	1501/2012	02/05/2012	59050.000987/2012-61
Angelim	005/2012	02/05/2012	59050.001020/2012-05
Bezerros	812	07/05/2012	59050.001015/2012-94
Brejo da Madre de Deus	10/2012	04/05/2012	59050.000962/2012-68
Caetés	009/2012	02/05/2012	59050.001028/2012-63
Capoeiras	008/2012	08/05/2012	59050.001025/2012-20
Correntes	017/2012	02/05/2012	59050.001030/2012-32
Cupira	013/2012	02/05/2012	59050.001023/2012-31
Jataúba	14	04/05/2012	59050.001019/2012-72
Jupi	016/2012	14/05/2012	59050.001021/2012-41
Passira	014/2012	07/05/2012	59050.001026/2012-74
Pedra	008/2012	08/05/2012	59050.001022/2012-96
Saloá	02	07/05/2012	59050.001024/2012-85
Santa Maria do Cambucá	019/2012	08/05/2012	59050.001017/2012-83
São Caetano	016	04/05/2012	59050.001016/2012-39
São João	006	08/05/2012	59050.001018/2012-28
Solidão	02/2012	25/04/2012	59050.000982/2012-39
Surubim	011/2012	03/05/2012	59050.001027/2012-19

Resolve:
Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Estiagens, CODAR: NE. SES - 12.401, a situação de emergência nos Municípios acima.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 198, DE 24 DE MAIO DE 2012

Reconhece situação de emergência no Município de Teresópolis - RJ.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto no 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial no 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e Considerando o Decreto Municipal nº 4.211, de 07 de abril de 2012, e demais informações constantes no processo nº 59050.000952/2012-22, resolve:
Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Enxurradas ou Inundações Bruscas, CODAR: NE.HEX - 12.302, a situação de emergência no Município de Teresópolis.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 10 de abril 2012

Nº 125/2012. Ato de Concentração nº 08012.002508/2011-86. Requerentes: Fleury S/A e Diagnoson Ultrassonografia e Densitometria Óssea S/S Ltda. Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Paula S.J.A. Amaral Salles, Stefanie Schmitt. Conselheiro Relator: Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Nos termos do § 1º, do artigo 50, da Lei 9.784/99, acompanho o Parecer SCD/ProCADE nº 176/2012, que atesta a adequação da cláusula de não-concorrência e pelo conseqüente arquivamento dos autos do processo em epígrafe. Ao Plenário para homologação. Após, archive-se.

OLAVO ZAGO CHINAGLIA
Interino

Em 13 de abril de 2012

Nº 81/2012. Ato de Concentração nº 53500.012487/2007. Requerentes: TIM Brasil Serviços e Participações S/A (TIM). Conselheiro-Relator: Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Nos termos do § 1º, do artigo 50, da Lei nº 9.784/99, acompanho a Nota Técnica/ SCD/ProCADE nº 033/2012, pela impossibilidade de prestação de serviços da mesma empresa de auditoria à ambas as partes e pelo deferimento do pedido de dilação de prazo. Ao Plenário para homologação. Depois retornem os autos à ProCADE para monitoramento.

ELVINO DE CARVALHO MENDONÇA
em Exercício

Em 16 de abril de 2012

Nº 124/2012. Requerimento nº 08012.007640/2010-01. Requerentes: Laboratórios Pfizer Ltda e Bristol-Myers Squib Farmacêutica S.A. Nos termos do § 1º, do artigo 50, da Lei nº 9.784/99, acompanho o Parecer SCD/ProCADE nº 177/2012, determinando que a tradução para o vernáculo seja apresentada em 30 (trinta) dias. Ao Plenário para homologação.

Nº 128/2012. Requerimento nº 08012.002939/2008-47. Requerentes: Bradesplan Participações Ltda., Citicorp Mercantil Participações e Investimentos S.A., Banco Itaú BBA S.A., Santander Investimentos em Participações S.A., Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e BNDES Participações S.A. Conselheiro-Relator: Olavo Zago Chinaglia. Nos termos do § 1º, do artigo 50, da Lei nº 9.784/99, acompanho a Nota Técnica SCD/ProCADE nº 040/2012, atestando o cumprimento até o momento da decisão proferida pelo CADE. Ao Plenário para homologação. Depois retornem os autos à ProCADE para monitoramento.

Nº 131/2012. Requerimento nº 08012.041496/2010-08. Requerentes: Rede Nordeste de Farmácias Ltda ("RNF") e BRPH Alpha Administração e Participações S/A ("BRPG"). Nos termos do §1º, do artigo 50, da Lei nº 9.784/99, acompanho o Parecer/SCD/ProCADE nº 215/2012, atestando o cumprimento da decisão proferida pelo CADE e, assim, determino o arquivamento dos autos. Ao Plenário para homologação. Após, archive-se.

Nº 134/2012. Requerimento nº 08012.000885/2008-85. Requerentes: ESHO - Empresa de Serviços Hospitalares Ltda. e Hospital 9 de Julho S/A. Nos termos do § 1º, do artigo 50, da Lei nº 9.784/99, acompanho o Parecer SCD/ProCADE nº 213/2012, atestando o cumprimento da decisão proferida pelo CADE e, assim, determino pelo arquivamento dos autos. Ao Plenário para homologação. Após, arquivem-se os autos.

Em 22 de abril de 2012

Nº 132/2012. Ato de Concentração nº 08012.002252/2009-92. Requerentes: Merck & Co. Inc e Schering-Plough Corporation. Nos termos do § 1º, do artigo 50, da Lei nº 9.784/99, acompanho o Parecer/SCD/ProCADE nº 214/2012, atestando o cumprimento do TCD e, por consequente, o arquivamento dos autos. Ao Plenário para homologação. Após, arquivem-se os autos.

Em 23 de abril de 2012

Nº 130/2012. Requerimento Nº 08700.004379/2010-21 (vinculado ao AC Nº 08012.004335/2009-16). Requerente: Companhia Energética do Ceará ("COELCE"). Conselheiro-Relator: Olavo Zago Chinaglia. Nos termos do §1º, do artigo 50, da Lei nº 9.784/99, acompanho o Parecer/SCD/ProCADE nº 216/2012, entendendo pelo cumprimento parcial do TCC até o presente momento e pela permanência dos autos na Procuradoria para acompanhamento. Ao Plenário para homologação.

Em 24 de abril de 2012

Nº 123/2012. Ato de Concentração nº 08012.005856/2012-24. Requerentes: Fleury Centro de Procedimentos Médicos Avançados S.A., e Di Serviços Médicos Ltda. e Di Serviços Médicos Associados Ltda. Conselheiro-Relator: Elvino de Carvalho Mendonça. Nos termos do §1º, do artigo 50, da Lei nº 9.784/99, acompanho o Parecer SCD/ProCADE nº 169/2012, atestando o cumprimento da decisão proferida pelo CADE e determino, assim, o arquivamento dos autos. Ao Plenário para homologação. Após, arquivem-se os autos.

Nº 126/2012. Ato de Concentração nº 08012.004436/2010-21. Requerentes: Laboratórios Pfizer Ltda. e Eurofarma Laboratórios Ltda. Conselheiro-Relator: Ricardo Machado Ruiz. Nos termos do §1º, do artigo 50, da Lei nº 9.784/99, acompanho o Parecer/SCD/ProCADE nº 034/2012, atestando que a restrição imposta pelo Conselho perdeu seu objeto quando da celebração de "Distrato" pelas partes e, assim, determino o arquivamento dos autos. Ao Plenário para homologação. Após, arquivem-se os autos.

Em 26 de abril de 2012

Nº 129/2012. Requerimento nº 53500.029599/2006. Requerentes: Vivax S/A e Net Serviços de Comunicações S.A. Conselheiro-Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Nos termos do § 1º, do artigo 50, da Lei nº 9.784/99, acompanho a Nota Técnica SCD/ProCADE nº 41/2012. Intimem-se as partes para que tragam as informações solicitadas na Nota Técnica em comento. Ao Plenário para homologação. Depois retornem os autos à ProCADE para monitoramento.

Em 27 de abril de 2012

Nº 69/2012. AC nº 08700.008654/2011-15. Requerentes: EDP - Energias do Brasil S.A. ("EDP") e MPX Energia S.A. ("MPX"). Advogados: Pedro Paulo Salles Cristofaro e Maria de Carvalho Barbosa Donati. Conselheiro-Relator: Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Nos termos do §1º, do artigo 50, da Lei nº 9.784/99, acompanho a Nota Técnica/SCD/ProCADE nº 027/2012, atestando o cumprimento da decisão proferida pelo CADE. Ao Plenário para homologação. Após, archive-se.

Em 8 de maio de 2012

Nº 109/2012. Ato de Concentração nº 08012.005889/2010-74. Requerentes: Citrovita Agro Industrial Ltda. e Fischer S.A. - Comércio e Indústria e Agricultura. Conselheiro-Relator: Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Nos termos do § 1º, do artigo 50, da Lei nº 9.784/99, acompanho a Nota Técnica/ SCD/ProCADE nº 037/2012, para intimação das partes e manifestação sobre a petição anexa. Ao Plenário para homologação. Depois retornem os autos à ProCADE para monitoramento.

Em 23 de maio de 2012

Nº 135/2012. Ato de Concentração nº 08012.004423/2009-18. Requerentes: BRASIL FOODS (BRF). Advogados: Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Carolina Cadavid e outros. Conselheiro-Relator: Ricardo Machado Ruiz. Nos termos do § 1º, do artigo 50, da Lei nº 9.784/99, acompanho integralmente o Parecer/SCD/ProCADE nº 224/2012, nos mesmos termos e fundamentos. Ao Plenário para homologação. Após, retornem os autos aos SCD para monitoramento.

OLAVO ZAGO CHINAGLIA
Interino**ATA DA 515ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
REALIZADA EM 23 DE MAIO DE 2012**

Às 14h20 do dia vinte e três de maio de dois mil e doze, o Presidente Interino do CADE, Olavo Zago Chinaglia, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do CADE, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, Ricardo Machado Ruiz, Alessandro Octaviani Luís, Elvino de Carvalho Mendonça e Marcos Paulo Veríssimo. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, o representante do Ministério Público Federal, Luiz Augusto Santos Lima e o Secretário do Plenário, Clovis Manzoni dos Santos Lores.

Julgamentos
05. Ato de Concentração: 08012.000881/2012-83
Requerentes: Votorantim Metais Zinco S.A. e Multitécnica Industrial Ltda.

Advogados: Gianni Nunes de Araújo e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator
11. Medida Cautelar nº 08700.001505/2012-58 (referente ao Ato de Concentração nº 08012.012428/2011-39)

Requerentes: Warner Chappel Edições Musicais Ltda. e Warner Music Brasil Ltda.

Advogados: Carlos Francisco Magalhães, Gabriel Nogueira Dias e outros
Requeridas: Universal Music Holdings Ltd. e EMI Group Global Ltd.

Advogados: Fabio A. Figueira, Alberto Monteiro, Tito Amara de Andrade, Erica Sumie Yamashita e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator
13. Processo Administrativo nº 08012.000775/2000-66

Representantes: CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito (Combustíveis) da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, Ministério de Minas e Energia - MME, Agência Nacional do Petróleo - ANP, Coordenadoria de defesa do Consumidor da Secretaria de Serviços Públicos do Município de Salvador - CODECON

Representados: ACF Com. e Serv. Ltda., Auto Posto Centenário - Com. de Comb. e Serv. Ltda., Auto Posto Corsário III Ltda., Auto Posto Expresso 2010 Ltda., Auto Posto Salvador Ltda., Automotivo Patamares Ltda., BAPEL - Bahia Petróleo Ltda., Coelho Comércio de Combustíveis Ltda., Comercial de Combustíveis Cidade Jardim Ltda., Coresfil Com. Rev. de Combustíveis Ltda., Estella Maris Der. de Petróleo Ltda., Fal Garrito Comércio Ltda., Hiper Posto Caminho das Árvores Ltda., HP Comércio e Derivados de Petróleo Ltda., João César Farjala Gusmão, Jovem Posto Comércio Combustíveis Ltda., M. de Aguar Com. de Comb. e Deriv. de Pet. Ltda., M. G. B. Com. Derivados de Petróleo e Alcool Ltda., Max Posto Lubrificação, Mer. Aliança Comb. Ltda., Micro Posto Rio Vermelho Ltda., Multipostos Comercial de Combustíveis e Peças Ltda., NS Engenharia Ltda., Petroalcohol Revendedora de Comb. e Lub. Ltda., Portal de Itapua Comércio e Serviços Ltda., Posmovel Postos de Serviços Ltda., Posto 4 Com. de Combustíveis Ltda., Zep Com. e Rep. Ltda., Posto Alameda da Praia Comb. Peças e Serv. Ltda., Posto das Veredas Combustíveis Ltda., Posto de Abastecimento e Serviços Itaguaí Ltda., Posto de Abastecimento e Serviços Nota 10 Ltda., Posto de Comb. Jaguaribe Ltda., Posto de Combustíveis Cândido e Cia Ltda., Posto de Combustíveis Itajaí Ltda., Posto de Combustíveis Neves Ltda., Posto de Combustíveis Rampa do Mercado Ltda., Posto de Gasolina Felicci Ltda., Posto de Lubrificação Cosme e Damião Ltda., Posto de Lubrificação Lobato Ltda., Posto de Lubrificação Pitangueiras Ltda., Posto de Lubrificação Plakafor Ltda., Posto de Lubrificação Santana Ltda., Posto de Lubrificação São Judas Tadeu Ltda., Posto de Serv. Grande Avenida Ltda., Posto de Serviço Djalma Dutra Ltda., Posto de Serviços Dois Leões, Posto do Cristo de Combustíveis Ltda., Posto Estoril Com. de Combustíveis e Lubri-

ficantes Ltda., Posto Gameleira Ltda., Posto Independência de Lubrificação Ltda., Posto Itajuba de Combustíveis Ltda., Posto Itapoan Ltda., Posto Itauna Ltda., Posto Liberdade - Com. e Derivados de Petróleo Ltda., Posto Marina de Combustíveis Ltda., Posto Mataripe Abast. e Serviços Ltda., Posto Moderno de Lubrificação Ltda., Posto Novo Bairro Ltda., Posto Pernambues Combs. Ltda., Posto Pirany de Lubrificação Ltda., Posto Porto Seco de Combustíveis Ltda., Posto Taquipe de Combustíveis Ltda., Posto Vale do Canela Ltda., RM2 Posto de Serv. Ltda., Rodrigues Torres Com. e Der. de Pet. Ltda., Sanave Nacional de Veículos Ltda., Serto Revendedora de Combustíveis Ltda., SODIC - Sociedade Revendedora de Combustíveis Ltda., Soto Veiga Derivados de Petróleo Ltda., Torres Barbosa Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., TVL Combustíveis e Lubrificantes Ltda., Veiga Derivados de Petróleo Ltda., Walter Tannus Freitas., Yansã Com. Deriv. Pet., Zep Com. e Rep. Ltda.

Advogado(s): João Carlos Telles, Rogério Brandão, Vitalmiro Cunha, Luiz Gonzaga do Amaral Andrade, Cristiano Bacin da Silva, Jorge Luiz Matos Oliveira, Anísio A. Vianna e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator
14. Ato de Concentração nº 08012.000455/2011-69
Requerentes: Prysmian S.p.A e Draka Holding N.V.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Renata S. Tormin e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator
16. Ato de Concentração nº 08012.006818/2011-70
Requerente: Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A., Macrocrofétil Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. e Fertilbrasil Logística e Fertilizantes Ltda.

Advogados: Ubiratan Mattos, Maria Cecília Andrade, Adriana Cordeiro da Rocha, Caio Leonardo Bessa Rodrigues e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator
18. Ato de Concentração nº 08012.010499/2011-05

Requerentes: Siemens Industry Software Ltda. e Innotech do Brasil Ltda.

Advogados: Mauro Grinberg, Carlos Amadeu B. P. de Barros, Beatriz Malerba Cravo, Fabio Alessandro Malatesta dos Santos e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator
19. Ato de Concentração nº 08012.001384/2012-01
Requerente: Vinci Capital Partners II C Fundo de Investimentos em Participação

Advogados: Guilherme Favaro Corvo Ribas, Lidiane Neiva Lago e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator
27. Ato de Concentração nº 08012.008130/2009-18

Requerentes: Marfrig Alimentos S.A., Frigorífico Mercosul S.A., Mercocargo Transportes e Logística Ltda. e Mercopar Participações S.A.

Advogados: Eduardo Molan Gaban, Rodrigo D. Hussne, Bruno Peres Carbone e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator

28. Ato de Concentração nº 08012.000563/2012-12
Requerentes: InterCement Brasil S.A. e Geramix Concreto Pré-misturado Ltda.

Advogados: Lauro Celidonio Neto, Renata F. Zuccolo e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator
38. Ato de Concentração nº 08012.002727/2012-46

Requerentes: Pimenta Verde Alimentos Ltda., Latin-foods Franchising Ltda., Dedo de Moça Bar e Lanchonete Ltda., Pepper Bar e Lanchonete Ltda., Marcelo Ferraz de Marinis, Daniel de Almeida Prado Franceschi, Luiz Eduardo de Almeida Prado Franceschi e João Guilherme de Almeida Prado Franceschi

Advogados: Rubens Decoussau Tilkian, Francisco Daniel Holanda Noronha e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator

40. Ato de Concentração nº 08012.004653/2011-00
Requerentes: Qualicorp Admistradora de Benefícios S.A. e Qualicorp Corretora de Seguros S.A.

Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Paula Amaral Salles, Renata Fonseca Zuccolo e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator

55. Ato de Concentração nº 08012.003886/2011-87
Requerente: Anhanguera Educacional Ltda., Novatec - Serviços Educacionais Ltda., Instituto Grande ABC de Educação e Ensino S/C Ltda.

Advogados: Andrea Fabrino Hoffman Formiga, Mariana Duarte Garcia de Lacerda e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator

57. Ato de Concentração nº 08012.009044/2011-39
Requerentes: Rio Bravo Energia I - Fundo de Investimento em Participações e Servtec Investimentos e Participações Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg, Rafael Szmíd, José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator



58. Ato de Concentração nº 08012.009045/2011-83
 Requerentes: Rio Bravo Energia I - Fundo de Investimento em Participações e Eletrosul - Centrais Elétricas S.A.
 Advogados: Barbara Rosenberg, Rafael Szmíd, José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho e outros
 Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
 O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator

59. Ato de Concentração nº 08012.009046/2011-28
 Requerentes: Rio Bravo Energia I - Fundo de Investimento em Participações; Eletrosul Centrais Elétricas S.A. e ELOS - Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social
 Advogados: Barbara Rosenberg, Rafael Szmíd, José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho, e outros
 Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
 O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator

63. Ato de Concentração nº 08012.010945/2011-73
 Requerentes: Terex Brasil Participações Ltda. e Ritz Equipamentos de Manutenção e Sistemas Elétricos S.A.
 Advogados: Tito Amaral de Andrade, Érica Sumie Yamashita, Victor Borges Cherulli e outros
 Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
 O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator

77. Ato de Concentração nº 08012.001157/2009-71
 Requerentes: Pfizer, Inc. e Wyeth
 Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini e outros
 Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
 O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator

81. Ato de Concentração nº 08012.012141/2011-17
 Requerentes: Agropecuária Boa Vista S.A., Santa Cruz S.A. - Açúcar e Alcool, São Martinho S.A.
 Advogados: Juliana Oliveira Domingues, Daniela Zaitz Kolar e outros
 Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
 O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator

95. Medida Cautelar nº 08700.001506/2012-01 (Referente ao Ato de Concentração nº 08012.012431/2011-52)
 Partes: Warner Chappell Edições Musicais Ltda., Warner Music Brasil Ltda., Sony Corporation of America, EMI Group Global Limited.
 Advogados: André Marques Gilberto, Tito Amaral de Andrade, Gabriel Nogueira Dias
 Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
 O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator

96. Averiguação Preliminar nº 08012.005608/2003-54
 Representante: CIPLAN - Cimento Planalto S/A
 Representada: Pedreira Izaíra, Pedreira Briteng, Pedreira Araguaia
 Advogados: Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz, Adriana Rigueira Losito e outros
 Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
 O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator

97. Averiguação Preliminar nº 08012.000416/2005-13
 Representante: Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE
 Representada: Sumitomo Corporation do Brasil S.A.
 Advogados: Maria Eugênia Novis outros
 Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
 O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator

100. Processo Administrativo nº 08012.000751/2008-64
 Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República do Rio Grande do Sul
 Representada: MC Donald's Comércio de Alimentos Ltda.
 Advogados: José Inácio Gonzaga Franchesini, José Alberto Gonçalves da Motta, Bruno Greca Consentino e outros
 Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
 O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator

04. Ato de Concentração nº 08012.000367/2012-48
 Requerentes: Brookfield Shopping Centers Ltda. e Allpark Empreendimentos Participações e Serviços S.A.
 Advogados: René Mostardeiro Brunet, Renato Rodrigues Ruschi, Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo e Luís Bernardo Coelho Cascão
 Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
 O processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro Relator

07. Ato de Concentração nº 08012.001956/2012-43
 Requerentes: Brightstar Corp. e Teleplan International N.V.
 Advogados: Neil Montgomery, Olivia Carolina Florence Franco Searle e outra
 Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
 O processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro Relator

32. Ato de Concentração nº 08012.001796/2012-32
 Requerentes: Tangará Importadora e Exportadora S.A. e Sanes Brasil Agroindustrial Ltda.
 Advogados: Jamerson Juarez Rocha e Silva, Izabela Gontijo de Queiroz Torres Paulino e outros
 Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
 O processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro Relator

35. Ato de Concentração nº 08012.002185/2012-10
 Requerentes: U.S. Laboratories Inc. e T.H. Hill do Brasil Serviços Ltda.
 Advogados: Neil Montgomery, Evy Cynthia Marques e outros
 Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
 O processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro Relator

62. Ato de Concentração nº 08012.010929/2011-81
 Requerente: Comercial Frango Assado Ltda., Centro de Serviços Frango Assado Norte Ltda., Alabama Restaurante e Lanchonete Ltda., Auto Posto Husch Pereira Ltda., Ilka de Fátima Husch Pereira, Fernando Silvério Husch Pereira, Fernando Pereira e Johnny Wallace Dal Bó Husch Pereira
 Advogados: Rubens Decoussau Tilkian, Francisco Daniel Holanda Noronha, Isabel Mazorra Santos e outros
 Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
 O processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro Relator

67. Ato de Concentração nº 08012.000737/2012-47
 Requerente: Sucocitrício Cutrale Ltda. e Pamiro Comércio e Participações Ltda.
 Advogados: Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cutait de Arruda Sampaio e Yara Maria de Almeida Guerra Siscar
 Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
 O processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro Relator

72. Ato de Concentração nº 08012.002048/2012-77
 Requerente: Level Up! Interactive S.A, Aceville PTE. Ltd. e Level UP! International Holdings PTE. Ltd.
 Advogados: Rodrigo Zingales Oller do Nascimento, Viviane Gonçalves Pranckevicius
 Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
 O processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro Relator

78. Ato de Concentração nº 08012.004787/2010-31
 Requerentes: Topmix Engenharia e Tecnologia de Concreto S.A. e Smartmix Ltda.
 Advogados: Ubiratan Mattos e outros
 Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
 O processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro Relator

103. Processo Administrativo nº 08012.004573/2004-17
 Representante: Ministério Público do Rio Grande do Sul
 Representados: Auto Posto Central, Posto Nota Dez, Pedro e Filhos, Posto Shell-Plaza, Posto Ferrari, Posto Bambino, Dutra Auto Posto, Postos Santa Lúcia
 Advogados: Zeno Bittencourt Souza e outros, Luís Sérgio Vasques Miotti e outros, Sandro Seixas Trentin e outros, Fabrício Schorn Rodrigues, Nadir Pacheco Bertóia e outros
 Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
 O processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro Relator

104. Processo Administrativo nº 08012.007149/2009-39
 Representante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
 Representados: Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes - SULPETRO, Jorge Humberto Vasques Miotti, João Cleonir Moraes Saldanha, Arlindo dos Santos Dutra, Volmar Rosa Peixoto, Irineu João Barichello, Valnir José Dutra da Silva e Ivo Santa Lúcia
 Advogado: Fabrício Schorn Rodrigues, Sandro Seixas Trentin e outros, Luís Sérgio Vasques Miotti e outro, Zeno Bittencourt Souza e outro, Cristina Pessoa Pereira Borja e outros
 Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
 O processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro Relator

02. Ato de Concentração nº 08012.000080/2012-18 (b)
 Requerentes: Centro de Serviços Frango Assado Norte Ltda., Laura Maria Noronha Bastos, Sílvia Maria Bastos Junqueira e Comercial de Petróleo ACL Ltda.
 Advogados: Rubens Decoussau Tilkian, Francisco Daniel Holanda Noronha e outros
 Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

06. Ato de Concentração nº 08012.001486/2012-18 (b)
 Requerentes: Rio Tinto International Holdings Limited e Richards Bay Minerals
 Advogados: Leonardo Peres da Rocha e Silva e José Alexandre Buaz Neto
 Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

09. Ato de Concentração nº 08012.004684/2011-52 (b)
 Requerentes: Seagate Technology PLC e Samsung Electronics Co. Ltd.
 Advogados: Tito Amaral de Andrade, Érica Sumie Yamashita e outros
 Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

10. Ato de Concentração nº 08012.000171/2012-53 (b)
 Requerentes: Cal-Comp Indústria e Comércio de Eletrônicos e Informática Ltda. e Samsung Electronics Co. Ltd.
 Advogados: Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cutait de Arruda Sampaio, Tito Amaral de Andrade, Érica Sumie Yamashita e outros
 Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

12. Averiguação Preliminar nº 08012.006879/2008-31 (b)
 Representante: Associação Brasileira de Defesa do Consumidor
 Representada: Associação Brasileira de Televisão por Assinatura
 Advogados: Eduardo Caminati Anders, Pedro Dutra e outros
 Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

15. Ato de Concentração nº 08012.006723/2011-56 (b)
 Requerente: Polycom, Inc.
 Advogados: Mariana Tavares de Araújo, Frederico Carrilho Donas, João Paulo Pais de Julio e outros
 Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

17. Ato de Concentração nº 08012.008631/2011-19 (b)
 Requerente: Adecco S.A.
 Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Ana Bátia Glenk Ferreira, Gabriel Arruda Chueke e outros
 Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

20. Ato de Concentração nº 08012.001579/2012-42 (b)
 Requerente: National Oilwell Norway AS
 Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira, Fernando J. B. Ehrensperger e outros
 Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

21. Ato de Concentração nº 08012.001810/2012-06 (b)
 Requerente: The Goldman Sachs Group, Inc.
 Advogados: Daniel Oliveira Andreoli, Mário Glauco Pati Neto, Luis Gustavo Rolim Rosa Lima, Giordano Bruno Vieira de Barros e outros
 Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

22. Ato de Concentração nº 08012.001921/2012-12 (b)
 Requerentes: Light Escó - Prestação de Serviços S.A. e EDF Consultoria em Projetos de Geração de Energia Elétrica Ltda.
 Advogados: Thays Barbosa Raposo, Fernanda Amador Pacheco
 Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

24. Ato de Concentração nº 08012.002116/2012-06 (b)
 Requerentes: ABA Infra-Estrutura e Logística Ltda.
 Advogados: Adalberto Calil, Samara Lopes Barbosa de Souza e outros
 Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

25. Ato de Concentração nº 08012.002226/2012-60 (b)
 Requerente: Lanxess AG
 Advogados: Joana Temudo Cianfarani, Cláudio Coelho de Souza Timm e outros
 Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

26. Ato de Concentração nº 08012.002421/2012-90 (b)
 Requerente: Itochu Corporation
 Advogados: Tito Amaral de Andrade, Érica Sumie Yamashita e outros
 Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

29. Ato de Concentração nº 08012.001129/2012-50 (b)
 Requerentes: Mitsubishi Corporation e Los Grobo Ceagro do Brasil S.A.
 Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Mário R. V. Nogueira e outros
 Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

30. Ato de Concentração nº 08012.001616/2012-12 (b)
 Requerentes: Saneamento Ambiental Águas do Brasil S.A. e Solvi Participações S.A.
 Advogados: Ubiratan Mattos, Maria Cecília Andrade e outros
 Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

31. Ato de Concentração nº 08012.001722/2012-04 (b)
Requerentes: Glory Ltd. e Talaris Topco Limited
Advogados: José Augusto Regazzini, Marcelo Procópio Calliari e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

33. Ato de Concentração nº 08012.001891/2012-36 (b)
Requerentes: Bureau Veritas Ontario, Inc. e ACME Analítica Laboratórios Ltda.
Advogados: Neil Montgomery, Evy Cynthia Marques e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

34. Ato de Concentração nº 08012.002029/2012-41 (b)
Requerentes: Banco Bradesco S.A., Banco Bradesco Cartões S.A., Claro S.A., Amerigel S.A., Companhia Brasileira de Soluções e Serviços S.A.

Advogados: Marcos Medeiros Coelho da Rocha, Paulo Marcos Rodrigues Brancher e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

36. Ato de Concentração nº 08012.002232/2012-17 (b)
Requerentes: Siemens Aktiengesellschaft e Expro International Group Holdings Limited
Advogados: André Marques Gilberto, André Hoffmann Formiga e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

37. Ato de Concentração nº 08012.002574/2012-37 (b)
Requerentes: RedPar Participações S.A. e Brazil American Auto Group S.A.

Advogados: Marcio de Carvalho Silveira Bueno, Bruno Lardosa e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

39. Ato de Concentração nº 08012.002275/2011-11 (b)
Requerentes: Telit Wireless Solutions Ltd. e Motorola Israel Ltd.

Advogados: Paolo Zupo Mazzucato e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

43. Ato de Concentração nº 08012.011425/2011-11 (b)
Requerentes: RV Empreendimentos Ltda. e Rosário Mineração Ltda.

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

44. Ato de Concentração nº 08012.001287/2012-18 (b)
Requerentes: Eli Lilly and Company e Chemgen Corp.

Advogados: Aylla Mara de Assis, Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

45. Ato de Concentração nº 08012.001590/2012-11 (b)
Requerentes: Dias Branco Administração e Participações Ltda. e Bunge Alimentos S.A.

Advogados: Daniel Oliveira Andreoli, Giordano Bruno Vieira de Barros e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

46. Ato de Concentração nº 08012.001793/2012-07 (b)
Requerentes: Laulena Participações Societárias S.A. e BGK do Brasil S.A.

Advogados: Sérgio Varella Bruna, Patricia Agra Araujo, Natalia S. Pinheiro da Silveira e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

47. Ato de Concentração nº 08012.001850/2012-40 (b)
Requerentes: Eaton Corporation, Sel Group e Polimer Kauçuk Sanayi Ve Pazarlam A.S.

Advogados: Tito Amaral de Andrade e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

48. Ato de Concentração nº 08012.002098/2012-54 (b)
Requerentes: Dell Inc. e SonicWall Inc.

Advogados: Tito Amaral de Andrade e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

49. Ato de Concentração nº 08012.002114/2012-17 (b)
Requerentes: Sonda IT Invest Participações Ltda. e PARS Produtos de Processamento de Dados Ltda.

Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Marcos Pajolla Garrido e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

50. Ato de Concentração nº 08012.002189/2012-90 (b)
Requerentes: Unimed Porto Alegre Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. e Central Médica de Prevenção Ltda.

Advogados: Ana Carolina Tavares Torres, Sabrina Pezzi e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

51. Ato de Concentração nº 08012.002422/2012-34 (b)
Requerentes: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. e Dow Agrosiences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda.

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Érica Sumie Yamashita, Erika Vieira Sang e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

52. Ato de Concentração nº 08012.002728/2012-91 (b)
Requerentes: Solidar Convivência Loja de Conveniência Ltda., Auto Posto Ecobrasil Ltda., Prosperidade Participações Ltda., Comercial Frango Assado Ltda., Centro de Serviços Frango Assado Norte Ltda.

Advogados: Rubens Decoussau Tilkian, Francisco Daniel Holanda Noronha, Augusto Alckmin Nogueira e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

53. Ato de Concentração nº 08012.001639/2011-46 (b)
Requerentes: Brasilor Participações Ltda. e Repro Produtos Ópticos Ltda.

Advogados: Renato Pereira Stetner, Anna Cecília Rostowski da Costa, Helenda Pires de Camargo Spieler e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

54. Ato de Concentração nº 08012.003520/2011-16 (b)
Requerente: CRV Internacional B.V. e Angus Bela Vista Pecuária Ltda.

Advogados: Diego Veja Possebon da Silva e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

56. Ato de Concentração nº 08012.007538/2011-89 (b)
Requerentes: Silver Lake Partners III, L.P.; KKR & Co., L.P. e The Go Daddy Group, Inc.

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Érica Sumie Yamashita, Victor Borges Cherulli e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

60. Ato de Concentração nº 08012.010507/2011-13 (b)
Requerentes: Acco Brands Corporation e Tilibra Produtos de Papelaria Ltda.

Advogados: Daniel Costa Rebello, Vicente Coelho Araújo, Leonardo Peres da Rocha e Silva e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

61. Ato de Concentração nº 08012.010704/2011-24 (b)
Requerentes: Cosma do Brasil Produtos e Serviços Automotivos Ltda. e ThyssenKrupp Automotive Systems GmbH.

Advogados: Celso Cintra Mori, Tiago Cação Vinhas, Flávio Lemos Belliboni e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

64. Ato de Concentração nº 08012.011181/2011-33 (b)
Requerentes: Tenova S.p.A. e Bateman Engineering N.V.

Advogados: Barbara Rosenberg, André Previato, Sandra Terpins e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

65. Ato de Concentração nº 08012.011231/2011-82 (b)
Requerentes: Paraná Mídia Participações S.A. e Editora O Estado do Paraná S.A.

Advogados: Ana Paula Martinez, Bolívar Moura Rocha, Mariana Tavares de Araújo e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

66. Ato de Concentração nº 08012.012395/2011-27 (b)
Requerentes: MAN Diesel & Turbo Brasil Ltda. e Raeder Indústria e Comércio Ltda.

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Érica Sumie Yamashita, Victor Borges Cherulli e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

68. Ato de Concentração nº 08012.001295/2012-56 (b)
Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás e Camaçari Muricy I S.A.

Advogados: Viviane do Nascimento Pereira Sá, Helaine Maia da Silva Seixas e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

69. Ato de Concentração nº 08012.001630/2012-16 (b)
Requerentes: OEP Pearl Holdings LP, Sonneborn Inc. e Sonneborn Refined Products BV

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini, Natália de Lima Figueiredo e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

70. Ato de Concentração nº 08012.001919/2012-35 (b)
Requerente: WCW Participações Ltda. e MeuCarrinho Prestação de Serviços de Informática S.A.

Advogados: Rodrigo Zingales Oller do Nascimento, Viviane Greche Gonçalves Prancevicius e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

71. Ato de Concentração nº 08012.001954/2012-54 (b)
Requerentes: Mexichem Soluciones Integrales Holding S.A. de C.V. e Wavin N.V.

Advogados: Priscila Brólio Gonçalves, Ana Carolina Cabana Zoricic e Andrea Fabrino Hoffmann Formiga

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

73. Ato de Concentração nº 08012.002297/2012-62 (b)
Requerentes: Qualicorp Corretora de Seguros S.A. e Fidelitas Corretora de Seguros Ltda.

Advogados: Renata Fonseca Zuccolo, Michelle Marques Machado, Marcio Dias Soares e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

76. Ato de Concentração nº 08012.004442/2012-40 (b)
Requerentes: Itaotec S.A. e BioLógica Sistemas Ltda.

Advogados: Marielza Cuoco, Renata Martins Gomes, David de Almeida e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

80. Ato de Concentração nº 08012.006451/2011-94 (b)
Requerentes: Terex Corporation e Demag Cranes AG

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Érica Sumie Yamashita e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

82. Ato de Concentração nº 08012.000279/2012-46 (b)
Requerentes: BWMS Soluções Móveis em informática Ltda. e Human Serviços para Comunicação Móvel Ltda.

Advogados: Ricardo Leal de Moraes, João Carlos Silveiro, André Luís Niederauer Silveiro e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu da operação e arquivou-a sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

83. Ato de Concentração nº 08012.000871/2012-48 (b)
Requerentes: Pargim Empreendimentos e Participações S.A. e Aliance Shopping Center S.A.

Advogados: Bárbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo, Camilla Paoletti e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

84. Ato de Concentração nº 08012.001621/2012-25 (b)
Requerentes: Robert Bosch GmbH e Eisai Co. Ltd.

Advogados: José Alexandre Buaziz Neto, Macro Aurélio Barbosa e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.



85. Ato de Concentração nº 08012.001769/2012-60 (b)
Requerentes: Airbus SAS e Singapore Technologies Aerospace Ltd.

Advogados: Ana Paula Martinez, Eric Hadmann Jasper e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

86. Ato de Concentração nº 08012.001812/2012-97 (b)
Requerentes: Seadrill Limited e SapuraCrest Petroleum Berhad

Advogados: Fabíola C. L. Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

87. Ato de Concentração nº 08012.002047/2012-22 (b)
Requerentes: Arauco do Brasil S.A. e Mohawk Unilin International B.V.

Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Marcio Dias Soares, Polliana Blans Libório, Eduardo Cavalcante Gauche e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

88. Ato de Concentração nº 08012.002115/2012-53 (b)
Requerentes: Retroporto Terminal de Retaguarda Portuária Ltda., Termare-Terminals Marítimos Especializados Ltda. e Termlog Transporte e Logística Ltda.

Advogados: Adalberto Calil, Fernando Calil Costa, Gustavo Fernandes Pereira, Fabrício Rodrigues Calil, Luís Fernando Giaccon Lessa Alvers, Samara Lopes Barbosa de Souza, Ricardo Cristiano Buoso e Vinicius da Silva Martins

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

89. Ato de Concentração nº 08012.002151/2012-17 (b)
Requerentes: CPFL Energias Renováveis S.A. e Usina Açucareira Ester S.A.

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

90. Ato de Concentração nº 08012.002186/2012-56 (b)
Requerentes: WCW Participações Ltda. e VTEX Informática S.A.

Advogados: Sergio Varella Bruna, Patrícia Agra Araújo, Natalia S. Pinheiro da Silveira, Isadora Postal Telli e Mayla Tannus A. Carneiro

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

91. Ato de Concentração nº 08012.002321/2012-63 (b)
Requerentes: United Parcel Service, Inc e TNT Express N.V.

Advogados: Marcio Dias Soares, Frederico Carrilho Donas e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

92. Ato de Concentração nº 08012.002685/2012-43 (b)
Requerentes: General Cable Corporation, Délfia Produtos Elétricos Ltda

Advogados: Joana Temudo Cianfarani, Cláudio Coelho de Souza Timm, Denis Alves Guimarães, Alessandro Pezzolo Giacaglia e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

98. Averiguação Preliminar nº 08012.001626/2008-71 (b)
Representante: Luís Antônio de Lélis Gomes Bezerra
Representados: Companhia de Bebidas das Américas - AM-BEV

Advogados: Gabriel Nogueira Dias e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

99. Averiguação Preliminar 08012.001379/2010-28 (b)
Representante: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Representados: Companhia Energética do Ceará - COELCE e Central Geradora Termelétrica Fortaleza - CGTF

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

01. Ato de Concentração nº 08012.011015/2011-37
Requerentes: Magnesita Refratários S.A. e Metal Data S.A.
Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Manifestou-se, pelos requerentes, o Dr. José Carlos da Matta Berardo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, com imposição de multa por intempestividade, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

102. Processo Administrativo nº 08012.006439/2009-65
Representantes: Associação Brasileira de Bebidas - ABRA-BE e Cervejaria Kaiser S.A.

Representada: Companhia de Bebidas das Américas - Ambev

Advogados: Paula Andrea Forgioni, Samantha Lopes Alvares, Carlos Francisco de Magalhães, Gabriel Nogueira Dias, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Maria Augusta Fidalgo e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Manifestaram-se o Procurador Geral do CADE, Dr. Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo; a Dra. Paula Andrea Forgioni, pela representante ABRABE; o Dr. Gabriel Nogueira Dias, pela representante; e o representante do Ministério Público Federal junto ao CADE, o Dr. Luiz Augusto Santos Lima.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento do Processo Administrativo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

101. Processo Administrativo nº 08012.001099/1999-71
Representante: Steel Placas Indústria e Comércio Ltda.
Representados: Comepla Indústria e Comércio Ltda., Reprinco Indústria e Comércio Ltda, Queiroz & Sousa Comércio de Placas Automotivas Ltda.

Advogado(s): Carlos Augusto Tibiriçá Ramos e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Manifestou-se o Procurador Geral do CADE, Dr. Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, considerou a representada Comepla Indústria e Comércio Ltda como incurso em violação ao artigo 21, incisos IV, V e XII da Lei nº 8.884/94 e condenou-a, nos termos do voto do Conselheiro Relator, ao recolhimento de multa correspondente a 4% do seu faturamento e às seguintes sanções adicionais: i) publicação de extrato da decisão em jornal de grande circulação; ii) proibição de participar de licitação; iii) a inscrição do representante no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor; e iv) recomendação de não concessão de parcelamento de tributos federais e de concessão de incentivos fiscais ou subsídios públicos. Quanto aos representantes Reprinco Indústria e Comércio Ltda e Queiroz & Sousa Comércio de Placas Automotivas Ltda, o Plenário, também por unanimidade, determinou o arquivamento do processo administrativo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, bem como o envio de cópia do voto ao DETRAN/SP.

Despacho PRES nº 135/2012 no Ato de Concentração nº 08012.004423/2009-18.

Requerentes: Brasil Foods (BRF)

Advogados: Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Carolina Cadavid e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou o presente despacho.

O Plenário, por unanimidade, referendou os seguintes despachos e ofícios:

Despachos CEJR nºs 1568/2012, 1569/2012 (AC 08012.008820/2011-83); 1616/2012, 1617/2012 (AC 08012.009089/2011-11); 1627/2012, 1628/2012, 1629/2012, 1630/2012, e 1361/2012 (AC 08012.011603/2011-71); 1658/2012 (AC 08012.008130/2009-18); 1659/2012, 1660/2012 (AC 08012.006107/2011-03); 1665/2012 (AC 08012.011323/2010-81); 1710/2012 (AC 08012.004150/2012-15); 1727/2012 (AC 08012.011050/2011-56); 1769/2012 (AC 08012.001660/2012-22); 1780/2012, 1784/2012, 1785/2012, 1811/2012 e 1812/2012 (AC 08012.002185/2012-10); 1825/2012 e 1826/2012 (AC 08012.000322/2008-97); 1827/2012 (AC 08012.012401/2011-46); apresentados pelo Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo;

Despacho AOL nº 10/2012

Requerentes: Confidencial

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Impedido o Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou o presente despacho.

Ausentou-se justificadamente o Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

75. Ato de Concentração nº 08012.003366/2012-55

Requerentes: Multi STS Participações S.A., Brasil Terminais S.A

Advogados: Ana Paula Martinez, Mariana Tavares de Araujo, Eric Hadmann Jasper

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Manifestaram-se o Procurador Geral do CADE, Dr. Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo; a Dra. Ana Paula Martinez, pelas requerentes.

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator

03. Ato de Concentração nº 08012.001709/2012-47
Requerentes: Basel Participações, DS2 Engenharia e Comércio S.A. e Empresa Brasileira de Agregados Minerais S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à adequação da cláusula de não concorrência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

23. Ato de Concentração nº 08012.001953/2012-18

Requerente: Ecolab Química Ltda.

Advogados: André Marques Gilberto, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

08. Ato de Concentração nº 08012.009401/2009-44

Requerentes: Polimix Concreto Ltda. e Centralbeton Ltda.

Advogados: Gianni Nunes de Araujo, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga, Patrícia Bandouk Carvalho

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Decisão: O Plenário, por maioria, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Elvino de Carvalho Mendonça e Alessandro Octaviani Luis.

41. Ato de Concentração nº 08012.008671/2011-52

Requerentes: Drogasil S.A. e Raia S.A.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Regis Copini de Lima, Custodio da Piedade Miranda e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

79. Ato de Concentração nº 08012.008633/2011-08

Requerente: Brasco Logística Offshore Ltda.

Advogados: Paulo de Tarso Ramos Ribeiro e Carolina Cadavid

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, com imposição de multa por intempestividade, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

42. Ato de Concentração nº 08012.009604/2011-55

Requerentes: Sodexo do Brasil Comercial Ltda. e Puras do Brasil S.A.

Advogados: Cristianne Saccab Zarzur e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à adequação da dimensão produto da cláusula de não concorrência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

A pedido do Conselheiro Relator, os 02 (dois) processos a seguir foram apreciados conjuntamente.

93. Pedido de Reapreciação no Ato de Concentração nº 08000.012138/2011-24

Requerente: Brasventos Miassaba 3 Geradora de Energia Elétrica S.A.

Advogados: Bárbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo, Luís Bernardo Coelho Cascão e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

94. Pedido de Reapreciação no Ato de Concentração nº 08000.012137/2011-80

Requerente: Rei dos Ventos 3 Geradora de Energia S.A.

Advogados: Bárbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo, Luís Bernardo Coelho Cascão e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu dos pedidos de reapreciação e determinou os seus arquivamentos sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

74. Ato de Concentração nº 08012.002419/2012-11

Requerente: Geo Eventos S.A., RBS Participações S.A.

Advogados: Tercio Sampaio Ferraz Junior, Thiago Francisco da Silva Brito e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, com imposição de multa por intempestividade, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nºs 69/2012 (AC 08700.008654/2011-15); 109/2012 (AC 08012.005889/2010-74); 119/2012; 120/2012 (Memorando nº 22/2010); 121/2012; 123/2012 (AC 08012.005856/2010-24); 124/2012 (AC 08012.007640/2010-01); 125/2012 (08012.002508/2011-86); 126/2012 (AC 08012.004436/2010-21); 128/2012 (AC 08012.002939/2008-47); 129/2012 (AC 53500.029599/2006); 130/012 (08700.004349/2010-21); 131/2012 (AC 08012.011496/2010-08); 132/2012 (AC 08012.002252/2009-92); 134/2012 (08012.000885/2008-85); apresentados pelo Presidente Interino Olavo Zago Chinaglia.

Despacho PRES nº 81/2012 (AC 53500.012487/2007); apresentados pelo Presidente em Exercício Elvino de Carvalho Mendonça.

Despachos OZC nº 15/2012 (AC 08012.011617/2011-94) e Ofícios OZC 1639/2012 (AC 08012.009468/2011-01); 1640/2012 (AC 08012.010734/2010-50); 1641/2012 (AC 08012.011602/2011-26); 1762/2012 (AC 08012.006818/2011-70); apresentados pelo Conselheiro Olavo Zago Chinaglia;

Despacho RMR nº nº 11/2012 (AC 08012.003065/2012-21);
Ofícios RMR nºs Ofícios nºs 1407/2012 (AC 08012.012295/2011-09);
1374/2012, 1375/2012, 1728/2012 (AC 08012.008378/2011-95);
1576/2012, 1577/2012, 1578/2012, 1579/2012, 1580/2012,
1581/2012, 1582/2012, 1583/2012, 1708/2012, 1709/2012 e
1760/2012 (PA /08012.007149/2009-39); 1584/2012, 1585/2012,
1586/2012, 1587/2012, 1588/2012, 1589/2012, 1590/2012,
1591/2012, 1701/2012, 1721/2012, 1761/2012 (PA
08012.004573/2004-17); 1596/2012 (AC 08012.002275/2011-11);
1599/2012 (AC 08012.007541/2011-01); 1608/2012 (AC
08012.000107/2011-91); 1609/2012 (AC 08012.008671/2011-52);
1738/2012, 1759/2012 (AC 08012.003065/2012-21); 1770/2012 (AC
08012.010038/2010-43); 1795/2012 (PA 08012.008143/2008-06);
apresentados pelo Conselheiro Ricardo Machado Ruiz;

Despacho AOL nº 10/2012 (CONFIDENCIAL); Ofícios
ASOL nºs Ofícios nºs 1526/2012 (AC 08012.006460/2011-85);
1597/2012 (AC 08012.000377/2012-83); 1607/2012 e 1782/2012
(ACs 08012.009044/2011-39, 08012.009045/2001-83,
08012.009046/2011-28); 1618/2012, 1619/2012, 1620/2012 e
1621/2012 (AC 08012.000068/2012-11); 1625/2012 (AC
08012.011421/2011-08); 1647/2012 (AC 08012.002419/2012-11);
1649/2012 (CONFIDENCIAL) 1651/2012 (AC 08012.002259/2012-
18); 1663/2012 (AC 08012.001380/2012-14); 1698/2012 (AC
08012.001577/2012-53); 1716/2012 (AC 08012.000170/2011-28);
1717/2012 e 1718/2012 (AC 08012.001879/2010-60,
08012.002018/2010-07, 08012.001875/2010-81, 08012.002259/2012-
18); 1729/2012 (AC 08012.002048/2012-77); 1753/2012 (AC
08012.000737/2012-47); 1755/2012 (AC 08012.010929/2011-81);
1763/2012 (AC 08012.010945/2011-73); apresentados pelo Conse-
lheiro Alessandro Serafin Octaviani Luis;

Ofícios ECM nºs1514/2012 (AC 08012.001302/2012-10);
1598/2012 (AC 08012.009575/2011-21); 1602/2012 (AC
08012.010967/2011-33); 1603/2012 (AC 08012.002467/2012-17);
1605/2012 (AC 08012.004274/2011-10); 1606/2012 (AC
08012.000596/2011-81); 1610 (AC 08012.000881/2012-83);
1611/2012 (AC 08012.002112/2012-10); 1612/2012 (AC
08012.002112/2012-10); 1.654/2012 (AC 08012.000881/2012-83);
1656/2012 (AC 08012.002307/2012-60); 1672/2012 (AC
08012.000367/2012-48); 1674/2012 (AC 08012.004274/2011-10);
1676/2012 (AC 08012.008633/2011-08); 1678/2012 (AC
08012.008633/2011-08); 1680/2012, 1711/2012, 1712/2012,
1713/2012, 1720/2012, 1781/2012, 1786/2012, 1787/2012,
1788/2012, 1792/2012, 1794/2012, 1797/2012, 1799/2012, 1800/2012
e 1807/2012 (AC 08012.001157/2009-71); 1697/2012 (AC
08012.001938/2012-61); 1700/2012 (AC 08012.004274/2011-10);
1702/2012 (AC 08012.004274/2011-10); 1704/2012 (AC
08012.001157/2009-71); 1705/2012 (AC 08012.004274/2011-10);
1706/2012 (AC 08012.004274/2011-10); 1725/2012 (AC
08012.001486/2012-18); 1730/2012, 1731/2012, 1733/2012,
1735/2012, 1737/2012, 1739/2012 (AC 08012.007132/2011-04);
1745/2012 (AC 08012.011455/2011-94); 1750/2012 (AC
08012.001956/2012-43); 1751/2012 e 1754/2012 (AC
08012.004274/2011-10); 1757/2012 (AC 08012.009998/2011-41);
1765/2012 (AC 08012.010891/2011-46); 1772/2012 (AC
08012.002307/2012-60); 1773/2012 (AC 08012.000881/2012-83);
1774/2012 (AC 08012.011455/2011-94); 1790/2012 (AC
08012.000367/2012-48); 1817/2012 (AC 08012.004979/2011-29);
1819/2012 (AC 08012.009906/2009-17); apresentados pelo Conse-
lheiro Elvino de Carvalho Mendonça;

Ofícios MPV nºs 1562/2012 (AC 08012.000125/2012-54);
1564/2012 (08012.009401/2009-44); 1572/2012 (ACs
08012.004857/2009-18 e 08012.010743/2009-34); 1594/2012 (AC
08012.011210/2011-67); 1595/2012 (AC 08012.008706/2011-53);
1624/2012 (AC 08012.011171/2011-06); 1638/2012 (AC
08012.007524/2011-65); 1644/2012 (AC 08012.012400/2011-00);
1648/2012 (AC 08012.006214/2011-23); 1650/2012 (AC nº
08012.001288/2012-54); 1652/2012 (AC 08012.011442/2011-15);
1655/2012 (AC 08012.002151/2012-17); 1657/2012 (AC
08012.009031/2011-60); 1675/2012 (AC 08012.007540/2011-58);
1679/2012 (AC 08012.012400/2011-00); 1692/2012 (AC
08012.011171/2011-06); 1693/2012 (AC 08012.000109/2011-81);
1703/2012 (AC 08012.003074/2012-12); 1734/2012, 1746/2012 e
1748/2012 (AC 08012.008616/2011-62); 1749/2012 (AC
08012.002582/2012-83); 1778/2012 (AC 08012.008074/2009-11);
1779/2012 (AC 08012.003071/2012-89); 1789/2012 e 1518/2012 (AC
08012.010094/2008-63); 1820/2012 e 1821/2012 (AC
08012.008989/2009-09); 1823/2012 (AC 08012.012106/2011-90);
apresentados pelo Conselheiro Marcos Paulo Verissimo.

Aprovação da Ata

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 19h15 do dia vinte e três de maio de dois mil e doze, o
Presidente Interino do CADE, Olavo Zago Chinaglia, declarou en-
cerrada a sessão.

OLAVO ZAGO CHINAGLIA

Presidente do Conselho

Interino

CLOVIS MANZONI DOS SANTOS LORES

Secretário do Plenário

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.583, DE 16 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-
RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da
Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à
solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no
Processo nº 2012/1896 / DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: CON-
CEDER autorização à empresa VILA ESPERANÇA COMÉRCIO
DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 09.533.651/0001-11, sediada
em PERNAMBUCO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamen-
to Logístico do Comando do Exército:

18 (dezoito) Cartuchos de Munição calibre 38,
Da empresa cedente POSTO QUARTO DE MILHA LTDA,
com CNPJ nº 04.077.577/0001-52:

1 (um) Revólver(es) calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60
dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.591, DE 17 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-
RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da
Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à
solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no
Processo nº 2012/1011/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DE-
CLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico
de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial,
válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., con-
cedida à empresa CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER PIEDADE,
CNPJ nº 13.792.742/0001-49, para atuar na BAHIA.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.624, DE 21 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-
RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da
Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à
solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no
Processo nº 2012/1534/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CON-
CEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de se-
gurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida
por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à
empresa SUB-CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER SALVADOR
NORTE SHOPPING, CNPJ nº 13.039.848/0001-76, para atuar na BA-
HIA

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.628, DE 21 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-
RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da
Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à
solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no
Processo nº 2012/1442/DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: DE-
CLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um)
ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa
SERVIS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.945.678/0001-96, es-
pecializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Pa-
trimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no CEARÁ,
com Certificado de Segurança nº 3215/12 , expedido pelo
DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.636, DE 21 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-
RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da
Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à
solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no
Processo nº 2012/2016/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DE-
CLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico
de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial,
válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., con-
cedida à empresa VAZ E CRUZ LTDA, CNPJ nº 05.443.159/0001-
02, para atuar em GOIÁS.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.638, DE 21 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-
RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da
Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à
solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no
Processo nº 2012/921/DPF/SJK/SP, resolve: DECLARAR revista a
autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação
deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASTRO FORMAÇÃO
E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº
65.051.591/0001-71, especializada em segurança privada, na(s) ati-
vidade(s) Curso de Formação, para atuar em SÃO PAULO, com
Certificado de Segurança nº 2958/12 , expedido pelo
DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.642, DE 21 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-
RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da
Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à
solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no
Processo nº 2012/1306 / DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CON-
CEDER autorizaçã à empresa MULTSERV SEGURANÇA E VI-
GLANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 04.689.445/0001-81,
sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamen-
to Logístico do Comando do Exército:

20 (vinte) Espargidor(es) de agente químico lacrimogêneo
(CS ou OC), de até 70g..

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60
dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.643, DE 21 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-
RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da
Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à
solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no
Processo nº 2012/708 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CON-
CEDER autorização à empresa CENTROVIGIL CURSO DE FOR-
MAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.979.623/0001-09,
sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamen-
to Logístico do Comando do Exército:

58100 (cinquenta e oito mil e cem) Espoletas para Munição
calibre 38,

78100 (setenta e oito mil e cem) Projéteis para Munição
calibre 38,

5000 (cinco mil) Estojos para Munição calibre 38,
4900 (quatro mil e novecentos) Espoletas para Munição ca-
libre .380,

4900 (quatro mil e novecentos) Projéteis para Munição ca-
libre .380,

2000 (dois mil) Estojos para Munição calibre .380,
1450 (um mil, quatrocentos e cinquenta) Cartuchos de Mu-
nição calibre 12,

22000 (vinte e dois mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60
dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.645, DE 21 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-
RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da
Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à
solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no
Processo nº 2012/1211 / DPF/SOD/SP, resolve: CONCEDER auto-
rização à empresa T.I.G.E.R.S. FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE
VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 08.882.997/0001-62, sediada
em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamen-
to Logístico do Comando do Exército:

16800 (dezesseis mil e oitocentos) Espoletas para Munição
calibre 38,

16800 (dezesseis mil e oitocentos) Projéteis para Munição
calibre 38,

600 (seiscentos) Espoletas para Munição calibre .380,

600 (seiscentos) Projéteis para Munição calibre .380,

1000 (um mil) Estojos para Munição calibre .380,

9000 (nove mil) Gramas de Pólvora,

2 (dois) Arma(s) de choque elétrico de lançamento de dardos
energizados,

10 (dez) Granada(s) fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC),

10 (dez) Granada(s) fumígenas de sinalização.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60
dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER



ALVARÁ Nº 1.647, DE 21 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1310 / DPF/STS/SP,resolve: CONCEDER autorização à empresa FALCÃO CENTRO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE SEGURANÇA SC LTDA, CNPJ nº 60.012.499/0001-89, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

- Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
- 11300 (onze mil e trezentos) Espoletas para Munição calibre 38,
 - 11300 (onze mil e trezentos) Projéteis para Munição calibre 38,
 - 50 (cinquenta) Kilogramas de Chumbo para Munição calibre 12,
 - 19000 (dezenove mil) Gramas de Pólvara.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.649, DE 21 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1303 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP,resolve: CONCEDER autorização à empresa EMBRASP EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 03.130.750/0003-38, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
- 180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.650, DE 21 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1366 / DPF/LDA/PR,resolve: CONCEDER autorização à empresa TONISEG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 09.814.232/0001-58, sediada no PARANA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 4 (quatro) Revólver(es) calibre 38,
- 72 (setenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.655, DE 21 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/311/DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa OLIVEIRA BENITES SEGURANÇA LTDA -ME, CNPJ nº 13.451.078/0001-74, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no MATO GROSSO DO SUL, com Certificado de Segurança nº 3423/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.657, DE 21 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1390 / DELESP/DREX/SR/DPF/DF,resolve: CONCEDER autorização à empresa VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.267.406/0001-00, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 4 (quatro) Revólver(es) calibre 38,
 - 72 (setenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38.
- O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.875, DE 4 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08360.014838/2011-64-SR/DPF/PA resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA NASSAU, CNPJ nº 04.855.060/0001-47, para atuar no PARÁ.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 24 de maio de 2012

Nº 492. Ato de Concentração nº 08012.002871/2012-82. Requerentes: Grainger Brasil Participações Ltda. e Votorantim Novos Negócios Ltda. Advs.: José Inácio Gonzaga Franceschini e outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 493. Processo Administrativo nº 08012.010608/2009-61. Representante: SDE Ex Officio. Representada: Unimed Extremo Sul da Bahia - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogados: Neide Teresinha Malard e Ana Malard Velloso. Tendo em vista a petição da Representada protocolada às fls. 408/412, em que solicita vista integral de todos os documentos juntados aos autos, determino que seja desconstituído o apartado confidencial e que as informações sejam acostadas aos autos principais. Retifico o despacho nº 461, publicado no DoU em 18 de maio de 2012, devolvendo à Representada o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente suas alegações finais, a fim de que, em seguida, esta SDE profira suas conclusões acerca dos fatos.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08270.024688/2010-25 - GINO JOHAD AYAD
Processo Nº 08420.003271/2010-68 - JOSE ANTONIO VIEIRA PIMENTEL NUNES

Processo Nº 08505.071298/2011-24 - MARIO ROGER LEAL KIMURA

Processo Nº 08485.015244/2011-64 - LUIS MANUEL GUTIERREZ BLANCA

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08391.000277/2012-30 - CLAUDIA SOFIA BORGES DA SILVA RIBEIRO

Processo Nº 08420.000514/2011-97 - PEDRO RUBEN ZORRILLA

Processo Nº 08420.019736/2010-01 - STEIN ANNAR HANSEN

Processo Nº 08420.029392/2010-30 - ADRIANO BORDONI

Processo Nº 08485.015051/2011-11 - AWADHKOEMAR BANSI

Processo Nº 08505.000646/2012-60 - RAUL PAGAN SANCHEZ

Processo Nº 08505.000767/2012-10 - BRUNO FILIPE RIBEIRO DA COSTA MOREIRA

Processo Nº 08505.005236/2012-13 - SYLVIE SOARES LISBOA

Processo Nº 08505.107454/2011-01 - DANIEL HUARANCA GUTIERREZ, ALEJANDRO HUARANCA HEREDIA e DELIA HEREDIA PANIAGUA

Processo Nº 08505.115307/2011-04 - YAN JIE

Processo Nº 08707.008972/2011-68 - AKIRA ALBERTO YAMASAKI FLEITAS

DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário VII, em permanente.

Processo Nº 08505.017181/2012-86 - MARISBEL AGUILAR CHACON

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08390.000412/2012-57 - MONICA GRACIELA DUBOIS BALADAO

Processo Nº 08460.032699/2011-22 - ALEJANDRO TORRENDELL CABRAL, ALEJO JAIME TORRENDELL REGALIA, FAUSTINA TORRENDELL REGALIA, PATRICIA REGALIA ALZAGA e PEDRO TORRENDELL REGALIA

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais bolivianos WILSON VLADIMIR CRUZ SIRPA e ANGELICA MAMANI KAPAJEIQUE, tendo em vista que os Requerentes não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II,"b", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08505.021319/2011-61 - WILSON VLADIMIR CRUZ SIRPA e ANGELICA MAMANI KAPAJEIQUE

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais bolivianos EUGENIO YUJRA QUISPE e LUCI CHURA CARVAJAL, tendo em vista que os Requerentes não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II,"b", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08505.026941/2011-65 - EUGENIO YUJRA QUISPE e LUCI CHURA CARVAJAL

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelo nacional(a) peruana CORALY MIRELLY HUILLCAHUAMAN DIAZ, tendo em vista que o(a) Requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II,"b", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08505.059296/2010-86 - CORALY MIRELLY HUILLCAHUAMAN DIAZ

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais bolivianos ANASTACIO CHIARA VALLEJOS e ESPERANZA CHAVEZ HUANCA, tendo em vista que os Requerentes não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II,"b", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08505.071181/2011-41 - ANASTACIO CHIARA VALLEJOS e ESPERANZA CHAVEZ HUANCA

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais bolivianos RUBEN LOPEZ APAZA GOMEZ e ELIANE PAMELA MEDRANO APAZA, tendo em vista que os Requerentes não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II,"b", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08505.049182/2011-17 - RUBEN LOPEZ APAZA e ELIANE PAMELA MEDRANO APAZA

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais bolivianos TEOFILO ANGEL GALLARDO GOMEZ e MIRIAM TRONCO CORO, tendo em vista que os Requerentes não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II,"b", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08505.076026/2011-11 - TEOFILO ANGEL GALLARDO GOMEZ e MIRIAM TRONCO CORO

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelo (a) nacional(a) peruano DIEGO GUILLERMO SANCHEZ PALOMINO, tendo em vista que o(a) Requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II,"b", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08505.076142/2011-30 - DIEGO GUILLERMO SANCHEZ PALOMINO

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais bolivianos ADOLFO RIVEROS MOLLINEDO e FLORA HUCHANI MAMANI, tendo em vista que os Requerentes não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II,"b", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08505.085273/2011-16 - ADOLFO RIVEROS MOLLINEDO e FLORA HUCHANI MAMANI

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais bolivianos ERNESTO GROVER MAIDANA CONDORI e ROSMERY MARTHA FLORES QUISBERT, tendo em vista que o(a) Requerentes não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II,"b", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08505.071046/2011-03 - ERNESTO GROVER MAIDANA CONDORI e ROSMERY MARTHA FLORES QUISBERT

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelo (a) nacional(a) argentino ENRIQUE ARMANDO SCARNATI ALMADA, tendo em vista que o(a) Requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II,"b", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08505.068537/2010-88 - ENRIQUE ARMANDO SCARNATI ALMADA

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cômputo, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08086.002553/2011-77 - DAVIDE BARACICO
Processo Nº 08096.008856/2011-84 - CLAUDIO DE PALO
Processo Nº 08102.004930/2011-67 - MICHAEL FRANK
Processo Nº 08102.005040/2011-72 - JUAN JESUS ORTEGA TORREJON
Processo Nº 08102.008114/2010-41 - RAFAEL SOLANA MONTERO

Processo Nº 08270.016803/2010-98 - LUCA FORTUNA
Processo Nº 08270.018690/2011-46 - GIANNI VERSINI
Processo Nº 08297.007726/2011-68 - VIVALDO ANSELMO SEMIAO SILVEIRA

Processo Nº 08322.000823/2011-75 - PEDRO DANIEL CORDAS DA COSTA
Processo Nº 08391.007180/2011-77 - NIHAT CEYLAN
Processo Nº 08391.007191/2011-57 - IDAIRA DE LOURDES ORTIZ HERNANDEZ

Processo Nº 08390.007272/2011-67 - ALLEN GUSTA STIG OLOFSON RING
Processo Nº 08391.008952/2011-98 - ANA CAROLA LLANO TURCHETTO

Processo Nº 08478.002894/2011-39 - JOAQUIM PEDRO NOQUEIRA MATIAS

Processo Nº 08492.008016/2011-49 - HECTOR EDUARDO PRIETO
Processo Nº 08495.002431/2011-69 - JOANA DAS NEVES CALADO

Processo Nº 08505.098613/2011-61 - ALESSANDRO PANELLA
Processo Nº 08505.113944/2011-38 - KAREN ELIZABETH DUBON SANTAMARIA

Processo Nº 08531.000089/2012-60 - JORGE PINTO TELES
Processo Nº 08708.000198/2012-18 - STINE KROG PEDERSEN
Processo Nº 08793.006756/2011-56 - JAMES MATTHEW GRAF
DEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado:
Processo Nº 08230.002017/2012-41 - GRISELDA HORLACHER, CLARA MANUELA PAEZ HORLACHER e JULIA GUADALUPE PAEZ HORLACHER

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelo nacional francês BERTRAND ANDRE JEAN PIREDDA, tendo em vista que o Requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08102.006796/2011-39 - BERTRAND ANDRE JEAN PIREDDA

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pela nacional dominicana KARINA MICHEL HOSHIKAWA ALMONTE, tendo em vista que a Requerente encontra-se fora do País, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei nº 6.815/80..

Processo Nº 08102.003323/2011-80 - KARINA MICHEL HOSHIKAWA ALMONTE

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelo nacional russo VITALY PYATIKHATKA, tendo em vista que o Requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08390.005052/2011-07 - VITALY PYATIKHATKA
INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelo nacional norte americano JAN GARTH SCHOEN, tendo em vista que o Requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08390.005344/2011-31 - JAN GARTH SCHOEN
INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelo nacional espanhol RODOLFO FERNANDEZ ALONSO, tendo em vista não preencher os requisitos do art. 75, II, a, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08364.001496/2011-82 - RODOLFO FERNANDEZ ALONSO

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelo nacional peruano MANUEL BERMUDEZ ZELADA, tendo em vista que o Requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08375.002559/2010-16 - MANUEL BERMUDEZ ZELADA

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelo nacional português ARTUR JORGE DE PINHO TEIXEIRA, tendo em vista não preencher os requisitos do art.75, II, "a", da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08478.001897/2011-55 - ARTUR JORGE DE PINHO TEIXEIRA

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelo nacional bengalês AMZAD HOSSAIN, tendo em vista que não preenche os requisitos do art. 75, II, a, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08125.002678/2011-93 - AMZAD HOSSAIN

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelo nacional argentino SILVIO AGUSTIN DUPOVEY, tendo em vista que o Requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08270.020249/2010-43 - SILVIO AGUSTIN DUPOVEY

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelo nacional nigeriano MOSES ADAMS ILUCRE, tendo em vista que não foi localizado no endereço declinado nos autos, restando impossível verificar os requisitos do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08506.010036/2011-83 - MOSES ADAMS ILUCRE
INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelo nacional nigeriano CHURWUEMEKA MORRIS IGWE, tendo em vista que não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08505.113831/2011-32 - CHURWUEMEKA MORRIS IGWE

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais bolivianos RIENALDO CHOQUE PERCA e WILMA QUISPE CALDERON, tendo em vista que não foram localizados no endereço declinado nos autos, restando impossível verificar os requisitos do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08505.108656/2011-61 - RIENALDO CHOQUE PERCA e WILMA QUISPE CALDERON

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelo nacional italiano MASSIMO LORUSSO, tendo em vista que o Requerente não foi encontrado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar os requisitos do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08270.020144/2010-94 - MASSIMO LORUSSO

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelo nacional espanhol JOSE MANUEL MONJO CENTENO, tendo em vista que o Requerente encontra-se fora do País, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08286.000904/2010-78 - JOSE MANUEL MONJO CENTENO

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado:

Processo Nº 08102.013165/2011-76 - ISMAEL BALBIN
DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08505.107519/2011-18 - HECTOR ANTONIO BACCINO PALOMBO

DEFIRO o pedido de permanência com base em prole brasileira para JAVIER MORALES RODRIGUEZ e BARBARA MELISA ROSSI, e para seu filho BRUNO JAVIER MORALES ROSSI, DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08310.002478/2011-43 - JAVIER MORALES RODRIGUEZ, BARBARA MELISA ROSSI e BRUNO JAVIER MORALES ROSSI

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08391.008143/2011-86 - ANA LAURA FERNANDEZ
DEFIRO o pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/97 do Conselho Nacional de Imigração.
Processo Nº 08452.003931/2011-14 - FERNELY GUSTAVO SARRIA SANCHEZ

Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 06/06/2011, pág. 21, para DEFERIR o pedido de permanência a título de reunião familiar para o nacional chinês LI PEIXIN.

Processo Nº 08354.001431/2010-75 - LI PEIXIN

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviano, ANDREA CACHI SERRANO, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.028433/2011-11 - ANDREA CACHI SERRANO

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional chinesa, GUANGLI LU, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08240.013906/2011-34 - GUANGLI LU

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviana, ELVA VARGAS MAMANI, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.028616/2011-37 - ELVA VARGAS MAMANI.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviana, ZONIA CUSSI AGUILAR, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.028623/2011-39 - ZONIA CUSSI AGUILAR

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional paraguaia, NELLY ARISTIQUEI, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.028679/2011-93 - NELLY ARISTIQUEI
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional paraguaio, ELADIO PALACIO MENDOZA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.028683/2011-51 - ELADIO PALACIO MENDOZA

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional paraguaio, PEDRO PABLO MARIN RODRIGUEZ, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.028713/2011-20 - PEDRO PABLO MARIN RODRIGUEZ

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional peruano, ROLANDO QUINONES HUAMAN, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.050099/2011-82 - ROLANDO QUINONES HUAMAN

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional português, VITOR JOSE BATALHA RODRIGUES, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.050104/2011-57 - VITOR JOSE BATALHA RODRIGUES

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 02/09/2011, Seção I, pág. 90, nos termos da portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08475.003589/2011-94 - JAYME MARIE RADAK

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 13/01/2012, Seção I, pág. 42, nos termos da portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08495.004600/2011-03 - HERNAN DIEGO GIMENEZ

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 31/03/2011, Seção I, pág. 62, nos termos da portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.019012/2009-85 - RODRIGO MARCOS LOCKWOOD

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 09/06/2011, Seção I, pág. 119, nos termos da portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08354.000673/2011-22 - ANGELA GAYLE BRASIL

Tendo em vista que o(a) interessado(a) não comprovou a permanência em situação irregular no território nacional antes do dia 1º de fevereiro de 2009, e nem apresentou qualquer outro documento capaz de atestar dita condição, INDEFIRO o pedido formulado pelo(a) nacional senegalês, MOUSTAPHA WADE, por não atender ao que dispõe o art. 1º c/c o art. 4º, inc. IV, ambos da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08452.004756/2009-68 - MOUSTAPHA WADE

Tendo em vista que o(a) interessado(a) não comprovou a permanência em situação irregular no território nacional antes do dia 1º de fevereiro de 2009, e nem apresentou qualquer outro documento capaz de atestar dita condição, INDEFIRO o pedido formulado pelo(a) nacional chinês, WANG JINGLUN, por não atender ao que dispõe o art. 1º c/c o art. 4º, inc. IV, ambos da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08410.010399/2009-63 - WANG JINGLUN

CASIMIRO PEDRO DA SILVA JR.
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08352.005222/2011-00 - ULRICA GOMES CO, até 24/08/2012

Processo Nº 08352.006633/2011-12 - BERNARDO QUIATUGILIA CACULO, até 04/08/2012

Processo Nº 08352.006640/2011-14 - FABIO STEFANIO PEREIRA FERNANDES, até 26/09/2012

Processo Nº 08352.007213/2011-45 - CARLOS MENDES PEREIRA, até 24/08/2012

Processo Nº 08354.000281/2012-44 - DIVIN MBUMBA TSHINGEZA, até 01/03/2013

Processo Nº 08444.000758/2011-42 - CARLOS RAMON JARA PEREZ, até 17/01/2013

Processo Nº 08494.011535/2011-74 - NALOAN COUTINHO SAMPA, até 03/02/2013

Processo Nº 08502.009573/2011-11 - NATALIA LUCIA GONZALEZ SUAREZ, até 09/02/2013

Processo Nº 08707.009238/2011-16 - MELIDA DEL PILAR ANZOLA ROJAS, até 25/02/2013

Processo Nº 08707.011852/2011-48 - MARIA LUCIA DEL ROSARIO CASTRO JORGE, até 19/02/2013

Processo Nº 08707.011888/2011-21 - SANDRA PATRICIA PALOMINO GOMEZ, até 25/02/2013

Processo Nº 08707.011940/2011-40 - MARIA MERCEDES GAMBOA MEDINA, até 27/02/2013

Processo Nº 08707.011943/2011-83 - ALEX YANNICK AZEVEDO DA GRACA, até 23/02/2013

Processo Nº 08707.011944/2011-28 - NUNO RICARDO MOREIRA DE PINA, até 23/02/2013

Processo Nº 08707.011948/2011-14 - FREDY MORALES CASTRO, até 05/02/2013



Processo Nº 08707.011950/2011-85 - WILLY ENRIQUE CHAVEZ MARECO, até 08/02/2013
Processo Nº 08707.011951/2011-20 - SOLANDER PATRICIO LOPES AGOSTINHO, até 16/02/2013
Processo Nº 08707.012005/2011-09 - CARLOS JORGE DIAS DO ROSARIO, até 26/02/2013
Processo Nº 08707.012006/2011-45 - DANIEL JULIO LOPES SOARES CASSAMA, até 11/02/2013
Processo Nº 08707.012008/2011-34 - JOSE PATRICIO MORAIS DE ALMEIDA, até 16/02/2013
Processo Nº 08707.012016/2011-81 - DIEGO MAURICIO SANDOVAL CERON, até 09/02/2013
Processo Nº 08707.012113/2011-73 - IRAM TAJ AWAN, até 05/03/2013
Processo Nº 08707.012114/2011-18 - SOLEDAD ESPEZUA LLERENA, até 03/02/2013
Processo Nº 08707.012128/2011-31 - VIVIANE RAISSA SIPOWOTALA, até 27/02/2013
Processo Nº 08792.001940/2011-10 - CHRISTIAN LORET DE MOLAZANATTI, até 03/03/2013

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08000.000083/2012-91 - LUIS MARIO MEJIAS GONZALEZ, até 25/09/2013
Processo Nº 08000.000084/2012-35 - DARYL CRAIG SAHAI, até 25/09/2013
Processo Nº 08000.000381/2012-81 - TOR ARNE NIELSEN, até 03/03/2014
Processo Nº 08000.000459/2012-67 - SEBASTIAAN GRIFFIOEN, até 13/06/2013
Processo Nº 08000.000461/2012-36 - MARIO CLARA EDWARD MAERE, até 13/06/2013
Processo Nº 08000.000620/2012-01 - WILLIAM EDWARD TILPERSON, até 29/08/2013
Processo Nº 08000.000623/2012-36 - CHRISTIAN IKECHUKWU NWOKE, até 23/04/2013
Processo Nº 08000.000872/2012-21 - SERGE VONCK, até 31/01/2014
Processo Nº 08000.001063/2012-37 - MARTIN LEE FOTHERGILL, até 29/01/2013
Processo Nº 08000.001303/2012-01 - CARLOS EDUARDO SOSA, até 19/03/2014
Processo Nº 08000.001474/2012-22 - STEVEN JOHN LITTLER, até 10/05/2014
Processo Nº 08000.001483/2012-13 - OLIVIER JEAN MARIE ENOS, até 27/03/2013
Processo Nº 08000.001609/2012-50 - ANTHONY RAY BLANKENSHIP SR, até 08/02/2013
Processo Nº 08000.001641/2012-35 - MARK DEMIAN BLANCHARD, até 09/05/2014
Processo Nº 08000.001649/2012-00 - ROGER ALLEN PREVETT, até 09/05/2014
Processo Nº 08000.001651/2012-71 - BENJAMIN PHILIP GOODIN, até 03/05/2014
Processo Nº 08000.001653/2012-60 - KAREN RAY FARLOW, até 03/05/2014
Processo Nº 08000.001654/2012-12 - FREDRICK C MC CARDLE, até 09/05/2014
Processo Nº 08000.001655/2012-59 - JAMES ALFREDO PASSE-RETTI, até 09/05/2014
Processo Nº 08000.001656/2012-01 - CHARLES ROBERT HUGHES, até 03/05/2014
Processo Nº 08000.001902/2012-17 - MACIEJ SOKOLOWSKI, até 26/04/2013
Processo Nº 08000.002484/2012-85 - STEPHEN PATRICK WELCH, até 22/03/2013
Processo Nº 08000.002620/2012-37 - DANIEL LEE WARREN, até 28/05/2014
Processo Nº 08000.002708/2012-59 - EDUARDO ALEJANDRO PEREA, até 23/03/2014
Processo Nº 08000.019544/2011-18 - ALLEN LEON PERE, até 27/03/2013
Processo Nº 08000.020054/2011-64 - PETER WIGMORE, até 22/09/2013
Processo Nº 08000.020134/2011-10 - FILIP BREVIK ARRE, até 01/02/2013
Processo Nº 08000.020142/2011-66 - MARTIN ELLIOTT MICHELL, até 16/02/2014
Processo Nº 08000.020236/2011-35 - XIMING HU, até 01/02/2014
Processo Nº 08000.020242/2011-92 - WEI ZHU, até 01/02/2014
Processo Nº 08000.020478/2011-29 - CORNELIS SCHONENBERG, até 31/01/2014
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.000081/2012-00 - THEOPHANE DOUTHE, até 11/01/2013
Processo Nº 08000.000984/2012-82 - LUC JOZEF FRANCOIS BULTEEL, até 31/01/2014
Processo Nº 08000.001072/2012-28 - OLIVIER BLOK, até 31/01/2014
Processo Nº 08000.002483/2012-31 - WILLIAM D WEST, até 07/01/2013
Processo Nº 08000.001508/2012-89 - TROND VIDAR BERG, até 30/01/2014
Processo Nº 08000.017898/2011-28 - PRASHANTI HIRALAL MAHADIK, até 12/11/2013
Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação de estada no País.
Processo Nº 08000.002054/2012-63 - MARTIN BRUCE WATT
Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).
Processo Nº 08000.002254/2012-16 - DMYTRO VERCHENKO
Processo Nº 08000.020406/2011-81 - JOEL CUNANAN LACSINA

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item IV, abaixo relacionado:
Processo Nº 08102.000140/2012-93 - BLONHINA VIEIRA DA SILVA GOMES, até 01/03/2013
Processo Nº 08102.000182/2012-24 - LORENZO GRIMALDI, até 15/02/2013
Processo Nº 08102.000734/2012-02 - JOSE KABEYA KABENGELLE, até 01/03/2013
Processo Nº 08102.000769/2012-33 - GLORIA MARIA JIMENEZ GONZALEZ, até 03/03/2013
Processo Nº 08102.014330/2011-15 - JOSE LUIS FERREIRA SÁ, até 11/02/2013
Processo Nº 08107.004906/2011-88 - TOMAS MAMBO SEDA FRANCISCO, até 16/01/2013
Processo Nº 08107.004927/2011-01 - MICAELA JERUSA JULIO DOMINGOS, até 15/02/2013
Processo Nº 08107.004982/2011-93 - EUCLIDES MANUEL ANTONIO CALETE, até 14/03/2013
Processo Nº 08107.004985/2011-27 - WILMA LUCINDA CRISTIANO GERALDO, até 18/02/2013
Processo Nº 08260.009115/2011-71 - ANTONIO ALFA CANDE, até 15/02/2013
Processo Nº 08260.009116/2011-16 - HAMILTON ESTEVAO DA COSTA JUNIOR, até 30/01/2013
Processo Nº 08270.026628/2011-28 - MELISSA ALEXANDRA DA ROSA COSTA, até 07/02/2013
Processo Nº 08270.027505/2011-12 - LIAM DE LA TORRE CACERES, até 12/02/2013
Processo Nº 08270.027519/2011-28 - MAIMUNA NALETE MARIÁ, até 20/01/2013
Processo Nº 08295.030478/2011-79 - ADRIANNA ISAURA LOPES, até 20/02/2013
Processo Nº 08335.024067/2011-21 - DIVA MANUEL FERNANDES, até 16/02/2013
Processo Nº 08335.024462/2011-11 - YURENA ELISALIDA FERREIRA MENDES DUARTE, até 25/01/2013
Processo Nº 08353.003731/2011-80 - JOSE ANDRES SUAREZ VILLAVICENCIO, até 29/01/2013
Processo Nº 08354.000065/2012-07 - NURIA DOS SANTOS ARSENIO, até 03/02/2013
Processo Nº 08354.000097/2012-02 - HANOCH SAMBA MARTINS INACIO, até 02/02/2013
Processo Nº 08354.000147/2012-43 - VICTOR HUGO LIMA ALMEIDA, até 16/02/2013
Processo Nº 08354.000151/2012-10 - ANDRES DAVID GARCIA MAYORCA GONZALEZ, até 09/02/2013
Processo Nº 08354.006459/2011-80 - DJANO AFONSO LUIZ DE SOUSA, até 24/01/2013
Processo Nº 08354.006500/2011-18 - VICTORINO BETATELA CAUTO, até 18/02/2013
Processo Nº 08364.002178/2011-39 - IVANILDA MONTEIRO DOS SANTOS, até 23/02/2013
Processo Nº 08386.006506/2012-07 - RENATA FILIPA MONTEIRO TORRES, até 15/02/2013
Processo Nº 08390.007305/2011-79 - CRISTHIAN JAVIER GONZALEZ RODRIGUEZ, até 30/01/2013
Processo Nº 08444.005342/2011-70 - MARCONY LOUIS JEUNE, até 25/08/2012
Processo Nº 08444.007602/2011-41 - JACQUELINE CORREA GALEANO, até 21/02/2013
Processo Nº 08444.007653/2011-73 - RAQUEL LOFORTE CARILHO, até 04/03/2013
Processo Nº 08444.007667/2011-97 - JOEL ADRIAN CASCAN VALIENTE, até 31/01/2013
Processo Nº 08444.007670/2011-19 - ARRAIS FIDELIS DA SILVA GOMES, até 24/02/2013
Processo Nº 08444.007848/2011-13 - IVAN ALBERTO ZEPEDA MEJIA, até 03/03/2013
Processo Nº 08444.007887/2011-11 - JOSE ROBERTO LEIVA HERCULES, até 24/02/2013
Processo Nº 08444.007932/2011-37 - ANGELO ANTONIO FERREIRA, até 24/02/2013

Processo Nº 08444.007938/2011-12 - FREDERICO MATOS ALVES CABRAL, até 24/02/2013
Processo Nº 08457.000021/2012-11 - JUAN ANTONIO RUANO ORTIZ, até 20/02/2013
Processo Nº 08458.011753/2011-45 - MICHAEL SOARES SILVA, até 26/11/2012
Processo Nº 08506.000008/2012-39 - YANY MLINAREZIC MONTEIRO GONCALVES, até 07/02/2013
Processo Nº 08506.000157/2012-06 - JULIA KELLY BARBOSA GONÇALVES, até 14/02/2013
Processo Nº 08707.010984/2011-52 - ADRIANA MARCELA SANCHEZ OSPINA, até 04/02/2013
Determino o arquivamento do processo tendo em vista a perda do objeto, considerando que a interessada já possui prazo de estada no país até 25/02/2013.
Processo Nº 08352.009186/2011-45 - AZINAIDE PRECIOSA MENDES BALDAIA DEMBA
Determino o arquivamento do processo tendo em vista a perda do objeto, considerando que o interessado já possui prazo de estada no país até 24/02/2013.
Processo Nº 08125.003405/2011-66 - VICTOR RICARDO ROMEIRO MASGO

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 22/02/2012, Seção I, Págs. 73/74, Onde se lê: O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 08 de Fevereiro de 2012, o Conselho Nacional de Imigração deferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos temporário, permanente e permanência definitiva:
Permanência Definitiva - RN 77 de 29/01/2008: Processo: 08390000357201033 Prazo: Indeterminado Estrangeira: AJA BRYANT Passaporte: 457837348.
LEIA-SE: O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 08 de Fevereiro de 2012, o Conselho Nacional de Imigração deferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos temporário, permanente e permanência definitiva:
Permanência Definitiva - RN 77 de 29/01/2008: Processo: 08390000357201033 Prazo: Indeterminado Estrangeira: AJA CLAIRE BRYANT Passaporte: 457837348.
No Diário Oficial da União de 18/04/2012, Seção I, Págs. 34, Onde se lê: Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem, abaixo relacionado(s):
Processo nº 08505.085147/2011-53 - MANAL NABLSIABOU ARABI
LEIA-SE: Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem, abaixo relacionado(s):
Processo nº 08505.085147/2011-53 - MANAL NABLSIABOU ARABI
No Diário Oficial da União de 06/03/2012, Seção I, Pág. 88, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08436.000057/2012-42 - RODOLFO JOSE BERRAT
LEIA-SE: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08436.000057/2012-42 - RODOLFO JOSE BERNAT
No Diário Oficial da União de 12/01/2012, Seção I, Pág. 44, Onde se lê: Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção 1, página 142, DEFIRO a permanência no País ao nacional italiano ARMANDO COBELLI.
Processo Nº 46880.000138/2011-11 - ARMANDO COBELLI
LEIA-SE: Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção 1, página 142, DEFIRO a permanência no País ao nacional italiano ARMANDO GIOVANNI COBELLI.
Processo Nº 46880.000138/2011-11 - ARMANDO GIOVANNI COBELLI

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 110, DE 24 DE MAIO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Conjunto de Episódios: BEN 10: ALIEN FORCE - A TERCEIRA TEMPORADA - VOL. 2 (BEN 10: ALIEN FORCE SEASON 3 - VOL 2, Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Duncan Rouleau
Diretor(es): Duncan Rouleau
Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Aventura
Processo: 08017.001564/2012-34
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: 13 ASSASSINOS (JUSAN-NIN NO SHIKAKU (AKA 13 ASSASSINS), Japão - 2010)
Produtor(es): Takashi Hirajō
Diretor(es): Takashi Mike
Distribuidor(es): Unifilmes Distribuidora, Importadora e Exportadora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência
Tema: Rivalidade
Processo: 08017.001604/2012-48
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: TOCAIA PARA TUCO VALENTE (Brasil - 2011)
Produtor(es): Jéssica Gazinhato
Diretor(es): Evandro Goy
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Faroeste
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Vingança
Processo: 08017.001631/2012-11
Requerente: PRISCILA THIBES

Conjunto de Episódios: BOB ESPONJA - EM UMA GRANDE MISSÃO (+ ADICIONAIS) (SPONGEBOB SQUARE PANTS - THE GREAT PATTY CAPER, Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Stephen Hillenburg
Diretor(es): Walt Dohrn
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Aventura
Processo: 08017.001664/2012-61
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: PILOTO (VICTORIOUS - THE BIG SHOWCASE - SEASON 1 - VOLUME 1 (+ ADICIONAIS), Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 01
Título da Série: VICTORIOUS - BRILHANTE VICTORIA - A GRANDE APRESENTAÇÃO - 1 TEMP VOL 1
Produtor(es):
Diretor(es): Steve Hoefer
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.001694/2012-77
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A CENA DO PÁSSARO (VICTORIOUS - THE BIG SHOWCASE - SEASON 1 - VOLUME 1 (+ ADICIONAIS), Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 02
Título da Série: VICTORIOUS - BRILHANTE VICTORIA - A GRANDE APRESENTAÇÃO - 1 TEMP VOL 1
Produtor(es):
Diretor(es): Steve Hoefer
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.001695/2012-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: LUTA DE PALCO (VICTORIOUS - THE BIG SHOWCASE - SEASON 1 - VOLUME 1 (+ ADICIONAIS), Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 03
Título da Série: VICTORIOUS - BRILHANTE VICTORIA - A GRANDE APRESENTAÇÃO - 1 TEMP VOL 1
Produtor(es):

Diretor(es): Steve Hoefer
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.001696/2012-66
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A GRANDE CHANCE DE BECK (VICTORIOUS - THE BIG SHOWCASE - SEASON 1 - VOLUME 1 (+ ADICIONAIS), Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 04
Título da Série: VICTORIOUS - BRILHANTE VICTORIA - A GRANDE APRESENTAÇÃO - 1 TEMP VOL 1
Produtor(es):
Diretor(es): Steve Hoefer
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.001697/2012-19
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: TORI, A ZUMBI (VICTORIOUS - THE BIG SHOWCASE - SEASON 1 - VOLUME 1 (+ ADICIONAIS), Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 05
Título da Série: VICTORIOUS - BRILHANTE VICTORIA - A GRANDE APRESENTAÇÃO - 1 TEMP VOL 1
Produtor(es):
Diretor(es): Steve Hoefer
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.001698/2012-55
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: JADE TERMINA COM BECK (VICTORIOUS - THE BIG SHOWCASE - SEASON 1 - VOLUME 1 (+ ADICIONAIS), Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 06
Título da Série: VICTORIOUS - BRILHANTE VICTORIA - A GRANDE APRESENTAÇÃO - 1 TEMP VOL 1
Produtor(es):
Diretor(es): Steve Hoefer
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.001699/2012-08
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A SEMANA DO NIVER (VICTORIOUS - THE BIG SHOWCASE - SEASON 1 - VOLUME 1 (+ ADICIONAIS), Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 07
Título da Série: VICTORIOUS - BRILHANTE VICTORIA - A GRANDE APRESENTAÇÃO - 1 TEMP VOL 1
Produtor(es):
Diretor(es): Steve Hoefer
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.001700/2012-96
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ROBARAZZI (VICTORIOUS - THE BIG SHOWCASE - SEASON 1 - VOLUME 1 (+ ADICIONAIS), Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 08
Título da Série: VICTORIOUS - BRILHANTE VICTORIA - A GRANDE APRESENTAÇÃO - 1 TEMP VOL 1
Produtor(es):
Diretor(es): Steve Hoefer
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não Informado
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.001701/2012-31
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: UM FILME DE DALE SQUIRES (VICTORIOUS - THE BIG SHOWCASE - SEASON 1 - VOLUME 1 (+ ADICIONAIS), Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 09
Título da Série: VICTORIOUS - BRILHANTE VICTORIA - A GRANDE APRESENTAÇÃO - 1 TEMP VOL 1
Produtor(es):
Diretor(es): Steve Hoefer
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.001702/2012-85
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A ``MORTE`` DE REX (VICTORIOUS - THE BIG SHOWCASE - SEASON 1 - VOLUME 1 (+ ADICIONAIS), Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 10
Título da Série: VICTORIOUS - BRILHANTE VICTORIA - A GRANDE APRESENTAÇÃO - 1 TEMP VOL 1
Produtor(es):
Diretor(es): Steve Hoefer
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.001703/2012-20
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: OS SERTÕES E OS SERMÕES (Brasil - 2011)
Produtor(es): Cristina Monteiro
Diretor(es): Maria Maia
Distribuidor(es): TV SENADO
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: História do Brasil
Processo: 08017.001716/2012-07
Requerente: TV SENADO

Filme: IBITIPOCA, DROBA PRA LÁ (Brasil - 2011)
Produtor(es): Carolina Vieira
Diretor(es): Felipe Scaldini
Distribuidor(es): FERRO VELHO PRODUÇÕES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Meio-ambiente
Processo: 08017.001754/2012-51
Requerente: FELIPE DE BARROS SCALDINI

Filme: OZORINHO, O POETA DA IMAGEM (Brasil - 2011)
Produtor(es): Cassia Queiroz
Diretor(es): Cassia Queiroz
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Meio ambiente e terceira idade
Processo: 08017.001764/2012-97
Requerente: CÁSSIA QUEIROZ

Filme: DONA RONAMA E O GRANDE EIXO DA TERRA (Brasil - 2011)
Produtor(es): Paulo Dourado de Rezende
Diretor(es): Paulo Rezende
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Misticismo e arte
Processo: 08017.001765/2012-31
Requerente: PAULO REZENDE

Filme: O VENTO DA LIBERDADE (Brasil - 2011)
Produtor(es): Viviane Louise
Diretor(es): Viviane Louise
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Povo Cigano
Processo: 08017.001766/2012-86
Requerente: VIVIANE LOUISE

Filme: ENTRETEMPOS (Brasil - 2012)
Produtor(es): Francisca Mendonça/Camila Cardoso
Diretor(es): Henri Pierre Arraes de Alencar Gervaiseu
Distribuidor(es): Não Possui
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Construção
Processo: 08017.001773/2012-88
Requerente: HENRI PIERRE ARRAES DE ALENCAR GERVAISEAU

Trailer: OUTBACK UMA GALERA ANIMAL (OUTBACK, Coréia do Sul / Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Seok Hyeon Son/Mark Dippe
Diretor(es): Kyungho Lee
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.002011/2012-07
Requerente: Playarte Pictures

Filme: SOLTEIROS COM FILHOS (FRIENDS WITH KIDS, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Joshua Astrachan/Rizza Aziz/Lucy Barzun Donnelly/Jon Hamm
Diretor(es): Jennifer Westfeldt



Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002057/2012-18
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: IL TRITTICO (Reino Unido - 2011)
Produtor(es):
Diretor(es): Richard Jones
Distribuidor(es): Cinemark Brasil S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.002058/2012-62
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: MAC BETH (MACBETH, Reino Unido - 2011)
Produtor(es):
Diretor(es): Phyllida Lloyd
Distribuidor(es): Cinemark Brasil S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.002059/2012-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 107 de 22/05/2012, publicada no DOU de 23/05/2012, Seção I, página 38, Processo MJ nº 08017.001752/2012-62 onde se lê:
"Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos e
Contém: Conteúdo Sexual, Estigma e Drogas Lícitas"
leia-se
"Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Relação Sexual e Drogas Lícitas"

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 12, DE 17 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 166, do Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura, de 16 de junho de 2011, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 19 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa IBAMA nº 171, de 9 de maio de 2008, na Instrução Normativa MPA nº 5, de 13 de maio de 2011, na Instrução Normativa MPA nº 1, de 26 de março de 2012 e do que consta nos Processos MPA nº 00350.002415/2006-41 e nº 00350.004724/2001-13, resolve:

Art. 1º Alterar o Art. 2º da Portaria SEMOC/MPA nº 11, de 15 de maio de 2012, na página 27, Seção 1 do D.O.U., que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Estabelecer o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de recebimento do ofício de informação de indeferimento ou de não classificação da embarcação, enviado pela Secretaria de Monitoramento e Controle (SEMOC/MPA), para a interposição de recursos administrativos pelos proprietários das embarcações que tiveram suas solicitações indeferidas". (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE CESAR PEREIRA FIGUEIREDO

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

EXTRATO DE PARECER

Resultados do 1º Semestre de 2011

A Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Acordo de Metas de Gestão e de Desempenho, na forma do disposto no item 5.4 do Acordo de Metas de Gestão e de Desempenho, manifesta-se pela conformidade do desempenho da Previc em relação às atividades negociadas e pactuadas para o 1º semestre do exercício de 2011, e ajusta o extrato relativo aos resultados do 2º semestre de 2010 para indicar que complementa as informações nele publicadas as recomendações constantes do Parecer relativo àquele período, ocorrida em 4/8/2011, publicado no site oficial indicado a seguir.

Da mesma forma como consignado no Parecer desta Comissão referente ao 2º semestre de 2010, recomenda-se que as metas de desempenho sejam reavaliadas a partir de 2012, de forma a torná-la mais aderentes às expectativas institucionais da autarquia e a permitir, de forma mais clara e eficaz, a avaliação do seu desempenho e a mensuração do grau de realização da suas ações.

Em cumprimento ao disposto no item 7.1 do referido acordo, além da publicação deste Extrato na imprensa oficial, entra-se disponível no sítio eletrônico www.mps.gov.br, o referido pareceres na íntegra.

Brasília, 8 de março de 2012.
ALEXANDRE KALIL PIRES
Representante Suplente do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA
Representante Suplente da Casa Civil da Presidência da República

JOSÉ EDSON DA CUNHA JÚNIOR
Representante do Ministério da Previdência Social

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROVIMENTO Nº 210, DE 23 DE MAIO DE 2012

Redistribuir processos administrativos de benefícios, eletrônicos, no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 11, incisos I e XVII do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 548, de 13 de setembro de 2011; e

Considerando a necessidade de dinamizar a implantação do e-recursos no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Considerando o grande volume de recursos eletrônicos interpostos pelos segurados e beneficiários, nos processos administrativos de benefícios, no Estado do Rio Grande do Sul; resolve:

Art. 1º - Redistribuir 300 (trezentos) processos de recursos administrativos de benefícios, eletrônicos, existentes na 18ª Junta de Recursos do Rio Grande do Sul, instalada em Porto Alegre(RS), na forma abaixo especificada:

a)- 100 (cem) processos para a 2ª Junta de Recursos no Estado do Ceará.

b)- 100 (cem) processos para 20ª Junta de Recursos no Estado do Piauí.

c)- 100 (cem) processos para a 1ª Composição Adjunta da 2ª Junta de Recursos, instalada em Sobral no Ceará.

Art. 2º - Os embargos ou pedidos de esclarecimentos formulados pelas partes serão examinados pelo órgão julgador que proferiu a decisão.

Art.3º - Os processos serão redistribuídos por meio de funcionalidade própria do sistema e-Recursos;

Art. 4º - Os Presidentes e Chefes de Secretarias das respectivas Juntas de Recursos adotarão as providências necessárias para efetivação desta medida.

Art. 5º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONSULTA PÚBLICA Nº 2, DE 23 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso de suas atribuições legais, torna novamente a público o estudo e a tabela de TEMPO ESTIMADO PARA RECUPERAÇÃO DE CAPACIDADE FUNCIONAL BASEADO EM EVIDÊNCIAS, que dispõe sobre a estimativa do período para o necessário restabelecimento da saúde, em função de doenças/agrivos, codificadas de acordo com a 10ª Edição da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID 10.

A relevância da matéria recomenda ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento, uma vez que este estudo servirá como parâmetro para a concessão automática de benefícios. Tempos sugeridos pelos médicos assistentes continuarão sendo levados em consideração na análise médico-pericial de incapacidade.

Considerando as recomendações de maior período para análise e sugestões, ocorridas na Audiência Pública no Senado Federal e de reunião no Conselho Nacional de Previdência Social, no dia 27 de abril de 2012, fixo um prazo de mais sessenta dias. Dessa forma, o estudo e a tabela em apreço encontram-se disponíveis aos interessados no seguinte endereço da Internet: <http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=426>.

As sugestões poderão ser encaminhadas para o INSS, no seguinte endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco O, 7º andar, Sala 712, Brasília-DF, CEP 70070-946, fax: (61) 3313-4321, com a indicação "Sugestões tabela TEMPO ESTIMADO PARA RECUPERAÇÃO DE CAPACIDADE FUNCIONAL BASEADO EM EVIDÊNCIAS" ou pelo endereço eletrônico: diretrizes.medicas@previdencia.gov.br.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 266, DE 24 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44011.000140/2012-76, às fls sob o comando nº 352337646:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para os regulamentos dos Planos de Benefícios PREVMETAL, CNPB nº 1993.0029-11 e PREVMETAL II, CNPB nº 2011.0020-11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.065, DE 24 DE MAIO DE 2012

Torna público o relatório final apresentado pelo Grupo de Trabalho Interministerial constituído pela Portaria Interministerial nº 1.956/MS/MDIC/AGU, de 16 de agosto de 2011.

OS MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E O ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e considerando o que dispõe a Portaria Interministerial nº 1.956/MS/MDIC/AGU, de 14 de maio de 1996, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria torna público o relatório final apresentado pelo Grupo de Trabalho Interministerial constituído pela Portaria Interministerial nº 1.956/MS/MDIC/AGU, de 16 de agosto de 2011.

Parágrafo único. O relatório final do GTI estará disponível nos sítios eletrônicos do Ministério da Saúde, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Advocacia-Geral da União.

Art. 2º Os órgãos e entidades envolvidos adotarão as medidas cabíveis para edição dos atos normativos necessários à execução do disposto no Relatório Final do GTI, segundo suas respectivas áreas de competência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União

PORTARIA Nº 1.015, DE 24 DE MAIO DE 2012

Habilita a Central de Regulação Médica e os Municípios de São João da Boa Vista (SP), Espírito Santo do Pinhal (SP), Mococa (SP), Santa Cruz das Palmeiras (SP), Tambaú (SP), Casa Branca (SP), Vargem Grande do Sul (SP) e São José do Rio Pardo (SP) a receberem Unidades de Suporte Básico e Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de São João da Boa Vista (SP) e autoriza a transferência de custeio aos Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Central Regional de São João da Boa Vista (SP) e Unidades de Suporte Básico e Avançado a receberem o incentivo de custeio, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), dos Municípios de São João da Boa Vista (SP), Espírito Santo do Pinhal (SP), Mococa (SP), Santa Cruz das Palmeiras (SP), Tambaú (SP), Casa Branca (SP), Vargem Grande do Sul (SP) e São José do Rio Pardo (SP), conforme especificado a seguir:

Municípios para repasse	Central de Regulação	Unidade de Suporte Básico (USB)	Unidade de Suporte Avançado (USA)	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
São João da Boa Vista	01				R\$ 49.000,00	R\$ 588.000,00
		01		EHE1472	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
		01		EHE1476	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
			01	EHE1471	R\$ 27.500,00	R\$ 330.000,00
Espírito Santo do Pinhal		01		CZA7728	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
Mococa		01		EOB2905	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
Santa Cruz das Palmeiras		01		EG16313	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
			01	EG16314	R\$ 27.500,00	R\$ 330.000,00
Tambaú		01		DK10353	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
Casa Branca		01		DBS4504	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
Vargem Grande do Sul		01		EG13913	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
São José do Rio Pardo		01		DK18506	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
			01	DK18507	R\$ 27.500,00	R\$ 330.000,00
TOTAL	01	09	03		R\$ 244.000,00	R\$ 2.928.000,00

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para os Fundos Municipais de Saúde de São João da Boa Vista (SP), Espírito Santo do Pinhal (SP), Mococa (SP), Santa Cruz das Palmeiras (SP), Tambaú (SP), Casa Branca (SP), Vargem Grande do Sul (SP) e São José do Rio Pardo (SP).

Art. 3º Fica estabelecido no anexo a esta Portaria, os Municípios que comporão o território de abrangência da Regional de São João da Boa Vista (SP).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO DE ABRANGÊNCIA DA REGIONAL SÃO JOÃO DA BOA VISTA (SP), COM UM TOTAL DE 369.590 HABITANTES

Município (SP)	População (IBGE 2010)
Casa Branca	28.307
Espírito Santo do Pinhal	41.907
Mococa	66.290
Santa Cruz das Palmeiras	29.932
Santo Antônio do Jardim	5.943
São João da Boa Vista	83.639
São José do Rio Pardo	51.900
Tambaú	22.406
Vargem Grande do Sul	39.266
Total:	369.590 habitantes

PORTARIA Nº 1.016, DE 24 DE MAIO DE 2012

Habilita o Município de Guarujá (SP) a receber Unidades de Suporte Básico e Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central Regional Litoral Norte (SP) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 653/GM/MS, de 5 de abril de 2011, que habilita a Central de Regulação e Unidade de Suporte Básico e Avançado a receber o incentivo de custeio, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional Litoral Norte (SP); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Guarujá (SP) a receber 5 (cinco) Unidades de Suporte Básico e 1 (uma) Unidade de Suporte Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Central Regional Litoral Norte (SP).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), conforme detalhado no anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Guarujá (SP).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	USA	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Guarujá (SP)	01	-	DKI9948	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
	01	-	DKI9958	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

	01	-	DKI9957	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
	01	-	DKI9961	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
	01	-	DKI9959	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
	-	01	DKI9962	R\$ 27.500,00	R\$ 330.000,00
Total:	05	01	-	R\$ 90.000,00	R\$ 1.080.000,00

PORTARIA Nº 1.017, DE 24 DE MAIO DE 2012

Habilita o Município de São José de Ribamar (MA) a receber Unidades de Suporte Básico e Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de São Luís (MA) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.862/GM/MS, de 11 de outubro de 2005, que altera o limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do Município de São Luís (MA); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de São José de Ribamar (MA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico e 1 (uma) Unidade de Suporte Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de São Luís (MA).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme detalhado no anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de São José de Ribamar (MA).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência fevereiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	USA	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
São José de Ribamar (MA)	01	-	NXC6812	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
	-	01	NXC8967	R\$ 27.500,00	R\$ 330.000,00
TOTAL:	01	01	-	R\$ 40.000,00	R\$ 480.000,00

PORTARIA Nº 1.018, DE 24 DE MAIO DE 2012

Habilita o Município de Lorena (SP) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Guaratinguetá e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 344/GM, de 28 de fevereiro de 2012, que habilita a Central de Regulação a receber o incentivo de custeio, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Central Regional de Guaratinguetá; e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Lorena (SP) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Guaratinguetá (SP).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao município no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Lorena (SP).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Lorena (SP)	01	DKI0088	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 1.019, DE 24 DE MAIO DE 2012

Habilita o Município de Maracás (BA) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central Regional de Jequié (BA) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.216/GM/MS, de 14 de outubro de 2004, que habilita a Central Regional de Jequié (BA), do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192); e



Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Maracás (BA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Jequié (BA).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos), conforme detalhado no anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Maracás (BA).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Maracás (BA)	01	NYR1052	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 1.020, DE 24 DE MAIO DE 2012

Habilita o Município de Santa Inês (BA) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Jequié (BA) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.216/GM/MS, de 14 de outubro de 2004, que habilita a Central Regional de Jequié (BA), referente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Santa Inês (BA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Jequié (BA).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no Anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Santa Inês (BA).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Santa Inês (BA)	01	NZE4750	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 1.021, DE 24 DE MAIO DE 2012

Habilita o Município de Bauru (SP) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Bauru (SP) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.715/GM/MS, de 24 de dezembro de 2004, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Central Regional de Bauru (SP); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Bauru (SP) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Bauru (SP).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Bauru (SP).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Bauru (SP)	01	DBS8890	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 1.022, DE 24 DE MAIO DE 2012

Habilita o Município de Santa Rosa (RS) a receber o incentivo de custeio, referente à motolância, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação Médica Estadual do Rio Grande do Sul e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art.87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.957/GM/MS, de 25 de novembro de 2009, que habilita Municípios e define o limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação Estadual do Rio Grande do Sul; e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Santa Rosa (RS) a receber o incentivo de custeio referente à motolância, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Central de Regulação Médica Estadual do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Fica autorizada a transferência de incentivo de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme detalhado no anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Santa Rosa (RS).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	Moto	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Santa Rosa (RS)	01	IQM9062	R\$ 7.000,00	R\$ 84.000,00

PORTARIA Nº 1.023, DE 24 DE MAIO DE 2012

Habilita o Município de São Félix (BA) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Santo Antônio de Jesus (BA) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.038/GM/MS, de 21 de dezembro de 2011, que habilita a Central de Regulação a receber o incentivo de custeio, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Santo Antônio de Jesus (BA); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de São Félix (BA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Santo Antônio de Jesus (BA).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de São Félix (BA).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
São Félix (BA)	01	NZF1075	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 1.024, DE 24 DE MAIO DE 2012

Habilita o Município de Aparecida de Goiânia (GO) a receber o incentivo de custeio, referente às motolâncias, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Aparecida de Goiânia (GO) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.934/GM/MS, de 14 de dezembro de 2010, que habilita a Central Regional de Aparecida de Goiânia (GO) a receber o incentivo de custeio referente às Unidades de Suporte Básico e Avançado, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Aparecida de Goiânia (GO) a receber o incentivo de custeio referente às motolâncias, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Central Regional de Aparecida de Goiânia (GO).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de incentivo de custeio mensal ao Município, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), conforme detalhado no anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Aparecida de Goiânia (GO).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência abril de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	Moto	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Aparecida de Goiânia (GO)	01	NWH-7431	R\$ 7.000,00	R\$ 84.000,00
	01	NWH-7411	R\$ 7.000,00	R\$ 84.000,00
	01	NWH-7401	R\$ 7.000,00	R\$ 84.000,00
Total:	03	-	R\$ 21.000,00	R\$ 252.000,00

PORTARIA Nº 1.025, DE 24 DE MAIO DE 2012

Habilita o Município de Juiz de Fora (MG) a receber o incentivo de custeio, referente à motolância, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional Juiz de Fora (MG) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.715/GM/MS, de 24 de dezembro de 2004, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU 192, Central Regional de Juiz de Fora (MG); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Juiz de Fora (MG) a receber o incentivo de custeio referente à motolância, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Central Regional de Juiz de Fora (MG).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de incentivo de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme detalhado no anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Juiz de Fora (MG).

PORTARIA Nº 1.027, DE 24 DE MAIO DE 2012

Habilita a Central de Regulação Médica e os Municípios de Mogi Guaçu (SP), Estiva Gerbi (SP), Itapira (SP) e Mogi Mirim (SP) à receberem Unidades de Suporte Básico e Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional Baixa Mogiana (SP) e autoriza a transferência de custeio aos Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Central Regional Baixa Mogiana (SP) e Unidades de Suporte Básico e Avançado a receberem o incentivo de custeio, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), dos Municípios de Mogi Guaçu (SP), Estiva Gerbi (SP), Itapira (SP) e Mogi Mirim (SP), conforme especificado a seguir:

Municípios para repasse	Central de Regulação	Unidade de Suporte Básico (USB)	Unidade de Suporte Avançado (USA)	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Mogi Guaçu	01	-	-	-	R\$ 30.000,00	R\$ 360.000,00
	-	01	-	DKI1194	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
	-	-	01	DKI1195	R\$ 27.500,00	R\$ 330.000,00
Estiva Gerbi	-	01	-	EGI5501	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
Itapira	-	01	-	EHE0588	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
	-	-	01	EHE0587	R\$ 27.500,00	R\$ 330.000,00
Mogi Mirim	-	01	-	EGI9227	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
	-	-	01	EGI9226	R\$ 27.500,00	R\$ 330.000,00
TOTAL	01	04	03	-	R\$ 162.500,00	R\$ 1.950.000,00

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para os Fundos Municipais de Saúde de Mogi Guaçu (SP), Estiva Gerbi (SP), Itapira (SP) e Mogi Mirim (SP).

Art. 3º Fica estabelecido no anexo desta Portaria, os Municípios que compoem o território de abrangência da Regional de Baixa Mogiana (SP).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO DE ABRANGÊNCIA DA REGIONAL BAIXA MOGIANA (SP), COM UM TOTAL DE 302.331 HABITANTES.

Município	População (IBGE 2010)
Estiva Gerbi	10.044
Itapira	68.537
Mogi Guaçu	137.245
Mogi Mirim	86.505
Total:	302.331 habitantes

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	Moto	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Juiz de Fora (MG)	01	HEM3574	R\$ 7.000,00	R\$ 84.000,00

PORTARIA Nº 1.026, DE 24 DE MAIO DE 2012

Habilita o Município de Abreu e Lima (PE) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional Metropolitana de Recife (PE) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.556/GM/MS, de 23 de outubro de 2006, que altera o limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), de Recife (PE), com nova denominação (SAMU 192) Metropolitano de Recife (PE); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Abreu e Lima (PE) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central Metropolitana de Recife (PE).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Abreu e Lima (PE).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Abreu e Lima (PE)	01	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
TOTAL:	01	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00



PORTARIA Nº 1.028, DE 24 DE MAIO DE 2012

Habilita o Município de Umbuzeiro (PB) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Campina Grande (PB) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 456/GM/MS, de 6 de março de 2006, que altera o limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do Município de Campina Grande (PB); e
Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o Município de Umbuzeiro (PB) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Campina Grande (PB).
Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo a esta Portaria.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro (PB).
Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência fevereiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Umbuzeiro (PB)	01	NQJ7085	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 1.029, DE 24 DE MAIO DE 2012

Habilita o Município de Cocos (BA) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Bom Jesus da Lapa (BA) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 1.190/GM/MS, de 17 de junho de 2008, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Bom Jesus da Lapa (BA); e
Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o Município de Cocos (BA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Bom Jesus da Lapa (BA).
Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo a esta Portaria.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Cocos (BA).
Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Cocos (BA)	01	NYV6768	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 1.030, DE 24 DE MAIO DE 2012

Habilita o Município de Anagé (BA) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central Regional de Vitória da Conquista (BA) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 306/GM/MS, de 3 de março de 2004, que habilita a Central Regional de Vitória da Conquista (BA), do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU 192); e
Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o Município de Anagé (BA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Vitória da Conquista (BA).
Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo a esta Portaria.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Anagé (BA).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	PLACA	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Anagé (BA)	01	NY Y1441	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 1.031, DE 24 DE MAIO DE 2012

Habilita o Município de Manoel Vitorino (BA) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central Regional de Jequié (BA) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 2.216/GM/MS, de 14 de outubro de 2004, que habilita a Central Regional de Jequié (BA), do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192); e
Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o Município de Manoel Vitorino (BA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Jequié (BA).
Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no Anexo a esta Portaria.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Manoel Vitorino (BA).
Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Manoel Vitorino (BA)	01	NYT5001	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 1.032, DE 24 DE MAIO DE 2012

Habilita o Município de João Pessoa (PB) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de João Pessoa (PB) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 3.139/GM/MS, de 17 de dezembro de 2009, que habilita Municípios e redefine o limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de João Pessoa (PB); e
Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o Município de João Pessoa (PB) a receber 1 (una) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de João Pessoa (PB).
Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no Anexo.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa (PB).
Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
João Pessoa (PB)	01	NQD9805	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00



PORTARIA Nº 1.033, DE 24 DE MAIO DE 2012

Habilita o Município de Bananeiras (PB) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de João Pessoa (PB) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.139/GM/MS, de 17 de dezembro de 2009, que habilita Municípios e redefine o limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de João Pessoa (PB); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Bananeiras (PB) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de João Pessoa (PB).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Bananeiras (PB).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Bananeiras (PB)	01	OET0238	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 1.034, DE 24 DE MAIO DE 2012

Destina recursos financeiros para Construção, Aquisição de Materiais e Mobiliário e Equipamentos de Tecnologia da Informática e Rede ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central Regional de Ribeirão Preto (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 997/GM/MS, de 26 de maio de 2004, que Habilita a Central Regional de Ribeirão Preto (SP), a receber o incentivo de custeio, referente à Central de Regulação e Unidade de Suporte Básico e Avançado, destinados ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Ficam destinados recursos financeiros para construção, aquisição de materiais, mobiliário e equipamentos de rede e tecnologia para a Central de Regulação Médica das Urgências, do SAMU 192, Regional de Ribeirão Preto (SP), conforme tabela abaixo:

Município de Repasse	População coberta pela Central	Construção da Central de Regulação	Recurso financeiro para Materiais e Mobiliários	Recurso financeiro para Equipamento de Tecnologia da Informática e Rede	Valor do Recurso (Parcela Única)
Ribeirão Preto (SP)	1.301.511	R\$ 150.000,00	R\$ 29.128,00	R\$ 110.932,21	R\$ 290.060,21

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência correspondente a parcela única dos valores descritos, para o Fundo Municipal de Saúde de Ribeirão Preto (SP).

Art. 3º Ficam estabelecidos, no anexo a esta Portaria, os Municípios que compõem o território de abrangência da Central de Regulação Médica das Urgências do SAMU 192, da Regional de Ribeirão Preto (SP).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICIPIOS QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO DE ABRANGÊNCIA DA CENTRAL DE REGULAÇÃO MÉDICA DE URGÊNCIAS DO SAMU 192 - REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO (SP), NO TOTAL DE 1.301.511 HABITANTES.

Municípios	População segundo IBGE 2010
Altinópolis	15.607
Barrinha	28.496
Batatais	56.476
Brodowski	21.107
Cajuru	23.371
Cássia dos Coqueiros	2.634
Cravinhos	31.691
Dumont	8.143
Guariba	35.486
Guataporá	6.966
Jaboticabal	71.662
Jardinópolis	37.661
Luís Antônio	11.286
Monte Alto	46.642
Pitangueiras	35.307
Pontal	40.244
Pradópolis	17.377
Ribeirão Preto	604.682
Santa Cruz da Esperança	1.953
Santa Rosa de Viterbo	23.862
Santo Antônio da Alegria	6.304
São Simão	14.346
Serra Azul	11.256
Serrana	38.878
Sertãozinho	110.074
Total	1.301.511

PORTARIA Nº 1.035, DE 24 DE MAIO DE 2012

Habilita o Município de Nazaré (BA) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Santo Antônio de Jesus (BA) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.038/GM/MS, de 21 de dezembro de 2011, que habilita a Central de Regulação a receber o incentivo de custeio, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Santo Antônio de Jesus (BA); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Nazaré (BA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Santo Antônio de Jesus (BA).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Nazaré (BA).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Nazaré (BA)	01	NYJ6662	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 1.036, DE 24 DE MAIO DE 2012

Destina recursos financeiros para reforma, aquisição de materiais e mobiliário e equipamentos de tecnologia da informática e rede ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central Regional de Iporá (GO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 4.018/GM/MS, de 17 de dezembro de 2010, que habilita a Central Regional de Iporá e o Município de Montes Claros de Goiás a receber o incentivo de custeio, referente à Central de Regulação e Unidade de Suporte Básico, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Ficam destinados recursos financeiros para reforma, aquisição de materiais e mobiliário e equipamentos de rede e tecnologia para a Central de Regulação Médica das Urgências, do SAMU 192, Regional de Iporá (GO), conforme tabela abaixo:

Município de repasse	População coberta pela Central	Reforma da Central de Regulação	Recurso financeiro para materiais e mobiliários	Recurso financeiro para equipamento de tecnologia da informática e rede	Valor do recurso (parcela única)
Iporá (GO)	220.045	R\$ 100.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 96.847,21	R\$ 212.847,21



Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência correspondente à parcela única dos valores descritos, para o Fundo Municipal de Saúde de Iporá (GO).

Art. 3º Ficam estabelecidos, no anexo a esta Portaria, os Municípios que compõem o território de abrangência da Central de Regulação Médica das Urgências do SAMU 192, da Regional de Iporá (GO).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICIPIOS QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO DE ABRANGÊNCIA DA CENTRAL DE REGULAÇÃO MÉDICA DE URGÊNCIAS DO SAMU 192- REGIONAL DE IPORÁ (GO), NO TOTAL DE 220.045 HABITANTES

MUNICÍPIO	POP 2010
Adelândia	2.477
Amorinópolis	3.609
Aragarças	18.305
Arenópolis	3.277
Aurilândia	3.650
Baliza	3.714
Bom Jardim de Goiás	8.423
Burití de Goiás	2.560
Cachoeira de Goiás	1.417
Corrego do Ouro	2.632
Diorama	2.479
Fazenda Nova	6.322
Firminópolis	11.580
Iporá	31.274
Israelândia	2.887
Ivolândia	2.663
Jaupaci	3.000
Moipora	1.763
Montes Claros de Goiás	7.987
Novo Brasil	3.519
Palestina de Goiás	3.371
Palmeiras de Goiás	23.338
Palminópolis	3.557
Paraúna	10.863
Piranhas	11.266
Sanclerlândia	7.550
São João da Paraúna	1.689
São Luis de Montes Belos	30.034
Turvânia	4.839
Total	220.045

PORTARIA Nº 1.037, DE 24 DE MAIO DE 2012

Habilita o Município de Belo Campo (BA) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Vitória da Conquista (BA) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 306/GM/MS, de 3 de março de 2004, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU 192), do Município de Vitória da Conquista (BA); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Belo Campo (BA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Vitória da Conquista (BA).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Belo Campo (BA).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Belo Campo(BA)	01	NYX8196	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 1.038, DE 24 DE MAIO DE 2012

Habilita o Município de Barra do Rocha (BA) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Jequié (BA) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art.87 da Constituição; e

Considerando a Portaria nº 2.216/GM/MS, de 14 de outubro de 2004, que habilita a Central Regional de Jequié(BA), referente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Barra do Rocha (BA) a receber 1 Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192-Regional de Jequié (BA).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Barra do Rocha (BA).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Barra do Rocha (BA)	01	NYV3131	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 1.039, DE 24 DE MAIO DE 2012

Habilita o Município de Apuarema (BA) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Jequié (BA) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.216/GM/MS, de 14 de outubro de 2004, que habilita a Central Regional de Jequié (BA), referente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Apuarema (BA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Jequié (BA).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Apuarema (BA).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria correrão, por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Apuarema (BA)	01	NYT7542	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 1.040, DE 24 DE MAIO DE 2012

Habilita o Município de Buritirama (BA) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central Regional de Barreiras (BA) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.921/GM/MS, de 10 de dezembro de 2010, que habilita o Município de Barreiras (BA) a receber o incentivo de custeio referente à Central de Regulação e Unidades de Suporte Básico e Avançado, destinados ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Buritirama (BA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Barreiras (BA).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Buritirama (BA).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Buritirama (BA)	01	NYX6914	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 1.041, DE 24 DE MAIO DE 2012

Habilita o Município de Aiquara (BA) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central Regional de Jequié (BA) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.216/GM/MS, de 14 de outubro de 2004, que habilita a Central Regional de Jequié (BA), referente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o município de Aiquara (BA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Jequié (BA).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Aiquara (BA).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Aiquara (BA)	01	NYS8556	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 1.042, DE 24 DE MAIO DE 2012

Habilita o Município de Itapissuma (PE) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional Metropolitana de Recife (PE) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.556/GM/MS, de 23 de outubro de 2006, que altera o limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), de Recife (PE), com nova denominação, (SAMU 192) Metropolitano de Recife (PE); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Itapissuma (PE) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Metropolitana de Recife (PE).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Itapissuma (PE).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Itapissuma (PE)	01	KJR4488	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 1.043, DE 24 DE MAIO DE 2012

Destina recursos financeiros para aquisição de mobiliário e equipamentos de tecnologia da Informática e Rede ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Suzano (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.130/GM/MS, de 5 de dezembro de 2007, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Suzano (SP); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Ficam destinados recursos financeiros para aquisição de mobiliário e equipamentos de rede e tecnologia para a Central de Regulação Médica das Urgências, do SAMU 192, Regional de Suzano (SP), conforme tabela abaixo:

Município de Repasse	População coberta pela Central	Recurso financeiro para Materiais e Mobiliários	Recurso financeiro para Equipamento de Tecnologia da Informática e Rede	Valor do Recurso (Parcela Única)
Suzano (SP)	368.493	R\$ 22.284,00	R\$ 102.481,21	R\$ 124.765,21

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência correspondente a parcela única dos valores acima descritos para o Fundo Municipal de Saúde de Suzano (SP).

Art. 3º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.044, DE 24 DE MAIO DE 2012

Estabelece metas de desempenho institucional do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), para o período de abril de 2012 a março de 2013, para fins de percepção das parcelas mensais relativas à Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDA-SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o art. 30 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS) no âmbito do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS);

Considerando o Decreto nº 6.552, de 1º de setembro de 2008, que regulamenta a GDASUS;

e

Considerando a Portaria nº 1.405/GM/MS, de 25 de junho de 2009, que fixa as regras e os critérios para avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção da GDASUS, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece as metas de desempenho institucional do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS), componente federal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA), e de suas unidades desconcentradas nos estados da federação, compreendendo o período de abril de 2012 a março de 2013, para fins de percepção das parcelas mensais relativas à Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS).

Art. 2º As metas serão contabilizadas mediante pontuação das atividades e estabelecidas por unidade federativa, nos termos do anexo I a esta Portaria, desde que as atividades sejam desenvolvidas dentro dos prazos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 3º Para fins de cumprimento das metas de avaliação de desempenho institucional, serão consideradas as seguintes atividades:

I - cooperação técnica, priorizando o fortalecimento do SNA e interação com os Conselhos de Saúde;

II - auditoria;

III - fiscalização;

IV - visita técnica; e

V - verificação do cumprimento do Termo de Ajuste Sanitário (TAS).

Parágrafo único. As atividades previstas nos incisos II, III, IV e V do "caput" são entendidas como atividades de controle para os fins desta Portaria.

Art. 4º No cumprimento das metas deverão ser priorizadas as atividades de controle relativas às ações e serviços públicos de saúde relacionados às seguintes marcas de governo:

I - Saúde Mais Perto de Você;

II - Saúde Toda Hora;

III - Saúde Conte Comigo;

IV - Saúde da Mulher; e

V - Saúde Não Tem Preço.

Art. 5º As metas, conforme definidas no anexo I a esta Portaria, serão contabilizadas mediante pontuação das atividades, conforme abaixo discriminado:

I - auditoria 1 (um) ponto;

II - cooperação técnica 1 (um) ponto;

III - fiscalização 0,5 (cinco décimos) ponto;

IV - verificação do cumprimento do TAS 0,5 (cinco décimos) ponto; e

V - visita técnica 0,25 (vinte e cinco centésimos) ponto.

Art. 6º Para aferição do cumprimento de metas, as atividades definidas no art. 3º deverão ser encerradas nos seguintes prazos, contados a partir da data programada para finalização do relatório:

I - auditoria: até 60 (sessenta) dias;

II - fiscalização e verificação do cumprimento do TAS: até 50 (cinquenta) dias; e

III - cooperação técnica e visita técnica: até 30 (trinta) dias.

§ 1º Havendo concessão de prorrogação de prazo a pessoa física ou a jurídica para apresentação de justificativa, renificação ou nova notificação, os dias prorrogados serão acrescidos aos prazos indicados nos incisos I a III do "caput" deste artigo.

§ 2º Os acréscimos a que se refere o parágrafo anterior limitam-se a 30 (trinta) dias para auditoria e a 15 (quinze) dias para as demais atividades.

§ 3º O período de permanência da auditoria e das demais atividades no âmbito do nível central do DENASUS, para fins de análise e encerramento, limita-se a 10 (dez) dias, não sendo computado nos prazos previstos no caput deste artigo.

Art. 7º Caberá ao Diretor do DENASUS homologar o resultado da avaliação institucional de desempenho.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS).

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

Ciclos	1º ciclo - 1º de abril a 30 de setembro 2012		2º ciclo - 1º de outubro 2012 a 31 de março 2013	
	Pontos Cooperação Técnica	Pontos atividade de controle*	Pontos Cooperação Técnica	Pontos atividade de controle
AC	6	6	5	5
AL	6	15	5	12
AM	6	3	5	2
AP	6	6	5	5
BA	6	30	5	25
CE	6	30	5	25
DF	6	0	5	0
ES	6	18	5	15
GO	6	33	5	25
MA	6	30	5	25
MG	6	24	5	20
MS	6	18	5	15
MT	6	12	5	10
PA	6	18	5	15
PB	6	18	5	15
PE	6	18	5	15



PI	6	12	5	10
PR	6	30	5	25
RJ	6	36	5	30
RN	6	12	5	10
RO	6	10	5	5
RR	6	6	5	5
RS	6	30	5	20
SC	6	30	5	25
SE	6	18	5	15

PORTARIA Nº 1.045, DE 24 DE MAIO DE 2012

Institui, no âmbito do Ministério da Saúde, Grupo de Trabalho com a finalidade de realizar o diagnóstico situacional dos Agentes de Combate às Endemias, visando atender ao Acórdão nº 5561/2009-TCU-1ª Câmara.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o teor do Acórdão nº 5561/2009-TCU-1ª Câmara que solicita a realização de estudos visando identificar, a partir de parâmetros técnicos, a lotação ideal de Agentes para Controle de Endemia nos Município do Rio de Janeiro, apurando concomitantemente o contingente, atualmente disponível, contratado pelos próprios Municípios ou pelo Estado, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Saúde, Grupo de Trabalho para realizar o levantamento quantitativo dos Agentes de Combate às Endemias, a identificação da lotação ideal dos Agentes de Combate às Endemias, apurando o contingente atual disponível nos Municípios do Rio de Janeiro.

Art. 2º Compete ao Grupo de Trabalho:

I - estabelecer diagnóstico sobre a alocação e situação funcional dos Agentes de Combate às Endemias no Estado do Rio de Janeiro; e

II - propor critérios para alocação funcional dos Agentes de Combate à Endemia no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será composto por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria-Executiva (SE/MS), que o coordenará;

II - 2 (dois) representantes da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS);

III - 2 (dois) representantes da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA); e

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde (SGEP/MS).

§ 1º Os representantes, titulares e suplentes, serão indicados pelos dirigentes de seus respectivos órgãos à Coordenação do Grupo de Trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Portaria.

§ 2º O representante indicado pela SGEP/MS terá como função promover a articulação interfederativa necessária à colheita de informações destinadas a subsidiar o relatório final do Grupo de Trabalho.

Art. 4º O Grupo de Trabalho poderá convidar servidores dos órgãos e entidades do Ministério da Saúde, de outros órgãos da Administração Pública Federal, de entidades não-governamentais, organismos internacionais, bem como especialistas em assuntos ligados ao tema, cuja presença seja considerada necessária ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 5º As funções dos representantes do Grupo de Trabalho não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 6º O Grupo de Trabalho apresentará relatório à Secretaria-Executiva (SE/MS), no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, a partir da data de sua instituição, propondo ações para atender ao disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38, DE 24 DE MAIO DE 2012

Regulamenta o artigo 12-A da Resolução Normativa - RN nº 259, de 17 de junho de 2011, para dispor sobre o acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento dos beneficiários pelas operadoras de planos de assistência à saúde.

O Diretor responsável pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - DIPRO/ANS, em vista do que dispõe o art. 12-A da Resolução Normativa - RN nº 259, de 17 de junho de 2011 e a alínea "a" do inciso II do art.86 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009; resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Instrução Normativa - IN regulamenta o artigo 12-A da Resolução Normativa - RN nº 259, de 17 de junho de 2011, para dispor sobre o acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento dos beneficiários pelas operadoras de planos de assistência à saúde.

Art. 2º O acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento tem o objetivo de avaliar o cumprimento das regras dispostas na Resolução Normativa - RN nº 259, de 2011, e detectar desconformidades que possam constituir risco à qualidade ou à continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários de planos privados de assistência à saúde.

Parágrafo único. O acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento será processado e analisado pela Gerência de Monitoramento da Operação dos Produtos - GMOP, da Gerência-Geral de Estrutura e Operação dos Produtos - GGEOP, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, desta Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

CAPÍTULO II
DO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DA GARANTIA DE ATENDIMENTO

Seção I

Da Metodologia

Subseção I

Da Periodicidade

Art. 3º O acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento será realizado mensalmente e os resultados consolidados trimestralmente.

Parágrafo único. Para fins desta IN, considera-se período de avaliação cada trimestre objeto das avaliações consolidadas.

Subseção II

Das Variáveis

Art. 4º Serão acompanhadas e avaliadas as reclamações de beneficiários motivadas pela não garantia de atendimento, nos termos da Resolução Normativa - RN nº 259, de 2011.

§ 1º A ANS utilizará como base as reclamações originadas pela Notificação de Investigação Preliminar - NIP, instituída pela Resolução Normativa - RN nº 226, de 5 de agosto de 2010.

§ 2º A ANS poderá definir outro meio oficial de denúncia para também ser utilizado como base para o acompanhamento e avaliação das reclamações de beneficiários, motivadas pela não garantia de atendimento, nos termos da Resolução Normativa - RN nº 259, de 2011.

Art. 5º O cálculo do indicador dar-se-á na forma dos critérios e da fórmula descritos na Ficha Técnica constante do Anexo desta IN.

Art. 6º O cálculo do indicador terá como fontes:

I - as reclamações motivadas pela não garantia de atendimento, geradas a partir da vigência da RN nº 259, de 2011, em 19 de dezembro de 2011, e classificadas nos períodos de avaliação; e

II - o número médio de beneficiários no período de avaliação, de acordo com as informações prestadas pela operadora de plano de assistência à saúde ao Sistema de Informações de Beneficiários - SIB.

Parágrafo único. Para a operadora de plano de assistência à saúde que não tenha enviado os dados cadastrais dos beneficiários ao SIB no período de avaliação, a média do número de beneficiários será calculada conforme as informações prestadas no período de avaliação anterior.

Subseção III

Da Elegibilidade

Art. 7º Estarão sujeitas ao acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento as operadoras de planos de assistência à saúde que tenham registro de reclamações de beneficiários pela não garantia de atendimento.

§1º As operadoras de planos de assistência à saúde classificadas na modalidade de administradora de benefícios não serão submetidas ao acompanhamento e avaliação de que trata esta IN.

§2º Não serão objeto de avaliação para fins de acompanhamento da garantia de atendimento as seguintes reclamações classificadas no âmbito da NIP:

I - as que não foram objeto de análise conclusiva, na forma do art. 17 da RN nº 226, de 5 de agosto de 2010;

II - as que tenham sido objeto de análise conclusiva pela necessidade de realização de diligências, na forma do art.18, § 2º da RN nº 226, de 2010; e

III - as que tenham sido objeto de análise conclusiva pela não obrigatoriedade de cobertura, na forma do art. 18, § 1º da RN nº 226, de 2010.

Subseção IV

Do Porte

Art. 8º As operadoras de planos de assistência à saúde serão avaliadas de acordo com o porte, conforme exposto a seguir:

I - operadora de pequeno porte: aquela com número de beneficiários inferior a 20.000 (vinte mil);

II - operadora de médio porte: aquela com número de beneficiários entre 20.000 (vinte mil) e 100.000 (cem mil); e

III - operadora de grande porte: aquela com número de beneficiários superior a 100.000 (cem mil) beneficiários.

SP	6	30	5	25
TO	6	6	5	5
Total	162	499	135	404
Total pontos/ ciclo		661		539
Total geral pontos	1200			

Observação: A denominação "atividade de controle", constante deste Anexo, refere-se ao agrupamento das atividades de auditoria, fiscalização, verificação do cumprimento do Termo de Ajuste Sanitário - TAS e visita técnica.

Subseção V

Do Tipo de Atenção Prestada pela Operadora

Art. 9º Para fins desta IN, os tipos de atenção , dividem-se em:

I - médico-hospitalar: os oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde que incluem os planos que apresentam uma ou algumas das segmentações referência, ambulatorial e hospitalar, com ou sem obstetrícia, com ou sem cobertura odontológica, conforme previsto nos incisos I a IV do artigo 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; ou

II - odontológico: os oferecidos por operadoras que operam exclusivamente planos odontológicos.

Subseção VI

Do Posicionamento da Operadora

Art. 10. Será calculado o indicador de cada operadora de plano de assistência à saúde (IO), considerando as variáveis previstas na subseção II, da seção I, do Capítulo II desta IN.

Parágrafo único. Calculados os IOs de todas as operadoras de planos de assistência à saúde, será calculada a mediana de cada porte e tipo de atenção prestada.

Art. 11. De acordo com o resultado do IO no acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento, apurado no período de avaliação, as operadoras de plano de assistência à saúde serão posicionadas conforme segue:

I - Faixa 0: Resultado abaixo da mediana;

II - Faixa 1: Resultado ³ a mediana e £ 25% acima da mediana;

III - Faixa 2: Resultado > 25% e £ 50% acima da mediana;

IV - Faixa 3: Resultado > 50% e £ 75% acima da mediana;

ou

V - Faixa 4: Resultado > 75% da mediana.

Art. 12. Não será utilizado qualquer critério de arredondamento do resultado do indicador.

Art. 13. A operadora de plano de assistência à saúde que não tenha enviado os dados cadastrais dos beneficiários ao SIB no período de avaliação e no anterior serão posicionadas na Faixa 4.

Subseção VII

Da Pontuação da Operadora

Art. 14. A partir do posicionamento da operadora de plano de assistência à saúde nos termos dos incisos I a V do artigo 11, para cada período de avaliação será atribuída à operadora a seguinte pontuação:

I - Faixa 0: 0 (zero);

II - Faixa 1: 1 (um) ponto;

III - Faixa 2: 2 (dois) pontos;

IV - Faixa 3: 3 (três) pontos;

V - Faixa 4: 4 (quatro) pontos.

Seção II

Da Avaliação

Subseção I

Das Medidas Administrativas Decorrentes da Avaliação

Art. 15. Constatado o descumprimento reiterado das regras dispostas na RN nº 259, de 2011, constituindo-se em risco à qualidade ou à continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários, a ANS poderá adotar as medidas administrativas previstas no artigo 12-A da referida RN.

§1º A suspensão da comercialização de parte ou da totalidade dos produtos da operadora de plano de assistência à saúde ou qualquer outra medida administrativa motivada pelo disposto no caput, ocorrerá sem prejuízo da aplicação das penalidades estabelecidas na legislação vigente para cada caso.

§2º No caso de suspensão da comercialização de parte ou da totalidade dos produtos da operadora de plano de assistência à saúde motivada pelo disposto nesta IN, ela será notificada dessa suspensão e da abertura de processo administrativo para o acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento, por meio de documento disponibilizado no endereço eletrônico da ANS na Internet, no espaço da operadora, acessado através de sua senha.

§3º A operadora será considerada notificada no dia em que acessar seu resultado do acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento no endereço eletrônico da ANS na Internet, no espaço "operadora".

§4º Considerar-se-á realizada a notificação o dia em que o documento tenha sido disponibilizado no endereço eletrônico da ANS na Internet, caso a operadora não tenha acessado o seu resultado no prazo de dez dias contados da respectiva data.

Art. 16. Para fins de avaliação da adoção da medida administrativa cabível a cada caso, será calculado o somatório da pontuação obtida pela operadora de plano de assistência à saúde nos últimos dois períodos de avaliação.

Parágrafo único. Nos casos de adoção da suspensão da comercialização dos produtos da operadora de planos privados de assistência à saúde, em especial nas hipóteses previstas nos artigos 17 e 18, a ANS se valerá de critérios decorrentes da sua discricionariedade técnica.

Subseção II
Da Avaliação da Operadora com Relação aos Resultados do Setor

Art. 17. A operadora de plano de assistência à saúde que obtiver 6 (seis) ou mais pontos na soma de dois períodos de avaliação subsequentes, sendo a pontuação do segundo período igual ou maior que a pontuação do período anterior, poderá ter suspensa a comercialização dos produtos.

Subseção III
Da Avaliação da Operadora com Relação aos Próprios Resultados

Art. 18. A operadora de plano de assistência à saúde que se mantiver posicionada em quaisquer das faixas relacionadas nos incisos I a V, do artigo 11, desta IN durante 4 (quatro) períodos sucessivos de avaliação, sem apresentar melhorias nos resultados obtidos, poderá ter suspensa a comercialização dos produtos.

Subseção IV
Da Reativação da Comercialização dos Produtos
Art. 19. A reativação da comercialização dos produtos com comercialização suspensa motivada pelo disposto nesta IN apenas acontecerá após novo período de avaliação onde a operadora de plano de assistência à saúde apresente pontuação menor em relação ao período anterior, independente dos produtos que tenham sido alvo de reclamações.

§ 1º Caso a suspensão da comercialização do produto da operadora de plano de assistência à saúde tenha ocorrido pelo disposto no artigo 17 desta IN, para a reativação a operadora deverá, além de atender ao disposto no caput deste artigo, alcançar, pelo menos, a Faixa 2 de posicionamento.

§ 2º A reativação da comercialização dos produtos prevista no caput deste artigo se aplica somente aos produtos que tenham sido suspensos em consequência do acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento, de que trata esta IN.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não isenta a operadora de plano de assistência à saúde de ter a comercialização de produtos suspensa pelos resultados obtidos em novos períodos de avaliação, na forma do disposto nesta IN.

Seção III
Da Divulgação dos Resultados

Art. 20. A operadora de plano de assistência à saúde deverá acessar os seus próprios resultados do acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento no sítio da ANS, no "espaço da operadora", onde estarão disponibilizados:

I - o ofício;
II - a relação das reclamações consideradas no respectivo período de avaliação;
III - a relação dos produtos com comercialização suspensa motivada pelo disposto nesta IN, se for o caso.

Parágrafo único. Para as operadoras de planos de assistência à saúde que não tiverem registro de reclamações de beneficiários pela não garantia de atendimento no período de avaliação estará disponibilizado apenas um comunicado.

Art. 21. Os resultados obtidos pelas operadoras de planos de assistência à saúde no acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento, incluindo aquelas que tiverem a comercialização de produtos suspensa, poderá ser divulgada ao público, mediante definição e determinação da Diretoria Colegiada.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A operadora de plano de assistência à saúde que comercializar produto cuja comercialização tenha sido suspensa, motivada pelo disposto nesta IN, estará sujeita à adoção das demais medidas administrativas previstas no artigo 12-A da RN nº 259, de 2011, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 23. As reclamações objeto do acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento continuam sendo tratadas na forma do processo administrativo sancionador desta ANS e estão sujeitas às penalidades previstas na regulamentação em vigência, independentemente das medidas administrativas previstas nesta IN.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA
DECISÃO DE 21 DE MAIO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.093113/2008-00	INSTITUTO CLINICO NOSTRA SENHORA DE FATIMA LTDA	367826.	33.155.490/0001-54	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
	33902.143892/2008-93	MC CLÍNICAS LTDA.- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	362026.	90.936.568/0001-01	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 487, DE 24 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 210, de 15 de junho de 2004, que define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular e dá outras providências;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba e a aprovação da habilitação pela Comissão Intergestores Bipartite, conforme a Resolução nº 44/12 de 06 de março de 2012; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, para realizar procedimentos nos serviços especificados:

Hospital/Município/UF	CNES	CNPJ
Instituto do Coração do Estado da Paraíba/ João Pessoa/PB	5654319	07936329000108
- Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Cirurgia Cardiovascular; - Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Procedimentos de Cardiologia Intervencionista.		

Art. 2º Estabelecer que o custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação dar-se-á com recursos previstos no bloco de Média e Alta Complexidade do Município de João Pessoa, de acordo com o Ofício nº247/2012/GS/SMS, de 27 de janeiro de 2012, da Secretaria de Municipal de Saúde de João Pessoa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 488, DE 24 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 120, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº. 2.860/GM/MS, de 26 de novembro de 2008, que estabelece recursos financeiros, a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o custeio da Terapia Nutricional;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Mato Grosso e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Deliberação nº 008 de 09 de fevereiro de 2012; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral:

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
Hospital do Câncer de Mato Grosso/Mato Grosso	2534444	246727920001-09

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação deverá onerar o teto do Estado e/ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão, considerando a Portaria nº. 2.860/GM, de 26 de novembro de 2008, que estabelece recursos aos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a área de Terapia Nutricional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 490, DE 24 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 1.168/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal, a ser implantada em todas as unidades federadas;

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 432, de 06 de junho de 2006, que trata da organização e definição das Redes Estaduais de Assistência em Nefrologia na alta complexidade e estabelece as normas específicas de credenciamento dos serviços e dos centros de nefrologia;

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 214, de 15 de junho de 2004, que trata dos procedimentos dialíticos;

Considerando a Resolução - RDC nº. 154, de 15 de junho de 2004, que estabelece o Regulamento Técnico para o funcionamento dos serviços de diálise;

Considerando a manifestação da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio de Janeiro, por meio de Pactuação na CIB/RJ nº 1257 de 11 de abril de 2011; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado como Serviço de Nefrologia (código 1501) o estabelecimento a seguir discriminado:

CNPJ	CNES	Nome /Razão Social/Município/UF
08983023000175	6496407	Renalcor Nova Iguaçu Serviços Médicos Ltda

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação deverá obedecerá ao disposto na Portaria nº 1.112/GM/MS, de 13 de junho de 2002, com ônus para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR



PORTARIA Nº 491, DE 24 DE MAIO DE 2012

Anula, por decisão judicial, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, concedido à Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar - Pró-Saúde, com sede em Fernando Prestes/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

e Considerando à decisão judicial em sede de antecipação de tutela proferida nos autos da Ação Popular nº 5031806-73.2011.404.7100/RS, exarada pela Justiça Federal da 4ª Região/RS;

e Considerando o Despacho de Informação nº 907/2012/CON-JUR-MS/CGU/AGU, de 20 de março de 2012, constante do registro MS nº 25000.038730/2012-56, resolve:

Art. 1º Fica anulado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, concedido à Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar - Pró-Saúde, inscrita no CNPJ nº 24.232.886/0001-67, constante Resolução CNAS/MDS nº 121, de 13 de julho de 2006, processo CNAS/MDS nº 44006.004443/2000-13, com validade de 01/01/2001 a 31/12/2003.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 261, DE 23 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.047551/2009-12, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica MARANGONI, CARVALHO & CIA LTDA, CNPJ - 11.403.800/0001-70, situada no Município de Nhandeara - SP, na Rua Antônio Belchior da Silveira, 777 - Centro, CEP 15.190-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Nhandeara e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Floreal, Magda, Gastão Vidigal e Nova Luzitania no Estado do São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 262, DE 23 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.036337/2009-31, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da firma individual NELSON MENDONÇA JÚNIOR - ME, CNPJ - 11.068.351/0001-50, situada no Município de Flórida Paulista - SP, na Rua Osvaldo Teixeira Ferracini, 111 - Área Industrial, CEP 17.830-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Flórida Paulista e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Irapuru, Mariápolis, Inúbia Paulista e Flora Rica no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 263, DE 23 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.047579/2009-50, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica BICUDO & BICUDO VISTORIA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ - 10.952.155/0001-81, situada no Município de Bauru - SP, na Rua Goiás, 1-17 - Vila Cardia, CEP 17.013-610, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Bauru no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 264, DE 23 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.001302/2010-14, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica CONTADES VISTORIADORA DE VEICULOS LTDA ME, CNPJ - 11.108.209/0001-90, situada no Município de Caçador - SC, na Avenida Engenheiro Lourenço Faoro, 838 - Martello, CEP 89.500-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Caçador e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Santa Cecília, Lebon Régis e Iomerê no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 265, DE 23 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.008084/2010-49, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica G2 PIRAJU VISTORIAS EM VEÍCULOS LTDA ME, CNPJ - 11.253.365/0001-44, situada no Município de Piraju - SP, na Rua Alexandre Balbino Catalá, 38, Vila Pedreiro, CEP 18800-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Piraju e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Sarutaia, Manduri, Tejuapá, Coronel Macedo e Ipaussu no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCO VERDE

PORTARIA Nº 266, DE 23 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.044092/2010-59, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica NOVA VENECIA VISTÓRIAS AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ - 11.917.591/0001-82, situada no Município de Nova Venécia - ES, na Rua Dr. Antonio Santos Neves, 52 - Margareth, CEP 29830-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Nova Venécia e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Vila Pavão, Boa Esperança, Pinheiros, Montanha, Ponto Belo, Mucurici, Ecoporanga, São Domingos, Águia Branca e Vila Valério no Estado de Espírito Santo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 267, DE 23 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.005197/2010-92, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica, a pessoa jurídica AUTENTICAR INSPEÇÃO VEICULAR LTDA - ME, CNPJ - 11.200.455/0001-77, situada no Município de Diadema - SP, na Rua Benjamin Constant, 271 - Vila Diadema, CEP 09911-200, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Diadema no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 268, DE 23 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.037973/2011-02, resolve:

Art. 1º Revogar, devido à alteração de endereço, a Portaria nº 925, de 11 de novembro de 2011, publicada no DOU, em 14 de novembro de 2011, seção 1, página 71, que concedeu credenciamento, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação dessa Portaria, a pessoa jurídica SUL VISTORIA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ - 97.529.430/0001-37, a qual estava situada no Município de Turvo - SC, na Rua Nereu Ramos, 708, Sala C - Centro, CEP 88.930-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Turvo e conforme artigo 4º § 1º concedeu precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Sombrio, Jacinto Machado, Ermo, Balneário Arroio do Silva, Maracajá, Meleiro, Timbé do Sul, Morro Grande, Forquilha e Nova Veneza no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 269, DE 23 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.010541/2011-46, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica PERASSI VISTORIAS VEICULARES LTDA - ME, CNPJ - 12.322.071/0001-90, situada no Município de Ribeirão Preto - SP, na Av. Doutor Francisco Junqueira, 145 - Campos Elíseos, CEP 14.080-140, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Ribeirão Preto no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 270, DE 23 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.011584/2011-49, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica FCS VISTORIAS VEICULARES LTDA - ME, CNPJ - 07.261.379/0001-32, situada no Município de Imbituba - SC, na Rua Professora Etelvina de Souza Pereira, 61 - Paes Leme, CEP 88.780-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Imbituba e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Capivari de Baixo, Jaguaruna, Garopaba, Paulo Lopes, São Bonifácio, Anitápolis, Santa Rosa de Lima, Rio Fortuna, Armazém, Grão Pará, São Ludgero, Gravatal, Treze de Maio e Pedras Grandes no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 271, DE 23 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 1º da Portaria nº 252, de 26 de maio de 2012 que instituiu Grupo de Trabalho, integrado por órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, acrescentando as alíneas "f" e "g" que passam a vigorar com a seguinte redação:

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....
- f) Confederação Nacional do Transporte - CNT
- g) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Terrestres - CNTTT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 272, DE 24 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Considerando o disposto na Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos produzidos e saídos de fábrica, nacionais e importados;

Considerando a Portaria nº 902, de 08 de novembro de 2011, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN que redefiniu as características do processo de certificação e homologação para o sistema antifurto obrigatório, a ser instalado em veículos novos que sejam licenciados no Brasil, e para os provedores de serviço de monitoramento e localização;

Considerando o que consta no Processo administrativo nº 80000.010633/2012-15, resolve:

Art. 1º Homologar as soluções da empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. conforme tabela constante do Anexo desta Portaria, para a instalação do Sistema Antifurto Obrigatório de que trata a Resolução CONTRAN nº 245/07.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

ANEXO

Tabela das soluções homologadas
MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA

Código do Equipamento	Espécie/Tipo	Marca	Modelo	Versão
OTH 013.11	TRACAO/CAMINHÃO TRATOR	M.BENZ	ATRON 1635 S	-----
OTH 013.11	CARGA/CAMINHÃO	M.BENZ	ATRON 1319	-----
OTH 013.11	CARGA/CAMINHÃO	M.BENZ	ATRON 1319 K	-----
OTH 013.11	CARGA/CAMINHÃO	M.BENZ	ATRON 2324	-----

PORTARIA Nº 273, DE 24 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.039462/2010-36, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica BRAGANÇA PERÍCIAS E VISTORIAS LTDA - ME, CNPJ - 11.881.197/0001-31, situada no Município de Bragança Paulista - SP, na Av. dos Imigrantes, 3326 - Jardim São Lourenço, CEP 12.908-590, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Bragança Paulista no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 274, DE 24 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.026868/2009-15, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica GG VISTORIA EM VEÍCULOS LTDA - ME, CNPJ - 10.845.528/0001-15, situada no Município de Avaré - SP, na Av. Salim Antonio Curiati, 01 - Braz, CEP 18701-230, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Avaré e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Itaberá, Arandu e Eldorado no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 341, de 1º de abril de 2011, publicada no DOU de 5 de abril de 2011, Seção 1, Página 42, onde se lê: "Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica DUARTE & MARIALVA VISTORIA DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, CNPJ - 11.211.553/0001-00" Leia-se: "Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica VALTER DUARTE & CIA LTDA - ME, CNPJ - 11.211.553/0001-00".

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 24 de maio de 2012

Tendo em vista os recursos interpostos contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou NOVA ALIANÇA COMUNICAÇÕES LTDA na Concorrência nº 046/2010, para a localidade de Raposa, no Estado do Maranhão, acolho o PARECER Nº 470/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Nº DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTES	RECORRIDA
046/2010	MA	RAPOSA	FM	SISTEMA ALELUIA DE COMUNICAÇÃO LTDA E OBA FM SOCIEDADE LTDA.	NOVA ALIANÇA COMUNICAÇÕES LTDA.

Tendo em vista o recurso interposto contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou OBA FM SOCIEDADE LTDA na Concorrência nº 046/2010, para localidade de Raposa, no Estado do Maranhão, acolho o PARECER Nº 188/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
046/2010	MA	RAPOSA	FM	RADIO E TELEVISÃO PIRACAMBU LTDA.	OBA FM SOCIEDADE LTDA.

Tendo em vista os recursos interpostos contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou RADIO ILHA MARAVILHA COMUNICAÇÃO LTDA na Concorrência nº 046/2010, para a localidade de Raposa, no Estado do Maranhão, acolho o PARECER Nº 201/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Nº DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
046/2010	MA	RAPOSA	FM	RADIO E TELEVISÃO PIRACAMBU LTDA, SISTEMA ALELUIA DE COMUNICAÇÃO LTDA e OBA FM SOCIEDADE LTDA.	RADIO ILHA MARAVILHA COMUNICAÇÕES LTDA.

Tendo em vista os recursos interpostos contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou COMUNICAÇÕES MARANHENSES LTDA ME na Concorrência nº 046/2010, para a localidade de Raposa, no Estado do Maranhão, acolho o PARECER Nº 222/2012/ TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Nº DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
046/2010	MA	RAPOSA	FM	RADIO E TELEVISÃO PIRACAMBU LTDA, SISTEMA ALELUIA DE COMUNICAÇÃO LTDA e OBA FM SOCIEDADE LTDA.	COMUNICAÇÕES MARANHENSES LTDA ME.

Tendo em vista os recursos interpostos contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou SISTEMA ALELUIA DE COMUNICAÇÃO LTDA na Concorrência nº 046/2010, para a localidade de Raposa, no Estado do Maranhão, acolho o PARECER Nº 239/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Nº DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
046/2010	MA	RAPOSA	FM	RADIO E TELEVISÃO PIRACAMBU LTDA e OBA FM SOCIEDADE LTDA.	SISTEMA ALELUIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.

Tendo em vista os recursos interpostos contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou NSTV SISTEMA DE COMUNICAÇÕES LTDA na Concorrência nº 046/2010, para a localidade de Raposa, no Estado do Maranhão, acolho o PARECER Nº 240/2012/ TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.



ANEXO ÚNICO

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Nº DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
046/2010	MA	RAPOSA	FM	RADIO E TELEVISÃO PIRACAMBU LTDA, SISTEMA ALELUIA DE COMUNICAÇÃO LTDA e OBA FM SOCIEDADE LTDA.	NSTV SISTEMA DE COMUNICAÇÕES LTDA.

Tendo em vista os recursos interposto contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou REDE BRASIL DE RADIODIFUSÃO LTDA na Concorrência nº 046/2010, para a localidade de Raposa, no Estado do Maranhão, acolho o PARECER Nº 241/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Nº DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
046/2010	MA	RAPOSA	FM	RADIO E TELEVISÃO PIRACAMBU LTDA, SISTEMA ALELUIA DE COMUNICAÇÃO LTDA, OBA FM SOCIEDADE LTDA e NSTV SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	REDE BRASIL DE RADIODIFUSÃO LTDA.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

PORTARIA Nº 495, DE 24 DE MAIO DE 2012

Estabelece os procedimentos relativos à distribuição por sorteio das matérias levadas à deliberação do Conselho Diretor .

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das competências que lhe foram conferidas pelo art. 46, do Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, e pelos arts. 125 e 179 do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001,

CONSIDERANDO o disposto no inciso X do art. 177 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar a sistemática de distribuição por sorteio dos assuntos levados à decisão do Conselho Diretor;

CONSIDERANDO deliberação do Conselho Diretor tomada em sua Reunião nº 650, realizada em 17 de maio de 2012;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.021042/2007, resolve:

Art. 1º Estabelecer que a distribuição, para análise e relato, das matérias levadas à decisão do Conselho Diretor, será realizada por meio de sistema informatizado próprio, mediante sorteio eletrônico entre os Conselheiros, observados os princípios da publicidade, da imparcialidade e da proporcionalidade.

§ 1º O sorteio será realizado de forma randômica e proporcional conforme a natureza das matérias levadas à decisão do Conselho Diretor.

§ 2º Haverá sorteio de matérias durante o período de suspensão das deliberações do Conselho Diretor, previsto no art. 6º, caput, do Regimento Interno.

§ 3º O sorteio de matérias será realizado, preferencialmente, às segundas-feiras, às 16h, e às quintas-feiras, às 10h, podendo ser estabelecidos outra data e horário previamente divulgados na página da Anatel na internet.

§ 4º As matérias a serem sorteadas serão publicadas na página da Anatel na internet no dia anterior ao sorteio.

§ 5º O resultado do sorteio será publicado na página da Anatel na internet.

§ 6º O sistema informatizado previsto no art. 1º, caput, manterá registro das ocorrências no sorteio de matérias e emitirá comunicado aos Conselheiros com o resultado do sorteio e sua eventual exclusão.

Art. 2º Caberá sorteio extraordinário para matérias que devam ser analisadas e deliberadas em caráter de urgência pelo Conselho Diretor, dispensada a observância das datas e dos horários estabelecidos nos §§ 3º e 4º do art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Para ser realizada a distribuição de que trata esta Portaria, os processos deverão ser encaminhados pelo Superintendente Executivo ao Gabinete da Presidência, mediante requerimento eletrônico da área responsável pela instrução, nos termos do art. 189, inciso VI, do Regimento Interno.

§ 1º O requerimento eletrônico de que trata este artigo conterá, obrigatoriamente:

- I - o número do processo;
- II - as partes interessadas;
- III - a área responsável pela instrução;
- IV - o assunto;
- V - a decisão recorrida, quando for o caso;
- VI - nos casos de matérias urgentes, a indicação de prazo para deliberação do Conselho Diretor, observada a regulamentação vigente.

§ 2º Em caso de Pedido de Reconsideração, os processos deverão ser enviados diretamente ao Gabinete da Presidência.

Tendo em vista os recursos interposto contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou 3D COMUNICAÇÕES DIGITAIS LTDA na Concorrência nº 046/2010, para a localidade de Raposa, no Estado do Maranhão, acolho o PARECER Nº 243/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Nº DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
046/2010	MA	RAPOSA	FM	RADIO E TELEVISÃO PIRACAMBU LTDA, SISTEMA ALELUIA DE COMUNICAÇÃO LTDA e OBA FM SOCIEDADE LTDA.	3D COMUNICAÇÕES DIGITAIS LTDA.

Tendo em vista os recursos interpostos contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou OCAN COMUNICAÇÃO DIGITAL SE LTDA na Concorrência nº 046/2010, para a localidade de Raposa, no Estado do Maranhão, acolho o PARECER Nº 471/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Nº DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTES	RECORRIDA
046/2010	MA	RAPOSA	FM	RADIO E TELEVISÃO PIRACAMBU LTDA, SISTEMA ALELUIA DE COMUNICAÇÃO LTDA e OBA FM SOCIEDADE LTDA.	OCAN COMUNICAÇÃO DIGITAL SE LTDA.

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 2.902, DE 24 DE MAIO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, no período de 26/05/2012 a 27/05/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.903, DE 24 DE MAIO DE 2012

Autorizar VIVO S.A., CNPJ nº 02.449.992/0001-64 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 28/05/2012 a 11/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.910, DE 24 DE MAIO DE 2012

Autorizar GRAMACHO COMPETICOES LTDA, CNPJ nº 10.399.894/0001-98 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 25/05/2012 a 27/05/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.911, DE 24 DE MAIO DE 2012

Autorizar RAPOSO 2007 COMPETICOES AUTOMOBILISTICAS LTDA., CNPJ nº 08.651.777/0001-28 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 25/05/2012 a 10/06/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.912, DE 24 DE MAIO DE 2012

Autorizar REVOLUTION BROADCAST PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ nº 13.050.715/0001-09 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 25/05/2012 a 26/05/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.913, DE 24 DE MAIO DE 2012

Autorizar BRASCAR SPORT EVENTOS E PROMOCOES LTDA, CNPJ nº 04.316.726/0001-99 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 25/05/2012 a 08/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

JOÃO BATISTA DE REZENDE

ATO Nº 2.914, DE 24 DE MAIO DE 2012

Autorizar F. G. EVENTOS ESPORTIVOS S/C LTDA, CNPJ nº 96.493.978/0001-01 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 25/05/2012 a 08/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.915, DE 24 DE MAIO DE 2012

Autorizar ROBY SERVIÇOS E COMPETIÇÕES LTDA, CNPJ nº 11.673.047/0001-32 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 25/05/2012 a 08/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.916, DE 24 DE MAIO DE 2012

Autorizar AUTO+ ENTRETENIMENTO LTDA, CNPJ nº 09.290.326/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 25/05/2012 a 08/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.917, DE 24 DE MAIO DE 2012

Autorizar VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA., CNPJ nº 07.638.845/0003-18 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 25/05/2012 a 08/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.918, DE 24 DE MAIO DE 2012

Autorizar R.S. COMPETIÇÕES S/C LTDA, CNPJ nº 01.056.096/0001-72 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 25/05/2012 a 08/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.940, DE 24 DE MAIO DE 2012

Autorizar EADS SECURE NETWORKS COMUNICACOES LTDA., CNPJ nº 08.373.694/0001-14 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Oriximiná/PA, no período de 26/05/2012 a 31/05/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO RIO DE JANEIRODESPACHOS DO GERENTE
Em 13 de dezembro de 2011

Nº 10.603 - Processo n.º 53512.001725/2011. Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 2.175,00 (dois mil cento e setenta e cinco reais) a ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA, CNPJ/MF nº 30.097.554/0042-98, pela utilização não autorizada do espectro de radiofrequência para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão na cidade de Venda Nova do Imigrante/ES, infringindo o disposto nos Arts. 17 e 80 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 c/c art. artigo 163 da LGT.

WERNER STEINERT JUNIOR

Em 27 de dezembro de 2011

Nº 10.986 - Processo n.º 53000007618/2009- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais) à SOCIEDADE DIFUSORA RÁDIO CULTURA LTDA., CNPJ/MF nº 92.208.081/0001-38, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média na cidade de Bagé/RS, por infração ao artigo 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002.

RUI BARBOSA DE SOUZA
Substituto

Em 31 de janeiro de 2012

Nº 1.223 - Processo n.º 53508001240/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 42.915,60 (quarenta e dois mil, novecentos e quinze reais e sessenta centavos) à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL, pela constatação de irregularidades na prestação do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, em infringência ao Art. 163 da LGT, bem como dos Arts. 27 e 28 do Anexo à Resolução nº 272/2001.

WERNER STEINERT JUNIOR

Em 23 de maio de 2012

Nº 3.859 - Processo n.º 53508003793/2011- Decide tornar sem efeito a publicação do Despacho sancionatório no Diário Oficial da União, em 21/06/2011, Seção 1, pag. 70 (fls. 101) e os atos administrativos decorrentes, pelas razões e justificativas constantes do Informe nº 74/2012-ER02AT, de 29 de março de 2012.

RUI BARBOSA DE SOUZA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 2.905, DE 24 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53000.088607/06.ANDROMEDA RADIODIFUSÃO LTDA - FM - Pelotas/RS. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 2.906, DE 24 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53000.032471/11.MENDONÇA E RIOS LTDA - FM - Londrina/PR. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 2.909, DE 24 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53000.030002/10.RÁDIO IBICARAI FM LTDA - FM - Ibicaraí/BA. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 2.779, DE 18 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.016625/2010 - Expede autorização ao SISTEMA LAGEADO DE COMUNICAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.388.774/0001-67, para executar, para uso próprio, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, em âmbito interior, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de exploração do serviço o território nacional.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.780, DE 18 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.008130/2012 - Expede autorização a SEYED EBRAHIM AMERIAN, inscrito no CNPJ/MF sob nº 13.093.981/0001-00, para executar, para uso próprio, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, em âmbito interior e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de exploração do serviço o território nacional.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.802, DE 23 DE MAIO DE 2012

Processo n.º 53830.000175/1995 - Declara extinta, por casação, a partir de 10/12/2009, a autorização do Serviço Limitado Privado de Radiocomunicação - SLPR, expedida ao HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CHRISTOVÃO DA GAMA S.A., CNPJ 57.482.903/0001-73, por meio do Ato n.º 5.469, de 30/11/1999, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 09/12/1999, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada(s), com fulcro do art. 18, §5º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, do art. 139, parágrafo único, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.803, DE 23 DE MAIO DE 2012

Processo n.º 53504.002142/2000 - Declara extinta, por casação, a partir de 11/01/2011, a autorização do Serviço Limitado Privado de Radiocomunicação - SLPR, expedida a COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, CNPJ 60.651.726/0001-16, por meio do Ato n.º 14.239, de 05/01/2001, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 10/01/2001, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da radiofrequência associada, com fulcro do art. 18, §5º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, do art. 139, parágrafo único, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.804, DE 23 DE MAIO DE 2012

Processo n.º 53770.000484/1998 - Declara extinta, por casação, a partir de 07/06/2010, a autorização do Serviço Limitado Privado de Radiocomunicação - SLPR, expedida a ZOE DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA (atual razão social da MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA), CNPJ 42.462.168/0001-69, por meio do Ato n.º 8.965, de 01/06/2000, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 06/06/2010, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da radiofrequência associada, com fulcro do art. 18, §5º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, do art. 139, parágrafo único, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.805, DE 23 DE MAIO DE 2012

Processo n.º 29100.110420/1979 - Declara extinta, por casação, a partir de 11/02/2009, a autorização do Serviço Limitado Privado de Radiocomunicação - SLPR, expedida ao HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ, CNPJ 60.726.502/0001-26, por meio do Ato n.º 2.301, de 02/02/1999, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 10/02/1999, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada(s), com fulcro do art. 18, §5º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, do art. 139, parágrafo único, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.806, DE 23 DE MAIO DE 2012

Processo n.º 29100.042066/1977 - Declara extinta, por renúncia, a partir de 03/04/2012, a autorização do Serviço Limitado Privado de Radiocomunicação - SLPR, expedida a GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, CNPJ n.º 59.275.792/0001-50, e, como consequência, seja declarado extinto o direito de uso da radiofrequência associada.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 506, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.005294/2011-93, resolve:

Art. 1º Consignar à AMAZONIA CABO LTDA, autorização do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Barreirinha, Estado de Amazonas, o canal 45 (quarenta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 656 a 662 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO



Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 309, DE 23 DE MAIO DE 2012

Autoriza a empresa Gestamp Eólica Jardins S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Parque Eólico Cabeço Preto V, localizada no Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006724/2011-13, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Gestamp Eólica Jardins S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.231.547/0001-75, com sede na Avenida Dr. Silvio Bezerra de Melo, nº 464-A, sala 12, Centro, Município de Lagoa Nova, Estado do Rio Grande do Norte, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Parque Eólico Cabeço Preto V, constituída de dezesseis Unidades Geradoras de 1.800 kW, totalizando 28.800 kW de capacidade instalada e 14.000 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 5°29'30,03" S e 35°59'7,26" W, no Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorização destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Parque Eólico Cabeço Preto V, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/138 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, com cerca de dezessete quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 138 kV da Subestação João Câmara II, de propriedade da Extremoz Transmissora do Nordeste - ETN S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

- I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;
- II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:
 - a) obtenção da Licença de Instalação: até 30 de março de 2015;
 - b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de junho de 2015;
 - c) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de junho de 2015;
 - d) início das Obras Civis das Estruturas: até 15 de junho de 2015;
 - e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 15 de julho de 2015;
 - f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de setembro de 2015;
 - g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 30 de novembro de 2015;
 - h) obtenção da Licença de Operação: até 30 de novembro de 2015;
 - i) início da Operação em Teste da 1ª à 16ª Unidades Geradoras: até 10 de dezembro de 2015; e
 - j) início da Operação Comercial da 1ª à 16ª Unidades Geradoras: até 31 de dezembro de 2015;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.511.850,00 (cinco milhões, quinhentos e onze mil, oitocentos e cinquenta reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Parque Eólico Cabeço Preto V;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

PORTARIA Nº 546, DE 2 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.023104/2011-10, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Jales, Estado de São Paulo, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 584, DE 2 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.020875/2011-55, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS PARTICIPAÇÕES S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Igrejinha, Estado de Rio Grande do Sul, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 618, DE 2 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.023094/2011-12, resolve:

Art. 1º Consignar à TV BAURU S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 629, DE 2 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.020905/2011-23, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS TV SANTA CRUZ LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 661, DE 4 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.012014/2004, e, em especial, da Nota Técnica nº 1702/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Extinguir, a partir de 22 de março de 2004, de acordo com o parágrafo único do artigo 9 do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a autorização deferida à Empresa de Televisão João Pessoa Ltda, por meio da Portaria nº 361, de 15 de julho de 1999, publicada no DOU de 08 de setembro de 1999.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 684, DE 15 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições que lhe confere consoante o disposto no inciso XVIII do art. 71, Capítulo IV, Anexo IV, Regimento Interno da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica para aplicar as sanções de advertência e multa às entidades detentoras de outorga para executar os serviços de radiodifusão, seus anclares e auxiliares.

Art. 2º Delegar competência ao Coordenador-Geral de Acompanhamento de Outorgas para notificar as entidades detentoras de outorga para executar os serviços de radiodifusão, seus anclares e auxiliares, de irregularidades cometidas na exploração dos serviços.

Art. 3º Convalidar os atos praticados pelo Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica, referente ao art. 1º, do dia 09 de março de 2012, até a data de publicação desta Portaria.

Art. 4º Convalidar os atos praticados pelo Coordenador-Geral referente ao art. 2º, do dia 09 de março de 2012, até a data de publicação desta Portaria.

Art. 5º Revogar a Portaria nº 137, de 27 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2011.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 83, DE 24 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições que lhe confere consoante o disposto no inciso II do § 2º do art. 72, Capítulo IV, Anexo IV, do Regimento Interno da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Coordenador-Geral de Acompanhamento de Outorgas para determinar a instauração de procedimento administrativo visando a apurar infrações a disposições legais, regulamentares e normativas referentes aos serviços de radiodifusão e aos seus anclares e auxiliares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Parque Eólico Cabeço Preto V, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

PORTARIA Nº 310, DE 23 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Santa Mônica, de titularidade da empresa Santa Mônica Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.053.687/0001-02, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

ANEXO

Nome	EOL Santa Mônica.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Despacho SCG/ANEEL nº 761, de 8 de março de 2012 (Requerimento de Outorga).
Pessoa Jurídica Titular	Santa Mônica Energias Renováveis S.A.
CNPJ	12.053.687/0001-02.
Localização	Município de Touros, Estado do Rio Grande do Norte.
Potência Instalada	30.000 kW.
Enquadramento	Arts. 14-A, inciso II, e 3º, inciso I, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.000193/2012-36, 48500.002246/2012-53 e MME nº 00000.000468/2012-00.

PORTARIA Nº 311, DE 23 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de São Benedito, de titularidade da empresa São Benedito Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.053.657/0001-04, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

ANEXO

Nome	EOL Ventos de São Benedito.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Despacho SCG/ANEEL nº 430, de 7 de fevereiro de 2012 (Requerimento de Outorga).
Pessoa Jurídica Titular	São Benedito Energias Renováveis S.A.
CNPJ	12.053.657/0001-04.
Localização	Município de São Miguel do Gostoso, Estado do Rio Grande do Norte.
Potência Instalada	29.900 kW.
Enquadramento	Arts. 14-A, inciso II, e 3º, inciso I, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.005865/2011-19, 48500.002248/2012-42 e MME nº 00000.000467/2012-00.

PORTARIA Nº 312, DE 23 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 12, 18, 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º e 10 da Portaria MME nº 554, de 23 de setembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, no dia 11 de outubro de 2012, o Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão "A-3", de 2012, para início de suprimento de energia elétrica a partir de 1º de abril de 2015.

Parágrafo único. O início do período de suprimento de energia elétrica dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs poderá ser antecipado até 1º de janeiro de 2015, desde que os Sistemas de Transmissão ou de Distribuição associados estejam disponíveis para operação comercial, na data antecipada." (NR)

"Art. 3º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de geração no Leilão "A-3", de 2012, deverão requerer, até as 12 horas do dia 28 de junho de 2012, o Cadastro e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos Geradores de Energia - AEGE da Empresa e demais documentos, conforme instruções a serem disponibilizadas na página da internet - www.epe.gov.br, bem como a documentação referida na Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008.

....." (NR)

"Art. 10. Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de geração de energia elétrica no Leilão "A-3", de 2012, previsto nesta Portaria, interessados em compartilhar as Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG, de que trata o Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, para acesso à Rede Básica em 1º abril de 2015, deverão requerer Cadastro específico à EPE, conforme informações disponíveis na rede mundial de computadores, no sítio www.epe.gov.br, observado o prazo estipulado no art. 3º.

....." (NR)

Art. 2º O caput do art. 2º da Portaria MME nº 102, de 6 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os agentes de distribuição deverão retificar ou ratificar, até o dia 11 de setembro de 2012, as Declarações de Necessidades, de que trata o art. 11 da Portaria MME nº 554, de 23 de setembro de 2011, na forma e modelo a serem disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia na página da internet - www.mme.gov.br, para atendimento à totalidade do seu mercado, com início de suprimento de energia elétrica a partir de 1º de janeiro de 2015." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 1º da Portaria MME nº 102, de 6 de março de 2012.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

PORTARIA Nº 313, DE 23 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 12, 18, 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º e 10 da Portaria MME nº 136, de 15 de março de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, no dia 25 de outubro de 2012, o Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão "A-5", de 2012, para início de suprimento de energia elétrica a partir de 1º de janeiro de 2017." (NR)

"Art. 4º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de geração no Leilão "A-5", de 2012, deverão requerer à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, até as 12 horas do dia 5 de julho de 2012, o Cadastro e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos Geradores de Energia - AEGE da Empresa e demais documentos, conforme instruções disponíveis no seu sítio, na internet - www.epe.gov.br, assim como a documentação referida na Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008.

§ 1º Excepcionalmente, os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de geração a gás natural em ciclo combinado deverão protocolar na EPE, até as 12 horas do dia 6 de agosto de 2012, os seguintes documentos:

....." (NR)

"Art. 10. Os agentes de distribuição deverão apresentar até o dia 18 de setembro de 2012, na forma e modelo a serem disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia na rede mundial de computadores - www.mme.gov.br, as Declarações de Necessidade para o Leilão "A-5", de 2012.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

DESPACHO DO MINISTRO

Em 23 de maio de 2012

Processos DNPM nºs 27212.866516/1995 e 27212.866517/1995. Recorrentes: Mineração Impertinente Ltda. e Lithos Mineração Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 19, § 1º, do Código de Mineração, em face de Decisão que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento de Requerimento de Prorrogação de Prazo de Alvará de Pesquisa. Despacho: Nos termos do Parecer nº 447/2012/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço do Recurso para negar-lhe provimento.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

Interino

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.485, DE 8 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no Regimento Interno, art. 16, IV, resolve:

Processos nºs 48500.005010/2011-98 e 48500.005011/2011-32. Concessionária: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletrobras Eletronorte. Objeto: Substituir os Anexos I.1 e I.2 da Resolução Autorizativa nº 3.361, de 28 de fevereiro de 2012. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos e estarão disponibilizados no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 27 de março de 2012

Nº 1.568 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002542/2011-73, resolve ratificar as notificações encaminhadas à Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA - e aos agentes vendedores do 2º Leilão de Fontes Alternativas de Energia Elétrica, objeto do Edital do Leilão nº 07/2010-ANEEL.

Em 2 de maio de 2012

Nº 1.516 - Processo nº 48500.003867/2011-73. Interessados: Rio Grande Energia - RGE e Sra. Jocerlei Mari Deon. Decisão: Conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela RGE, bem como reformar a decisão exarada pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 8 de maio de 2012

Nº 1.569 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do processo nº 48500.001180/2012-84, resolve conhecer e, no mérito, negar provimento ao pedido de cancelamento das Parcelas de Ineficiência por Ultrapassagem de Demanda verificadas no ponto de conexão da Subestação Campo do Assobio em 13,8 kV, nos meses de janeiro e fevereiro de 2011, apresentada pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL D, de acordo com o art. 15, § 6º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, os arts. 5º e 14, da Resolução nº 281, de 1º de outubro de 1999, o art. 5º, § 3º, da Resolução Normativa nº 67, de 8 de junho de 2004 e o art. 16, da Resolução Normativa nº 399, de 13 de abril de 2010.

Nº 1.573 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000879/2005-36, resolve conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pela Boa Vista Energia S.A. em face do Auto de Infração nº 1.015/2011-SFG, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, em função do descumprimento da determinação de reposição imediata dos montantes de combustível consumido acima dos limites específicos, mantendo a penalidade de multa, de R\$ 1.859.214,35 (um milhão, oitocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos), devendo ser observadas, para efeitos de recolhimento da multa, as disposições previstas na legislação em vigor.

Nº 1.587 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004297/2007-52, resolve: (i) conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso interposto pela Iporã Energia Ltda. contra o Despacho nº 4.378/2011, que transferiu para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio das Antas, no trecho entre o canal de fuga da Pequena Central Hidrelétrica Flor do Sertão e o remanso do reservatório da Usina Hidrelétrica Itapiranga, em Santa Catarina e (ii) conceder prazo de quinze dias para que a empresa envie a cópia dos referidos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio das Antas, em CD, conforme especificado no Ofício nº 3.346/2011-SGH/ANEEL.

Nº 1.589 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos n. 48500.005010/2011-98 e n. 48500.005011/2011-32, resolve (i) conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reconsideração interposto pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte em face da Resolução Autorizativa n. 3.361/2012; e (ii) autorizar a substituição dos anexos I.1 e I.2 da referida Resolução para estabelecer as parcelas da RAP para as Subestações Altamira e Rurópolis nos valores de R\$ 1.701.169,72 (um milhão, setecentos e um mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) e R\$ 3.085.936,25 (três milhões, oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), respectivamente.



Nº 1.591 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, com base no art. 4º da Resolução Normativa nº 454, de 18 de outubro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003278/2011-95, resolve retificar a data dos Termos de Liberação Parcial emitidos pelo Operador Nacional do Sistema - ONS, constante no Despacho nº 3.342, de 15 de maio de 2011 para 22 de novembro de 2010, de parte do escopo do Contrato de Concessão de Transmissão nº 007/2009, celebrado com a Linhas de Transmissão do Itatim S.A., relativos aos seguintes empreendimentos de Rede Básica localizados no estado do Mato Grosso do Sul: (i) Linha de Transmissão Ilha Solteira - Ilha Solteira 2, em 440 kV, 2 km, em circuito duplo; (ii) Linha de Transmissão Ilha Solteira 2 - Inocência, em 230 kV, 81 km, constituída por um circuito duplo e um circuito simples; (iii) Subestação Ilha Solteira 2, em 440/230 kV (10x150MVA); e (iv) Subestação Inocência 230 kV.

NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA

Em 15 de maio de 2012

Nº 1.661 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 2.177, de 3 de abril de 2012, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002108/2011-93, resolve conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Ampla Energia e Serviços S.A. em face ao Auto de Infração nº 57/2011, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, que aplicou a penalidade de multa em decorrência do descumprimento dos limites de índices de qualidade de teleatendimento referentes ao ano de 2010 no valor de R\$ 1.813.105,91 (um milhão, oitocentos e treze mil, cento e cinco reais e noventa e um centavos), correspondendo a 0,05434% de seu faturamento anual, a qual deverá ser recolhida com os acréscimos legais.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 24 DE MAIO DE 2012

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 405, de 18 de maio de 2012, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme a tabela anexa, os preços mínimos dos petróleos produzidos no mês de ABRIL de 2012, nos campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997, na hipótese prevista no § 11 do art. 7º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998, preços mínimos estes calculados conforme a Portaria nº 206, de 29 de agosto de 2000.

Art. 2º Os preços de que trata o artigo anterior não incluem a Contribuição ao Programa de Integração Social do Trabalhador - PIS, a Contribuição ao Programa de Formação do Servidor Público - PASEP, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO

Nº	Número do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Corrente/Metodologia de Cálculo	Preço Mínimo (R\$/m³)
1	48610.009227/2002	1-RT-1-RN (BT-POT-10)	Riacho Tapuio	1.358,0336
2	48000.003552/97-11	ABALONE	Ostra	1.280,8718
3	48610.009231/2002	ACAJÁ-BURIZINHO	Lagoa do Paulo Norte	1.362,6823
4	48610.003901/2000	ACAUÁ	RGN Mistura	1.326,1027
5	48000.003629/97-43	AGUA GRANDE	Baiano Mistura	1.358,0068
6	48000.003842/97-09	AGUILHADA	Sergipano Terra	1.220,6033
7	48000.003779/97-66	AGULHA	RGN Mistura	1.326,1027
8	48000.003703/97-02	ALBACORA	Albacora	1.234,6100
9	48000.003895/97-67	ALBACORA LESTE	Albacora Leste	1.207,0409
10	48610.007985/2004	ALBATROZ	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.434,0757
11	48000.003784/97-04	ALTO DO RODRIGUES	RGN Mistura	1.326,1027
12	48610.003892/2000	ANAMBE	Alagoano	1.396,2133
13	48610.007994/2004	ANDORINHA	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.421,1198
14	48610.008002/2004	ANDORINHA SUL	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.421,1198
15	48000.003730/97-77	ANEQUIM	Cabiunas Mistura	1.241,7475
16	48000.003843/97-63	ANGELIM	Sergipano Terra	1.220,6033
17	48000.003484/97-62	ANGICO	RGN Mistura	1.326,1027
18	48000.003630/97-22	APRAIUS	Baiano Mistura	1.358,0068
19	48000.003913/97-47	ARABAIANA	Pescada	1.421,1198
20	48610.009487/2003	ARAÇARI	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.421,1198
21	48000.003631/97-95	ARAÇAS	Baiano Mistura	1.358,0068
22	48610.009289/2005-93	ARAÇAS LESTE	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.327,1175
23	48610.009202/2005-88	ARACUÁ	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.407,4058
24	48000.003632/97-58	ARATU	Baiano Mistura	1.358,0068
25	48000.003780/97-45	ARATUM	RGN Mistura	1.326,1027
26	48000.003552/97-11	ARGONAUTA	Ostra	1.280,8718
27	48000.003844/97-26	ARUARI	Sergipano Terra	1.220,6033
28	48000.003482/97-37	ASA BRANCA	RGN Mistura	1.326,1027
29	48000.003845/97-99	ATALAIA SUL	Sergipano Mar	1.397,3037
30	48000.003775/97-13	ATUM	Ceara Mar	1.278,7178

Em 15 de maio de 2012

Nº 1.664. Processo nº 48500.004961/2011-40. Interessados: AES Eletropaulo e Dutoplast Indústria e Comércio Ltda.. Decisão: (i) conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela Dutoplast Indústria e Comércio Ltda.; (ii) reformar parcialmente a decisão da ARSESP.

Nº 1.678 . Processo nº 48500.001248/2011-44. Interessados: Gn Injecta Indústria e Comércio Ltda.e Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. - AES Eletropaulo. Decisão: conhecer e negar provimento ao recurso apresentado pela Gn Injecta Indústria e Comércio Ltda.

Nº 1.679. Processo nº 48500.001826/2011-42. Interessados: Águas Petrópolis Paulista Ltda. e Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. - AES Eletropaulo. Decisão: conhecer e negar provimento ao recurso apresentado pela Águas de Petrópolis Paulista Ltda.

Nº 1.681. Processo nº 48500.003794/2010-39. Interessados: Sr. Demerval dos Santos e Companhia Piratininga de Força e Luz S.A. - CPFL Piratininga. Decisão: conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Demerval dos Santos. A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.680 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria n. 2.177, de 3 de abril de 2012, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002536/2010-35, resolve por extinguir o presente processo sem julgamento de mérito ante a ilegitimidade ativa do Sr. Erisvaldo Felipe dos Santos para dar início ao processo administrativo e contestar a cobrança por consumo de energia elétrica não faturada efetuada pela Companhia Piratininga de Força e Luz S.A. - CPFL Piratininga na unidade consumidora sob responsabilidade da Sra. Ali-sete Barbosa da Silva.

JULIÃO SILVEIRA COELHO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 24 de maio de 2012

Nº 1.791. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação comercial a partir de 25 de maio de 2012 Processo nº 48500.003546/2009-54 Interessado: Companhia Energética Rio das Flores S.A. Usina: PCH Belmonte Unidades Geradoras: UG1, UG2 e UG3, de 1.200kW cada Localização: Municípios de Belmonte e Bandeirante, Estado de Santa Catarina.

A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

CAMILLA DE ANDRADE GONÇALVES FERNANDES Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 24 de maio de 2012

Nº 1.792 - Processo: 48500.004245/2007-86. Decisão: (i) aceitar o Projeto Básico da UHE Paiaguá, situada no Rio do Sangue, sub-bacia 17, bacia hidrográfica do Rio Amazonas, no Estado do Mato Grosso, protocolado na Agência em 22/06/2011, apresentado pela empresa Global Energia Elétrica S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 36.948.016/0001-78. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

31	48000.003705/97-20	BADEJO	Cabiunas Mistura	1.241,7475
32	48000.003726/97-08	BAGRE	Cabiunas Mistura	1.241,7475
33	48000.003785/97-69	BAIXA DO ALGODOAO	RGN Mistura	1.326,1027
34	48000.003914/97-18	BAIXA DO JUAZEIRO	RGN Mistura	1.326,1027
35	48000.003560/97-49	BALEIA AZUL	Baleia Azul	1.343,7085
36	48000.003560/97-49	BALEIA FRANCA	Cachalote	1.215,6549
37	48000.003756/97-61	BARRA DO IPIRANGA	Espírito Santo	1.292,5274
38	48000.003897/97-92	BARRACUDA	Barracuda	1.245,5028
39	48000.003786/97-21	BARRINHA	RGN Mistura	1.326,1027
40	48610.003901/2000	BARRINHA LESTE	RGN Mistura	1.326,1027
41	48610.009494/2003	BAUNA	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.432,9608
42	48610.004003/98	BENFICA	RGN Mistura	1.326,1027
43	48000.003717/97-17	BICUDO	Cabiunas Mistura	1.241,7475
44	48610.07984/2004	BIGUA	Espírito Santo	1.292,5274
45	48000.003709/97-81	BIJUPIRA	Bijupira	1.285,4121
46	48000.003909/97-70	BIQUARA	RGN Mistura	1.326,1027
47	48000.003672/97-72	BIRIBA	Baiano Mistura	1.358,0068
48	48610.009494/2003	BM-S-40	Tld de Tiro	1.356,4440
49	48000.003787/97-94	BOA ESPERANÇA	RGN Mistura	1.326,1027
50	48000.003788/97-57	BOA VISTA	RGN Mistura	1.326,1027
51	48610.009285/2005-13	BOM LUGAR	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.309,0013
52	48000.003718/97-71	BONITO	Cabiunas Mistura	1.241,7475
53	48000.003658/97-41	BONSUCESO	Baiano Mistura	1.358,0068
54	48000.003789/97-10	BREJINHO	RGN Mistura	1.326,1027
55	48000.003636/97-17	BREJINHO	Baiano Mistura	1.358,0068
56	48000.003846/97-51	BREJO GRANDE	Sergipano Terra	1.220,6033
57	48000.003635/97-46	BURACIA	Baiano Mistura	1.358,0068
58	48000.003735/97-91	CAÇAO	Espírito Santo	1.292,5274
59	48000.003560/97-49	CACHALOTE	Cachalote	1.215,6549
60	48000.003791/97-61	CACHOEIRINHA	RGN Mistura	1.326,1027
61	48000.003736/97-53	CACIMBAS	Espírito Santo	1.292,5274
62	48000.003836/97-06	CAIOBA	Sergipano Mar	1.397,3037
63	48000.003881/97-52	CAMAÇARI	Baiano Mistura	1.358,0068
64	48000.003535/97-00	CAMARUPIM	Camarupim	1.433,9055
65	48610.010724/2001	CAMARUPIM NORTE	Camarupim	1.433,9055
66	48000.003837/97-61	CAMORIM	Sergipano Mar	1.397,3037
67	48000.003737/97-16	CAMPO GRANDE	Espírito Santo	1.292,5274
68	48000.003637/97-71	CANABRAVA	Baiano Mistura	1.358,0068
69	48000.003535/97-00	CANAPU	Golfinho	1.336,1896
70	48610.003899/2000	CANARIO	Canario	1.308,5109
71	48610.009491/2003	CANCÁ	Espírito Santo	1.292,5274
72	48000.003638/97-34	CANDEIAS	Baiano Mistura	1.358,0068
73	48000.003902/97-21	CANGOA	Espírito Santo	1.292,5274
74	48000.003639/97-05	CANTA GALO	Baiano Mistura	1.358,0068
75	48000.003792/97-24	CANTO DO AMARO	RGN Mistura	1.326,1027
76	48000.003711/97-22	CARAPEBA	Cabiunas Mistura	1.241,7475
77	48610.009275/2005-71	CARAPITANGA	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.306,2445
78	48000.003898/97-55	CARATINGA	Caratinga	1.234,0327
79	48610.009127/2005-55	CARCARÁ	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.421,1198
80	48610.008000/2004	CARDEAL	Cardeal	1.320,3321
81	48000.003847/97-14	CARMOPOLIS	Sergipano Terra	1.220,6033
82	48000.003640/97-86	CASSARONGONGO	Baiano Mistura	1.358,0068
83	48000.003848/97-87	CASTANHAL	Sergipano Terra	1.220,6033
84	48000.003641/97-49	CEXIS	Baiano Mistura	1.358,0068
85	48610.007481/2006-26	CHAUÁ	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.297,3046
86	48000.003727/97-62	CHERNE	Cabiunas Mistura	1.241,7475
87	48610.009284/2005-61	CIDADE DE ARACAJU	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.277,4949
88	48000.003642/97-10	CIDADE ENTRE RIOS	Baiano Mistura	1.358,0068

89	48000.003850/97-29	CIDADE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	Alagoano	1.396,2133	188	48000.003663/97-81	LAGOA VERDE	Baiano Mistura	1.358,0068
90	48000.003919/97-23	CIDADE SEBASTIAO FERREIRA	Tabuleiro	1.327,1920	189	48000.003570/97-01	LAGOSTA	Condensado de Merluza	1.432,9608
91	48000.003906/97-81	CIOBA	RGN Mistura	1.326,1027	190	48000.003664/97-44	LAMARAO	Baiano Mistura	1.358,0068
92	48610.009503/2003	COLIBRI	Colibri	1.342,5784	191	48000.003665/97-15	LEODORIO	Baiano Mistura	1.358,0068
93	48000.003702/97-31	CONCEIÇÃO	Baiano Mistura	1.358,0068	192	48610.004000/98	LESTE DE POÇO XAVIER	RGN Mistura	1.326,1027
94	48000.003714/97-11	CONGRO	Cabiuas Mistura	1.241,7475	193	48000.003627/97-18	LESTE DO URUCU	Urucu	1.404,9823
95	48000.003851/97-91	COQUEIRO SECO	Tabuleiro	1.327,1920	194	48000.003706/97-92	LINGUADO	Cabiuas Mistura	1.241,7475
96	48000.003738/97-89	CORREGO CEDRO NORTE	Espirito Santo	1.292,5274	195	48000.003805/97-74	LIVRAMENTO	RGN Mistura	1.326,1027
97	48610.009188/2005-12	CORREGO CEDRO NORTE SUL	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.434,0757	196	48000.003807/97-08	LORENA	RGN Mistura	1.326,1027
98	48000.003739/97-41	CORREGO DAS PEDRAS	Espirito Santo	1.292,5274	197	48610.003886/2000	Lula	Piloto de Lula	1.280,5803
99	48000.003740/97-21	CORREGO DOURADO	Espirito Santo	1.292,5274	198	48000.003808/97-62	MACAU	RGN Mistura	1.326,1027
100	48000.003715/97-83	CORVINA	Cabiuas Mistura	1.241,7475	199	48000.003716/97-46	MALHADO	Cabiuas Mistura	1.241,7475
101	48610.007484/2006-61	CREJOA	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.230,2353	200	48000.003666/97-70	MALOMBE	Baiano Mistura	1.358,0068
102	48000.003869/97-57	CUPIÚBA	Urucu	1.404,9823	201	48000.003518/97-82	MANATI	Baiano Mistura	1.358,0068
103	48000.003776/97-78	CURIMA	Ceara Mar	1.278,7178	202	48000.003667/97-32	MANDACARU	Baiano Mistura	1.358,0068
104	48000.003907/97-44	DENTAO	Pescada	1.421,1198	203	48000.003633/97-11	MAPELE	Baiano Mistura	1.358,0068
105	48000.003644/97-37	DOM JOAO	Baiano Mistura	1.358,0068	204	48000.003732/97-01	MARIMBA	Cabiuas Mistura	1.241,7475
106	48000.003645/97-08	DOM JOAO MAR	Baiano Mistura	1.358,0068	205	48000.003758/97-96	MARIRICU	Espirito Santo	1.292,5274
107	48610.009.198/2005-58	DÔ-RÉ-MI	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.407,4058	206	48000.003760/97-38	MARIRICU NORTE	Espirito Santo	1.292,5274
108	48000.003838/97-23	DOURADO	Sergipano Mar	1.397,3037	207	48000.003759/97-59	MARIRICU OESTE	Espirito Santo	1.292,5274
109	48000.003719/97-34	ENCHOVA	Cabiuas Mistura	1.241,7475	208	48610.008016/2004	MARITACA	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.381,8532
110	48000.003720/97-13	ENCHOVA OESTE	Cabiuas Mistura	1.241,7475	209	48000.003723/97-10	MARLIM	Marlim	1.219,8254
111	48000.003777/97-31	ESPADÁ	Ceara Mar	1.278,7178	210	48000.003900/97-03	MARLIM LESTE	Marlim Leste	1.238,5170
112	48000.003899/97-18	ESPADARTE	Espadarte	1.213,8239	211	48000.003724/97-74	MARLIM SUL	Marlim Sul	1.232,8770
113	48610.007984/2004	ES-T-381	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.434,0757	212	48000.003668/97-03	MASSAPE	Baiano Mistura	1.358,0068
114	48000.003793/97-97	ESTREITO	RGN Mistura	1.326,1027	213	48000.003669/97-68	MASSUI	Baiano Mistura	1.358,0068
115	48000.003742/97-56	FAZENDA ALEGRE	Fazenda Alegre	1.235,2071	214	48000.003670/97-47	MATA DE SAO JOAO	Baiano Mistura	1.358,0068
116	48610.004004/98	FAZENDA ALTO DAS PEDRAS	Baiano Mistura	1.358,0068	215	48000.003857/97-78	MATO GROSSO	Sergipano Terra	1.220,6033
117	48000.003646/97-62	FAZENDA ALVORADA	Baiano Mistura	1.358,0068	216	48610.009197/2005-11	MATO GROSSO NOROESTE	Sergipano Terra	1.220,6033
118	48000.003647/97-25	FAZENDA AZEVEDO	Baiano Mistura	1.358,0068	217	48610.009197/2005-11	MATO GROSSO NORTE	Sergipano Terra	1.220,6033
119	48000.003648/97-98	FAZENDA BALSAMO	Baiano Mistura	1.358,0068	218	48610.009197/2005-11	MATO GROSSO SUDOESTE	Sergipano Terra	1.220,6033
120	48000.003795/97-12	FAZENDA BELEM	Fazenda Belem	1.148,4285	219	48610.009197/2005-11	MATO GROSSO SUL	Sergipano Terra	1.220,6033
121	48000.003649/97-51	FAZENDA BELEM	Baiano Mistura	1.358,0068	220	48000.003866/97-69	MERLUZA	Condensado de Merluza	1.432,9608
122	48000.003650/97-30	FAZENDA BOA ESPERANÇA	Baiano Mistura	1.358,0068	221	48000.003576/97-89	MEXILHÃO	Condensado de Mexilhão	1.423,4920
123	48000.003796/97-85	FAZENDA CANAAN	RGN Mistura	1.326,1027	222	48000.003673/97-35	MIRANGA	Baiano Mistura	1.358,0068
124	48000.003743/97-19	FAZENDA CEDRO	Espirito Santo	1.292,5274	223	48000.003675/97-61	MIRANGA LESTE	Baiano Mistura	1.358,0068
125	48000.003745/97-44	FAZENDA CEDRO NORTE	Espirito Santo	1.292,5274	224	48000.003676/97-23	MIRANGA NORTE	Baiano Mistura	1.358,0068
126	48000.003797/97-48	FAZENDA CURRAL	RGN Mistura	1.326,1027	225	48000.003809/97-25	MONTE ALEGRE	RGN Mistura	1.326,1027
127	48000.003651/97-01	FAZENDA IMBE	Baiano Mistura	1.358,0068	226	48000.003725/97-37	MOREIA	Cabiuas Mistura	1.241,7475
128	48000.003915/97-72	FAZENDA JUNCO	RGN Mistura	1.326,1027	227	48000.003810/97-12	MORRINHO	RGN Mistura	1.326,1027
129	48000.003798/97-19	FAZENDA MALAQUIAS	RGN Mistura	1.326,1027	228	48610.009283/2005-16	MORRO DO BARRO	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.302,4244
130	48000.003891/97-14	FAZENDA MATINHA	Baiano Mistura	1.358,0068	229	48000.003541/97-02	MOSQUITO	Espirito Santo	1.292,5274
131	48000.003652/97-65	FAZENDA ONÇA	Baiano Mistura	1.358,0068	230	48610.009188/2005-12	MOSQUITO NORTE	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.434,0757
132	48000.003653/97-28	FAZENDA PANEIAS	Baiano Mistura	1.358,0068	231	48000.003811/97-77	MOSSORO	RGN Mistura	1.326,1027
133	48000.003852/97-54	FAZENDA PAU BRASIL	Tabuleiro	1.327,1920	232	48610.003892/2000	MUTUM	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.396,2133
134	48000.003799/97-73	FAZENDA POCINHO	RGN Mistura	1.326,1027	233	48000.003728/97-25	NAMORADO	Cabiuas Mistura	1.241,7475
135	48000.003744/97-81	FAZENDA QUEIMADAS	Espirito Santo	1.292,5274	234	48000.003761/97-09	NATIVO OESTE	Espirito Santo	1.292,5274
136	48000.003654/97-91	FAZENDA RIO BRANCO	Fazenda Santo Estevao	1.320,8884	235	48000.003729/97-98	NE NAMORADO	Cabiuas Mistura	1.241,7475
137	48000.003746/97-15	FAZENDA SANTA LUZIA	Espirito Santo	1.292,5274	236	48000.003812/97-30	NO DO MORRO ROSADO	RGN Mistura	1.326,1027
138	48000.003883/97-88	FAZENDA SANTA ROSA	Baiano Mistura	1.358,0068	237	48000.003677/97-96	NORTE DE FAZENDA CARUAÇU	Baiano Mistura	1.358,0068
139	48000.003655/97-53	FAZENDA SANTO ESTEVAO	Fazenda Santo Estevao	1.320,8884	238	48000.003910/97-59	OESTE DE UBARANA	RGN Mistura	1.326,1027
140	48000.003747/97-70	FAZENDA SAO JORGE	Espirito Santo	1.292,5274	239	48000.003573/97-91	OLIVA	Tld de Oliva	1.239,1456
141	48000.003750/97-84	FAZENDA SAO RAFAEL	Espirito Santo	1.292,5274	240	48000.003552/97-11	OSTRA	Ostra	1.280,8718
142	48000.003884/97-41	FAZENDA SORI	Baiano Mistura	1.358,0068	241	48610.001443/2008-21	PA-1ALV1BA-REC-T-129	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.297,1864
143	48610.009278/2005-11	FOZ DO VAZA BARRIS	Sergipe - Vaza Barris	1.200,6953	242	48610.001427/2008-39	PA-1ALV2BA-REC-T-155	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.320,8162
144	48.000.003896/97-20	FRADE	Frade	1.211,6885	243	48610.008008/2004	PA-1BRSA452-1BRSA453-POT-T-661	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.421,1198
145	48000.003854/97-80	FURADO	Alagoano	1.396,2133	244	48610.009225/2002	PA-1BRSA489DRN-BT-POT-8	RGN Mistura	1.326,1027
146	48610.009227/2002	GALO DE CAMPINA	Galo de Campina	1.343,2093	245	48610.003884/2000	PA-1BRSA491SPS-BM-S-9 (CA-RIOCA NE)	TLD de Carioca Nordeste	1.196,9015
147	48000.003721/97-86	GAROUPA	Cabiuas Mistura	1.241,7475	246	48610.009121/05-88	PA-1BRSA568DBA-REC-T-265	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.381,8532
148	48000.003722/97-49	GAROUPINHA	Cabiuas Mistura	1.241,7475	247	48610.009156/2005-17	PA-1BRSA713RJ-C-M-401(Aruanã)	TLD de Aruanã	1.285,5928
149	48000.003535/97-00	GOLFINHO	Golfinho	1.336,1896	248	48610.009146/2005-81	PA-1BRSA769AM-SOL-T-171	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.404,9823
150	48000.003656/97-16	GOMO	Baiano Mistura	1.358,0068	249	48610.009198/2005-58	PA-1GALP11_1GALP12-BT-SEAL-13	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.407,4058
151	48610.004750/99	GUAIAMÁ	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.432,9608	250	48610.001369/2008-43-BM-C-41	PA-1OGX3RJRS-BMC-41	TLD de Waimea	1.224,0321
152	48000.003800/97-51	GUAMARE	RGN Mistura	1.326,1027	251	48610.009128/2005-16	PA-1STAR10RN-POT-T-748	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.421,1198
153	48610.008017/2004	GUANAMBI	Baiano Mistura	1.358,0068	252	48610.009128/2005-16	PA-1STAR11RN_POT-T-749	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.421,1198
154	48000.003839/97-96	GUARICEMA	Sergipano Mar	1.397,3037	253	48610.009128/2005-16	PA-1STAR8RN-POT-T-794	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.421,1198
155	48000.003751/97-47	GURIRI	Espirito Santo	1.292,5274	254	48610.001402/2008-35	PA-1VITA3ES-ES-T-392	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.279,4641
156	48610.009138/2005-35	HARPIA	Harpia	1.161,7448	255	48610.001402/2008-35	PA-1VITA4ES-ES-T-391	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.225,9032
157	48000.003801/97-13	ICAPUI	Fazenda Belem	1.148,4285	256	48610.007984/2004	PA-4BRSA416-ES-T-373	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.434,0757
158	48000.003657/97-89	ILHA DE BIMBARRA	Baiano Mistura	1.358,0068	257	48000.003813/97-01	PAJEU	RGN Mistura	1.326,1027
159	48000.003855/97-42	ILHA PEQUENA	Sergipano Terra	1.220,6033	258	48000.003707/97-55	PAMPO	Cabiuas Mistura	1.241,7475
160	48610.010735/2001	INHAMBU	Espirito Santo	1.292,5274	259	48000.003888/97-00	PARAMIRIM DO VENCIMENTO	Baiano Mistura	1.358,0068
161	48610.008001/2004	IRAÚNA	RGN Mistura	1.326,1027	260	48000.003731/97-30	PARATI	Cabiuas Mistura	1.241,7475
162	48610.003900/2000	IRERÊ	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.421,1198	261	48000.003712/97-95	PARGO	Cabiuas Mistura	1.241,7475
163	48000.003659/97-12	ITAPARICA	Baiano Mistura	1.358,0068	262	48000.003840/97-75	PARU	Sergipano Mar	1.397,3037
164	48610.009225/2002	JACANA	RGN Mistura	1.326,1027	263	48610.004001/98	PEDRA SENTADA	RGN Mistura	1.326,1027
165	48000.003660/97-93	JACUIPE	Baiano Mistura	1.358,0068	264	48000.003678/97-59	PEDRINHAS	Baiano Mistura	1.358,0068
166	48610.009492/2003	JACUTINGA	Espirito Santo	1.292,5274	265	48610.003887/2000	PEREGRINO	Peregrino	1.179,0228
167	48610.009188/2005-12	JACUTINGA NORTE	Espirito Santo	1.292,5274	266	48610.008005/2004	PERIQUITO	Periquito	1.356,0171
168	48610.009488/2003	JANDAIA	Baiano Mistura	1.358,0068	267	48000.003903/97-93	PEROA	Peroa	1.434,0757
169	48000.003802/97-86	JANDUI	RGN Mistura	1.326,1027	268	48000.003912/97-84	PESCADA	Pescada	1.421,1198
170	48610.003892/2000	JAPUAÇU	Alagoano	1.396,2133	269	48000.003859/97-01	PILAR	Alagoano	1.396,2133
171	48000.003856/97-13	JEQUIA	Tabuleiro	1.327,1920	270	48610.003901/2000	PINTASSILGO	RGN Mistura	1.326,1027
172	48610.009282-2005-71	JIRIBATUBA	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.305,0630	271	48610.009494/2003	PIRACABA	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.432,9608
173	48610.009509/2003	JOAO DE BARRO	Joao de Barro	1.400,4421	272	48610.003882/2000	PIRACUCÁ	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.432,9608
174	48000.003803/97-49	JUAZEIRO	RGN Mistura	1.326,1027	273	48000.003495/97-89	PIRANEMA	Piranema	1.407,4058
175	48000.003560/97-49	JUBARTE	Jubarte	1.193,4261	274	48000.003733/97-65	PIRAUNA	Cabiuas Mistura	1.241,7475
176	48610.								



281	48000.003816/97-91	PONTA DO MEL	RGN Mistura	1.326,1027
282	48000.003817/97-53	PORTO CARAO	RGN Mistura	1.326,1027
283	48000.003894/97-02	QUERERA	Baiano Mistura	1.358,0068
284	48000.003818/97-16	REDONDA	RGN Mistura	1.326,1027
285	48000.003819/97-89	REDONDA PROFUNDO	RGN Mistura	1.326,1027
286	48000.003671/97-18	REMANSO	Baiano Mistura	1.358,0068
287	48000.003682/97-26	RIACHO DA BARRA	Baiano Mistura	1.358,0068
288	48000.003821/97-21	RIACHO DA FORQUILHA	RGN Mistura	1.326,1027
289	48000.003683/97-99	RIACHO OURICURI	Baiano Mistura	1.358,0068
290	48000.003684/97-51	RIACHO SÃO PEDRO	Baiano Mistura	1.358,0068
291	48610.007480/2006-81	RIACHO VELHO	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.316,1297
292	48000.003860/97-82	RIACHUELO	Sergipano Terra	1.220,6033
293	48000.003765/97-51	RIO BARRA SECA	Espirito Santo	1.292,5274
294	48000.003685/97-14	RIO DA SERRA	Baiano Mistura	1.358,0068
295	48000.003686/97-87	RIO DO BU	Baiano Mistura	1.358,0068
296	48000.003764/97-99	RIO DOCE	Espirito Santo	1.292,5274
297	48000.003687/97-40	RIO DOS OVOS	Baiano Mistura	1.358,0068
298	48000.003749/97-03	RIO IBIRIBAS	Espirito Santo	1.292,5274
299	48610.007482/2006-71	RIO IPIRANGA	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.262,9232
300	48000.003688/97-11	RIO ITARIRI	Baiano Mistura	1.358,0068
301	48000.003766/97-14	RIO ITAUNAS	Espirito Santo	1.292,5274
302	48000.003767/97-87	RIO ITAUNAS LESTE	Espirito Santo	1.292,5274
303	48000.003890/97-43	RIO JOANES	Baiano Mistura	1.358,0068
304	48000.003768/97-40	RIO MARIRICU	Espirito Santo	1.292,5274
305	48000.009188/2005-12	RIO MARIRICU SUL	Espirito Santo	1.292,5274
306	48000.003824/97-19	RIO MOSSORO	RGN Mistura	1.326,1027
307	48000.003674/97-06	RIO PIPIRI	Baiano Mistura	1.358,0068
308	48000.003689/97-75	RIO POJUCA	Baiano Mistura	1.358,0068
309	48000.003769/97-11	RIO PRETO	Espirito Santo	1.292,5274
310	48000.003770/97-91	RIO PRETO OESTE	Espirito Santo	1.292,5274
311	48610.009188/2005-12	RIO PRETO SUDESTE	Espirito Santo	1.292,5274
312	48000.003771/97-54	RIO PRETO SUL	Espirito Santo	1.292,5274
313	48000.003772/97-17	RIO SÃO MATEUS	Espirito Santo	1.292,5274
314	48610.007984/2004	RIO SÃO MATEUS OESTE	Espirito Santo	1.292,5274
315	48000.003690/97-54	RIO SAUIPE	Baiano Mistura	1.358,0068
316	48000.003691/97-17	RIO SUBAUMA	Baiano Mistura	1.358,0068
317	48000.003628/97-81	RIO URUCU	Urucu	1.404,9823
318	48610.009227/2002	ROLINHA	Rolinha	1.274,3513
319	48000.003901/97-68	RONCADOR	Roncador	1.234,0642
320	48000.003916/97-35	SABÁ	RGN Mistura	1.326,1027
321	48610.010735/2001	SAIRA	Espirito Santo	1.292,5274
322	48000.003710/97-60	SALEMA	Salema	1.292,4551
323	48000.003841/97-38	SALGO	Sergipano Terra	1.220,6033
324	48000.003825/97-81	SALINA CRISTAL	RGN Mistura	1.326,1027
325	48610.007998/2004	SANHAÇU	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.421,1198
326	48000.003692/97-80	SANTANA	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.310,9705
327	48000.003693/97-42	SAO DOMINGOS	Baiano Mistura	1.358,0068
328	48000.003861/97-45	SAO M.DOS CAMPOS	Alagoano	1.396,2133
329	48610.007485/2006-12	SÃO MANOEL	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.291,6728
330	48000.003773/97-80	SAO MATEUS	Espirito Santo	1.292,5274
331	48610.009188/2005-12	SÃO MATEUS LESTE	Espirito Santo	1.292,5274
332	48000.003694/97-13	SAO PEDRO	Baiano Mistura	1.358,0068
333	48610.003884/2000	SAPINHOA	Tld de Guará	1.285,5952
334	48000.003695/97-78	SAUIPE	Fazenda Santo Estevao	1.320,8884
335	48610.009288/2005-49	SEMPRE VIVA	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.358,0068
336	48610.007984/2004	SERIEMA	Espirito Santo	1.292,5274
337	48000.003781/97-16	SERRA	RGN Mistura	1.326,1027
338	48000.003828/97-70	SERRA DO MEL	RGN Mistura	1.326,1027
339	48000.003829/97-32	SERRA VERMELHA	RGN Mistura	1.326,1027
340	48000.003830/97-11	SERRARIA	RGN Mistura	1.326,1027
341	48000.003696/97-31	SES MARIA	Baiano Mistura	1.358,0068
342	48000.003862/97-16	SIRIRIZINHO	Sergipano Terra	1.220,6033
343	48000.003697/97-01	SOCORRO	Baiano Mistura	1.358,0068
344	48000.003698/97-66	SOCORRO EXTENSAO	Baiano Mistura	1.358,0068
345	48000.003873/97-24	SUDOESTE URUCU	Urucu	1.404,9823
346	48000.003863/97-71	SUL DE CORUIPE	Tabuleiro	1.327,1920
347	48000.003699/97-29	SUSSUARANA	Baiano Mistura	1.358,0068
348	48610.007986/2004	TABUIAIA	Espirito Santo	1.292,5274
349	48000.003864/97-33	TABULEIRO DOS MARTINS	Tabuleiro	1.327,1920
350	48000.003.577/97-41	TAMBAÚ	Tambaú-Uruguá	1.357,6301
351	48610.009488/2003	TANGARA	Baiano Mistura	1.358,0068
352	48610.001430/2008-52	TAPIRANGA	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.381,8532
353	48000.003700/97-14	TAQUIPE	Baiano Mistura	1.358,0068
354	48000.003835/97-35	TARTARUGA	Tartaruga	1.393,6907
355	48000.003834/97-72	TATUI	Sergipano Mar	1.397,3037
356	48610.008013/2004	TICO-TICO	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, III	1.327,1175
357	48610.009279/05-58	TIGRE	Tigre	1.356,3460
358	48000.003832/97-47	TRES MARIAS	RGN Mistura	1.326,1027
359	48000.003708/97-18	TRILHA	Cabiunas Mistura	1.241,7475
360	48610.008001/2004	TRINCA FERRO	RGN Mistura	1.326,1027
361	48000.003782/97-71	UBARANA	RGN Mistura	1.326,1027
362	48610.003899/2000	UIRAPURU	Uirapuru	1.381,8532
363	48000.003833/97-18	UPANEMA	RGN Mistura	1.326,1027
364	48000.003.577/97-42	URUGUÁ	Tambaú-Uruguá	1.357,6301
365	48610.009151/2005-94	URUTAU	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.421,1198
366	48610.004002/98	VARGINHA	RGN Mistura	1.326,1027
367	48000.003713/97-58	VERMELHO	Cabiunas Mistura	1.241,7475
368	48000.003734/97-28	VIOLA	Cabiunas Mistura	1.241,7475
369	48000.003704/97-67	VOADOR	Marlim	1.219,8254
370	48000.003778/97-01	XAREU	Ceara Mar	1.278,7178

Conforme o inciso IV do art 6º da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000 caso as concessionárias não disponham das informações técnicas suficientes para a determinação da composição de sua corrente, o preço mínimo do petróleo do campo em questão será o preço mínimo do petróleo de maior valor da Bacia a que o campo pertencer, conforme tabela abaixo.

Bacia	Corrente de Maior Valor	Valor da Corrente (R\$/m³)
Alagoas	Alagoano	1.396,2133
Camamu	Baiano Mistura	1.358,0068
Campos	Baleia Azul	1.343,7085
Ceara	Ceara Mar	1.278,7178
Espirito Santo	Peroa	1.434,0757

Potiguar	Pescada	1.421,1198
Reconcavo	Uirapuru	1.381,8532
Santos	Condensado de Merluza	1.432,9608
Sergipe	Piranema	1.407,4058
Solimoes	Urucu	1.404,9823
Tucano Sul	Baiano Mistura	1.358,0068

Conforme o inciso III do art. 6º da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000 caso os campos/blocos operados por concessionários qualificados como C ou D não disponham das informações técnicas suficientes para a determinação do seu preço mínimo, o mesmo será o preço mínimo do petróleo de maior valor calculado entre os campos operados por concessionários qualificados como C ou D e que disponham das informações técnicas para o cálculo de seu preço mínimo. Para o mês de ABRIL de 2012 este preço corresponde ao preço do campo de Araças Leste, no valor de R\$ 1.327,1175/m³.

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 24 DE MAIO DE 2012

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 406, de 18 de maio de 2012, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme a tabela anexa, os preços de referência do gás natural produzido no mês de Abril de 2012, nos campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 8º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBIARD

ANEXO

Sequencial	N.º do Contrato	Nome do Campo	PRGN R\$/m³
1	48000.003552/97-11	ABALONE	0,42530
2	48610.009231/2002	ACAJÁ-BURIZINHO	0,19220
3	48610.003901/2000	ACAUÁ	1,70091
4	48000.003842/97-09	AGUILHADA	0,44680
5	48000.003779/97-66	AGULHA	0,33395
6	48000.003703/97-02	ALBACORA	0,53181
7	48000.003895/97-67	ALBACORA LESTE	0,34852
8	48000.003784/97-04	ALTO DO RODRIGUES	0,10352
9	48610.003892/2000	ANAMBÉ	0,47625
10	48000.003730/97-77	ANEQUIM	0,39930
11	48000.003843/97-63	ANGELIM	0,72414
12	48000.003484/97-62	ANGICO	1,70091
13	48000.003630/97-22	APRAÍUS	0,53466
14	48000.003913/97-47	ARABAIANA	0,38059
15	48610.009487/2003	ARAÇARI	0,13663
16	48000.003631/97-95	ARAÇAS	0,50714
17	48610.009289/2005-93	ARACAS-LESTE	1,70091
18	48000.003455/97-64	ARARACANGA	1,70091
19	48000.003780/97-45	ARATUM	0,73986
20	48000.003844/97-26	ARUARI	1,16704
21	48000.003482/97-37	ASA BRANCA	0,57147
22	48000.003845/97-99	ATALAIA SUL	0,27194
23	48000.003775/97-13	ATUM	0,51006
24	48000.003460/97-02	AZULÃO	1,70091
25	48000.003705/97-20	BADEJO	0,44460
26	48000.003726/97-08	BAGRE	0,41262
27	48000.003785/97-69	BAIXA DO ALGODÃO	1,70091
28	48000.003914/97-18	BAIXA DO JUAZEIRO	0,13592
29	48000.003756/97-61	BARRA DO IPIRANGA	0,23129
30	48000.003897/97-92	BARRACUDA	0,57385
31	48000.003786/97-21	BARRINHA	1,70091
32	48610.004003/98	BENFICA	0,75462
33	48000.003717/97-17	BICUDO	0,30206
34	48610.007984/2004	BIGUÁ	0,28311
35	48000.003709/97-81	BIJUPIRÁ	0,48331
36	48000.003909/97-70	BIQUARA	0,64714
37	48000.003672/97-72	BIRIBA	0,29415
38	48000.003787/97-94	BOA ESPERANÇA	0,57147
39	48000.003788/97-57	BOA VISTA	0,75462
40	48610.009285/2005-13	BOM LUGAR	0,63777
41	48000.003718/97-71	BONITO	0,36752
42	48000.003658/97-41	BONSUCESSO	0,81923
43	48000.003636/97-17	BREJINHO (RECÔNCAVO)	0,77705
44	48000.003789/97-10	BREJINHO (POTIGUAR)	0,30117
45	48000.003635/97-46	BURACICA	0,97551
46	48000.003735/97-91	CAÇÃO	0,46992
47	48000.003560/97-49	CACHALOTE	0,22366
48	48000.003791/97-61	CACHOEIRINHA	0,69277
49	48000.003736/97-53	CACIMBAS	0,20260
50	48000.003836/97-06	CAIOBA	0,36687
51	48000.003881/97-52	CAMAÇARI	1,70091
52	48000.003535/97-00	CAMARUPIM	0,30846
53	48610.010724/2001	CAMARUPIM NORTE	0,30846
54	48000.003837/97-61	CAMORIM	0,24944
55	48000.003737/97-16	CAMPO GRANDE	0,38063
56	48000.003637/97-71	CANABRAVA	0,59773
57	48610.003899/2000	CANÁRIO	0,33669
58	48610.009491/2003	CANCÁ	0,13607
59	48000.003638/97-34	CANDEIAS	0,33584
60	48000.003902/97-21	CANGOÁ	0,27623
61	48000.003639/97-05	CANTAGALO	0,33811
62	48000.003792/97-24	CANTO DO AMARO	0,75462
63	48000.003868/97-94	CARAPANAÚBA	1,70091
64	48000.003711/97-22	CARAPEBA	0,71407
65	48610.009275/2005-71	CARAPITANGA	0,28361
66	48000.003535/97-00	CARAPÓ	1,70091
67	48000.003898/97-55	CARATINGA	0,57432
68	48000.003847/97-14	CARMÓPOLIS	0,45869
69	48000.003640/97-86	CASSARONGONGO	0,25884
70	48000.003848/97-87	CASTANHAL	0,10733
71	48000.003641/97-49	CEXIS	0,46604
72	48000.003727/97-62	CHERNE	0,39555
73	48610.009284/2005-61	CIDADE DE ARACAJU	1,70091
74	48000.003642/97-10	CIDADE ENTRE RIOS	0,53162
75	48000.003850/97-29	CIDADE DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	0,26021
76	48000.003906/97-81	CIOBA	0,33395

77	48000.003702/97-31	CONCEIÇÃO	0,29860
78	48000.003714/97-11	CONGRO	0,41184
79	48000.003851/97-91	COQUEIRO SECO	1,70091
80	48000.003738/97-89	CÓRREGO CEDRO NORTE	0,20685
81	48000.003739/97-41	CÓRREGO DAS PEDRAS	0,45102
82	48000.003740/97-21	CÓRREGO DOURADO	0,24133
83	48000.003715/97-83	CORVINA	0,42405
84	48000.003776/97-78	CURIMÃ	0,51006
85	48000.003644/97-37	DOM JOÃO	0,32668
86	48000.003645/97-08	DOM JOÃO MAR	0,44054
87	48000.003838/97-23	DOURADO	0,23901
88	48000.003719/97-34	ENCHOVA	0,38228
89	48000.003720/97-13	ENCHOVA OESTE	0,29727
90	48000.003777/97-31	ESPADA	0,51006
91	48000.003899/97-18	ESPADARTE	0,92268
92	48000.003793/97-97	ESTREITO	1,70091
93	48000.003742/97-56	FAZENDA ALEGRE	0,13719
94	48610.004004/98	FAZENDA ALTO DAS PEDRAS	0,36023
95	48000.003646/97-62	FAZENDA ALVORADA	0,15975
96	48000.003647/97-25	FAZENDA AZEVEDO	0,50872
97	48000.003648/97-98	FAZENDA BÁLSAMO	0,70272
98	48000.003649/97-51	FAZENDA BELÉM (RECÔNCAVO)	0,39807
99	48000.003795/97-12	FAZENDA BELÉM (POTIGUAR)	1,70091
100	48000.003650/97-30	FAZENDA BOA ESPERANÇA	0,66749
101	48000.003796/97-85	FAZENDA CANAAN	1,70091
102	48000.003743/97-19	FAZENDA CEDRO	0,38392
103	48000.003745/97-44	FAZENDA CEDRO NORTE	0,45384
104	48000.003797/97-48	FAZENDA CURRAL	1,70091
105	48000.003651/97-01	FAZENDA IMBÉ	0,53727
106	48000.003798/97-19	FAZENDA MALAQUIAS	1,70091
107	48000.003891/97-14	FAZENDA MATINHA	0,39730
108	48000.003652/97-65	FAZENDA ONÇA	0,67919
109	48000.003653/97-28	FAZENDA PANELAS	0,43753
110	48000.003799/97-73	FAZENDA POCINHO	0,18576
111	48000.003744/97-81	FAZENDA QUEIMADAS	0,26465
112	48000.003654/97-91	FAZENDA RIO BRANCO	1,70091
113	48000.003746/97-15	FAZENDA SANTA LUZIA	0,26702
114	48000.003883/97-88	FAZENDA SANTA ROSA	0,26734
115	48000.003655/97-53	FAZENDA SANTO ESTEVÃO	1,70091
116	48000.003747/97-70	FAZENDA SÃO JORGE	0,25935
117	48000.003750/97-84	FAZENDA SÃO RAFAEL	0,33742
118	48000.003896/97-20	FRADE	0,20259
119	48000.003854/97-80	FURADO	0,24126
120	48000.003721/97-86	GAROUPA	0,49749
121	48000.003722/97-49	GAROUPINHA	0,45071
122	48000.003535/97-00	GOLFINHO	0,49752
123	48000.003656/97-16	GOMO	0,40292
124	48610.008017/2004	GUANAMBI	0,59441
125	48000.003751/97-47	GURIRI	0,29459
126	48000.003801/97-13	ICAPUÍ	1,70091
127	48000.003657/97-89	ILHA DE BIMBARRA	0,31571
128	48000.003855/97-42	ILHA PEQUENA	0,82203
129	48610.010735/2001	INHAMBU	0,15113
130	48000.003659/97-12	ITAPARICA	0,54490
131	48610.009225/2002	JACANÃ	1,70091
132	48000.003660/97-93	JACUIPE	0,25076
133	48610.009488/2003	JANDAIA	0,39548
134	48000.003802/97-86	JANDUÍ	0,30117
135	48000.003856/97-13	JEQUIÁ	1,70091
136	48610.009282/2005-71	JIRIBATUBA	0,43195
137	48610.009509/2003	JOÃO DE BARRO	0,66216
138	48000.003803/97-49	JUAZEIRO	0,40970
139	48000.003560/97-49	JUBARTE	0,25387
140	48610.008012/2004	JURITI	0,72216
141	48000.003804/97-10	LAGOA AROEIRA	1,70091
142	48000.003748/97-32	LAGOA BONITA	0,25679
143	48610.009231/2002	LAGOA DO PAULO	0,61619
144	48610.009231/2002	LAGOA DO PAULO NORTE	0,80350
145	48610.009231/2002	LAGOA DO PAULO SUL	0,55164
146	48000.003752/97-18	LAGOA PARDA	0,30365
147	48000.003755/97-06	LAGOA PIABINHA	0,28903
148	48000.003570/97-01	LAGOSTA	0,37314
149	48000.003664/97-44	LAMARÃO	0,26857
150	48000.003665/97-15	LEODÓRIO	0,58587
151	48610.004000/98	LESTE DE POÇO XAVIER	0,57147
152	48000.003627/97-18	LESTE DO URUCU	0,34471
153	48000.003805/97-74	LIVRAMENTO	0,69277
154	48000.003807/97-08	LORENA	0,42375
155	48000.003808/97-62	MACAU	0,73986
156	48000.003716/97-46	MALHADO	0,45815
157	48000.003666/97-70	MALOMBÊ	1,55201
158	48000.003518/97-82	MANATI	0,17395
159	48000.003667/97-32	MANDACARU	0,40053
160	48000.003732/97-01	MARIMBÁ	0,50103
161	48000.003758/97-96	MARIRICU	0,39701
162	48000.003760/97-38	MARIRICU NORTE	0,23124
163	48000.003723/97-10	MARLIM	0,35381
164	48000.003900/97-03	MARLIM LESTE	0,49941
165	48000.003724/97-74	MARLIM SUL	0,35371
166	48000.003668/97-03	MASSAPÊ	0,33644
167	48000.003669/97-68	MASSUÍ	0,44485
168	48000.003670/97-47	MATA DE SÃO JOÃO	0,26425
169	48000.003857/97-78	MATO GROSSO	0,23364
170	48000.003866/97-69	MERLUZA	0,33821
171	48000.003576/97-89	MEXILHÃO	0,23225
172	48000.003673/97-35	MIRANGA	0,42444
173	48000.003676/97-23	MIRANGA NORTE	0,37850
174	48000.003809/97-25	MONTE ALEGRE	0,12386
175	48000.003810/97-12	MORRINHO	0,69905
176	48610.009283/2005-16	MORRO DO BARRO	0,12727
177	48000.003811/97-77	MOSSORÓ	1,70091
178	48000.003728/97-25	NAMORADO	0,57655
179	48000.003761/97-09	NATIVO OESTE	0,45102
180	48000.003812/97-30	NOROESTE DO MORRO ROSADO	1,70091
181	48000.003677/97-96	NORTE DE FAZENDA CARUAÇU	0,20207
182	48000.003910/97-59	OESTE DE UBARANA	0,33395
183	48000.003813/97-01	PAJEÚ	1,70091
184	48000.003707/97-55	PAMPO	0,41038

185	48000.003731/97-30	PARATI	0,39834
186	48000.003712/97-95	PARGO	0,93117
187	48000.003840/97-75	PARU	0,38575
188	48610.003901/2000	PA-1BRSA352RN-1BRSA509RN-1BRSA511RN-BTPO	1,70091
189	48610.003886/2000	LULA	0,39654
190	48610.009225/2002	PA-1BRSA489DRN-BT-POT-8	0,38514
191	48610.009128/2005-16	PA-1-STAR-11-RN	0,57765
192	48610.004001/98	PEDRA SENTADA	0,69905
193	48000.003678/97-59	PEDRINHAS	0,33898
194	48610.008005/2004	PERQUITO	0,15656
195	48000.003903/97-93	PEROÁ	0,20668
196	48000.003912/97-84	PESCADA	0,38059
197	48000.003859/97-01	PILAR	0,26224
198	48610.003901/2000	PINTASSILGO	1,70091
199	48000.003495/97-89	PIRANEMA	0,59691
200	48000.003733/97-65	PIRAÚNA	0,58326
201	48000.003814/97-65	POÇO VERDE	1,70091
202	48000.003815/97-28	POÇO XAVIER	0,57147
203	48000.003679/97-11	POJUCA	0,30694
204	48610.003888/2000	POLVO	1,61853
205	48000.003816/97-91	PONTA DO MEL	0,58351
206	48000.003817/97-53	PORTO CARÃO	1,70091
207	48000.003894/97-02	QUERERÁ	0,20600
208	48000.003818/97-16	REDONDA	1,70091
209	48000.003819/97-89	REDONDA PROFUNDO	1,70091
210	48000.003671/97-18	REMANSO	0,39622
211	48000.003682/97-26	RIACHO DA BARRA	0,50375
212	48000.003821/97-21	RIACHO DA FORQUILHA	0,55710
213	48000.003683/97-99	RIACHO OURICURI	0,72637
214	48000.003684/97-51	RIACHO SÃO PEDRO	0,13047
215	48000.003860/97-82	RIACHUELO	0,70957
216	48000.003765/97-51	RIO BARRA SECA	0,19123
217	48000.003685/97-14	RIO DA SERRA	0,74958
218	48000.003686/97-87	RIO DO BU	0,43430
219	48000.003687/97-40	RIO DOS OVOS	0,38617
220	48610.007482/2006-71	RIO IPIRANGA	0,23883
221	48000.003688/97-11	RIO ITARIRI	0,56755
222	48000.003766/97-14	RIO ITAÚNAS	0,20232
223	48000.003890/97-43	RIO JOANES	0,38184
224	48000.003768/97-40	RIO MARIRICU	0,28965
225	48000.003824/97-19	RIO MOSSORÓ	0,80693
226	48000.003674/97-06	RIO PIPIRI	0,32479
227	48000.003689/97-75	RIO POJUCA	0,63126
228	48000.003769/97-11	RIO PRETO	0,26398
229	48000.003770/97-91	RIO PRETO OESTE	0,26426
230	48000.003771/97-54	RIO PRETO SUL	0,19043
231	48000.003772/97-17	RIO SÃO MATEUS	0,18139
232	48000.003690/97-54	RIO SAUÍPE	0,66314
233	48000.003691/97-17	RIO SUBAÚMA	0,95670
234	48000.003628/97-81	RIO URUCU	0,29971
235	48000.003901/97-68	RONCADOR	0,57313
236	48000.003710/97-60	SALEMA	0,68081
237	48000.003841/97-38	SALGO	0,19888
238	48000.003825/97-81	SALINA CRISTAL	0,12555
239	48000.003692/97-80	SANTANA	1,70091
240	48000.003693/97-42	SÃO DOMINGOS	0,51920
241	48000.003773/97-80	SÃO MATEUS	0,26185
242	48000.003861/97-45	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	0,26091
243	48000.003694/97-13	SÃO PEDRO	0,73356
244	48000.003695/97-78	SAUÍPE	1,70091
245	48610.007984/2004	SERIEMA	0,14601
246	48000.003781/97-16	SERRA	0,73986
247	48000.003828/97-70	SERRA DO MEL	0,64244
248	48000.003830/97-11	SERRARIA	0,72064
249	48000.003696/97-31	SESMARIA	0,38223
250	48000.003862/97-16	SIRIRIZINHO	0,49205
251	48000.003697/97-01	SOCORRO	0,47272
252	48000.003698/97-66	SOCORRO EXTENSÃO	0,32955
253	48000.003873/97-24	SUDOESTE URUCU	0,29971
254	48000.003863/97-71	SUL DE CORUIPE	0,48487
255	48000.003699/97-29	SUSSUARANA	0,35148
256	48610.007986/2004	TABUIAÍÁ	0,12492
257	48000.003864/97-33	TABULEIRO DOS MARTINS	0,64110
258	48610.009488/2003	TANGARÁ	0,30669
259	48000.003700/97-14	TAQUIPE	0,37208
260	48000.003835/97-35	TARTARUGA	0,84185
261	48000.003834/97-72	TATUI	0,16679
262	48000.003832/97-47	TRÊS MARIAS	0,68070
263	48000.003708/97-18	TRILHA	0,41149
264	48000.003782/97-71	UBARANA	0,33395
265	48610.003899/2000	UIRAPURU	0,33669
266	48000.003833/97-18	UPANEMA	0,30117
267	48610.004002/98	VARGINHA	0,57147
268	48000.003713/97-58	VERMELHO	0,23362
269	48000.003734/97-28	VIOLA	0,38735
270	48000.003704/97-67	VOADOR	0,58653
271	48000.003778/97-01	XARÉU	0,51006
272	48000.003552/97-11	OSTRA	0,18844
273	48000.003852/97-54	FAZENDA PAU BRASIL	0,44573
274	48000.003706/97-92	LINGUADO	0,42012
275	48000.003560/97-49	JUBARTE PRÉ-SAL	0,87219
276	48000.003747/97-70	ÁGUA GRANDE	0,26679
277	48000.003632/97-58	ARATU	0,20518
278	48000.003892/97-79	IRAÍ	0,12915
279	48000.003633/97-11	MAPELE	0,28942
280	48000.003680/97-09	POJUCA NORTE	0,29859
281	48000.003846/97-51	BREJO GRANDE	0,29151
282	48000.003839/97-96	GUARICEMA	0,26551
283	48610.003892/2000	JAPUAÇU	0,27610
284	48000.003754/97-35	LAGOA PARDA NORTE	0,15187
285	48000.003753/97-72	LAGOA PARDA SUL	0,37657
286	48000.003757/97-23	LAGOA SURUACA	0,41013
287	48000.003759/97-59	MARIRICU OESTE	0,23124
288	48000.003541/97-02	MOSQUITO	0,14804
289	48000.003766/97-14	RIO ITAÚNAS LESTE	0,17897
290	48610.010735/2001	SAÍRA	1,70091
291	48000.003907/97-44	DENTÃO	0,38059
292	48000.003915/97-72	FAZENDA JUNCO	1,70091



293	48000.003800/97-51	GUAMARÉ	1,70091
294	48610.008001/2004	IRAÚNA	0,60380
295	48000.003916/97-35	SABÁ	0,30117
296	48000.003829/97-32	SERRA VERMELHA	1,70091
297	48000.003790/97-07	VÁRZEA REDONDA	0,26049
298	48000.003552/97-11	ARGONAUTA	0,15872
299	48610.009279/05-58	TIGRE	0,67811
300	48000.003560/97-49	BALEIA FRANCA	0,40222
301	48000.003535/97-00	CANAPU	0,21920
302	48610.007484/2006-61	CREJOÁ	1,70091
303	48610.003900/2000	IRERÊ	1,70091
304	48610.009492/2003	JACUTINGA	1,70091
305	48610.009128/2005-16	PA-1-STAR-10-RN	1,70091
306	48610.009227/2002	ROLINHA	1,70091
307	48610.007984/2004	RIO SÃO MATEUS OESTE	1,70091
308	48610.001427/2008-39	PA-1ALV2BA-REC-T-155	0,41731
309	48610.003901/2000	BARRINHA LESTE	1,70091
310	48610.009227/2002	PA-1RT01RN-BT-POT-10	1,70091
311	48610.009197/2005-11	MATO GROSSO SUL	1,70091
312	48610.009197/2005-11	MATO GROSSO NORTE	1,70091
313	48610.009127/2005-55	CARCARÁ	1,70091
314	48610.001443/2008-21	PA-1ALV1BA-REC-T-129	1,70091
315	48610.009188/2005-12	SÃO MATEUS LESTE	1,70091
316	48610.009198/2005-58	PA-1GALP11_1GALP12-BT-SEAL-13	1,70091
317	48610.009146/2005-81	PA-1BRSA769AM-SOL-T-171	0,37009
318	48610.009227/2002	PA-1UTC3RN_BT-POT-10	0,32573
319	48610.001430/2008-52	TAPIRANGA	1,70091
320	48000.003577/97-41	URUGUÁ	0,22320
321	48610.009202/2005-88	ARACUÁ	0,29829
322	48000.003921/97-75	LAGOA PACAS	0,14156
323	48610.003884/2000	SAPINHOÁ	0,32086
324	48610.009138/2005-35	HARPIA	1,70091
325	48610.009494/2003	PIRACABA	0,69035
326	48610.008001/2004	TRINCA FERRO	1,70091
327	48610.007481/2006-26	CHAUÁ	1,70091
328	48610.009197/2005-11	MATO GROSSO NOROESTE	1,70091
329	48610.003887/2000	PEREGRINO	1,70091
330	48610.007994/2004	ANDORINHA	1,70091

AUTORIZAÇÃO Nº 251, DE 24 DE MAIO DE 2012

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no inciso III do art. 9º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com base na Resolução de Diretoria nº 411, de 18 de maio de 2012, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.014386/2010-65, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a atividade de operação da planta industrial de produção de biodiesel da empresa Cargill Agrícola S.A, CNPJ nº 60.498.706/0294-81, com capacidade de 700 m³/d, situada na Rua Egídio Thomé, 5700, Parque Industrial, Município de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para a atividade de operação da planta industrial de produção de biodiesel supracitada, previstas e comprovadas para a presente Autorização.

Art. 3º Esta Autorização não desobriga a empresa Cargill Agrícola S.A a solicitar a Autorização para Comercialização a esta Agência, para sua planta industrial, de acordo com o art. 14 da Resolução ANP nº 25/2008 e a Resolução ANP nº 50/2010.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

AUTORIZAÇÃO Nº 252, DE 24 DE MAIO DE 2012

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no inciso III do art. 9º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com base na Resolução de Diretoria nº 413, de 18 de maio de 2012, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.002288/2012-47, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a etapa de construção referente à ampliação de capacidade da planta produtora de biodiesel da empresa Biopar Produção de Biodiesel Parecis Ltda., CNPJ nº 08.684.263/0001-79, de 100 m³/d para 338 m³/d, localizada na Rua das Orquídeas, s/nº, bairro Planalto, Município de Nova Marilândia, Estado do Mato Grosso.

Art. 2º Esta Autorização não desobriga a empresa Biopar Produção de Biodiesel Parecis Ltda. a solicitar a esta Agência a Autorização para Operação da referida ampliação, de acordo com o art. 10 da Resolução ANP nº 25/2008.

Art. 3º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas apresentadas pela referida empresa na sua solicitação de Autorização, de acordo com o item 5.3 do Regulamento ANP nº 03/2008, da Resolução ANP nº 25/2008.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação e terá validade vinculada à data de término da construção constante no cronograma apresentado pela empresa no Processo ANP nº 48610.002288/2012-47. No caso de modificação nas datas apresentadas, a empresa Biopar Produção de Biodiesel Parecis Ltda. fica obrigada ao atendimento ao art. 9º da Resolução ANP nº 25/2008.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

PORTARIA Nº 141, DE 24 DE MAIO DE 2012

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, inciso V, do Decreto 2.455, de 14 de janeiro de 1998 e no art. 6º, inciso X, da Portaria MME nº 215, de 1º de julho de 1998, e tendo em vista a Resolução de Diretoria n.º 445, de 18 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º O Art. 2º, do Anexo I da Portaria ANP nº 69, de 06 de abril de 2011, Capítulo II, DA ORGANIZAÇÃO, passa a vigorar com o seguinte texto:

"CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP terá a seguinte estrutura organizacional:

- 1.Diretoria Colegiada;
- 2.Diretoria-Geral;
- 3.Diretoria I;
- 4.Diretoria II;
- 5.Diretoria III;
- 6.Diretoria IV;
- 7.Secretaria Executiva;
- 8.Procuradoria-Geral;
- 9.Gabinete do Diretor-Geral;
- 10.Auditoria;
- 11.Corregedoria;
- 12.Superintendência de Definição de Blocos;
- 13.Superintendência de Dados Técnicos;
- 14.Superintendência de Promoção de Licitações;
- 15.Superintendência de Exploração;
- 16.Superintendência de Desenvolvimento e Produção;
- 17.Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente;

- 18.Superintendência de Participações Governamentais;
- 19.Superintendência de Refino e Processamento de Gás Natural;

- 20.Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural;
- 21.Superintendência de Abastecimento;
- 22.Superintendência de Fiscalização do Abastecimento;
- 23.Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos;

- 24.Superintendência de Planejamento e Pesquisa;
- 25.Superintendência de Comunicação e Relações Institucionais;

- 26.Superintendência de Gestão Financeira e Administrativa;
- 27.Superintendência de Gestão de Recursos Humanos;
- 28.Assessoria de Inteligência;
- 29.Coordenadoria de Desenvolvimento Tecnológico;
- 30.Coordenadoria de Defesa da Concorrência;
- 31.Coordenadoria de Conteúdo Local;
- 32.Coordenadoria de Orçamento;
- 33.Coordenadoria Parlamentar;
- 34.Núcleo de Fiscalização da Medição da Produção de Petróleo e Gás Natural;
- 35.Núcleo de Informática;
- 36.Centro de Pesquisas e Análises Tecnológicas;
- 37.Centro de Documentação e Informação;
- 38.Centro de Relações com o Consumidor;
- 39.Escritório-Sede;
- 40.Escritório Central;
- 41.Unidades Administrativas Regionais."

331	48610.008002/2004	ANDORINHA SUL	1,70091
332	48610.009188/2005-12	MOSQUITO NORTE	1,70091
333	48610.009226/2002	PATATIVA	1,70091
334	48610.009227/2002	1-UTC-02/RN	0,13478
335	48610.009227/2002	POTI-02/RN	0,21507
336	48610.009156/2005-17	PA-1BRSA713RJS_BM-C-36_C-M-401	0,65591
337	48610.007480/2006-81	RIACHO VELHO	1,70091
338	48610.009197/2005-11	MATO GROSSO SUDOESTE	1,70091
339	48610.010739/2001	PITIGUARI	1,70091
340	48610.003919/97-23	CIDADE DE SEBASTIÃO FERREIRA	1,70091
341	48610.003884/2000	PA-1BRSA491SPS-BM-S-9(CARIOCA NE)	0,26977
342	48610.009188/2005-12	RIO PRETO SUDESTE	1,70091
343	48610.001369/2008-43	PA-1OGX3RJS-BMC41	0,48352
344	48610.009188/2005-12	JACUTINGA NORTE	1,70091
345	48000.003869/97-57	CUPIÚBA	0,30620
346	48610.009503/2003	COLIBRI	1,70091
347	48610.008000/2004	CARDEAL	1,70091
348	48610.001420/2008-35	PA-1VITA4ES-ES-T-391	1,70091
349	48610.009227/2002	GALO DE CAMPINA	1,70091
350	48610.009188/2005-12	RPSE	1,70091
351	48610.001402/2008-35	ES-T-392	1,70091
352	48610.009188/2005-12	RIO MARIRICU SUL	1,70091
353	48610.009494/2003	BAÚNA	0,94810

Conforme o Art 7º, da Resolução ANP nº 40, de 14 de dezembro de 2009, caso as informações necessárias para a fixação do PRGN do campo em questão não sejam prestadas pelo concessionário, na forma, condições e prazos estabelecidos nesta Resolução, o preço de referência será igual ao maior PRGN fixado no país para o gás natural, que para o mês de ABRIL de 2012 foi o valor correspondente ao Plano de Avaliação: PEREGRINO - R\$ 1,70091.

Com vistas ao cumprimento da RD nº 983/2011, para fins de pagamento de participações governamentais, publicamos o preço do gás processado (PGP) para os campos de Rio do Urucu e Leste do Urucu definido no § 6º do art. 2º da Resolução ANP 40/2009.

N.º do Contrato	Nome do Campo	PGP R\$/m³
48000.003628/97-81	RIO URUCU	0,12023
48000.003627/97-18	LESTE DO URUCU	0,11889

Art. 2º O Anexo I da Portaria ANP nº 69, de 06 de abril de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art.23-A:

"Art. 23-A. Compete à Superintendência Operacional e Meio Ambiente:

I - fiscalizar a execução das atividades de exploração e produção no que diz respeito à segurança operacional, dando cumprimento à legislação pertinente e aos Contratos de Concessão, Cessão Onerosa e Partilha da Produção, visando à proteção da vida humana e do meio ambiente;

II - promover a investigação de acidentes, consolidando e mantendo informações sobre suas ocorrências, para as atividades de exploração e produção;

III - emitir pareceres, no âmbito da segurança operacional e da proteção ambiental, quando demandado pelas unidades integrantes da estrutura organizacional da ANP que atuam na área de fiscalização das instalações da indústria de do petróleo, gás natural e biocombustíveis;

IV - coordenar as relações externas da ANP no que se refere à segurança operacional e à proteção ambiental; e

V - formular diretrizes para atuação das unidades integrantes da estrutura organizacional da ANP que fiscalizam instalações da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, no que diz respeito à segurança operacional e à proteção ambiental."

Art. 3º Fica incluído o parágrafo único no Art. 3º, do Anexo I, da Portaria ANP nº 69, de 06 de abril de 2011:

"Parágrafo único - ocorrendo impedimento ou afastamento simultâneo do titular de uma unidade da estrutura organizacional da ANP e de seu substituto, o Diretor-Geral, mediante Portaria, designará servidor para, por período determinado, responder pelo expediente daquela unidade."

Art. 4º Ficam revogados os Arts. 35, 36 e 42, do Anexo I da Portaria nº 69, de 06 de Abril de 2011.

Art. 5º Na alínea b), "Unidades Executivas", do Item 3, do Anexo II da Portaria nº 69, de 06 de abril de 2011, fica incluída a Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente e excluídas a Coordenadoria de Segurança Operacional, a Coordenadoria de Meio Ambiente e o Núcleo de Fiscalização da Segurança Operacional na Exploração e Produção.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

DESPACHOS DA DIRETORA-GERAL

Em 24 de maio de 2012

Nº 687 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997, conforme a Resolução de Diretoria nº 414, de 18 de maio de 2012, tendo por base o art. 5º da Portaria n.º 170, de 26 de novembro de 1998, tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.003050/2012-39, e considerando:

•as informações e o projeto apresentados pela empresa Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS à ANP, referentes à construção do Gasoduto de Exportação, que interligará o polo pré-sal da Bacia de Santos ao Terminal de Cabiúnas, situado no Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro; e

•a solicitação feita pela empresa PETROBRAS à ANP, através da Carta E&P-PDP 0002/2012, datada de 26 de janeiro de 2012, para Autorização de Construção do referido gasoduto, resolve: 1.Publicar um sumário do memorial do projeto pretendido, integralmente baseado nas informações e no projeto apresentados pela em-

presa PETROBRAS à ANP, que faz parte do Anexo do presente despacho;

2.Indicar a "Superintendência de Desenvolvimento e Produção" da ANP, com endereçamento à Avenida Rio Branco, 65 - 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, ou através do endereço eletrônico dutos_sdp@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, de comentários e sugestões;

3.Informar que a documentação apresentada pela empresa PETROBRAS continua em processo de análise pela ANP, e que a publicação do presente despacho não implica em uma autorização prévia concedida pela ANP.

ANEXO

1.Descrição Sucinta do Empreendimento

A instalação do gasoduto em questão integra o Projeto de Escoamento de Gás para Cabiúnas (Rota Cabiúnas), que objetiva a ampliação da capacidade de escoamento e tratamento de gás para o polo pré-sal da Bacia de Santos (PPSBS).

O gasoduto de Exportação Rota Cabiúnas, será uma rota complementar para o escoamento de gás associado e não associado produzido na Bacia de Santos para o Terminal de Cabiúnas.

Os memoriais descritivos apresentados contemplam a interligação com a extremidade do trecho submarino de exportação Lula NE/Lula (área de Iracema), as esperas para interligações futuras e a chegada à praia de Lagomar, próximo ao Terminal de Cabiúnas (TE-CAB), além das instalações do trecho terrestre do gasoduto Lula (Área de Iracema)/Cabiúnas, localizado no município de Macaé, estado do Rio de Janeiro.

O trecho submarino terá um comprimento total de aproximadamente 379 km de extensão (277,6 km de trecho profundo e 101,5 km de trecho raso) e diâmetro nominal de 24 in. Um jumper rígido com um redutor de 20in/24in irá conectar o PLEM-CMB-001 ao PLET-CMB-001.

O trecho submarino irá dispor de sete (07) esperas para interligações futuras de unidades ao longo de sua rota. O escoamento do gás entre as UEPs futuras e os respectivos pontos de interligação será realizado através de duto flexível de DI 9,12 in ou duto rígido.

A chegada à Praia de Lagomar será realizada a partir de um furo direcional.

O trecho terrestre tem aproximadamente 4,1 km e diâmetro nominal de 24 in. O traçado inicia no ponto de interligação com o trecho submarino, após a zona de arrebenção, na Praia do Lagomar. Segue utilizando faixa existente e disponível, com 50 metros de largura, situada entre o Bairro Lagomar e o Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba. Segue atravessando zona residencial, por uma distância de aproximada de 2,5 km cruzando uma ferrovia desativada,

a RJ-178 e a RJ-106 até adentrar o TECAB. No trecho interno ao TECAB segue paralelo à rua pavimentada até atingir o local do receptor de pig.

2.Aspectos Técnicos do Projeto

As principais características operacionais dos gasodutos encontram-se descritas abaixo:

- Trecho submarino: vazão máxima de Operação (sem redutor de atrito) de 13,9 MMm³/d, pressão máxima de 25 MPa, temperatura máxima de projeto (no duto) de 35 °C e mínima de -10°C.

- Trecho terrestre: vazão máxima de 13 MMm³/d, pressão máxima de 254 kgf/cm²man e temperatura de operação de 12 a 20 °C.

O projeto básico deve atender aos requisitos das normas NBR 12712 e ASME B 31.8. A norma de fabricação dos tubos é API 5L/ISO 3183. Os tubos devem ser especificados com grau X65 e o padrão de qualidade PSL 2.

Os dutos serão revestidos externamente com polipropileno extrudado de tripa camada. Os tubos serão revestidos internamente com epóxi.

Um sistema de proteção catódica será instalado, como proteção adicional contra a corrosão externa. A corrosão interna será monitorada por meio da instalação no TECAB de um sistema não intrusivo de monitoramento de corrosão.

O gasoduto será testado hidrostaticamente no final da montagem, conforme requisitos das normas NBR 12712 e ASME B 31.8. Após aprovação do teste, o gasoduto será submetido a um processo de limpeza, secagem e inertização, antecipando o início da pré-operação com gás natural.

3.Meio ambiente

Este projeto está em processo de obtenção de Licença de Instalação (LI) do órgão ambiental competente (Processo IBAMA nº 02022.001184/2010-82).

4.Cronograma

Consta no processo o cronograma físico-financeiro, indicando que a implantação do Gasoduto terá duração total de aproximadamente 5 anos, iniciando-se em maio de 2009 pelo projeto básico e finalizando em março de 2014 com a obtenção de autorização da ANP para operação do referido duto:

Atividade	Previsão Início	Previsão Fim
Projetos	Maio de 2009	Abril de 2014
Construção e Montagem	Outubro de 2012	Outubro de 2013
Interligação do Duto terrestre-marítimo	Setembro de 2013	Abril 2014
Licença Ambiental (LI e LO)	Setembro de 2011	Março de 2014
Autorização para Construção e Operação (ANP)	Setembro de 2011	Março de 2014

Nº 688 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no inciso III do art. 9º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, da Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008 e da Resolução de Diretoria nº 412, de 18 de maio de 2012, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 352, de 18 de abril de 2012, publicada no DOU - Seção 1, nº 80, de 25 de abril de 2012, e o que consta do Processo Administrativo ANP nº 48621.000188/2011-76, regularmente desenvolvido, com base na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e nos termos do artigo 21, inciso I, da Resolução ANP nº 25/2008, torna público o seguinte ato: Ficam revogadas as Autorizações ANP nº 395, de 1º de novembro de 2007, publicada no DOU em 05 de novembro de 2007, e nº 13, de 12 de janeiro de 2009, publicada no DOU em 13 de janeiro de 2009, outorgadas à empresa Biocapital Consultoria Empresarial e Participações S.A., CNPJ 07.814.533/0001-56, referentes à planta produtora de biodiesel com capacidade nominal instalada de 824 m³/dia, localizada na Avenida Industrial, nº 360, parte, Bela Vista, Município de Charqueada, Estado de São Paulo.

Nº 689 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no inciso III do art. 9º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, da Resolução ANP nº 318, de 27 de dezembro de 2001 e da Resolução de Diretoria nº 412, de 18 de maio de 2012; e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 352, de 18 de abril de 2012, publicada no DOU - Seção 1, nº 80, de 25 de abril de 2012; e o que consta do Processo Administrativo ANP nº 48621.000188/2011-76, regularmente desenvolvido, com base na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, torna público o seguinte ato: Fica revogada a Autorização ANP nº 287, de 24 de julho de 2008, publicada no DOU em 25 de julho de 2008, outorgada à empresa Biocapital Consultoria Empresarial e Participações S.A., CNPJ 07.814.533/0001-56, referente à planta produtora de solventes, localizada na Avenida Industrial, nº 360, parte, Bela Vista, Município de Charqueada, Estado de São Paulo, com capacidade nominal de produção limitada a 53.000 t/ano de hidrocarbonetos fracionados, a partir de correntes petroquímicas, que corresponde a aproximadamente 205 m³/dia.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO-RD Nº 415, DE 18 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 667, de 18 de maio de 2012, com base na Proposta de Ação nº 412, de 7 de maio de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.000530/2007 - 71	AUTO POSTO CAMINHONEIRO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001027/2009 - 02	NT COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000743/2010 - 89	AUTO POSTO CATARATAS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001296/2007 - 07	GR - REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001867/2007 - 24	ORGANIZAÇÕES ULIANA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000376/2010 - 13	SKY LUB PETROLEO LTDA	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência
48611.000234/2010 - 75	WILKER OLIVEIRA TORRES - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada;
48621.000153/2007 - 51	JOÃO GUIÃO AUTO POSTO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000376/2010 - 13	ROBSON MARTHA	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência
48610.005261/2006 - 68	CENTRO AUTOMOTIVO LUANA RIO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 416, DE 18 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 667, de 18 de maio de 2012, com base na Proposta de Ação nº 413, de 7 de maio de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.001223/2006 - 13	FRANNEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência;
48611.001008/2007 - 14	POSTO DANIEL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000283/2007 - 93	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000133/2010 - 85	AUTO POSTO PARQUE ALVES DE LIMA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002055/2006 - 15	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS FREITAS TOLEDO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000900/2006 - 71	POSTO AVENIDA DE PIRACICABA LTDA (DF117.310.2006.34.203222)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000900/2006 - 71	POSTO AVENIDA DE PIRACICABA LTDA (DF117.309.2006.34.220359)	Dar provimento parcial e reduzir o valor da multa
48610.012367/2007 - 07	MADRUGADÃO POSTO DE SERVIÇOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000858/2007 - 78	GASPER COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.005293/2009 - 14	TEÓFILO OTONI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 417, DE 18 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 667, de 18 de maio de 2012, com base na Proposta de Ação nº 414, de 7 de maio de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.004586/2006 - 23	POSTO DE GASOLINA SAO GERALDO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008522/2009 - 44	POSTO JARBA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000347/2007 - 56	CARLOS FERNANDO HONORATO DA SILVA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.001000/2006 - 41	PETROLIQ COMÉRCIO DE GÁS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000259/2007 - 73	HARBIBE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.005258/2006 - 44	POSTO DE GASOLINA DOIS AMIGOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 418, DE 18 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 667, de 18 de maio de 2012, com base na Proposta de Ação nº 415, de 7 de maio de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.000456/2008 - 73	BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000601/2009 - 05	POSTO SANTOS DUMONT LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000574/2010 - 04	JOSE TAVARES DE LUNA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000969/2007 - 11	J A PONTES ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.001033/2009 - 32	CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001615/2007 - 11	AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEL MODELO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001177/2009 - 16	COMERCIAL VASCONCELOS OLIVEIRA LTDA	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência
48611.001291/2007 - 76	GENTIL TAVARES GUERRA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.000252/2006 - 81	AUTO POSTO NETUNO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000935/2007 - 17	LIDERANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 419, DE 18 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 667, de 18 de maio de 2012, com base na Proposta de Ação nº 416, de 7 de maio de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:



Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000583/2005 - 19	ROSA S/A INDUSTRIA COMERCIO PRODUTOS AGRÍCOLAS	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000971/2007 - 72	HARBIBE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001621/2004 - 18	GOMES E AMARAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	Reenquadrar infração com consequente alteração no valor da multa e negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000279/2005 - 63	AUTO POSTO CENTURION II LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000751/2006 - 49	VICAR SHOP AUTO POSTO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 420, DE 18 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 667, de 18 de maio de 2012, com base na Proposta de Ação nº 417, de 7 de maio de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.000821/2007 - 69	TORRESCARNEIRO COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000224/2006 - 53	DEUSREI COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.001110/2009 - 54	AUTO POSTO SULIMAR LTDA	Anular a decisão impugnada, devolvendo os autos ao Julgador de 1ª instância
48611.001300/2007 - 29	TORRESCARNEIRO COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.004661/2006 - 56	POSTO DE GASOLINA NOVA GUANABARA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 421, DE 18 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 667, de 18 de maio de 2012, com base na Proposta de Ação nº 418, de 7 de maio de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.004937/2009 - 49	JOSÉ MARTINS	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001396/2007 - 25	AUTO POSTO MENDONÇA SANTANA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.000829/2009 - 05	AUTO POSTO RONDONIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000557/2009 - 25	ARISTEU CHAVES NETO	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006786/2010 - 05	DERIVADOS PETROLEO SANTA INES LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006468/2008 - 11	POSTO SERRA DE MERITI LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000580/2009 - 10	GRL - ORGANIZAÇÃO REVENDEDORA DE COMB E LUBRIF LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.006093/2008 - 17	POSTO MAGUARI LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001102/2009 - 27	POSTO 2001 DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001621/2007 - 52	AUTO POSTO ANDREY	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001049/2007 - 19	AUTO POSTO CENTRAL FUTURO DERIVADO DE PETROLEO	Reenquadrar infração com consequente alteração no valor da multa e negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.001018/2009 - 13	CENTRO AUTOMOTIVO LAGOA BARRA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 422, DE 18 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 667, de 18 de maio de 2012, com base na Proposta de Ação nº 419, de 7 de maio de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.001066/2010 - 45	CHAMPGAS DO BRASIL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002224/2007 - 06	POSTO FRANCA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000540/2009 - 78	SANTA MARIA COMBUSTÍVEIS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001136/2009 - 11	POSTO GONZAGAO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000376/2007 - 18	COMERCIAL VALE DO RIO BRANCO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000854/2007 - 38	MARIA LÚCIA MARTINS DE OLIVEIRA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.012058/2007 - 29	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000221/2009 - 91	ERCÍLIA BATISTA MARTINS - MERCADO VITÓRIA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.010155/2008 - 68	POSTO IDEAL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001185/2009 - 54	MARCOS ANTONIO MARINHO DA SILVA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000286/2010 - 41	GRL - ORGANIZAÇÃO REVENDEDORA DE COMB E LUBRIF LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000725/2009 - 82	GRL - ORGANIZAÇÃO REVENDEDORA DE COMB E LUBRIF LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000997/2005 - 31	D.H. PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 423, DE 18 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 667, de 18 de maio de 2012, com base na Proposta de Ação nº 420, de 7 de maio de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.003646/2010 - 77	RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.009482/2006 - 13	POSTO ARLA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.001041/2009 - 89	AUTO POSTO GREEN VILLE LTDA	Anular a decisão impugnada, devolvendo os autos ao Julgador de 1ª instância
48610.011423/2009 - 40	GERANIUS POSTO DE SERVICOS E ARTESANATOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 424, DE 18 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 667, de 18 de maio de 2012, com base na Proposta de Ação nº 421, de 7 de maio de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.000945/2006 - 63	POSTO SABRINA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.001072/2009 - 30	AUTO POSTO PRAIA DO GUAIUBA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.012667/2002 - 73	R B L MASTER POSTO DE GASOLINA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.012667/2002 - 73	R B L MASTER POSTO DE GASOLINA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000494/2005 - 64	CENTRO AUTOMOTIVO VENCEDOR LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 425, DE 18 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 667, de 18 de maio de 2012, com base na Proposta de Ação nº 422, de 7 de maio de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.002031/2007 - 47	POSTO CAVALO DE AÇO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000476/2007 - 92	LEÃO GÁS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001340/2007 - 71	W S REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.001020/2009 - 92	RIO MARACANA POSTO DE GASOLINA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000823/2007 - 39	AUTO POSTO PARQUE GUARAPIRANGA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000645/2007 - 94	CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.014142/2007 - 87	DOM GUILHERME COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000964/2006 - 71	AUTO POSTO SAO PAULO ARARAS LTDA	Conhecer do apelo e no mérito dar-lhe provimento para tornar sem efeito os atos administrativos referentes ao AI nº 178208 posteriores à expedição do Ofício nº 3206/2009/SAT-DF/SFI/ANP
48611.000866/2007 - 33	POSTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS O M LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 426, DE 18 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 667, de 18 de maio de 2012, com base na Proposta de Ação nº 423, de 7 de maio de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000690/2007 - 09	AUTO POSTO ARTUR VERGUEIRO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.004651/2006 - 11	CENTRO AUTOMOTIVO LUANA RIO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.007419/2006 - 34	POSTO CIDADE NOVA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000690/2007 - 09	AUTO POSTO ARTUR VERGUEIRO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.010752/2006 - 21	POSTO SAO JORGE LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 427, DE 18 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 667, de 18 de maio de 2012, com base na Proposta de Ação nº 424, de 7 de maio de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000139/2006 - 76	JOÃO GUIÃO AUTO POSTO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.009359/2010 - 71	POSTO DE AUTO SERVIÇO CARMINDAO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.001036/2010 - 39	POSTO ESTRELA DO MAR LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000935/2004 - 47	AUTO POSTO PEDRA FRIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000989/2003 - 21	FÓRMULA BRASIL PETRÓLEO LTDA	Ex officio", declarar a insubsistência do Auto de Infração em epígrafe
48600.003242/2003 - 73	EXPORT MADEIRA EXPORTAÇÃO LTDA	De ofício afastar infração e, consequentemente, reduzir o valor da multa
48621.001010/2009 - 28	AUTO POSTO JÓIA DE DIADEMA LTDA	Anular a decisão impugnada, devolvendo os autos ao Julgador de 1ª instância
48621.000935/2004 - 47	AUTO POSTO PEDRA FRIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 428, DE 18 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 667, de 18 de maio de 2012, com base na Proposta de Ação nº 425, de 7 de maio de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000327/2007 - 85	R. P. LOPES FONSECA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001713/2003 - 81	SELLEDONIO SANTOS PINHEIRO	Revisar a decisão anterior, para fins de reequadrar infração e, consequentemente, reduzir o valor da multa
48610.013454/2009 - 35	RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006520/2003 - 25	POSTO DERIV. PETROLEO SUL FLUMINENSE LTDA	Revisar a decisão anterior, para fins de reequadrar infração e, consequentemente, reduzir o valor da multa
48610.016387/2009 - 19	RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.013455/2009 - 80	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPI-RANGA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000462/2008 - 21	POSTO IPUARANA DE COMBUSTIVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000802/2007 - 13	PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LT-DA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 429, DE 18 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 667, de 18 de maio de 2012, com base na Proposta de Ação nº 426, de 7 de maio de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000256/2002 - 14	CENTRO AUTOMOTIVO OCEANO LTDA	Revisar a decisão anterior, para fins de reequadrar infração e, consequentemente, reduzir o valor da multa
48611.000818/2007 - 45	BEIRA RIO COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.007194/2006 - 16	GÁS PONTO COM DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000566/2010 - 50	MARIA ZILMA DE SOUSA LIMA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001420/2007 - 55	POSTO TIÃO PEIXOTO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000088/2003 - 59	MAPEL-MACEIO VEICULOS E PECAS LT-DA	Revisar a decisão anterior, para fins de reequadrar infração e, consequentemente, reduzir o valor da multa
48600.002545/2008 - 83	POSTO VIP LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006326/2007 - 73	IORGA ÓLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000756/2010 - 58	BR - 116 AUTO CENTER LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002142/2007 - 53	ROSA E BUENO	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001234/2007 - 97	LIDERANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 430, DE 18 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 667, de 18 de maio de 2012, com base na Proposta de Ação nº 427, de 7 de maio de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.001307/2007 - 71	ABM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002278/2007 - 63	PALMELO AUTO POSTO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.009189/2007 - 29	CARAVELAS DERIVADOS DE PETRÓLEO LT-DA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001740/2007 - 13	SD PETROLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006600/2009 - 76	POSTO ANDES LTDA (DF146.107.2009.33.287559)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006600/2009 - 76	POSTO ANDES LTDA (DF135.106.2009.33.294077)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000216/2010 - 74	POSTO INTEGRACAO DE FRANCA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 24 de maio de 2012

Nº 690 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, ao POSTO VIA ESTRELA LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 09.305.043/0001-50, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial constante do processo 2009.51.01.014754-2.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE
PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 255, DE 24 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998 e tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.011972/2006-71, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica o Consórcio Malhas Sudeste Nordeste, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 06.226.808/0001-78, constituído pelas empresas Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, Nova Transportadora do Sudeste S/A - NTS, Nova Transportadora do Nordeste S/A - NTN e Petrobras Transporte S/A - Transpetro, autorizado a construir alterações no Ponto de Entrega de Santa Rita, situado nas proximidades do quilômetro 291 do Gasoduto Guamaré - Cabo (Nordestão), no município de Santa Rita, Estado da Paraíba, de modo a ampliar a capacidade máxima de entrega de gás natural a João Pessoa para 375.000 Nm³/dia, sendo mantida a capacidade máxima de entrega a Campina Grande em 200.000 Nm³/dia, e ficando restrita a capacidade máxima global do Ponto de Entrega em 440.000 Nm³/dia.

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas às alterações objeto da presente Autorização deverão ser executadas de acordo com o cronograma constante no processo administrativo nº 48610.011972/2006-71, devendo ser imediatamente comunicadas quaisquer alterações.

Art. 4º O Consórcio Malhas Sudeste Nordeste deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental da instalação objeto da presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 253, DE 24 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64 de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.010376/2005-93 e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia Brasil S.A - TBG, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 01.891.441/0001-93, autorizada a operar a Estação de Compressão de Gás Natural de Siderópolis (ECOMP Siderópolis), situada no município de Siderópolis, SC, respeitando as seguintes condições operacionais:

COMPRESSOR*	A	B	C	D
Fluido	Gás natural			
Vazão total máxima (milhões de m³/d), a 20°C e 1,033 kgf/cm²	2,8			
Vazão de projeto (milhões de m³/d), a 20°C e 1,033 kgf/cm²	1,4	1,4	1,4	1,4
Pressão normal na sucção (kgf/cm²g)	42	42	42	42
Pressão normal na descarga (kgf/cm²g)	70	70	70	70
Pressão nominal na sucção (kgf/cm²g)	45	45	45	45
Pressão nominal na descarga (kgf/cm²g)	75	75	75	75

* NOTA: A ECOMP conta com 4 (quatro) compressores, sendo 2 (dois) operando em modo reserva (stand by)

Art.2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art.3º Uma vez que a ECOMP Siderópolis é uma instalação alugada, a TBG deverá comunicar tempestivamente à ANP o término de suas relações contratuais com a Universal Compression, para que sejam adotadas quaisquer providências cabíveis.

Art. 4º A TBG deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação do mesmo, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 254, DE 24 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64 de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.012727/2006-81 e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica o Consórcio Malhas Sudeste Nordeste, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 06.226.808/0001-78, constituído pelas empresas Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, Nova Transportadora do Sudeste S/A - NTS, Nova Transportadora do Nordeste S/A - NTN e Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO, autorizado a operar a Estação de Distribuição de Gás (EDG) de Atalaia, localizada no município de Aracaju/SE, composta por:

- Estação de Distribuição de Gás propriamente dita;
- Ponto de Entrega de Atalaia, com vazão máxima de 340.000 m³/d;
- Área de "scrapers";
- Estações de Medição (EMEDs);
- Interligações com os Gasodutos Sergipe-Bahia (GASEB), Atalaia-Laranjeiras (GAL), Atalaia-Itaporanga (GAI) e aquele da SERGÁS (DIA), bem como os dois gasodutos que movimentam gás da UPGN Atalaia.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas que fundamentaram a outorga da presente Autorização.

Art. 3º O Consórcio Malhas Sudeste Nordeste deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação do mesmo, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI



DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 22/2012 - SEDE

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito despacho de aprovação Relatório Reavaliação de Reservas(543)
803.468/1978-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA- Publicado DOU de 08/03/2012
890.129/1988-G P GRANITOS DO BRASIL...- Publicado DOU de 12/08/2011

RELAÇÃO Nº 58/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
831.375/2010-MINERAÇÃO PICO DE SERRA LTDA-CURVELO/MG, PRESIDENTE JUSCELINO/MG - Guia nº 10/2012-40.000TONELADAS-QUARTZO- Validade:21/06/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.709/2005-IMOBILIÁRIA CASA NOVA LTDA-JOINVILLE/SC - Guia nº 11/2012-120.000TONELADAS-ARGILA- Validade:01 (hum) ANO

RELAÇÃO Nº 60/2012

Fase de Concessão de Lavra
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total da concessão de lavra(422)
805.590/1975-ITAJARA MINÉRIOS LTDA
Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)
820.204/1982-SARP EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.- Arrendatário:SARPAV MINERADORA LTDA- CNPJ 66.742.636/0001-17 - Termina do arrendamento: A PARTIR DA AVERBAÇÃO NO DNPM ATÉ 31/12/2013
820.487/1985-SARP EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.- Arrendatário:SARPAV MINERADORA LTDA- CNPJ 66.742.636/0001-17 - Termina do arrendamento: A PARTIR DA AVERBAÇÃO NO DNPM ATÉ 31/12/2013
820.300/1992-SARP EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.- Arrendatário:SARPAV MINERADORA LTDA- CNPJ 66.742.636/0001-17 - Termina do arrendamento: A PARTIR DA AVERBAÇÃO NO DNPM ATÉ 31/12/2013
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
002.374/1940-MINERAÇÃO SANTA PAULINA LTDA.- PORTARIA DE LAVRA Nº 12.883/1943- Cessionário:MINTRANSMINAS MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 21.488.333./0001-81
004.797/1947-WALTER MONTALVON DO NASCIMENTO- PORTARIA DE LAVRA Nº 1814/1980- Cessionário:MINERAÇÃO SÃO GERALDO DO BARRO DURO LTDA- CNPJ 23.301.310/0001-41
006.185/1962-INTERCEMENT BRASIL S A- PORTARIA DE LAVRA Nº 562/1989- Cessionário:PETRAMAR COMERCIO E TRANSPORTES LTDA- CNPJ 05.076.937/0001-64
803.069/1970-MINERAÇÃO DAMARQUEZA LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº 78.862/1976- Cessionário:MINERAÇÃO LUA DE PRATA LTDA- CNPJ 10.929.936/0001-55
807.622/1972-WYNIK MINERAÇÃO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº 73.904/1974- Cessionário:CAL SANTA MARIA LTDA EPP- CNPJ 02.722.294/0001-90
807.064/1977-HOLCIM (BRASIL) S A- PORTARIA DE LAVRA Nº 104/2007- Cessionário:MINERAÇÃO BARROSO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA- CNPJ 19.553.676/0001-30
830.044/1979-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº 927/1985- Cessionário:EQB - EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LDA- CNPJ 04.631.282/0001-86
820.799/1980-F. MOTA PARTICIPAÇÕES S.A- PORTARIA DE LAVRA Nº 228/2003- Cessionário:F. MOTA ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA- CNPJ 09.334.054/0001-68
833.155/1993-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº 271/2005- Cessionário:ETGRAN MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 19.677.962/0001-08
826.241/1994-J.M. LADA & CIA LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº 328/2009- Cessionário:MINERAÇÃO NOVA LONDRINA LTDA- CNPJ 76.742.899/0001-80
896.026/1999-ELOGRAN MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA- PORTARIA Nº 34/2012- Cessionário:IMETAME GRANITOS LTDA- CNPJ 06.003.046/0001-40
826.135/2000-SOTRAM CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº 25/2012- Cessionário:PEDREIRA DO TREVO LTDA- CNPJ 76.098.623/0001-00
826.150/2000-J.M. LADA & CIA LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº 393/2009- Cessionário:MINERAÇÃO NOVA LONDRINA LTDA- CNPJ 76.742.899/0001-80
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de concessão de lavra(469)
833.155/1993-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA- Cessionário:832.960/2009-MINERAÇÃO CAFÉ IMPERIAL LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(557)
(557)

831.996/2001-PORTO MIRANDA LTDA-PORTARIA DE LAVRA Nº 258/2008- Cessionário:830.774/2011-PORTO DE AREIA SÃO JOSÉ LTDA- CNPJ 02.805.903/0001-75
NEGA a autorização da averbação do contrato de Arrendamento daConcessão de Lavra(1075)
820.326/1991-LATOSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A- Arrendatário:-BRASPEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina arquivamento definitivo do processo(1039)
832.960/2009-MINERAÇÃO CAFÉ IMPERIAL LTDA.

RELAÇÃO Nº 61/2012

Fase de Concessão de Lavra
Retificação de despacho(1389)
820.280/1984-PEDREIRA SANTA ROSA LTDA - Publicado DOU de 04/11/2011, Relação nº 208, Seção 1, pág. 46- Onde se lê:"...arrendataria: PEDREIRA BORBOREMA LTDA CNPJ: 12.929.190/0001-05..." , Leia se:"...Arrendataria: PEDREIRA UBARANA LTDA CNPJ: 04.961.242/0001-00..." .

RELAÇÃO Nº 62/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)
870.150/1989-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
870.151/1989-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
871.020/1992-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
871.160/1996-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
870.029/1998-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
870.030/1998-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
870.031/1998-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
870.032/1998-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
870.266/2000-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
870.581/2000-MOLIZA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA..
870.289/2001-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
870.695/2001-PAN MINERAÇÃO LTDA
870.908/2001-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
870.243/2002-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
871.981/2003-ANTONIO BOTELHO DE SOUZA
800.376/2006-EVEREST MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
866.220/2006-RANCHO DAS AGUAS SANTA MARIA LTDA
861.749/2007-GILBERTO CARVALHO VILELA
872.447/2007-CORCOVADO GRANITOS LTDA
861.185/2008-JOSÉ DIVINO GONÇALVES
861.186/2008-JOSÉ DIVINO GONÇALVES
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
815.234/2002-CAULINO ELÍZIO CARDOZO ME.
870.173/2002-PEDREIRAS DO BRASIL S A
815.041/2004-DÊNIO FABIANO SOMMARIVA
870.882/2004-LEMONS MINERAÇÃO LTDA
871.809/2004-WOLVS X MINERAÇÃO LTDA
815.625/2005-HOBI & CIA.LTDA.
815.086/2007-HOBI & CIA.LTDA.
800.176/2008-VLADIANA DE OLIVEIRA CAVALCANTE LOCAÇÕES ME
800.178/2008-VLADIANA DE OLIVEIRA CAVALCANTE LOCAÇÕES ME
800.179/2008-VLADIANA DE OLIVEIRA CAVALCANTE LOCAÇÕES ME
800.184/2008-VLADIANA DE OLIVEIRA CAVALCANTE LOCAÇÕES ME
Fase de Requerimento de Lavra
Homologa desistência do requerimento de Concessão de Lavra(352)
872.318/1994- CORCOVADO GRANITOS LTDA
871.813/1995- CORCOVADO GRANITOS LTDA
800.296/1996- MONT GRANITOS S/A
Fase de Concessão de Lavra
Indefere o pedido de prorrogação do prazo do início dos trabalhos de lavra(404)
866.497/1993-BRIANZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CERÂMICAS LTDA.
866.498/1993-BRIANZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CERÂMICAS LTDA.
866.499/1993-BRIANZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CERÂMICAS LTDA.
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
818.489/1968-REFRIGERANTES COROA LTDA
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
818.489/1968-REFRIGERANTES COROA LTDA-ÁGUA MINE-RAL
Nega provimento ao recurso interposto(479)
817.951/1970-GOÍÁS VERMICULITA S A
Fase de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(757)
833.495/2006-MÁRCIO JOSÉ DO AMARAL
Não conhece o recurso interposto(1837)
868.325/2009-Interposto porMUSSE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME

RELAÇÃO Nº 65/2012

DNPM nº 860.307/2006 - Felipe Benito
Nos termos do parecer técnico de fl.315, e com fundamento no artigo 32 do Código de Mineração, DECLARO caduco o direito da interessada requerer a concessão de lavra referente ao processo em apreço. (3.99)
DNPM n.º 826.123/2008 - Pedreira Santa Clara Ltda ME.
Tendo em vista a aceitação da justificativa apresentada e com fundamento no § único do artigo 31 do Código de Mineração, PROROGO pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação deste despacho no Diário Oficial da União, o direito do titular requerer a concessão de lavra ou negociar o direito a essa concessão. (3.49)

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 206/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
870.435/2012-JOÃO CARLOS DE ANDRADE UZÊDA ACCIOLY-OF. Nº292/2012
870.436/2012-JOÃO CARLOS DE ANDRADE UZÊDA ACCIOLY-OF. Nº291/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
871.963/2005-MINERAÇÃO LUNA LTDA-OF. Nº298/2012
871.171/2007-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº241/2012
872.229/2007-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº241/2012
872.617/2007-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº241/2012
873.168/2007-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº240/2012
873.169/2007-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº240/2012
873.169/2007-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº240/2012
873.174/2007-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº240/2012
873.175/2007-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº240/2012
873.176/2007-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº240/2012
873.746/2007-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº240/2012
872.581/2010-JOÃO CLAUDIO DE LIMA-OF. Nº295/2012
870.128/2011-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº241/2012
870.129/2011-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº241/2012
870.130/2011-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº241/2012
870.131/2011-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº241/2012
870.131/2011-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº241/2012
870.957/2011-JOÃO CLAUDIO DE LIMA-OF. Nº295/2012
871.378/2011-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº240/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
871.320/1983-MINERAÇÃO SERGIPE S A-OF. Nº310/2012
870.605/1989-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. Nº294/2012
872.101/1992-CURAÇA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº297/2012
872.366/1996-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº338/2012
871.454/1997-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. Nº296/2012
870.635/2001-MINERAÇÃO SÃO JORGE LTDA-OF. Nº303/2012
870.581/2003-PEDREIRA DOIS IRMÃOS LTDA-OF. Nº227/2012
870.886/2004-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº229/2012
871.226/2004-MOLIZA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA...-OF. Nº308/2012
871.223/2006-PEDREIRAS IRMÃOS TEIXEIRA INDÚTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº279/2012
872.264/2006-CERÂMICA DONA MANA LTDA-OF. Nº307/2012
873.648/2006-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-OF. Nº271/2012
870.161/2007-CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº316/2012
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
870.951/1992-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. Nº301/2012
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
870.409/1980-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº293/2012-180 dias
870.369/1994-SALVADOR ALVES DE BRITO-OF. Nº281/2012-180 dias
871.012/2000-CAJUGRAM GRANITOS E MARMORES DO BRASIL LTDA-OF. Nº202/2010;580/2011- dias

870.142/2001-MINERAÇÃO MINASVIT LTDA-OF. Nº282/2012-60 dias dias
870.518/2002-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.-OF. Nº237/2012-180 dias
871.157/2004-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.-OF. Nº238/2012-180 dias
Reitera exigência(366)
871.245/2000-PEDREIRAS ARATU LTDA-OF. Nº283/2012-60 dias dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
803.449/1974-CAL TREVO INDUSTRIAL LTDA-OF. Nº278/2012
871.320/1983-MINERAÇÃO SERGIPE S A-OF. Nº309/2012
872.245/1996-IPC DO NORDESTE LTDA-OF. Nº277/2012
872.366/1996-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº339/2012
870.218/2004-MINAS STONES X MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº315/2012
871.223/2006-PEDREIRAS IRMÃOS TEIXEIRA INDÚTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº280/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
871.832/2007-GALVÃO ENGENHARIA S.A.-OF. Nº305/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
873.594/2009-CERBA CERÂMICA BAHIA LTDA-OF. Nº290/2012
872.169/2010-VSC MINERAÇÃO E EXTRAÇÃO LTDA-OF. Nº299/2012
873.240/2011-CEPAINCOL CERÂMICA PARAGUAÇU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº289/2012
874.077/2011-JOSE TORRES LIMA INDUSTRIA ME-OF. Nº287/2012
874.077/2011-JOSE TORRES LIMA INDUSTRIA ME-OF. Nº287/2012
874.624/2011-OURO PRETO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS-OF. Nº272/2012
874.631/2011-CERÂMICA BARRO VERMELHO LTDA-OF. Nº239/2012
870.271/2012-MIGUEL ANGELO MACEDO XAVIER-OF. Nº313/2012
870.276/2012-AREIA CAMBAITÓ LTDA-OF. Nº288/2012
870.465/2012-CERÂMICA OLIVEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº300/2012
870.615/2012-BASTO & MACHADO LTDA-OF. Nº314/2012

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 70/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
801.148/2010-NMB COMERCIAL LTDA- Alvará nº1.361/2011 - Cessionario:800.033/2012-SALGADOS CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ 10.981.071/0001-76
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
800.583/2010-J A SOARES FREIRE-Registro de Licença nº1218/2012 de 20/04/2012-Vencimento em 26/05/2020
800.658/2011-ELIAS POSSIDONIO FARIAS-Registro de Licença nº1216/2012 de 11/04/2012-Vencimento em 10/08/2030
800.279/2012-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-Registro de Licença nº1121/2012 de 09/05/2012-Vencimento em 03/02/2013
800.351/2012-MULTIRESIDUOS COLETA DE RESIDUOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.-Registro de Licença nº1122/2012 de 10/05/2012-Vencimento em 08/12/2014
Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)
800.848/2011-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
801.242/2010-THALES RONIELE DA SILVA ABREU ME-OF. Nº781/2012
800.420/2011-H.J XIMENES ARAGÃO M.E.-OF. Nº928/2012
800.084/2012-FP DA SILVA CERAMICA ME-OF. Nº780/2012
800.096/2012-VICENTE SOARES SOBRINHO-OF. Nº1085/2012
800.352/2012-JOSÉ PACHECO VIANA-OF. Nº927/2012
800.385/2012-LUZARDO ARRUDA ALVES-ME-OF. Nº1001/2012
800.427/2012-J B DA SILVA MACHADO ME-OF. Nº1069/2012
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
800.083/2012-ANTONIO AUGUSTO EBOUÇAS DE ALMEIDA-OF. Nº1068/2012
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
800.383/2012-FRANCISCO ROGERIO BARBOSA MORAIS
800.441/2012-ABREU & ANDRADE CONSTRUTORA E PRÉ MOLDADOS LTDA. ME
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
800.808/2010-J. M. BRAGA CERÂMICA ME

RELAÇÃO Nº 73/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Carbopar Carbomil Participações Mineração e Administração S/a - 800672/07 - A.I. 348/12
David Perdigão Vasconcelos - 800241/07 - A.I. 349/12
Eduardo Takeshi Utsunomiya - 800749/07 - A.I. 302/12
sm Industria de Minerios do Brasil Ltda - 800478/08 - A.I. 319/12, 800479/08 - A.I. 320/12, 800480/08 - A.I. 321/12, 800481/08 - A.I. 322/12, 800482/08 - A.I. 323/12, 800483/08 - A.I. 324/12, 800484/08 - A.I. 325/12, 800485/08 - A.I. 326/12, 800821/08 - A.I. 327/12, 800829/08 - A.I. 328/12, 800830/08 - A.I. 329/12, 800845/08 - A.I. 330/12, 800846/08 - A.I. 331/12, 800847/08 - A.I. 332/12, 800848/08 - A.I. 350/12, 800849/08 - A.I. 333/12, 800850/08 - A.I. 334/12, 800877/08 - A.I. 335/12, 800878/08 - A.I. 336/12, 800879/08 - A.I. 337/12, 800880/08 - A.I. 338/12, 800881/08 - A.I. 339/12, 800888/08 - A.I. 340/12, 800889/08 - A.I. 341/12, 800890/08 - A.I. 342/12, 800891/08 - A.I. 343/12, 800970/08 - A.I. 344/12, 800971/08 - A.I. 345/12, 800972/08 - A.I. 346/12, 800973/08 - A.I. 347/12
Votorantim Cimentos n ne s a - 800150/08 - A.I. 303/12, 800151/08 - A.I. 304/12, 800152/08 - A.I. 305/12, 800153/08 - A.I. 306/12, 800154/08 - A.I. 307/12, 800155/08 - A.I. 308/12, 800837/08 - A.I. 309/12, 800838/08 - A.I. 310/12, 800894/08 - A.I. 311/12
Votorantim Metais S.a - 800627/07 - A.I. 286/12, 800634/07 - A.I. 287/12, 800635/07 - A.I. 288/12, 800636/07 - A.I. 289/12, 800637/07 - A.I. 290/12, 800638/07 - A.I. 291/12, 800639/07 - A.I. 292/12, 800640/07 - A.I. 293/12, 800641/07 - A.I. 294/12, 800649/07 - A.I. 295/12, 800650/07 - A.I. 296/12, 800651/07 - A.I. 297/12, 800652/07 - A.I. 298/12, 800653/07 - A.I. 299/12, 800658/07 - A.I. 300/12, 800659/07 - A.I. 301/12

RELAÇÃO Nº 74/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Antonio Barrozo Neto - 800826/10 - Not.385/2012 - R\$ 137,46
bp Brazil Projects Empreendimentos Mineraiis Ltda Epp - 800505/10 - Not.307/2012 - R\$ 5.334,01, 800506/10 - Not.309/2012 - R\$ 5.478,80, 800507/10 - Not.311/2012 - R\$ 5.447,71
Cearagran Mineração Export LTDA. - 800762/10 - Not.379/2012 - R\$ 2.735,31, 800526/10 - Not.321/2012 - R\$ 2.747,31, 800527/10 - Not.323/2012 - R\$ 2.748,92, 800528/10 - Not.325/2012 - R\$ 2.744,67, 800529/10 - Not.327/2012 - R\$ 2.744,67, 800530/10 - Not.329/2012 - R\$ 2.721,65, 800531/10 - Not.331/2012 - R\$ 2.748,79, 800532/10 - Not.333/2012 - R\$ 2.734,63, 800533/10 - Not.335/2012 - R\$ 2.729,68, 800534/10 - Not.337/2012 - R\$ 2.081,26, 800535/10 - Not.339/2012 - R\$ 2.398,88, 800551/10 - Not.341/2012 - R\$ 2.495,13, 800552/10 - Not.343/2012 - R\$ 2.748,48, 800553/10 - Not.345/2012 - R\$ 2.745,08, 800554/10 - Not.347/2012 - R\$ 2.739,87, 800555/10 - Not.349/2012 - R\$ 2.744,14, 800556/10 - Not.351/2012 - R\$ 2.704,33, 800557/10 - Not.353/2012 - R\$ 2.598,74, 800558/10 - Not.355/2012 - R\$ 2.431,01, 800488/10 - Not.301/2012 - R\$ 2.721,57, 800494/10 - Not.303/2012 - R\$ 2.724,29, 800495/10 - Not.305/2012 - R\$ 2.748,07, 800640/10 - Not.361/2012 - R\$ 2.742,71, 800641/10 - Not.363/2012 - R\$ 2.744,39, 800642/10 - Not.365/2012 - R\$ 2.742,71, 800643/10 - Not.367/2012 - R\$ 2.742,71, 800644/10 - Not.369/2012 - R\$ 2.747,06, 800645/10 - Not.371/2012 - R\$ 2.747,06, 800646/10 - Not.373/2012 - R\$ 2.747,06, 800647/10 - Not.375/2012 - R\$ 2.748,76
Eduardo Henrique de Almeida Amorim Alves - 800738/10 - Not.377/2012 - R\$ 137,43
João Bosco Pereira Dantas - 800168/09 - Not.285/2012 - R\$ 5.331,75
Joao Bosco Sampaio - 800771/10 - Not.381/2012 - R\$ 129,81, 800772/10 - Not.383/2012 - R\$ 128,94
José da Silva Linhares - 800348/09 - Not.287/2012 - R\$ 3.248,44, 800349/09 - Not.289/2012 - R\$ 3.802,02
Loqmaq Locacao de Maquinas e Equipamentos Agricolas Ltda - 801008/10 - Not.387/2012 - R\$ 91,74
Luís Gonzaga Noronha Cominato - 800521/10 - Not.313/2012 - R\$ 5.488,34, 800522/10 - Not.315/2012 - R\$ 5.451,00, 800523/10 - Not.317/2012 - R\$ 5.310,61, 800524/10 - Not.319/2012 - R\$ 5.447,37, 800577/10 - Not.357/2012 - R\$ 5.470,75
Norceram Indústria de Cerâmica Ltda - 800485/10 - Not.219/2012 - R\$ 2.151,51
O.Q. Indústria e Comércio de Pedras Ltda me - 800610/10 - Not.359/2012 - R\$ 54,00
Olimpio de Cassia Biondo - 800312/10 - Not.295/2012 - R\$ 5.462,19
Vulcano Export Mineração Exportação e Importação LTDA. - 800342/10 - Not.297/2012 - R\$ 2.734,79, 800478/10 - Not.299/2012 - R\$ 2.733,61, 800273/10 - Not.291/2012 - R\$ 2.653,84, 800274/10 - Not.293/2012 - R\$ 2.672,80, 800185/11 - Not.389/2012 - R\$ 1.376,56, 800186/11 - Not.391/2012 - R\$ 1.376,58, 800187/11 - Not.393/2012 - R\$ 2.063,94

RELAÇÃO Nº 75/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Alexandre Mourão Feitosa Freitas Campelo - 800132/05 - Not.396/2012 - R\$ 855,20
Ana Regina Santos Silva - 800445/06 - Not.264/2012 - R\$ 324,03
Antonio Barrozo Neto - 800826/10 - Not.386/2012 - R\$ 2.385,07

bp Brazil Projects Empreendimentos Mineraiis Ltda Epp - 800505/10 - Not.308/2012 - R\$ 4.770,14, 800506/10 - Not.310/2012 - R\$ 4.770,14, 800507/10 - Not.312/2012 - R\$ 4.770,14
Brenno José Ribeiro Raiol - 800070/05 - Not.398/2012 - R\$ 2.206,85, 800071/05 - Not.399/2012 - R\$ 2.145,96
Cearagran Mineração Export LTDA. - 800762/10 - Not.380/2012 - R\$ 4.770,14, 800488/10 - Not.302/2012 - R\$ 4.770,14, 800494/10 - Not.304/2012 - R\$ 4.770,14, 800495/10 - Not.306/2012 - R\$ 4.770,14, 800640/10 - Not.362/2012 - R\$ 2.385,07, 800641/10 - Not.364/2012 - R\$ 2.385,07, 800642/10 - Not.366/2012 - R\$ 2.385,07, 800643/10 - Not.368/2012 - R\$ 2.385,07, 800644/10 - Not.370/2012 - R\$ 2.385,07, 800645/10 - Not.372/2012 - R\$ 2.385,07, 800646/10 - Not.374/2012 - R\$ 2.385,07, 800647/10 - Not.376/2012 - R\$ 2.385,07, 800526/10 - Not.322/2012 - R\$ 4.770,14, 800527/10 - Not.324/2012 - R\$ 4.770,14, 800528/10 - Not.326/2012 - R\$ 4.770,14, 800529/10 - Not.328/2012 - R\$ 4.770,14, 800530/10 - Not.330/2012 - R\$ 4.770,14, 800531/10 - Not.332/2012 - R\$ 4.770,14, 800532/10 - Not.334/2012 - R\$ 4.770,14, 800533/10 - Not.336/2012 - R\$ 4.770,14, 800534/10 - Not.338/2012 - R\$ 4.770,14, 800535/10 - Not.340/2012 - R\$ 4.770,14, 800551/10 - Not.342/2012 - R\$ 4.770,14, 800552/10 - Not.344/2012 - R\$ 4.770,14, 800553/10 - Not.346/2012 - R\$ 4.770,14, 800554/10 - Not.348/2012 - R\$ 4.770,14, 800555/10 - Not.350/2012 - R\$ 4.770,14, 800556/10 - Not.352/2012 - R\$ 4.770,14, 800557/10 - Not.354/2012 - R\$ 4.770,14, 800558/10 - Not.356/2012 - R\$ 4.770,14
Daniele Recuero Power - 800266/06 - Not.274/2012 - R\$ 760,07
Davi Prim - 800305/06 - Not.279/2012 - R\$ 108,01
Eduardo Henrique de Almeida Amorim Alves - 800738/10 - Not.378/2012 - R\$ 2.385,07
Euro Brasil, Exportação, Importação e Mineração LTDA. - 800419/06 - Not.262/2012 - R\$ 2.060,28
Francisco Daniel Santiago - 800251/05 - Not.397/2012 - R\$ 1.986,16
Francisco Holanda Guedes - 800439/06 - Not.255/2012 - R\$ 54,00
Guaracy Maia Chaves - 800278/06 - Not.276/2012 - R\$ 864,08
Hsak Mineração Ltda - 800042/05 - Not.261/2012 - R\$ 1.378,20, 800040/05 - Not.269/2012 - R\$ 559,32
João Bosco Pereira Dantas - 800168/09 - Not.286/2012 - R\$ 4.770,14
Joao Bosco Sampaio - 800771/10 - Not.382/2012 - R\$ 2.385,07, 800772/10 - Not.384/2012 - R\$ 2.385,07
Jose Aires Girao me - 800270/06 - Not.277/2012 - R\$ 105,76, 800271/06 - Not.278/2012 - R\$ 104,38
José da Silva Linhares - 800348/09 - Not.288/2012 - R\$ 4.770,14, 800349/09 - Not.290/2012 - R\$ 2.385,07
José Jorge Gomes Lima - 800249/06 - Not.273/2012 - R\$ 324,03
Laete Viana de Araújo - 800422/06 - Not.260/2012 - R\$ 2.160,19
Loqmaq Locacao de Maquinas e Equipamentos Agricolas Ltda - 801008/10 - Not.388/2012 - R\$ 2.385,07
Luís Gonzaga Noronha Cominato - 800521/10 - Not.314/2012 - R\$ 2.385,07, 800522/10 - Not.316/2012 - R\$ 2.385,07, 800523/10 - Not.318/2012 - R\$ 2.385,07, 800524/10 - Not.320/2012 - R\$ 2.385,07, 800577/10 - Not.358/2012 - R\$ 2.385,07
Luiz Rodolpho da Silva Ribeiro - 800068/05 - Not.270/2012 - R\$ 4.320,38
Manoel Camelo Filho - 800363/06 - Not.265/2012 - R\$ 2.160,19, 800364/06 - Not.266/2012 - R\$ 2.160,19, 800488/06 - Not.263/2012 - R\$ 324,03, 800126/06 - Not.395/2012 - R\$ 2.206,85
Marcelo Moulão - 800049/05 - Not.257/2012 - R\$ 2.160,19
Márcio Barbosa Pessoa - 800089/05 - Not.258/2012 - R\$ 2.160,19, 800344/06 - Not.254/2012 - R\$ 2.138,59, 800361/06 - Not.267/2012 - R\$ 668,34, 800360/06 - Not.268/2012 - R\$ 1.011,29
Midol Mineração Dolomita Ltda - 821175/69 - Not.284/2012 - R\$ 2.481,67
Mineração Loghi LTDA. - 800441/06 - Not.283/2012 - R\$ 1.074,59
O.Q. Indústria e Comércio de Pedras Ltda me - 800610/10 - Not.360/2012 - R\$ 2.385,07
Olimpio de Cassia Biondo - 800312/10 - Not.296/2012 - R\$ 2.385,07
Pedro Paulo Serpa de Sousa - 800180/05 - Not.256/2012 - R\$ 1.576,94
Rochely de Souza Silva - 800225/05 - Not.271/2012 - R\$ 2.133,53
Sag Construção e Mineração Ltda - 800269/06 - Not.275/2012 - R\$ 139,08
Severo Cortez Lima - 800246/05 - Not.272/2012 - R\$ 105,85
Vermont Mineração Exportação e Importação LTDA. - 800413/06 - Not.259/2012 - R\$ 2.160,19
Vulcano Export Mineração Exportação e Importação LTDA. - 800351/06 - Not.280/2012 - R\$ 218,65, 800354/06 - Not.281/2012 - R\$ 1.321,99, 800375/06 - Not.282/2012 - R\$ 1.802,44, 800273/10 - Not.292/2012 - R\$ 2.385,07, 800274/10 - Not.294/2012 - R\$ 2.385,07, 800342/10 - Not.298/2012 - R\$ 2.385,07, 800478/10 - Not.300/2012 - R\$ 2.385,07, 800185/11 - Not.390/2012 - R\$ 2.385,07, 800186/11 - Not.392/2012 - R\$ 2.385,07, 800187/11 - Not.394/2012 - R\$ 2.385,07

RELAÇÃO Nº 76/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Carlos Robson de Lima - 800032/11
Francisco Adriano de Souza Pinto - 800431/11
Maria z. da Silva - 800492/11, 800370/11, 800251/11
Vulcano Export Mineração Exportação e Importação LTDA. - 800273/11, 800274/11



RELAÇÃO Nº 77/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
800.119/2004-ANDRE LUIZ MELO DE SEABRA-AI Nº313/2009
Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)
800.343/2007-YANG TOWER SONG- AI Nº127/2009
800.344/2007-YANG TOWER SONG- AI Nº128/2009
800.345/2007-YANG TOWER SONG- AI Nº126/2009
800.346/2007-YANG TOWER SONG- AI Nº125/2009

FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 102/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.454/2007-ANTONIO DE SOUZA JORGE-OF. Nº1206/2012
896.696/2011-MINERAÇÃO VALE DU GRANITO LTDA.-OF. Nº1211/2012

SAMANTA AUGUSTO SOUZA CRUZ
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 69/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Mineração Vale do Araguaia LTDA. - 806197/08

RELAÇÃO Nº 71/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Brom e Pinheiro Mineração, Investimento e Participações Ltda - 806750/10, 806751/10, 806752/10
Cláudio Ramos Cardoso - 806744/10, 806745/10, 806746/10, 806743/10
Lima e Cavalcanti Ltda - 806726/10
Minasareia Mineração de Areias LTDA. - 806003/09
T.L.R. Lima Extração e Transporte - 806718/10
Vtech Empreendimentos Minerais Ltda - 806162/08

FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DUAILIBE
MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 82/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
867.045/2010-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
866.751/2011-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
866.752/2011-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
866.622/2008-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº5629/2010
866.016/2010-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº10891/2010
867.450/2010-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA. -Alvará Nº6410/2011
867.462/2010-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA. -Alvará Nº6411/2011
867.481/2010-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº670/2012
866.166/2011-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº6511/2011
866.242/2011-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº15116/2011
866.606/2011-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº15128/2011
866.746/2011-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº19143/2011
866.747/2011-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº19144/2011
866.749/2011-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº16846/2011
866.810/2011-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº19150/2011
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
866.890/2009-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
866.893/2009-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A

866.109/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
866.111/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
866.165/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
866.173/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
866.174/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
866.698/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
866.514/2005-VENANCIA AIVI GARCIA
866.515/2005-VENANCIA AIVI GARCIA
866.516/2005-VENANCIA AIVI GARCIA
866.838/2005-VENANCIA AIVI GARCIA
866.839/2005-VENANCIA AIVI GARCIA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
866.609/2011-EUGENIO MOSCHETTA ME-Registro de Licença nº21/2012 de 21/05/2012-Vencimento em 08/06/2013
866.610/2011-EUGENIO MOSCHETTA ME-Registro de Licença nº23/2012 de 21/05/2012-Vencimento em 08/06/2013
866.611/2011-EUGENIO MOSCHETTA ME-Registro de Licença nº22/2012 de 21/05/2012-Vencimento em 08/06/2013
866.947/2011-NECI TEIXEIRA DA COSTA OLIVEIRA-Registro de Licença nº25/2012 de 21/05/2012-Vencimento em 01/08/2014
867.037/2011-A. S. DE BRUM CASCALHEIRA ME-Registro de Licença nº20/2012 de 21/05/2012-Vencimento em 31/10/2031
867.196/2011-CARLOS PEDRO KRAMPE-Registro de Licença nº24/2012 de 21/05/2012-Vencimento em 29/11/2021
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
866.328/2009-ARY DOMINGUES DA SILVA JÚNIOR
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
866.379/2002-RIO ALEGRE MINERAÇÃO LTDA.
866.386/2002-RIO ALEGRE MINERAÇÃO LTDA.
866.389/2002-RIO ALEGRE MINERAÇÃO LTDA.
866.396/2002-RIO ALEGRE MINERAÇÃO LTDA.
866.483/2003-RIO ALEGRE MINERAÇÃO LTDA.
866.485/2003-RIO ALEGRE MINERAÇÃO LTDA.
866.674/2003-RIO ALEGRE MINERAÇÃO LTDA.
866.683/2003-RIO ALEGRE MINERAÇÃO LTDA.
866.684/2003-RIO ALEGRE MINERAÇÃO LTDA.
866.685/2003-RIO ALEGRE MINERAÇÃO LTDA.
866.788/2005-RIO ALEGRE MINERAÇÃO LTDA.
866.789/2005-RIO ALEGRE MINERAÇÃO LTDA.
866.791/2005-RIO ALEGRE MINERAÇÃO LTDA.

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 344/2012

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s)de que se julgou-se parcialmente procedente(s) a defesa(s) administrativa interposta restando-lhe pagar ou parcelar ou apresentar recurso ao Superintendente do DNPM/MG, relativo aos débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de cobrança nº932.517/2009
Notificado: ArcelorMittal Mineração Serra Azul S.A
CNPJ Ou CPF:08.102.787/0001-04
NFLDP nº5325/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$1.087.949,37

RELAÇÃO Nº 350/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Sílvia Cristiane Miranda Valadares Moraes - 831554/08,
831555/08, 831556/08, 831557/08, 831786/08, 831787/08, 831788/08, 831789/08, 831790/08, 831877/08, 831878/08, 831879/08, 831880/08, 831881/08, 831882/08, 831883/08, 831884/08, 831885/08, 831886/08, 832051/08, 832052/08, 832053/08, 832054/08, 832055/08, 832056/08, 832057/08, 832058/08, 832059/08, 832060/08, 832061/08, 832062/08, 832063/08, 832064/08, 832065/08, 832066/08, 832068/08, 832069/08, 832070/08, 832071/08, 832072/08, 832097/08, 832098/08, 832521/08, 832522/08, 832523/08, 832985/08, 832987/08, 832988/08, 832989/08, 832990/08, 832991/08, 832992/08, 832993/08, 832994/08, 832995/08, 832996/08, 832998/08, 832999/08, 833000/08, 833001/08, 833002/08, 833003/08, 833004/08, 833005/08, 833006/08, 833007/08, 833008/08, 833009/08, 833011/08, 833012/08, 833013/08, 833014/08, 833016/08, 833017/08, 833019/08, 833020/08, 833021/08, 833022/08, 833023/08, 833024/08, 833025/08, 833026/08, 833027/08, 834389/08, 834390/08, 834391/08, 834394/08

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 29/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
811.679/1996-CARBONIFERA METROPOLITANA SA-OF. Nº175/2012
810.998/2008-GILSON DA SILVA COELHO-OF. Nº056
811.145/2011-BASALTEAR INDÚSTRIA DE MINERAIS LTDA.-OF. Nº151
810.293/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF. Nº145
810.294/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF. Nº145
810.295/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF. Nº145
810.296/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF. Nº145
810.297/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF. Nº145
810.298/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF. Nº145
810.428/2012-TERRA GUERREIRO COMÉRCIO DE ATERRO LTDA.-OF. Nº168
810.453/2012-PERCIO EDUARDO KLAUS-OF. Nº169
810.464/2012-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-OF. Nº165
810.465/2012-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-OF. Nº166
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
810.738/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
810.739/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
810.740/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
810.096/2009-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
810.114/2009-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
810.115/2009-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
810.116/2009-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
810.329/2006-ERONDINA DE SOUZA JESUS-OF. Nº148
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
810.730/2009-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA. -Alvará Nº11779/2009
810.731/2009-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA. -Alvará Nº11780/2009
810.732/2009-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA. -Alvará Nº11781/2009
810.733/2009-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA. -Alvará Nº11782/2009
810.734/2009-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA. -Alvará Nº11793/2009
810.735/2009-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA. -Alvará Nº11794/2009
811.181/2009-STANGHERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME. -Alvará Nº3490/2010
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
810.131/1998-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA
810.335/2009-NILTO SCAPIN
810.455/2009-NILTO SCAPIN
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
810.887/2007-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA-ALVARÁ Nº4695/2009
810.888/2007-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA-ALVARÁ Nº4696/2009
810.889/2007-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA-ALVARÁ Nº4697/2009
810.891/2007-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA-ALVARÁ Nº4698/2009
810.892/2007-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA-ALVARÁ Nº4699/2009
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.799/2007-A S BUENO & CIA LTDA.-OF. Nº154
810.780/2008-TIAGO ROSSETTO-OF. Nº153
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.462/1984-DARCI A. MARCANTE- Registro de Licença No.:416/1985 - Vencimento em 22.12.2013
810.154/1988-INDÚSTRIA DE BRITAS CHEMELLO LTDA- Registro de Licença No.:154/ - Vencimento em 09.02.2016
810.171/2002-CERÂMICA SUMATONI LTDA.- Registro de Licença No.:2342/2002 - Vencimento em 21.11.2016
810.780/2008-TIAGO ROSSETTO- Registro de Licença No.:105/2011 - Vencimento em 27.12.2015
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
810.190/1993-COMMEPP MINERAÇÃO OBRAS E SERVIÇOS LTDA
810.183/2008-CERÂMICA PAESE LTDA ME
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.267/2010-IVAN ANTÔNIO PAGNONCELLI-Registro de Licença nº110/2012 de 08.05.2012-Vencimento em 25.01.2015
811.196/2010-MINERADORA SANTO ISIDORO LTDA-Registro de Licença nº109/2012 de 08.05.2012-Vencimento em 18.11.2015
810.164/2011-ANA PAULA MOLLER-Registro de Licença nº107/2012 de 08.05.2012-Vencimento em 08.07.2012

810.764/2011-PAULO ROBERTO F. DAMBROS & CIA LTDA-Registro de Licença nº112/2012 de 10.05.2012-Vencimento em 02.06.2016
811.459/2011-JOSÉ VALMOR RIBEIRO-Registro de Licença nº116/2012 de 17.05.2012-Vencimento em 26.09.2013
810.057/2012-ALEX LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA-Registro de Licença nº113/2012 de 10.05.2012-Vencimento em 28.12.2015
810.256/2012-CERÂMICA LO SUL LTDA-Registro de Licença nº114/2012 de 10.05.2012-Vencimento em 31.01.2016
810.338/2012-A P DE CARVALHO-Registro de Licença nº115/2012 de 11.05.2012-Vencimento em 08.02.2016
810.387/2012-ELISEU DE SANTI-Registro de Licença nº108/2012 de 08.05.2012-Vencimento em 18.01.2017
810.455/2012-M. G. DE O MUNIZ-Registro de Licença nº111/2012 de 10.05.2012-Vencimento em 22.02.2016
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
810.088/1982-JOSÉ IZIDORO LUNARDI-FI
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
810.077/2012-BRUNO LINCK AGROPECUÁRIA LTDA.-OF. Nº157
810.368/2012-LIZANDRO SANTOS DA SILVA-OF. Nº164
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
810.841/2010-COMERCIO E TRANSPORTES AREIA BRANCA LTDA
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(922)
810.965/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR RICARDO- Registro de Extração Nº044/2012 de 08.05.2012
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
810.336/1981-GRANISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA.

SÉRGIO BIZARRO CEZAR

SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 22/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

884.034/2012-ANTONIO JOÃO ABDALLA FILHO-OF. Nº059/2012
884.048/2012-MANOEL BATISTA JUNIOR-OF. Nº070/2012
884.049/2012-MANOEL BATISTA JUNIOR-OF. Nº070/2012
884.050/2012-MANOEL BATISTA JUNIOR-OF. Nº070/2012
884.051/2012-MANOEL BATISTA JUNIOR-OF. Nº070/2012
884.052/2012-MANOEL BATISTA JUNIOR-OF. Nº070/2012
884.053/2012-MANOEL BATISTA JUNIOR-OF. Nº070/2012
884.054/2012-MANOEL BATISTA JUNIOR-OF. Nº070/2012
884.055/2012-MANOEL BATISTA JUNIOR-OF. Nº070/2012
884.056/2012-MANOEL BATISTA JUNIOR-OF. Nº070/2012
884.057/2012-MANOEL BATISTA JUNIOR-OF. Nº070/2012
884.058/2012-MANOEL BATISTA JUNIOR-OF. Nº070/2012
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
884.003/2010-ANDRÉ DA SILVA FERREIRA
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
884.090/2011-JOSÉ RIBAMAR FERREIRA DA SILVA-OF. Nº074/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
884.024/2011-AMANDA LUDMILA BRILHANTE DEEKE-Registro de Licença nº0125/2012 de 03/03/2011-Vencimento em 03/03/2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
884.112/2011-OSMAR FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA-OF. Nº075/2012
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
884.001/2012-ELOY JOSE DOS SANTOS JUNIOR
884.015/2012-ROSMAR RAFAEL DOS SANTOS

EUGÊNIO PACELLI TAVARES

Ministério do Desenvolvimento Agrário

**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA**
SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 4 DE MAIO DE 2012

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Coordenador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso I do Art. 7º e pelo Inciso I do Art.9º, do Anexo I, da Estrutura Regimental do INCRA, aprovada pelo Decreto Nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o Inciso IV, Letra h, do

Anexo I da Instrução Normativa Nº 36, de 20 de novembro de 2006, tendo em vista a decisão adotada em sua 297ª reunião, realizada em 04 de maio de 2012, e

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Planilha de Preços Referenciais de Terras - PPR, elaborada pela Divisão de Obtenção de Terras e aprovada pela Câmara Técnica desta regional, conforme Ata da sua 10ª Reunião ocorrida em 01 de março de 2012;

CONSIDERANDO o Art. 9º, Inciso I e Art. 19º do Regimento Interno do INCRA, resolve:

APROVAR por unanimidade a atualização da Planilha de Preços Referenciais de Terras para adoção no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, no ano em curso e início do próximo exercício.

CELSE CESTARI PINHEIRO
Coordenador

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 24 DE MAIO DE 2012

Institui o Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - ACES-SUAS-TRABALHO.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada nos dias 15, 16, 17 e 18 de maio de 2012, no uso da competência conferida pelo art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS,

Considerando a Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS nº 130, de 15 de julho de 2005, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre organização da Assistência Social e demais alterações;

Considerando a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando a Resolução CNAS nº 33, de 28 de novembro de 2011, que define a Promoção da Integração ao Mercado de Trabalho no campo da Assistência Social e estabelece seus requisitos;

Considerando a Resolução CNAS nº 34, de 28 de novembro de 2011, que define a habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária no campo da assistência social e estabelece seus requisitos;

Considerando a Lei nº 12.513, de 26 de novembro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec; resolve:

Art. 1º Instituir o Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - ACESSUAS-TRABALHO, na forma do Anexo.

Art. 2º Esse Programa ficará sob a responsabilidade do órgão Gestor da Assistência Social, e suas ações poderão ser executadas de forma direta ou em parceria com entidades e organizações de assistência social.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO FERRARI
Presidente do Conselho

ANEXO

Contextualização

Nos últimos anos, o governo brasileiro vem desenvolvendo estratégias de inclusão social dos mais pobres, transferindo renda e expandindo serviços e benefícios socioassistenciais. Mesmo com esse esforço, 16 milhões de pessoas ainda permanecem na pobreza extrema e não conseguem acessar às políticas sociais, tais como: saúde, educação, habitação, assistência social, trabalho entre outros.

O Plano Brasil Sem Miséria foi criado pelo governo federal, visando romper barreiras que excluem e segregam essas famílias e indivíduos. Esse plano tem como principal estratégia articular transferência de renda, acesso a serviços e inclusão produtiva, com um conjunto de ações que envolvem a criação de novos programas e a ampliação de iniciativas já existentes, em parceria com estados, municípios e Distrito Federal, empresas públicas e privadas e organizações da sociedade civil. Para isso, o plano prevê o aumento e o aprimoramento dos serviços ofertados aliados à sensibilização e mobilização, para a geração de ocupação e renda e a melhoria da qualidade de vida.

Outra iniciativa do governo federal importante de ser mencionada é o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência -

Viver Sem Limite, que prevê ações de acesso à educação, saúde, inclusão social e acessibilidade. Uma das metas deste Plano é a efetivação do Programa BPC Trabalho, instituído por iniciativa do MDS, em parceria com o MEC, MTE e SDH/PR, que tem como objetivo promover o acesso das pessoas com deficiência, beneficiárias do BPC, à qualificação profissional e ao trabalho, com vistas à superação de barreiras, ao fortalecimento da autonomia, do protagonismo e da participação social.

Conforme a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, a assistência social é política pública, direito do cidadão e dever do Estado. Constitui-se como política de seguridade social não contributiva, realizada por meio de um conjunto integrado de ações com intuito de garantir o atendimento das necessidades básicas. Ocupa-se de prover proteção à vida, reduzir danos, acompanhar populações em risco e prevenir a incidência de agravos à vida em face das situações de vulnerabilidade.

Cabe à assistência social identificar e acolher as demandas, mobilizar e garantir direitos e ser vocalizadora da população em vulnerabilidade, pois ela reconhece as capacidades e potencialidades dos usuários, promove o seu protagonismo na busca de direitos e espaços de integração relacionados ao mundo do trabalho, bem como o resgate de sua autoestima, autonomia e resiliência.

A LOAS, em seu Art. 24, qualifica a função dos programas na política de assistência social dispondo que, "os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e serviços assistenciais".

Também em seu artigo 2º, inciso I, alínea c, prevê como um dos objetivos da Assistência Social a promoção da integração ao mercado de trabalho.

O Conselho Nacional de Assistência Social estabeleceu na Resolução CNAS nº 33/2011, que a promoção da integração ao "mercado de trabalho", no campo da assistência social, deve ser entendida como integração ao "mundo do trabalho", por ser esse um conceito mais amplo e adequado aos desafios da política de assistência social. E, por isso, os indivíduos e famílias devem ser atendidos no conjunto de suas vulnerabilidades.

Assim, a integração ao "mundo do trabalho" não é de responsabilidade exclusiva da política de assistência social, mas resultado da ação intersetorial de diversas políticas públicas. O eixo de inclusão produtiva urbana do Plano Brasil Sem Miséria articula ações e programas que favorecem a inserção ao mercado de trabalho por meio do emprego formal, do empreendedorismo individual e da economia solidária. Reúne iniciativas de oferta de qualificação profissional e intermediação de mão-de-obra, que visam à colocação dos usuários em postos de emprego com carteira de trabalho e previdência; de apoio a microempreendedores individuais, por meio de formalização, assistência técnica e acesso ao microcrédito produtivo orientado; e de fomento a cooperativas, autogestão e empreendimentos solidários.

De acordo com o art. 2º da Resolução CNAS nº 33/2011, a Promoção da Integração ao Mundo do Trabalho dar-se-á por meio de um "conjunto integrado de ações das diversas políticas, cabendo à assistência social ofertar ações de proteção social, que viabilizem a promoção do protagonismo, a participação cidadã, a mediação do acesso ao mundo do trabalho e a mobilização social para a construção de estratégias coletivas".

Este Programa busca a autonomia das famílias usuárias da Política de Assistência Social, por meio do incentivo e da mobilização à integração ao mundo do trabalho. Possui, ainda, estreita articulação com o Plano Brasil Sem Miséria, com a promoção de estratégias, ações e medidas de enfrentamento à pobreza, por meio de mobilização de usuários; monitoramento da execução das ações do Programa e articulação com diferentes parceiros e políticas públicas.

Objetivo

Promover a integração dos usuários da assistência social ao mundo do trabalho, por meio de ações articuladas e mobilização social.

Descrição

O Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - ACESSUAS-TRABALHO, proposto, estabelece, conforme a Resolução CNAS nº 33/2011, que a promoção da integração ao mundo do trabalho dar-se-á por meio da integração de ações das diversas políticas públicas, cabendo à Assistência Social viabilizar a promoção do protagonismo, a participação cidadã e a mediação do acesso ao mundo do trabalho.

A assistência social, a partir do seu reconhecimento enquanto política pública de proteção social, oferta serviços, programas, projetos e benefícios de caráter preventivo com intuito de desenvolver ações para que o risco não ocorra, bem como de reposição de direitos violados, na perspectiva de sua garantia. Nesse sentido a proteção social, principal objetivo dessa política, concretiza ações para produção de aquisições materiais e sociais, convivência social, protagonismo e fortalecimento de vínculos e da autonomia, garantia de direitos e condições dignas de vida.

Ressalta-se que a assistência social realiza articulações entre diversas políticas públicas para garantir o atendimento integral na superação das vulnerabilidades apresentadas pelos usuários. Portanto, promover o acesso ao mundo do trabalho não é de responsabilidade exclusiva da política de assistência social, mas sim o resultado de uma ação intersetorial.

Nessa direção a Política é capaz de reconhecer a heterogeneidade dos espaços em que a população vive, permitindo a identificação das efetivas condições de vida das famílias. Dessa forma, ela proporciona a participação cidadã nos territórios, acolhendo e vocalizando as necessidades e reconhecendo as potencialidades dos usuários.



O Programa propõe o desenvolvimento de ações de articulação, mobilização e encaminhamento de pessoas em situação de vulnerabilidade e, ou risco social para garantia do direito de cidadania a inclusão ao mundo do trabalho, por meio, do acesso a cursos de qualificação e formação profissional, ações de inclusão produtiva e serviços de intermediação de mão de obra. Incluem ainda, ações de articulação com outras políticas públicas para superação das vulnerabilidades sociais.

As ações fomentam atividades de caráter informativo ou de orientação social que movimentem e circulem informações a respeito das ofertas e possibilidades de qualificação e formação profissional, de inclusão produtiva, com intuito de expandir o acesso a direitos, promover a autonomia e a melhoria da qualidade de vida da população beneficiada.

A implantação do Programa deve ser planejada e organizada de forma a identificar os processos que podem ser utilizados na mobilização, encaminhamento e acompanhamento dos usuários, como: conhecimento do território; identificação do perfil do público; implantação das condições físicas e materiais necessárias à execução do programa; mapeamento das ofertas e oportunidades para inserção ao mundo do trabalho.

Período de Vigência do Programa:

De 2012 até 2014, com pactuação e deliberação de metas anuais.

Usuários

Populações urbanas e rurais em situação de vulnerabilidade e risco social com idade entre 16 e 59 anos, com prioridade para usuários de serviços, projetos, programas de transferência de renda e benefícios socioassistenciais, em especial para:

Famílias e indivíduos com perfil do Plano Brasil Sem Miséria;

Pessoas com deficiência beneficiárias do BPC;

Jovens egressos do serviço de convivência para jovens;

Pessoas inscritas no CADÚNICO;

Egressos do sistema socioeducativo;

Famílias com presença de situação de trabalho infantil;

População em Situação de Rua;

Famílias com crianças em situação de acolhimento provisório;

Adolescentes e jovens egressos do serviço de acolhimento;

Indivíduos e famílias moradoras em territórios de risco em

decorrência do tráfico de drogas;

Indivíduos egressos do sistema penal;

Beneficiários do Programa Bolsa Família;

Pessoas retiradas do trabalho escravo;

Mulheres vítimas de violência;

entre outros, para atender especificidades territoriais.

A mobilização e encaminhamento de Adolescentes de 16 a 17 anos para cursos de capacitação profissional estará condicionada ao disposto no Decreto nº 6.484/2008 (lista TIP - regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências) que regulamenta as atividades consideradas impróprias para esta faixa etária.

Condições de Acesso

Residentes no município e no Distrito Federal

Abrangência

Municipal e Distrito Federal

Ações do Programa

1- Articulação:

Articular com outras políticas públicas, que visem à melhoria da qualidade de vida e superação das vulnerabilidades sociais;

Articular com as demais políticas implicadas na integração ao mundo do trabalho, desenvolvendo ações intersetoriais;

Articular parcerias com órgãos e entidades governamentais e não governamentais, que ofertam ações de formação e qualificação profissional, inclusão produtiva e intermediação de mão de obra;

Articular com órgãos e entidades governamentais e não governamentais que atuam no apoio da pessoa com deficiência para o acesso à formação e qualificação profissional, inclusão produtiva e intermediação de mão de obra.

2- Mobilização:

Identificação e busca ativa do público prioritário;

Mobilização e sensibilização das famílias sobre as oportunidades de acesso e de participação em cursos de formação e qualificação profissional, programas e projetos de inclusão produtiva e serviços de intermediação de mão de obra;

Divulgação do Programa, por meio de reuniões com a comunidade, palestras, oficinas, campanhas de mídia, entre outros;

Orientação às pessoas com deficiência e suas famílias quanto às oportunidades de acesso e de participação em cursos de formação e qualificação profissional, programas e projetos de inclusão produtiva e serviços de intermediação de mão de obra, por meio de visitas domiciliares;

Formação planejada voltada à pessoa com deficiência, com vistas a vivenciar aspectos inerentes ao mundo do trabalho.

3- Encaminhamento:

Para cadastramento do usuário no CadÚnico;

Para outras políticas públicas visando à superação das dificuldades que os impossibilitem o acesso ao mundo do trabalho, em especial as pessoas com deficiência;

Para preenchimento das vagas ofertadas de cursos de formação e qualificação profissional;

Para órgãos de intermediação de mão-de-obra e demais instituições que promovam ações de inclusão produtiva.

4- Monitoramento da Trajetória:

Acesso aos cursos de formação e qualificação profissional, bem como, aos programas e projetos de inclusão produtiva e serviços de intermediação de mão de obra;

Apoio à inclusão em serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais e de transferência de renda, nos casos em que se fizer necessário, aos usuários participantes dos cursos ofertados, e suas famílias;

Realização de ações conjuntas entre as equipes do Programa e dos órgãos e entidades governamentais e não governamentais, que ofertam formação e qualificação profissional, programas e projetos de inclusão produtiva, e dos serviços de intermediação de mão de obra, entre outros;

Incluir em Acompanhamento Familiar do SUAS as famílias das pessoas com deficiência encaminhadas para as vagas ofertadas;

Realização de ações de sensibilização junto às instituições ofertantes sobre as barreiras atitudinais;

Identificação das barreiras que impedem o usuário ao acesso e desenvolvimento de estratégias para superá-las, em parceria com outras políticas.

Critérios para adesão ao Programa

Pactuados anualmente pela Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovados pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Pactuação de Metas

Pactuadas anualmente pela Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Forma de repasse e prestação de contas do Programa.

O recurso será repassado, anualmente, fundo a fundo, de forma automática, em duas parcelas, logo após a adesão do gestor e aprovação do Conselho de Assistência Social do Município e do DF.

A prestação de contas dar-se-á conforme a Portaria MDS nº 625/2010, alterada pela Portaria MDS nº 118/2011, ou outras normativas que venham alterá-las.

Avaliação anual

Para continuação do programa, nos anos seguintes, verificar-se-á o alcance de 10% da meta pactuada anualmente.

Adesão ao Programa

Para o recebimento do recurso é necessária a adesão do gestor municipal e do Distrito Federal, por meio do sistema informatizado, disponibilizado pelo MDS, bem como a manifestação do Conselho Municipal e do DF de Assistência Social aprovando a adesão do respectivo ente ao Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - ACESSUAS-TRABALHO, que passará a integrar o Plano de Ação, do município ou DF.

Atribuições dos Gestores e dos Conselhos das três esferas:

União/MDS:

Coordenar nacionalmente o Programa

Cofinanciar as ações do Programa

Produzir e divulgar orientações técnicas;

Apoio técnico, acompanhamento e monitoramento do Programa no Distrito Federal.

Estados:

Apoio técnico ao município, principalmente em relação à articulação com diversos setores e políticas;

Acompanhamento e monitoramento da execução do Programa nos municípios;

Municípios e DF:

Coordenar o Programa em nível local;

Executar as ações do Programa, de forma direta ou em parceria com as entidades e organizações de assistência social;

Acompanhar e monitorar o alcance das metas estabelecidas para o Programa;

Manter sistema de acompanhamento do programa atualizado.

Conselhos de Assistência Social:

- Acompanhar, fiscalizar e monitorar a execução do Programa.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 265, DE 23 DE MAIO DE 2012

Consulta Pública. Requisitos de Avaliação da Conformidade para Painéis Metálicos de Uso Doméstico.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no site www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Painéis Metálicos de Uso Doméstico.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria da Qualidade - Dqual

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela nº 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou

E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria "Requisitos de Avaliação da Conformidade para Painéis Metálicos de Uso Doméstico", para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

Ministério do Esporte**SECRETARIA EXECUTIVA****DELIBERAÇÃO Nº 343, DE 24 DE MAIO DE 2012**

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias em 03/04/2012, 08/05/2012 e reunião extraordinária em 20/12/2011.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos nas reuniões ordinárias em 03/04/2012, 08/05/2012 e reunião extraordinária em 20/12/2011.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.002561/2011-97
Proponente: Prefeitura Municipal de Betim
Título: Esporte para Todos Segunda Etapa
Registro: 01MG044572009
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 18.715.391/0001-96
Cidade: Betim - UF: MG
Valor aprovado para captação após recurso: R\$ 1.234.879,30
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0750 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 84787-9
Período de Captação: da data de publicação até 30/12/2012.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.001400/2011-86
Proponente: Confederação Brasileira e Tênis de Mesa
Título: Aberto de Veteranos Internacional do Brasil
Valor aprovado para captação: R\$ 260.845,20
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1569 DV: 5
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 22877-X
Período de Captação: da data de publicação até 30/07/2013.
2 - Processo: 58000.005460/2008-70
Proponente: Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Goiânia
Título: Ampliação e Consolidação do Programa Caminhando com Saúde implantando 10 (dez) academias populares
Valor aprovado para captação: R\$ 1.338.059,61
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0086 DV: 8
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 16572-7
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012

DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA**PORTARIA Nº 64, DE 23 DE MAIO DE 2012**

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, visando o apoio financeiro para a Implantação de um Núcleo de Esporte para Pessoas com Deficiência, que tem como executora a Universidade Federal de Sergipe.

Órgão Cedente: Ministério do Esporte
Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Departamento de Gestão Interna

Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

Unidade Gestora: 154050 Gestão: 15267 (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE)

Programa/Ação: 27.811.2035.20JN.0001 - Preparação de Atletas.

Natureza da despesa:
33.90.30 - R\$ 26.793,48 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos)
33.90.39 - R\$ 138.850,00 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais)
Fonte: 100

44.90.52 - R\$ 184.720,40 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte reais e quarenta centavos)
Fonte: 118

Valor: R\$ 350.363,88 (trezentos e cinquenta mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos)

Art. 2º Caberá à Secretária Nacional de Esporte de Alto Rendimento exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIMÃO

Ministério do Meio Ambiente**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE****PORTARIA Nº 63, DE 24 DE MAIO DE 2012**

Aprovar o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Mãe da Lua, localizada no Município de Itapajé, Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012, Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC; Considerando que a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Mãe da Lua, criada por meio da Portaria ICMBio nº 58, de 29 de julho de 2009, atendeu ao art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no que concerne a elaboração de seu Plano de Manejo; Considerando os pronunciamentos técnicos e jurídicos contidos no processo nº 02070.000533/2012-35; e Considerando que o art. 16 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, prevê que o Plano de Manejo aprovado deve estar disponível para consulta na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural Mãe da Lua, localizada no Município de Itapajé, no Estado do Ceará.

§1º - A aprovação do Plano de Manejo não exime o proprietário de seguir todos os trâmites técnicos e legais necessários à aprovação de projetos, programas e planos junto aos órgãos ou instituições ambientais competentes, em atendimento à legislação vigente e aos usos permitidos na RPPN, conforme Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 2º - A RPPN será administrada pelo proprietário do imóvel, ou pelo representante legal que será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e no Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 3º - As condutas e atividades lesivas à área da RPPN Mãe da Lua sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 4º - O Plano de Manejo da RPPN Mãe da Lua estará disponível na sede da Unidade de Conservação e na sede do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 64, DE 24 DE MAIO DE 2012

Cria o Conselho Consultivo Floresta Nacional de Pau Rosa/AM.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, de 28 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012. Considerando o disposto no art. 17, § 5º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como, os art. 17

a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentava; Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 8 de junho de 2010, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação e funcionamento de Conselhos Consultivos em Unidades de Conservação Federais; Considerando o Decreto nº s/n de 07 de agosto de 2001, que criou a Floresta Nacional Pau Rosa, no estado do Amazonas; e Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02120.000029/2012-01, resolve:

Art. 1º - Criar o Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Pau Rosa, com a finalidade de contribuir com ações voltadas ao efetivo cumprimento dos seus objetivos de criação e implementação do Plano de Manejo da Unidade.

Art. 2º - O Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Pau Rosa é composto por representantes dos seguintes órgãos governamentais e segmentos da sociedade civil:

DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS:

I - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;

II - Embrapa Amazônia Ocidental, sendo um titular e um suplente;

III - Escritório Regional de Parintins/AM do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, sendo um titular e um suplente;

IV - Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA no estado do Amazonas (SR - 15), sendo um titular e um suplente;

V - Serviço Florestal Brasileiro - SFB, sendo um titular e um suplente;

VI - Superintendência Regional do Serviço Geológico do Brasil - CPRM em Manaus/AM, sendo um titular e um suplente;

VII - Floresta Estadual de Maués do Centro Estadual de Unidades de Conservação - CEUC/AM, sendo um titular e um suplente;

VIII - Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável de Estado do Amazonas - IDAM, sendo um titular e um suplente;

IX - Câmara Municipal de Maués/AM, sendo um titular e um suplente;

X - Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente de Maués/AM, sendo um titular e um suplente;

XI - Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA de Maués/AM, sendo um titular e um suplente;

XII - Secretaria Municipal de Fomento, Produção e Abastecimento - SEPROR de Maués/AM, sendo um titular e um suplente;

XIII - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Turismo - SEMADETUR de Nova Olinda do Norte/AM, sendo um titular e um suplente;

DA SOCIEDADE CIVIL:

XIV - Associação dos Trabalhadores Rurais da Comunidade Santa Maria do Caiaué - ATRASMURAPA/Maués/AM, sendo um titular e um suplente;

XV - Colônia de Pescadores Z-16 de Maués/AM, sendo um titular e um suplente;

XVI - Setor 1: Comunidade Santa Maria do Caiaué e Fortaleza do município de Maués/AM, sendo um titular e um suplente;

XVII - Setor 3: Comunidades São Tomé e Santa Tereza do município de Maués/AM, sendo um titular e um suplente;

XVIII - Setor 4: Comunidades Bom Pastor, Osório da Fonseca e Sagrado Coração de Jesus dos municípios de Maués e Nova Olinda do Norte/AM, sendo um titular e um suplente;

XIX - Setor 5: Comunidades São Pedro, Vila Nova, Ituense e São Vicente dos municípios de Maués/AM e Nova Olinda do Norte/AM, sendo um titular e um suplente;

XX - Setor 6: Calha do Rio Amara - Comunidade Monte Sinai do Município de Maués/AM, sendo um titular e um suplente;

XXI - Setor 7: Calha do Rio Parauari - Comunidade São Bernardo do município de Maués/AM, sendo um titular e um suplente;

Parágrafo único. O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Floresta Nacional Pau Rosa, a quem compete indicar seu suplente.

Art. 3º - As atribuições dos membros, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo serão estabelecidos em seu regimento interno.

§1º - O Conselho Consultivo deverá elaborar seu regimento interno no prazo de noventa dias, contados a partir da data de posse.

§2º - O regimento interno deverá ser encaminhado à Coordenação responsável do Instituto Chico Mendes - Sede para conhecimento.

Art. 4º - O mandato dos conselheiros é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 5º - Toda e qualquer proposta de modificação na composição do Conselho Consultivo deve ser registrada em Ata de Reunião do Conselho e submetida à decisão da Presidência do Instituto Chico Mendes para publicação de nova Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN



PORTARIA Nº 65, DE 24 DE MAIO DE 2012

Cria o Conselho Consultivo Floresta Nacional de Negreiros/PE.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, de 28 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012. Considerando o disposto no art. 17, § 5º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como, os art. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta; Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 8 de junho de 2010, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação e funcionamento de Conselhos Consultivos em Unidades de Conservação Federais; Considerando o Decreto s/ nº de 11 de outubro de 2007, que criou a Floresta Nacional de Negreiros, no estado de Pernambuco; e Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICM nº 02070.000831/2012-25, resolve:

Art. 1º - Criar o Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Negreiros, com a finalidade de contribuir com ações voltadas ao efetivo cumprimento dos seus objetivos de criação e implementação do Plano de Manejo da Unidade.

Art. 2º - O Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Negreiros é composto por representantes dos seguintes órgãos governamentais e segmentos da sociedade civil:

DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS:

I - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;

II - Superintendência Estadual de Pernambuco - Escritório Regional do Ibama em Salgueiro do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA, sendo um titular e um suplente;

III - Serviço Florestal Brasileiro - SFB, sendo um titular e um suplente;

IV - Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, sendo um titular e um suplente;

V - Unidade Avançada de Serra Talhada - UAST da Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE, sendo um titular e um suplente;

VI - Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, sendo um titular e um suplente;

VII - Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, sendo um titular e um suplente;

VIII - Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA, sendo titular e um suplente;

IX - Prefeitura Municipal de Serrita/PE, sendo um titular e um suplente;

X - Câmara Municipal de Serrita/PE, sendo titular e um suplente;

XI - Secretaria de Educação Municipal, sendo um titular e um suplente;

XII - Secretaria de Saúde de Serrita/PE, sendo um titular e um suplente;

XIII - Secretaria de Infraestrutura e Obras de Serrita/PE, sendo um titular e um suplente;

XIV - Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Econômico de Serrita/PE, sendo um titular e um suplente;

XV - Secretaria do Trabalho e Ação Social de Serrita/PE, sendo um titular e um suplente;

XVI - Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo de Serrita/PE;

XVII - Faculdade de Ciências Humanas do Sertão Central - FACHUSC, sendo um titular e um suplente;

DA SOCIEDADE CIVIL:

XVIII - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serrita/PE, sendo um titular e um suplente;

XIX - Colônia de Pescadores Z-31 da Barragem do Chapéu do Município de Serrita/PE, sendo um titular e um suplente;

XX - Associação dos Pequenos Agricultores do Crédito Fundiário Sítio Serrote, sendo um titular e um suplente;

XXI - Associação dos Jovens Unidos do Sítio Trempe, sendo um titular e um suplente; e

XXII - Associação Plantas do Nordeste - APNE, sendo um titular e um suplente;

Parágrafo único. O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Floresta Nacional de Negreiros, a quem compete indicar seu suplente.

Art. 3º - As atribuições dos membros, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo serão estabelecidos em seu regimento interno.

§1º - O Conselho Consultivo deverá elaborar seu regimento interno no prazo de noventa dias, contados a partir da data de posse.

§2º - O regimento interno deverá ser encaminhado à Coordenação responsável do Instituto Chico Mendes - Sede para conhecimento.

Art. 4º - O mandato dos conselheiros é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 5º - Toda e qualquer proposta de modificação na composição do Conselho Consultivo deve ser registrada em Ata de Reunião do Conselho e submetida à decisão da Presidência do Instituto Chico Mendes para publicação de nova Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 66, DE 24 DE MAIO DE 2012.

Cria o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista do Batoque/CE.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, de 28 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012. Considerando o disposto no art. 18, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como, os art. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta; Considerando o Decreto s/nº de 5 de junho de 2003, que criou a Reserva Extrativista do Batoque, no estado do CE; Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 02, de 18 de setembro de 2007, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para formação e funcionamento de Conselho Deliberativo de Reserva Extrativista e de Reserva de Desenvolvimento Sustentável Federal; e Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICM nº 02070.001022/2012-31; RESOLVE:

Art. 1º - Criar o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista a Reserva Extrativista do Batoque, com a finalidade de contribuir com ações voltadas ao efetivo cumprimento dos seus objetivos de criação e implementação do Plano de Manejo da Unidade.

Art. 2º - O Conselho Deliberativo a Reserva Extrativista do Batoque é composto por representantes dos seguintes órgãos governamentais e segmentos da sociedade civil:

I - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, sendo um titular e um suplente;

II - Superintendência Regional do Ceará do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/SR(02), sendo um titular e um suplente;

III - Capitania dos Portos do Ceará - Marinha do Brasil, sendo um titular e um suplente;

IV - Instituto de Ciências do Mar - LABOMAR da Universidade Federal do Ceará, sendo um titular e um suplente;

V - Secretaria de Cultura do Estado do Ceará, sendo um titular e um suplente;

VI - Prefeitura Municipal de Aquirraz/CE, sendo um titular e um suplente;

VII - Conselho Pastoral dos Pescadores - CPP, sendo um titular e um suplente;

VIII - Grupo de Veranistas, sendo um titular e um suplente;

IX - Associação Comunitária de Moradores do Batoque, sendo um titular e um suplente;

X - Associação de Pescadores e Marisqueiras da Reserva Extrativista do Batoque, sendo um titular e um suplente;

X I - Grupo de Meio Ambiente e Saúde, sendo um titular e um suplente;

XII - Grupo de Artesanato Renascer, sendo um titular e um suplente;

XIII - Grupo de Agricultores, sendo um titular e um suplente;

XIV - Grupo de Turismo e Comércio, sendo um titular e um suplente;

XV - Grupo de Jovens, sendo um titular e um suplente;

XVI - Grupo da Construção Civil, sendo um titular e um suplente; e

XVII - Grupo das Marisqueiras, um titular e um suplente.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo será presidido pelo chefe da Reserva Extrativista do Batoque, a quem compete indicar seu suplente.

Art. 3º - As atribuições dos membros, a organização e o funcionamento do Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista do Batoque serão estabelecidos em regimento interno elaborado pelos membros do Conselho e aprovado em reunião.

§1º - O Conselho Deliberativo deverá elaborar seu regimento interno no prazo de noventa dias, contados a partir da data de posse.

§2º - Antes de sua aprovação ou alteração pelo Conselho, o regimento interno deverá ser encaminhado à Coordenação responsável do Instituto Chico Mendes - Sede para conhecimento e manifestação.

Art. 4º - O mandato dos conselheiros é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 5º - Toda e qualquer proposta de alteração na composição do Conselho Deliberativo deve ser registrada em ata de reunião do Conselho e submetida à decisão da Presidência do Instituto Chico Mendes para publicação de nova portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 229, DE 24 DE MAIO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DE DIREITOS HUMANOS, Interina, DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL, Interino, DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, DA EDUCAÇÃO, DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DA SAÚDE, DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, DA JUSTIÇA, DAS CIDADES, DO TRABALHO E EMPREGO E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, resolvem:

Art. 1º O ingresso no cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais exige diploma de graduação em nível superior ou título de pós-graduação lato ou stricto sensu, nas modalidades de especialização, mestrado ou doutorado, nos termos exigidos pelo Ministério da Educação, nas habilitações específicas que constarão do edital de realização do primeiro certame.

Art. 2º O concurso público para ingresso nos cargos de que trata o art. 1º desta Portaria será realizado para as seguintes áreas de especialização:

- I - Gestão Social;
- II - Previdência;
- III - Assistência Social;
- IV - Educação; e
- V - Saúde.

Art. 3º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ficará responsável por realizar o primeiro concurso para provimento dos cargos de que trata o art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PATRÍCIA BARCELOS

MÁRIO LISBOA THEODORO

ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

GARIBALDI ALVES FILHO

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

TEREZA CAMPELLO

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

AGUINALDO RIBEIRO

CARLOS DAUDT BRIZOLA

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS

PORTARIA Nº 219, DE 24 DE MAIO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e os elementos que integram o Processo nº 04982.007559/2011-76, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a transferir a ocupação da fração ideal de 25% (vinte e cinco por cento) do terreno de marinha com área de 1.563,45m², localizado no Sítio Recantos das Águas, Bairro de Ipioca, S/N, Lotes 5, 6 e 7, Praia de Ipioca, Município de Maceió, Estado de Alagoas, conforme Escritura Pública lavrada no Livro nº 378, às fls. 26/26v, do 4º Ofício de Notas daquela Comarca, para ERMANNON SONZOGNI, italiano, portador do CPF nº 741.432.711-68 e do Passaporte nº AA4384549, válido até 06/01/2020.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos da transferência de ocupação praticados no Processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 220, DE 24 DE MAIO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e os elementos que integram o Processo nº 04982.003969/2008-42, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a transferir a ocupação do terreno de marinha com área de 8.015,08m², correspondente à área "B" da área total de 14.281,04m², localizado na Rodovia AL-101 Norte, Sítio Soledade, Município de Maragogi, Estado de Alagoas, conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Livro nº 065, às fls. 037 a 038v, do Cartório Único de Notas de São José da Coroa Grande, Estado de Pernambuco, para o estrangeiro GIACOMO ZANETTE, italiano, portador do CPF nº 016.177.234-26 e do Passaporte nº F 538340, válido até 01/03/2016.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos da transferência de ocupação praticados no Processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 221, DE 24 DE MAIO DE 2012

Estabelece ponto facultativo nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, nos dias 20, 21 e 22 de junho de 2012, na cidade do Rio de Janeiro, tendo em vista a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20).

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Estabelecer ponto facultativo nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos dias 20, 21 e 22 de junho de 2012, na cidade do Rio de Janeiro, tendo em vista a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20).

§ 1º O ponto facultativo de que trata o caput não se aplica às seguintes atividades:

- I - assistência médica e hospitalar;
- II - segurança pública e inteligência;
- III - atividades públicas nos aeroportos;
- IV - telecomunicações; e
- V - atividades das Forças Armadas relacionadas à Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20).

§ 2º Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades a preservação e o funcionamento das atividades indicadas no § 1º, sem prejuízo de outras que, por sua natureza, não possam ser paralisadas ou interrompidas.

Art. 2º Os dias não trabalhados serão compensados na forma do inciso II do art. 44 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a critério da chefia imediata.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 222, DE 24 DE MAIO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e os elementos que integram o Processo nº 10380.005352/95-31, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a transferir o domínio útil do terreno de marinha, com área de 3.600,00m², localizado na Avenida Beira Mar, 2ª Etapa, Quadra Q.I.6, Lotes 9 ao 16, Município de Beberibe, Estado do Ceará, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, registrada em 25/9/2008, no Livro nº 2, R-03/3.954, do 2º Ofício de Registro de Imóveis daquela Comarca, para MARCIA NETO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, titular da Cédula de Identidade nº 07092751-2/SSP-RJ e do CPF nº 908.801.887-15 e para GIUSEPPE FRANCO ZENOBI, de nacionalidade italiana, titular do Passaporte nº 854422W, com validade até 17/6/2012, e do CPF nº 601.011.143-97.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos translativos de domínio útil praticados no Processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 228, DE 24 DE MAIO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público destinado ao provimento de duzentos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de setecentos e cinquenta cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previstos no art. 1º dependerá de prévia autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e está condicionado:

- I - à existência de vagas na data de nomeação; e
- II - à declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público será do Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 4º O prazo para a publicação do edital de abertura do concurso público será de até seis meses, contado a partir da publicação desta Portaria.

Art. 5º A realização do concurso público deverá observar o disposto no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 230, DE 24 DE MAIO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público para oitocentos e vinte e cinco cargos de Analista Técnico de Políticas Sociais da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, para os Órgãos relacionados nos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º O provimento dos cargos a que se refere o art. 1º está condicionado à:

I - prévia autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

II - existência de vagas na data de publicação do edital de abertura de inscrições para o concurso público;

III - declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e a sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados; e

IV - substituição dos trabalhadores terceirizados que executam atividades não previstas no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, e de consultores contratados por meio de organismos internacionais, existentes no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Saúde, cujos nomes deverão constar de relação, a ser publicada previamente à nomeação dos candidatos aprovados, de acordo com o disposto no art. 1º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 494, de 18 de dezembro de 2009, o que implicará o remanejamento de dotações orçamentárias de "Outras Despesas Correntes" para "Pessoal e Encargos Sociais", no montante equivalente ao custo dos cargos providos, até que esta despesa esteja definitivamente incorporada aos limites orçamentários anuais de pessoal e encargos sociais dos respectivos Ministérios.

Parágrafo único. O provimento dos cargos constantes no Anexo II a esta Portaria terá como contrapartida a extinção de seiscentos e trinta postos de trabalho de consultores contratados por meio de organismos internacionais que atuam nas áreas finalísticas do Ministério da Saúde e da totalidade dos postos de trabalho terceirizados que estão em desacordo com a legislação vigente no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, obedecendo ao disposto na Cláusula Quarta do Termo de Conciliação Judicial - Processo nº 00810-2006-017-10-00-7.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público será da Secretária Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a quem caberá baixar as normas necessárias, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos, de acordo com as disposições do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 4º O prazo para a publicação do edital de abertura do concurso público será de até seis meses, contado da data de publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO I

Órgão	Quantidade de vagas
Secretaria de Direitos Humanos	10
Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial	15
Secretaria de Políticas para as Mulheres	15
Ministério da Educação	30
Ministério da Previdência Social	20
Ministério da Justiça	5
Ministério das Cidades	10
Ministério do Desenvolvimento Agrário	10
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	84
Ministério do Trabalho e Emprego	10
TOTAL	209

ANEXO II

(Provimento condicionado à substituição de terceirizados em desacordo com a legislação)

Órgão	Quantidade de vagas
Ministério da Saúde	500
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	116
TOTAL	616

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 120, DE 24 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.398/87, na Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009, que instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida, e de acordo com os elementos que integram o processo nº 04905.001899/2012-97, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público para fins de provisão habitacional de interesse social, o imóvel da União, classificado como nacional interior, localizado à Rua Amâncio Pereira Santos, lote 7 da quadra 2011, bairro Bela Vista, município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, com área de 3.556,00 m², inscrito sob o RIP nº 859900032.500-1, parte de um todo maior registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Caxias do Sul sob a Matrícula nº 18300 do Livro nº 2, fl. 1.

Parágrafo único. O imóvel tratado no caput assim se descreve e se caracteriza: terreno urbano, sem benfeitorias, constituído do lote administrativo nº 07, da quadra nº 2022, situado na rua Amancio Pereira dos Santos, distante 145,00 metros da esquina formada pela citada via com a rua Conde D'Eu, no quarteirão formado pelas ruas Amancio Pereira dos Santos, Conde D'Eu, Silvio Mondin, Benvenuto Ronca e o limite com as quadras nºs 2029, 2598, 2597 e 2596. Possui a área de 3.556,00 metros quadrados com as seguintes medidas e confrontações: ao norte, mede 35,00 m e confronta com a rua Amancio Pereira dos Santos; ao sul, mede 35,00 m e confronta com o limite das quadras 2598,2597 e 2596; ao leste, mede 101,60 m e confronta com o lote nº 06, de propriedade de Residencial Altos da Bela Vista; e ao oeste, mede 101,60 m e confronta com os lotes nºs 25 e 09, de propriedade de José Carlos Bertoni e Maria Lucila Bertoni e Outra, respectivamente, com os lotes nºs 26 e 27, ambos de propriedade de Lorita Bertoni Doncatto, e com os lotes nºs 28 e 31, de propriedade de José Artur Bertoni Correa e Jonas dos Santos Correa, respectivamente.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º é de interesse público na medida em que será destinado à execução de projeto de provisão habitacional de interesse social, direcionado ao atendimento de famílias com renda mensal de 0 a 3 salários mínimos, no âmbito do Programa do Governo Federal "Minha Casa Minha Vida".

Art. 3º Considerando que a CAIXA é agente executor do Programa "Minha Casa Minha Vida", fica esta empresa pública autorizada a realizar chamamento público de empresas construtoras interessadas na execução do projeto de provisão habitacional de interesse social a ser realizado na área descrita no art. 1º.

Art. 4º Considerando que as empresas do setor da construção civil necessitam vistoriar o imóvel descrito no Art. 1º, com o objetivo de apresentar à CAIXA detalhamento de proposta de construção, ficam as empresas solicitantes autorizadas a ter pleno acesso ao imóvel descrito no art. 1º, desde que habilitadas na CAIXA.

Art. 5º A Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Sul dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição responsável e ao Município.

Art. 6º Revoga-se o inciso XI do Art. 1º da Portaria nº 388 de 21 de outubro de 2008.

Art. 7º Revoga-se a Portaria nº 92, de 4 de maio 2012, publicada no DOU nº 87, página 73.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA MARIA MOTTA LARA

PORTARIA Nº 121, DE 24 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.398/87, na Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009, que instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida, e de acordo com os elementos que integram o processo nº 04905.001895/2012-17, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público para fins de provisão habitacional de interesse social, imóvel da União localizado à Av. Presidente Médici, s/n, no Distrito Industrial, município de Rondonópolis, estado do Mato Grosso, com área de 10.000,00 m², registrado sob a matrícula nº 47.337, livro 2, fl 01, no 1º Ofício da Comarca de Rondonópolis/MT e inscrito sob o RIP nº 9151 00051.500-0.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º é de interesse público na medida em que será destinado à execução de projeto de provisão habitacional de interesse social, direcionado ao atendimento de famílias com renda mensal de 0 a 3 salários mínimos, no âmbito do Programa do Governo Federal "Minha Casa Minha Vida".

Art. 3º Considerando que a CAIXA é agente executor do Programa "Minha Casa Minha Vida", fica esta empresa pública autorizada a realizar chamamento público de empresas construtoras interessadas na execução do projeto de provisão habitacional de interesse social a ser realizado na área descrita no art. 1º.



Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 24 de maio de 2012

Consoante o disposto no art. 4º e parágrafos da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008 e na Portaria nº 194, de 17 de Abril de 2008 e tendo em vista o que consta dos autos do processo nº. 46010.001759/2012-33, DIVULGO as Centrais Sindicais que atendem aos requisitos previstos no art. 2º da referida Lei, com seus índices de representatividade, às quais serão fornecidos os respectivos Certificados de Representatividade - CR.

a) Central Única dos Trabalhadores, com índice de representatividade de 36,7%;

b) Força Sindical, com índice de representatividade de 13,7%;

c) UGT - União Geral dos Trabalhadores, com índice de representatividade de 11,3%;

d) CTB - Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil, com índice de representatividade de 9,2%; e

e) NCST - Nova Central Sindical de Trabalhadores, com índice de representatividade de 8,1%.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

CONSULTORIA JURÍDICA

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE MAIO DE 2012

O CONSULTOR JURÍDICO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições previstas no art. 1º, VII, do Anexo III, do Regimento Interno do Ministério do Tra-

balho e Emprego, aprovado pela Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004, e considerando os termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve;

Art. 1º As manifestações jurídicas das unidades administrativas integrantes desta Consultoria Jurídica deverão ser emitidas no prazo máximo de dez dias, fixado, em regra, conforme compromisso assumido por esta Consultoria Jurídica como Meta de Desempenho Institucional perante o Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do Decreto nº 7.133, de 2010.

§ 1º Observar-se-á o prazo inferior a dez dias quando fixado pelos órgãos da Advocacia-Geral da União, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público, dentre órgãos com poder de requisição.

§ 2º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser dilatado mediante justificativa do Advogado Público encarregado da emissão da manifestação jurídica, com a anuência expressa da chefia imediata.

§ 3º O prazo de que trata esta Portaria começa a correr a partir da data do recebimento oficial do expediente no Serviço de Apoio Administrativo - SAA, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 4º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JERÔNIMO JESUS DOS SANTOS

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL
Em, 24 de maio de 2012

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntário:
- 1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46253.001536/2010-51	021756899	Fabiane Meire Bandeli Trambini - EPP	SP
2	46253.003341/2009-11	015999912	Palmir Maloso e outros	SP
3	46016.004013/2008-45	019200137	Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda.	SP

- 1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46219.017592/2011-13	019816898	Zara Brasil Ltda.	SP
2	46219.017598/2011-42	019816995	Zara Brasil Ltda.	SP

- 2) Em apreciação de recurso de ofício:

- 2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46219.017557/2011-96	021505853	Zara Brasil Ltda.	SP
2	46219.017582/2011-70	021505942	Zara Brasil Ltda.	SP
3	46219.017591/2011-61	019816961	Zara Brasil Ltda.	SP
4	46219.017600/2011-13	019816901	Zara Brasil Ltda.	SP
5	46219.017599/2011-27	019816987	Zara Brasil Ltda.	SP
6	46219.017588/2011-47	019816928	Zara Brasil Ltda.	SP
7	46219.017587/2011-01	019816944	Zara Brasil Ltda.	SP
8	46219.017594/2011-02	019816812	Zara Brasil Ltda.	SP

- 2.2 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	Notificação de Débito	EMPRESA	UF
1	46318.001239/2002-02	505.059.894	Agropecuária Candyba Ltda.	PR

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu o recurso apenas em seu efeito devolutivo e negando-lhe provimento, para manter a interdição.

UF	PROCESSO	EMPRESA	UF
01	46272.002686/2011-35 (46272.002690/2011-01)	Scorsatto Construções e Incorporações Ltda.	RS

HÉLIDA ALVES GIRÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 53, DE 23 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e

Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 006/2012 de 23/05/2012, anexa ao processo nº. 46206.009965/2012-02, referente ao Plano de Cargos e Salários do Conselho Nacional de Secretários de Educação DF. resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira do Conselho Nacional de Secretários de Educação DF, nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 06/2012, anexa ao processo nº. 46206.009965/2012-02

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MAURÍCIO ALVES DIAS

Art. 4º Considerando que as empresas do setor da construção civil necessitam vistoriar o imóvel descrito no Art. 1º, com o objetivo de apresentar à CAIXA detalhamento de proposta de construção, ficam as empresas solicitantes autorizadas a ter pleno acesso ao imóvel descrito no art. 1º, desde que habilitadas na CAIXA.

Art. 5º A Superintendência do Patrimônio da União no Mato Grosso dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição e ao Município.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA MARIA MOTTA LARA

PORTARIA Nº 123, DE 24 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.398/87, na Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009, que instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida, e de acordo com os elementos que integram o processo nº 04905.001894/2012-64, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público para fins de provisão habitacional de interesse social, imóvel da União localizado em área denominada "Estrada da Floresta", ao lado do almoxarifado do SEE, município de Rio Branco, estado do Acre, com área de 27.664,00 m², incorporado ao patrimônio da União por extinção da Legião Brasileira de Assistência - LBA, registrado sob a matrícula nº 8001, livro 2, fl 01, no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco/AC e inscrito sob o RIP nº 0139 00346.500-6.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º é de interesse público na medida em que será destinado à execução de projeto de provisão habitacional de interesse social, direcionado ao atendimento de famílias com renda mensal de 0 a 3 salários mínimos, no âmbito do Programa do Governo Federal "Minha Casa Minha Vida".

Art. 3º Considerando que a CAIXA é agente executor do Programa "Minha Casa Minha Vida", fica esta empresa pública autorizada a realizar chamamento público de empresas construtoras interessadas na execução do projeto de provisão habitacional de interesse social a ser realizado na área descrita no art. 1º.

Art. 4º Considerando que as empresas do setor da construção civil necessitam vistoriar o imóvel descrito no Art. 1º, com o objetivo de apresentar à CAIXA detalhamento de proposta de construção, ficam as empresas solicitantes autorizadas a ter pleno acesso ao imóvel descrito no art. 1º, desde que habilitadas na CAIXA.

Art. 5º A Superintendência do Patrimônio da União no Acre dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição e ao Município.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA MARIA MOTTA LARA

DESPACHOS

Conforme disposto no inciso I, artigo 18, da Lei nº 9.636/98, e tendo em vista os elementos constantes do processo nº 04902.000509/2008-13, sobre a CESSÃO DE USO GRATUITA ao Município de Santiago/RS, do imóvel de propriedade da União, constituído por uma fração de terras com área de 738.640,928m², subtraída de um todo maior de 80 hectares, avaliado em R\$ 907.506,48 e situado em lugar denominado "Invernadinha dos Quartéis", naquele município, objetivando a regularização do uso da Escola Estadual de Educação Profissional Dr. Rubem Machado Lang, para a instalação do Projeto Social de Inclusão Produtiva, beneficiando em torno de 300 pessoas entre adolescentes em situação de vulnerabilidade social, mulheres vítimas de violência e famílias incluídas no Programa Bolsa Família, declaro dispensada a licitação, nos termos do art. 17, inciso I, e parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93.

Porto Alegre, 21 de maio de 2012.
ROSE CARLA SILVA CORREIA
Superintendente do Patrimônio da União
no Rio Grande do Sul

Com base na competência que me foi delegada pelo art. 32, VI, do Regimento Interno desta Secretaria do Patrimônio da União, publicado pela Portaria nº 232, de 03 de agosto de 2005, RATIFICO a decisão da Senhora Superintendente do Patrimônio da União no Estado do Rio Grande do Sul, referente à dispensa de licitação, para a cessão de uso gratuita ao Município de Santiago/RS, de imóvel constituído por uma fração de terras com área de 738.640,928m², subtraída de um todo maior de 80 hectares, situado em lugar denominado "invernadinha dos Quartéis", naquele Município, objetivando regularização do uso da Escola Estadual de Educação profissional Dr. Rubem Machado Lang, para instalação do projeto social de Inclusão Produtiva, de acordo com o que consta dos autos de nº 04902.000509/2008-13, e determino que seja publicada no Diário Oficial da União, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 26 da Lei nº. 8.666/93, em sua atual redação.

Em 24 de maio de 2012.
PAULA MARIA MOTTA LARA
Secretária do Patrimônio da União

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
NO ESPÍRITO SANTO****PORTARIA Nº 42, DE 22 DE MAIO DE 2012**

Cria o Conselho Estadual de Relações do Trabalho - CERT no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Espírito Santo - SRTE/ES.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO NO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições, resolve:

Art. 1º Instituir o Conselho Estadual de Relações do Trabalho - CERT/ES, de natureza orientadora, com a finalidade de promover a democratização das relações do trabalho e o tripartismo, o entendimento entre trabalhadores, empregadores e Governo Federal a respeito de temas relativos às relações do trabalho e à organização sindical e fomentar a negociação coletiva e o diálogo social, em âmbito regional.

Art. 2º O CERT/ES será composto por representantes titulares e suplentes da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Espírito Santo - SRTE/ES e Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho - SECTTI (Poder Público), dos trabalhadores e dos empregadores, designados por ato do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no ES.

§ 1º Os conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

- I - Gabinete/SRTE-ES;
- II - Seção de Inspeção do Trabalho - SEINT/SRTE-ES;
- III - Seção de Relações do Trabalho - SERET/SRTE-ES/SRTE-ES;
- IV - Seção de Políticas de Trabalho, Emprego e Renda - SEPTER;

V - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho - SECTTI.

§ 2º Os conselheiros representantes dos empregadores serão indicados, em número de dois, um titular e um suplente, pelas federações patronais, com sede na respectiva Unidade da Federação, com cadastro ativo no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES até o dia 31 de março do último ano do mandato.

§ 3º Os conselheiros representantes dos trabalhadores serão indicados em número idêntico ao dos empregadores, pelas centrais sindicais que atenderem aos requisitos de representatividade, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008.

§ 4º A fim de ser mantida a paridade entre empregadores e trabalhadores, a indicação de representantes de trabalhadores pelas centrais sindicais observará o critério de proporcionalidade previsto na Lei nº 11.648, de 2008.

§ 5º O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego definirá o número de titulares e suplentes a serem designados pelo Poder Público, a fim de ser mantida a paridade entre governo, empregadores e trabalhadores.

§ 6º Cada bancada deverá ter no máximo dez representantes titulares, sendo que, em caso de haver mais entidades aptas a compor o CERT/ES do que os números de vagas deverão, mediante comum acordo, indicar ao Superintendente, aquelas que o integrarão.

§ 7º Não havendo comum acordo, o Superintendente definirá as entidades que integração a bancada.

Art. 3º O CERT/ES terá estrutura tripartite e paritária, contando com plenário e secretaria executiva e tem por atribuições:

I - apresentar seu regimento interno e alterações posteriores;

II - apresentar estudos e subsídios com vistas à propositura, pelo MTE, de anteprojetos de lei e normativas que versem acerca de relações de trabalho e organização sindical;

III - propor diretrizes de políticas públicas e opinar sobre programas e ações governamentais no âmbito das relações de trabalho e organização sindical;

IV - constituir grupos de trabalho com funções específicas e estabelecer sua composição e regras de funcionamento;

V - pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Espírito Santo, no âmbito das relações de trabalho e da organização sindical;

Parágrafo único. O CERT/ES poderá convidar integrantes do governo e da sociedade civil a participarem das reuniões e discussões.

Art. 4º O mandato dos conselheiros tem caráter institucional, facultando-se às respectivas entidades e órgãos promover substituição, na forma do regimento interno.

§ 1º Os conselheiros representantes dos trabalhadores e dos empregadores, terão mandato de dois anos, permitidas duas reconduções.

§ 2º Excepcionalmente, o mandato dos primeiros conselheiros iniciar-se-á na data de instalação do CERT/ES e encerrar-se-á em 31 de maio de 2013.

§ 3º A participação dos suplentes será assegurada mediante justificativa da ausência do respectivo titular, na forma do regimento interno.

Art. 5º O CERT/ES terá um presidente e um coordenador por bancada.

§ 1º A presidência do CERT/ES será exercida pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Espírito Santo.

§ 2º Os coordenadores de bancada do CERT/ES terão mandato de um ano.

§ 3º Excepcionalmente, o mandato dos primeiros coordenadores de bancada do CERT/ES iniciar-se-á na data de sua instalação e encerrar-se-á em 31 de maio de 2013.

Art. 6º O CERT/ES será orientado pela busca e construção do consenso, devendo as suas manifestações ser colhidas por bancada.

§ 1º O resultado das manifestações das bancadas será encaminhado ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Espírito Santo, na forma de recomendação.

§ 2º O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego receberá a recomendação em caráter orientador, quando aprovada por, no mínimo, dois terços dos votos dos conselheiros que compõem o CERT/ES.

§ 3º Na recomendação devem ser expressamente nominados os votos de consenso e dissenso nas manifestações, e as bancadas com posições convergentes e divergentes.

Art. 7º O CERT/ES reunir-se-á e decidirá com a presença de, no mínimo, metade mais um dos respectivos conselheiros de cada bancada.

Art. 8º No prazo de quinze dias da publicação desta Portaria, as entidades citadas nos §§ 2º e 3º do art. 2º deverão encaminhar a indicação de seus representantes ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no ES.

§ 1º Ao final do prazo previsto no caput, se as mencionadas entidades não tiverem indicado seus conselheiros para composição do CERT/ES, a indicação será solicitada a entidades sindicais de grande projeção e representatividade, com cadastro ativo no CNES, a critério do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no ES.

§ 2º A reunião de instalação do CERT/ES será convocada pela SRTE no prazo de até trinta dias da publicação de portaria com a sua composição.

§ 3º Na segunda reunião do CERT/ES, deverá ser aprovado seu regimento interno, que definirá a periodicidade das reuniões, a forma de convocação do CERT/ES e outras regras de funcionamento.

§ 4º As entidades e órgão que, nos termos do art. 2º, tiverem direito à indicação de conselheiros ao CERT/ES, deverão formalizar tal indicação à secretaria executiva até o dia 30 de abril do último ano de mandato.

Art. 9º A Seção de Relações do Trabalho desempenhará a função de secretaria-executiva do CERT/ES, cabendo ao Gabinete do Superintendente proporcionar os meios técnicos e administrativos necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo único. As despesas necessárias ao comparecimento às reuniões e demais atividades do CERT/ES e dos grupos de trabalho constituirão ônus dos respectivos órgãos e entidades representadas.

Art. 10 A função de conselheiro do CERT/ES não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 11 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALCIMAR DAS CANDEIAS DA SILVA
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM MINAS GERAIS****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 21 de maio de 2012**

Nº 17 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº 46211.004998/2012-89 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa a terceira alteração do seu Plano de Cargos e Salários da empresa Milenium Ltda (processos nº 46211.001419/2011-65; 46211.005841/2011-90; 46211.002914/2011-72, inscrito no CNPJ 66.298.571/0001-62, situada na Rua Viçosa, 43, salas 705, 706 e 707, Bairro São Pedro, CEP. 30.330-160, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer outra alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

Nº 18 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº 46248.000883/2012-06 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários para Docentes da Faculdade UNIESSA, mantida pelo Lar de Amparo e Promoção Humana, inscrito no CNPJ 21.289.889/0028-69, situado na Rua Bocaiúva, 82, Bairro Morada da Colina, CEP. 38.411-126, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ALYSSON PAIXÃO DE OLIVEIRA ALVES.

Ministério dos Transportes**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
DIRETORIA
SECRETARIA-GERAL
UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE
BELÉM****DESPACHOS DA CHEFE
Em 26 de março de 2012**

Nº 11/2012-UARBL - PROCESSO Nº 50305.003243/2011-12.

A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 001/2012-AP-ODSE-226-11-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50305.003243/2011-12, instaurado em 07 de novembro de 2011, de acordo com a Ordem de Serviço nº 226/2011-UARBL, decide por aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) à empresa MUNDIAL TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO EPP por cometimento do previsto no art. 20, inciso XXVII, da Resolução nº 912/ANTAQ, encaminhando o processo em epígrafe para as medidas administrativas cabíveis.

Nº 12/2012-UARBL - PROCESSO Nº 50305.003130/2011-17.

A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 001/2012-AP-ODSE-223-11-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50305.003130/2011-17, instaurado em 01 de novembro de 2011, de acordo com a Ordem de Serviço nº 223/2011-UARBL, decide por aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) à empresa A P OLIVEIRA SERVIÇOS - ME, sendo:

R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por cometimento do previsto no artigo 20, XVI, da Resolução nº 912/ANTAQ;

R\$ 600,00 (seiscentos reais) por cometimento do previsto no art. 20, inciso XXVII, da Resolução nº 912/ANTAQ,

Dessa forma, encaminho o processo em epígrafe para as medidas administrativas cabíveis.

Em 2 de abril de 2012

Nº 13/2012-UARBL - PROCESSO Nº 50305.000081/2012-33.

A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 001/2012-AP-ODSE-240-11-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50305.000081/2012-33, instaurado em 16 de dezembro de 2011, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 240/2011-UARBL, decide por aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa ALAN BENTES PALHETA - ME por cometimento do previsto no art. 20, inciso XXX, da Resolução nº 912/ANTAQ. Dessa forma, encaminho o processo em epígrafe para as medidas administrativas cabíveis.

Em 14 de maio de 2012

Nº 19/2012-UARBL - PROCESSO Nº 50305.000428/2012-48.

A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório RELA nº 001/2012-AP-ODSE-037-12-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50305.000428/2012-48, instaurado em 07 de fevereiro de 2012, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 037/2012-UARBL, decide por ARQUIVAR o referido processo sem aplicar penalidade à empresa CADAM S/A, concluindo pela improcedência das irregularidades imputadas à referida Empresa.

ANA PAULA FAJARDO ALVES

**UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE
SALVADOR****DESPACHO DO CHEFE
Em 8 de maio de 2012**

Nº 22/2012-UARSV - PROCESSO Nº 50311.000295/2012-21

O Chefe da Unidade Administrativa Regional de Salvador Da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno e conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final Nº 000001-2012-AP-ODSE-007-12-UARSV, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50311.000295/2012-21, instaurado em 07/02/2012, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 007-2012-UARSV, decide, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, indicar as penalidades pelas infrações apuradas:



plicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA DE R\$ 15.000,00 a GERDAU AÇOS LONGOS S.A., CNPJ: 07.358.761/0006-73 pela infração ao Art. 18º, VII, do anexo da Resolução nº 1660/2010-ANTAQ.

ALFEU PEDREIRA LUEDY

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DIRETORIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Publicação do DOU de 24.05.2012, seção 1, página 65, Onde se lê: Portaria nº 488, de 22 e maio de 2012; Leia-se: Portaria nº 488, de 22 de maio de 2012.

VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

ATA DA 24ª ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 2012

Às onze horas do dia vinte e cinco do mês de abril de 2012, realizou-se, em primeira convocação, no Distrito Federal, no Setor Bancário Norte - Quadra 01 - Bloco F - Edifício Palácio da Agricultura, 20º andar, a vigésima - quarta Assembléia Geral Ordinária da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa pública federal, concessionária de serviço público e vinculada ao Ministério dos Transportes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.150.664/0001-87, com sede na Cidade Brasília, Distrito Federal, Setor de Bancário Norte - Quadra 01 - Bloco F - Edifício Palácio da Agricultura, 16º ao 20º andares, tendo comparecido a UNIÃO, sua única acionista, representada, neste ato, pelo Dr. Luiz Frederico de Bessa Fleury, Procurador da Fazenda Nacional, que assinou o Livro de Presença, credenciado pela Portaria nº 603, de 11 de agosto de 2008, publicada no D.O.U. de 13 de agosto de 2008, Seção II. PRESENÇAS: compareceu à presente Assembléia Geral Ordinária, representando o Conselho Fiscal, a Conselheira Lucia Helena de Souza Gnone, Presidente e Secretária da Mesa: Presidente: José Eduardo Sabóia Castello Branco. Secretária: Selma Soares de Brito. Convocação: feita por correspondência, conforme cópia arquivada na empresa, sendo dispensado, portanto, o Edital de Convocação, previsto no § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15/12/76. Leitura da Ordem do dia: foi dispensada, por ser do conhecimento geral. O representante da UNIÃO apresentou o seu voto, conforme autorização contida no Processo nº 10951.000214/2012-32, tendo sido tomadas as seguintes deliberações: a) pela aprovação do Relatório da Administração e das Demonstrações Contábeis, relativos ao exercício de 2011, conforme o proposto pela administração, com as ressalvas constantes do Parecer da Auditoria Externa e as observações do Parecer do Conselho Fiscal; b) pela eleição, como membros do Conselho de Administração, das pessoas que vierem a ser indicadas pelo Ministro de Estado dos Transportes, ou, na falta de indicação, pela prorrogação do prazo da gestão dos atuais conselheiros, até a investidura de seus sucessores, nos termos do art. 150, § 4º da Lei nº 6.404, de 1976; c) pela eleição, como membro do Conselho de Administração, da pessoa que vier a ser indicada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ou, na falta de indicação, pela prorrogação do prazo de gestão dos atuais conselheiros, até a investidura de seus sucessores, nos termos do art. 150, §4º da Lei nº 6.404, de 1976; d) pela eleição, como membros do Conselho Fiscal, representantes do Ministério dos Transportes, de Júlio César Gonçalves Corrêa (titular), brasileiro, solteiro, advogado, carteira de identidade nº 249, expedida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscrito no CPF sob nº 553.224.336-00, residente e domiciliado no SQS 207, Bloco I, apartamento 602 - Asa Sul - CEP 70253-090 - Brasília - DF; Maria de Fátima Frota Dantas (suplente), brasileira, divorciada, engenheira, carteira de identidade nº 184.543, expedida pela SSP-DF, inscrita no CPF sob nº 084.981.301-82, residente e domiciliada no SQN 206, Bloco G, apartamento 503, Asa Norte, Brasília, DF - CEP 70844-070; Lucia Helena de Souza Gnone (titular), brasileira, divorciada, engenheira, carteira de identidade nº 10.506.463-8, expedida pela IFP-RJ, inscrita no CPF sob o nº 046.699.911-91, residente e domiciliada no SQS 202 - Bloco J - apartamento 101 - CEP: 70232-100; Jairo Rodrigues da Silva (suplente), brasileiro, casado, engenheiro civil, carteira de identidade nº 2.000.093, expedida pelo Instituto Félix Pacheco - RJ, inscrito no CPF sob o nº 068.652.327-04, residente e domiciliado na SQSW, quadra 101, bloco K, apto. 605 - Sudoeste - Brasília - DF - CEP 70670-111; e) pela eleição, como membros do Conselho Fiscal, representantes do Tesouro Nacional, das seguintes pessoas: Claudia Aparecida de Souza Trindade (titular), brasileira, solteira, advogada, carteira de identidade nº 3179669-5, expedida pela SSP-PR, inscrito no CPF sob o nº 614.738.809-63, residente e domiciliada na SQN 308 - Bloco F, apartamento 508 - CEP 70.747-060 - Brasília - DF, e, MARIA TERESA PEREIRA LIMA (suplente), brasileira, solteira, advogada, carteira de identidade nº 1.562-B, expedida pela OAB-RJ, inscrita no CPF sob o nº 520.980.446-15, residente e domiciliada a SQSW 101 - Bloco I - apartamento 315 - CEP 70670-109 - Brasília - DF; f) conforme orientação do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, constantes do Ofício nº 253/DEST-MP, de 17 de abril de 2012, e nos termos da Nota Técnica nº 117/CGCOR/DEST/SE-MP, da mesma data, e tendo em vista o art. 6º, inciso IV, alínea "h", do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, da seguinte forma: f.1) pela fixação em até R\$ 1.085.894,00 o montante global a ser pago aos administradores da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., no período compreendido entre abril de 2012 e março de 2013, aí incluídos: honorários, gratificação natalina (13º salário), adicional de

férias, abono pecuniário de férias, seguro/assistência médica/odontológica, seguro de vida em grupo e auxílio alimentação, vedado expressamente o repasse aos respectivos honorários de quaisquer benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da empresa, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT na sua respectiva data-base de 2012; f.2) pela delegação ao Conselho de Administração da competência para efetuar a distribuição individual dos valores destinados ao pagamento da remuneração dos membros da Diretoria Executiva, observado o montante global e deduzida a parte destinada ao Conselho de Administração, condicionada esta delegação de competência à observância dos valores individuais constantes da planilha anexa, que contém o detalhamento da remuneração dos administradores; e f.3) pela fixação dos honorários mensais dos membros do Conselho de Administração e dos titulares do Conselho Fiscal em um décimo da remuneração média mensal, dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a: adicional de férias e benefícios. O representante da União recomendou à administração da VALEC, conforme orientação da Secretaria do Tesouro Nacional, que proceda, nas próximas prestações de contas, conforme as recomendações constantes do Parecer da STN, a saber: a) ajustar a estrutura da DRE àquelas previstas no CPC-26, item 82; b) elaborar notas explicativas às demonstrações contábeis que contemplem as principais variações verificadas no balanço patrimonial; e c) incluir referência cruzada às notas explicativas, para facilitar a leitura, nos termos do Pronunciamento Básico do CPC, item 25, e CPC-26, item 113. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, tendo sido a presente ata lavrada em livro próprio, seguindo assinada por mim, Secretária, pelo Sr. Presidente, pelo representante da União e pela representante do Conselho Fiscal.

JOSÉ EDUARDO SABÓIA CASTELLO
BRANCO
Presidente

LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY
Representante da UNIÃO

LUCIA HELENA DE SOUZA GNONE
Representante do Conselho Fiscal

SELMA SOARES DE BRITTO
Secretária

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº 3.823, DE 23 DE MAIO DE 2012

Homologa o resultado da Concorrência nº 02/2010, que tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados acessórios, instrumentais e complementares à Agência Nacional de Transportes Terrestres no acompanhamento e supervisão das obras a serem realizadas nos trechos das rodovias federais concedidas.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 069, de 18 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.009575/2010-13, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da Concorrência nº 02/2010, que tem como objetivo a contratação de serviços técnicos especializados acessórios, instrumentais e complementares à Agência Nacional de Transportes Terrestres no acompanhamento e supervisão das obras a serem realizadas nos trechos das rodovias federais concedidas, às proponentes consagradas vencedoras: Lote 1 - Consórcio Contécnica - Ceppla - Ambiente Brasil, com Valor Global de R\$ 4.601.713,70 e Nota Final de 93,41 pontos; Lote 2 - Consórcio Prodec - PACS - Evoluti, com Valor Global de R\$ 3.964.388,10 e Nota Final de 93,55 pontos; Lote 3 - Consórcio Concremat - Projel, com Valor Global de R\$ 4.103.691,18 e Nota Final de 95,02 pontos; Consórcio 4 - Vetec-LBR-PRON-CRA 2, com Valor Global de R\$ 3.997.056,92 e Nota Final de 93,82 pontos, nos termos e condições dispostos no Edital nº 02/2010.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
em Exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 66, DE 10 DE MAIO DE 2012 (*)

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.023658/2012-79, resolve:

Art. 1º Aprovar a postergação no cronograma de obras e serviços previstos no Programa de Exploração da Ponte - PEP da Rodovia BR-101 - trecho Rio de Janeiro - Niterói - Ponte Presidente Costa e Silva, explorada pela Concessionária da Ponte Rio-Niterói S/A, para o ano subsequente, em função de inexecuções apuradas no ano de 2011, conforme disposto no Parecer Técnico nº 062/2012/GEINV/SUINF, de 03/04/2012.

Art. 2º Os efeitos financeiros na Tarifa Básica de Pedágio serão considerados na próxima revisão ordinária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 92, de 14-5-2012, Seção 1, pág. 206, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 71, DE 24 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50515.017213/2012-01, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/SP, no km 011+000m, na Pista Norte, em Bragança Paulista/SP, de interesse do Sr. Darci Nobre de Araújo.

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, o Sr. Darci deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º O Sr. Darci não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O Sr. Darci assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O Sr. Darci deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o Sr. Darci verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fernão Dias S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º O Sr. Darci deverá apresentar, à URSP e à Autopista Fernão Dias S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Sr. Darci abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 72, DE 24 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50520.017077/2012-60, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso a rua lateral projetada na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no km 113+980m, na Pista Norte, em Itajaí/SC, de interesse do Sr. Ovidio Maiocchi.

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, o Sr. Ovidio deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º O Sr. Ovidio não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O Sr. Ovidio assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O Sr. Ovidio deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 03 (três) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o Sr. Ovidio verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º O Sr. Ovidio deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Sr. Ovidio abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 73, DE 24 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50520.016345/2012-26, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de linha de transmissão de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Marechal Osório, BR-290/RS, por meio de travessia no km 004+150m, em Osório/RS, de interesse da Atlântica V Parque Eólico S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida linha de transmissão de energia elétrica, a Atlântica V deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CONCEPA - Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Atlântica V não poderá iniciar a implantação da linha de transmissão de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a CONCEPA, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A CONCEPA deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Atlântica V assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa linha de transmissão de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Atlântica V deverá concluir a obra de implantação da linha de transmissão de energia elétrica no prazo de 12 (doze) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

1º Caso a Atlântica V verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da linha de transmissão de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à CONCEPA sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à CONCEPA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à linha de transmissão de energia elétrica.

Art. 8º A Atlântica V deverá apresentar, à URRS e à CONCEPA, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Atlântica V abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 074, DE 24 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50515.072216/2011-14, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de 03 (três) postes para instalação equipamentos reguladores de tensão na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 187+069m e o km 187+170m, na Pista Sul, em Santa Isabel/SP, de interesse da ELEKTRO Eletricidade e Serviços S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação dos referidos postes e equipamentos reguladores de tensão, a ELEKTRO deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A ELEKTRO não poderá iniciar a implantação dos postes e equipamentos reguladores de tensão objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A ELEKTRO assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento desses postes e equipamentos reguladores de tensão, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A ELEKTRO deverá concluir a obra de implantação dos postes e equipamentos reguladores de tensão no prazo de 105 (cento e cinco) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a ELEKTRO verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação dos postes e equipamentos reguladores de tensão no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente aos postes e equipamentos reguladores de tensão.

Art. 8º A ELEKTRO deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A ELEKTRO abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 75, DE 24 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50515.015437/2012-68, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/SP, no km 061+700m, na Pista Norte, em Mairiporã/SP, de interesse do Rodoposto Mairiporã Ltda..

Art. 2º Na readequação e conservação do referido acesso, o Rodoposto Mairiporã Ltda. deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º O Rodoposto Mairiporã Ltda. não poderá iniciar a readequação do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O Rodoposto Mairiporã Ltda. assumirá todo o ônus relativo à readequação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O Rodoposto Mairiporã Ltda. deverá concluir a obra de readequação do acesso no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o Rodoposto Mairiporã Ltda. verifique a impossibilidade de conclusão da obra de readequação do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fernão Dias S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º O Rodoposto Mairiporã Ltda. deverá apresentar, à URSP e à Autopista Fernão Dias S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Rodoposto Mairiporã Ltda. abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO



INTERNET

www.in.gov.br



Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1041 Data:23/05/2012 Hora:12:28
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000530/2012-08

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Campo Grande/MS
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas
Processo : 0.00.000.000529/2012-75
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Santa Maria/RS
Relator : Almino Afonso Fernandes

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

SEPROC/CNMP

PLENÁRIO

DECISÃO DE 24 DE MAIO DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
PROCESSO Nº 0.00.000.000518/2012-95
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;

REQUERENTE: DANIEL FERNANDES DE MELO LIMA;
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.
DECISÃO LIMINAR

(...) Dessa forma, preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 46, inciso IX, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, impõe-se a concessão da medida liminar pleiteada, de forma que DETERMINO:

1) a suspensão dos efeitos da decisão proferida em desfavor do Requerente pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (Processo n.º 1383/2012 - CPJ), de modo que as Resoluções que declaram vago o cargo de Promotor de Justiça da Comarca de Marcelino Vieira não sejam publicados;

2) a suspensão dos efeitos dos Editais n.º 005 e 006/2012, que têm por objeto o preenchimento dos cargos de Promotor de Justiça das Comarcas de Marcelino Vieira e Campo Grande, respectivamente, através de promoção por merecimento e promoção por antiguidade, de modo que fica sobrestado o início do prazo de inscrição relativo a ambos os editais;

3) a suspensão de quaisquer atos de remoção e promoção que guardem relação de dependência ou prejudicialidade para com os acima mencionados, até que o mérito do presente procedimento seja julgado.

DETERMINO, ademais, o encaminhamento de cópia da exordial dos presentes autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações que entender cabíveis.

Após o cumprimento do presente despacho, voltem-me os autos.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE MARÇO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público para fiscalizar a o andamento do convênio/contrato firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Anguera/BA para execução de drenagem e pavimentação neste município - Recursos destinados a ações em resposta e reconstrução de desastres. Autos n.º 1.14.004.000035/2012-18.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses so-

ciais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 08/03/2012, na Procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com base em notícia encaminhada pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão da Procuradoria da República no Estado da Bahia, por meio do Ofício n.º1450/11-NTC-PR/BA-DN;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve: instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

Comunique-se à PFDC para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Oficie-se a Prefeitura Municipal de Anguera/BA, para que preste informações acerca do andamento do convênio/contrato firmado como Ministério da Integração Nacional cujo objeto é a construção de obras de drenagem e pavimentação nesta cidade.

Oficie-se o Ministério da Integração Nacional para que encaminhe cópia do convênio/contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Anguera/BA para construção de obras de drenagem e pavimentação nesta cidade.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 11, DE 16 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União o zelo pelo efetivo respeito aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, inciso III, alínea "e", e IV, da Lei Complementar n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar n.º 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO a Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pela Resolução n.º 106/2010, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO que o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO a informação de que o Conselho Nacional de Educação editou a Resolução n.º 01/2010 estabelecendo limite de idade para ingresso no ensino fundamental, o que seria ilegal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (educação) para apurar se tem sido oportunizada a matrícula, na primeira série do ensino fundamental, de alunos que completarem seis anos até o final do ano letivo.

Dessa forma, determino ao cartório:

1) sejam juntadas cópias da resolução em questão e da manifestação do CNE acerca do assunto;

2) seja juntado documento extraído da internet que noticia o deferimento de liminares em ACP's promovidas pelo MPF que tratam do tema em tela;

3) comuniquem-se a instauração do presente inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na forma do artigo 6º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 20, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo n.º 1.14.002.000080/2011-01
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11, da Lei Complementar n.º 75/93 e dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme o inciso II do art. 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento administrativo n.º 1.14.002.000080/2011-01, que visa a averiguar disponibilização de informações sobre combate à pedofilia, pelos provedores de acesso à internet situados na circunscrição da PRM Campo Formoso, com a inclusão de ícone próprio em suas páginas iniciais, o qual, uma vez acessado, lança o usuário a uma página da internet hospedada no website da Procuradoria da República, possibilitando, também, a formalização de denúncias pertinentes à pornografia infanto-juvenil.

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução n.º 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1 - Oficie-se à ANATEL, solicitando relação de Municípios e endereço de funcionamento de provedores de internet, acompanhada, desta feita, do nome da pessoa jurídica autorizada a prestar o Serviço de Comunicação Multimídia, e, se possível, do CNPJ, situados na circunscrição desta Procuradoria da República no Município de Campo Formoso (anexar lista de Municípios que abrangem a atuação desta Procuradoria), uma vez que o rol de entidades encaminhado por intermédio do Ofício n.º 2223/2011/ER08OT/ER08-Anatel, tão-somente com o endereço de funcionamento, não se mostrou suficiente para atender nossa demanda, já que diversos endereços foram considerados desconhecidos ou inexistentes pelos Correios, razão pela qual torna-se necessário a identificação/denominação das mesmas para fins de localização.

Ainda, em cumprimento à Resolução n.º 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução n.º 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o procedimento administrativo, atuando-se, ainda, os Avisos de Recebimento na forma de Anexo, em virtude do volume e para fins de controle dos provedores de acesso à Internet que efetivamente receberam a Recomendação;

b) Oficie-se à PFDC, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 25, DE 9 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que, de acordo com o art. 127 da Constituição da República, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição; Considerando que, de acordo com o art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando a Lei 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços público, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

Considerando que as agências da Previdência Social normalmente são locais procurados por pessoas com deficiência e também por pessoas idosas, com dificuldade de locomoção;

Considerando a necessidade de verificar se as agências da Previdência Social vinculadas à Subseção Judiciária de Lages atendem às regras de acessibilidade previstas em lei;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para verificar se as agências da Previdência Social vinculadas à Subseção Judiciária de Lages/SC atendem às regras legais de acessibilidade.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: "DIREITOS DO CIDADÃO - Acessibilidade para deficientes físicos e pessoas com mobilidade reduzida - Agências da Previdência Social";

b) comuniquem-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);

c) publique-se, na forma prevista no art. 16 da Resolução 87/2006;

d) elabore-se uma relação das cidades vinculadas à Subseção Judiciária de Lages que possuem agência da Previdência Social;

e) após, venham os autos conclusos para novo despacho.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 31, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e com apoio no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º

7347/85, determina a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000339/2011-09 em Inquérito Civil Público para acompanhar a reforma no ambiente hospitalar do Pronto Atendimento Infantil - PAI e conserto dos correlatos.

Figurará no polo passivo o Pronto Atendimento Infantil Dr. Iacy Alcântara.

Destarte, ordeno a autuação da presente Portaria e de todas as peças de informação que lhe acompanhem ou façam menção.

Observe-se, outrossim, o disposto nos arts. 6 e 16 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006.

GEORGE NEVES LODDER

PORTARIA Nº 39, DE 18 DE MAIO DE 2012

1º OFÍCIO CÍVEL-PR/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor da Representação em anexo, a qual notícia possível ausência de condições de acessibilidade em agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Luís, bem como que teriam sido negadas condições de atendimento especial e prioritário a pessoa idosa e cadeirante;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do disposto pelo artigo 127 da Constituição Federal, possui por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais está o direito de acessibilidade plena às pessoas com deficiência, consagrado nos arts. 23, II, e 244, da Constituição Federal;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar as condições de acessibilidade das agências do INSS na cidade de São Luís/MA, assim como as condições de atendimento especial e prioritário dispensadas a cadeirantes e idosos.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:
i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. oficie-se à Superintendência do INSS em São Luís/MA requisitando que se manifeste circunstanciadamente sobre o teor da aludida representação, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 10 (dez) dias; e

iii. ciente-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA

PORTARIA Nº 42, DE 18 DE MAIO DE 2012

1º OFÍCIO CÍVEL-PR/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

Considerando o teor da Representação em anexo, a qual notícia possíveis irregularidades na composição do Conselho do FUNDEB no Município de Cajapió/MA;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à educação, consagrado nos artigos 6º e 205 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que o Ministério Público tem por função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar o caso.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:
i. autue-se a presente Portaria e os documentos a ela anexos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. oficie-se ao Município de Cajapió/MA requisitando manifestação circunstanciada acerca dos fatos narrados na aludida representação, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 10 (dez) dias; e

iii. ciente-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA

PORTARIA Nº 46, DE 15 DE MAIO DE 2012

Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - DIREITOS DO CIDADÃO - Memória e Verdade - Notícia de possíveis violações a direitos humanos no Município de Petrópolis - Necessidade de reunir informações acerca dos fatos ocorridos no local denominado "Casa da Morte" em Petrópolis - desmembramento do ICP nº 1.30.007.000352/2011-71

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO os elementos angariados no Inquérito Civil Público nº 1.30.007.000352/2011-71 versando sobre possíveis violações a direitos humanos no Município de Petrópolis e a necessidade de instauração de Inquérito Civil Público relativo ao tema Memória e Verdade, destinado a reunir informações acerca dos fatos ocorridos no local denominado "Casa da Morte" em Petrópolis.

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1 - expedição de ofícios ao Arquivo Nacional e Arquivos Públicos dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro requisitando pesquisa onomástica em relação a:

Nome	Militância	Data prisão e/ou provável morte
Walter Ribeiro de Souza	PCB	03/04/1974
David Capistrano da Costa	PCB	16/09/1974
José Roman	PCB	16/09/1974
Celso Gilberto de Oliveira, o "Alan"	VPR	30/12/1970
Maurício Guilherme da Silveira, o "Raimundo"	VPR	22/03/1971
Gerson Theodoro de Oliveira, o "Pedro"	VPR	22/03/1971
Ivan Motta Dias, o "Comandante Cabanos"	VPR	15/05/1971
Aluísio Palhano Pedreira Ferreira	VPR	21/05/1971
Heleny Telles Ferreira Guariba	VPR	12/07/1971
Walter Ribeiro Novaes	VPR	07/1971
José Raimundo Costa	VPR	05/08/1971
Mariano Joaquim da Silva, o "Loyola", "Camponês", "Primo"	VAR-Palmares	31/05/1971
Carlos Alberto Soares de Freitas, o "Breno"	VAR-Palmares	02/1971
Antônio Joaquim Machado	VAR-Palmares	02/1971
Paulo de Tarso Celestino Silva	ALN	07/1971
Ana Rosa Kucinski Silva	ALN	04/1974
Wilson Silva	ALN	04/1974
Marilene Villas-Boas Pinto	MR-8	03/04/1971
Victor Luiz Papandreu		
Rubens Beirodt Paiva	PTB	20/01/1971
Thomas Antônio da Silva Meirelles Neto	ALN	07/05/1974
Issami Nakamura Okano	ALN	14/05/1974

E, ainda, com relação aos militares:

- coronel da Artilharia José Brant Teixeira, o Dr. César;
- coronel aviador Éber Teixeira Pinto, o Dr. Bruno;
- tenente-coronel da PM-RJ Riscala Corbage, o Dr. Nagib;
- major da Cavalaria Freddie Perdigão Pereira, o Dr. Nagib;
- major da Infantaria Rubens Paim Sampaio, o Dr. Teixeira;
- major da Infantaria José de Ribamar Zamith, o Dr. Mauro;
- major médico Ricardo Agnese Fayad;
- capitão da Cavalaria Paulo Malhães, o Dr. Pablo;
- capitão da Intendência Ailton Guimarães Jorge, o Dr. Roberto;
- tenente médico Amílcar Lobo Moreira da Silva, o Dr. Carneiro;

- terceiro sargento Jurandir Ochensendorf Souza;
- terceiro sargento Jacy Ochensendorf Souza;
- sargento Ubirajara Ribeiro de Souza, o Zé Gomes, ou

Zeão;

- cabo do E.B. Félix Freire Dias, o Dr. Magno ou Dr. Magro;

- cabo do E.B. Severo Ciríaco, o Raul;
- delegado da P.F. Orlando de Souza Rangel, o Dr. Pepe;
- comissário da P.F. Luís Cláudio Azeredo Viana, o Laurindo;

- soldado da P.M.-RJ Jarbas Fontes, o Pardal;
- agente da P.F. Luís Timóteo de Lima, o Ferreira;
- Antônio Freitas da Silva, o Baiano."

2 - solicitação de pesquisa de endereço à SEPEDIL em nome dos militares antes nominados.

3 - agendamento de data para oitiva do Sr. Rubim Santos Leão de Aquino, autor do livro Um Tempo Para Não Esquecer: 1964-1985, o qual deverá comparecer, na oportunidade, munido de toda documentação que dispuser acerca dos desaparecidos políticos que efetivamente passaram pela "Casa da Morte" em Petrópolis;

4 - agendamento de data para oitiva do Sr. Renato Firmento de Noronha.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para novas deliberações.

VANESSA SEGUEZZI

PORTARIA Nº 47, DE 16 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000539/2011-86;

CONSIDERANDO o teor das informações prestadas por Roseli Silva de Aguiar na qual se noticia possível ocorrência de negligência médica e mau atendimento por parte do Hospital Universitário de Santa Maria;

CONSIDERANDO ser indispensável a continuidade da presente investigação, a fim de adotar as medidas pertinentes (ajustamento, arquivamento ou desdobramento das investigações);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbi-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, versando sobre a VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL NEGLIGÊNCIA MÉDICA E MAU ATENDIMENTO POR PARTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA.

DETERMINA:

a) autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes;

b) proceda-se a devida classificação (em meio físico e eletrônico) do presente procedimento, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, comunicando-se à PFDC;

c) após, oficie-se ao CREMERS, com cópia integral do procedimento, requisitando a apuração acerca da eventual ocorrência de negligência médica e/ou mau atendimento por parte do Hospital Universitário de Santa Maria. Outrossim, para que informe o tempo estimado para conclusão da análise dos fatos.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 146, DE 11 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a e d, e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando o que dispõe a Lei nº 12.202/2010;

e) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

g) considerando denúncias de vários estudantes da FAME-NE, em relação ao FIES, no que se refere a irregularidades na execução do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil;



h) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.24.000.001551/2011-64 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: providenciar junto ao MEC para regularizar a situação de vários alunos da FAMENE que estão irregulares por falta de aditamento do contrato com o FIES.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: MEC e outros

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: MPF/PB.

Determina que a Secretaria da PRDC expeça ofício à Secretaria de Educação Superior para que se manifeste sobre o ofício da FAMENE às fls. 648/650.

Ordena, ainda, que seja comunicada a PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 18, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das peças de informação nº 1.26.001.000084/2012-51, e

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 191/2012/PRM/PS da Procuradoria da República em Pouso Alegre/MG, que relata o transporte de carga com excesso de peso, em rodovia federal localizada em área sob a atribuição desta Procuradoria da República Polo Petrolina/Juazeiro, promovido pela ACM Transportes, em benefício da sociedade empresária Bringesso Ltda. ME;

CONSIDERANDO que o transporte de carga com excesso de peso acarreta danos a bem de uso comum do povo e perigo ao trânsito nas rodovias federais;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos acerca das medidas adotadas para fiscalizar o transporte de carga em excesso nas rodovias federais que estejam no âmbito de atuação desta Procuradoria da República Polo Petrolina/Juazeiro, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei. Deixo de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de seu objeto ser de atribuição deste 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal, nos termos da Portaria Conjunta MPF/PR-Petrolina/Juazeiro nº 004, de 25 de agosto de 2010, modificada pela Portaria Conjunta MPF/PR-Petrolina/Juazeiro nº 001, de 31 de janeiro de 2011.

Encaminhe-se a presente portaria à Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, o que deverá ser comunicado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de remeter sua cópia para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Ademais, deve ser afixada cópia deste ato no local de costume desta Procuradoria, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Em seguida, oficie-se às Superintendências Regionais de Polícia Rodoviária Federal, requisitando informações sobre a fiscalização do transporte de carga em excesso nas rodovias federais que estejam no âmbito de atuação desta Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, bem como para que informe aqueles que foram autuados em decorrência do transporte de carga em excesso nos últimos dois anos.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e dos documentos de fls. 04 e 06/14.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 19, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação n.o 1.26.001.000068/2012-69, e

CONSIDERANDO a notícia de que o serviço de telefonia móvel da operadora CLARO vem sendo prestado de forma deficiente na zona rural do Município de Ouricuri/PE, com prejuízos e transtornos aos usuários, que apesar de terem contratado o serviço com essa operadora, ficam esporadicamente impossibilitados de usufruí-lo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em seu art. 6º estabelece que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a eficaz prestação de serviços públicos em geral (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 6º, X);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais (art. 21, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Telecomunicações, autarquia especial vinculada ao Ministério das Comunicações, tem a função de órgão regulador das telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997);

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito da notícia de que o serviço de telefonia móvel da operadora CLARO vem sendo prestado de forma deficiente na zona rural do Município de Ouricuri/PE, com prejuízos e transtornos aos usuários, que apesar de terem contratado o serviço com essa operadora, ficam esporadicamente impossibilitados de usufruí-lo, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei. Deixo de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de seu objeto ser de atribuição deste 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal, nos termos da Portaria Conjunta MPF/PR-Petrolina/Juazeiro nº 004, de 25 de agosto de 2010, modificada pela Portaria Conjunta MPF/PR-Petrolina/Juazeiro nº 001, de 31 de janeiro de 2011.

Encaminhe-se a presente portaria à Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, o que deverá ser comunicado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de remeter sua cópia para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Ademais, deve ser afixada cópia deste ato no local de costume desta Procuradoria, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Em seguida, determino que sejam realizadas as seguintes diligências instrutórias, imprescindíveis à elucidação dos fatos:

(a) oficie-se à operadora de telefonia móvel CLARO, para que informe quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar os problemas relacionados à deficiente prestação de serviços de telefonia móvel de sua responsabilidade na zona rural do Município de Ouricuri/PE;

(b) oficie-se à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, a fim de que preste esclarecimentos a respeito das ações de fiscalização da qualidade dos serviços prestados pelas operadoras de telefonia móvel na zona rural do Município de Ouricuri/PE.

Conforme o artigo 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes, aos quais deverão ser anexadas cópias desta portaria e do documento de fl. 04.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 108, DE 4 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o procedimento administrativo nº 1.26.000.001484/2011-11 foi instaurado, a partir de representação formulada pelo Exmo. Sr. Procurador da República Anastácio Nóbrega Tahim Júnior, com objetivo de apurar se é assegurada a cobertura de próteses e órteses, vinculadas ou consequentes de procedimentos cirúrgicos, ainda que de cobertura expressamente excluída ou limitada, nos contratos de assistência à saúde do PLAN-ASSISTE - Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União; Considerando que os elementos de prova colhidos até o momento apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.001484/2011-11 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo nº 1.26.000.001484/2011-11, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar se é assegurada a cobertura de próteses e órteses, vinculadas ou consequentes de procedimentos cirúrgicos, ainda que de cobertura expressamente excluída ou limitada, aos usuários do PLAN-ASSISTE - Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União";

2. Remessa de cópia da presente portaria à 3ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP).

Como providências instrutórias, determina-se a realização de diligências, a expedição de novo ofício à Direção Executiva do Plan-Assiste, para que esclareça quanto à cobertura de materiais especiais, órteses e próteses quando inexistente "similar nacional", de acordo com prescrição médica.

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

PORTARIA Nº 179, DE 24 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000612/2011-67. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000612/2011-67 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar eventual irregularidade na prestação do serviço de telefonia pública pela empresa Oi Brasil Telecom S/A, especificamente no que tange à instalação e manutenção dos Terminais de Uso Público - TUP.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ª CCR.CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. SERVIÇO DE TELEFONIA PÚBLICA. EMPRESA OI BRASIL TELECOM S/A. TERMINAIS DE USO PÚBLICO - TUP. INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO. IRREGULARIDADE.;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PORTARIA Nº 185, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.001490/2011-26. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001490/2011-26 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar eventual irregularidade do serviço de mensagem eletrônica denominado Clube Zero, prestado pela empresa de telefonia celular Vivo.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR. MENSAGEM ELETRÔNICA. EMPRESA VIVO. CLUBE ZERO. COBRANÇA. IRREGULARIDADE.;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PORTARIA Nº 192, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Peça de Informação nº
1.33.000.000900/2012-01. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos da Peça de Informação nº 1.33.000.000900/2012-01 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar a atuação da concessionária que administra a rodovia BR101, no trecho abrangido pelo município de Bguaçu/SC, no que respeita às obras de reparos na pista da rodovia em horário de grande movimento.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REALIZAÇÃO DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO DA RODOVIA BR101 EM HORÁRIO DE GRANDE MOVIMENTO. TRECHO BIGUAÇU/SC.;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PORTARIA Nº 199, DE 27 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.003638/2011-67. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003638/2011-67 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

Determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar irregularidades quanto ao uso de cigarros em áreas da Universidade Federal de Santa Catarina, a fim de serem tomadas as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. DESRESPEITO A LEI MUNICIPAL 8.042/2009. CIA DO CAFÉ. USO DE CIGARROS EM ÁREAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA.;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PORTARIA Nº 200, DE 27 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.003253/2011-08. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003253/2011-08 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

Determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nas vendas feitas pela internet, a fim de serem tomadas as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. SITE DE COMPRAS GROUPON. ATRASO NA ENTREGA DE MERCADORIA ADQUIRIDA PELA INTERNET

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PORTARIA Nº 201, DE 27 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.002876/2011-55. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002876/2011-55 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

Determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar a atuação do órgão de trânsito quanto ao credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de formação de condutores, a fim de serem tomadas as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO CONTRA O DETRAN/SC POR NEGATIVA DE CREDENCIAMENTO DE NOVOS CONDUTORES QUE REÚNAM OS DOCUMENTOS E ESTRUTURA SUFICIENTES AO FUNCIONAMENTO.;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PORTARIA Nº 202, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.003258/2011-22. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);



CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003258/2011-22 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

Determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar possível omissão por parte da SUSEP no que respeita à fiscalização de empresas seguradoras, a fim de serem tomadas as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE EMPRESAS SEGURADORAS. ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PORTARIA Nº 203, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.003117/2011-18. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003117/2011-18 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

Determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar como o Banco do Brasil S/A tem procedido quanto às solicitações de financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, a fim de serem tomadas as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. APURAR COMO O BANCO DO BRASIL S/A TEM PROCEDIDO QUANTO ÀS SOLICITAÇÕES DE FINANCIAMENTO PELO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR. FIES ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PORTARIA Nº 205, DE 2 DE MAIO DE 2012

Peça de Informação nº
1.33.000.000919/2012-49. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos da Peça de Informação nº 1.33.000.000919/2012-49 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO da presente Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na prestação do serviço de correspondente bancário realizado pela empresa Soluções - Serviços e Informações Cadastrais Ltda, especialmente quanto ao acesso de informações e dados pessoais de consumidores, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. SOLUÇÕES SERVIÇOS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA. ACESSO ILEGAL A INFORMAÇÕES E DADOS PESSOAIS DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS. ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA

I. Abertura

O senhor Coordenador abriu a sessão, deu boas vindas e saudou os demais membros e os funcionários. Seguiu-se o trabalho do Colegiado na ordem seguinte.

II. Sumário dos Assuntos tratados e/ou discutidos

A. Destaques

B. 67 Procedimentos relatados pelo Dr. Antonio Fonseca (coordenador)

C. 62 Procedimentos relatados pelo Dr. Brasilino Pereira dos Santos (membro titular)

D. 53 Procedimentos relatados pelo Dr. José Elaeres Marques Teixeira (membro titular)

E. 53 Declínios de atribuições homologados (RI, art. 25; 4ª e 5ª SO de 2010)

F. Resultados: 142 homologações de arquivamento; 16 conversões do julgamento em diligência; 7 remessas a outras Câmaras/PFDC; 1 remessa ao Conselho Institucional, 8 não conhecimentos do arquivamento e remessa ao Ministério Público Estadual; 7 pedidos de vista, 1 conflito negativo de atribuições.

III. Encerramento

Nada mais havendo a tratar, o senhor Coordenador agradeceu aos presentes e encerrou a sessão às 18h28. E eu, Rômulo de Souza, Assessor de Administração, lavrei esta ata, que, depois de revisada por Christiane Nardelli, Assessora de Revisão, vai assinada pelos membros presentes.

ANTONIO FONSECA
Coordenador

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Membro Titular

JOSÉ ELAERES TEIXEIRA
Membro Titular

A) Destaques:

A.1) P.A. nº 1.00.000005501/2010-15

Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira

Origem: PR/SP

Proc. oficante: Cristina Marelím Vianna

Interessados: Associação Nacional de Jornais (ANJ) e Empresa Jornalística Econômico (Ejesa)

Pela ANJ, falou o Dr. Marcelo Lamago Carpenter.

Primeiramente, prestou agradecimento.

Afirmou que ANJ se preocupa com a manutenção do conteúdo jornalístico nacional, preocupação essa também refletida no texto constitucional e infraconstitucional.

Expressou a preocupação de toda a classe jornalística, que deseja garantir a soberania da imprensa brasileira.

Aduziu que o grupo português informa em seus veículos, declaradamente, que seu interesse no Brasil é explorar o mercado de mídia.

Declarou que o principal executivo do grupo, por ser casado com uma brasileira, considera que isso é suficiente para entrar no mercado brasileiro. Na sua opinião, isso é uma violação da legislação.

Entendeu que o arquivamento foi proposto sem que a ANJ tivesse oportunidade de se manifestar sobre a documentação apresentada pela Srª Maria Alexandra. Afirmou que essa senhora foi usada para contornar a lei e que, se reunidos os indícios, parecerá claro que a operação se tratou de burla à legislação. Nesse sentido, insistiu que o MPF investigue, por cautela e aprofundadamente, a existência ou não de fraude.

Informou que os investimentos feitos no Brasil foram de vulto e que a Ejesa adquiriu um grupo de comunicação por 132 milhões de reais, com suporte em empréstimo.

Indagou: "de onde vem esse financiamento? Como o conseguiram, sendo empresa recém constituída, sem patrimônio líquido e sem histórico no mercado?"

Acrescentou que, na semana, foram veiculadas notícias na imprensa relativas à aquisição do portal IG pelo grupo português Ongoing.

Indagou: "de onde vêm tantos recursos para tantos investimentos? Apenas a srª Alexandra é a fonte desses recursos?"

Reafirmou a necessidade de que o MPF aprofunde as investigações. Acredita que, se aprofundadas, os indícios serão comprovados. Ressaltou que a ANJ não detém as mesmas condições do MPF para apurar os fatos.

Por fim, disse que espera o provimento do recurso da ANJ e, dessa forma, o prosseguimento da investigação.

Pela Ejesa, falou o Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza.

Após os cumprimentos, preliminarmente, ressaltou que tem feito juízo rigoroso quando a causa que motivou a sua procura envolve o MP.

Afirmou que, quem conhece a atividade do MPF, sabe que ele age com seriedade e não é instrumento de ninguém, tem legitimidade para adotar suas convicções.

Disse que o exame do procedimento revela rigor na atuação da procuradora do IPC.

Alegou que a ANJ vem se dizendo defensora do texto constitucional. Declarou que o procedimento para apuração foi aberto e que o MP investigou os fatos com todas as suas forças, exigindo, inclusive, que a parte investigada apresentasse documentos comprobatórios. Isso demonstra o rigoroso cumprimento da norma constitucional e infraconstitucional.

Teve o cuidado de certificar-se de que se tratava de procedimento interno, no qual não se aplica o contraditório e de que não houve negligência da Procuradora natural.

Aduziu que, no caso concreto, tudo se fez. Do ponto de vista geral, todos os requisitos foram cumpridos. A ANJ teve a oportunidade de examinar toda a documentação e se manifestar expressamente sobre ela, mas, agora, invoca novas razões.

Indagou: se houve irregularidade, porque não se apresentaram as provas?

Destacou que os jornais publicam diversas notícias que envolvem assunto idêntico ao tratado agora e a ANJ nunca se manifestou sobre esses outros casos.

Reputou que a liberdade de imprensa deve ser preservada no caso. Não é apenas uma questão de ter liberdade para divulgar notícias; o Brasil é um país plural e quanto mais órgãos de imprensa houver, melhor.

Julgou que a imprensa está dizendo, apenas, que a empresa está, na forma da constituição, participando do mercado de notícias. Não há burla alguma. Os requisitos financeiros e gerenciais existem. Pessoa jurídica é pessoa jurídica e obteve recurso como toda empresa obtém. Nada se fez às escondidas. Se o banco vai ser prejudicado, ou não, por questões da empresa ter condições de arcar com os investimentos, não é um problema do Ministério Público.

Reafirmou que a Ejesa e sua sócia juntaram documentos e apresentaram provas de sua legalidade e capacidade para a manutenção e para a expansão do negócio.

Lembrou que o MP, quando quiser, havendo provas, pode tomar providências para apurar fraudes.

Ressaltou que a direção editorial e o corpo jornalístico são formados por brasileiros. Que o MPF tem todas as informações, assim como a parte interessada.

Considerou não haver "preocupação"; por mais nobre que possa parecer a sua conduta, nunca viu a ANJ agir contra o mercado; a atitude é, na verdade, para dificultar que uma empresa de jornalismo se instale no país.

Afirmou que o grupo participa no Brasil na forma da legislação brasileira. Que notícia não é prova.

Chamou à atenção para a atuação da procuradora natural, que não deixou que o MPF fosse instrumento de disputas de mercado.

Reiterou o pedido para a manutenção da decisão de homologação de arquivamento do assunto, uma vez exauridas as diligências.

Em seguida, falou o Relator:

Efetivamente, sentiu-se impressionado com as notícias publicadas nos jornais acerca da criação da EJESA, dando conta de que seria empresa com capital estrangeiro. As notícias induzem a esse entendimento.

A partir da análise dos documentos e das diligências realizadas no curso da instrução, a impressão inicial foi se desfazendo. Concluiu que apenas pelas notícias, não seria possível ampliar as investigações, além do que fez a Dr^a Cristina.

Declarou que com a quebra do sigilo, esperava-se que a ANJ apresentasse novos fatos. Entretanto, nada de relevante foi trazido.

Destacou que as manifestações da ANJ se embasaram apenas em notícias veiculadas na imprensa.

Quanto à notícia da aquisição do portal IG pela ONG, esclareceu que se há algum indício de violação da legislação brasileira, é necessário que a ANJ faça nova representação, com elementos que justifiquem a insaturação de procedimento, uma vez que não há relação com o objeto tratado nos autos.

O Dr. Brasilino Pereira dos Santos assim se manifestou:

"Já tinha dúvida desde o primeiro momento, desde que o caso veio à apreciação da Câmara. Houve uma hipótese assemelhada à instrução cerrada e a Câmara, no seu espírito democrático, abriu o sigilo sobre os documentos.

Neste momento ouvi com a devida atenção o relatório e já havia adiantado aos colegas que, antes mesmo das sustentações orais, brilhantes, eu iria pedir vista antecipada para uma apreciação mais ponderada sobre o assunto. Não se trata de um assunto simples, corriqueiro, ou de uma decisão que se possa produzir de imediato.

Pego vista antecipada, não sem antes pedir desculpas aos ilustres advogados, cujos currículos tenho as melhores referências. Parabéns-os pela brilhante postura, de ambas as partes."

Após, manifestou-se o Coordenador, Dr. Antonio Fonseca: "Preliminarmente, afasto a nulidade e, nesse sentido, acompanho o Relator. No mérito, aguardo voto vista do dr. Brasilino Pereira dos Santos.

O ICP é regido pelo Resolução 87/2010, alterado pela Resolução 106, do CSMPE.

A portaria de instauração do ICP é de março de 2011.

A representação da ANJ ao PGR data de 17/5/2010. Os fatos reportam à 2009.

Na prática, discute-se o mercado, reserva de mercado para brasileiros. A Constituição faz reserva de mercado para a proteção dos interesses nacionais.

O Relator foi muito cuidadoso e examinou as provas existentes, com fundamentação.

Isso não exclui a possibilidade de fraude; a qualquer momento poderá o procedimento ser reaberto como prevê a própria Resolução 87/2010."

Deliberação: após o voto do relator, que afasta a preliminar de nulidade e homologa o arquivamento, pediu vista antecipada dos autos o Dr. Brasilino Pereira dos Santos. O Coordenador, Dr. Antonio Fonseca, acompanhou o Relator na preliminar de nulidade e, no mérito, aguarda o voto vista.

A.2) Curso de Regulação e Defesa da Concorrência

O Dr. José Elaeres esclareceu que definirá a programação do Curso com antecedência.

Informou que, com o apoio dos peritos da 3ª Câmara, pontuará as matérias mais controversas em cada um dos eixos prioritários da 3ª CCR e concluirá o programa até meados do mês de maio.

Dessa forma, pretende viabilizar, em junho, o contato com possíveis palestrantes.

Deliberação: o Coordenador indicou o Secretário Executivo da 3ª Câmara, Roberto Alves, para atuar como apoio.

A.3) Curso dos novos Procuradores da República

O Dr. José Elaeres solicitou o apoio da Assessoria da 3ª Câmara na elaboração do material que irá apresentar no Curso dos novos Procuradores da República, em junho.

Acrescentou que deseja ater-se à atuação das Agências Reguladoras e ressaltar, especialmente, as práticas vividas pelas Procuradorias nos Estados e Municípios.

Deliberação: o Coordenador indicou o Secretário Executivo da 3ª Câmara, Roberto Alves, para atuar como apoio.

A.4) Mensagens final de mandato

Mensagem Dr. José Elaeres:

"Ao final do mandato de 2 anos como membro titular da 3a. CCR, gostaria de dizer que foi uma imensa satisfação compor a Câmara, ao lado de dois valiosos colegas, dr. Antonio Fonseca e dr. Brasilino dos Santos.

Dr. Fonseca, o nosso coordenador, nesse período, imprimiu uma nova dinâmica aos trabalhos da Câmara, conferindo-lhe uma visão de futuro. Seu trabalho, certamente, se projetará para além desse período em que esteve na coordenação. Aliás, isso mostra o quanto a renovação de ideias é importante nos postos de liderança da nossa Instituição. Lembro-me do estilo do anterior coordenador, o dr. Aurélio Rios, que com seu tom conciliador soube agregar forças e talentos para as tarefas da Câmara, especialmente valorizando os grupos de trabalho e a colaboração de colegas que têm se dedicado ao tema "ordem econômica e consumidor". Isso resultou em bons frutos. A sua contribuição na coordenação da Câmara foi importante e reconhecida por todos, como está sendo importante também a contribuição do nosso querido Antonio Fonseca, só que com um novo estilo, com uma nova visão, resultado, sem dúvida, do seu extraordinário preparo intelectual para tratar das questões relativas ao Direito Econômico. Em outra oportunidade, havia dito ao dr. Fonseca e gostaria de repetir aqui: com essa nova dinâmica imprimida pelo nosso atual coordenador, e que torcemos que se estenda por mais 2 anos, a 3a. CCR se tornará numa das mais importantes Câmaras do MPF. Registro, portanto, os meus parabéns ao nosso coordenador, dr. Antonio Fonseca, pelo trabalho desenvolvido nestes 2 anos

Quanto ao meu querido colega e amigo Brasilino, com o qual tenho convivido nestes 20 anos de MPF e a quem aprendi a admirar, pela sua sensibilidade humana e social, e pela sua visão bastante abrangente e atual do papel do Ministério Público na sociedade brasileira, gostaria de render-lhe as minhas homenagens. Trata-se de um colega que permanentemente está disposto aos desafios.

Basta dizer que já passou por praticamente todos os órgãos de cúpula do MPF: Conselho Superior, Conselho Institucional, várias Câmaras... E sempre firme nas suas convicções. Compartilhar com dr. Brasilino o espaço da 3a. CCR neste 2 anos foi um grande privilégio para mim. Fico torcendo para que permaneça mais 2 anos na Câmara, porque sei que tem muita contribuição ainda para dar.

Por fim, não poderia deixar de dirigir algumas palavras à assessoria da Câmara. Posso afirmar com segurança que sem o apoio que recebi da assessoria, teria sido muito difícil conciliar o trabalho aqui com as várias tarefas com as quais estou envolvido hoje no MPF. Não gostaria de citar nomes, porque todos os servidores da Câmara detêm um alto nível intelectual e disposição para o trabalho. Mas considerando que o contato mais frequente que mantive nestes 2 anos foi com a Christiane Ladeira Nardelli, na sua pessoa expresso o meu agradecimento pelo apoio recebido de todos!"

Mensagem Dr. Antonio Fonseca:

"Foi uma satisfação fazer parte deste Colegiado. Trabalhar com a 3ª Câmara é uma paixão. Melhor ainda na companhia de colegas que só me deram satisfação. No decorrer desses dois anos, sempre acatei as sugestões dos colegas Brasilino e José Elaeres. Quando havia necessidade, me cercava de todos os argumentos para justificar uma proposta de mudança. Mas mesmo assim se a proposta não era aceita, acatava com humildade, diante das ponderações dos colegas. Nas vezes em que minha proposta era vencedora, fosse ela simples ou complexa, tinha a satisfação de ver que a Câmara realmente decidia em colegiado. Por isso, se dependesse de mim, decretaria que esse time seria mantido incólume por mais dois anos. Agradeço as palavras amenas dos senhores, em referência a minha pessoa e espero contar com o apoio de sempre."

Por fim, o Dr. Brasilino abonou as mensagens que lhe antecederam.

B. Procedimentos relatados pelo Dr. Antonio Fonseca (coordenador)

1) PI 1.34.016.000430/2011-80 - Suscitante: Vinícius Marajó Dal Secchi (PRM/Sorocaba/SP) - Suscitado: Cristina Marelmin Vianna (PR/SP) - Decisão: por unanimidade, conheceu-se do conflito de atribuições, para reconhecer que a atribuição para oficiar neste procedimento é da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do voto do Relator. 2) ICP 1.22.002.000225/2008-99 - PRM - Uberaba/MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 3) PI 1.12.000.000558/2008-84 - PR/AP - Interessado: Ronaldo Soares Nogueira - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 4) PA 1.34.001.002576/2011-29 - PR/SP - Interessado: Hélio Borges dos Santos - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 5) PI 1.34.010.000837/2004-38 - PRM Ribeirão Preto /SP - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 6) PA.1.35.000.001041/2010-22 - PR/SE - Interessado: Diretório Central de Estudantes - DCE - Decisão: por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento, e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator. 7) ICP N° 1.23.000.000197/2010-15 - PR/PA - Interessado: Marilete Barbosa e Maria Graciete Lobo Marques - Decisão: após o voto do Relator, pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento, pediu vista dos autos o Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Aguarda o Dr. José Elaeres Marques Teixeira. 8) PA 1.34.001.005977/2011-31 - PR / SP - Interessado: Cristiane Rodrigues Pereira - Decisão: por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento, e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator. 9) PI 1.29.014.000063/2011-02 - PRM/Lajeado/SC - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: após o voto do Relator, pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento, pediu vista dos autos o Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Aguarda o Dr. José Elaeres Marques Teixeira. 10) ICP N° 1.34.001.008490/2007-23 - PR/SP - Interessado: Receita Federal - Decisão: por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do Relator. 11) ICP N° 1.34.001.008490/2007-23 - PR/SP - Interessado: Receita Federal - Decisão: por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do Relator. 12) ICP 1.23.000.000474/2011-62 - PR/PA - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do Relator. 13) PA 1.33.000.002404/2011-01 - PR-SC - Interessado: Roger Renald Maass - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 14) ICP 1.18.000.000396/2008-61 - PR - GO - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 15) PA 1.14.000.000243/2010-87 - PR - BA - Interessado: Leandro Soriano Ferreira - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 16) ICP 1.34.024.000535/2009-15 - PRM/Ourinhos/SP - Interessado: Willian da Silva Inácio - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 17) ICP 1.18.000.000534/2011-15 - PR - GO - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 18) ICP 1.25.011.000014/2011-31 - PRM/Paranavaí-PR - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 19) PI 1.14.000.000579/2011-21 - PR/BA - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 20) PA 1.20.000.000549/2008-11 - PR / MT - Interessado: Carlos Roberto Rosa Junior - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 21) PA 1.34.001.002253/2011-35 e 1.34.01.003793/2011-36 - PR - SP -

Interessado: Maria Cecília da Silva - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 22) ICP 1.29.012.000230/2010-46 - PR/RS - Interessado: Eliana Boniatti - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 23) PA 1.29.009.001232/2011-92 - PRM - Sant'Ana do Livramento-RS - Interessado: Claudomiro Gorostide Menna Barreto - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 24) PA 1.34.001.000340/2011-58 - PR/SP - Interessado: MPF - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 25) PA. 1.29.011.000016/2011-81 - PRM/Uruguiana/RS - Interessado: Edgar Bayer da Silva - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 26) ICP 1.34.028.000055/2010-58 - PR/SP - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 27) ICP - 1.21.000.00980/2002-35 - PR - MS - Interessado: Aposentados do extinto Banco Nacional de Habitação-BNH - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 28) PA 1925/2005 - PR/RS - Interessado: Consumidores de serviços de televisão por assinatura - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 29) PA 1.20.000.000384/2005-35 - PR/MT - Interessado: Sindicato das Empresas de Encomendas Expressas - SinEx - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 30) PA 1.34.001.003822/2011-60 - PR - SP - Interessado: Simone Floresta de Moraes Sarmento - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 31) PA 1.34.001.009410/2010-52 - PR/SP - Interessado: Associação Brasileira de Defesa do Consumidor - PROTESTE - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 32) ICP 1.13.000.000591/2003-62 - PR/AM - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 33) ICP 1.25.000.003013/2009-52 - PR/PR - Interessado: Luis Renato Haluch - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 34) PI 1.34.001.006477/2011-16 - PR - SP - Interessado: Nelson Alexandre Paloni - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 35) PA 1.34.001.006516/2011-85 - PR - SP - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 36) PI 1.12.000.000090/2008-28 - PR/AP - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 37) ICP 1.23.000.001827/2011-41 - PR-PA - Interessado: Luiz Carlos Silva de Oliveira Júnior - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 38) ICP 1.22.002.000160/2008-81 - PRM/Uberaba/MG - Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MA-PA) - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 39) PA 1.34.001.008888/2010-65 - PR-SP - Interessado: Ana Paula Vargas Rodrigues - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 40) PA 1.30.012.000529/2005-12 - PR/RJ - Interessado: Carmen Vitalina Sales de Moraes - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 41) PI 1.34.001.000391/2012-61 - PR / SP - Interessado: Ramiro Carlos Rocha Rebouças - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 42) PA 1.25.015.000007/2012-80 - PR/PR - Interessado: Supermercado União Ltda. - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 43) ICP 1.16.000.002767/2009-02 - PR/DF - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 44) PA 1.29.000.000931/2011-03 - PR/RS - Interessado: Jóris Alexandre Bueno dos Santos - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 45) ICP 1.16.012.000684/2010-04 - PR/RJ - Interessado: Câmara dos Deputados - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 46) PA nº 1.28.000.001831/2011-23 - PR/RN - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 47) PI 1.14.000.001352/2011-01 - PR/BA - Interessado: John Davis Goi - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 48) PI 1.34.014.000296/2011-37 - PRM/ São José dos Campos/ SP - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 49) PA 1.20.000.000436/2005-73 - PRM/ SINOP/ MT - Interessado: Sindicato Rural de Matupá /MT e de Sinop/MT, Federação de Agricultura e Pecuária de Mato Grosso - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 50) PA 1.20.000.001486/2006-59 - PRM/Sinop/MT - Interessado: Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Alta Floresta/MT - PROCON - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 51) ICP 1.29.014.000216/2009-99 - PRM/Lajeado/RS - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 52) PA 1.15.000.000969/2011-63 - PR/CE - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 53) PA 1.34.001.002553/2011-14 - PR - SP - Interessado: Anderson Góes - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 54) PA 1.10.000.000379/2011-



17 - PR - AC - Interessado: Rogerio Antonio Sartori - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 55) PA1.34.014.000139/2010-21 - PRM/São José dos Campo/SP - Interessado: Rosenal Dias Gonçalves - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 56) PA. 1.29.011.000016/2011-81 - PRM/Uru-guaiana/RS - Interessado: Edgar Bayer da Silva - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 57) PA1.34.014.000139/2011-21 - PRM/São José dos Campo/SP - Interessado: Rosenal Dias Gonçalves - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 58) PI 1.30.017.000020/2012-59 - PRM-São João de Meriti-RJ - Interessado: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 59) ICP 1.23.000.000133/2012-78 - PR/PA - Interessado: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível-ANP - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 60) PI 1.20.000.001015/2011-16 - PR/MT - Interessado: José Alceu Kipper - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 61) PA. 1.30.012.000456/2011-15 - PR/RJ - Interessado: Marcelo Alves Pinto - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 62) PI 1.17.000.001620/2011-74 - PR/ES - Interessado: Vera Pinheiro Mattos - Decisão: por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento, e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, por intermédio da Procuradoria da República de origem, nos termos do voto do Relator. 63) ICP 1.14.000.000919/2011-13 - PR/BA - Interessado: Dilton dos Anjos - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 64) PI 1.34.001.004764/2011-91 - PR/SP - Interessado: Lúcio Francisco Alves - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 65) PA 1.34.001.000125/2012-38 - PR / SP - Interessado: Luis Dias Fernandes - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 66) PI 1.25.009.000029/2012-29 - PRM/Umuarama/PR - Interessado: Kelly Christina Rezende - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 67) PA 1.29.003.000041/2010-82 - PRM Novo Hamburgo - RJ - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

C. Procedimentos relatados pelo Dr. Brasilino Pereira dos Santos (titular)

1) PI 1.16.000.001805/2011-16 - PR/DF - Interessado: Sinésio Teles de Lima - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 2) ICP 1.34.010.000254/2009-11 - PRM/Ribeirão Preto - SP - Interessado: Jefferson Vicentini - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 3) PI 1.34.004.200093/2010-87 - PRM/Campinas/SP - Interessado: Cidão Santos - Decisão: o Relator aderiu ao voto vista. Por unanimidade, homologou-se o declínio de atribuição, nos termos do voto do Dr. Antonio Fonseca, com os acréscimos do Dr. Brasilino Pereira dos Santos. 4) PI 1.34.001.005693/2011-44 - PR/SP - Interessado: Fabiana Araújo Vanin Garcia - Decisão: o Relator aderiu ao voto vista. Por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto vista do Dr. Brasilino Pereira dos Santos. 5) PI 1.28.000.000032/2012-11 - PR/RN - Interessado: Gutenberg Cortes de Oliveira - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, com retorno dos autos a origem, para adoção da providência, nos termos do voto do Relator. 6) PI 1.12.000.000049/2011-57 - PR/AM - Interessado: Emiline Diniz Pavão - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, com retorno dos autos a origem, para adoção da providência, nos termos do voto do Relator. 7) PA 1.15.000.001357/2011-98 - PR/CE - Interessado: Fernando de Sousa Matos - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, com retorno dos autos a origem, para adoção da providência, nos termos do voto do Relator. 8) PA 1.12.000.000173/2002-21 - PR/AM - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, com retorno dos autos a origem, para adoção da providência, nos termos do voto do Relator. 9) PI 1.20.000.000448/2011-46 - PR/MT - Interessado: S. da Silva Portilho do Nascimento - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, com retorno dos autos a origem, para adoção da providência, nos termos do voto do Relator. 10) PA 1.15.000.001987/2011-62 - PR/CE - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, com permanência dos autos na 3ª CCR, a fim de se oficial o BACEN para manifestar-se sobre os fatos relatados na representação, nos termos do voto do Relator. 11) PA 1.30.012.001065/2010-29 - PR/RJ - Interessado: Ana Maria Piquet Barreira - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, com permanência dos autos na 3ª CCR, nos termos do voto do Relator. 12) PI 1.30.017.000058/2012-21 - PRM/São João de Meriti - Interessado: Moisés Dias de Noronha - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 13) PA 1.17.003.000090/2011-17 - PRM/ São Mateus/ ES - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à PFDC, nos termos do voto do Relator. 14) PA 1.23.003.000215/2011-10 - PR/PA - Interessado: Welbio Coelho Silva - Decisão: por unanimidade, não conheceu da promoção de arquivamento com remessa dos auto a MPE, por intermédio da Procuradoria de origem, nos termos do voto do Relator. 15) PA 1.15.000.01735/2011-33 - PR/CE - Interessado: Patrícia Mônica Braz de Brito - Decisão: por unanimidade, não conheceu da promoção de arquivamento com remessa dos auto a MPE, por intermédio da Procuradoria de origem, nos termos do voto do Relator. 16) ICP

1.11.000.000985/2008-08 - PR/AL - Interessado: Cássio Murilo de Carvalho Oliveira - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 17) ICP 1.35.000.001173/2010-54 - PR/SE - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 18) ICP 1.24.000.000356/2008-11 - PR/PB - Interessado: Francisco Pereira de Sousa e outros. - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 19) ICP 1.26.000.000310/2011-23 - PR/PE - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 20) ICP 1.30.014.000037/2011-55 - PRM/Angra dos Reis - RJ - Interessado: Joares Soares - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 21) ICP 1.33.001.000603/2008-61 - PRM/Blumenau/SC - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 22) PA 1.30.012.000327/2011-19 - PR/RJ - Interessado: Dayana Santos da Silva - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 23) PA 1.34.001.003746/2011-92 - PR/SP - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 24) PI 1.26.000.002686/2011-72 - PR/PE - Interessado: Eduardo Jorge Ramalho Leite - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 25) PI 1.20.000.000357/2011-19 - PR/MT - Interessado: Wellington Robert Bonifácio - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 26) PI 1.16.000.002552/2011-06 - PR/DF - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 27) PA 1.25.005.001163/2011-04 - PRM/Londrina/PR - Interessado: Regina Lavandosk Pires Mendroni - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 28) PA 1.34.001.005845/2011-17 - PR/SP - Interessado: Clóvis Donaldi - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 29) PA 1.20.000.000782/2009-85 - PR/MT - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 30) PA 1.34.001.002771/2011-59 - PR/SP - Interessado: Lourenço Neto e outros. - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 31) PA 1.30.017.000002/2012-77 - PRM/São João de Meriti - Interessado: Ronaldo José de Souza - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 32) PA 1.15.000.000113/2012-79 - PR/CE - Interessado: Jailto dos Santos Leitão - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 33) PA 1.29.006.000055/2011-57 - PRM/São João de Meriti - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 34) ICP 1.34.028.000065/2010-93 - PR/SP - Interessado: Tribunal Regional da 3ª Região - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 35) PA 1.34.004.001108/2011-15 - PRM/Campinas/SP - Interessado: Gidel Silva e Ângela Maria dos Santos - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 36) ICP 1.23.000.001130/2011-71 - PR/PA - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 37) PA 1.18.000.000629/2011-21 - PR/GO - Interessado: Anna Paula Mendes Brito - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 38) PA 1.34.001.001561/2011-43 - PR/SP - Interessado: Vanessa Ferreira de Almeida - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 39) PI 1.27.000.000526/2011-51 - PR/PI - Interessado: Associação dos Oficiais Militares do estado do Piauí - AMEPI - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 40) PI 1.25.008.000277/2011-07 - PRM/Ponta Grossa/PR - Interessado: Moacir Martins - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 41) PI 1.31.000.00775/2010-33 - PR/RO - Interessado: Associação Cidade Verde - A.C.V - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 42) PI 1.34.010.000819/2011-85 - PRM/Ribeirão Preto - Interessado: André Luís Américo Campos - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 43) PA 1.18.002.000061/2010-47 - PRM/Anápolis/GO - Interessado: Associação Olho Verde de Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 44) PA 1.30.012.000245/2010-93 - PR/RJ - Interessado: Luiz Felipe Moreira Lima - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 45) PA 1.25.002.001371/2010-44 - PRM/Cascavel/PR - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 46) ICP 1.26.000.000321/2011-11 - PR/PE - Interessado: Procuradoria da República em Pernambuco - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 47) PA 1.17.001.000010/2011-43 - PRM/Cachoeiro do Itapemirim/ES - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 48) PA 1.25.006.000021/2011-10 - PRM/Maringá/PR - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 49) PA 1.15.000.001353/2011-18 - PR/CE - Interessado: Maria Ijane Clea

Nobre de Sena - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 50) ICP 1.30.012.000688/2009-41 - PR/RJ - Interessado: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 51) PI 1.34.001.007532/2011-95 - PR/SP - Interessado: John Davis Goi - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 52) PA 1.30.012.000551/2009-96 - PR/RJ - Interessado: Angela Yuri Nakamura - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 53) PP 1.22.013.000099/2011-49 - PRM/Piracicaba - SP - Interessado: Polícia Rodoviária Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 54) PI 1.19.000.000279/2012-46 - PR/MA - Interessado: Karla Cristina Silva Sousa - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 55) ICP 1.26.001.000031/2008-54 - PRM/Petrolina e Juazeiro/PE - Interessado: Ieda Machado Lima - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 56) PA 1.34.001.006517/2011-20 - PR/SP - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 57) PI 1.23.000.000134/2012-12 - PR/PA - Interessado: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 58) PI 1.19.000.000275/2012-68 - PR/MA - Interessado: Luiz Fernando - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 59) PA 1.20.000.000913/2008-43 - PR/MT - Interessado: Alfredo Hildebrado da Silva - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 60) PA 1.34.001.006565/2011-18 - PR/SP - Interessado: Renata Salome Purificação de Oliveira Silva - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 61) PA 1.35.000.001247/2011-33 - PR/SE - Interessado: Ricardo Alexandre Santana da Silva - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 62) PI 1.34.010.000086/2008-83 - PRM/Ribeirão Preto/ SP - Interessado: Júlio César Afeto - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

D. Procedimentos relatados pelo Dr. José Elaeres Marques Teixeira (titular)

1) PA 1.22.000.000415/2007-45 - PR/MG - Interessado: José Israel Vargas - Decisão: após o voto vogal, por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 2) PA 1.22.000.000657/2001-43 - PR/MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: após o voto vogal, por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 3) PA 1.29.000.002302/2010-29 - PR/RS - Interessado: Guilherme Olinto Pereira da Costa - Decisão: após o voto vogal, por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 4) PA 1.34.002.000123/2007-71 - PRM/Araçatuba/SP - Interessado: Controladoria-Geral da União - Decisão: após o voto vogal, por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 5) PA 1.28.000.000273/2005-31 - PR/RN - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: após o voto vogal, por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento, e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator. 6) ICP 1.18.000.001021/2010-32 - PR/ GO - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 7) PA 1.29.000.000008/2005-15 - PR/RS - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 8) PP 1.34.008.000511/2011-89 - PRM/Piracicaba/SP - Interessado: Beneficiários do Programa "Minha Casa, Minha Vida" em Piracicaba/SP - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 9) ICP 1.14.007.000030/2011-76 - PRM/Vitória da Conquista/BA - Interessado: Carla Mara Ataíde Souza - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 10) PI 1.19.000.000280/2012-71 - PR/MA - Interessado: Leila Maria dos Passos Ribeiro - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 11) PI 1.34.001.007135/2011-13 - PR/SP - Interessado: Wilson Bueno de Oliveira Neto - Decisão: por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento, e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator. 12) PA 1.15.000.001724/2011-53 - PR/CE - Interessado: Evanilda Souza Rocha - Decisão: por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do Relator. 13) ICP 1.34.028.000005/2011-51 - PRM/Bragança Paulista/SP - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do Relator. 14) PA 1.34.014.000340/2011-17 e PI 1.34.001.006151/2011-99 - PRM/São José dos Campos/SP - Interessado: Estevão José Lino e outros - Decisão: após o voto do Relator, pela remessa dos autos à PFDC, pediu vista dos autos o Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Aguarda o Dr. Antonio Fonseca. 15) PA Nº 1.22.012.000030/2011-25 - PR/DF - Interessado: Jairo Gomes Viana - Decisão: por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos ao Conselho Institucional, nos termos do voto do Relator. 16) PI 1.34.001.000450/2012-09 - PR/SP - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento, e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator. 17) ICP 1.35.000.001089/2010-31 - PR/ SE - Interessado: Kenhiti Manakata Junior - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 18) PA.

1.11.000.000097/2011-82 - PR/AL - Interessado: Deputado Federal Maurício Quintella Lessa - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 19) PA 1.14.000.001101/2011-18 - PR/BA - Interessado: Ministério Público do Estado da Bahia - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 20) ICP 1.16.000.000703/2005-35 - PR/DF - Interessado: NEO TV - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 21) PA 1.18.000.001968/2011-24 - PR/GO - Interessado: Daniela Alves de Oliveira André - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 22) PA 1.22.000.003150/2011-13 - PR/MG - Interessado: Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobrás) - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 23) PA 08100.005819/95-91 - PR/MT - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 25) PA 1.26.000.000331/2011-49 - PR/PE - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 26) PA 1.25.000.000246/2012-07 - PR/PR - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 27) PA nº 1.30.012.000486/2010-32 - PR/RJ - Interessado: Sebastião Figueiredo Salazar Filho - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 28) ICP 1.33.004.000036/2009-01 - PR/SC - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 29) ICP 1.29.007.000055/2009-22 - PR/SC - Interessado: Traudi Henker - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 30) PI 1.35.000.000058/2012-24 - PR/SE - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 31) ICP 1.34.001.002393/2009-99 - PR/SP - Interessado: Edmir Pacheco da Silva - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 32) PA 1.34.004.000674/2011-00 - PR/SP - Interessado: Fábio Albach Oliveira - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 33) PI 1.34.001.006070/2011-99 - PR/SP - Interessado: Agenor Gomes dos Santos Filho - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 34) PI 1.34.001.000537/2012-78 - PR/SP - Interessado: Jaceguay Feuerchutte de Laurindo Ribas - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 35) PI 1.34.001.006061/2011-06 - PR/SP - Interessado: Mickelli Camporezi e Cunha - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 36) PA 1.30.801.009592/2010-95 - PR/SP - Interessado: Procuradoria da República do Estado de São Paulo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 37) PA 1.34.001.008875/2010-96 - PR/SP - Interessado: Alex Sandro Maciel Dantas - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 38) PA 1.34.016.000078/2011-82 - PR/SP - Interessado: Rogério Siqueira de Moraes - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 39) PA 1.33.001.000274/2011-53 - PRM/Blumenau/SC - Interessado: Associação Brasileira de Usuários de Ambientes Climatizados e Equipamentos de Ar-condicionado (ABRUACLI) - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 40) PA 1.24.001.000165/2011-45 - PRM/Campina Grande/PB - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 41) PA 1.34.022.000112/2011-30 - PRM/Jaú/SP - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 42) ICP 1.25.015.000037/2010-24 - PRM/União da Vitória/PR - Interessado: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 43) PI nº 1.30.017.000322/2011-46 - PRM/São João de Meriti/RJ - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 44) PA 1.11.000.000864/2011-53 - PR/AL - Interessado: Luanna Batista de Mendonça e outros - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 45) ICP 1.16.000.003693/2008-32 - PR/DF - Interessado: MOVIMENTO DEFENDA SÃO PAULO e OUTROS - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 46) PI 1.16.000.002539/2011-49 - PR/DF - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 47) PI 1.20.000.001258/2009-21 - PR/MT - Interessado: Anônima - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 48) ICP 1.30.012.000944/2009-08 - PR/RJ - Interessado: Marcus Paes Barreto - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 49) ICP 1.29.000.000375/2011-95 - PR/RS - Interessado: José Dionísio de B. C. Neto e Sindicato dos Telefônicos do Rio Grande do Sul-SINTELL - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 50) PI 1.34.001.001032/2012-21 - PR/SP - Interessado: Vanderlei Lara - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 51) 1.18.000.001154/2011-90 - PR/GO - Interessado: Edson Pinto Ribeiro e outro - Decisão: por

unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 52) PA 1.33.016.000018/2012-88 - PRM/Rio do Sul/SC - Interessado: Sérgio Sora - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 53) PA 1.00.000.013132/2011-15 - PR/SC - Interessado: Paulo José Damázio - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

E. Declínios de atribuições homologados (RI, art. 25; 4º e 5º SO de 2010)

9ª Relação:

1. Peças de Informação nº 1.34.022.000026/2012-16, ORIGEM: PRM/ Jaú/ SP; 2. Peças de Informação nº 1.30.005.000061/2012-84, ORIGEM: PRM/ Niterói/ RJ; 3. Peças de Informação nº 1.30.005.000056/2012-71, ORIGEM: PRM/ Niterói/ RJ; 4. Peças de Informação nº 1.24.000.000318/2011-64, ORIGEM: PR/ PB; 5. Peças de Informação nº 1.24.000.001683/2011-96, ORIGEM: PR/ PB; 6. Peças de Informação nº 1.26.000.000467/2012-30, ORIGEM: PR/ PE; 7. Procedimento Administrativo nº 1.34.004.000353/2012-88, ORIGEM: PRM/ Campinas/ SP; 8. Peças de Informação nº 1.30.005.000237/2011-17, ORIGEM: PRM/ Campinas/ SP; 9. Peças de Informação nº 1.30.017.000026/2012-26, ORIGEM: PRM/ São João de Meriti/ RJ; 10. Peças de Informação nº 1.33.001.000050/2012-22, ORIGEM: PRM/ Blumenau/ SC; 11. Peças de Informação nº 1.28.000.000174/2012-88, ORIGEM: PR/ RN; 12. Peças de Informação nº 1.34.012.000135/2012-44, ORIGEM: PR/ SP; 13. Peças de Informação nº 1.34.012.000172/2012-52, ORIGEM: PR/ SP; 14. Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000016/2012-11, ORIGEM: PRM/ Ilhéus/ BA; 15. Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000556/2012-60, ORIGEM: PR/ CE; 16. Peças de Informação nº 1.20.000.000309/2012-01, ORIGEM: PR/ MT; 17. Procedimento Administrativo nº 1.34.004.000535/2012-59, ORIGEM: PRM/ Campinas/ SP; 18. Peças de Informação nº 1.20.000.001085/2011-66, ORIGEM: PR/ MT; 19. FPeças de Informação nº 1.23.003.000038/2012-44, ORIGEM: PRM/ Altamira/ PA; 20. Peças de Informação nº 1.26.000.000272/2012-90, ORIGEM: PR/ PE; 21. Inquérito Civil Público nº 1.31.000.000147/2009-14, ORIGEM: PR/ RO; 22. Inquérito Civil Público nº 1.31.000.000176/2010-10, ORIGEM: PR/ RO; 23. Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000326/2011-81, ORIGEM: PRM/ Chapecó/ SC; 24. Procedimento Administrativo nº 1.34.004.000534/2012-12, ORIGEM: PRM/ Campinas/ SP; 25. Procedimento Administrativo nº 1.34.004.000535/2012-59, ORIGEM: PRM/ Campinas/ SP; 26. Procedimento Administrativo nº 1.34.004.000542/2012-51, ORIGEM: PRM/ Campinas/ SP; 27. Peças de Informação nº 1.34.012.000207/2012-53, ORIGEM: PR/ SP; 28. Peças de Informação nº 1.18.000.000330/2012-57, ORIGEM: PR/ GO; 29. Peças de Informação nº 1.26.000.000276/2012-78, ORIGEM: PR/ PE; 30. Procedimento Administrativo nº 1.34.004.000513/2012-99, ORIGEM: PRM/ Campinas/ SP; 31. Procedimento Administrativo nº 1.34.004.000518/2012-11, ORIGEM: PRM/ Campinas/ SP; 32. Peças de Informação nº 1.12.000.000989/2011-46, ORIGEM: PR/ AP; 33. Peças de Informação nº 1.20.000.000175/2012-11, ORIGEM: PR/ MT; 34. REF. : FÊNIX PGR-3º CAM nº 892/2012, Peças de Informação nº 1.34.001.001708/2012-86, ORIGEM: PR/SP; 35. REF. : FÊNIX PGR-3º CAM nº 893/2012, Peças Informativas nº 1.34.001.001709/2012-21, ORIGEM: PR/SP; 36. REF. : FÊNIX PGR-3º CAM nº 911/2012, Peças de Informação nº 1.29.000.000257/2012-30, ORIGEM: PR/RS; 37. REF. : FÊNIX PGR-3º CAM nº 931/2012, Peças de Informação nº 1.34.001.001745/2012-94, ORIGEM: PR/SP; 38. REF. : FÊNIX PGR-3º CAM nº 933/2012, Procedimento Administrativo nº 1.34.001.006613/2011-78, ORIGEM: PR/SP; 39. REF. : FÊNIX PGR-3º CAM nº 938/2012, Peças de Informação nº 1.34.001.001733/2012-60, ORIGEM: PR/SP; 40. REF. : FÊNIX PGR-3º CAM nº 976/2012, Peças de Informação nº 1.29.000.000257/2012-30, ORIGEM: PR/RS; 41. REF. : FÊNIX PGR-3º CAM nº 881/2012, Peças de Informação nº 1.34.001.001558/2012-19, ORIGEM: PR/SP; 42. REF. : FÊNIX PGR-3º CAM nº 891/2012, Peças de Informação nº 1.34.001.001653/2012-12, ORIGEM: PR/SP; 43. REF. : FÊNIX PGR-3º CAM nº 1016/2012, Peças de Informação nº 1.34.012.000165/2012-51, ORIGEM: PRM/ Santos/ SP; 44. REF. : FÊNIX PGR-3º CAM nº 1017/2012 Peças de Informação nº 1.29.000.000238/2012-11, ORIGEM: PR/ RS; 45. REF. : FÊNIX PGR-3º CAM nº 1071/2012, Peças de Informação nº 1.34.012.000180/2012-07, ORIGEM: PRM/ Santos/ SP; 46. REF. : FÊNIX PGR-3º CAM nº 1073/2012, Peças de Informação nº 1.34.001.001864/2012-47, ORIGEM: PR/ SP; 47. REF. : FÊNIX PGR-3º CAM nº 1083/2012, Peças de Informação nº 1.29.000.000256/2012-95, ORIGEM: PR/ RS; 48. REF. : FÊNIX PGR-3º CAM nº 856/2012, Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000363/2012-62, ORIGEM: PR/ PR; 49. REF. : FÊNIX PGR-3º CAM nº 857/2012, Procedimento Administrativo nº 1.34.001.007439/2011-81, ORIGEM: PR/ SP; 50. REF. : FÊNIX PGR-3º CAM nº 858/2012, Peças de Informação nº 1.34.001.001522/2012-27, ORIGEM: PR/ SP; 51. REF. : FÊNIX PGR-3º CAM nº 776/2012, Peças de Informação nº 1.34.001.001336/2012-98, ORIGEM: PR/ SP; 52. REF. : FÊNIX PGR-3º CAM nº 808/2012, Peças de Informação nº 1.26.000.000277/2012-12, ORIGEM: PR/ PE; 53. REF. : FÊNIX PGR-3º CAM nº 806/2012, Peças de Informação nº 1.34.001.000888/2012-89, ORIGEM: PR/ SP;

Termo de encerramento: a presente Ata contém 1 folhas, sem rasuras. Eu, _____ (Rômulo de Souza) lavrei e eu, _____ (Christiane Nardelli), conferi.

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 8, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante suscrito, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que o órgão do ICMBio que chefia a Reserva Extrativista Marinha de Jequiá da Praia (Resex de Jequiá) noticiou suposta omissão da Prefeitura Municipal de Jequiá da Praia-AL em fiscalizar alegadas novas construções irregulares (desprovidas de alvará de construção) na Área Circundante da referida Unidade de Conservação;

CONSIDERANDO que o órgão do ICMBio que chefia a Resex de Jequiá noticiou suposta omissão da Secretaria do Patrimônio da União em Alagoas (SPU-AL) em fiscalizar alegadas novas construções irregulares (desprovidas de contrato de cessão de posse ou de aforamento de terreno de marinha) na Área Circundante da referida Unidade de Conservação;

CONSIDERANDO a solicitação do ICMBio - Resex de Jequiá, no sentido de que este MPF possa exortar a SPU/AL e a Prefeitura Municipal de Jequiá da Praia a exercerem ações fiscalizatórias em auxílio e em conjunto com o ICMBio, com vistas à efetivação de melhor regularização do zoneamento urbano e ambiental da Área Circundante da Resex de Jequiá;

CONSIDERANDO, logo, que merece ser verificada a real necessidade de formação de equipe fiscalizatória integrada na RESEX de Jequiá.

Resolve:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90.

2) Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PRAL, a adoção das seguintes providências:

2.1- Autue-se e registre-se, no sistema Único, a presente portaria;

2.2- Comunique-se, em 10 (dez) dias, a Conspícua 4ª CCR acerca da instauração do presente inquérito civil, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial);

3) Requisite-se, à SPU/AL e ao Município de Jequiá da Praia, que se manifestem (no prazo de 60 dias) sobre o conteúdo do "Ofício Circular Nº 003/2012-RESEX do Jequiá-ICMBio/AL", respondendo pelo menos, às seguintes indagações:

a) Estão ocorrendo, na Área Circundante da Resex de Jequiá da Praia-AL, novas construções irregulares? Caso positivo, quais seriam estas irregularidades?

b) O ICMBio é a única entidade que está, de fato, exercendo fiscalização da Área Circundante da Resex de Jequiá?

c) A SPU/AL tem se omitido em fiscalizar a ausência de contrato de cessão de posse ou de aforamento de terreno de marinha nas novas construções que estão supostamente ocorrendo na Área Circundante da Resex de Jequiá?

d) A Prefeitura Municipal de Jequiá da Praia-AL tem se omitido em fiscalizar a ausência de alvará de construção nas novas edificações que estão supostamente ocorrendo na Área Circundante da Resex de Jequiá?

e) Há necessidade de se compor uma Equipe de Fiscalização Integrada, formada pelo ICMBio, SPU/AL e Prefeitura Municipal de Jequiá da Praia?

f) Existe a disponibilidade de servidores (pelo menos 1) e de viatura (pelo menos 1) para compor uma Equipe de Fiscalização Integrada?

g) As afirmações contidas no anexo "Ofício Circular Nº 003/2012-RESEX do Jequiá-ICMBio/AL" correspondem à realidade da região?

h) Há outras informações julgadas pertinentes?

4) Os ofícios dirigidos à SPU/AL e à Prefeitura Municipal de Jequiá da Praia deverão ser instruídos com cópia do citado "Ofício Circular Nº 003/2012-RESEX do Jequiá-ICMBio/AL", para viabilizar respectivas respostas.

BRUNO BAIOCCHI VIEIRA
Procurador da República

**PORTARIA Nº 47, DE 15 DE MAIO DE 2012**

Interessado(s): INEA, DNPM, Pedreira São Sebastião (Fábrica de Cimento Argamassa Mil). Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Meio Ambiente - Cópias extraídas dos autos do ICP nº 1.30.007.000152/2006-51, objetivando acompanhar o processo de licenciamento e transferência das atividades de extração mineral da empresa Pedreira São Sebastião (Fábrica de Cimento Argamassa Mil), CNPJ nº 32.289.829/0001-42, localizada na Rua Sebastião Ferreira de Almeida, 458, Vila Izabel, Três Rios/RJ, para outra área já adquirida, situada no endereço Fazenda São José, s/n, Fernandes Pinheiro, Três Rios/RJ, conforme processo DNPM nº 890.118/2003 e processo INEA nº E-07/511972/2010.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor das cópias extraídas dos autos do ICP nº 1.30.007.000152/2006-51, objetivando acompanhar o processo de licenciamento e transferência das atividades de extração mineral da empresa Pedreira São Sebastião (Fábrica de Cimento Argamassa Mil), CNPJ nº 32.289.829/0001-42, localizada na Rua Sebastião Ferreira de Almeida, 458, Vila Izabel, Três Rios/RJ, para outra área já adquirida, situada no endereço Fazenda São José, s/n, Fernandes Pinheiro, Três Rios/RJ,

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar a transferência das atividades da empresa Pedreira São Sebastião (Fábrica de Cimento Argamassa Mil), determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1 - Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2 - Comunique-se à e. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3 - Junte-se cópia desta Portaria aos autos do Inquérito Civil Público nº 1.30.007.000152/2006-51.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

VANESSA SEGUEZZI

PORTARIA Nº 133, DE 16 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.11.000.001419/2011-88 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar suposta ocupação irregular e desvio de material e mão-de-obra do Centro Golfinho Rotador para reforma do imóvel localizado na Rua Niobey, nº 318, Vila do Boldró, Fernando de Noronha, por servidor do ICM-BIO, lotado na Centro de Mamíferos Aquáticos.

b) remessa de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência, determino a reiteração do ofício pendente à fl. 176.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

PORTARIA Nº 186, DE 11 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado com o fim de acompanhar a intervenção do IBAMA em projetos relativos à revitalização, preservação ou implementação de matas ciliares às margens do Rio Paraíba do Sul (corpo hídrico de dominialidade federal) nos municípios de Volta redonda, Vassouras, Pinheiral, Barra do Piraí, Valença e Rio das Flores.

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial nº 1.30.010.000272/2004-38 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº. 75/93, para complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no sistema da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000272/2004-38 em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta; Cumpra-se.

Após, voltem os autos a mim conclusos.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 187, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado com o para verificar a regularidade ambiental da duplicação da Pista Sul da Rodovia Presidente Dutra (BR 116) no trecho da Serra das Araras entre o KM 219,20 e Km 227,24, municípios de Paracambi e Piraí;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o andamento da concessão da licença de instalação pelo INEA à referida empresa, bem como parecer técnico do instituto quanto à sua aprovação;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial nº 1.30.010.000039/2008-89 em inquérito civil público, com fundamento na Lei Complementar nº. 75/93, para complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no sistema da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000039/2008-89 em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta; Cumpra-se.

Após, voltem os autos a mim conclusos.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 188, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado com o intuito de verificar o cumprimento das correções ambientais da empresa Pedreira Pombal Ltda na área de influência de suas atividades minerárias, qual seja, o Córrego Pombal, para onde foram carreados grande quantidade de resíduos de pó de pedra;

CONSIDERANDO que a área é situada na Rodovia Presidente Dutra km 284, Bairro Pombal, Barra mansa/RJ e os danos ambientais foram constatados pelo IBAMA, gerando a notificação nº 282.223 Série B;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento efetivo e regular do Plano de Recuperação de Área degradada presente no bojo de TAC celebrado, bem como os termos aditivos do mesmo, o andamento do processo (nº E-07/508.689/2011) de execução do estudo para demarcação da reserva legal referente à empresa pedreira Pombal.

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial nº 1.30.010.000171/2002-03 em inquérito civil público, com fundamento na Lei Complementar nº. 75/93, para complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no sistema da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000171/2002-03 em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta; Cumpra-se.

Após, voltem os autos a mim conclusos.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 189, DE 11 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado com vistas a apurar possível inadequação na disposição de resíduos siderúrgicos provenientes da Companhia Siderúrgica nacional;

CONSIDERANDO que constatou-se ao longo do procedimento que houve depósitos de resíduos diversos dos permitidos no licenciamento, possivelmente nocivos à saúde humana e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a necessidade acompanhar o cumprimento das condicionantes da licença ambiental de recuperação LAR nº IN016975 pela empresa AMH Empreendimentos que adquiriu o aterro onde eram depositados os resíduos da CSN;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a comprovação da destinação dos resíduos de áreas de descomissionamento pela CNS, tendo em vista que havia áreas com recomendação de demolição;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o acatamento pela AMH Empreendimentos LTDA e pelo INEA do disposto na recomendação PRMVR/RCL nº 5/2012;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento administrativo nº 1.30.010.000362/2004-29 em inquérito civil público, com fundamento na Lei Complementar nº. 75/93, para complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no sistema da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da conversão do procedimento administrativo nº 1.30.010.000362/2004-29 em inquérito civil público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta; Cumpra-se.

Após, voltem os autos a mim conclusos.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 192, DE 16 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, bem como no art. 5º, inciso III, alínea "d", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção do meio ambiente, tal como determina o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que o art. 225 da Constituição estabelece que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando a notícia da criação de uma empresa voltada para o reflorestamento de eucalipto com fins comerciais;

Considerando a complexidade da delação, bem como o esgotamento do prazo previsto para desfecho destas Peças de Informação;

Resolve, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter as Peças de Informação nº 1.20.000.000678/2010-24 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar eventuais danos ambientais decorrentes do plantio de eucaliptos pela companhia Florestal Brasil S/A

Comunique-se à egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 31, DE 16 DE MAIO DE 2012**

Ref. Peças de Informação nº 1.26.001.000123/2012-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 5º, III, e, 6º, VII, c, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e também no artigo 2º, inciso II, c/c artigo 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

b) considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, III e V, da CF);

c) considerando que a alimentação é um direito social (art. 6º da CF);

d) considerando a incumbência prevista para o Ministério Público na Lei Complementar 75, no artigo 5º, inciso III, alínea e, da defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso; bem como no artigo 6º, inciso VII, alínea c, de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, e no artigo 7º, inciso I, de instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

e) considerando que os objetos das peças de informação se inserem no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

g) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) apontado(s) abaixo:

- suposto fornecimento, pela CONAB, de cestas básicas incompletas e com produtos impróprios para consumo à tribo Atikum.

REPRESENTANTE (S): Djanira Silva.

REPRESENTADO (S): CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento.

RESUMO: Cuida-se de Peças de Informação instauradas para apurar representação formulada pela Cacique Djanira, da tribo Atikum, em desfavor da CONAB, consistente no fornecimento de cestas básicas incompletas e com produtos impróprios para o consumo.

Autue-se a presente portaria e após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, determino, com fulcro no § 9º do art. 9º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que se oficie, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta, à CONAB para prestar informações sobre a denúncia, bem assim informar se há termo de entrega dos produtos aos índios, atestando a qualidade dos bens.

Junto ao ofício deve seguir cópia integral dos autos.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO
JÚNIOR

PORTARIA Nº 32, DE 16 DE MAIO DE 2012

Ref. Peças de Informação nº 1.26.001.000127/2012-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 5º, III, e, 6º, VII, c, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e também no artigo 2º, inciso II, c/c artigo 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

c) considerando a incumbência prevista para o Ministério Público na Lei Complementar 75, no artigo 5º, inciso III, alínea e, da defesa de direitos e interesses coletivos; bem como no artigo 6º, inciso VII, alínea c, de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, e no artigo 7º, inciso I, de instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

d) considerando que os objetos das peças de informação se inserem no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

f) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) apontado(s) abaixo:

- irregularidades na implantação do Projeto de Abastecimento de Água do Quilombo do Serrote, coordenado pela CODEVASF e realizado pela empresa LUCAIA CONSTRUTORA.

REPRESENTANTE (S): GENILTON MARQUES DOS SANTOS.

REPRESENTADO (S): LUCAIA CONSTRUTORA e outros.

RESUMO: Cuida-se de peças de informação instauradas para apurar denúncia de irregularidades na implantação do Projeto de Abastecimento de Água do Quilombo do Serrote (comunidade quilombola), coordenado pela CODEVASF, e realizada pela sociedade empresária LUCAIA CONSTRUTORA, a qual vem executando a obra de forma irregular e tratando a Comunidade com discriminação, desrespeito e falta de compromisso.

Autue-se a presente portaria e após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, determino, com fulcro no § 9º do art. 9º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que se oficie, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta:

- à CODEVASF e à LUCAIA CONSTRUTORA para se pronunciarem a respeito do caso.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO
JÚNIOR

PORTARIA Nº 36, DE 21 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal, por seu agente signatário,, no uso de suas atribuições constitucionais e legais esposadas no art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução nº. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), estando compreendida em sua função institucional a promoção da ação civil pública e do inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, consumidores e de outros interesses difusos e coletivos, nestes, compreendidos os individuais homogêneos (art. 129 III da CF e art. 82 do CDC c/c art. 21 da Lei nº 7347/85);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a proteção dos interesses das populações indígenas e minorias, promovendo, para tanto, o inquérito civil e a ação civil pública, nos termos da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado após o relato do indígena Valdecir Antônio dos Santos, domiciliado na Aldeia Xapecó, em Ipuacu, acompanhado do Conselheiro Tutelar Moacir Feliciano, que compareceu na sede desta Procuradoria da República para contar que em 11 de julho de 2009 nasceu seu filho Angelo Oliveira dos Santos com problemas de saúde;

CONSIDERANDO que em razão da patologia, seu filho necessita de alimentação especial, como sucos, leite e muitas frutas, que inclusive já solicitou o acompanhamento de seu filho para a FUNAI e FUNASA, mas não foi atendido.

CONSIDERANDO que o genitor não consegue trabalhar devido a problemas de saúde, não possui meios de adquirir os alimentos necessários para seu filho e que solicitou ajuda ao Cacique da TI Xapecó, que se negou a ajudá-lo;

CONSIDERANDO as respostas oficiais dos órgãos públicos envolvidos, bem como a evolução do problema sem solução;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo estabelecido pelo art. 4º, § 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório de inquérito civil (Procedimento Administrativo) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo-se o mesmo número, qual seja, 1.33.002.000316/2011-46, para dar continuidade à instrução, determinando a adoção das seguintes providências:

a) Registro da presente portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº. 87/2006 do CSMFP e da Resolução nº. 23/2007 do CNMP;

b) Expedição de cópia da presente Portaria de Instauração à 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução nº. 87/2006 e, nos artigos 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

c) Reatuação do Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se o mesmo número, qual seja 1.33.002.000316/2011-46;

Proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento processual do Ministério Público Federal (SISTEMA ÚNICO).

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 199, DE 16 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea "e", da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Lei Fundamental e art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos, dentre os quais o direito à saúde;

Considerando a existência de diversos procedimentos administrativos em curso nesta Procuradoria da República que demonstram o crescimento do consumo de bebidas alcoólicas pelos índios, bem como as violentas consequências decorrentes da propagação do álcool nas aldeias indígenas;

Considerando que o alcoolismo é um problema de saúde e, com relação aos povos indígenas, deve ser tratado pelos Distritos Sanitários Especiais Indígenas preferencialmente de forma preventiva;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme dispõe o inciso I do art. 2º da Resolução nº 87/2010 do CSMFP, com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas para tutelar a saúde indígena visando à redução do consumo de bebidas alcoólicas e suas consequências nas aldeias situadas nos municípios abrangidos pelo DSEI-Xingu;

Determino a expedição de ofício ao chefe do DSEI-Xingu, solicitando informações acerca das medidas adotadas para a prevenção e controle do alcoolismo nas terras indígenas abrangidas pelo DSEI.



Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

ATA DA 385ª REUNIÃO REALIZADA EM 4 DE MAIO DE 2012

Aos 4 (quatro) dias do mês de maio de 2012, a partir das 15h, na sede da Procuradoria Geral da República, Bloco B, sala 306 - Brasília - DF, em sessão ordinária da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, estiveram presentes a Coordenadora, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, o Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e a Dra. Maria Eliane Menezes de Farias, membros da 6ª CCR. Foram objeto de discussão e deliberação os seguintes expedientes e procedimentos administrativos:

1. Ofício n.º 151/2012/MADA/PRM-DRS/MS/MPF (Fênix/6ª CCR/410/2012). Assunto: 1. Ofício encaminhado pelo Procurador da República em Dourados/MS, Dr. Marco Antônio Delfino de Almeida, solicita o entendimento desta Câmara acerca das "providências a serem tomadas em relação aos procedimentos administrativos apensados que, seguindo a tramitação do procedimento principal, não estão com a distribuição encerrada, mas apresentam prazo expirado para a sua conclusão". 2. A Corregedoria do MPF informou não ter competência para manifestar-se sobre a matéria. 3. 1. O Parecer Jurídico n.º 02/2012 entende pertinente o arquivamento de procedimento administrativo cujo objeto estiver integralmente contemplado em outros autos com tramitação mais avançada. O apensamento só persiste se sobejar tema não abordado nos autos principais, mediante a conversão do apensado em inquérito civil. Procurador Oficiante: Dr. Marco Antonio Delfino de Almeida. Origem: PRM/Dourados - MS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Aprovado o parecer da assessoria. Comunique-se o solicitante. Unânime.

2. Procedimento Administrativo n.º 1.17.003.000069/2010-31. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar providências a serem tomadas pelas secretarias de educação dos municípios de São Mateus e Conceição da Barra, no estado do Espírito Santo, face a necessidade da reabertura e reconstrução das escolas de ensino infantil nas comunidades quilombolas desses municípios. 2. Ofícios das mencionadas secretarias de educação informando reformas e construções de escolas públicas municipais destinadas às crianças e comunidades da região. 3. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Leandro Botelho Antunes. Origem: PRM/ São Mateus - ES. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à Unidade de origem. Unânime.

3. Procedimento Administrativo n.º 1.17.003.000098/2011-83. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação dos Sr. José Neme, Regiane Pansieri Grillo, Jarbas Alexandre Nocoli, Edson Pirolí, Edis Bonomo e Valdir Modesto, quilombolas com títulos incidentes sobre a área das Comunidades Quilombolas de Serraria e São Cristóvão, que solicitaram a suspensão do processo de desapropriação, sob o argumento de não quererem ver a desapropriação e implantação do sistema cooperativo em suas terras. 2. Solicitadas informações à Superintendência Regional do Incra, esta informou não ser o pedido passível de atendimento, por exigir discricionariedade do Incra no processo de titulação que não é prevista em lei. 3. Notificada a Associação, esta recusou a proposta, pugnando pela continuação do trâmite do processo de titulação, com a desapropriação das áreas incidentes sobre o território da comunidade, inclusive as dos requerentes. 4. O Decreto n.º 4.887/2003 dispõe, em seu art. 13, que os títulos válidos incidentes sobre o territórios do grupo deverão ser desapropriados, não fazendo qualquer distinção entre os títulos pertencentes aos próprios quilombolas e aqueles apresentados por terceiros. 5. Também é princípio do Decreto o registro da área reconhecida ao grupo por meio de título coletivo e indiviso, com obrigatória cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade. Procurador Oficiante: Dr. Leandro Botelho Antunes. Origem: PRM/ São Mateus - ES. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à Unidade de origem. Unânime.

4. Procedimento Administrativo n.º 08100.008433/97-10. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado em dezembro de 1997, com o objetivo de iniciar os trabalhos pertinentes à elaboração de laudo antropológico referente à comunidade negra de Boa Sorte e, posteriormente, encaminhado à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul para acompanhar o processo de demarcação do território quilombola. 2. Existência de outros procedimentos com o mesmo objeto destes autos. Procurador Oficiante: Dr. Emerson Kalif Siqueira. Origem: PR/MS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à Unidade de origem. Unânime.

5. Procedimento Administrativo n.º 1.21.000.001033/2002-61. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com objetivo de apurar possíveis irregularidades ocorridas durante a gestão do Administrador Regional da FUNAI no estado de Mato Grosso do Sul, bem como na escolha de caciques em aldeias situadas no município de Aquidauana/MS. 2. Instauração de procedimento administrativo específico para tratar de eventual fraude previdenciária praticada por indígenas junto ao INSS. 3. Quanto a apuração de irregularidades na escolha de caciques em aldeias, não se deve interferir nas questões internas das comunidades indígenas. 4. Longo tempo decorrido desde a instauração deste procedimento. 5. Ausência de outras medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. Procurador Oficiante: Dr. Lauro Coelho Júnior. Origem: PR/MS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à Unidade de origem. Unânime.

6. Procedimento Administrativo n.º 1.21.000.000703/2007-37. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar fatos narrados em reunião realizada em 4.5.2007 por lideranças indígenas, que teriam acusado servidores da Funai/MS de estarem utilizando de seus cargos para influenciar indígenas a se insurgirem contra a eleição do novo administrador regional da Fundação naquele Estado. 2. Ofício remetido por lideranças indígenas do Estado firmaram ofício dirigido ao MPF, no qual são formulados questionamentos acerca da legitimidade da eleição do novo administrador da Funai/MS e defendida a anulação do pleito. 3. Expedido ofício à Presidência da Funai, foi informado que trinta e dois caciques de aldeias de Estado foram ouvidos, sendo que vinte e três se manifestaram pela regularidade das eleições. 4. Promovido o arquivamento do feito, a 6 CCR deliberou pelo retorno dos autos à Unidade de origem, para comprovar a identificação das lideranças indígenas representantes. 5. Tendo os autos retornado com esse objetivo, a providência foi implementada com sucesso parcial, tendo em vista que, apesar de todos terem sido contatados, alguns cacique se recusaram a atestar o recebimento do documento. 6. O cargo de administrador regional é de livre provimento e exoneração. Não há, portanto, ilegalidade a ser apurada nos presentes autos. 7. As condutas irregulares dos servidores da Funai devem ser apuradas pelo próprio Órgão que, caso constatado ato de improbidade ou crime, deve comunicar o MPF para que sejam tomadas as providências cabíveis. Procurador Oficiante: Dr. Emerson Kalif Siqueira. Origem: PR/MS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à Unidade de origem. Unânime.

7. Procedimento Administrativo n.º 1.21.001.000294/2004-16. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de termo de declarações prestadas pela Sra. Valdelice Veron a respeito do cadastramento das famílias indígenas da Aldeia Panambizinho no programa Bolsa Família do Governo Federal. Segundo a representante, apesar de 79 famílias terem feito o cadastro no programa até o mês de julho de 2004 nenhuma delas havia recebido o benefício. 2. Envio, pela Secretaria de Assistência Social do Município de Dourados, da relação de indígenas cadastrados, esclarecendo não ser possível especificar a aldeia a qual estão vinculados. 3. Informação de que serão feitos mutirões para que se efetue a atualização dos dados e o cadastro de novas famílias que se enquadrem nos requisitos para receber o benefício. 4. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Marco Antônio Delfino de Almeida. Origem: PRM/Dourados - MS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à Unidade de origem. Unânime.

8. Procedimento Administrativo n.º 1.21.001.000289/2005-94. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação encaminhada pelo Sr. Aguilera de Souza, indígena Guarani, o qual alegou que o Cartório do 4º Ofício em Dourados - MS rejeitou seus documentos por se tratar de identidade indígena, por causa de uma decisão do Juízo estadual que proíbe abertura de firma com documentos da Funai. 2. Expedição de ofício ao Tabelião do Cartório do 4º Ofício, com o intuito de regularizar/implantar a abertura do cartão de firma dos indígenas mediante apresentação do documento de identidade expedido pela Funai. 3. Ausência de novos encaminhamentos até o dia 21 de setembro de 2011, quando foi enviada mensagem eletrônica ao representante, professor Aguilera de Souza, solicitando informações a respeito do atendimento da recomendação pelo cartório. Não houve, contudo, resposta. 4. Perda do objeto em face do decurso do tempo e da ausência de manifestação do representante. Procurador Oficiante: Dr. Marco Antônio Delfino de Almeida. Origem: PRM-Dourados/MS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à Unidade de origem. Unânime.

9. Procedimento Administrativo n.º 1.21.001.000097/2007-40. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de apurar supostos casos de arrendamento das terras da reserva indígena Sucuri'y a produtores rurais da região de Maracaju/MS. 2. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em razão dos fatos objeto destes autos. 3. Judicialização da questão. Procurador Oficiante: Dr. Marco Antônio Delfino de Almeida. Origem: PRM/Dourados - MS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à Unidade de origem. Unânime.

10. Procedimento Administrativo n.º 1.21.001.000096/2008-86. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de apurar as irregularidades existentes no contrato de cessão, transferência e doação de direitos sobre uma área de propriedade agropecuária denominada fazenda Santa Edwires, localizada no município de Rio Brilhante/MS, firmado entre o indígena José Barbosa de Almeida e o Sr. Ramão Alves Leite, para ser feito reforma agrária. 2. Ação de reintegração/manutenção de posse, ajuizada por Júlio César Cerveira e outros, contra o indígena José Barbosa de Almeida, tratando do contrato supra mencionado. 3. Judicialização da questão. Origem: PRM Dourados/MS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à Unidade de origem. Unânime.

11. Procedimento Administrativo n.º 1.21.001.000104/2008-94. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de verificar a viabilidade de uma parceria entre a Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado do Mato Grosso do Sul - GRPU/MS, o Ministério Público Federal e o Governo do Estado, visando a aquisição de áreas lindeiras às comunidades indígenas do Estado, com o intuito de minimizar os conflitos étnicos, pertencentes a exígua extensão territorial à disposição dos índios. 2. Existência de outros procedimentos administrativos com o mesmo objeto destes autos. 3. Desnecessidade de manutenção deste procedimento. Procurador Oficiante: Dr. Marco Antônio Delfino de Almeida. Origem: PRM/Dourados - MS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à Unidade de origem. Unânime.

12. Procedimento Administrativo n.º 1.21.001.000071/2009-63. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de apurar irregularidades cometidas pelos cartórios do município de Dourados/MS, no registro de nascimento de indígenas. 2. Provimento n.º 18/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça, regulando o registro civil de nascimento de indígenas. 3. Informações dos cartórios de registro civil nas cidades onde há terras indígenas no estado do Mato Grosso do Sul de que estão cumprindo o determinado pelo Provimento n.º 18/2009. 4. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Marco Antônio Delfino de Almeida. Origem: PRM-Dourados/MS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à Unidade de origem. Unânime.

13. Procedimento Administrativo n.º 1.21.001.000157/2009-96. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar recomendação conjunta do Ministério Público Federal visando o direcionamento de vagas previstas em concurso público para o quadro de pessoal da FUNAI, nas unidades de Dourados e Amambai, no estado do Mato Grosso do Sul. 2. Não atendimento da recomendação. 3. Judicialização da questão. Procurador Oficiante: Dr. Marco Antônio Delfino de Almeida. Origem: PRM/Dourados - MS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à Unidade de origem. Unânime.

14. Procedimento Administrativo n.º 1.21004.000271/2009-96. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a assistência prestada pela então Fundação Nacional de Saúde - FUNASA à comunidade indígena Guató, a partir da representação de integrantes dessa comunidade, residentes na aldeia Uberaba. 2. Implementação do atendimento médico odontológico aos membros da comunidade indígena. 3. Encaminhamento de cópias dos documentos referentes à movimentação bancária dos valores repassados ao município de Corumbá, através do Programa Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas, ao Procurador da República com atribuição para a tutela do patrimônio público na Procuradoria da República no Município de Corumbá. 4. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Wilson Rocha Assis. Origem: PRM Corumbá/MS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à Unidade de origem. Unânime.

15. Procedimento Administrativo n.º 1.22.011.000013/2012-89. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar possível interrupção no atendimento à saúde indígena no estado de Minas Gerais, devido ao vencimento dos convênios e demora na renovação destes. 2. Celebração de convênio entre a Missão Evangélica Caiuá e o DSEI-MG/ES, com período de vigência de 31/10/2011 a 31/10/2012, de forma a não comprometer o atendimento à saúde das comunidades indígenas sob a responsabilidade daquele DSEI. 3. Não comprovação do desatendimento à saúde indígena na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Sete Lagoas. 4. Homologação do arquivamento pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 5. Ausência de outras providências a serem tomadas pelo Ministério Público Federal. Procurador Oficiante: Dr. Bruno Nominato de Oliveira. Origem: PRM Sete Lagoas/MG. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à Unidade de origem. Unânime.

16. Procedimento Administrativo n.º 1.25.000.000496/2005-18. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar o tratamento médico hospitalar recebido por paciente indígena, no Hospital Municipal de Loanda/PR, que acabou falecendo. 2. Arquivamento do inquérito policial por considerar não haver justa causa para responsabilizar-se alguém como agente causador da morte, bem do procedimento administrativo instaurado na Corregedoria da Polícia, após correição. 3. Processo cível, que foi julgado improcedente na primeira instância, aguardando julgamento do recurso interposto no Tribunal de Justiça do estado. 3. Médico absolvido das acusações que lhe eram dirigidas pelo Conselho Regional de Medicina. 4. Promoção de Arquivamento. 5. Recurso interposto pelo requerente. 6. Ausência de inovação no recurso que provocasse alteração justificando o prosseguimento do feito. Procurador Oficiante: Dr. Gustavo de Carvalho Guadanhin. Origem: PR/PR. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à Unidade de origem. Unânime.

17. Procedimento Administrativo n.º 1.25.004.000413/2011-91. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar a ocorrência de desmatamento e arrendamento por parte de apicultores na comunidade indígena Marrecas, localizada no município de Turvo, estado do Paraná. 2. Ofício da FUNAI informando que em reunião os indígenas decidiram permitir a continuidade da apicultura no aldeamento, sendo que a atividade será realizada em conjunto com integrantes da comunidade e os resultados econômicos serão partilhados com estes e que, em referência a ocorrência de desmatamento, estão realizando vistorias para garantir a proteção e conservação da terra indígena em questão. 3. Desnecessidade de manutenção deste procedimento. Procurador Oficiante: Dr. Orlando Martello. Origem: PRM/Guarapuava - PR. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à Unidade de origem. Unânime.

18. Procedimento Administrativo n.º 1.25.014.000142/2011-54. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar eventuais irregularidades ocorridas na aplicação de verbas federais destinadas ao financiamento da Atenção Básica dos Povos Indígenas. 2. Ausência de notícia de qualquer irregularidade que pudesse justificar a ação investigativa por parte do Ministério Público Federal. 3. Desnecessidade de manutenção deste procedimento. Procurador Oficiante: Dr. Rui Maurício Ribas Rucinski. Origem: PRM/Pato Branco - PR. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à Unidade de origem. Unânime.

19. Procedimento Administrativo nº 1.25.014.000191/2011-97. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar pleito de ampliação da escola estadual Indígena Nitoru, para permitir que o 6º ano fosse cursado pelas crianças indígenas na instituição. 2. Solicitadas informações à Secretaria de Educação do Estado do Paraná, esta informou que fora liberado o valor de R\$ 14.200 para a implementação da reforma, demonstrando, ainda, a emissão de ordem de pagamento financeira para imediata utilização da verba. 3. Oficiada a direção da escola, para que informasse se haveria pendências na implementação da obra, a Diretora afirmou que tudo estaria transcorrendo dentro da normalidade. 4. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Rui Maurício Ribas Rucinski. Origem: PRM/Pato Branco - PR. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à Unidade de origem. Unânime.

20. Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001546/2010-94. Assunto: 1. Procedimento Administrativo destinado a apurar a notícia da presença de três famílias oriundas de tribo Guarani, de Capivari do Sul, vivendo sob condições de higiene, alimentação e acesso precárias em ilha lacustre no Município de Palmares do Sul. 2. O Procurador oficiente deu ciência do fato aos órgãos federais de assistência ao índio. 3. A FUNAI informou que vem prestando assistência ao grupo, ao qual contribuiu com a logística e infraestrutura que propiciou o deslocamento e instalação da comunidade. 4. A SESA incluiu a comunidade na planilha do chamamento público para contratação de QSCIP, para execução dos serviços de assistência à saúde. 5. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Juliano Stella Karam. Origem: PR/RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à Unidade de origem. Unânime.

21. Procedimento Administrativo nº 1.29.000.002009/2010-61. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar alegada intimidação de funcionária da EMATER à Comunidade Remanescente de quilombo Manuel Barbosa, a partir de representação da presidente da associação Remanescente do Quilombo Manuel Barbosa. 3. Declarações da representada esclarecendo os fatos supostamente lesivos apontados pela requerente. 4. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal de requisitar à autoridade competente a instauração de procedimento administrativo de natureza disciplinar. 5. Inexistência de outras providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. Procurador Oficiante: Dr. Juliano Stella Karam. Origem: PR/RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à Unidade de origem. Unânime.

22. Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000158/2011-77. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de investigar suposta ofensa e/ou ação preconceituosa atribuída pela representante a uma colega de trabalho, Sra. Sirlei Terezinha Naibert. 2. De acordo com a representante, a Sra. Sirlei nunca se dirigia a ela pelo nome, sempre por apelidos, como "Índia". Tendo solicitado a ela que a chamasse pelo nome e não por apelido, não houve mudança na postura da denunciada, e a denunciante passou a ser cada vez mais hostilizada. 3. Solicitadas informações à Secretaria Municipal de Saúde, local onde trabalhavam, esta trouxe sua versão dos fatos e noticiou a instauração de processo de sindicância administrativa com o objetivo de apurar os fatos noticiados. 4. Apresentado o parecer final da sindicância, verificou-se que os fatos noticiados não restaram comprovados, não se tendo vislumbrado, da parte da investigada, qualquer conduta que demonstrasse discriminação da Sra. Neli Fidélis em face da raça ou etnia, ou que tenha agido de forma preconceituosa. 5. Chamada a se manifestar sobre o resultado da sindicância, a representante permaneceu silente. 6. A notícia de ação preconceituosa e/ou discriminatória sofrida pela representante não foi comprovada no âmbito deste procedimento. Procurador Oficiante: Dr. Juliano Stella Karam. Origem: PR/RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à Unidade de origem. Unânime.

23. Procedimento Administrativo nº 1.29.002.000344/2011-96. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a cessão de áreas no município de Gramado para a venda de produtos por indígenas durante os eventos que ocorrem na cidade, principalmente o "Natal Luz". 2. Comercialização de produtos pelos indígenas no Natal Luz, bem como na Festa de Uva, sem que tenha ocorrido entraves noticiados nestes autos. 3. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dra. Luciana Guarneri. Origem: PRM/Caxias do Sul - RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à Unidade de origem. Unânime.

24. Procedimento Administrativo nº 1.29.004.000465/2006-51. Assunto: 1. Inquérito Civil instaurado com o fito de: a) recomendar aos entes públicos de assistência aos indígenas a notificação obrigatória de casos suspeitos de abuso sexual de crianças e de adolescentes indígenas; b) avaliar se há serviço de prevenção a DSTs sendo prestados pela FUNASA aos indígenas no Estado do Rio Grande do Sul. 2. A Recomendação expedida obteve a comprovação dos Conselhos Tutelares pela imediata comunicação das violações perpetradas em face de menores de idade indígenas. 3. Na época, a FUNASA organizou um fluxo de atendimento a tais ocorrências, conjugado à comunicação ao Conselho tutelar. 4. Instaurado inquérito civil específico para apurar os efeitos do crescente número de crianças nascidas sem a identificação paterna na dinâmica da sociedade Kaingang. 3. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Estevan Gavioli da Silva. Origem: PRM/Passo Fundo - RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à Unidade de origem. Unânime.

25. Procedimento Administrativo nº 1.29.008.000294/2011-97. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de verificar eventual ilegalidade no edital de convocação para o Curso de Bioética na cidade de Udine, Itália, advindo do convênio entre a Universidade Federal de Santa Maria e a Università degli Studi

di Udine, eis que o edital apresenta como requisito indispensável ser descendente de imigrantes oriundos daquela região italiana, o que afrontaria o Estatuto da Igualdade Racial. 2. Informações da Universidade de Santa Maria de que a seleção é fruto de cooperação técnica com a Universidade de Udine, que arca integralmente com os custos do curso. 3. Promoção de arquivamento, sob o entendimento de ausência de ilegalidade ou irregularidade na chamada de pré-seleção, ao argumento de que a exigência seria justificável e compreensível, uma vez que a atividade busca a integração cultural e histórica de famílias que possuem como raiz comum o lugar de nascimento. 4. A Universidade Federal de Santa Maria serve apenas como intermediária para a implementação do programa cultural estabelecido pela Universidade de Udine e pelo Governo da Região de Friuli Venezia Giulia, que disponibilizam recursos especificamente para ações que têm objetivo de promover a integração entre os emigrantes da região e seus descendentes. 5. A existência de um critério lógico e razoável para a discriminação, e a sua estreita vinculação com o objetivo de possibilitar a integração cultural das pessoas oriundas da cidade de Udine, onde ocorrerá o curso, bem como o fato de os custos serem integralmente suportados pela instituição proponente, afasta a hipótese de violação à Constituição Federal ou a legislação nacional ou internacional a respeito do tema. Procurador Oficiante: Dr. Harold Hoppe. Origem: PRM/Santa Maria - RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à Unidade de origem. Unânime.

26. Procedimento Administrativo nº 1.29.010.000027/2011-71. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar a possibilidade de garantir aos índios Mbyá-Guarani, da aldeia Tekoá Koenji, município de São Miguel das Missões/RS, acesso livre à matas adjacentes à terra indígena, que são propriedades particulares, a fim de que possam circular livremente e eventualmente recolher matéria-prima para a confecção de artesanato. 2. Informação do cacique de que o relacionamento dos índios com a vizinhança tem sido cordial e pacífico. 3. Inexistência de outras medidas a serem tomadas pelo Ministério Público Federal. Procurador Oficiante: Dr. Felipe da Silva Müller. Origem: PRM/Santo Ângelo - RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à Unidade de origem. Unânime.

27. Procedimento Administrativo nº 1.29.014.000029/2009-13. Assunto: 1. Inquérito Civil Público instaurado a partir de documentação encaminhada ao MPF pela Cacique da Comunidade Kaingang de Estrela - RS, que noticiava o indeferimento indeferimento administrativo de benefício previdenciário requerido pela indígena Maria Divair Cordeiro dos Santos na Agência Previdenciária Social de Estrela - RS. 2. De acordo com a declarante, o benefício teria sido indeferido sob a alegação de que, em caso de eventual concessão, haveria duplicidade de benefícios, pois a filha da requerente estaria recebendo um benefício da mesma natureza. 3. Informação do responsável pela agência previdenciária de Estrela - RS, no sentido de que o pedido de benefício protocolado pela requerente teria sido indeferido pela perícia médica. 4. Ajuizamento de ação judicial em favor da requerente. 5. As perícias médica e social realizadas no âmbito da ação judicial concluíram que a indígena possuía moléstia que a incapacitava para o exercício de atividade profissional e que vivia em condições precárias. 6. Improcedência do pedido, sob o argumento de que a patologia era de natureza temporária, não restando, portanto, atendido o requisito da incapacidade para o trabalho. 7. Interposição de recurso inominado, não recebido. Do não recebimento do recurso foram opostos embargos que, embora conhecidos, tiveram seu provimento negado. 8. Deferimento do benefício de aposentadoria por idade à Sra. Maria Divair em sede administrativa. 9. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Nilo Marcelo de Almeida Camargo. Origem: PRM - Lajeado/RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à Unidade de origem. Unânime.

28. Procedimento Administrativo nº 1.29.016.000099/2010-87. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de termo de declarações prestadas pelo Cacique João Paulo, da Comunidade Guarani Tekoá Ka'aguy Poty, do Município de Estrela Velha, questionando procedimento da Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul que culminaram com a demissão das indígenas Maria Acosta e Zulma Acosta, contratadas para desempenhar as funções de merendeira e "manutenção de infraestrutura" na escola indígena da aldeia. 2. Informação da Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, de que a posse das servidoras havia sido indeferida pelo fato de não cumprirem os requisitos previstos para habilitação, acrescentando que teria sido instaurado processo de exercício de fato, encaminhado para recebimento dos dias trabalhados. 3. O pagamento foi realizado em 26.10.2011. 4. Considerando que as indígenas não atendiam os requisitos legais para ocupar a função, a exoneração foi medida adequada. 5. Com o pagamento dos salários devidos pelo período trabalho exauriu-se o objeto do inquérito civil. Procurador Oficiante: Dr. Cícero Augusto Pujol Correa. Origem: PRM/Cruz Alta - RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à Unidade de origem. Unânime.

29. Procedimento Administrativo nº 1.30.005.000072/2007-05. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação noticiando a inexistência de providências concretas para fins de dar eficácia ao teor de sentença prolatada em ação civil pública pela 2ª Vara Federal de Niterói, para que que seja decretada a área objeto do julgado como de interesse indígena e da população tradicional e o requerente como responsável para a implantação do projeto de proteção. 2. Anulação da sentença proferida na ação civil pública pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. 3. Outro procedimento administrativo instaurado para tratar da tradicionalidade das terras. 4. Ações judiciais ajuizadas por proprietárias de lotes que supostamente tiveram seus limites invadidos por índios. 5. Judicialização da questão e existência de outro procedimento administrativo.

6. Promoção de Arquivamento. 5. Recurso interposto alegando que a comunidade possui independência e autosustentabilidade econômica através da ocupação, bem como a parcialidade do Procurador oficiente. 7. Ausência de inovação no recurso que provocasse alteração justificando o prosseguimento do feito. Procurador Oficiante: Dr. Antônio Canedo Neto. Origem: PRM/Niterói - RJ. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: A Câmara deliberou pela homologação do arquivamento e pelo não provimento do recurso interposto, com remessa dos autos à Unidade de origem. Unânime.

30. Inquérito Civil nº 1.33.000.002624/2008-21. Assunto: 1. Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar possível conduta discriminatória contra indígenas atribuída a Policial Rodoviário Federal que teria abordado um veículo conduzido por um indígena Guarani, que transportava quatro outros indígenas. 2. Informação da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal de que o veículo abordado teria sido autuado por infração aos artigos 230, IX e 231, VIII do CTB, bem como da instauração de procedimento administrativo para apurar a denúncia. 3. Ouvidos o policial e o condutor do veículo, o primeiro informou que o automóvel não possuía cintos de segurança para todos os ocupantes, e que, por se tratar de estrada federal movimentada e perigosa, teria sido exigida a adequação do número de pessoas. O condutor, por sua vez, alegou que faltou bom senso ao policial, mas admitiu a infração. Ambos negaram o uso de palavras de baixo calão durante a abordagem. 4. Os inquéritos instaurados na Polícia Federal e na PRF foram arquivados, tendo ambos concluído que o policial agiu no cumprimento do dever legal, não havendo provas de discriminação ou abuso de autoridade. 5. Chamado a depor no MPF, o policial ratificou os fatos narrados nos depoimentos anteriores. 6. Recomendação ao superintendente da PRF de que fossem ministrados cursos e palestras para orientação dos policiais a respeito de direitos humanos e das particularidades das comunidades indígenas, a fim de evitar novos acidentes. 7. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dra. Analúcia Hartmann. Origem: PR/SC. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à Unidade de origem. Unânime.

31. Procedimento Administrativo nº 1.33.000.005627/2010-31. Assunto: 1. Procedimento Administrativo destinado a apurar possíveis omissões dos poderes públicos na promoção da vacinação contra a Gripe A - H1N1 (gripe suína) em relação a indígenas habitando a região de Colônia Santana, no município de São José, além da suposta falta de assistência da Fundação Nacional do Índio - FUNAI. 2. A imunização do grupo foi aplicada. 3. A FUNAI procedeu o levantamento e identificação da comunidade, à qual passou a prestar assistência. 4. A FUNASA cumpriu os termos de Recomendação emitida pelo MPF, acerca da obrigatoriedade da assistência às comunidades indígenas, independentemente de residirem em aldeamento. 3. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dra. Analúcia Hartmann. Origem: PRM - Chapecó/SC. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à Unidade de origem. Unânime.

32. Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001986/2011-08. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar a ocorrência de comércio ilegal de orquídeas nas ruas do centro de Florianópolis. 2. Ofício da FUNAI informando que colocou dois técnicos nas ruas para identificarem a quais comunidades pertenciam os indígenas que estavam comercializando orquídeas e, após, agendariam uma reunião com as lideranças das comunidades que vierem a ser identificadas, objetivando esclarecer que esta prática é proibida pela legislação vigente e solicitando sua paralisação. 3. Ausência de outras medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. Procurador Oficiante: Dra. Analúcia Hartmann. Origem: PR/SC. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à Unidade de origem. Unânime.

33. Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000045/2011-29. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação firmada pelos indígenas José Valmir de Oliveira, Osmar Barbosa, Joacir Vieira, Valdecir de Paula, Darci Rodrigues, Jair Paliano, Adilson Inácio, Antônio Marcos de Oliveira, Adão Ferreira e Nilson Belino, na qual informam fatos ocorridos na TI. Xapecó que estariam em desacordo com o regimento interno. 2. Realização de reunião na qual foram relatados os problemas ocorridos na área, acrescentando que a Polícia Militar e a Polícia Federal teriam estado no local para controlar a situação e conversar com os envolvidos. 3. Informação, por parte do Procurador oficiente, de que o Ministério Público Federal não interfere nas decisões da liderança sobre transferência de famílias, que é uma deliberação interna do grupo. 4. Ofício das lideranças da aldeia noticiando que das cinco famílias transferidas somente duas teriam concordado em mudar para outra área indígena, enquanto as demais permaneciam morando em cidades próximas, causando problemas para a comunidade. 5. Informação da assessoria antropológica de que a avaliação do caso exigiria pesquisa científica, com a realização de trabalho de campo. 6. Persistência dos problemas. 7. Indícios de violação dos direitos dos indígenas que não foram apurados no âmbito deste feito. Procurador Oficiante: Dr. Renato de Rezende Gomes. Origem: PRM/Chapecó - SC. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: A Câmara deliberou não homologar o arquivamento, determinando o retorno dos autos à origem para que seja feito o estudo sugerido, e que sejam verificadas as condições atuais das famílias que deixaram a área e as possíveis violações aos direitos desse Povo Indígena.

34. Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000116/2011-93. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar indícios de irregularidades na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por velhice, em virtude de haver divergências na data de nascimento da segurada indígena Nair Coito, já falecida. 2. Inexistência de comprovação por parte do INSS de que o benefício de aposentadoria por velhice foi concedido irregularmente. 3. Impossibilidade da autarquia sugerir que existiu má-fé e



exigir a restituição dos valores supostamente auferidos de forma irregular. 4. Ausência de outras providências a serem tomadas pelo Ministério Público Federal. Procurador Oficiante: Dr. Renato de Rezende Gomes. Origem: PRM/Chapécó - SC. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à Unidade de origem. Unânime.

35. Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000314/2011-57. Assunto: 1. Procedimento administrativo autuado com o fito de apurar notícias de violações físicas e morais sofridas por um grupo dissidente a novo cacique Kaingang, na Terra Indígena Xaçepó. 2. A promoção de arquivamento funda-se no entendimento de que os fatos vem sendo apurados no âmbito da justiça comum estadual e que não envolvem matéria de interesse federal. 3. Entretanto, sobressai da representação um conflito de envolve elementos culturais e, neste sentido, à luz do art. 109, inciso XI, compete à Justiça Federal dirimir. Procurador Oficiante: Dr. Renato de Rezende Gomes. Origem: PRM/Chapécó - SC. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: A Câmara deliberou não homologar o arquivamento, determinando o retorno dos autos à Unidade de origem, para que prossiga nas investigações. Unânime.

36. Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000327/2011-26. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a contratação de candidato no processo seletivo de enfermeiro para áreas indígenas no estado de

Santa Catarina. 2. Informação da Coordenadora Regional do Polo Base do Distrito Sanitário Especial Indígena em Chapécó de que a documentação do representante foi encaminhada para Florianópolis, visando sua contratação. 3. Decurso do prazo sem novas notícias de irregularidades envolvendo a contratação do candidato. 4. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Renato de Rezende Gomes. Origem: PRM/Chapécó - SC. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à Unidade de origem. Unânime.

37. Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000328/2011-71. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de apurar eventual irregularidade na remoção de indígena determinado pelo cacique da terra indígena Chimbangue. 2. Propositura de ação declaratória de nulidade de ato jurídico com pedido de reintegração de posse ajuizada pelo representante contra o cacique da aldeia. 3. Judicialização da questão. Procurador Oficiante: Dr. Daniel Ricken. Origem: PRM/Chapécó - SC. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à Unidade de origem. Unânime.

38. Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000007/2012-57. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a ocupação de uma área de terras na Linha Gamelão, no interior do município de Chapécó, por índios Kaingang, com o objetivo de pressionar a criação de um grupo de trabalho para identificação, delimitação e reconhecimento da área como indígena. 2. Informação da FUNAI de que já foi solicitada a criação do grupo de trabalho. 3. Ofício da FUNAI noticiando que o grupo indígena havia deixado o local, em razão de um desentendimento entre eles, sendo que alguns foram residir na aldeia Kondá e outros em reservas indígenas no Estado do Rio Grande do Sul. 4. Ausência de outras providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. Procurador Oficiante: Dr. Renato de Rezende Gomes. Origem: PRM/Chapécó - SC. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à Unidade de origem. Unânime.

39. Procedimento Administrativo nº 1.33.007.000016/2012-06. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação encaminhada pelas lideranças indígenas da Aldeia Marangatu de Imaruá - SC, reivindicando participação efetiva da comunidade indígena na escolha dos professores a serem destinados pela Secretaria de educação para a escola indígena daquela aldeia. 2. Solicitadas informações ao Secretário de Educação do Estado de Santa Catarina, este informou que o processo de escolha das vagas da escola da aldeia contou com a participação da comunidade indígena local, tendo as vagas sido preenchidas conforme indicação das lideranças e de acordo com a ata de reunião da comunidade. 3. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dra. Patrícia Muxfeldt. Origem: PRM/Tubarão - SC. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à Unidade de origem. Unânime.

40. Procedimento Administrativo nº 1.34.012.000859/2010-26. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de atender solicitação do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Mongaguá, estado de São Paulo, de designação de um antropólogo, especialista na língua "Guarani Andara", que venha a fornecer atestado de etnia indígena, com o fim de instruir processo judicial referente a disputa por guarda da adolescente Keila Taina Albuquerque. 2. Encaminhamento ao Poder Judiciário do parecer pericial, elaborado pela antropóloga Deborah Stucchi, a partir de diligência que realizou em campo, no qual concluiu que a guarda definitiva da adolescente indígena deveria permanecer com sua tia-avó materna e recomendou, em razão da mãe da criança ser usuária e dependente de drogas ilícitas, que o acompanhamento do arranjo familiar constituído se fizesse de modo contínuo e atento. 3. Inexistência de outras providências a serem tomadas pelo Ministério Público Federal, no âmbito deste procedimento. Procurador Oficiante: Dr. Antônio José Donizetti Molina Daloia. Origem: PRM/Santos - SP. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à Unidade de origem. Unânime.

41. Procedimento Administrativo nº 1.34.027.000013/2008-11. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de 1. acompanhar os estudos de revisão dos limites de demarcação da Terra Indígena Vanuê, localizada no município de Arco-Íris/SP. 2. Julgamento do caso da TI Raposa Serra do Sol pelo STF (PET 3388) vedou a ampliação das terras indígenas demarcadas.

3. Suspensão dos procedimentos de revisão de limites pela Funai. 4. Não cabe ao STF, a partir de obter dictum lançado em voto proferido em sede de processo subjetivo, traçar parâmetros abstratos de conduta, máxime em contexto em que os mesmos não foram sequer objeto de discussão no curso da lide. 5. As disposições das condicionantes tem efeitos restritos ao caso concreto, sem impor condições genéricas para casos presentes e futuros envolvendo terras indígenas. 6. Para proferir orientações gerais dotadas de força impositiva a partir de processos subjetivos, o STF teria de se valer do procedimento adotado para edição de súmula vinculante (art. 103-A; CF), o que não seria possível na hipótese. 7. Não pode, portanto, a Administração Pública Federal utilizar esse argumento para deixar de atender o pleito de ampliação desta ou de qualquer outra terra indígena. Procurador Oficiante: Dr. Gustavo Moysés da Silveira. Origem: PRM/Tupã - SP. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à Unidade de origem. Unânime.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, às 16h00.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO
PEREIRA
Coordenadora

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Membro

MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS
Membro

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 128, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO o recebimento nesta Procuradoria da República no Município de ofício nº 1153/2011/CGFSE/DIFIN/FN-DE/MEC, o qual encaminha cópia de denúncia referente a supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, no município de Limoeiro de Anadia/AL, durante os exercícios de 2009 e 2010;

Resolve o signatário INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tratando de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) ao município de Limoeiro de Anadia/AL, nos exercícios de 2009 e 2010, bem como DETERMINAR as seguintes diligências:

a) Requisite-se ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, que encaminhe cópias da prestação de contas e do julgamento das contas do FUNDEB, nos exercícios de 2009 e 2010, do referido município;

b) Informe-se, via e-mail, à 5ª CCR sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;

c) Autos conclusos em 60 (sessenta) dias, ou com a resposta ao ofício, o que ocorrer primeiro.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 10, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, e fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve determinar a instauração de inquérito civil público visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

Na espécie, cuida-se de expediente remetido a esta Procuradoria da República pelo Ministério Público Estadual, o qual notifica a ocorrência de supostas irregularidades na distribuição de casas populares pela Prefeitura Municipal de Banzaê/BA, desconfigurando assim a sua finalidade assistencial, no Conjunto Habitacional Petronilo Dantas dos Reis, construído com recursos federais provenientes do Programa de Habitação e Interesse Social do Ministério das Cidades, por intermédio do financiamento da Caixa Econômica Federal.

As irregularidades apresentadas no expediente versam sobre o descumprimento dos critérios para as pessoas receberem as referidas casas populares, por parte da Prefeitura Municipal de Banzaê/BA, privilegiando quem não preenche os requisitos de carência para tal contemplação. Como exemplifica a ocorrência da Sra. Rogéria Cesar Xavier, que embora contemplada com uma das casas do citado Conjunto Habitacional, disponibilizou o imóvel ao Sr. Dionízio Alves Moreira, por ela já morar em uma residência avaliada em R\$ 35.000,00, da qual é proprietária. Além deste fato detalhado, o expediente delata sucintamente a situação de outras casas do referido Conjunto Habitacional, das quais três foram trocadas, quatro doadas, sete emprestadas, dez vendidas e dezesseis estão fechadas.

A Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 5ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: Expediente nº PRM-PAF-BA-00002404/2011.

Interessado: Município de Banzaê; Sociedade.

Representante: Ministério Público Estadual.

Representado: Prefeitura Municipal de Banzaê/BA.

Assunto: Apurar a ocorrência de supostas irregularidades na distribuição de casas populares pela Prefeitura Municipal de Banzaê/BA, desconfigurando assim a sua finalidade assistencial, no Conjunto Habitacional Petronilo Dantas dos Reis, construído com recursos federais provenientes do Programa de Habitação e Interesse Social do Ministério das Cidades, por intermédio do financiamento da Caixa Econômica Federal.

Após, a Assessoria para as seguintes providências iniciais:

1. Oficie-se à 1ª Promotoria de Justiça de Ribeiro do Pombo/BA, solicitando, se houver possibilidade, informações detalhadas sobre:

a) as quarenta pessoas mencionadas no Ofício nº 346/2011, que comprovam situação irregular das casas populares do Conjunto Habitacional Petronilo Dantas dos Reis em Banzaê; ou da fonte de onde se obteve tal informação;

b) algum contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Banzaê, que discrimine de que forma ficaria à disposição dos moradores contemplados as casas populares do citado Conjunto Habitacional. Enviar cópia do Ofício nº 346/2011 do MPE.

2. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, requisitando, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informações sobre o contrato firmado entre a Caixa Econômica e o Município de Banzaê/BA, para a construção de casas populares do Conjunto Habitacional Petronilo Dantas dos Reis, entre as quais, destacamos:

a) em quais condições ficariam à disposição dos moradores contemplados as casas populares;

b) se houve critérios para a admissão dos contemplados, e quais são.

Enviar cópia do Ofício GAB nº 176/2011 da Prefeitura de Banzaê.

3. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Banzaê, requisitando, no prazo máximo de 60 (trinta) dias, relação detalhada de casa a casa do Conjunto Habitacional Petronilo Dantas dos Reis, confrontando o beneficiado original do imóvel com o atual morador.

Com as resposta, ou esgotado prazo razoável sem elas, façam-me conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO

PORTARIA Nº 10, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Expediente Nº PR-BA-00000049/2010 que foram encaminhadas pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, cujo objeto refere-se à representação formulada em face do Prefeito Municipal de Ipuirara, David Ribeiro Primo, acerca de suposta fraude em procedimento licitatório;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte o Expediente autuado sob o nº PR-BA-00000049/2010 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

1. Registre-se o objeto como "Apuração de suposta irregularidade em procedimento licitatório realizado pelo gestor do Município de Ipuirara-Ba, Sr. David Ribeiro Primo";

2. Reitere-se o ofício nº 469/2011-GAB/PRM/GNB, com as advertências de praxe;

3. Após recebimento das respostas, voltem conclusos para deliberação, inclusive acerca da necessidade de requisição de IPL.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 11, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que o presentes autos foram instaurados em razão de representação encaminhada pelo Marinha do Brasil ao Ministério Público Militar, noticiando a existência de exploração comercial em área vicinal ao Forte de São Lourenço;

Considerando que o estabelecimento "Barraca Pare" conforme peças de informação, encontra-se em terreno de marinha, área de propriedade da União;

Considerando que não houve resposta da Secretaria do Patrimônio da União quanto às solicitações consignadas nos ofícios de fls. 13 e 16;

Considerando o transcurso do prazo estabelecido no 1º do art. 4º da resolução nº 87/2010 - CSMPE, bem assim a necessidade de prosseguimento do feito, converto o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências preliminares:

1) Reitere-se o ofício de fl. 16, anotando tratar-se de reiteração bem como fazendo constar as consequências do não atendimento;

2) Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos em conformidade com as orientações do ofício circular 004/2011/5ª CCR.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PORTARIA Nº 11, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Expediente Nº PR-BA-00001788/2011 que foram encaminhadas pela Procuradoria da República na Bahia, cujo objeto refere-se à representação formulada em face do Prefeito Municipal de Botuporã, Moaci Nunes Queiroz, apontando-o como suposto responsável por fraude em procedimento licitatório com a finalidade de favorecer a empresa JOÃO AMALIO MAGALHÃES SOUZA, bem como irregularidades na merenda escolar do citado município;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converto o Expediente autuado sob o nº PR-BA-00001788/2011 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPE, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

1. Registre-se o objeto como "Apuração de suposta irregularidade em procedimento licitatório realizado pelo gestor do Município de conduta irregular de gestor(es) do Município de Botuporã-Ba na realização dos processos licitatórios de contratação do município";

2. Reitere-se o ofício nº 019/2012-GAB/PRM/GNB, com as advertências de praxe;

3. Após recebimento das respostas, voltem conclusos para deliberação, inclusive acerca da necessidade de requisição de IPL.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 17, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor da representação ofertada pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Bahia (FETAG-BA) noticiando suposta malversação de verbas oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar (FNDE) na execução do Convênio nº. 0828046/2005, cujo objeto consistiu na alfabetização de jovens e adultos, bem como a formação de alfabetizadores, por intermédio do Programa Brasil Alfabetizado;

CONSIDERANDO que, de acordo com o representante, foram detectadas diversas irregularidades na execução do objeto do referido convênio, bem como na prestação de contas apresentadas ao Ministério da Educação, resultando em inclusão do nome da FETAG no Cadastro de Inadimplentes do SIAFI, sob o nº. 536057, e determinação de ressarcimento das verbas ao erário, sem haver, contudo, qualquer ação efetiva por parte dos responsáveis para regularização de tal situação;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPE, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com os autos de nº 1.14.000.000764/2012-04, e os documentos que o acompanham;

2. Registre-se o objeto como "Apurar possíveis irregularidades envolvendo recursos públicos federais transferidos à FETAG-BAHIA para execução de Convênio nº 828046/2005 firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação";

3. Oficie-se ao FNDE, solicitando informações sobre os fatos noticiados na representação anexa, devendo informar acerca da prestação de contas do Convênio nº. 0828046/2005, encaminhando toda documentação correspondente a fim de subsidiar a atuação ministerial;

4. Oficie ao representante noticiando a instauração do presente inquérito civil, ao tempo em que solicito a juntada dos documentos referidos na representação que não vieram na forma de anexo;

5. Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos em conformidade com as orientações do ofício circular 004/2011/5ª CCR;

6. Findo o prazo, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PORTARIA Nº 32, DE 21 DE MAIO DE 2012

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, e fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve determinar a instauração de inquérito civil público visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

Na espécie, cuida-se de apuratório declinado a esta Procuradoria da República pelo Ministério Público Estadual/BA, substanciada na representação da lavra do Conselho Municipal de Assistência Social de Chorrochó, a qual noticia supostas irregularidades na distribuição das 100 casas populares do conjunto Sol do Sertão I - construídas com recursos do FGTS - pela gestão municipal de Chorrochó/BA, no exercício de 2007, conforme relatório anexo.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 5ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: Expediente nº PRM-BA-00035875/2011.

Interessado: Conselho Municipal de Assistência Social de Chorrochó/BA.

Representante: Conselho Municipal de Assistência Social de Chorrochó/BA.

Representado: Prefeitura Municipal de Chorrochó/BA.

Assunto: Apurar supostas irregularidades na distribuição das 100 casas populares Sol do Sertão I - construídas com recursos do FGTS - pela gestão municipal de Chorrochó/BA, no exercício de 2007.

Após, à Assessoria para as seguintes providências iniciais:

1. Oficie-se à Prefeitura de Chorrochó, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecimentos detalhados quanto a divergência entre o beneficiário por ela indicada à CEF e o morador efetivo de cada casa do conjunto habitacional Sol do Sertão I, conforme a tabela de fls. 45/51 do volume II. Envie-se cópia da tabela de fls. 45/51 do volume II.

Com as respostas, ou esgotado prazo razoável sem elas, façam-me conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS**PORTARIA Nº 38, DE 11 DE MARÇO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto a apuração da legalidade dos contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde/GO e a Clínica Nefrológica Rio Verde, supostamente de propriedade do Secretário de Saúde Municipal, Paulo do Vale, cujos pagamentos são efetuados com verba pública federal advinda do Fundo Nacional de Saúde.

Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, por fim, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

SABRINA MENEGÁRIO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO**PORTARIA Nº 40, DE 30 DE ABRIL DE 2012**

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000162/2011-71 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPE nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade apurar suposta irregularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB no pagamento dos profissionais da educação básica no município de Nova Colinas/MA, durante o ano de 2010.

2) Autor da representação: Miguel Moraes da Silva.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula nº 21551-1.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Aguarde-se resposta ao ofício de fl. 50.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPE nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPE nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 30 DE ABRIL DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000144/2011-90 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPE nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado a partir de Termo de declarações prestadas por Bruno Luiz Flor Nova, noticiando possíveis irregularidades concernentes à utilização de um imóvel da Infraero situado no entorno da Vila Militar da Aeronáutica.



2) Autor da representação: Bruno Luiz Flor Novoa.
Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a coleta de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula nº 21551-1.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 149, DE 22 DE MAIO DE 2012

Ref.: Peças de Informação n.º
1.24.000.001798/2011-81

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, em decorrência da "Operação Transparência", a fim apurar irregularidades em licitações públicas, bem como a correta execução de contratos, envolvendo as pessoas jurídicas DUBAI Incorporadora e Construtora Ltda., AS-TECA Construções e Incorporações Ltda., KM Construções Ltda. e HAZEN..

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;
- II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;
- III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;
- IV. Cumpra-se o que determinado no Despacho em anexo.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 151, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar nº 75/93); II - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º da Resolução CSMFP nº 87/2006); III - a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e patrimônio cultural (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMFP nº 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

Considerando ser necessário prosseguir a apuração de notícia de que as obras do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC no Bairro do Passarinho, em Olinda/PE, não teriam sido iniciadas, não obstante o Governo Federal ter repassado ao Governo do Estado de Pernambuco o montante de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais) para tal fim;

Resolve DETERMINAR:

I. A conversão do Procedimento Administrativo MPF/PRPE nº 1.26.000.002817/2011-11 em Inquérito Civil (área temática Administração Pública) tendo por objeto "apurar notícia de que as obras do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC no Bairro do Passarinho, em Olinda/PE, não teriam sido iniciadas, não obstante o

Governo Federal ter repassado ao Governo do Estado de Pernambuco o montante de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais) para tal fim".

A autuação da presente Portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de sua cópia para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006;

A expedição de ofício à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, requisitando informações atualizadas a respeito da execução das obras;

IV. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006.

ANTONIO CARLOS DE V. COELHO BARRETO
CAMPELLO
Procurador da República

PORTARIA Nº 150, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar nº 75/93); II - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º da Resolução CSMFP nº 87/2006); III - a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e patrimônio cultural (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMFP nº 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

Considerando que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, ao apreciar arquivamento proferido no procedimento administrativo n. 1.26.000.001936/2010-76, deliberou pelo retorno dos autos à origem para expedição de recomendação no sentido da regular observância da Lei n. 8666/93;

Resolve DETERMINAR:

I. A conversão do Procedimento Administrativo MPF/PRPE nº 1.26.000.001936/2010-76 em Inquérito Civil (área temática: Administração Pública) tendo por objeto "Expedir recomendação à Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - ABRASEL, para que observe a Lei n. 8.666/93 nas próximas licitações e contratações que envolvam recursos públicos repassados pela União".

II. A autuação da presente Portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de sua cópia para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006;

III. O encaminhamento de recomendação ao representante legal da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - ABRASEL;

IV. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006.

ANTONIO CARLOS DE V. COELHO BARRETO
CAMPELLO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 25, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que a presente investigação visa apurar o quais foram as medidas adotadas pelo poder público federal, no sentido de efetivar a política de prevenção a desastres, previstas na Lei 12.340/2010;

Considerando que ainda há diligências pendentes de cumprimento (fls. 20);

Considerando que o prazo previsto no art. 4º, §1º e §4º, da Res. CSMFP nº 87, de 03.08.2006 (artigos com redação dada pela Res. CSMFP nº 106, de 06.04.2010) encontra-se expirado;

Determino a transformação do Procedimento Administrativo nº 1.30.019.000005/2011-18 em Inquérito Civil Público, com o objetivo de acompanhar, a partir da perspectiva da cidade de Teresópolis, quais medidas foram adotadas pelo Poder Público federal, no sentido de efetivar a Política de Prevenção a desastres, previstas na Lei 12.340/2010.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a instauração a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Reitere-se os termos do ofício de fls. 20, endereçando-o ao atual prefeito municipal.

Isso posto, cumpra-se de imediato.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº 192, DE 16 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbem-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado com o propósito de apurar as irregularidades constatadas na gestão dos imóveis do INSS, consoante Auditoria Ordinária do INSS nº 10/2003;

CONSIDERANDO a necessidade do desmembramento deste procedimento para apurar, tão somente, as ilegalidades constatadas nos contratos de locação firmados pelo INSS para a instalação de unidades de atendimentos em Mendes (Praça João Nery, 2, Mendes) e Itatiaia (Rua Cristina, 150, Centro, Itatiaia), envolvendo Paulo César Soares de Magalhães (ex-gerente executivo do INSS em Volta Redonda), Dra. Cristina do Amaral Barreto (Procuradora do INSS), e Paulo Afonso de Paiva Arantes (sócio da empresa Elite);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, converter o presente procedimento preparatório nº 1.30.010.000060/2004-51 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes a eventuais práticas de atos de improbidade administrativa por parte de Paulo César Soares de Magalhães (ex-gerente executivo do INSS em Volta Redonda), Dra. Cristina do Amaral Barreto (Procuradora do INSS), e Paulo Afonso de Paiva Arantes (sócio da empresa Elite).

Para tanto determina-se:

- Seja arquivada cópia da presente Portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (UNICO);

- Seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à Coordenadoria da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão informando a instauração deste procedimento preparatório, com cópia desta Portaria, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando publicação.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 193, DE 16 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbem-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Loteamento Vila Independência em Barra Mansa trata-se de imóveis do INSS invadidos por populares, mas que o INSS vem adotando as providências para regularização dos imóveis através do Processo Administrativo 3732800130/2005-82;

CONSIDERANDO que atual fase do processo em epígrafe é a remarcação do terreno que será executada pela empresa Vermessung Topografia e Consultoria Ltda, nos termos do contrato firmado em 04.10.2011;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, para acompanhar e fiscalizar a reintegração de posse dos imóveis pertencentes ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS localizados no Loteamento Vila Independente em Barra Mansa, objeto do Procedimento Administrativo/INSS nº 3732800130/2005-82.

Para isso, determina-se:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 308, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.30.001.004354/2011-90 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apuração de suposta irregularidade relativa à execução do Convênio nº 01/2007, celebrado entre a União (Ministério do Esporte) e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Portela, que teve por objeto a promoção dos XV Jogos Panamericanos e os III Jogos Parapanamericanos.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Grêmio Recreativo Escola de Samba Portela.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 635, DE 23 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.30.001.004808/2011-22 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apuração da regularidade do art. 01º, da Circular nº 547, de 20/04/2011, da Caixa Econômica Federal, a qual estabelece que o acesso ao canal eletrônico de relacionamento "Conectividade Social" será pela via exclusiva da certificação digital emitida conforme o modelo ICP-Brasil.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Caixa Econômica Federal.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 8, DE 9 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

considerando que o objeto das presentes Peças de Informação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de diversas diligências;

Resolve instaurar o Inquérito Civil Público n. 1.28.000.000361/2012-61, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar supostas irregularidades no funcionamento do CVTBL - Centro Vocacional Tecnológico de Bovinicultura de Leite do Rio Grande do Norte, bem como suposta malversação de recursos públicos federais destinados ao citado centro.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A investigar;

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Apócrifo;

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CAROLINE MACIEL DA COSTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 49, DE 9 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbem-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO a denúncia de folha 03, que noticia suposta irregularidade na condução do Processo Administrativo nº 23081.017769/2010-90, instaurado pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, a fim de obter o ressarcimento dos valores pagos ao professor João Batista Sartor a título de gratificação por dedicação exclusiva,

CONSIDERANDO a informação prestada pela UFSM, segundo a qual ainda não foi instaurado procedimento administrativo disciplinar para apurar os fatos objeto da denúncia, os quais podem configurar atos de improbidade administrativa e grave falta funcional,

CONSIDERANDO as demais peças de informações já constantes do Procedimento Administrativo nº 1.29.008.000435/2011-71, Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto Verificação da existência de possíveis irregularidades na condução do Processo Administrativo nº 23081.017769/2010-90, instaurado pela UFSM em face do professor João Batista Sartor.

DETERMINA:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

c) Requisite-se à UFSM informações acerca dos desdobramentos que decorreram do Processo Administrativo nº 23081.017769/2010-90, sobretudo, se foi instaurado procedimento administrativo disciplinar (PAD) em função da possível violação das regras inerentes ao regime de dedicação exclusiva ao qual estava submetido o professor João Batista Sartor. Requisite-se, ainda, no caso de ter sido instaurado PAD, informação sobre a fase em que este se encontra e o encaminhamento de cópia integral, se já concluído.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 52, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbem-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO as informações extraídas do Inquérito Policial nº 5000728-55.2011.404.7102, as quais apontam fatos capazes de configurar atos de improbidade administrativa, em tese cometidos pelo ex-funcionário da Caixa Econômica Federal, Rodrigo Lazzari da Rosa,

CONSIDERANDO as demais peças de informações já constantes do Procedimento Administrativo nº 1.29.008.000635/2011-24, Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto Verificação da ocorrência de fatos capazes de configurar improbidade administrativa, em tese cometidos por Rodrigo Lazzari da Rosa, ex-funcionário da Caixa Econômica Federal.

DETERMINA:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

c) Mantenho as determinações anteriores.

RAFAEL BRUM MIRON

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 19, DE 23 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Joaçaba, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando que em 1º de fevereiro de 2011 instaurou-se o Procedimento Administrativo de autos n. 1.33.004.000013/2011-11, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades nas contas do Município de Capinzal prestadas em razão de convênios entre este ente e o Ministério do Turismo;

Considerando que o objetivo do expediente ainda não se encontra integralmente alcançado;

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução n. 87, de 3 de agosto de 2006, do Ministério Público Federal;

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, apurar irregularidades na aplicação de recursos federais referentes ao Ministério do Turismo e assegurar para que falhas administrativas sejam sanadas, nos termos da orientação do órgão de coordenação do MPF.

À 5ª CCR, para as finalidades constantes dos arts. 6º e 16, I, da Res. 87/2006 do CSMFP.

DANIEL RICKEN

Procurador da República

PORTARIA Nº 218, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;



CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.000816/2012-89 versando sobre contrato de concessão de estacionamento/parqueamento em aeroportos, sem licitação, firmados entre empresas privadas e a INFRAERO no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 5ª CCR. PPMA. Possíveis celebrações de contratos de concessão de estacionamento/parqueamento, sem licitação, no Aeroporto Internacional Hercílio Luz;

b) a expedição de ofício à Superintendência da INFRAERO para solicitar informações e o envio de cópia de documentos referentes aos contratos firmados para concessão do estacionamento do Aeroporto Internacional Hercílio Luz;

c) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação.

d) após, o retorno dos autos a este gabinete para novas providências.

MARCELO DA MOTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 22, DE 23 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução nº 87/2006 - CSMPE, artigo 8º;

Resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.006.000156/2012-49 a partir de cópia do Inquérito Policial nº 3415.2011.000107-1 (IPL nº 0299/2011) com o objetivo de apurar eventuais irregularidades no que concerne ao controle, guarda e destinação dos bens acautelados no depósito da INFRAERO.

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

Proceda-se a autuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;

Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMPE;

Afixe-se no local de costume;

Oficie-se ao Superintendente Regional da INFRAERO solicitando informações acerca do controle, guarda e destinação dos bens acautelados no depósito da INFRAERO

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTARIA Nº 23, DE 23 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução nº 87/2006 - CSMPE, artigo 8º;

Resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.006.000157/2012-93 noticiando indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pela Caixa Econômica Federal/Ministério do Turismo ao município de Ferraz de Vasconcelos para a construção de Praça de Eventos (Centro de Convenções).

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

Proceda-se a autuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;

Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMPE;

Afixe-se no local de costume;

Oficie-se à Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos solicitando informações acerca dos fatos narrados na representação.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTARIA Nº 42, DE 23 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando as informações reunidas nas peças informativas;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.34.026.000032/2010-63 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DAS VERBAS FEDERAIS DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLAR (PNATE) E DO PROGRAMA DE APOIO PARA A EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL DE JOVENS E ADULTOS (PEJA) PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA NO ANO DE 2004 E SEQUINTE.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 73, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreeve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal cuja largura mínima varia de acordo com a largura do curso d'água, sendo que no rio Paraná, a área de preservação permanente a ser respeitada deve ser de 500 metros de largura;

CONSIDERANDO que a área ocupada pelas várzeas do rio Paraná é protegida pelo Decreto Estadual nº 39.473, de 7 de novembro de 1994, especificamente pelo seu artigo 2º, uma vez que o seu solo não é compatível com seu aproveitamento técnico econômico, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 062/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000191/2010-76), instaurado a partir das Peças de Informação nº 224/02, do Ministério Público Estadual, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, situada no lote 148, do bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP.

CONSIDERANDO que o procedimento já se encontra regularmente instruído, existindo a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta para demolição das construções existentes, nos termos do artigo 4º, III, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPE;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com vistas à tomada das medidas adequadas.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal e Mitra Diocesana de Presidente Prudente.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR- Resolução CONAMA nº 303/2002 - Procedimento Preparatório instaurado a partir do do recebimento de ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo, que encaminha as Peças de Informação nº 224/02, para apurar intervenção em área de preservação permanente, na margem esquerda do rio Paraná. Local do Fato: bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. o agendamento de reunião com o representante da Mitra Diocesana de Presidente Prudente, com vistas à possível elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta.

TITO LÍVIO SEABRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CONSELHO SUPERIOR

EXTRATO DA ATA DA 161ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE MAIO DE 2012

Início: 12h 05.

Presidência: Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente).
Presentes os Conselheiros: José Alves Pereira Filho, Maria Guiomar Sanches de Mendonça (Vice-Presidente), Ivana Auxiliadora Mendonça Santos (Conselheira Secretária), Edson Braz da Silva, Vera Regina Della Pozza Reis, Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Eduardo Antunes Parmeggiani e Ronaldo Curado Fleury. Ausente, justificadamente, o Corregedor-Geral do MPT José Neto da Silva. Presente os representantes da ANPT, o Vice-Presidente Carlos Eduardo de Azevedo Lima no início e, em seguida, o Diretor financeiro Maurício Correia de Mello.

Deliberações:

01 - Processo CSMPPT nº 08130.005179/2011.

Interessado: Corregedoria do MPT.

Assunto: Inquérito Administrativo Disciplinar

Advogados: Bruno Dall'Orto Marques, OAB/ES nº 8.288 e Raphael Madeira Abad, OAB/ES nº 11.370.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

Decisão: Adiado o julgamento, por indicação da Conselheira Relatora. CSMPPT, 163ª Sessão Ordinária, 08.05.2012.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, rejeitar as preliminares de prevenção, prescrição e decadência arguidas na sustentação oral e, no mérito, decidiu, por maioria, pelo acolhimento parcial da súmula de acusação e instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra a Procuradora do Trabalho Anita Cardoso da Silva, nos termos do voto da Conselheira Relatora, vencidos, parcialmente, os Conselheiros Edson Braz da Silva (Revisor), Vera Regina Della Pozza Reis e Rogério Rodriguez Fernandez Filho, que afastam a infração disciplinar de falta de probidade (art. 236, IX, parte final). Os Conselheiros Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Eduardo Antunes Parmeggiani e Ronaldo Curado Fleury apresentaram ressalva de fundamentação no tocante à aplicação do parágrafo único, do artigo 138, do CPC. Designada a Comissão de Processo Administrativo composta pelos Procuradores Regionais do Trabalho Marisa Marcondes Monteiro (Presidente), William Sebastião Bedone (Membro) e pelos Procuradores do Trabalho Roberto Rangel Marcondes (Membro) e Charles Lustosa Silvestre (Suplente). Fez sustentação oral, pela Indiciada, o Advogado Bruno Dall'Orto Marques, OAB/ES nº 8.288. CSMPPT, 161ª Sessão Extraordinária, 15.05.2012.

02 - Processo CSMPPT nº 08130.004569/2011.

Interessado: Corregedoria do MPT.

Assunto: Inquérito Administrativo Disciplinar

Advogados: Bruno Dall'Orto Marques, OAB/ES nº 8.288 e Raphael Madeira Abad, OAB/ES nº 11.370.

Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

Decisão: Adiado o julgamento, por indicação da Conselheira Relatora. CSMPPT, 163ª Sessão Ordinária, 08.05.2012.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, rejeitar as preliminares de prevenção, prescrição e decadência arguidas na sustentação oral e, no mérito, decidiu, também à unanimidade, pelo arquivamento do Inquérito Administrativo, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Fez sustentação oral, pela Indiciada, o Advogado Bruno Dall'Orto Marques, OAB/ES nº 8.288. CSMPT, 161ª Sessão Extraordinária, 15.05.2012. Término: 15h 45.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Secretária

EXTRATO DA ATA DA 163ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADAS EM 8 DE MAIO DE 2012 E 15 DE MAIO DE 2012

Início: 9h 21.

Presidência: Luís Antônio Camargo de Melo. Presentes os Conselheiros: José Alves Pereira Filho, Maria Guiomar Sanches de Mendonça (Vice-Presidente), Ivana Auxiliadora Mendonça Santos (Conselheira Secretária), Edson Braz da Silva (dia 08.05.2012), Vera Regina Della Pozza Reis, Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Eduardo Antunes Parmeggiani e Ronaldo Curado Fleury. Ausentes, justificadamente, no dia 15.05.2012, o Conselheiro Edson Braz e, nos dias 08 e 15.05.2012, o Corregedor-Geral do MPT José Neto da Silva. Presente os representantes da ANPT, Presidente Sebastião Vieira Caixeta, no início, e, em seguida, o Vice-Presidente Carlos Eduardo de Azevedo Lima.

Deliberações:

01 - Aprovação das atas da 162ª Sessão Ordinária e da 160ª Sessão Extraordinária.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho aprovou, à unanimidade, a ata da 162ª Sessão Ordinária. Não votou o Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani por não ter participado da referida Sessão. Quanto à ata da 160ª Sessão Extraordinária, adiou-se a sua apreciação. CSMPT, 163ª Sessão Ordinária, 08.05.2012.

02 - Constituição da Comissão Eleitoral e Apuradora da Eleição para a Renovação Parcial do Conselho Superior do MPT - Biênio 2012/2014.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho indicou, à unanimidade, para integrarem a Comissão Eleitoral e Apuradora da Eleição para a renovação parcial do CSMPT - biênio 2012/2014, os seguintes Membros: O Subprocurador-Geral do Trabalho Edson Braz da Silva (Presidente), os Procuradores Regionais do Trabalho Eliane Araque dos Santos (Membro), Ricardo José Macedo de Britto Pereira (Membro), Adriane Reis de Araujo (Suplente) e Adriana Silveira Machado (Suplente). CSMPT, 163ª Sessão Ordinária, 08.05.2012.

Inversão da Pauta

03 - Processo CSMPT nº 08130.002818/2011.

Interessado: Corregedoria do MPT.

Assunto: Inquérito Administrativo.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria e nos termos do voto do Conselheiro Redator designado, Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, pelo acolhimento parcial da súmula de acusação e instauração do Processo Administrativo Disciplinar contra o Procurador do Trabalho Bernardo Leôncio Moura Coelho, vencidos os Conselheiros Ronaldo Curado Fleury (Relator) e Edson Braz da Silva, que afastam as infrações disciplinares de falta de probidade e de zelo, respectivamente. Designada a Comissão de Processo Administrativo composta pela Procuradora Regional do Trabalho Deborah da Silva Félix (Presidente) e pelos Procuradores do Trabalho Cynthia Maria Simões Lopes (Membro), João Batista Berthier Leite Soares (Membro) e Sérgio Favilla de Mendonça (Suplente). CSMPT, 163ª Sessão Ordinária, 08.05.2012.

04 - Processo CSMPT nº 08130.005179/2011.

Interessado: Corregedoria do MPT.

Assunto: Inquérito Administrativo.

Advogados: Bruno Dall'Orto Marques - OAB/ES nº 8.288 e Raphael Madeira Abad - OAB/ES nº 11.370.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação da Conselheira Relatora. CSMPT, 163ª Sessão Ordinária, 08.05.2012.

05 - Processo CSMPT nº 08130.004569/2011.

Interessado: Corregedoria do MPT.

Assunto: Inquérito Administrativo.

Advogados: Bruno Dall'Orto Marques - OAB/ES nº 8.288 e Raphael Madeira Abad - OAB/ES nº 11.370.

Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação da Conselheira Relatora. CSMPT, 163ª Sessão Ordinária, 08.05.2012.

06 - Extrapauta - Questão de Ordem, acerca de fornecimento de cópia do parecer conclusivo de Comissão de Inquérito Administrativo e/ou do relatório final de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, resolvendo questão de ordem suscitada pela Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis, decidiu, à unanimidade, pela obrigatoriedade de fornecimento de cópia do parecer conclusivo das Comissões de Inquérito Administrativo e do relatório final das Comissões de Processo Administrativo Disciplinar à parte indiciada ou acusada, quando solicitada. CSMPT, 163ª Sessão Ordinária, 08.05.2012.

07 - Processo CSMPT nº 08130.004848/2009.

Interessado: PRT da 22ª Região/PI.

Assunto: Solicitação de transferência da instalação da PTM de Corrente/PI para o Município de Bom Jesus/PI.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, autorizar a transferência da instalação da PTM de Corrente/PI para o Município de Bom Jesus/PI e determinar que, nos caso de ocorrência de vaga na PTM de Picos/PI decorrente de processo de remoção, seja esta destinada à nova Procuradoria, com lotação provisória em Picos, até efetiva instalação daquela, nos termos do voto da Conselheira Relatora, vencidos os Conselheiros José Alves Pereira Filho, Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Eduardo Antunes Parmeggiani e Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente), que entendem ser de competência exclusiva do Procurador-Geral do Trabalho. CSMPT, 163ª Sessão Ordinária, 08.05.2012.

08 - Processo CSMPT nº 08130.000943/2012.

Interessado: Otavio Brito Lopes - Subprocurador-Geral do Trabalho.

Assunto: Requerimento de autorização para afastar-se do País - ad referendum.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, pelo não conhecimento da remessa dos autos ao E. CSMPT, por falta de amparo legal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, vencido o Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani, que conhece e indefere o pedido. CSMPT, 163ª Sessão Ordinária, 08.05.2012.

09 - Processo CSMPT nº 08130.004993/2011.

Interessado: Januário Justino Ferreira - Procurador-Chefe da PRT da 18ª Região.

Assunto: Consulta sobre redistribuição provisória de processos pertinentes à atuação do MPT como órgão agente (Resolução CSMPT nº 86/2009)

Relatora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, responder a consulta quanto às alíneas "a" e "b", com espeque no art. 7º da Resolução CSMPT 86/2009 e não conhecer quanto à alínea "c", nos termos do voto do Conselheiro Redator designado, Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, vencida a Conselheira Relatora. CSMPT, 163ª Sessão Ordinária, 08.05.2012.

10 - Processo CSMPT nº 08130.004733/2011.

Interessados: Aluizio Divonzir Miranda e outros (2) Membros lotados na PTM de Maringá/PR.

Assunto: Requerimento de lotação definitiva de duas vagas de Procurador do Trabalho na PTM de Maringá/PR.

Relator: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

Revisora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, não conhecer do pedido e declinar da atribuição, em obediência ao inciso XXI, parte final, c/c inciso XXIII, ambos do artigo 91 da Lei Complementar nº 75/93, com remessa do procedimento ao Procurador-Geral do Trabalho, nos termos do voto do Conselheiro Relator, vencido o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 163ª Sessão Ordinária, 08.05.2012.

11 - Processo CSMPT nº 08130.001503/2012.

Interessado: Evandro Paulo Brizzi - Procurador do Trabalho

Assunto: Requerimento de afastamento para frequentar o V Curso Avançado em Derecho del Trabajo para Postgraduados na Universidade de Sevilha-Espanha.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho opinou, à unanimidade, favoravelmente à concessão do afastamento do Procurador do Trabalho Evandro Paulo Brizzi para, no período de 03 a 28/09/2012, frequentar o V Curso Avançado em Derecho del Trabajo para Postgraduados na Universidade de Sevilha/Espanha, acrescido de 4 (quatro) dias de período de trânsito, nos termos do voto do Conselheiro Relator. CSMPT, 163ª Sessão Ordinária, 08.05.2012.

12 - Processo CSMPT nº 08130.001525/2012.

Interessado: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque - Procuradora Regional do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para elaboração de dissertação de mestrado.

Relator: Conselheiro Edson Braz da Silva.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Decisão: Retirado de pauta, por indicação do Conselheiro Relator. CSMPT, 163ª Sessão Ordinária, 08.05.2012.

Sessão suspensa no dia 08.05.2012, às 13h 14 e reaberta em 15.05.2012, às 9h 28.

13 - Aprovação da ata da 160ª Sessão Extraordinária.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho aprovou, à unanimidade, a ata da 160ª Sessão Ordinária. Não votou o Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani por não ter participado da referida Sessão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 163ª Sessão Ordinária, 15.05.2012.

14 - Processo CSMPT nº 08130.004555/2011.

Interessados: Claudia Regina Lovato Franco e outros (4) Procuradores do Trabalho da 2ª Região.

Assunto: Consulta sobre transferência compulsória de procedimentos investigatórios e ações judiciais em razão de rodízio entre Coordenadorias.

Relatora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

Decisão anterior: Adiado o julgamento, em razão da ausência do Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva, revisor. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva e o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva. CSMPT, 158ª Sessão Ordinária, 27.10.2011.

Decisão anterior: Após o voto da relatora no sentido de manter o rodízio e de determinar a não transferência compulsória das representações, procedimentos preparatórios, inquéritos civis e ações judiciais já distribuídos aos Procuradores; e do voto do revisor pelo não conhecimento, pediu vista regimental o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Edson Braz da Silva e Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 159ª Sessão Ordinária, 24.11.2011.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, renovou pedido de vista regimental o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). Ausente o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva. CSMPT, 159ª Sessão Extraordinária, 15.12.2011.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, renovou pedido de vista regimental o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça (férias). CSMPT, 160ª Sessão Ordinária, 16.02.2012.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, renovou pedido de vista regimental o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 161ª Sessão Ordinária, 1º.03.2012.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, renovou pedido de vista regimental o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. CSMPT, 162ª Sessão Ordinária, 03.04.2012.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, e após a leitura do relatório e do voto-vista do Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente) acompanhando o Revisor, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria e nos termos do voto do Conselheiro Revisor Ronaldo Tolentino da Silva, pelo não conhecimento, com ressalva de fundamentação dos Conselheiros Rogério Rodriguez Fernandez Filho e Eduardo Antunes Parmeggiani, vencidos os Conselheiros Maria Guiomar Sanches de Mendonça (Relatora), José Alves Pereira Filho, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Ronaldo Curado Fleury Filho, que conhecem e julgam prejudicado o pedido. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. A Conselheira Vera Regina Della Pozza não participa do julgamento, por ter assumido a vaga do Conselheiro Revisor, à época. CSMPT, 163ª Sessão Ordinária, 15.05.2012.

15 - Processo CSMPT nº 08130.005357/2011.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Utilização de logomarca no âmbito do MPT.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

Decisão anterior: Após o voto do Relator no sentido de arquivar o presente procedimento, com encaminhamento de cópia do voto à Coordenadora de Gestão Estratégica, para ciência e providências que entender cabíveis, pediu vista regimental a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis e, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). CSMPT, 162ª Sessão Ordinária, 03.04.2012.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, e após a leitura do relatório e do voto-vista da Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos proferido no sentido de ser observado o disposto no art. 26 da Lei nº 5.700/1971, que determina o uso das Armas da República no cabeçalho dos documentos oficiais e nas fachadas das Procuradorias do MPT, sendo irregular a utilização nestas hipóteses da identidade visual (logomarca), cuja adoção deve ser restrita às peças de divulgação e comunicação institucional veiculadas em mídia, mediante padronização e regulamentação por manual de identidade visual a ser elaborado, no que foi acompanhada pelos Conselheiros Maria Guiomar Sanches de Mendonça (Revisora), José Alves Pereira Filho, Vera Regina Della Pozza Reis e Eduardo Antunes Parmeggiani. Pediu vista regimental o Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho. Os demais Conselheiros aguardam. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 163ª Sessão Ordinária, 15.05.2012.

16 - Processo CSMPT nº 08130.001416/2011.

Interessado: Raulino Maracajá Coutinho Filho - Procurador do Trabalho (Ex-Procurador-Chefe da PRT 23ª Região).

Assunto: Solicitação de indicação, se legalmente permitido, de membros do MPT para integrar Grupo de Trabalho em Segurança Pública em Mato Grosso.

Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

Revisora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

Decisão anterior: Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da Conselheira Relatora Vera Regina Della Pozza Reis. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). CSMPT, 162ª Sessão Ordinária, 03.04.2012.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pelo arquivamento do feito por perda do objeto, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 163ª Sessão Ordinária, 15.05.2012.

17 - Processo CSMPT nº 08130.001456/2011.

Interessados: Egon Koerner Junior e outros (07) Procuradores da PRT da 12ª Região.

Assunto: Desconstituição de ato da Procuradora-Chefe por alegada inobservância da Resolução CSMPT nº 86/2009.

Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.



Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.
Decisão anterior: Adiado o julgamento em razão da ausência justificada da Conselheira Relatora Vera Regina Della Pozza Reis. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). CSMPT, 162ª Sessão Ordinária, 03.04.2012.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pelo arquivamento do feito por perda do objeto, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 163ª Sessão Ordinária, 15.05.2012.

18 - Processo CSMPT nº 08130.004554/2011.

Interessado: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT

Assunto: Requerimento de aprovação e envio de Projeto de Lei ao PGR para criação de cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho e correspondentes cargos da carreira de servidores do MPT.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.
Revisora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

Decisão: Após a leitura do relatório e voto, o Presidente do CSMPT, Luís Antônio Camargo de Melo retirou o processo de pauta. O Vice-Presidente da ANPT Carlos Eduardo de Azevedo Lima pro-

nunciou-se favoravelmente ao imediato encaminhamento do Projeto de Lei ao Procurador-Geral da República. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 163ª Sessão Ordinária, 15.05.2012.

Término: 11h 52.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Secretária

ESTATÍSTICA DO MÊS DE ABRIL DE 2012

I - PRODUTIVIDADE:

CONSELHEIRO	RELATOR				REVISOR			
	Saldo anterior	Processos Adminis- trativos	Devolvi- dos	Em poder do Rela- tor	Saldo anterior	Processos Adminis- trativos	Devolvi- dos	Em poder do Revi- sor
José Alves Pereira Filho	1	1	2	0	0	0	0	0
Maria Guiomar Sanches de Mendonça*	7	0	0	7	1	3	3	1
Ivana Auxiliadora Mendonça Santos	4	3	5	2	2	1	2	1
Edson Braz da Silva	0	1	0	1	0	1	0	1
Vera Regina Della Pozza Reis	5	1	1	5	2	0	2	0
Rogério Rodriguez Fernandez Filho	5	2	0	7	1	1	0	2
Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas	0	2	2	0	1	1	2	0
Ronaldo Curado Fleury**	1	101	1	101	0	1	0	1
Luís Antônio Camargo de Melo¹	1	0	0	1	1	0	0	1
TOTAIS	24	111	11	124	8	8	9	7

1 - Processos distribuídos anteriormente ao mandato de Procurador-Geral do Trabalho.
* - Considerando as 04 (quatro) distribuições por dependência ao Processo principal CSMPT nº 08130.001076/2010 (Submissão à Comissão de Estudo para auxiliar o CSMPT).
** - Considerando os 101 (cento e um) processos distribuídos, relativos ao acompanhamento de estágio probatório de membros do MPT.
II - SITUAÇÃO

Entrada de processos no mês	107
Distribuição e redistribuição de processos no mês	106
Total de processos decididos/deliberados	23
Outras decisões/deliberações	2
Resoluções	1

Brasília-DF, 22 de maio de 2012.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Secretária

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 119, DE 23 DE MAIO DE 2012

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XLIII do art. 28 do Regimento Interno, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º É aprovado o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2012, na forma do anexo desta Portaria.

1ª CÂMARA

ATA Nº 16, DE 22 DE MAIO DE 2012
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidência do Ministro: Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado a ausência do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136, 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 15, da Sessão Ordinária realizada em 15 de maio de 2012, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

"Senhores Ministros,
Senhor Representante do Ministério Público,

Em decorrência do Seminário intitulado 'Desastres Naturais - Ações Emergenciais' a ser realizado no Plenário nos próximos dias 28 e 29 de maio corrente, a Primeira Câmara não realizará Sessão Ordinária no dia 29 de maio e, nos termos do inciso II do artigo 33 do Regimento Interno, convoco Sessão Extraordinária deste Colegiado, a ser realizada no próximo dia 31 de maio, quinta-feira, às 10 (dez) horas."

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 2795 a 2860, conforme pauta nº 16/2012, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 15):

ACÓRDÃO Nº 2795/2012 - TCU - 1ª Câmara

CARLOS ROBERTO CAIXETA
Secretário-Geral de Administração em Substituição

EUGÊNIO PACCELLI DE PAULA CORRÊA
Secretário de Controle Interno

JOSÉ ELIOMÁ OLIVEIRA ALBUQUERQUE
Secretário de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.183/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Luiz Felício do Bomfim (119.915.341-91); Antonio Rego de Abreu (115.455.501-15); Antonio Ricardo Aveline (183.611.960-72); Arival Miranda Lopes (097.709.411-15); Armando Ferreira Nobrega (090.557.381-15); Arnaldo de Castro Costa (066.464.091-53); Augusto Cesar de Magalhães Guedes (127.472.704-91); Beatriz Gressler Gomes (294.459.220-34); Benedito Gilberto Oliveira de Carvalho (120.134.801-30); Bernadeth Mendes Kishi (048.009.402-06); Bersanger Figueiredo Prates (119.317.871-15); Boris Sa Barreto (079.763.804-00); Calixtrato Hipolito Soares Filho (077.066.854-20); Carlos Alberto Filardi (334.642.357-34); Carlos Alberto Soares Galvão (533.196.307-25); Carlos Magno Fontes (113.716.251-15); Carlos May Neto (934.119.108-44); Carlos Rodrigues Euphrasio Junior (332.032.967-72); Celso Rodrigues (185.497.649-49); Cesar Natalino de Assis (164.327.206-30)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2796/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.188/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Goretti de Andrade Viana (115.282.651-49); Maria Helena Louzada de Sousa (298.829.906-49); Maria Margarete Ferreira (098.108.891-00); Mario Luiz Bonifaci (637.709.118-49); Marizete Marcelino da Silva (096.842.711-15); Marlinda Ferreira do Prado (084.807.451-34); Maurilio Martins de Melo (119.251.321-53); Mauro Angelo Dare (694.201.658-68); Mauro Eduardo Pestana de Castro (073.899.905-97); Mauro Sergio Luiz Ferreira (127.867.801-87); Mauro Tavares Nunes (093.112.111-68); Nadir Lourenço da Silva (093.254.251-49); Narciso Feliciano Baldez Carvalho Filho (064.627.233-00); Orlando Amado de Freitas Filho (080.125.205-91); Oslei Justiniano Pinto (102.361.201-15); Oswaldo Takao Ishihara (681.977.308-06); Paulo Cesar Cruz Esraelita (115.463.361-68); Paulo Roberto Buchaim (692.679.288-72); Paulo Roberto Coitinho de Sá (098.051.091-00); Paulo de Tacio Ramos Vieira (130.552.597-34)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2797/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, a apreciação do mérito do(s) ato(s) constante(s) deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.039/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anilton Soares (309.035.057-20); Antonio Marques Ribeiro Filho (174.349.637-00); Carlos Augusto Junqueira de Siqueira (208.581.837-49); Jacob Isaacc Birer Junior (643.587.988-53); Jayme de Araujo Motta Neto (347.720.737-87)
1.2. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários - MF

- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.7. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2798/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, a apreciação do mérito do ato constante deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.203/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ildaci Batista Trevisan (059.355.472-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6.determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.7. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2799/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.695/2012-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Elinez Miranda da Silva (656.916.012-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6.determinar à Sefip que corrija o formulário do Sisac (número de controle: 10714731-05-2001-000006-0), para que nele conste o tipo de registro "inicial", em lugar do tipo "alteração".

ACÓRDÃO Nº 2800/2012 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de processo de tomada de contas especial, intempestivamente, instaurada pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo contra Kleber Costa, em função de fraude na concessão de benefícios pensionais;
Considerando que o caso em análise guarda semelhança com o tratado nos Acórdãos 5519/2010 e 6544/2010 (ambos da 1ª Câmara), os quais registraram que, sem a participação ao menos culposa do agente público, não é possível a condenação individual de terceiro desvinculado da Administração, restando afastada a jurisdição deste Tribunal;

Considerando a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal com a proposta da unidade técnica, pelo arquivamento do processo sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, devendo ser dada ciência desta deliberação à Superintendência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.574/2012-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Kleber Costa (065.235.718-07)
1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2801/2012 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o pedido de parcelamento de multa formulado pelo Sr. Cleverson Gorski, por meio do documento constante da peça 36;

Considerando que o Sr. Danny Shpielman apresentou o comprovante de recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada (peça 6), confirmado por meio de consulta ao sistema Sifai (peça 38) ,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em:

1. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da multa aplicada ao Sr. Cleverson Gorski, por intermédio do subitem 9.3 do Acórdão 1373/2012 - TCU - 1ª Câmara, em 10 (dez) parcelas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devido;

2. dar quitação ao Sr. Danny Shpielman (665.112.677-68), com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do subitem 9.3 do Acórdão nº 1373/2012 proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 27/3/2012, Ata nº 8/2012:

Valor original da multa: R\$ 3.000,00
Data de origem da multa: 27.03.2012
Valor do recolhimento: R\$ 3.000,00
Data do recolhimento: 17.04.2012

3. determinar o encaminhamento do feito, após as devidas comunicações processuais, à Secretaria de Recursos - SERUR, para exame de admissibilidade dos recursos interpostos por André Tadeu Bernardo de Sá , Ildary Mesquita Machado e Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva, constantes das peças 31 a 35, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.180/2008-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: André Tadeu Bernardo de Sá (001.269.617-00); Carlos Henrique Fonseca e Silva Tavares Reto (047.813.237-90); Celita Cortes Tavares (725.352.297-49); Cleverson Gorski (260.969.001-00); Danny Shpielman (665.112.677-68); Ildary Mesquita Machado (433.827.207-44); Luis Claudio Gonzaga Donadio (017.904.897-09); Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva (113.486.237-72)

1.2. Interessados: Procuradoria da República/RJ - MPF/MPU (26.989.715/0024-07); Roberta Trajano Sadoval Peixoto (037.635.567-02)

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2802/2012 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a presente representação trata de possíveis irregularidades praticadas por médicos do hospital municipal de Machadinho D'Oeste/RO;

Considerando que a baixa materialidade da ocorrência e a inexistência de prova substancial nos autos que justifique a atuação direta deste Tribunal;

Considerando a possível remuneração indevida de médicos do hospital municipal, e a missão e competência originária do DENASUS em realizar auditoria no SUS, e que as informações até então apuradas podem subsidiar futuras fiscalizações pela entidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, fazer as seguintes determinações, de acordo com a instrução da unidade técnica (peça 4):

1. Processo TC-021.307/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Machadinho D'oeste - RO
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. encaminhar, cópia integral dos autos ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS para que avalie a possibilidade de inclusão em suas fiscalizações das possíveis irregularidades denunciadas, com ciência a este Tribunal;

1.7. encaminhar, cópia desta deliberação à 4ª Secretaria de Controle Externo, em cuja clientela se inclui Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, para ciência;

1.8. dar ciência desta deliberação à Ouvidoria/TCU, bem como da instrução de mérito constante da peça 4 dos autos, à Ouvidoria do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2803/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.723/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo - AM
1.2.Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
1.2. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).



- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 16/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária

b) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação nº 14):

ACÓRDÃO Nº 2804/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em: a) considerar legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1; b) destacar o ato em benefício da Sra. Cecília Ione Castro Dias, CPF nº 090.347.495-68, bem como em determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA, nos termos constantes do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.228/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alaíde Moreira Jalil (109.848.445-20); Aloísio Cardoso Prazeres (005.080.555-04); Ana Maria Bastos de Almeida (095.802.125-20); Antonio Carlos Batista da Cruz (050.834.355-00); Beatriz Borges dos Reis (118.747.405-34); Benedita Lúcia de Souza Simões (020.265.895-34); Carlos Nativo Ribeiro dos Santos (003.359.325-68); Cleusa Moreira Matos (228.038.077-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. que seja emitido ato inicial, com relação à ex-servidora Cecília Ione Castro Dias, CPF nº 090.347.495-68, a fim de que seja submetido à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 2805/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e determinar o destaque do ato referente à sra. Benedita Martins de Oliveira (152.114.794-91), para cumprimento da diligência proposta pelo Ministério Público, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.729/2012-3 (Aposentadoria)

1.1. Interessados: Benedita Martins de Oliveira (152.114.794-91); Carlos Augusto Menezes Pinheiro (060.040.754-34); Edeildo Mendonça Costa (073.895.234-68); José Mendes Bezerra (073.676.944-72).

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2806/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de aposentadoria constantes deste processo, e adotar as medidas constantes dos itens 1.6 e 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.070/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aguinaldo Anselmo da Cruz (076.358.344-87); Ana Angélica Ribeiro de Menezes e Rocha (217.049.535-53); Benedito Oliveira Nunes (036.961.115-20); Genisson Cruz dos Santos (073.321.065-15); Gildasio Alves de Jesus (068.498.575-68); Maria das Graças Ferreira Santos (085.395.025-34); Valtilde Fontes de Oliveira dos Reis (072.777.095-00); Vera Lúcia da Costa Feitosa Santos (044.231.004-87); Wagner de Oliveira Santos (077.081.145-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar ao órgão de origem que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novo cadastramento dos atos no Sistema Sisac, observando o correto preenchimento do formulário de concessão, garantindo a consistência dos dados fornecidos, haja vista a divergência de informações referentes ao tempo de serviço para aposentadoria dos servidores, bem como se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, no relatório anexo ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.7. Orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2807/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de aposentadoria constante deste processo, e adotar as medidas relacionadas nos itens 1.6 e 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.145/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Inezila do Espírito Santo (029.707.672-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Amapá

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar ao órgão de origem que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novo cadastramento do ato no Sistema Sisac, e encaminhe-o via Controle Interno, observando o correto preenchimento do formulário de concessão, garantindo a consistência dos dados fornecidos, haja vista a divergência de informações referentes ao tempo de serviço para aposentadoria da servidora, bem como se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, no relatório anexo ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.7. Orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2808/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de aposentadoria constantes deste processo e em determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM, nos termos constantes do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.207/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Pedro Aurélio Leite Cunha (023.928.012-15); Raimundo Adelino Veloso Freire (001.983.312-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. que determine ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas

sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2809/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de aposentadoria constantes deste processo e em determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES, nos termos constantes do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.209/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: João de Vargas Soares (215.995.997-91); Lourdes Soares (343.404.837-53); Ulda Freitas (471.408.287-68); Verdilina de Almeida Martins (525.525.607-25)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. que determine ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2810/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de aposentadoria constante deste processo, e adotar as medidas constantes dos itens 1.6 e 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.217/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Artur Alves Souto Maior (082.294.144-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar ao órgão de origem que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novo cadastramento do ato no Sistema Sisac, e encaminhe-o via Controle Interno, observando o correto preenchimento do formulário de concessão, garantindo a consistência dos dados fornecidos, haja vista a divergência de informações referentes ao tempo de serviço para aposentadoria do servidor, bem como se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, no relatório anexo ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.7. Orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2811/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de aposentadoria constantes deste processo e em determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RN, nos termos constantes do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.221/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Álvaro Alberto Trindade dos Santos (025.801.604-34); Carlos Alberto Staudinger Lima (051.551.344-04); Ivanilse Fernandes (465.075.824-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RN

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. que determine ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2812/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de aposentadoria constante deste processo e em determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP, nos termos constantes do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.224/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Josefa Pereira de Lima (387.295.047-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. que determine ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2813/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, ressaltando, que os proventos dos inativos Maria das Dores Rocha da Silva, Maria José Ramos da Silva e Walter de Almeida Vasconcellos, passaram a ser corretamente proporcionalizados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.183/2011-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Laerte Andrade Vaz de Melo (102.476.707-82); Maria José Ramos da Silva (344.219.047-91); Maria das Dores Rocha da Silva (352.983.917-53); Walter de Almeida Vasconcellos (064.352.117-87)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2814/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, ressaltando que, no caso dos atos de aposentadorias das ex-servidoras Lucy Leão Barbosa e Maria de Lourdes do Espírito Santo, a parcela judicial (PCCS) não subsiste nos proventos das interessadas, com a adoção das seguintes medidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.374/2011-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Frederico José Bastos Nunes Vieira (076.201.874-72); Lucy Leão Barbosa (337.311.104-82); Maria de Lourdes do Espírito Santo (207.881.004-59)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL que:

a.1) no prazo de 15 dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal exclua dos proventos dos inativos Frederico José Bastos Nunes Vieira e Maria de Lourdes do Espírito Santo a parcela salarial "DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO" (28,86%), com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados nas fichas financeiras dos interessados, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

a.2) aplicar a Súmula TCU nº 106, em relação às importâncias indevidamente pagas, presumivelmente recebidas de boa-fé;

a.3) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os ex-servidores estão cientes do julgamento deste Tribunal; e

b) que faça a correção dos assentamentos dos inativos, no que se refere às irregularidades ora apontadas.

ACÓRDÃO Nº 2815/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas e dar quitação ao(s) responsável(eis), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.803/2009-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Temístocles de Almeida Ribeiro (059.479.284-34).

1.2. Órgão: Município de Conde - PB (08.916.645/0001-80).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2816/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, e tendo em vista estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) em Pernambuco, contra o Sr. Marco Antônio Leal Calado, ex-prefeito de Angelim/PE, em razão do não cumprimento do objeto pactuado no Termo de Convênio nº 817/2003 - execução de 24 melhorias sanitárias domiciliares (MSD) tipo "A", com fossa e sumidouro e de 23 MSD tipo "A", sem fossa e sumidouro.

Considerando que, pelo Acórdão 1923/2011-TCU-1ª Câmara (peça 13, p. 25/26), as contas do Sr. Marco Antônio Leal Calado e da Construtora Taquary Ltda. foram julgadas irregulares, e em débito os responsáveis, além de lhes ser aplicada multa;

Considerando que o responsável interpôs recurso nominado de "Recurso de Revisão" (peça 18, p. 1), o qual poderia ser conhecido como Recurso de Reconsideração, em virtude do princípio da fungibilidade recursal;

Considerando que a notificação da decisão ocorreu no dia 6/5/2011, consoante demonstra AR-MP acostado à fl. 36, peça 13;

Considerando que o recurso foi protocolizado no dia 10/10/2011 (peça 18, p. 1);

Considerando que o prazo para a interposição de Recurso de Reconsideração é de quinze dias (art. 33 da Lei 8.443/92);

Considerando que o disposto no parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92 e no § 2º do art. 285 do Regimento Interno não autoriza o conhecimento de Recurso de Reconsideração intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos;

Considerando que a análise do recurso demonstrou que os elementos apresentados não suprem a exigência necessária para que seja relevada a intempestividade;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, no sentido do não conhecimento do recurso,

ACORDAM, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92 e no § 2º do art. 285 do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração e dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-026.915/2009-0 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 017.352/2011-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 017.351/2011-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 017.353/2011-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Alcides Soares de Souza (084.461.211-15); Ana Paula Cavalcanti de Pontes (360.633.044-87); Antônio Martins Leitão Filho (070.402.884-00); Construtora Taquary Lyda. (06.226.008/0001-57); Déo Costa Ramos (097.533.118-34); Marco Antônio Leal Calado (062.303.264-34); Mauro Floriano de Souza Cartaxo (102.236.064-72); Otto Lamosa Berger (461.840.747-68); Samuel Salgado Cavalcanti de Albuquerque (155.774.734-20); Valdi Camarcio Bezerra (081.750.801-59)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Angelim - PE

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2817/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e tendo em vista estes autos de representação da Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais em face do contrato 1/2010 de prestação de serviço de transporte terrestre em andamento no Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais;

Considerando que o contrato 1/2010 é parte de um procedimento mais abrangente em fase de apuração pelo Serviço de Procedimento Administrativos Disciplinares da Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, por meio do PAD 25000.100643/2011-44;

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 287/2012 - TCU - Plenário (TC 028.027/2011-6, encerrado), deliberou no sentido de "determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde que informe, no prazo de 180 dias, os resultados dos procedimentos de apuração em andamento, bem como das tomadas de contas especial eventualmente instauradas para ressarcimento dos prejuízos identificados";

ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação da Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais, com fulcro no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, para considerá-la procedente, arquivar o presente processo, dando ciência ao representante e à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.668/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais - CJU-MG/AGU



1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2818/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 12, inciso II, e 47, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "g", 237, inciso IV, e 252 do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação, considerá-la procedente, determinar a conversão em Tomada de Contas Especial do processo a seguir relacionado, autorizar a realização das pertinentes citações propostas, inclusive a citação dos sócios da empresa América Construções e Serviços Ltda., Elias da Mota Lopes, Adriana Carvalho Lucena e Marcos Tadeu da Silva, alertando-os de que o Tribunal de Contas da União poderá desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica, de acordo com o pronunciamento da unidade técnica emitido nos autos, sem prejuízo de o Tribunal cientificar, conforme o disposto no artigo 198, parágrafo único, do Regimento Interno, o Ministro de Estado da Integração Nacional:

1. Processo TC-032.121/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 029.724/2010-4 (Representação).
1.2. Responsável: América Construções e Serviços Ltda. (05.492.161/0001-63).
1.3. Interessados: Prefeitura Municipal de Várzea - PB (08.884.066/0001-01); Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82).
1.4. Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea - PB.
1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.6. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações: não há.

Ata nº 16/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária

c) Ministro José Múcio Monteiro (Relação nº 14):

ACÓRDÃO Nº 2819/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.072/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Manoel Eduardo de Carvalho Neto (057.499.301-06); Márcio Lopes Rogério (114.435.451-04); Ricardo Viana de Camargo (046.396.001-78)
1.2. Unidade: Secretaria Especial de Informática do Senado Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2820/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.226/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edvaldo da Silva Rocha (267.136.086-04); Gilberto Ribeiro de Carvalho (012.229.616-87); Vânia Lopes Barbosa (235.302.196-49)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2821/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.224/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: João Solon Sobrinho (173.739.803-68)

1.2. Unidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2822/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.249/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Paulo Cesar da Cunha (004.363.561-04); Petrónio Barbosa Lima de Carvalho (090.403.071-72); Robert Quintão de Oliveira (086.669.111-15); Sônia Violeta Guimarães de Oliveira (144.406.601-34)
1.2. Unidade: Senado Federal - SF
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2823/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.250/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Geraldina Souza Castelo Branco (123.345.702-06); Raymundo Nonato dos Santos Maciel (037.658.492-00); Wekifield Batalha Pinheiro (026.678.862-91)
1.2. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2824/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.145/2010-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Analúcia Silva Vieira Freire (067.016.981-15) e João Miranda de Oliveira (056.418.371-72)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2825/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.915/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Almiro da Cunha Leite Júnior (098.630.601-00); Deury Farias D'Oliveira (274.086.711-53)
1.2. Unidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2826/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.959/2008-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jesus Mauro Pinheiro da Hora (046.671.749-00)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2827/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno/TCU, art. 6º da Instrução Normativa TCU nº 55/2007 e, nos termos do art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito das aposentadorias constantes do processo a seguir relacionado, fazendo-se determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.002/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Delmiro Andrade de Sousa (011.054.002-63); Waldemar Barbosa de Barros (031.922.452-04)
1.2. Unidade: Ministério dos Transportes
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de aposentadoria dos servidores Delmiro Andrade de Sousa e Waldemar Barbosa de Barros, em razão de a soma dos tempos de serviço constantes do Anexo I - "Tempos de Serviço e Averbções" não ser coerente com o tempo de serviço para aposentadoria informado no campo 28 dos formulários;
1.7. Determinar à unidade jurisdicionada que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novos atos de concessão, em substituição aos considerados ineptos;
1.8. Determinar à Sefip que:
1.8.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente ao envio de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;
1.8.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 2828/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno/TCU, art. 6º da Instrução Normativa TCU nº 55/2007 e, nos termos do art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito da aposentadoria constante do processo a seguir relacionado, fazendo-se determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.160/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Ribamar Lima e Silva (023.647.353-00)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Piauí
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de aposentadoria do servidor José Ribamar Lima e Silva, em razão de não terem sido discriminados, no Anexo I, os tempos de serviço e averbações, assim como as licenças;
1.7. Determinar à unidade jurisdicionada que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novo ato de concessão, em substituição ao considerado inepto;
1.8. Determinar à Sefip que:
1.8.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente ao envio de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;
1.8.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 2829/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU; e nos termos do art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessões de aposentadorias constantes do processo a seguir relacionado, por terem sido lançados, no sistema Sisac, com inconsistências entre o tempo de serviço preenchido no campo 28 do formulário e as discriminações dos tempos de serviço, averbações e licenças, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.161/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Leila Menezes Xavier (530.183.207-78); Marilena Chiarelli (119.776.391-00); Paulo Afonso de Oliveira Lima (072.956.501-72); Paulo Chaves de Rezende Martins (338.697.667-00); Valdenice Soares Evangelista (115.770.531-68); Zandir Bento de Souza (227.244.601-97)

1.2. Unidade: Senado Federal - SF
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para encaminhar, no prazo de 60 (sessenta) dias, novos atos de aposentadoria, via sistema Sisac, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas no formulário de concessão referente aos servidores acima indicados;
1.7. Determinar à Sefip que:
1.7.1. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada;
1.7.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 2830/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.154/2010-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Carolina Curvina (309.994.991-49); Ana Carvalho de Sousa (152.589.041-72); Heloísa Fátima da Silva Franchi (160.207.827-00); José Eloi Martins (653.854.038-49); João Tito de Almeida (008.138.261-87); Juscelina de Oliveira Mendes (119.341.581-00); Leila do Socorro Souza das Mercês Ataídes (247.691.341-34); Luci Neide Vasconelos de Oliveira (162.873.553-87); Luzia Maria de Sousa Melo dos Santos (259.181.331-00); Maria Angélica da Silva (096.569.871-87); Maria Berenice Valadares e Silva (325.580.746-87); Maria Conceição Custodina de Oliveira (399.013.271-72); Maria de Jesus Alves Bezerra (151.455.901-30); Vera Lúcia Silva Santos (086.979.651-87); Yolanda Cobere de Toledo Lopes (372.962.217-04)

1.2. Unidade: Ministério da Previdência Social
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2831/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.093/2011-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cláudia Marques Gonçalves Soares (513.660.966-49); Wanderley de Rezende (281.175.576-49)
1.2. Unidade: Instituto Nacional de Meteorologia
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2832/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.347/2011-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Claudiza Antonia Ozório de Carvalho (013.351.462-53); Miriam Henriques dos Reis (078.173.042-20); Raimunda Caldas Barros (011.827.652-20); Raimunda Iracema de Castro Pacheco (046.700.192-87); Siméa Assen (005.239.842-00)
1.2. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - MDIC
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2833/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.484/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Roque dos Santos (143.743.905-53); Juvenil de Souza Almeida (670.638.378-34); Laerte Andrade (003.014.185-00); Laurita Maria de Oliveira (059.904.755-00); Lenita Santos da Silva (048.842.052-00); Leônicio Nunes do Nascimento (096.692.302-25); Manoel Alves Pereira (088.893.175-15); Manoel Cardoso da Silva (122.294.405-78); Manoel Fernandes de Araujo (036.780.915-04); Manoel Pedro do Nascimento (145.832.595-49); Maria Bernadete de Oliveira Cezar (054.545.815-34); Maria Luiza do Amaral Fernandes (034.436.555-72); Maria Silvia Soledade de Souza (028.815.005-87); Marinalva Borges de Almeida (036.741.935-15); Mario Lima de Oliveira (084.782.105-63); Mario Roberto da Silva Matos (025.645.802-20); Miguel Vieira dos Santos (062.727.035-20); Milton Leopoldino Muniz (055.744.555-87); Nei de Oliveira Cesar (002.802.595-49); Onésimo de Souza Silva (027.666.805-78); Otavio dos Santos (115.865.595-91); Pedro de Andrade Paz (024.304.872-68); Petrónio Benedito Barata Ralile (036.699.555-34); Raimunda Silva D'alencar (036.785.555-00); Roque Araujo Silva (036.753.355-34); Rosalino Lima dos Santos (253.644.995-53); Rubem Lopes Alvarenga (035.083.825-91); Sergio Guimarães da Vinha (002.889.265-87); Sergio Papalardo Chagas (081.958.115-15); Silvano Souza de Oliveira (219.652.855-20); Silviano da Matta Virgem Lemos (074.231.605-04); Uilma Menezes Carvalho Pereira (072.713.605-49); Vanda Celia Freitas Ramos Sampaio (062.196.405-00); Vidigal Inácio dos Santos (049.734.885-34); Zacheu Braz Magalhães (005.184.925-91)

1.2. Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - MAPA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar à Sefip que providencie a correção do nome de "Onésio de Souza Silva" para "Onésimo de Souza Silva".

ACÓRDÃO Nº 2834/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.386/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: André Puiggari de Almeida Coutinho (051.699.967-21)
1.2. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2835/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.152/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Pedro Pereira Ferreira Júnior (003.045.383-61)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Maranhão - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2836/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.060/2010-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Hilda Silva Nogueira (974.639.067-87)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Sul/RJ - INSS/MPs

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2837/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.920/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aline Santos Nascimento (010.769.715-71); Antonia Maria da Silva (381.826.025-72); Aurea Maria Ferreira Nascimento (010.748.465-08); Deuzalice Costa Guimarães Santos (061.330.292-34); Dormides Conrado Santos (750.203.435-87); Euza Maria Souza (374.556.725-00); Francisca Pinheiro Soares (272.958.262-20); Isabel Maria de Jesus (603.961.485-49); Joana Macedo da Silva (884.166.745-15); Jullyana Bomfim Garcia Oliveira (062.333.465-84); Manoel Diego Santana Oliveira (008.601.635-04); Maria Celene Nascimento (899.151.435-91); Maria Isaura dos Santos (250.941.905-63); Maria Santana Oliveira (008.601.485-48); Maria de Nazaré Nascimento de Menezes (056.392.552-34); Minervina Maria de Araujo Silva (365.828.755-15); Rosimeire Peixoto de Souza (867.376.355-04); Rudson Soares de Oliveira (013.975.285-40); Rute Nascimento Soares (186.059.235-04); Sandra Silva Casali (145.118.515-49); Soraya Gomes da Silva Bahia (184.476.275-00); Ubirajara Prazeres Pereira da Silva (087.564.145-87); Valdelice Maria da Silva Brito (696.643.665-87); Viviane Viana Bomfim (222.409.425-68)

1.2. Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - MAPA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2838/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares, dar quitação plena aos responsáveis, e mandar adotar as providências sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.133/2011-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Marcelo Cruz (316.297.171-34); Sérgio Luiz Barbosa (462.823.946-00); Márcio Pereira Zimmermann (262.465.030-04); José Antônio Correa Coimbra (020.950.332-72); Max Lopes Bezerra (512.745.825-04); Amantino Soares de Oliveira (351.543.811-49); Maria de Fátima Lopes Costa (146.030.551-53); Max Halley Sudário de Lima e Silva (866.313.906-30); Eliane Veloso costa (524.514.701-78); Simone Márcia Borges (319.390.401-59); Dalva Helena Ferreira (258.768.991-00); Maria Grigoria de Medeiros Neta (143.850.231-15); Carlos Eduardo Mendes Galvão (316.274.201-34); José Evandro Nascimento Carvalho (373.289.801-68); e Severino Barbosa dos Santos (258.353.191-34)

1.2. Unidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA/MME

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-1).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar à SPOA/MME que informe ao Tribunal, no prazo de noventa dias:

a) o andamento e estado atual das providências adotadas para obter o ressarcimento dos valores pagos à maior (R\$ 35.343,12), no âmbito do contrato firmado com a empresa Eridata, para a prestação de serviços de operação, manutenção preventiva e corretiva da Central Privada de Comutação Telefônica (CPCT) e sistemas afetos do MME;

b) as providências adotadas para verificar a exata identificação, localização e estado atual do imóvel identificado no Registro Imobiliário Patrimonial - RIP - sob o número 8367.00019.500-0, situado no estado de Santa Catarina, incluindo a realização de vistoria no local;

c) as medidas de proteção patrimonial que tenha adotado até que seja concluída a transferência do referido imóvel à SPU, e, se for o caso, em sendo constatada a ocupação irregular do imóvel por terceiros, o ingresso de ação judicial de reintegração de posse;

1.7. Dar ciência ao Ministério de Minas e Energia que, no exame das contas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA/MME), exercício 2010, foram apontadas no Relatório de Auditoria de Gestão da CGU as fragilidades enumeradas a seguir:

a) atraso na atualização do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDIT) para o triênio 2011-2013;



b) inexistência de estudos ou avaliações de rotina sobre a compatibilidade entre os recursos de TI e as necessidades do MME;

c) existência de convênios pendentes de análise financeira pela Coordenação Geral de Orçamento e Finanças-CGOF/SPOA extrapolando o prazo.

ACÓRDÃO Nº 2839/2012 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração contra o Acórdão nº 327/2011-1ª Câmara.

Considerando que a responsável foi notificada do Acórdão nº 327/2011-1ª Câmara em 3/3/2011 (peça 3, fl. 171);

Considerando que a responsável somente protocolou os embargos de declaração no dia 7/5/2012 (peça 12, fl. 1);

Considerando que os embargos são, desta forma, intempestivos, não preenchendo os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34, § 1º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 287, § 1º, do Regimento Interno, em:

- não conhecer dos presentes embargos de declaração;
- notificar a recorrente desta deliberação.

1. Processo TC-005.596/2007-9 (Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial)

1.1. Apenso: 006.552/2011-0 (Cobrança Executiva)

1.2. Recorrente: Francisca Martins Oliveira e Silva (105.556.252-49)

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Acará/PA;

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: Sábato Giovani Megale Rossetti (OAB/PA nº 2.774)

ACÓRDÃO Nº 2840/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão nº 2522/2012 - TCU - Primeira Câmara, prolatado na Sessão de 8/5/2012, Ata nº 14/2012, relativamente ao item 3, para que, onde se lê "...Flávio Cruz Monteiro (CPF 635.428.032-00)" leia-se "... Flávio Cruz Moutinho (CPF 635.428.032-00)", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.097/2007-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Estado do Amapá (CNPJ 00.394.577/0001-25); Cláudio Antônio Leão da Costa (CPF 301.688.302-30, Secretário de Saúde do Estado do Amapá); José Luiz Soares Rodrigues (CPF 342.172.312-53, Chefe da Unidade de Suprimento da Secretaria de Saúde do Estado do Amapá - SESA/AP); Irany Vieira Monteiro (CPF 122.019.602-91, Administradora Hospitalar), Lucir Luiz Mazutti (CPF 394.676.000-72, assessor jurídico da SESA/AP), Stênio França Lobato (CPF 179.837.112-04, responsável pela atividade de compras da Secretaria de Administração do Governo do Estado do Amapá), César da Costa Santos (CPF 303.632.332-53, pregoeiro do Pregão Presencial 018/2004 - CPL/SESA), Heros Almeida do Amaral (CPF 369.750.012-00), Marlene da Silva Mourão (CPF 209.407.002-63), Maria Rosa Soares (CPF 591.103.092-68), Maisa Vasconcelos Martins (CPF 226.020.382-53), Darci da Costa Carvalho (CPF 302.919.922-34), Flávio Cruz Moutinho (CPF 635.428.032-00) e Gutinel Costa Amanajás (CPF 098.429.182-20) (todos membros da equipe de apoio ao Pregão Presencial 018/2004 - CPL/SESA)

1.2. Unidade: Secretaria de Saúde do Estado do Amapá

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP).

1.5. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Verçosa de Souza (OAB/AP 1.291), Horácio Maurien Ferreira de Magalhães (OAB/AP 492-B), Nelson Adson Almeida do Amaral (OAB/AP 752-A), Otto Medeiros de Azevedo Junior (OAB/MT 7.683) e Ruben Bemerguy (OAB/AP 192)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2841/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, considerando a solicitação de parcelamento da multa cominada, feita pelo Sr. José Cardoso do Nascimento, ACORDAM, por unanimidade, em:

1. autorizar o pagamento da dívida do Sr. José Cardoso do Nascimento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal atualização monetária

2. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devido, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

3. determinar à SECEX/MA que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação;

4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida remanescente, caso não cumprida integralmente a obrigação assumida pelo responsável.

1. Processo TC-019.793/2009-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Cardoso do Nascimento (039.163.403-87)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Araioses/MA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.5. Advogada constituída nos autos: Scheila Maria de Araújo Rocha (OAB/MA 8.616-A)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2842/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, arquivando o processo, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.534/2011-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jerônimo de Oliveira Reis (068.278.455-91)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Lagarto/SE

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).

1.5. Advogado constituído nos autos: Antonio Nery de Oliveira Junior (OAB/SE 1.592)1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2843/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar o representante e o Ministério de Integração Nacional, com o envio de cópia da respectiva instrução.

1. Processo TC-016.070/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Câmara Municipal de Caxias - MA

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar

1.6.1. ao Ministério de Integração Nacional que analise ou reanalise, conforme o caso, conclusivamente, no prazo de 90 (noventa) dias, as prestações de contas parciais e finais relativas ao Termo de Compromisso nº 029/2009 (Siafi 652365) levando em conta as supostas irregularidades apontadas no relatório de visita produzido pelo vereador Antonio José Ximenes, da Câmara Municipal de Caxias/MA, atentando especialmente: para a possível necessidade de redução de valor da planilha orçamentária em face do uso de fundações preexistentes na construção de pontes na Rodovia MA-127; para a adequabilidade, em termos de segurança e durabilidade, da solução adotada de reaproveitamento das aludidas fundações; e para a questão relativa à largura da(s) ponte(s) sobre o riacho Estreito, nessa mesma rodovia, que estaria fora das especificações existentes no projeto original, sem prejuízo de que instaure, se necessário, a competente tomada de contas especial.

1.6.2. à Secretaria de Controle Externo no Maranhão que: a) monitore o cumprimento da determinação retro, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno - TCU;

b) encaminhe cópia da Representação, juntamente com a última instrução dos autos, ao Ministério de Integração Nacional, acompanhada de cópia desta deliberação;

c) encaminhe ao representante cópia desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2844/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando ciência à representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.466/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Câmara Municipal de Divinópolis/MG

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Divinópolis/MG

1.2. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2845/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar o representante, com o envio de cópia da respectiva instrução.

1. Processo TC-026.835/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Maria do Socorro Almeida Waquim (079.110.093-68)

1.2. Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão - 1ª Promotoria de Justiça de Timon - MA

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Timon/MA

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. À Fundação Nacional de Saúde - Funasa que:

a) analise conclusivamente, no prazo de 90 (noventa) dias, as prestações de contas finais dos Convênios EP 2028/2006 (Siafi 590598), CV 1428/2007 (Siafi 626320), EP 0855/2007 (Siafi 626322), EP 0147/2007 (Siafi 626325), instaurando, se for o caso, as competentes tomadas de contas especiais;

b) analise conclusivamente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vigência do Convênio EP 1063/2007 (Siafi 626326), a prestação de contas final dos recursos transferidos por meio desse ajuste, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial, sem prejuízo do devido acompanhamento por meio de inspeção física, conforme Subcláusula Primeira da Cláusula Sétima do Termo de Convênio;

c) providencie a apuração, segundo o seu papel fiscalizatório previsto nos termos dos convênios em comento, das supostas irregularidades apontadas na presente Representação, que envolvam a execução de melhorias sanitárias domiciliares;

d) informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, o andamento das providências visando ao atendimento das determinações retro.

1.7.2. Ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus que providencie a devida apuração das supostas irregularidades apontadas na presente representação do Ministério Público Estadual na área da saúde no Município de Timon/MA, informando a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, o andamento das providências visando ao atendimento desta determinação.

1.7.3. À Secretaria de Controle Externo no Maranhão que:

a) monitore o cumprimento das determinações constantes dos itens 1.7.1 e 1.7.2, retro, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

b) encaminhe cópia da Representação, fls. 1-4, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, e integral à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, acompanhada de cópia desta deliberação;

c) encaminhe ao representante cópia de inteiro teor desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2846/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no arts. 1, inciso I, e 5º, inciso V, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em mandar adotar as seguintes medidas, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.099/2012-3 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessada: Federação das Associações das Micro e Pequenas Empresas do Estado de Sergipe

1.2. Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-5).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Esclarecer que o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas integra o rol de entidades sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

1.7. Arquivar o presente processo.

Ata nº 16/2012 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária

d) Ministra Ana Arraes (Relação nº 14):

ACÓRDÃO Nº 2847/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos constantes deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade em razão da seguinte inconsistência entre informações prestadas: "a soma dos

tempos de serviço constantes do quadro "Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações", Anexo I do formulário, é diferente do "tempo de serviço para aposentadoria" informado no campo 28 do formulário, constante do quadro "Dados da Concessão", bem como uma ou outra das mencionadas informações referentes ao tempo de serviço não atendem aos requisitos temporais estabelecidos pelo fundamento legal utilizado na concessão"; e em fazer as determinações/orientações abaixo de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.167/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Boaventura Figueira Moraes Matos (CPF 199.525.032-53); Jose Alves (CPF 096.595.603-20); Maria de Fátima de Paula Pessoa Costa (CPF 153.005.361-72); Mirandy Fernandes (CPF 229.511.136-68); Rita Lisiete Louredo (CPF 098.949.691-00); Vitoria Regia Moraes de Carvalho (CPF 052.342.202-49).
- 1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.

1.7. determinar ao órgão de pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e os encaminhe via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia dos atos, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, no relatório anexo ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.8. esclarecer ao órgão de pessoal que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8443/1992.

ACÓRDÃO Nº 2848/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de aposentadoria de Maria Lúcia da Silva Ignacio da Costa e Rosilda de Almeida Nicoletti, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos do órgão gestor de pessoal acerca dessas inconsistências; e em expedir determinação e orientação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.168/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessadas: Maria Lúcia da Silva Ignacio da Costa (CPF 954.906.638-04) e Rosilda de Almeida Nicoletti (CPF 648.233.858-53).
- 1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - SP-MS.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.

1.7. determinar ao órgão de pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação, e o encaminhe via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", com detalhamento da situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.8. orientar o órgão de pessoal que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8443/1992.

ACÓRDÃO Nº 2849/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.724/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Adilson Mariano de Souza (CPF 090.166.018-30); Humberto Cardoso Nascimento (CPF 128.245.931-72).
- 1.3. Unidade: Ministério Público Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2850/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.532/2010-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Alipio Jose Colares Capibaribe (CPF 032.580.417-68); Angela Amaral (CPF 134.961.007-02).
- 1.3. Unidade: Arquivo Nacional.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2851/2012 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de petição inominada apresentada pela Gerência Executiva do INSS em Niterói/RJ, na qual apresenta esclarecimentos em relação ao acórdão 6.039/2009 - 1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e IV, alínea "b"; 277, inciso II, e 278, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do expediente como pedido de reexame, em razão da ausência de interesse recursal; e em receber a documentação como petição de esclarecimentos a ser examinada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

1. Processo TC-021.683/2007-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Requerente: Gerência Executiva do INSS em Niterói/RJ.
- 1.3. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Niterói/RJ.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos.
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2852/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8443/1992, em julgar regulares as contas de Renato Janine Ribeiro, Sandoval Carneiro Júnior, Dilvo Ilvo Ristoff, Helena Costa Lopes de Freitas, Celso José da Costa, Grace Tavares Vieira, Alexandre Prestes Silveira, Adi Balbinot Júnior, Genoseinia Maria da Silva Martins, Geraldo Nunes Sobrinho e Rubia Maria Melo Silveira, dando-lhes quitação plena; em julgar regulares com ressalvas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis listados abaixo, dando-lhes quitação, ante as deficiências indicadas pela Controladoria Geral da União no relatório de auditoria anual de contas 224922; e em fazer as determinações/recomendações de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Responsável	CPF	CARGO	ITENS DE RESSALVA
Jorge Almeida Guimarães	048.563.847-91	Presidente	3.1.4.2, 3.1.4.3, 3.3.2.1 e 3.3.2.2
Emidio Cantidio de Oliveira Filho	084.446.094-04	Diretor	3.1.2.1, 3.1.4.2, 3.1.4.3, 3.1.4.4, 3.3.2.1 e 3.3.2.2
Denise de Menezes Neddermeyer	151.373.841-00	Diretora	3.1.2.1
Lucy Anne Vieira de Oliveira	248.987.911-15	Diretora	3.2.3.1

1. Processo TC-015.125/2009-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)
- 1.1. Apensos: 002.257/2008-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Classe de Assunto: II.
- 1.3. Responsáveis: Adi Balbinot Junior (CPF 759.692.621-53); Alexandre Prestes Silveira (CPF 118.172.508-92); Celso José da Costa (CPF 171.528.799-15); Denise de Menezes Neddermeyer (CPF 151.373.841-00); Dilvo Ilvo Ristoff (CPF 152.365.100-82); Emidio Cantidio de Oliveira Filho (CPF 084.446.094-04); Genoseinia Maria da Silva Martins (CPF 274.031.651-87); Geraldo Nunes Sobrinho (CPF 059.296.284-91); Grace Tavares Vieira (CPF 026.274.817-70); Helena Costa Lopes de Freitas (CPF 819.927.268-68); Jorge Almeida Guimarães (CPF 048.563.847-91); Lucy Anne Vieira de Oliveira (CPF 248.987.911-15); Renato Janine Ribeiro (CPF 406.523.518-91); Rúbia Maria Melo Silveira (CPF 309.891.591-91); Sandoval Carneiro Junior (CPF 090.514.907-63).
- 1.4. Unidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
- 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.6. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. determinar à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes que:
 - 1.8.1. no prazo de 15(quinze) dias, com fundamento no art. 28, § 5º, e art. 38, da IN STN 01/1997, bem como no art. 56, §§ 1º e 2º, da Portaria Interministerial 127/2008, caso ainda não tenha feito, proceda ao registro da inadimplência no SIAFI ou SICONV, conforme o caso, dos convênios a seguir relacionados, e adote as providências para instauração de tomada de contas especial, caso persista, conforme o caso, a omissão da prestação de contas ou a ausência de manifestação relativamente a eventuais diligências realizadas perante as convenientes:

Nº Siafi	Conveniente	Valor Original	Qtde. Aditivos	Valor Aditivado	Valor Total	Vigência	Prazo da Prestação de Contas	Situação (Siafi em 26/01/2011)
390106	Universidade Federal de Juiz de Fora	134.750,00	19	1.301.943,30	1.436.693,30	03Mar2000/30Mai2006	29Jul2006	com parcela residual a comprovar
621378	Pessoa Física (convênio com mesmo beneficiário e objeto, com períodos similares de vigência)	28.816,00	-	-	28.816,00	26Fev2008/28Fev2009	29Abr2009	a comprovar
619230	Pessoa Física (convênio com mesmo beneficiário e objeto, com períodos similares de vigência)	24.510,00	-	-	24.510,00	01Fev2008/28Fev2010	29Abr2010	a comprovar
620707		25.998,00	-	-	25.998,00	19Fev2008/28Fev2009	29Abr2009	a comprovar
622701	Pessoa Física (convênio com mesmo beneficiário e objeto, com períodos similares de vigência)	394.448,91	4	831.793,63	1.226.242,54	08Abr2008/30Mar2011	29Mai2011	a comprovar



1.8.2. exija, imediatamente, a apresentação de prestação de contas final dos convênios listados abaixo, acompanhada de relatório de cumprimento do objeto e demais documentos pertinentes, caso ainda não tenha feito e proceda análise sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos, nos termos dos artigos 28 e 29 da IN STN 01/97 c/c 58 a 60 da Portaria Interministerial 127/2008, informando a este Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as medidas implementadas:

Nº Siasi	Conveniente	Valor Original	Qtde. Aditivos	Valor Aditivado	Valor Total	Vigência	Prazo da Prestação de Contas	Situação (Siasi em 26/01/2011)
490706	Organização das Nações Unidas	548.100,00	3	-	548.100,00	10Dez2003/10Ago2004	09Out2004	falta de prestação de contas
479727	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso	54.300,23	3	176.486,49	230.786,72	09Mai2003/30Mai2008	29Jul2008	CONCLUÍDO
467132	Centro Brasileiro de Análise Planejamento CEBRAP	180.000,00	3	586.873,20	766.873,20	01Out2002/28Fev2008	28Abr2008	CONCLUÍDO
480182	Fundação Universidade Federal de Uberlândia	19.457,28	10	116.193,84	135.651,12	31Mai2003/30Abr2008	29Jun2008	CONCLUÍDO
389010	Fundação Oswaldo Cruz	832.236,90	18	7.473.271,26	8.305.508,16	31Mar2000/30Mar2006	29Mai2006	CONCLUÍDO
483176	Fundação Universidade Federal do Piauí	78.564,88	4	365.915,18	444.480,06	18Set2003/30Ago2008	29Out2008	com parcela residual a aprovar
425263	Pessoa física	183.141,04	11	926.446,14	1.109.587,18	03Dez2001/28Fev2008	28Abr2008	com parcela residual a aprovar
480026	Fundação Universidade do Maranhão	75.102,30	12	296.213,60	371.315,90	31Mai2003/30Abr2008	29Jun2008	com parcela residual a aprovar
480125	Universidade Estadual do Oeste do Paraná	85.338,22	9	311.513,00	396.851,22	29Mai2003/30Abr2008	29Jun2008	com parcela residual a aprovar

1.8.3. no prazo de 120 (cento e vinte) dias, pronuncie-se conclusivamente quanto aos aspectos técnicos e financeiros sobre os convênios a seguir relacionados, nos termos dos artigos 29 e 31, § 1º, incisos I e II, da IN STN 01/1997, e dos artigos 59 e 60 da Portaria Interministerial 127/2008, informando a este Tribunal as medidas implementadas, findo o prazo acima:

Nº Siasi	Conveniente	Valor Original	Qtde. Aditivos	Valor Aditivado	Valor Total	Vigência	Prazo da Prestação de Contas	Situação (Siasi em 26/01/2011)
590924	Universidade do Estado da Bahia	239.210,40	1	1.006,41	240.216,81	13Abr2007/01Abr2008	31Mai2008	a aprovar
590835	Fundação Universidade Estadual do Piauí	240.609,60	1	1.724,86	242.334,46	05Abr2007/01Abr2008	31Mai2008	a aprovar
588333	Pessoa física	227.273,93	-	-	227.273,93	19Dez2006/30Ago2008	29Out2008	a aprovar
482950	Universidade do Estado da Bahia	17.371,80	5	471.565,77	488.937,57	16Set2003/30Ago2008	29Out2008	a aprovar
516768	Pessoa física	268.493,03	-	-	268.493,03	23Dez2004/30Dez2005	28Fev2006	a aprovar
390110	Universidade Federal do Rio de Janeiro	4.244.350,00	25	27.732.793,44	31.977.143,44	03Mar2000/30Mai2006	29Jul2006	a aprovar
389032	Fundação Universidade do Rio de Janeiro	303.465,00	20	2.388.313,02	2.691.778,02	31Mar2000/30Mar2006	29Mai2006	com parcela residual a aprovar
483071	Universidade Federal de Juiz de Fora	10.812,45	7	312.423,33	323.235,78	26Set2003/28Fev2008	28Abr2008	a aprovar
446498	Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo a Pesquisa	400.000,00	-	-	400.000,00	15Mar2002/31Jan2003	01Abr2003	a aprovar
487313	Associação Instituto de Tecnologia de Pernambuco	470.000,00	2	51.832,89	521.832,89	12Dez2003/28Fev2006	29Abr2006	a aprovar
588701	Pessoa física	570.000,00	-	-	570.000,00	19Dez2006/30Set2008	29Nov2008	a aprovar
406495	Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo a Pesquisa	300.000,00	1	300.000,00	600.000,00	29Dez2000/31Out2002	30Dez2002	a aprovar
479359	Universidade Federal de Juiz de Fora	510.300,50	5	879.160,48	1.389.460,98	25Mar2003/30Mar2006	29Mai2006	com parcela residual a aprovar
390111	Universidade Federal da Paraíba	1.281.866,67	27	7.089.576,02	8.371.442,69	03Mar2000/15Jun2006	14Ago2006	com parcela residual a aprovar
389011	Universidade Federal de Juiz de Fora	289.808,00	20	3.401.063,72	3.690.871,72	31Mar2000/30Mar2006	29Mai2006	com parcela residual a aprovar
390114	Universidade Federal da Bahia	1.024.925,00	25	9.586.705,04	10.611.630,04	03Mar2000/30Mai2006	29Jul2006	com parcela residual a aprovar
389026	Universidade Federal do Espírito Santo	863.440,10	17	7.486.367,50	8.349.807,60	31Mar2000/30Mar2006	29Mai2006	com parcela residual a aprovar
622967	Pessoa física	29.612,00	1	35.992,08	65.604,08	17Abr2008/28Fev2011	29Abr2011	com parcela residual a aprovar
622678	Pessoa Física (convênio com mesmo beneficiário e objeto, com períodos similares de vigência)	25.081,86	1	22.204,64	47.286,50	04Abr2008/28Fev2010	29Abr2010	a aprovar
622971		24.824,00	-	-	24.824,00	17Abr2008/28Fev2009	29Abr2009	a aprovar
593089	Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	6.000.000,00	-	-	6.000.000,00	16Ago2007/30Ago2008	29Out2008	a aprovar
624537		394.448,91	-	-	394.448,91	21Mai2008/30Abr2011	29Jun2011	a aprovar

1.9. dar ciência à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes sobre a seguinte impropriedade, cuja reincidência pode levar à responsabilização de gestores, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992:

1.9.1. falta de exigibilidade de apresentação de prestação de contas final de todos os convênios e instrumentos congêneres firmados no âmbito da entidade, em desobediência às disposições contidas no art. 28, § 5º; art. 31, caput e § 2º-A; art. 38, caput, inciso I e § 1º, todos da IN/STN 01/1997, c/c os artigos 56 a 58 da Portaria Interministerial 127/2008;

1.10. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que se manifeste, nas próximas contas da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes sobre a conclusão da reanálise realizada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes na prestação de contas final do Convênio PROEP 24-21/2001 (Siasi nº 432949), a fim de identificar possíveis desvios na destinação dos recursos aplicados e certificar a instauração da competente tomada de contas especial, caso apurado eventual prejuízo na execução do ajuste;

1.11. recomendar à Capes que proceda reavaliação dos indicadores de desempenho apresentados no seu relatório anual de gestão, de modo a refletir os resultados diretamente alcançados com a execução orçamentária de seus programas, especialmente do Programa 1375 - Desenvolvimento do Ensino da Pós Graduação e da Pesquisa Científica.

ACÓRDÃO Nº 2853/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em

retificar, por inexistência material, o acórdão 1.942/2011-1ª Câmara, prolatado na sessão de 29/3/2011, para que, relativamente ao subitem 9.1, onde se lê: "José Augusto Martinez Lopes, CPF 155.297.541-41", leia-se: "José Augusto Martinez Lopes, CPF 155.297.541-04", mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-020.048/2008-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Apensos: 012.872/2007-3 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Classe de Assunto: II.

1.3. Responsáveis: Abelardo Bayma Azevedo (CPF 097.732.821-04); Aloisio Bastos Sales (CPF 048.541.603-49); Arlete Bernardo de Oliveira Neto (CPF 665.447.421-04); Bazileu Alves Margarido Neto (CPF 092.463.588-64); Carlos Antonio de Sousa Rocha (CPF 371.504.301-63); Edlene Ferreira Lima (CPF 133.922.204-34); Francisco Jose Viana Palhares (CPF 085.370.461-91); Henrique Barros Pereira Ramos (CPF 954.915.977-91); Ipanema Segurança Ltda (CPF 03.601.036/0001-19); Jorge Ribeiro Soares (CPF 059.654.971-72); Jose Augusto Martinez Lopes (CPF 155.297.541-04); Luzie Lourdes dos Santos (CPF 328.917.847-15); Marcio Rosa Rodrigues de Freitas (CPF 290.211.200-97); Marcus Luiz Barroso Barros (CPF 001.332.802-68); Maria Rita Lorenzetti de Carvalho (CPF 182.265.401-78); Maria de Jesus Pereira da Silva (CPF 216.774.413-72); Paulo Kennedy Coelho (CPF 372.950.201-87); Paulo Rocha da Silva (CPF 010.495.421-34); Roberto Messias Franco (CPF 070.233.326-34); Rosa Helena Zago Loes (CPF 239.908.216-87); Rubens Ferreira Alves (CPF 244.848.301-91); Sidnei Marcuci Junior (CPF 141.293.418-47); Tania Mara Moura Diehl (CPF 563.266.451-15).

1.4. Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2854/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação a Fernando Antonio Brandão e Antonio José Gonçalves Henriques; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena; encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 8, às partes; e arquivar o processo, sem prejuízo de que seja dada ciência à SNAS acerca dos riscos e pontos críticos afetos à função gerencial fiscalizadora da unidade quanto a:

a) ausência de formalização de rotinas e procedimentos, como ferramenta inerente à operacionalização das transferências fundo a fundo, convênios e contratos de repasse, e concessões de certificação de entidade beneficente de assistência social, tratados no item 22 da instrução (peça 8);

b) deficiências na avaliação de custos e na formalização dos convênios celebrados, quanto a informações genéricas no projeto básico, como: descrição da estratégia para realização do projeto, metas, situação-problema a ser resolvida, resultados esperados, e capacidade técnico-operacional do conveniente, que vão de encontro à IN STN 1/1997 e à Portaria Interministerial 127/2008, relatados no item 25 da instrução (peça 8);

c) existência de convênios na situação "a comprovar", com mais de 60 dias de atraso; falta de tempestividade na análise das prestações de contas recebidas; existência de convênios na situação "a aprovar", com mais de 120 dias de atraso; e falta de designação formal de servidor para acompanhamento da execução de convênios e contratos de repasse no âmbito do Siconv, objeto do item 26 da instrução (peça 8).

1. Processo TC-021.142/2011-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Rosilene Cristina Rocha (CPF 555.117.836-68); Maria Luiza Amaral Rizzotti (CPF 838.004.848-20); Margaret Cutrim Vieira (CPF 147.775.923-91); Valéria Maria de Massarani Gonelli (CPF 036.748.098-00); Maria Jose de Freitas (CPF 160.617.646-34); Aíde Cancado Almeida (CPF 255.616.006-30); Simone Aparecida Albuquerque (CPF 666.680.266-72) Claudia Thereza Parada Marques Pires de Saboia (CPF 216.442.683-53).

1.3. Unidade: Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2855/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas de Edvaldo Pereira da Silva, Roberto de Queiroz Lopes, Ademar de Araújo Filho, Josilene de Souza, Daygles Maria Ferreira de Souza e Terezinha Filgueiras de Pinho, dando-lhes quitação plena; e em dar ciência aos responsáveis e à Controladoria Geral da União no Estado de Roraima do teor deste acórdão, acompanhado da instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-026.572/2011-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Ademar de Araujo Filho (182.762.532-53); Daygles Maria Ferreira de Souza (342.686.344-87); Edvaldo Pereira da Silva (027.820.492-91); Jozilene de Souza (519.289.734-34); Roberto de Queiroz Lopes (287.421.092-72); Terezinha Filgueiras de Pinho (151.981.032-68).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex-RR).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2856/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos dos artigos 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17; 18 e 23 todos da Lei 8.443/1992, em julgar regulares, com ressalva, as contas de Orlando Cezar da Costa Castro, então Presidente da Codevasf; Clementino de Souza Coelho, então Diretor da Área de Desenvolvimento Integ. e Infraestrutura; Raimundo Deusdara Filho, então Diretor de Gestão de Empreendimentos de Irrigação; Ricardo Luiz Ferreira dos Santos, então Diretor de Revitalização da Bacia Hidrográfica; Anderson de Vasconcelos Chaves, então Superintendente da 1ª SR (Superintendência Regional); José Calmito Fagundes Ledo, então Superintendente da 2ª SR; Luis Eduardo Santana Matias Frota, então Superintendente da 3ª SR; Antonio Viana Filho, então Superintendente da 4ª SR; Antonio Nelson Oliveira de Azevedo, então Superintendente da 5ª SR; Ana Angélica Almeida Lima, então Superintendente da 6ª SR e; Guilherme Almeida Gonçalves de Oliveira; dando-lhes quitação; considerando as falhas/irregularidades consignadas no subitem 4.1 do Certificado de

Auditoria 244132; em julgar regulares, com quitação plena, as contas dos demais responsáveis; e em arquivar os presentes autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf.

1. Processo TC-031.542/2010-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Ana Angélica Almeida Lima (CPF 491.786.015-68); Anderson de Vasconcelos Chaves (CPF 686.053.406-06); Antonio Nelson Oliveira de Azevedo (CPF 163.923.104-87); Antonio Viana Filho (CPF 002.555.135-34); Bimamar Nunes de Lima (CPF 056.234.131-53); Clementino de Souza Coelho (CPF 065.913.295-87); George Alberto de Aguiar Soares (CPF 524.233.011-20); Guilherme Almeida Gonçalves de Oliveira (CPF 110.870.994-04); João Reis Santana Filho (CPF 005.832.605-78); José Calmito Fagundes Ledo (CPF 065.151.695-15); Luis Eduardo Santana Matias Frota (CPF 731.588.444-00); Maria Lucia Barillo Ribeiro (CPF 221.218.111-68); Orlando Cezar da Costa Castro (CPF 135.259.215-00); Pedro Alves de Melo (CPF 046.279.624-87); Raimundo Deusdara Filho (CPF 152.129.713-49); Ricardo Luiz Ferreira dos Santos (CPF 117.336.911-20); Robésio Maciel de Sena (CPF 264.976.386-87).

1.3. Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - MI

1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2857/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação a Reynaldo Fernandes, Amaury Patrick Gremaud, Iguatemy Maria de Lucena Martins, Heliton Ribeiro Tavares, Luiza Massae Uema; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena; encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls. 596/608, às partes, e arquivar o processo, sem prejuízo de que seja dada ciência ao Inep de que:

a) a liquidação da despesa deve, em regra, demonstrar a exata caracterização do objeto, nos termos do art. 63, §2º, da Lei 4.320/64;

b) o termo de cooperação tem por objetivo o desenvolvimento de atividades em regime de colaboração mútua, sendo que, ausente tal situação, o instrumento adequado é o contrato, para o qual se impõe, com as exceções previstas em lei, o devido procedimento licitatório;

1. Processo TC-015.042/2009-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Reynaldo Fernandes (CPF 997.141.838-04); Amaury Patrick Gremaud (CPF 076.412.838-88); Iguatemy Maria de Lucena Martins (CPF 132.962.994-91); Heliton Ribeiro Tavares (CPF 245.891.952-91); Luiza Massae Uema (CPF 522.434.008-04); Dilvo Ilvo Ristoff (CPF 152.365.100-82); Claudio Francisco de Souza Salles (CPF 177.434.270-72); Maria Ines Gomes de Sá Pestana (CPF 186.390.971-00); Fabiana de Felício (CPF 247.789.818-39); Elaine Toldo Pazello (CPF 246.207.588-76); Gerson da Silva Barrey (CPF 414.625.560-00).

1.3. Unidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 16/2012 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária

e) Ministro-Substituto Weder de Oliveira (Relação nº 10):

ACÓRDÃO Nº 2858/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a Súmula TCU 145, ante a constatação de inexatidão material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, o Acórdão 187/2012-TCU-1ª Câmara, de modo que onde se lê, no subitem 3.2, o nome "Jose Robson Ramos Amorim (339.999.964-04)", leia-se "Jose Robson Ramos de Amorim (339.999.964-04)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-002.629/2011-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Robson Ramos de Amorim (339.999.964-04).

1.2. Órgão: Município de Lagoa Grande/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar à Secex-PE que adote as medidas necessárias para compatibilizar o nome do responsável inserido no sistema de controle de processos com o contido no cabeçalho deste acórdão, conforme dispõe o art. 15, § 3º, da Resolução TCU 234/2010.

ACÓRDÃO Nº 2859/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-007.700/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Code Ciphers do Brasil Tecnologia em Identificação Ltda, (09.375.422/001-16).

1.2. Órgão: Grupamento de Apoio de Brasília - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinação:

1.6.1. determinar a remessa, ao Grupamento de Apoio de Brasília do Comando da Aeronáutica, de cópia da instrução da unidade técnica (peça 5) para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 2860/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-012.383/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Visual Sistemas Eletrônicos Ltda (CNPJ 23.921.349/0001-61).

1.2. Entidade: Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinação:

1.6.1. enviar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para as providências que achar necessárias.

Ata nº 16/2012 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária



PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 16/2012, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 2861 a 2912, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 2861/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.432/2012-8.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Ivanilson Pereira da Silva (314.372.577-04); Rebeca Stéfany Pinto de Oliveira (145.121.047-71); Stephany Tavares Garcia (060.254.037-24); Zélia Pinto de Oliveira (126.802.067-20).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de pensão de ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar o registro aos atos de pensão instituídos em favor de Ivanilson Pereira da Silva; Rebeca Stéfany Pinto de Oliveira; Stephany Tavares Garcia; Zélia Pinto de Oliveira.

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes das concessões de pensões civis consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. emitir novos atos de pensão, livres da irregularidade detectada, com reversão da cota-parte para o(s) devedor(s) beneficiário(s);

9.2.3. comunique aos interessados acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2861-16/12-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2862/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.431/2012-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: Carlos Wagner de Assunção Macedo (038.790.381-04); Catharina Rebouças de Araujo Sousa (050.735.593-80).
4. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por ex-servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei nº 8.443/92, no art. 262, do Regimento Interno, na Súmula TCU nº 106 e no art. 3º, § 7º, da Resolução nº 206/2007, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída em favor de Carlos Wagner de Assunção Macedo e Catharina Rebouças de Araujo Sousa, negando seu registro;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a emissão de novo ato de pensão, livre da irregularidade detectada, com reversão da cota-parte ao outro beneficiário;

9.2.2. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos beneficiários da pensão civil considerada ilegal, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os beneficiários da pensão civil considerada ilegal tomaram conhecimento desta decisão;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2862-16/12-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2863/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.429/2012-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Carlos Antonio de Souza Barbosa Junior (011.646.634-02); Hannyelly de Souza Lima (064.575.244-43); Maria de Souza Barbosa (262.363.974-49).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão de ex-servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar o registro aos atos de pensão civil instituídos em favor de Carlos Antonio de Souza Barbosa Junior, Hannyelly de Souza Lima e Maria de Souza Barbosa;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes das concessões de pensões civis consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. emitir novo ato de pensão, livre das irregularidades detectadas, com reversão da cota-parte para o(s) devedor(s) beneficiário(s);

9.2.3. comunique aos interessados acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomar conhecimento desta decisão;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2863-16/12-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2864/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.426/2012-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - PENSÃO CIVIL
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Lara Barbosa Costa (058.502.567-33); Sebastião Alves da Costa (114.292.837-34).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar ilegais e negar registro ao ato atinente à pensão civil instituída por Arlinda Maria Mota Costa, tendo como beneficiários o Sr. Sebastião Alves da Costa (viúvo) e a menor sob guarda Thamisir Diniz Leal de Almeida;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. emita novos atos de pensão, livres da irregularidade detectadas, com reversão da cota-parte para o outro beneficiário;

9.2.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos beneficiários da pensão civil considerada ilegal, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os beneficiários da pensão civil considerada ilegal tomaram conhecimento desta decisão;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2864-16/12-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2865/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.389/2012-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Ana Caroline dos Santos Lago (063.854.033-00); Maria Duce dos Santos Lago (342.891.603-44).
4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa No Piauí.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil instituída em favor de Ana Caroline dos Santos Lago e de Maria Duce dos Santos Lago;

9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, emita novo ato de pensão civil, livre da irregularidade detectada, com reversão da cota-parte para a outra beneficiária - Maria Duce dos Santos Lago;

9.2.3. comunique às beneficiárias do ato de pensão civil considerado ilegal acerca do teor deste Acórdão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o beneficiário da pensão civil considerada ilegal tomou conhecimento desta decisão;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2865-16/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2866/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.374/2012-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ana Carolina Vieira Moraes (020.561.903-70); Maria dos Santos Araújo (278.544.773-53); Paula Cristina Vieira de Moraes (390.793.898-46); Virginia de Fátima Morais Ratiel de Souza (015.465.103-62).

4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão de ex-servidor da Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar o registro aos atos de pensão civil em favor de Ana Carolina Vieira Moraes, Maria dos Santos Araújo, Paula Cristina Vieira de Moraes e Virginia de Fátima Morais Ratiel de Souza;

9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão que;

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes das concessões de pensões civis consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades detectadas, com reversão da cota-parte para o(s) devedor(s) beneficiário(s);

9.2.3. comunique aos interessados acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomar conhecimento desta decisão;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2866-16/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2867/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.357/2012-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Isabel Jacome de Souza (660.566.673-91); Suzana Bastos Jacome de Souza (660.867.603-49).

4. Órgão: Ministério das Comunicações.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão de ex-servidor do Ministério das Comunicações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar o registro do ato de pensão civil em favor de Isabel Jacome de Souza e Suzana Bastos Jacome de Souza;

9.2. determinar ao Ministério das Comunicações que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes das concessões de pensões civis consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades detectadas, com reversão da cota-parte para o(s) devedor(s) beneficiário(s);

9.2.3. comunique aos interessados acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomar conhecimento desta decisão;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2867-16/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2868/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.348/2012-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - PENSÃO CIVIL.

3. Interessada: Thamiris Diniz Leal de Almeida (120.595.907-60).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro a pensão civil instituída em favor de Thamiris Diniz Leal de Almeida;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao beneficiário da pensão civil considerada ilegal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o beneficiário da pensão civil considerada ilegal tomou conhecimento desta decisão;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2868-16/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2869/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.347/2012-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Elizabeth de Carvalho Melo Rosa (050.146.283-03); Mariana Silva Rego Oliveira (038.965.163-02); Valdemar Oliveira Rosa Neto (050.146.273-23).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Piauí.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de pensão civil de ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Piauí,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais e recusar o registro dos atos de pensão civil em favor Elizabeth de Carvalho Melo Rosa, Mariana Silva Rego Oliveira e Valdemar Oliveira Rosa Neto;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Piauí que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes das concessões de pensões civis consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomar conhecimento desta decisão;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2869-16/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2870/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.345/2012-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Octavia Bicalho Cesar Almeida (014.547.596-40).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais - NEMS/MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por ex-servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais - NEMS/MG,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei nº 8.443/92, no art. 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída em favor de Maria Octavia Bicalho Cesar Almeida, negando seu registro;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao beneficiária da pensão civil considerada ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a beneficiária da pensão civil considerada ilegal tomou conhecimento desta decisão;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2870-16/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 2871/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.342/2012-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Ana Paula de Castro Ahid (032.000.233-09); Brena Rayana Ayres Machado (051.866.423-63); Breno Henrique Ayres Machado (051.863.883-94); Kelvin Araujo Machado (048.175.633-70); Marcus Vinicius Araujo Machado (051.843.723-00).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de pensão de ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Considerar ilegais e recusar o registro dos atos de pensão civil em favor de Ana Paula de Castro Ahid; Brena Rayana Ayres Machado; Breno Henrique Ayres Machado; Kelvin Araujo Machado; Marcus Vinicius Araujo Machado;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes das concessões de pensões civis consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomar conhecimento desta decisão;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2871-16/12-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2872/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.341/2012-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessado: Mac Dowell de Jesus Santos Reis Junior (037.403.933-00).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 217, inciso II, alínea 'b', da Lei 8.112/1990, a Mac Dowell de Jesus Santos Reis Junior.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil em favor de Mac Dowell de Jesus Santos Reis Junior;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. dê ciência do teor deste acórdão ao interessado, informando-o que a eventual interposição de recurso não o exime de devolver os valores indevidamente percebidos, após a notificação, na hipótese de não provimento do recurso;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o beneficiário da pensão civil considerada ilegal tomou conhecimento desta decisão;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2872-16/12-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2873/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.339/2012-8.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessado: Victor Fabiano Rodrigues de Oliveira (754.461.701-72).
4. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por ex-servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei nº 8.443/92, no art. 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída em favor de Victor Fabiano Rodrigues de Oliveira, negando seu registro;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao beneficiário da pensão civil considerada ilegal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o beneficiário da pensão civil considerada ilegal tomou conhecimento desta decisão;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2873-16/12-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2874/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.338/2012-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: Maynardo Vasconcelos da Ponte Neto (001.911.933-05); Rafael Furtado Brito da Ponte (001.907.453-04).
4. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por ex-servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei nº 8.443/92, no art. 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída em favor de Maynardo Vasconcelos da Ponte Neto e Rafael Furtado Brito da Ponte, negando seu registro;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos beneficiários da pensão civil considerada ilegal, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os beneficiários da pensão civil considerada ilegal tomaram conhecimento desta decisão;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2874-16/12-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2875/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.337/2012-5.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Augusto Cesar do Nascimento Junior (046.022.215-56); Daniel Cesar Lessa Amaral (839.126.495-53); Iana Dorea Barros Costa (041.143.995-26); Igor Mais Teles Ruffini (036.644.045-48); Jose Mariano Sepulveda Neto (016.744.375-52); Leonardo Martins Lopes (021.385.115-61); Marcos Lazaro Vasquez Ribas (033.127.895-24); Vitor Maia Teles Ruffini (036.644.005-50).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de pensão civil de ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais e recusar o registro dos atos de pensão civil em favor de Augusto Cesar do Nascimento Junior; Daniel Cesar Lessa Amaral; Iana Dorea Barros Costa; Igor Mais Teles Ruffini; Jose Mariano Sepulveda Neto; Leonardo Martins Lopes; Marcos Lazaro Vasquez Ribas; Vitor Maia Teles Ruffini;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes das concessões de pensões civis consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomar conhecimento desta decisão;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2875-16/12-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2876/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.335/2012-2.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Tycianna Vaz Cintra Santos (034.363.005-27).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de pensão de ex-servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro a pensão civil instituída em favor Tycianna Vaz Cintra Santos;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia, que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao beneficiário da pensão civil considerada ilegal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o beneficiário da pensão civil considerada ilegal tomou conhecimento desta decisão;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2876-16/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2877/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.334/2012-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - PENSÃO CIVIL.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Cadmiel Lincon Pimentel de Almeida (855.617.032-34); Felipe Barreto e Silva (011.493.112-74); Gabriel Barreto e Silva (011.493.482-75); Liellem Pimentel de Almeida (014.768.962-75); Maisa de Oliveira Dantas (535.943.712-04); Mariana Barreto e Silva (006.298.722-44); Vinícius de Freitas Castro Lobato (015.566.452-28).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões civis;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal os atos pensão civil instituídos em favor de Cadmiel Lincon Pimentel de Almeida, Liellem Pimentel de Almeida, Maisa de Oliveira Dantas, Felipe Barreto e Silva, Gabriel Barreto e Silva, Mariana Barreto e Silva e Vinícius de Freitas Castro Lobato Alves dos Santos, negando-lhes registro;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes das concessões de pensão civil consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos beneficiários das pensões civis consideradas ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os beneficiários das pensões civis consideradas ilegais tomaram conhecimento desta decisão;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2877-16/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2878/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.276/2012-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados: Clovis Matheus Trigueiro de Lima Pereira (013.702.884-92); Danilo de Souza Martins (071.330.564-96); Jackson do Nascimento Barbosa (015.996.725-29).

4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis concedidas pela Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 217, inciso II, alínea 'b', da Lei 8.112/1990, a Clovis Matheus Trigueiro de Lima Pereira, Danilo de Souza Martins e Jackson do Nascimento Barbosa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de pensão civil em favor de Clovis Matheus Trigueiro de Lima Pereira, Danilo de Souza Martins e Jackson do Nascimento Barbosa;

9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Norte que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes das concessões de pensões civis consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos beneficiários das pensões civis consideradas ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o beneficiário das pensões civis consideradas ilegais tomaram conhecimento desta decisão;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2878-16/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2879/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.265/2012-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Bárbara Emmanuelle Costa (089.190.926-56); Grabiely Lorrayne Costa Ferreira (089.190.866-80).

4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de pensão civil instituída por ex-servidora da Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar o registro do ato de pensão em favor de Bárbara Emmanuelle Costa e Grabiely Lorrayne Costa Ferreira;

9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes das concessões de pensões civis consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. comunique às interessadas acerca da presente deliberação, alertando-as de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que as interessadas tomaram conhecimento desta decisão;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2879-16/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2880/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.263/2012-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessados: Abadia Gonçalves de Jesus Rocha (348.043.231-04); Murillo Gonçalves (040.256.201-11).

4. Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Goiás.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por ex-servidor da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Goiás;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei nº 8.443/92, no art. 262, do Regimento Interno, na Súmula TCU nº 106 e no art. 3º, § 7º, da Resolução nº 206/2007, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída em favor de Abadia Gonçalves de Jesus Rocha e Murillo Gonçalves, negando seu registro;

9.2. determinar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Goiás que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a emissão de novo ato de pensão, livre da irregularidade detectada, com reversão da cota-parte ao outro beneficiário;

9.2.2. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos beneficiários da pensão civil considerada ilegal, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os beneficiários da pensão civil considerada ilegal tomaram conhecimento desta decisão;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2880-16/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2881/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.251/2012-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessado: Luana Cristina Alves dos Santos (032.974.433-08).

4. Órgão: Ministério das Comunicações.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por ex-servidora do Ministério das Comunicações;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei nº 8.443/92, no art. 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída em favor de Luana Cristina Alves dos Santos, negando seu registro;

9.2. determinar ao Ministério das Comunicações que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à beneficiária da pensão civil considerada ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a beneficiária da pensão civil considerada ilegal tomou conhecimento desta decisão;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2881-16/12-1.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2882/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.933/2012-1.
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).
3.2. Responsável: Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30).
4. Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre irregularidades em pregão eletrônico do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 45, da Lei nº 8.443/92, em:
9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. determinar ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia que, no prazo de quinze dias, a contar da notificação, adote providências para anular o procedimento licitatório relativo ao pregão eletrônico 17/2012, em razão da inclusão, no edital, de condições que frustraram o seu caráter competitivo, em flagrante violação ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2882-16/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2883/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.583/2003-1
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas referente ao exercício de 2002)
3. Recorrente: Jane Fernandes de Queiroz (CPF 030.824.235-15, ex-gerente)
4. Unidade: Gerência Regional de Patrimônio da União na Bahia (atual Superintendência Estadual do Patrimônio da União - A - na Bahia)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/BA
8. Advogado constituído nos autos: Clóvis França de Araújo Filho (OAB/BA 10.169)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Jane Fernandes de Queiroz contra o Acórdão 6.849/2011-TCU-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer do recurso, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2883-16/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2884/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-008.960/2010-0 (com 2 volumes e 3 anexos)
2. Grupo I, Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Recorrentes: SMP&B São Paulo Comunicação Ltda. (CNPJ 62.799.184/0001-59) e Quality Comunicação Ltda. (CNPJ 87.339.115/0001-93)

4. Unidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Secex/SP e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Durval Amaral Santos Pace (OAB/SP 107.437) e Ricardo de Barros Falcão Ferraz (OAB/RS 43.259)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, recursos de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 2.387/2011-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com base no art. 33 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 212 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insubsistente o Acórdão nº 2.387/2011-1ª Câmara;
9.2. arquivar o processo pela ausência dos pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular;
9.3. dar ciência desta deliberação às recorrentes.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2884-16/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Araes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2885/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.991/2010-3
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: SMP&B São Paulo Comunicação Ltda. (CNPJ 62.799.184/0001-59)
4. Unidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidades Técnicas: Secex/SP e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Durval Amaral Santos Pace (OAB/SP 107.437)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam, nesta fase, recurso de reconsideração interposto por SMP&B São Paulo Comunicação Ltda. ao Acórdão 3.341/2011 - TCU - 1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 31 a 33 da Lei 8.443/1992 e 212 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 3.341/2011-1ª Câmara;
9.2. arquivar o processo pela ausência dos pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular;
9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2885-16/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Araes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2886/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.141/2010-3
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria
3. Interessado: Edino de Paula (CPF 210.631.339-04)
4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Ponta Grossa/PR
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidor da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Ponta Grossa/PR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal; arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em considerar legal a concessão de aposentadoria a Edino de Paula, ordenando seu registro.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2886-16/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2887/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-012.656/2009-5
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Recorrente: Antônio Medeiros Dantas (ex-prefeito, CPF 003.818.614-49)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cuité/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidades Técnicas: Secex/PB e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Giovanni Bosco Dantas de Medeiros - OAB/PB nº 6.457

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 2.093/2011 - 1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. notificar o recorrente do teor deste acórdão.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2887-16/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Araes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2888/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-019.627/2009-5
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Reginaldo Rios Pearce (ex-prefeito, CPF 104.487.803-72)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Meirim/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, no exercício de 2004, para atendimento do Programa Nacional de Apoio à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "b"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. julgar irregulares as contas do responsável Reginaldo Rios Pearce, condenando-o a pagar as importâncias especificadas adiante, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

Recursos do Programa Nacional de Apoio à Educação de Jovens e Adultos (PEJA)	
Data	Valor (R\$)
03/05/2004	20.174,93
26/05/2004	20.174,93
29/06/2004	20.174,93
30/07/2004	20.174,93
15/09/2004	20.174,93
14/10/2004	20.174,93
12/11/2004	20.174,93
01/12/2004	20.174,93
28/12/2004	20.174,93
30/12/2004	20.174,93
Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	
Data	Valor (R\$)
30/04/2004	1.672,00
09/06/2004	1.672,00
29/06/2004	1.672,00
30/07/2004	1.672,00
15/09/2004	1.672,00
14/10/2004	1.672,00
12/11/2004	1.672,00
28/12/2004	1.672,00
30/12/2004	1.672,00

9.2. aplicar a Reginaldo Rios Pearce multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2888-16/12-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2889/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-028.479/2010-6
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame em Representação
3. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 3.1 Responsável: Mário Ferreira Alves (pregoeiro, CPF 462.671.901-53)
- 3.2 Interessada: Eurexpress Travel Viagens e Turismo Ltda.
4. Unidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: 2ª Secex e Serur
8. Advogado constituído nos autos: José de Ribamar de Souza Nogueira (OAB/DF 7579)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que se aprecia, nesta fase processual, pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão nº 1.590/2011-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992 e art. 283 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1 conhecer do pedido de reexame;
- 9.2 preliminarmente, notificar Mário Ferreira Alves do recurso, para que possa manifestar-se a respeito da aceitação, no âmbito do Pregão nº 37/2010, da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda, de desconto de 3,5%, muito inferior ao percentual do contrato anterior e à média praticada no mercado à época, superior a 9%, alertando-o de que a ocorrência poderá sujeitá-lo à imposição da multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2889-16/12-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2890/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.432/2011-1
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: José Aprígio de Oliveira Matos (CPF 056.955.895-68)
4. Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - MAPA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidor da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - MAPA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal a concessão de aposentadoria a José Aprígio de Oliveira Matos, ordenando o registro.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2890-16/12-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2891/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.692/2011-1
2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil
3. Interessados: Ana Gadelha Leite (CPF 361.141.973-72), Anna Valentim da Silva (CPF 058.393.548-64), Aurorelina de Souza Cardozo (CPF 555.702.757-20), Azhir Barros de Medeiros (CPF 419.038.028-81), Diva Tameirão Matos (CPF 025.047.696-79), Emydia Bemfica Pires (CPF 014.556.897-00), Ester Bezerra do Amaral (CPF 070.764.604-91), Fabricio Aguiar (CPF 009.697.419-28), Julia Rodrigues Botelho (CPF 023.959.787-79), Laura Leal de Mello (CPF 944.702.357-68), Maria Alice Paulo Nicola (CPF 077.063.339-06), Maria Clara Cardoso (CPF 973.996.207-68), Maria José Moura dos Santos (CPF 472.376.004-00), Maria José da Silva (CPF 087.137.777-26), Maria da Glória Ramos (CPF 511.656.864-49), Maria de Lourdes Aguiar Silva (CPF 452.751.223-49), Maria de Lourdes Farias Ferreira (CPF 374.069.812-87), Marlei Paulo (CPF 115.601.248-14), Pascoalina Generosa da Conceição (CPF 649.854.157-15), Waldea de Oliveira Pinto Gil (CPF 094.691.077-48), Wilson Orofino (CPF 040.360.857-00) e Yvone Ouriques de Aguiar (CPF 432.079.609-87)
4. Unidade: Ministério dos Transportes
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis concedidas a dependentes de servidores do Ministério dos Transportes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e art. 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em:

9.1. considerar legais as concessões de pensões civis a Ana Gadelha Leite, Anna Valentim da Silva, Aurorelina de Souza Cardozo, Azhir Barros de Medeiros, Emydia Bemfica Pires, Ester Bezerra do Amaral, Fabricio Aguiar, Julia Rodrigues Botelho, Laura Leal de Mello, Maria Clara Cardoso, Maria José da Silva, Maria de Lourdes Aguiar Silva, Maria de Lourdes Farias Ferreira, Waldea de Oliveira Pinto Gil e Yvone Ouriques de Aguiar, ordenando o registro;

9.2. considerar legais as concessões de pensões civis a Diva Tameirão Matos, Maria Alice Paulo Nicola, Maria José Moura dos Santos, Maria da Glória Ramos, Marlei Paulo, Pascoalina Generosa da Conceição e Wilson Orofino, ordenando o registro, com determinação corretiva, uma vez que os atos não apresentam inconsistências ou irregularidades nas versões submetidas ao exame do Tribunal, embora atualmente estejam dando ensejo a pagamentos dos benefícios com a incidência da paridade;

9.3. determinar ao Ministério dos Transportes que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados relacionados no item 9.2, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso esses não sejam providos;

9.3.2. regularizar, no prazo de quinze dias, os pagamentos indevidos aos pensionistas relacionados no item 9.2, decorrentes da incidência de paridade nos proventos das pensões civis concedidas após 19/2/2004, conforme fichas financeiras do sistema Siape;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que os interessados indicados no item 9.2 tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à regularização dos reajustes dos valores das pensões dos beneficiários relacionados no item 9.2, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2891-16/12-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2892/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.245/2012-5.
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria
3. Interessadas: Angela Maria Oliveira (CPF 226.267.351-91); Jane Silva (CPF 145.006.471-04); Maria das Graças Pereira da Costa (CPF 048.313.063-04); Zelia Ventura de Carvalho Quintanilha (CPF 182.131.111-68).
4. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPDFT.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo consolidado de aposentadorias deferidas pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPDFT;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. considerar ilegal o ato de Maria das Graças Pereira da Costa e negar-lhe registro;

9.2. considerar legais os demais atos e ordenar seus respectivos registros;



9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária do ato acima considerado ilegal, nos termos da súmula TCU 106;

9.4. determinar ao órgão de origem:

9.4.1. a suspensão, em 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, dos pagamentos decorrentes do ato acima considerado ilegal, sob pena de solidariedade da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. a comprovação perante esta Corte, em 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, da notificação da interessada cujo ato foi considerado ilegal, com o alerta de que eventual interposição de recurso não acarretará, em caso de não provimento do apelo, dispensa de restituição de quantias indevidamente percebidas após a notificação;

9.5. esclarecer ao órgão de origem que a concessão ora julgada ilegal poderá prosperar mediante emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato, livre da irregularidade ora verificada.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2892-16/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2893/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.449/2012-7.

2. Grupo II - Classe VI - Representação.

3. Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU.

4. Unidade: Município de São João de Meriti/RJ.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de fatos relativos ao contrato de repasse 00223647-17/2007, firmado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades e com interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF, e o Governo do Estado do Rio de Janeiro para promover reassentamento de famílias nos municípios fluminenses de Mesquita, Belford Roxo, São João de Meriti, Nova Iguaçu e Nilópolis.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. conhecer da peça encaminhada pela CGU como representação, nos termos do art. 237, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste conclusivamente acerca da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos no âmbito do contrato de repasse 00223647-17/2007, com apoio em documentação comprobatória e exame, no mínimo, dos seguintes tópicos:

9.2.1. adequação dos projetos licitados ao art. 6º, incisos IX e X, da Lei 8.666/1993;

9.2.2. detalhamento das inconsistências de projeto que levaram à rescisão do contrato 51/2008, firmado entre a Cehab e a empresa Delta Construções Ltda.;

9.2.3. adequação dos preços contratados aos preços de mercado, observados os referenciais de preços pertinentes do Sinapi;

9.2.4. adequação dos critérios e parâmetros técnicos adotados nas estimativas dos quantitativos dos serviços contratados;

9.2.5. adequação dos aditivos contratuais realizados aos limites do art. 65, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993, sem compensação entre acréscimos e supressões;

9.2.6. adequação das justificativas técnicas para aprovação dos aditivos contratuais realizados

9.2.7. adequação entre boletins de medição, com suas memórias de cálculo, e respectivas notas fiscais/faturas e ordens bancárias.

9.3. determinar à Secob-3 que monitore o cumprimento das determinações constantes deste acórdão e analise a documentação a ser encaminhada pela Caixa Econômica Federal, estando autorizada, desde já, a realização das diligências e inspeções consideradas necessárias.

9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de São João de Meriti/RJ, à Controladoria-Geral da União, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2893-16/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2894/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.124/2010-6.

1.1. Apenso: TC 017.685/2010-9

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Manoel Batista de Araújo (CPF 196.971.202-34) e Modelle Construções e Comercio Ltda. (CNPJ 63.601.983/0001-31).

4. Unidade: Município de Assis Brasil/AC.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - Secex/AC.

8. Advogado: Raimundo Gomes da Silva Costa (OAB/AC 1.284).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa contra o Sr. Manoel Batista de Araújo, ex-prefeito de Assis Brasil/AC, solidariamente com a empresa Modelle Construções e Comércio Ltda., face à aprovação apenas parcial da prestação de contas do convênio 84/PCN/2006, com o objetivo de pavimentação de ruas, em tijolo maciço, com guias e sarjetas, compreendendo 3.376,45 m², no município de Assis Brasil/AC.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram:

9.2.1. aos responsáveis;

9.2.2. à Secretaria de Política Estratégica e Assuntos Internacionais do Ministério da Defesa, dando-lhe ciência de que, no âmbito do Programa Calha Norte, verificou-se que os laudos de vistoria - datados de 11/10/2008 -, relativos aos convênios 84/PCN/2006 e 100/PCN/2006, firmados com o município de Assis Brasil/AC, fundamentam suas conclusões em "inspeções visuais", colhidas "pontualmente, em um único dia de vistoria, e não permitem identificar vícios com base em dados objetivos"; assim, esses pareceres tomam-se deficientes e contraditórios ao imputar responsabilidade a gestores com fundamento em indícios de irregularidades ténues, sem a necessária base técnica para se firmar convicção acerca do débito imputado aos responsáveis.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2894-16/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2895/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.891/2004-8.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Arno Voigt (CPF 144.196.020-15), Dirceu Bettiol (CPF 279.294.779-91), Helder Cavalcante Silva (CPF 090.621.142-53), Ivan Leitão e Silva (CPF 184.882.269-34), José Antonio Carletti (CPF 360.297.698-04), Luiz Carlos Valadares (CPF 198.126.550-34), Neuza Vieira de Carvalho (CPF 073.647.929-53), Tomás Guilherme Correia (CPF 038.669.121-53), Construtora Fênix Ltda. (CNPJ 01.216.981/0001-71) e Estado de Rondônia (CNPJ 04.280.889/0001-69).

4. Unidade: Governo do Estado de Rondônia.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - Secex/RO.

8. Advogados: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2.819), Antonio Corrêa Junior (OAB/DF 16.286), Edio Antonio de Carvalho (OAB/RO 2.376), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370), Josimar de Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Leandro Löw Lopes (OAB/RO 785), Moacir Requi (OAB/RO 2.355), Patricia Justini Araujo (OAB/DF 25.095), Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3.207) e outros - fls. 06, 08, 15, 20/22, 24, 26, 29 e 31 do anexo 1.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em decorrência de irregularidades na execução do convênio 4.382/1997, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação de Rondônia - Seduc/RO com o objetivo de perfurar 10 poços artesanais nas unidades escolares da rede pública estadual nos Municípios de Alta Floresta, Cacoal, Jaru, Mirante da Serra, Nova Brasilândia, Porto Velho, Rolim de Moura e Urupá.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa referentes às seguintes irregularidades, acatando-se as demais:

9.1.1. execução fora do especificado no plano de trabalho, com atestação indevida das medições, do poço artesiano da Escola João Francisco Correia, conforme Relatório de Inspeção 89/1999-FNDE/Difis, em afronta aos artigos 66 e 69 da Lei 8.666/1993 (Neuza Vieira de Carvalho, Helder Cavalcante Silva e Construtora Fênix Ltda.);

9.1.2. realização de retiradas da conta corrente específica do convênio, em afronta ao artigo 20 da Instrução Normativa STN 1/1997 e à cláusula 2ª, inciso II, alínea "h", do termo de convênio (Arno Voigt e Ivan Leitão da Silva); e

9.1.3. homologação e a adjudicação de procedimentos licitatórios irregulares, uma vez que foram realizadas quatro licitações na modalidade convite, no mês de dezembro de 1997, quando, em função dos valores a serem contratados, deveria ser feita licitação na modalidade tomada de preços, na forma do artigo 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993 (Dirceu Bettiol);

9.2. excluir da relação processual o Sr. Tomás Guilherme Correia;

9.3. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Luiz Carlos Valadares, conforme artigo 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Estado de Rondônia e dar-lhe quitação, considerando a comprovação da restituição do valor original de R\$ 260.599,24, referente ao saldo do convênio em tela;

9.5. com amparo nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas de Neuza Vieira de Carvalho, Luiz Carlos Valadares e Helder Cavalcante Silva, e condená-los, em solidariedade com a Construtora Fênix Ltda., nos termos dos artigos 16, § 2º, alíneas "a" e "b", e 19, caput, da referida lei, ao pagamento das quantias de R\$ 3.762,57 e R\$ 5.500,00, acrescidas dos devidos encargos legais calculados a partir de 13/7/1998 e 11/8/1998, respectivamente, até a data do recolhimento, fixando-lhes prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

9.6. aplicar, individualmente, à Sra. Neuza Vieira de Carvalho, aos Srs. Luiz Carlos Valadares e Helder Cavalcante Silva e à Construtora Fênix Ltda. a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhes prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais da data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento;

9.7. aplicar, individualmente, as Srs. Arno Voigt, Ivan Leitão da Silva e Dirceu Bettiol a multa do inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhes prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, seu recolhimento ao Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais da data deste acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.9. autorizar, desde já, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais devidos sobre o valor de cada uma;

9.10. alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devido;

9.11. dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação da necessidade de observar o prazo de 180 dias fixado para a instauração da tomada de contas especial, a teor do §1º do art. 1º da Instrução Normativa TCU 56/2007; e

9.12. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2895-16/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2896/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 018.767/2011-7.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: José Maurício Linhares Barreto (CPF 048.385.727-00).

4. Unidade: Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT em São Gonçalo/RJ.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - TRE/RJ contra José Maurício Linhares Barreto, ex-presidente do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT em São Gonçalo/RJ, em razão da omissão em prestar contas de R\$ 22.000,00 do Fundo Partidário repassados em 2006.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a", e §§ 1º, 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas;
9.2. condenar o Sr. José Maurício Linhares Barreto ao recolhimento ao Fundo Partidário dos valores especificados a seguir, acrescidos de encargos legais das datas indicadas até a data do pagamento:

Data Original	Valor Histórico
11/1/2006	R\$ 2.000,00
23/2/2006	R\$ 2.000,00
15/3/2006	R\$ 2.000,00
12/4/2006	R\$ 2.000,00
11/5/2006	R\$ 2.000,00
12/6/2006	R\$ 2.000,00
20/7/2006	R\$ 2.000,00
16/8/2006	R\$ 2.000,00
18/9/2006	R\$ 2.000,00
17/10/2006	R\$ 2.000,00
14/11/2006	R\$ 2.000,00
Valor Histórico Total	R\$ 22.000,00

9.3. aplicar ao Sr. José Maurício Linhares Barreto multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram, ao TRE/RJ e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2896-16/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2897/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.341/2009-8.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco das Chagas Barbosa Brandão e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA.

4. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Codó - MEC (extinta), atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Advogado: Augusto Aristóteles Matões Brandão (OAB/MA 7306-A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Educação em vista de irregularidades na prestação de contas do convênio 175/2001, celebrado entre a Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação e a extinta Escola Agrotécnica Federal de Codó/MA, com o objetivo de permitir repasse de recursos financeiros para manutenção das atividades técnico-pedagógicas da referida escola.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b" e "c" e §§ 1º 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. excluir deste processo o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco das Chagas Barbosa Brandão;

9.3. condenar o Sr. Francisco das Chagas Barbosa Brandão ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 122.555,80 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), acrescidos de encargos legais de 7/2/2002 até a data do pagamento, descontando-se as quantias de R\$ 775,49 (setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e R\$ 600,00 (seiscentos reais), recolhidas, respectivamente, em 10/9/2002, 13/9/2002 e 4/9/2003;

9.4. aplicar ao Sr. Francisco das Chagas Barbosa Brandão multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos responsáveis, ao Ministério da Educação e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2897-16/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2898/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.149/2008-1.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Alessandro dos Santos Romano (CPF 083.885.577-69).

4. Unidade: Diretoria de Contas da Marinha.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo - Secex-3.

8. Advogado: Alexandre da Silva Baptista (OAB/RJ 89.798).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Alessandro dos Santos Romano contra o acórdão 7.694/2010-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente da presente deliberação.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2898-16/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2899/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 028.048/2011-3.
2. Grupo I - Classe VI - Representação.
3. Interessado: Nilton Cezar Rios (CPF 564.582.742-20).
4. Unidade: Município de Ji-Paraná/RO.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - Secex/RO.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre defeitos verificados em obra realizada com recursos federais repassados ao município de Ji-Paraná/RO por meio de convênio firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e o referido município.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. conhecer da representação, uma vez constatado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 237, inciso III e parágrafo único, e 235, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência deste acórdão, adote providências para apuração do fato mencionado nesta representação, relativo a possível irregularidade na execução do objeto do convênio 39300357200600291 (Siafi 593246), que tem por objeto a "construção de vias de acesso, reforço e alargamento da obra de arte especial sobre o Rio Machado, na rodovia BR-364/RO, trecho Entr. B R174(A) (Div. MT/RO) - Div. RO/AC, sub-trecho Entr. RO-472 - Entr. RO-470 (Ouro Preto), segmento Km 352,80 - Km 353,68", e, se for o caso, adote as medidas com vistas à identificação dos responsáveis, à quantificação dos eventuais danos e ao imediato ressarcimento ao erário, devendo, ainda, tomar todas as providências necessárias ao esgotamento das medidas administrativas internas cabíveis ou, caso estas não logrem êxito, à instauração, pela autoridade administrativa competente, da respectiva tomada de contas especial, com a devida comunicação do resultado a este Tribunal;

9.3. determinar à Secex/RO o monitoramento deste acórdão e o envio de cópia dos autos ao Dnit, para subsidiar a adoção das providências determinadas no item 9.2;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2899-16/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 2900/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.028/2011-1.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/2672-91).
3.2. Responsáveis: José Esdras de Freitas Gois (111.700.264-00) e Nemias Goncalves de Lima (053.340.634-04).
4. Entidade: Município de Custódia/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
8. Advogado constituído nos autos: Jarbas Fernandes da Cunha Filho (OAB/PE 3152).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do sr. José Esdras de Freitas Gois e do sr. Nemias Goncalves de Lima;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º da LO/TCU c/c art. 202, § 8º do RI/TCU, o sr. Nemias Goncalves de Lima, em virtude de não haver apresentado alegações de defesa;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do sr. José Esdras de Freitas Gois;

9.3. julgar irregulares as contas do sr. José Esdras de Freitas Gois e do sr. Nemias Goncalves de Lima, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'c' da LO/TCU, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, conforme valores e datas abaixo discriminados:

Data	Valor (R\$)
8/2/2000	2.20.000,00
14/11/2000	3.17.581,99
20/12/2000	4.19.723,17

9.4. aplicar individualmente ao srs. José Esdras de Freitas Gois e ao Sr. Nemias Goncalves de Lima a multa prevista no art. 57 da LO/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da LO/TCU, a cobrança judicial das quantias devidas;

9.6. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da LO/TCU, c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.7. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2900-16/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2901/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.083/2011-2.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo
3.2. Responsável: Reginaldo Leonel e Silva (410.242.904-25).
4. Órgão: Município de Paranatama - PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (SECEX-PE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra o sr. Reginaldo Leonel e Silva, ex-prefeito de Paranatama/PE, pela omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos transferidos ao município por meio do convênio 908/2008 (Siafi 629050).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas do sr. Reginaldo Leonel e Silva, com base no art. 16, III, 'a' da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 24/7/2008 até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao sr. Reginaldo Leonel e Silva a multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2901-16/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2902/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.196/2011-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ministério da Defesa (03.277.610/0001-25).
3.2. Responsáveis: Arnaldo Muniz de Souza (313.089.292-34); Diâmetro Comércio e Construção Ltda. (10.147.072/0001-10); Francisco Severo da Silva (074.778.722-00).
4. Entidade: Município de Caroebe/RR (01.614.606/0001-80).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).

8. Advogados constituídos nos autos: Ronaldo Mauro Costa Paiva (OAB/RR 131) e Agassis Favoni de Queiroz (OAB/RR 351-A).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e da inexecução das obras relativas ao convênio 061/PCN/2007, cujo objeto era a construção da infraestrutura urbana na Vila Entre Rios, no município de Caroebe/RR.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. Francisco Severo da Silva, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Francisco Severo da Silva, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'c' da Lei 8.443/1992, e condená-lo solidariamente com a empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda. ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, conforme valores e datas abaixo discriminados:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência (pagamento da nota fiscal)
5.540.391,54	4/8/2008
6.325.675,65	10/9/2008
7.485.002,39	9/10/2008
8.324.008,77	12/11/2008

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Arnaldo Muniz de Souza, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'c' da Lei 8.443/1992, e condená-lo:

9.3.1. solidariamente com a empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda. ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juro de mora calculado a partir da respectiva data até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, conforme valor e data abaixo discriminados:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência (pagamento da nota fiscal)
9.100.000,00	7/1/2009

9.3.2. individualmente ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juro de mora calculado a partir da respectiva data até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, conforme valor e data abaixo discriminados:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência (término da vigência)
10.39.627,96	30/4/2008

9.4. aplicar aos srs. Francisco Severo da Silva, Arnaldo Muniz de Souza e à empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores abaixo especificados, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsáveis	Valor da multa (R\$)
Francisco Severo da Silva	11.200.000,00
Arnaldo Muniz de Souza	12.20.000,00
Diâmetro Comércio e Construção Ltda.	13.210.000,00

9.5. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.7. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no estado de Roraima.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2902-16/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2903/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.762/2009-9

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS)

3.2. Responsáveis: Érika Simões Mota (636.732.825-49); Município de Valente/BA e Reinaldo Ramos Rios (021.286.245-68)

4. Entidade: Município de Valente/BA

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA)

8. Advogados constituídos nos autos: Maria Ivete de Oliveira (OAB/BA 12.709) e Antônio Pacheco Neto (OAB/BA 7.136).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra o sr. Reinaldo Ramos Rios, ex-prefeito do município de Valente/BA, e a sra. Érika Simões Mota, ex-secretária de Saúde do Município de Valente/BA em razão de irregularidades apuradas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) na aplicação de recursos destinados às ações de saúde naquela municipalidade.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial com fundamento no art. 10, c/c art. 5º, § 1º, IV, da IN TCU 56/2007;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao interessado.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2903-16/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2904/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.013/2010-3

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Ministério do Meio Ambiente

3.2. Responsável: Salvador Lopes Gonsalves (043.114.005-78)

4. Entidade: Município de Curaçá/BA

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente contra o sr. Salvador Lopes Gonsalves, ex-prefeito do município de Curaçá/BA, em razão da não consecução dos objetivos pactuados através do convênio MMA 2001CV000126-SQA, que tinha por finalidade apoiar a implantação de aterro sanitário e recuperação do lixo no município.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Salvador Lopes Gonsalves, com fundamento no art. 16, III, "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 165.761,00 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 27/12/2001, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao sr. Salvador Lopes Gonsalves a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2904-16/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2905/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.388/2010-6.

2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação

3. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região/MT.

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região/MT - JT.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso (Secex-MT).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação oriundos de identificação a esta Casa das providências adotadas pelo Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região/MT ante a concessão indevida de ajuda de custo a magistrado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. não conhecer da presente representação;

9.2. determinar à Segex que faça constar do anteprojeto de decisões normativas que tratará da elaboração do relatório de gestão do Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região/MT manifestação sobre as medidas adotadas internamente para garantir a continuidade e a efetividade dos processos de restituição de valores pagos indevidamente a servidores e magistrados do órgão, conforme previsto no art. 8º, § 4º, *in fine*, da Resolução TCU 234/2010;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região/MT;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2905-16/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2906/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.971/2011-6.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício: 2010.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

3.2. Responsáveis: Evandro Carlos Miranda Cardoso (319.294.002-68) e Maria do Socorro Moraes Vasconcelos (273.452.113-04).

4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no Estado do Piauí (SR(24)PI).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Piauí (Secex-PI).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a processo de prestação de contas anual da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Piauí (SR(24)PI), relativo ao exercício de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas, indicadas no item 30 da proposta de deliberação, as contas do responsável sr. Evandro Carlos Miranda Cardoso, superintendente regional do instituto, dando-lhe quitação;

9.2. julgar regulares as contas da sra. Maria do Socorro Moraes Vasconcelos, superintendente regional substituta do instituto, dando-lhe quitação plena;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Piauí (SR(24)PI) que, em atendimento ao disposto na Portaria STN 564/2004, atualizada pela Portaria STN 467/2009 e pela Portaria STN 664/2010, constitua e contabilize a provisão para créditos de liquidação duvidosa em relação aos valores de créditos recebíveis a título de crédito instalação;

9.4. alertar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Piauí (SR(24)PI) que o não cumprimento da determinação aposta no item 9.3 poderá dar ensejo à responsabilização dos dirigentes máximos das unidades jurisdicionadas;

9.5. alertar a unidade de auditoria interna do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária sobre as constatações apresentadas pela Secex-PI, no tocante à atuação daquela instância, integralmente consignadas no relatório que acompanha este acórdão;

9.6. determinar à Secex-PI que analise, na instrução das contas do exercício de 2011 e seguintes, se houver, a observância da determinação aposta no item 9.3;

9.7. dar ciência desta deliberação aos interessados;

9.8. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2906-16/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2907/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.059/2006-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Recorrente: Assunção de Maria Mendonça da Silva (CPF: 176.256.103-49).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFES/MA (antigo Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - CEFET/MA).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado: Sálvio Dino de Castro e Costa Junior (OAB/MA 5.227).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Assunção de Maria Mendonça da Silva ao Acórdão nº 1256/2012-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos, com fundamento nos arts. 31, 32 e 34, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 277 e 287, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, rejeitá-los, ante a ausência da contradição e da obscuridade suscitadas;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFES/MA.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2907-16/12-1.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2908/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.462/2008-2.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ielma Lucena Cavalcanti Chaves (CPF 157.688.484-87) e Casa Pro Cidadania (CNPJ 06.248.185/0001-34).
4. Entidade: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secex/PE.
8. Advogado constituído nos autos: Ernesto de Albuquerque Vieira Santos Filho (OAB/PE 8833).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra a Sra. Ielma Lucena Cavalcanti Chaves, Presidente da Organização "Casa Pró-Cidadania", em razão da omissão na prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 43/2005, cujo objeto consistia na promoção do turismo na cidade de Garanhuns/PE, por meio do apoio à realização do Projeto "Agreste de Todas as Artes".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Ielma Lucena Cavalcanti Chaves (CPF 157.688.484-87);
9.2. excluir do rol de responsável da presente tomada de contas especial a pessoa jurídica Casa Pró-Cidadania (CNPJ 06.248.185/0001-34);
9.3. julgar irregulares as contas de Ielma Lucena Cavalcanti Chaves (CPF 157.688.484-87), com fundamento nos arts. 1º I; 16, III, alíneas "a" e "c"; 19, caput; e 23, III, "a"; todos da Lei 8.443/92, c/c o art. 214, III, 'a', do Regimento Interno do Tribunal, e condená-la ao pagamento da quantia de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 12/7/2005, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para que comprove perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;

9.4. aplicar à Ielma Lucena Cavalcanti Chaves (CPF 157.688.484-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, o recolhimento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, desde que solicitado pelos responsáveis antes da remessa do processo para cobrança judicial, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência, sobre as parcelas, dos encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas às notificações;

9.7. enviar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada de relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2908-16/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2909/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.748/2000-9.
1.1. Apensos: 009.283/2000-5; 016.180/2001-6; 015.642/1999-2; 009.282/2000-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto I: Embargos de Declaração.
3. Interessada/Recorrente:
3.1. Interessada: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Grupo Eletrobrás - MME (CNPJ 00.357.038/0001-16).
3.2. Recorrente: Consórcio Themag-Engevix (Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda. e Engevix Engenharia S/A).
4. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Grupo Eletrobrás - MME (CNPJ 00.357.038/0001-16).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: José Carlos Barreto (OAB/RJ 16.263).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Consórcio Themag-Engevix (Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda. e Engevix Engenharia S.A.) contra o Acórdão 9.856/2011 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, 34, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 277, inciso III, e 287, §§ 1º, 2º e 3º, do RI/TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do acórdão embargado;
9.2. levar ao conhecimento do embargante e da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte o inteiro teor desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2909-16/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2910/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-013.261/2009-8 (com 3 anexos).
2. Grupo I, Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.
3. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
4. Embargante: Adalton Lima de Aguiar (CPF 086.511.596-68).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip e Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Márcia Guasti Almeida (OAB/DF 12.523) e Tatiana Barbosa Duarte (OAB/DF 14.459).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Adalton Lima de Aguiar (CPF 086.511.596-68) ao Acórdão nº 1.180/2011-TCU-Primeira Câmara, mediante o qual o Tribunal resolveu conhecer do pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 4.756/2009-TCU-Primeira Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o acórdão recorrido.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterado o Acórdão nº 1.180/2011-TCU-Primeira Câmara, tendo em vista que não restou demonstrada a necessidade de correção, nos termos previstos no art. 34, caput, da Lei nº 8.443/1992, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado;
9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao embargante, Senhor Adalton Lima de Aguiar, e à Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2910-16/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2911/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.522/2010-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame
3. Recorrentes: Maria Terezinha Avila (CPF: 046.192.749-76), pensionista de Adailton Daniel Avila (CPF: 224.533.939-87), e Miriam do Valle Pereira Flores da Silva (CPF: 341.849.889-20), pensionista de Alfredo Flores da Silva Filho (CPF: 223.852.829-68).
3.1. Interessados: Adda Leatrice Faraco Guimaraes (061.193.469-88); Ambrosina Braulina Silva Luz (062.096.469-30); Anderson de Araújo (010.666.489-13); Apolonia Vieira (705.331.219-49); Carlos Roberto de Orleans (084.260.459-60); Carolina Vieira Polli (085.751.789-97); Claudinor Miranda (293.965.499-91); Doris Coutinho Lessa (651.200.789-15); Elci Nadia Furtado Depizzolatti (037.741.709-24); Eunice de Mello Lisboa (003.442.169-69); Izabel Maria Vieira (010.555.999-75); Jandyr de Araujo Figueiredo Ulysea (591.605.199-91); Laurina Pereira da Ventura (909.117.769-15); Luis Paulo de Orleans (081.257.979-80); Malfisa Pereira (688.344.119-00); Maria Clara Martins (341.969.199-87); Maria Filomena do Amaral (048.716.499-70); Maria Terezinha Avila (046.192.749-76); Maria de Lourdes Haberbeck Modesto (864.267.299-49); Marilza Sonia da Silva (378.772.599-72); Maura Vicente de Moraes (343.387.059-49);

Miriam do Vale Pereira Flores da Silva (341.849.889-20); Neide Maria dos Passos Borges (376.762.109-68); Neusa Wagner da Rosa (378.433.899-20); Noemia Kruger Gevaerd (257.524.219-34); Olga de Souto Goulart (671.905.619-00); Rozeli Maria Soares Machado (226.480.119-00); Soely Possas Osorio (496.031.249-15); Wagner de Araújo (061.582.389-02); Wanda Gama (516.361.669-20); Yolanda dos Santos Laus (895.225.329-91); Zilda Maria Salazar (032.714.689-31).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nar-des.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) e Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogado: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão nº 7.670/2010-TCU-1ª Câmara que, dentre outros itens, deliberou pela ilegalidade dos benefícios de Maria Terezinha Avila, pensionista de Adailton Daniel Avila, e de Miriam do Valle Pereira Flores da Silva, pensionista de Alfredo Flores da Silva Filho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de modo a tornar insubsistente o item 9.4, e respectivos subitens, do Acórdão nº 7.670/2010-TCU-1ª Câmara, no que alude às determinações para correção do percentual de 3,17%, no que se refere às recorrentes;
9.2. estender os efeitos deste provimento parcial aos demais interessados constantes do subitem 9.2 da decisão recorrida e que estejam igualmente protegidos pela Ação Ordinária nº 99.0003933-5-6ª Vara Federal - Santa Catarina, em face do aproveitamento previsto no art. 281 do RI/TCU;
9.3. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União as informações relativas à Ação Ordinária interposta junto à 6ª Vara da Justiça Federal, por meio do Processo nº 99.0003933-5, pelo Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Santa Catarina - SINTUFSC;
9.4. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, às recorrentes, à Conjur e à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2911-16/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2912/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.683/2010-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ministério do Meio Ambiente (vinculador); Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO (CNPJ nº 04.380.507/0001-79); Carlos Magno Ramos, e Irandir Oliveira Souza.
3.2. Responsáveis: Carlos Magno Ramos, ex-prefeito (CPF nº 365.470.506-53); e Irandir Oliveira Souza, ex-prefeito (CPF nº 219.760.232-20).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO (CNPJ nº 04.380.507/0001-79).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente, em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 2000CV000147/MMA-2000, firmado por intermédio da então Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos/SQA-MMA com a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO, no valor de R\$ 268.286,00, tendo por finalidade a implantação de aterro sanitário naquele município.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em face das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o ar202, § 8º, do Regimento Interno/TCU, considerar revel o Sr. Irandir Oliveira de Souza;
9.2. com fundamento nos art. nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso III, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar as presentes contas julgadas irregulares e condenar em

débito os responsáveis abaixo relacionados ao pagamento das quantias indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, a contar das datas especificadas até o seu efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável:

Carlos Magno Ramos (CPF nº 365.470.506-53).

Débito: R\$ 245.974,71.

Data da Ocorrência: 02/01/2001.

Responsável:

Irandir Oliveira Souza (CPF nº 219.760.232-20)

Débito: R\$ 22.311,19.

Data de Ocorrência: 02/01/2001.

9.3. com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno/TCU, aplicar multa aos responsáveis, sendo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o Sr. Carlos Magno Ramos e de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o Sr. Irandir Oliveira Souza, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão, até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos;

9.6. alertar os responsáveis de que o não recolhimento de qualquer das parcelas importa no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

9.7. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado de cópia do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia/RO, com vistas à adoção das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 16/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2912-16/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Quando do julgamento dos processos nºs 008.960/2010-0 (Acórdão nº 2884/2012) e 008.991/2010-3 (Acórdão nº 2885/2012), de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, o Dr. Durval Amaral Santos Pace (OAB-SP nº 107.437), declinou em apresentar a sustentação oral que havia requerido nos mencionados processos.

SUSTENTAÇÃO ORAL (não comparecimento)

Na oportunidade do julgamento do processo nº 007.462/2008-2 (Acórdão nº 2908/2012), de relatoria do Ministro Valmir Campelo, o Dr. Ernesto de Albuquerque Vieira Santos Filho (OAB-PE 8.833), não compareceu para apresentar a sustentação oral que havia requerido. A pauta da presente sessão foi publicada no Diário Oficial da União de 18.05.2012, página 202, seção 1, em cumprimento ao artigo 141, § 3º do Regimento Interno do TCU.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento oral do Relator, Ministro Valmir Campelo, no transcorrer da sessão, o processo nº 009.540/2009-8 e, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs 011.975/2011-3 (Ministro Walton Alencar Rodrigues); e 012.422/2006-1 e 015.301/2005-1 (Ministra Ana Arraes).

Foram proferidas, sob a Presidência da Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e quarenta minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 24 de maio de 2012.

VALMIR CAMPELO
Presidente

Poder Judiciário

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

DECISÕES DO PRESIDENTE**AUTOS VIRTUAIS**

PROCESSO: 2007.71.60.004050-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSÂNGELA ALVES LEITE PEREIRA
PROC./ADV.: REGIANE ALVES LEITE OAB: RS-41300
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Reconsideração da decisão da Presidência da TNU que, ao analisar pedido de uniformização de jurisprudência fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, determinou a devolução dos autos à origem, para observância do Recurso Especial n. 1.114.938/AL.

Alega a Requerente, em síntese, que o precedente colacionado na decisão mencionada não se coaduna com a discussão objeto do incidente de uniformização apresentado, por versar sobre tema diverso.

É o relatório. Decido.

Reexaminando os autos, entendo que razão assiste à peticionária, ao menos quanto à alegação de que são distintas as bases fáticas do precedente indicado na decisão datada de 24/01/2012 e a matéria versada nestes autos.

A propósito, enquanto aqui se discute a tese da decadência do direito da Administração de anular seus atos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários, amparada no art. 54 da Lei 9.784/99, no mencionado precedente o que estava sob apreciação era o aumento do prazo decadencial da Previdência Social em rever seus próprios atos, promovido pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS). Neste ponto, imperioso destacar que a Lei n. 8.213/91 se aplica, exclusivamente, àqueles submetidos ao Regime Geral da Previdência Social, e a pensão debatida nestes autos decorre de falecimento de militar inativo do Exército, submetido a Regime Próprio de Previdência Social.

Mediante essas considerações, verifico que há evidente erro material na decisão, motivo pelo qual a reconsidero e determino a imediata distribuição do feito para melhor análise.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES**AUTOS VIRTUAIS**

PROCESSO: 2007.71.60.003521-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: MARLISE SEIFERT GRALA
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROC./ADV.: MARIA ANGELA QUADROS DE CASTRO
REQUERIDO(A): MARIA ISOLETE OLIVEIRA AIRES
PROC./ADV.: MARCELO GAYARDI RIBEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

DECISÃO

Considerando o reconhecimento de Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC, em que se discute a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores públicos, inclusive no que tange à inclusão ou não do terço constitucional de férias e outras verbas, determino a devolução do presente feito à Turma Recursal de origem, nos termos do artigo 7º, VII, b, do Regimento Interno desta TNU, para que, após o julgamento do recurso mencionado promova a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adequação.

Cumpra-se.

Brasília/DF, 13 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS**AUTOS VIRTUAIS**

PROCESSO: 2007.82.00.500014-6
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ CIPRIANO DA COSTA
PROC./ADV.: CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSMA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ART. 168, I, DO CTN. 1. O STJ, no recente julgamento do REsp nº 1.086.382, cuja apreciação se encontrava afetada à 1ª Seção da Corte (porque qualificado o recurso como "representativo da controvérsia"), pacificou o entendimento de que a contribuição para o FUSEX (contribuição para o Fundo de Saúde do Exército) é tributo sujeito ao lançamento de ofício, de modo que o prazo prescricional para a propositura de ações de repetição de indébito a ela relativas é o quinquenal, computado a partir dos recolhimentos indevidos, nos moldes do art. 168, I, do Código Tributário Nacional.

2. O raciocínio do precedente do STJ é totalmente válido também para a contribuição para o FUSMA (contribuição ao Fundo de Saúde da Marinha), eis que o que a diferencia da contribuição ao FUSEX é, tão-somente, a destinação dada aos montantes arrecadados. 3. Incidente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 12 de agosto de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.70.52.002598-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCO AURÉLIO VIANNA DE ESCOBAR
PROC./ADV.: RUBENS PRATES JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

2. No caso, pretende a Fazenda Nacional que seja declarada a ausência de interesse de agir da parte autora, porquanto teria havido reconhecimento administrativo do direito pretendido, bem como porque não teria sido comprovado o requerimento administrativo à repetição pretendida. Os acórdãos paradigmas, no entanto, dizem respeito à matéria diversa da discutida no presente processo, sendo insuficiente a mera apresentação de julgados em que se discutem outras questões afetas ao interesse de agir. É necessário, pois, que a divergência seja específica, o que não ocorreu efetivamente.

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.51.51.011688-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALVACYR GONÇALVES BELLIS
PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FERREQUETE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA



EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUSEX/FUNSA/FUSMA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. RECURSO PROVIDO.

1. O STJ, no julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC) fixou o entendimento de que as contribuições FUSEX/FUNSA/FUSMA possuem natureza tributária e estão sujeitas a lançamento de ofício e, por consequência, ao prazo prescricional de cinco anos do artigo 168, I do CTN (STJ, REsp 1.086.382, Rel. Min Luiz Fux, DJE n. 26.4.2010).
2. No caso, estão prescritas as parcelas anteriores à Medida Provisória n. 2.131/00, de 28-12-2000, uma vez que a presente demanda somente foi proposta em 10-2006.
3. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 25 de abril de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.51.51.014321-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CELSO ALEIXO DE ANDRADE DA SILVA CÂNDIDO
PROC./ADV.: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUSEX/FUNSA/FUSMA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. RECURSO PROVIDO.

1. O STJ, no julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC) fixou o entendimento de que as contribuições FUSEX/FUNSA/FUSMA possuem natureza tributária e estão sujeitas a lançamento de ofício e, por consequência, ao prazo prescricional de cinco anos do artigo 168, I do CTN (STJ, REsp 1.086.382, Rel. Min Luiz Fux, DJE n. 26.4.2010).
2. No caso, estão prescritas as parcelas anteriores à Medida Provisória n. 2.131/00, de 28-12-2000, uma vez que a presente demanda somente foi proposta em 10-2006.
3. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 25 de abril de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.61.84.332528-3
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GILSON RUFINO MACENA
PROC./ADV.: MARIA JOSÉ DE SANTANA LIMA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que deu provimento ao recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF para, modificando a sentença, julgar improcedente o pedido de ressarcimento de valores sacados em sua conta poupança supostamente por terceiros, ao fundamento de que o autor não comprovou a culpa da ré no desaparecimento de tais valores de sua conta. Aduz que, in casu, aplica-se a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a ré não logrou demonstrar que os saques indevidos foram efetuados por culpa do próprio correntista. Apresenta como paradigmas acórdãos da 1ª Turma Recursal da Bahia (Processo 2005.33.00.701570-7) e da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais (Processo 103628132005401).
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que nele se pretende a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC, matéria eminentemente processual, o que obsta o seu julgamento, nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0004388-91.2004.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÚNIR JORGE COURI
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA URBANA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EM CONFRONTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à revisão da sua aposentadoria por tempo de serviço, julgando improcedente a pretensão de cômputo de tempo de serviço supostamente exercido como pedreiro, entre 1966 e 1967. Insiste na suficiência do início de prova material colacionado.
2. Ocorre que para provocar a uniformização desejada, o recorrente possui o ônus de apontar acórdãos paradigmas que, versando sobre o mesmo substrato fático, tenham aplicado diferentemente o direito à espécie. Verifico que o requerente não se desincumbiu deste ônus, senão vejamos:
3. São imprestáveis os precedentes que indicam a necessidade de comprovação do efetivo exercício da atividade nos períodos contados, com indicação do período e/ou da função exercida, eis que não correspondem aos fatos comprovados nestes autos (Resp 329125, Resp 329282, REsp 329783, REsp 280402). De fato, a sentença e o acórdão que a confirma afastaram a pretensão autoral por consignarem que o título eleitoral e a certidão da Secretaria de Segurança Pública indicam apenas uma profissão, e não o efetivo exercício de uma atividade ou o seu período de realização, sendo insuficientes, inclusive, para a demonstração do vínculo mantido, se empregatício ou autônomo.
4. Precedentes de Tribunais Regionais Federais não se prestam, tampouco, a configurar a exigível divergência, por ausência de disposição legal.
5. Acórdãos que tratam do reconhecimento de início de prova material para fins de comprovação da qualidade de segurado especial possuem diferencial que não permite equiparação ao caso concreto, já que a situação do trabalhador rural, hipossuficiente, é absolutamente diversa dos empregados urbanos. Afasto-os, portanto (Resp 246060, AR 742).
6. Não havendo acórdão com aptidão para caracterizar a necessária divergência jurisprudencial, outro caminho não me resta senão deixar de conhecer deste Incidente.
7. Incidente não conhecido. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0016233-37.2005.4.01.3200
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA AMORIM DE FREITAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu o direito da autora à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de ausência de início de prova material contemporânea.
2. Tendo o acórdão recorrido, o qual manteve a sentença por seus próprios fundamentos, considerado a existência de início de prova material (certidão eleitoral, certidão de casamento, ficha de matrícula da filha na escola, ficha de assistência médica e declarações da Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento de Canutama, Prefeitura de Canutama e do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Amazonas), contemporânea ao período de carência exigido, não se vislumbra a divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente. Dessa forma, não há que se falar em julgamento com base em prova exclusivamente testemunhal, nem em extemporaneidade da prova documental admitida.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505239-96.2005.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LINDINALVA CORREIA MARTINS
PROC./ADV.: JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENÚNCIA A ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pugna a recorrente pelo restabelecimento da pensão por morte recebida anteriormente em virtude do falecimento de seu ex-cônjuge.
2. Não há que se falar na presença de similitude fático-jurídica ou divergência jurisprudencial entre os acórdãos e súmula confrontados, indispensáveis ao conhecimento e julgamento deste incidente. De fato, os acórdãos paradigmas não possuem similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, eis que aqueles cuidam de concessão de pensão por morte à ex-esposa de segurado falecido que, à época do óbito, recebia pensão alimentícia por ser economicamente dependente do de cujus. Entretanto, no presente caso, ficou devidamente comprovado que a recorrente deixou de receber, em 27/07/93, os alimentos em face de decisão prolatada, pelo Juízo da 5ª Vara da Assistência Judiciária Privativa de Família e Registro Civil de Recife/PE, na Ação de Revisão de Alimentos nº 52689-7/92, anteriormente ao óbito de seu ex-marido, ocorrido em 22/06/1999.
3. No tocante à Súmula nº 336 do STJ, entendo que inexistia a necessária divergência, porquanto tanto a decisão atacada quanto a súmula declaram expressamente que a mulher que renunciou aos alimentos tem direito à pensão por morte do ex-marido, desde que comprovada a necessidade econômica superveniente. In casu, o pedido da autora foi julgado improcedente, uma vez que "as provas produzidas não se mostraram aptas a comprovar o fato superveniente que justificasse o recebimento da pensão por morte."
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0016425-67.2005.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NOEMIA RAMIRO DE ARAUJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE FLEXIBILIZADA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA CRIANÇA. VALIDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO PACIFICADA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu o direito da autora à obtenção de salário-maternidade, insistindo na necessidade de contemporaneidade do início de prova material com o período de carência exigido, bem como no não cabimento de condenação em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União.
2. Quanto à irresignação recursal relativa à condenação em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, cuida-se, a toda evidência, de matéria processual, a qual não se inclui entre aquelas que admitem pedido de uniformização, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Aplicação da Súmula nº 43 desta TNU. Recurso não conhecido nesse particular.
3. No que se refere à alegação de extemporaneidade da prova documental juntada, verifico que o incidente também não está a merecer conhecimento, uma vez que o acórdão recorrido se encontra em sintonia com o entendimento consolidado deste Colegiado Nacional.
4. De fato, esta Turma Nacional tem mitigado a exigência de contemporaneidade do início de prova material para a obtenção de salário-maternidade, admitindo como início de prova material a certidão de nascimento da própria criança cujo parto enseja o pedido do benefício. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa de julgado que trata

da matéria em debate: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. SALÁRIO-MATERNIDADE. CARÊNCIA DE DEZ MESES. FLEXIBILIZAÇÃO DO CONCEITO DE CONTEMPORANEIDADE PARA O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO DA AUTORA. DATA PRÓXIMA À CARÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(PEDILEF 200832007026250, re. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 08/02/2011).

5. Trata-se de entendimento igualmente firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2009.32.00.704394-5, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 28/10/11, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no § 3º do art. 15 do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada. Incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.33.00.712018-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: STEPHEN TENG WEI TIO
PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ATUALIZAÇÃO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. ACORDO ENTABULADO NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 201/04, APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, ANTE A SUA PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCIDENTE PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais extinguir o feito sem resolução do mérito nos termos do voto da Relatora, considerando prejudicado o Incidente de Uniformização manejado. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.70.51.000781-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JAIR RODRIGUES DE LIMA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EM CONFRONTO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende o autor a modificação da forma de cálculo de benefício previdenciário concedido nestes autos, através da atualização da RMI até a data da publicação da Emenda n.º 20/98 e desconsideração dos salários-de-contribuição inferiores ao salário-mínimo. Indica suposta divergência entre o acórdão recorrido e paradigmas oriundos desta TNU e do eg. STJ.
2. Não se desincumbiu a recorrente, no entanto, do ônus de apontar qualquer decisão que veiculasse entendimento contrário ao acórdão recorrido.
3. Quanto aos paradigmas oriundos desta Turma, verifico que o Pedilef 2004.84.13.000557-1 não foi conhecido por ausência de similitude fático-jurídica, não se prestando, pois, aos fins almejados. O Pedilef 2006.72.54.002702-6, por sua vez, refere-se a pedido de revisão da RMI nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 mediante exclusão de valor-teto, objeto diverso do tratado nestes autos. O Pedilef n.º 2005.38.00.737911-1 versa sobre hipótese de concessão de aposentadoria proporcional anteriormente ao advento da EC 20/98, sendo que nestes autos houve o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição já na vigência da Lei n.º 9.876/99 (benefício mais vantajoso).
4. Quanto aos julgados proferidos pelo eg. Superior Tribunal de Justiça (Resp 111.2574/MG e 1085644/PA, verifico que tratam de imposição de cálculo da RMI em valor nunca inferior ao salário mínimo e valor máximo nunca superior ao teto, sendo que o RMI do benefício concedido à parte autora foi superior ao limite apontado. Além de a matéria fática analisada pelos acórdãos paradigmas ser diversa da tratada neste feito, registro que a recorrente sequer pro-

moveu um cotejo analítico entre os julgados, que demonstrasse uma eventual aproximação temática.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502483-98.2006.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ADELICE DE SOUZA CAETANO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRESENÇA DE MAIS DE UM FUNDAMENTO APTO A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DELES, OU DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A ELE RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que afastou a sua pretensão de obtenção de aposentadoria rural por idade como segurada especial. Insiste na idoneidade dos documentos juntados com finalidade de servir como início de prova material, alegando que não necessita corresponder a todo o período de carência exigido.
2. A sentença monocrática foi expressamente mantida pelo acórdão recorrido que, a despeito de genérico, incorpora os fundamentos daquela e supera, por este motivo, vício de ausência de fundamentação. A faculdade de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI n.º 749969 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 15/09/2009, no qual se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida".
3. Ambos os títulos judiciais, por consequência, afastaram a pretensão do autor não apenas pela fragilidade da prova material, mas também pela imprestabilidade da prova testemunhal, sendo que este último fundamento restou inatacado pelo recorrente, revelando-se, por si só, apto a ancorar o decreto de improcedência. Logo, este recurso não possui aptidão para modificação do julgado recorrido, motivo pelo qual não merece ser conhecido, a teor da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505385-21.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ROSILENE DE SOUSA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Insurge-se o INSS contra a data de início do benefício concedido à parte autora, argumentando que deve corresponder à data de apresentação do laudo em juízo ou, no máximo, do ajuizamento do feito, por força da inexistência de elementos que recomendem a sua fixação em momento anterior.
2. A leitura da sentença recorrida indica que o termo inicial do benefício foi fixado na data do laudo. Confira-se: "No tocante à data de início do benefício, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo pericial ao Juízo, ocasião em que foi constatada a incapacidade laborativa, e não a data do requerimento na via administrativa ("). Apenas o INSS recorreu da sentença, sendo que o acórdão que a manteve, a despeito de ter veiculado entendimento de que seria a hipótese de fixação da DIB na data do requerimento, não o fez pela impossibilidade de reformatio in pejus. Confira-se: Assim, havendo requerimento administrativo, este será o termo inicial para o pa-

gamento do benefício; não havendo, o marco inicial será o ajuizamento da ação. Na hipótese de restabelecimento do benefício, é devido o pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação. Entretanto, em face da ausência de recurso da parte autora, e em respeito ao princípio da proibição da reformatio in pejus, deve ser mantida a data de início do pagamento estabelecida na sentença atacada, caso o Juízo a quo acolha entendimento diverso.

3. Como se vê, não possui a Autarquia Previdenciária interesse algum na modificação do julgado, já que mantida a sentença prolatada no mesmo sentido de sua pretensão recursal.

4. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501579-78.2006.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZA DE JESUS SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DELES, OU DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A ELE RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende a autora o reconhecimento de seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, alegando que os documentos acostados aos autos demonstram o seu exercício de trabalho rural, podendo ser admitidos como início de prova material.
2. Ocorre que o julgado recorrido confirma sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, ancorados não apenas em inexistência de início de prova material para comprovação do labor rural exigível, mas também na inidoneidade da prova testemunhal, considerada como insuficiente ao reconhecimento do direito vindicado. De fato, o magistrado sentenciante afirmou que os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal da autora e com a narração constante da inicial, sobretudo quanto à extensão dos vínculos do cônjuge e a atividade exercida pela autora como copista, não fornecendo elementos suficientes para concluir se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência. Logo, irrelevante se afigura a pretensão de reconhecimento da aptidão do início de prova material para comprovação da condição de rurícola pois a circunstância, por si só, não seria suficiente a garantir a reversão do julgado. Lembro que nos termos da Questão de Ordem n.º 18 deste Colegiado, não se conhece de incidente de uniformização que aborda apenas um dos fundamentos que ancora o acórdão recorrido, quando inatacados outros com aptidão para confirmá-lo.
3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501164-98.2006.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO XAVIER LOPES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou sentença de improcedência de aposentadoria rural por idade. Insiste na idoneidade dos documentos juntados aos autos para fins de comprovação de sua qualidade de segurado especial e na desnecessidade de que a prova corresponda a todo o período de carência.
2. Não há que se falar na presença de similitude fático-jurídica ou divergência jurisprudencial entre os acórdãos confrontados, indispensáveis ao conhecimento e julgamento deste incidente. De fato, o acórdão recorrido, que encampa a sentença por seus próprios fundamentos, se apóia na ausência de comprovação do exercício de atividade rural durante o período da carência, pela circunstância de o



autor ter laborado no meio urbano de 1979 a 1994. A conclusão expendida foi de que não restou comprovado "o exercício de labor rural, ainda que de forma descontínua, no lapso compreendido entre maio de 1993 até novembro de 2003", uma vez que o recorrente admitiu, "em seu depoimento, que só voltou a trabalhar na agricultura após esta data (julho/1994), quando deixou o emprego na fábrica."

3. Verifico que os paradigmas indicados não possuem similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, eis que cuidam unicamente da idoneidade de certos documentos para servir como início de prova material (1997/0089157-7 - EREsp 137697, AgRgREsp 652.192/CE, REsp 543.331 e Súmula nº 6 da TNU).

4. No tocante à Súmula nº 14 da TNU, entendo que inexistente a necessária divergência, porquanto a decisão atacada expressamente acena a possibilidade de interrupção do labor rural, sem que isso importe na descaracterização da condição de rurícola. Vale frisar que a decisão vergastada está em consonância com o entendimento consolidado de que o início de prova material não necessita abranger todo o período de carência, uma vez que a sua eficácia probatória pode ser estendida por prova testemunhal idônea. Entretanto, o depoimento do próprio recorrente impede tal extensão.

5. Não se pode compreender que o confessado início de atividade rural mais de um ano após o termo inicial do prazo de carência seja equiparado à interrupção de atividade rural, ou assemelhado à descontinuidade permitida por lei.

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0013095-28.2006.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ODINEA RIBEIRO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RURÍCOLA. EXTEMPORANEIDADE DA PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10/TNU. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu o direito da autora à obtenção de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, insistindo na necessidade de contemporaneidade do início de prova material com período de carência exigido.

2. De antemão, verifico que a matéria argüida, relativa à extemporaneidade do início de prova material, não foi suficientemente prequestionada nas instâncias inferiores. De fato, a sentença de primeiro grau acolheu a pretensão autoral, condenando o INSS "a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com DIB e DIP na data da sentença". Em sede recursal, o INSS alegou que a autora perdeu a qualidade de especial desde 2005, quando seu marido passou a exercer atividades urbanas, filiando-se à Previdência Social como contribuinte individual (empresário).

3. Como se vê, a questão relativa à extemporaneidade dos documentos juntados para servir como início de prova material da condição de segurado especial não foi oportunamente argüida perante a Turma Recursal de origem, não havendo, portanto, manifestação daquele órgão sobre o ponto somente agora impugnado. Deixando de o fazer, o recorrente desatendeu o requisito formal do prequestionamento. Aplicação da Questão de Ordem nº 10/TNU.

4. Quanto à irresignação recursal relativa à condenação em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, cuida-se, a toda evidência, de matéria processual, a qual não se inclui entre aquelas que admitem pedido de uniformização, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Aplicação da Súmula nº 43 desta TNU.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.58.004825-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SOLANGE LUISA SCHEID WINCK

PROC./ADV.: IVANA MATTES PEDROSO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO NO REGIME GERAL NÃO UTILIZADO PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRTEÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DO TEMPO NÃO UTILIZADO JUNTO A REGIME PRÓPRIO, PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO.

1. A pretensão de expedição de certidão de tempo de contribuição de períodos não utilizados na aposentadoria junto ao RGPS para fins de utilização na jubilação junto a regime próprio de previdência encontra amparo no artigo 130, §§ 10 e 11 do Decreto n.º 3.048/99, que admite a expedição de certidão de período fracionado, com a indicação dos períodos a serem aproveitados em regime diverso.

2. Não há óbice à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em regimes diferenciados, havendo a respectiva contribuição para cada um deles.

3. Incidente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento a este Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.55.003345-1

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IRENE MALINOWSKI DA SILVA

PROC./ADV.: RÉGIS DIEL

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL PELA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 14/TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito ao cômputo do tempo de serviço rural no período de 23/04/62 a 31/12/71, insistindo em que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período de carência, desde que corroborado por adequada prova testemunhal, na existência de documentos contemporâneos e na validade, como início de prova material, do boletim escolar da autora.

2. Esta Turma Nacional já pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula nº 14, de que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", atribuindo-se à prova testemunhal a aptidão de estender a eficácia probatória desse início de prova material, seja de forma prospectiva, seja retrospectiva.

3. Por conseguinte, os documentos considerados como início de prova material pela Autarquia Previdenciária, que reconheceu, na via administrativa, o tempo de serviço rural entre 1972 e 1973, possuem aptidão para ter a sua eficácia probatória estendida retrospectivamente por idônea prova testemunhal. Dessa forma, a ficha de inscrição em Sindicato de Trabalhadores Rurais e notas fiscais de produtor rural, expedidas em nome do genitor da autora, nos anos de 1972 e 1973, podem ter a sua eficácia probatória estendida por adequada prova testemunhal, para o período anterior à emissão dos referidos documentos.

4. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2005.81.10.001065-3, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

5. Prossigo, observando que o exame da prova testemunhal já foi adequadamente realizado pelo MM. Juiz sentenciante, que a considerou apta a corroborar o início de prova material, comprovando o exercício de atividade rural, nas terras do pai, até o casamento da autora.

6. Nessas razões, dou provimento ao Incidente de Uniformização, para restabelecer a sentença de 1º grau, que julgou procedente o pedido inicial de averbação do tempo de serviço rural entre 23/04/62 a 31/12/71

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.54.003584-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANGELO LUSA

PROC./ADV.: MAURICIO FERRON

OAB: RS-55817

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EM CONFRONTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pleiteia a parte autora o reconhecimento do tempo de labor rural relativo ao período de 1977 a 1984, ao argumento de suficiência do início de prova material; e reconhecimento do tempo de labor urbano de 1984 a 1988, por não poder ser penalizada pela ausência de recolhimento de contribuições por seu empregador.

2. Com relação ao tempo de labor rural, verifico que os acórdãos paradigmas se limitam a reconhecer a idoneidade de determinados documentos, sem terem examinado substrato fático assemelhado ao constante nestes autos, que revela situação de interrupção do trabalho campesino para exercício de atividade urbana, sem a juntada de documentação que permita aferir a volta ao campo. O magistrado sentenciante observou, ainda, que haveria recolhimento de contribuições como autônomo no período, reforçando a conclusão de ausência de retorno à atividade de agricultura em regime familiar, entendimento encampado pelo acórdão recorrido que confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.

3. Com relação ao tempo de labor urbano, tem-se que restou descharacterizado, nestes autos, pelo depoimento prestado pelo autor, sendo que o juiz considerou que ou o registro de trabalho foi lançado indevidamente em sua CTPS, pois o autor seria um agricultor em regime de arrendamento e, neste caso, não pode beneficiar-se da falsidade lançada em seu registro profissional, já que a ninguém é lícito beneficiar-se da própria torpeza; ou o registro é correto e o autor faltou com a verdade no seu depoimento em juízo, fato que não pode ser interpretado a seu favor. O autor não se desincumbiu do ônus de indicar julgamento em sentido diverso que tivesse apreciado conjunto probatório semelhante, motivo pelo qual este incidente não merece conhecimento tampouco neste ponto.

3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.51.52.006624-1

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA RITA CASTELLO BRANCO MACHADO PEREIRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA-VOTO

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. MATÉRIA SUJEITA AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 593068. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ DECISÃO DAQUELE, COM DETERMINAÇÃO À TURMA DE ORIGEM QUE PROMOVA, NA ÉPOCA PRÓPRIA, A MANUTENÇÃO OU ADAPTAÇÃO DO JULGADO CONFORME A DIRETRIZ A SER FIRMADA PELA CORTE CONSTITUCIONAL. PRESTÍGIO AO CONSTITUCIONAL PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais suspender o julgamento deste feito até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Recurso Extraordinário 593068, em regime de repercussão geral, determinando a remessa dos autos à Turma de origem para que mantenha ou adapte o seu posicionamento conforme a decisão a ser prolatada naqueles autos.

Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.58.006961-7

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: TÂNIA MARA DA SILVA PRASS

PROC./ADV.: DAGMAR DA ROSA PADOAN

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AVERBAÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à averbação do tempo de serviço rural supostamente exercido no período de 19/04/75 a 12/04/82. Sustenta que a circunstância de um dos membros do grupo familiar se dedicar à atividade urbana não descaracteriza, automaticamente, o regime de economia familiar. Pugna, ainda que de forma indireta, pelo reconhecimento de sua qualidade de segurada especial em regime individual, trazendo acórdãos da Turma Regional da 4ª Região que supostamente ancoram sua pretensão.

2. Quanto ao primeiro argumento, que inclusive encontra-se sumulado no enunciado de n.º 41 desta Turma Nacional, observo que não foi o simples exercício de atividade urbana de um dos membros do grupo o motivo do afastamento da qualidade de segurada especial em regime de economia familiar. O voto condutor do acórdão recorrido expressamente consigna que a autora não logrou comprovar que o trabalho na agricultura era essencial à subsistência familiar, sendo sua fonte preponderante de renda. Houve, portanto, uma análise do conjunto probatório e uma conclusão acerca da dispensabilidade do labor rural. A modificação da conclusão expandida caracterizaria reexame de matéria de fato, vedado nesta instância uniformizadora.

3. Quanto à possibilidade de reconhecimento da qualidade de segurada especial em regime individual, trata-se de matéria não prequestionada, que não pode ser objeto de conhecimento por esta Turma. De se ver que na inicial a autora alegou trabalhar em regime de economia familiar, sendo que o tempo de labor rural que postula se refere à época na qual era ainda criança, tendo trazido apenas documentos de seu genitor como início de prova material. Não podem os limites objetivos desta lide serem alterados nesta Instância. Registro, ainda, que precedentes da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região não prestam à finalidade de caracterização de divergência para com Turma de diferente Região, já que o acórdão recorrido é da Turma do Rio Grande do Sul.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.95.027401-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FLORIANO KUCKOSKI
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM DECISÃO PROLATADA EM RECURSO REPETITIVO, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1151363. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Este Colegiado pacificou o entendimento de ser igualmente cabível a interposição de incidente em face de acórdão que profira, revelando sua posição pacificada.

2. De início, verifico que o requerente pretende a conversão dos períodos especiais, todos posteriores a 28/05/1998 (28/05/1998 a 08/07/2000 e 26/02/2001 a 15/01/2003), em tempo comum, considerando-se o tempo convertido na concessão de sua aposentadoria. Embora o recorrente tenha apenas um paradigma da 5ª Turma do STJ, que não faz menção de se tratar de jurisprudência predominante daquela Corte, seu recurso merece conhecimento e julgamento. Explico-me: O precedente invocado pelo recorrente como paradigma caracteriza, em verdade, uma viragem jurisprudencial do STJ, que até então havia pacificado o entendimento de que a conversão de tempo especial em comum somente era possível até 28/05/98. Assim, quando da interposição deste incidente, a nova jurisprudência não havia ainda se firmado. Prova disso é que a Súmula nº 16 desta Turma Nacional, que fixara a matéria no mesmo sentido da orientação do STJ, somente veio a ser cancelada em março de 2009.

3. Por conseguinte, impende considerar que à época da propositura do pedido de uniformização do autor o entendimento por ele advogado ainda não estava consolidado como jurisprudência predominante do STJ, razão pela qual entendo despendida a comprovação do fato, naquela ocasião. Hoje, no entanto, é público e notório que se trata de sua jurisprudência dominante, consoante se verifica sem esforço no site do tribunal na internet. Até porque a matéria foi, recentemente, objeto de decisão em recurso repetitivo, representativo de controvérsia, conforme se verá adiante.

4. Feitas essas considerações, entendo presentes os requisitos da similitude fático-jurídica e da necessária divergência entre os acórdãos em cotejo, relativamente ao tema conversão de tempo de serviço especial em comum após 1998. Adentro, portanto, o exame do mérito recursal.

5. Conforme já aludido, essa matéria já foi objeto de decisão pelo eg. STJ, em Recurso Especial repetitivo (REsp 1151363), oportunidade em que aquela Corte Superior, revendo sua jurisprudência anterior, firmou o entendimento de que é possível a conversão de tempo especial em comum mesmo após 1998. A propósito, veja-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteja "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) (grifo nosso).

6. Esse mesmo entendimento foi, inclusive, firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2006.71.95.019784-7, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

7. Observo, no entanto, que a sentença monocrática, confirmada pelos seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, não prosseguiu na análise da alegada insalubridade da atividade exercida nos períodos de 28/05/1998 a 08/07/2000 e 26/02/2001 a 15/01/2003, por entender o magistrado sentenciante não ser possível a conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Assim, a instrução processual deverá ser reaberta para fins de produção ou apreciação da prova produzida com esta finalidade. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 deste Colegiado.

8. Incidente parcialmente provido. Anulação da sentença e do acórdão, para retomada da instrução e julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.41.00.901970-1
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: ALMIR JOSE SILVA
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. URP DE 1988. TEMA OBJETO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DECIDIDO PELO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PET 7154/RO. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, RELATIVO A RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, NA FORMA DA SÚMULA 85 DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE PARA MODIFICAÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DO DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA, PELA INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS NO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU A PROPOSITURA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento a este Incidente de Uniformização, modificando as razões de decidir do acórdão recorrido, mas mantendo o decreto de improcedência do pedido por força do reconhecimento da prescrição quinquenal regulada pela Súmula n.º 85 do STJ. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.67.001885-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO CLARO GUIMARÃES
PROC./ADV.: GUSTAVO ANTONIO COPPINI
REQUERENTE: VERA LÚCIA GUIMARÃES
PROC./ADV.: GUSTAVO ANTONIO COPPINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA DE TRF. IMPRESTABILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. ENUNCIADO N. 14 DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. A leitura do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001 convence de que súmulas ou paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência, já que exigível a divergência de interpretação entre Turmas de diferentes Regiões.

3. Com relação aos julgados de Turmas de diferentes Regiões, verifico estarem desacompanhados de comprovação de sua existência e autenticidade. O recorrente possui o ônus de trazer aos autos certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).

4. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

5. Em relação à Súmula n. 14 da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, verifica-se que veicula entendimento coincidente com o acórdão recorrido que, ao confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, incorporou a fundamentação



de que " deve haver a efetiva comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao falecido no momento do óbito, o que não foi realizada no caso em apreço". Não havendo a divergência necessária para a abertura da fase de conhecimento deste Incidente, deixo de conhecê-lo.

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.95.020535-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DELMAR DA ROSA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EM CONFRONTO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu que a presunção relativa que ressalta da anotação de vínculo em CTPS não teria restado abalada por demais elementos de prova. Argumenta que tal presunção não seria absoluta e indica acórdãos paradigmas que apóiam o seu entendimento.
2. Não se desincumbiu a recorrente, no entanto, do ônus de apontar qualquer decisão que veiculasse entendimento contrário ao acórdão recorrido.
3. Como já dito, o acórdão recorrido não se ancora em presunção absoluta de vínculo empregatício, supostamente derivada da mera anotação em CTPS. Apóia-se, diversa e expressamente, em presunção relativa que não restou afastada por prova em contrário. De se conferir seu teor, no que importa: "Em síntese, o registro na CTPS gera a presunção da prestação laboral, sendo suficiente para comprovar o vínculo empregatício, salvo prova em contrário. Na hipótese, constam dos autos cópias da CTPS (fls. 68) que comprovam as anotações, em ordem cronológica e sem rasuras, dos contratos de trabalho do autor."
4. Não havendo efetiva divergência jurisprudencial, nada há a uniformizar.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.41.00.901801-4
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: ADÃO ILORCA RAPO
PROC./ADV.: WOLMY BARBOZA DE FREITAS
OAB: GO-10722
REQUERIDO(A): FUNASA
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. URP DE 1988. TEMA OBJETO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DECIDIDO PELO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PET 7154/RO. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, RELATIVO À RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, NA FORMA DA SÚMULA 85 DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE PARA MODIFICAÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DO DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA, PELA INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS NO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU A PROPOSITURA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento a este Incidente de Uniformização, modificando as razões de decidir do acórdão recorrido, mas mantendo o decreto de improcedência do pedido por força do reconhecimento da prescrição quinquenal regulada pela Súmula n.º 85 do STJ.

Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.95.017371-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LURDES BALD
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL
OAB: RS-44061
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PREVIDENCIÁRIO. TEMPOR DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à averbação de tempo de serviço rural exercido entre 16/09/71 a 21/06/77, insistindo na idoneidade das notas fiscais, que demonstram venda de fumo por seu genitor, como documentos com aptidão para servirem como início de prova material de que a família desenvolvia labor em regime de economia familiar.
2. O acórdão recorrido confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, salientando, ainda, que "quanto ao período rural, a autora não apresentou nenhuma documento idôneo e contemporâneo (ex: certidão de nascimento, casamento, óbito, escrituras, matrícula de imóvel etc), em seu nome ou de seus familiares, em que alguém esteja qualificado como 'agricultor'. Aliás, sequer prova da existência de algum imóvel rural foi trazida aos autos. Saliento, ainda, que as declarações de fls. 33 e 36 possuem valor probatório equivalente à prova testemunhal. Por fim, duas notas fiscais preenchidas de forma incompleta, a meu ver, são insuficientes para o reconhecimento do labor rural almejado".
3. Embora pretenda convencer de que não está a postular o reexame de matéria fática, convenço-me que é esta, em verdade, a intenção da recorrente. De fato, não se pretende o reconhecimento, em abstrato, da idoneidade deste ou daquele documento, genericamente considerado, mas uma nova análise de uma documentação que foi rechaçada por razões específicas, na análise do contexto probatório. As notas fiscais que demonstram produção rural foram desprezadas pelos julgadores por terem sido preenchidas de forma incompleta. Saliento, ainda, tratar-se de documentação que comprova venda regular de produção de fumo para a Cia Santa Cruz Indústria e Comércio, prova que em princípio não se revela admissível para a comprovação da qualidade de segurado especial, que planta em regime de subsistência, e sim de produtor rural que possui atividade lucrativa.
4. Prossigo, registrando que o documento que indica frequência em escola foi rechaçado por não trazer a qualificação dos genitores, conclusão que se extrai da fundamentação do julgado. Assim, os acórdãos paradigmas sequer configuram verdadeira divergência com o recorrido, eis que versam sobre a idoneidade de documentos que consignam a profissão dos autores ou seus familiares como agricultores.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.70.53.003904-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GUILHERME DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARILENA MUNIZ TEIXEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EM CONFRONTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que, no julgamento de embargos declaratórios, reconheceu a prescrição das parcelas relativas ao período que antecedeu o quinquênio anterior à propositura. Eis o seu teor, no que interessa: como o ato administrativo de concessão antecede a propositura da demanda em mais de 5 anos, ocorre no presente, a prescrição quinquenal. Assim, não é devido o pagamento das parcelas atrasadas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, pois estão atingidas pela prescrição quinquenal.
2. Anoto, de início, que o recorrente não se desincumbiu do ônus de provocar a Turma de origem para manifestação acerca da existência de pedido de revisão e de seus efeitos sobre o prazo prescricional, o que por si só já seria um empecilho ao conhecimento deste Incidente. De fato, a ausência de fixação de tese jurídica sobre esses efeitos impede a pretendida uniformização por ausência de efetiva divergência entre os acórdãos em cotejo.
3. Prossigo, apenas por cautela, observando que, de toda forma, os acórdãos paradigmas referem-se a substrato fático que não possui uma peculiaridade que este processo apresenta. De fato, as decisões apontadas versam exclusivamente sobre interrupção de prazo prescricional motivada por pedido de revisão na via administrativa, interrupção logicamente ocorrida antes do término do prazo prescri-

cional. Não analisam situação de decurso de prazo superior a cinco anos entre o pedido de concessão de aposentadoria e o de revisão, nem os eventuais efeitos de uma ação civil pública manejada entre eles.

4. Patente a ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos em confronto, impõe-se o não conhecimento deste Incidente. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0005762-92.2007.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ADEILDE NOGUEIRA DE LIMA
PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EM CONFRONTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que confirmou sentença de parcial procedência de seu pedido de benefício previdenciário. Insiste no reconhecimento de sua incapacidade laborativa, justificadora da concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Verifico, no entanto, que os acórdãos paradigmas aplicam a mesma interpretação jurídica conferida aos fatos pelo acórdão recorrido. Todas essas decisões admitem a observância das condições pessoais e sociais para fins de caracterização de uma incapacidade parcial ou total, sendo que o substrato fático diferenciado é que levou a conclusões diferentes no julgamento. De fato, o acórdão recorrido confirma a sentença por seus fundamentos, incorporando, assim, a fundamentação de que considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da autora para o exercício de outra atividade (resposta ao quesito 6 do Juízo), é de deferir-se o auxílio-doença a contar da sua cessação na esfera administrativa, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS). Ausente a divergência necessária ao conhecimento deste Pedido de Uniformização, fica seu julgamento impossibilitado.
3. Prossigo, apenas por cautela, observando que a simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que qualquer manifestação desta Turma sobre o tema implicará inaceitável reexame de prova, em ofensa à Súmula n.º 42 deste Colegiado.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501465-05.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE MAIS DE UM FUNDAMENTO APTO A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de pensão por morte, insistindo na aptidão dos documentos juntados para servir como início de prova material.
2. A sentença monocrática, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, apoia-se na insuficiência tanto do início de prova material como da prova testemunhal, tendo consignado que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade do falecido a fim de qualificá-lo como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. Não satisfeito este requisito, despienda a análise dos demais. Frise-se, ainda, que o promovente e as testemunhas ouvidas em audiência se limitaram a informar que o falecido exercia atividade rural, revelando, assim, a fragilidade da prova. Em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos desta demanda, com a conjugação da

prova documental carreada e a prova testemunhal coligida, diga-se de passagem, precária e divergente, vislumbro não ser digna de acolhimento a pretensão descansada na peça inaugural, tampouco a conversão pretendida, em audiência, em virtude da precariedade da prova produzida na lide."

3. Como o recorrente deixou inatacou em seu recurso o fundamento da inconsistência da prova oral para corroborar eventual início de prova material, apto por si só a manter o decreto de improcedência do pedido, não há como se conhecer do incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional.

4. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, a reversão desse último fundamento somente seria possível mediante o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta estreita via do incidente de uniformização, a teor da Súmula nº 42 desta Turma Nacional.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0511132-24.2007.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS BRAGA

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE

PROC./ADV.: CÉLIA BRITO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RECURSO DIVORCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR DA DECISÃO RECORIDA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a autora o reconhecimento de seu direito à obtenção de salário-maternidade como segurada especial, insistindo na idoneidade do início de prova material colacionado aos autos.

2. Não conheço deste incidente, uma vez que suas razões se encontram absolutamente descompassadas com a sentença prolatada nestes autos, mantida incólume pelo acórdão recorrido. Ora, a despeito do início de prova material reconhecida pelo Juízo de 1º grau, o pedido da autora foi julgado improcedente, tendo em vista a inconsistência dos depoimentos colhidos em audiência. Com efeito, a pretensão da autora foi afastada, porquanto não demonstrou conhecimentos acerca do labor rural, bem como diante da contradição entre o depoimento da autora e o da testemunha arrolada. Não obstante, a autora interpõe este incidente, sustentando a idoneidade de documentos vários para servirem como início de prova material da condição de segurada especial. Cita, inclusive, trecho de acórdão diverso do proferido nestes autos. Como se vê, o recurso manejado veicula razões dissociadas da decisão que ataca, motivo pelo qual não possui aptidão para ser conhecido e julgado.

3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502919-02.2007.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALTER DE LIMA E SILVA

PROC./ADV.: ENÉLIO LIMA PETROVICH

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS QUE REVELAM CONVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Este órgão colegiado também já pacificou o entendimento de ser cabível a interposição do incidente em face de divergência com relação a acórdão que profira, revelando sua posição pacificada.

2. Não é hábil à demonstração da necessária divergência acórdãos paradigmas que veiculam interpretação convergente com a realizada no acórdão recorrido.

3. No caso, da análise dos recursos utilizados como paradigmas (AgRg no AI nº 803.513, AI nº 1.329.742 e AgRg no REsp nº 730.905), destaca-se que os julgados supramencionados veiculam a

tese de que, para que as espécies de engenheiro diferentes das previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 sejam consideradas especiais, deve ser comprovado o efetivo exercício dessa profissão sob condições insalubres. Ocorre que o acórdão recorrido deles não destoa, uma vez que considera que a insalubridade da atividade de engenheiro do autor foi comprovada através de formulários PPP (perfil profissiográfico previdenciário), nos quais consta o exercício do cargo de engenheiro de produção da Petrobrás entre 27/07/80 e 28/04/1995, realizando tarefas inerentes à produção de petróleo e gás natural, atividade enquadrada como insalubre pelo código 2.3.5 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79.

4. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0001929-14.2007.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MÁRCIO ROGÉRIO AUGUSTO

PROC./ADV.: CAROLINA DE ALMEIDA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000972-65.2007.4.03.6317

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: PASCOAL GARCIA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPRESTABILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou sentença que julgou improcedente o seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ocorre que não logrou manejar Incidente de Uniformização com aptidão para ser conhecido e julgado, senão vejamos:

3. Os acórdãos do eg. Superior Tribunal de Justiça indicados pelo recorrente não tratam de tema que guarde similitude fático-jurídica com a matéria objeto do acórdão recorrido. De fato, versam aqueles sobre a manutenção da qualidade de segurado daquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho, sendo que este trata da impossibilidade de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez àquele que não ostenta a qualidade de segurado na data do início da incapacidade.

4. Ainda que assim não fosse, anoto que a pretensão do recorrente de alteração da data de início da incapacidade fixada pela sentença para setembro de 1998, quando ostentava a qualidade de segurado, configura em autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula nº 42 deste Colegiado, o que por si só impediria o conhecimento deste Incidente.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500442-27.2007.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA POR COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Portam os autos Incidente manejado em face de acórdão que confirmou, pelos seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Nesta, o sentenciante concluiu que "a prova testemunhal produzida e os documentos supracitados, nos termos da súmula nº 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar". Ademais, a requerente exerceu atividade eminentemente urbana por mais de dez anos, consoante informação prestada pelo INSS - confirmada no sistema CNIS Cidadão -, segundo a qual a demandante trabalhara na Prefeitura de Barro/CE, durante o período de 1.º/8/1985 a dezembro/1997, na condição de professora de 1.º grau.

2. Observo, de plano, que o conhecimento do Incidente exige que a divergência aventada entre paradigmas e decisão recorrida seja demonstrada por cotejo analítico. Isto é, confronto entre a questão fática do acórdão recorrido e acórdão(s) paradigma(s) e confronto entre as teses jurídicas adotadas, revelando interpretações dissonantes sobre a mesma situação fático-jurídica. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz.

3. No Incidente ora em julgamento, o requerente se contentou em afirmar que a decisão recorrida teria afrontado diversos paradigmas emanados do STJ e desta TNU, simplesmente juntando-os aos autos, sem maiores esclarecimentos.

4. Não tendo demonstrado a necessária divergência através de cotejo analítico, é de não se conhecer o presente Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.70.57.002040-3

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: GELSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO

PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA NO ACÓRDÃO PARADIGMA DE MENÇÃO DO RELATOR RECONHECENDO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU. DIVERGÊNCIA COM DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não se presta à demonstração da divergência suscitada indicação de apenas um acórdão paradigma, oriundo da 5ª Turma do STJ, no qual não há menção do relator reconhecendo a jurisprudência dominante naquele Sodalício. Questão debatida pela TNU e assentada no verbete da Questão de Ordem nº 05: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".

3. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.70.51.006501-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HUDSON MAURO ANGELO
PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
OAB: PR-15263
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EM CONFRONTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou sentença de improcedência de benefício previdenciário. Insiste no reconhecimento de sua incapacidade laborativa, justificadora do benefício vindicado.

2. Verifico, no entanto, que o acórdão paradigma versa sobre substrato fático diferenciado, tal seja, concessão de pensão por morte a filho maior inválido que possui incapacidade parcial que o impossibilita de prover o próprio sustento. O acórdão recorrido, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, considera que "a prova dos autos leva ao convencimento de que o autor encontra-se apto a desenvolver as suas atividades habituais, sendo que, apesar da necessidade de continuar o tratamento médico, não restou demonstrada a existência de incapacidade no momento atual, o que impede a concessão do benefício pleiteado." Aptidão para o trabalho não se confunde com incapacidade parcial transmutada em total.

3. Prossigo, apenas por cautela, observando que a simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que qualquer manifestação desta Turma sobre o tema implicará inaceitável reexame de prova, em ofensa à Súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.38.00.729271-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA PINTO ROCHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende o INSS a desconstituição de acórdão que reconheceu o direito de aposentadoria rural por idade à parte autora, pugnando pela necessidade de demonstração de efetivo trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e sustentando que o conjunto probatório não teria aptidão para confirmar a qualidade de segurada especial.

2. Este Pedido de Uniformização não merece ser conhecido eis que busca, em verdade, um reexame do conjunto probatório e não a uniformização de interpretação controversita sobre um mesmo dispositivo legal. A necessidade de demonstração de efetivo trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, tema que foi inclusive objeto da Pet. n.º 7476 junto ao STJ, sequer foi tangenciada no julgamento

questionado que, considerando a presença de início de prova material e a robustez da prova testemunhal, considerou como preenchidos os requisitos exigíveis. Quanto à suposta imprestabilidade dos documentos colacionados aos autos, tem-se que a equivocada pretensão do recorrente é que esta Turma Nacional funcione como uma terceira instância de julgamento, afastando as conclusões do magistrado sentenciante e dos membros da Turma de origem, o que não se pode permitir.

3. Com essas considerações, não conheço deste Incidente. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.70.51.002275-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GENI MENDONÇA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. AVERBAÇÃO. RECURSO DIVORCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REEXAME DE PROVA. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 42/TNU. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à averbação de todo o tempo de serviço rural pleiteado, alegando a existência de início de prova material, bem como a idoneidade da prova testemunhal. Requereu ainda a suspensão da aplicação da atualização monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009.

2. Verifico, de antemão, que o incidente manejado veicula razões dissociadas da decisão que ataca, motivo pelo qual não possui aptidão para ser conhecido e julgado. De fato, a decisão vergastada apoia-se, exclusivamente, na contradição da prova oral, considerada a declaração da própria autora que teria deixado o trabalho rural por volta de 1972 ("assim como já havia feito nos depoimentos pessoais prestados em justificativa administrativa e em juízo, a autora informa nas razões recursais que deixou as lides campesinas por volta de 1972. Desse modo, deixo de conhecer do recurso na parte em que se pleiteia a averbação do período compreendido entre 01/11/1972 a 01/703/1981, pois contradiz os fatos narrados na fundamentação").

3. No entanto, a recorrente apenas insiste em seu recurso na existência de início de prova material e na idoneidade da prova testemunhal para ampliar-lhe a eficácia probatória. Trata-se, como se vê, de matéria que não integra a controvérsia dos autos.

4. De qualquer forma, a questão relativa à idoneidade ou não da prova testemunhal envolve inequívoco revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta instância, a teor da Súmula nº 42 desta Turma Nacional.

5. Quanto ao segundo ponto do incidente, qual seja, índices de atualização monetária aplicáveis, assinalo que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência pacificada desta TNU, que entende que a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incide imediatamente sobre todas as ações em curso, independentemente de terem sido propostas antes ou depois da mencionada inovação legislativa.

6. Confirmação, neste último ponto, de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 05013063020104058500, relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJ de 19/12/2011, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada. Aplicação da Questão de Ordem nº 13/TNU.

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.72.51.006861-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARLENE DE BORBA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: GILBERTO DIAS FERREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA-VOTO

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO PARA POSTULAÇÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA SUJEITA AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 631240. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ DECISÃO DAQUELE, COM DETERMINAÇÃO À TURMA DE ORIGEM QUE PROMOVA, NA ÉPOCA PRÓPRIA, A MANUTENÇÃO OU ADAPTAÇÃO DO JULGADO CONFORME A DIRETRIZ A SER FIRMADA PELA CORTE CONSTITUCIONAL. PRESTÍGIO AO CONSTITUCIONAL PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais suspender o julgamento deste feito até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Recurso Extraordinário n.º 631240, em regime de repercussão geral, determinando a remessa dos autos à Turma de origem para que mantenha ou adapte o seu posicionamento conforme a decisão a ser prolatada naqueles autos.

Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.33.00.701816-9
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FLORISVALDO BASTOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY
OAB: BA-19478
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONTEMPORANEIDADE DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de Incidente de Uniformização em que os acórdãos em cotejo não ostentam a necessária divergência interpretativa.

2. O julgado recorrido considerou válidos como início de prova material documentos não só extemporâneos ao período de carência (produzidos após o implemento da idade, ocorrido em 2003), mas também documentos contemporâneos a esse período (de 1992 a 2003), tais como "ITR's da propriedade rural denominada 'Fazenda Floresta', local onde o autor exercia suas atividades rurícolas e referentes aos anos de 1992/1998 e 2001 (fls. 18/22), declaração de regularidade de situação do referido imóvel, emitida pelo INCRA (fls. 23)" (cf. acórdão a fls. 72). Como se vê, a decisão atacada alinha-se com a orientação veiculada pelos paradigmas indicados, no sentido de atender ao requisito da contemporaneidade do início de prova material com o período de carência exigido.

3. Assinalo, por fim, que o recorrente não formulou pedido de uniformização em relação à validade intrínseca dos documentos relativos à propriedade da terra trabalhada pelo autor, em nome de terceiros.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.70.60.001026-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: AMADEU RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera trans-

crição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 desta TNU.

3. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 15 do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.70.57.001153-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CECÍLIA PEREIRA BOING
PROC./ADV.: MELISSA FOLMANN
PROC./ADV.: ANA PAULA FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a autora o reconhecimento de seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, alegando: a) que o fato de o seu marido ter sido empregador rural não descaracteriza a sua condição de segurada especial; b) que a realização de atividade de avicultura não afasta a sua condição de rurícola; c) que seria desnecessário comprovar do recolhimento de contribuições para a concessão do benefício vindicado.

2. A sentença monocrática, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, decidiu que a condição de rurícola da autora em regime de economia familiar restou afastada devido ao fato de ela receber uma pensão por morte de empregador rural e por haver ela declarado que, além da lavoura, a renda para o sustento de sua família provinha de um aviário localizado em sua propriedade. Como se vê, o MM. Juiz sentenciante analisou todo o conjunto probatório para considerar como não caracterizado o labor rural em regime de economia familiar. Além disso, nenhum dos paradigmas caracteriza verdadeira divergência com a interpretação jurídica conferida ao fato de a autora possuir um aviário em sua propriedade.

3. Realizar uma nova interpretação jurídica dos fatos apurados implica reexame de prova, vedado nesta estreita via de uniformização.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.70.51.007339-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ CELSO DA SILVA
PROC./ADV.: FÁBIO PUPO DE MORAES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera trans-

crição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

3. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 15 do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Acrescento, por cautela, que a pretensão de alteração da data de início da incapacidade fixada pela sentença implicaria o revolvimento de matéria fática, o que vedado pela Súmula nº 42 desta Turma Nacional.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.72.50.006898-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DAVID ADRIN VOGADO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. SELIC. INCIDENTE PROVIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que reformou em parte a sentença prolatada, para excluir a aplicação da taxa SELIC como juros de mora. Alega que, em se tratando de indenização por responsabilidade extracontratual, incide na espécie a norma do art. 406 do novo Código Civil.

2. De início, assinalo que o paradigma invocado REsp 963.984, proveniente do eg. STJ, possui aptidão para configurar o dissídio alegado, haja vista que, apesar de se tratar de precedente isolado, traz no seu corpo a menção de consubstanciar a jurisprudência já revelada por aquela Corte. Quanto ao segundo paradigma indicado (REsp 875.919), não se presta à demonstração do dissídio, porquanto não possui similitude fática com o acórdão recorrido, já que versa sobre juros de mora incidentes na aplicação de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS. Prossigo, adentrando o mérito do incidente

3. Com efeito, em se tratando de indenização por responsabilidade extracontratual, em que não há previsão convencionada ou legal para a taxa de juros moratórios, a hipótese se insere naquela prevista na norma do art. 406 do novo Código Civil, que prescreve que "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

4. A jurisprudência do eg. STJ consolidou-se no mesmo sentido, conforme se extrai do seguinte precedente que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM VÍTIMA FATAL. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO A PARTIR DA DATA DO ACÓRDÃO QUE FIXA, EM DEFINITIVO, O VALOR DO RESSARCIMENTO. JUROS MORATÓRIOS.

I. Indenização ora fixada dentro dos parâmetros adotados por esta Corte.

II. Correção monetária que flui a partir da data em que estabelecido, em definitivo, o montante da indenização.

III. Juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando, então, submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma, a qual, de acordo com precedente da Corte Especial, corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária, pois é fator que já compõe a referida taxa. Precedentes.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(RESP 200700707161, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ de 16/02/2011.)

5. Incidente provido, para determinar a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, restabelecendo a sentença de 1º grau. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.70.63.001805-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSELY DUARTE CAVAZZANI
PROC./ADV.: RICARDO DUARTE CAVAZZANI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARADIGMA ORIUNDO DO EG. STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SE TRATAR DE POSIÇÃO DOMINANTE NAQUELE SODALÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 05. DIVERGÊNCIA COM DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não se presta à demonstração da divergência suscitada indicação de apenas um acórdão paradigma no qual não há menção do relator reconhecendo a jurisprudência dominante no STJ. Questão debatida pela TNU e assentada no verbete da Questão de Ordem nº 05: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".

3. Não há, tampouco, contrariedade do acórdão recorrido com a Súmula n.º 416 do STJ, já que não houve demonstração de preenchimento dos requisitos legais para a obtenção de aposentadoria por invalidez pelo de cujus antes de seu óbito.

4. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.71.64.000863-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JACINTO KLEIN
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL
OAB: RS-44061
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. JURISPRUDÊNCIA NÃO DOMINANTE DO STJ. PARADIGMAS DO STJ E DA TNU SEM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência.

3. Nos termos da Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Na espécie, o recorrente indicou um único paradigma da Quinta Turma do STJ (REsp 976.384/SP), acórdão no qual não consta a indicação de refletir jurisprudência pacificada naquele Sodalício.

4. Ainda que assim não fosse, registro que o referido acórdão do eg. Superior Tribunal de Justiça bem como a Súmula nº 33 desta Turma Nacional não tratam de tema que guarde similitude fático-jurídica com a matéria objeto do acórdão recorrido. De fato, não tratam aqueles de concessão de benefício para a qual tenha havido requerimento administrativo de revisão, hipótese dos autos.

5. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da ementa/voto constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 2008.71.55.002968-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MANOEL ANTONIO DA MOTTA
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DELES, OU DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A ELE RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende o autor o reconhecimento do período de 21/02/1968 a 30/12/1970 como tempo rural de trabalho, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. A sentença monocrática, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, decidiu que, com relação ao período de 21/02/1968 a 30/12/1970, inexistem documentos que representem início razoável de prova material, além de a prova testemunhal não demonstrar o labor rural do autor no período.
3. Como se vê, o MM. Juiz sentenciante, além de constatar a inexistência nos autos de prova material, considerou que a condição de rurícola no período de 21/02/1968 a 30/12/1970 não restou demonstrada pela prova testemunhal.
4. Como o recorrente atacou em seu recurso somente o fundamento do julgado atinente à ausência de início de prova material, deixando inatacado o segundo fundamento (fragilidade da prova testemunhal), apto por si só a manter a parte da sentença que não reconheceu o período de 21/02/1968 a 30/12/1970 como tempo de trabalho rural, não há como se conhecer do incidente, nos termos da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional.
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.71.58.003465-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ISAÍAS NATAL DOS SANTOS GUIMARÃES
PROC./ADV.: MARIA ADIR MESSA TORRES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. FORMULÁRIOS DSS 8030 PREENCHIDOS PELO SÍNDICO DA MASSA-FALIDA COM BASE NO LAUDO TÉCNICO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. RUÍDO MÉDIO ACIMA DE 80 DECÍBELS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entendo presentes os requisitos da similitude fático-jurídica e da necessária divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas. Adentro, portanto, o exame do mérito recursal.
2. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que negou provimento ao recurso que interpôs, mantendo por seus próprios fundamentos a sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer como tempo de atividade urbana o período de 25/01/1973 a 02/09/1973 e como tempo de trabalho especial os períodos de 24/04/1974 a 31/08/1977 e 17.03.1978 a 02.05.1979. Aduz que o fato de os formulários DSS 8030 referentes aos períodos de 16/05/1979 a 26/05/1982 e 01/06/1982 a 13/10/1986, em que ficou exposto ao agente físico ruído de 81,33 dB(A), não terem sido preenchidos pelo empregador, mas pelo síndico da massa falida, não é óbice ao reconhecimento desse período como tempo especial. Alega que a intermitência na exposição ao agente físico ruído durante o período de 06/10/1988 a 01/04/1991 não impede o seu reconhecimento como tempo de trabalho especial. Apresenta como paradigmas acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Campinas (2003.61.86.003803-0) e acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (REsp 658.016, REsp 977.400 e REsp 414.083).

3. Com relação aos períodos de 16/05/1979 a 26/05/1982 e 01/06/1982 a 13/10/1986, assim como consta do acórdão paradigma da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Campinas, entendo que os formulários DSS 8030 correspondentes não devem ser desconsiderados pelo simples fato eles terem sido preenchidos pelo síndico da massa falida. Isso porque, com a falência da empresa empregadora e a consequente administração da massa falida pelo síndico, cabe a este a prestação de tais informações, as quais, nos termos do § 3º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, devem estar de acordo com o laudo técnico ambiental da empresa. Ocorre que o referido laudo técnico foi juntado aos autos, sendo que ele corrobora a informação contida no formulário DSS 8030 de que o autor, nos períodos de 16/05/1979 a 26/05/1982 e 01/06/1982 a 13/10/1986, esteve exposto a ruído médio de 81,33 decibéis, agente físico enquadrado como nocivo pelo código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assim, os referidos períodos devem ser considerados tempo especial de trabalho.

4. Quanto ao período de 06/10/1988 a 01/04/1991, lembro que o requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos, introduzido pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não pode ser exigido para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2007.71.95.004182-7, de relatoria do Juiz Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada. Diante disso, o fato de constar do formulário DSS 8030 e do laudo técnico que o autor, no período de 06/10/1988 a 01/04/1991, ficou exposto a ruído de 70 a 87 db de forma descontinua é suficiente ao reconhecimento da especialidade do tempo de trabalho respectivo.

5. Ressalto que o fato de não constar do formulário e do laudo técnico o ruído médio a que o autor esteve exposto no período também não impede esse reconhecimento. Isso porque a exigência de comprovação da exposição a ruído médio acima de 80 db equivaleria à comprovação de exposição ao agente nocivo de forma permanente, o que, conforme já exposto, é inexigível para períodos anteriores à Lei nº 9.032/95. Assim, os documentos apontando a exposição a ruído entre 70 e 87 db demonstram que, durante o período, houve a exposição do autor a níveis de ruído acima de 80 db, ainda que de forma não permanente, o que é suficiente para caracterizar o seu tempo especial de trabalho, já que exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95. Esse é o posicionamento desta TNU. (Cf. Pedilef 200772510043605, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 13/05/2011 Seção 1; Pedilef 200772510085958, Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 13/05/2011 Seção 1.)

6. Em face do exposto, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho dos períodos de 16/05/1979 a 26/05/1982, 01/06/1982 a 13/10/1986 e 06/10/1988 a 01/04/1991.

7. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.70.51.001176-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLEMÊNCIA ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO
OAB: PR-30452
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DIVORCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO TÍTULO JUDICIAL IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a autora o reconhecimento de seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, insistindo na inexigibilidade do preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência.
2. Ocorre que o recurso se encontra manifestamente divorciado das razões de decidir, uma vez que a sentença e o acórdão que a confirma afastaram a pretensão de obtenção de aposentadoria rural por idade pelo fato de a autora ter cessado o labor rural antes de 1991, quando vigente legislação que somente permitia a aposentadoria do arrimo de família. Houve ainda manifestação sobre a fragilidade da prova testemunhal.
3. Registro, mais, que os paradigmas do eg. STJ se referem a tema diverso, tal seja, a necessidade ou desnecessidade de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, tratando de situações regidas pelo ordenamento vigente. Vinco, por fim, que a posição veiculada nos paradigmas do eg. STJ encontra-se superada pelo julgamento da Pet 7476.
4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0003603-45.2008.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÁRCIA GONÇALVES
PROC./ADV.: DANILO PEREZ GARCIA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Portam os autos Incidente de Uniformização manejado em face de acórdão que manteve sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por invalidez da autora, portadora de HIV. Alega a requerente que a decisão recorrida não levou em consideração suas condições pessoais, as quais revelariam que a conclusão do Laudo pela capacidade poderia ser convertida em incapacidade por ocasião da sentença.
2. Inicialmente, repiso que o juiz não está adstrito ao laudo, podendo decidir contrariamente ao parecer dos expertos, em exercício de livre convencimento motivado. O poder decidir de acordo ou contrariamente ao laudo decorre da análise do conjunto das provas coligidas aos autos, revelando a adequação ou inadequação da conclusão da prova técnica à melhor solução para o caso concreto.
3. No caso dos autos, embora não se encontre manifesto a análise das condições pessoais da autora, o laudo - adotado expressamente pela sentença e pelo acórdão - analisa as condições da requerente: 40 anos, portadora de HIV, residente em São Paulo, morando com pais e filha. "A Pericianda [é] portadora de SIDA, porém controlada com o uso do coquetel anti-viral, como pode se evidenciar no seu último exame de sangue em 23/01/2008, onde não foi detectado o vírus no sangue".
4. O eventual quadro de diarreia crônica, descrito no corpo do Incidente é afastado pelo laudo pericial, segundo o qual, "Diarreia como referida pela autora e nos Relatórios Médicos, é de caráter crônico e severo, porém, ao analisarmos uma diarreia grave de longa duração, esperamos encontrar uma pessoa emagrecida, com sinais de perda muscular, com tez pálida. Porém a autora está com o peso acima do ideal para sua altura, apresenta-se eutrófica (massa muscular preservada), e corada. Pelo exame físico não se caracteriza a diarreia como severa e incapacitante".
5. É de se concluir, portanto, que o juiz sentenciante e a Turma Recursal, ao adotarem sem ressalvas o Laudo Pericial, tomaram conhecimento e levaram em consideração as condições pessoais da autora, nele descritas.
6. Com estas considerações iniciais, verifico que o acórdão recorrido e acórdão paradigma não guardam similitude fático-jurídica ente si, porquanto neste a anulação da sentença decorre de "prova pericial incompleta, que não informa se há sinais exteriores da doença, que possam levar a identificação do segurado como portador do vírus HIV", enquanto no Laudo que escora a decisão recorrida, o perito permite chegar à conclusão de que são inexistentes sinais exteriores da doença.
7. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506809-27.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ MARQUES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE DECISÃO DE CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA DOS ACÓRDÃOS EM CONFRONTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que decretou a prescrição do fundo de direito de insurgência contra decisão administrativa que cancelou benefício previdenciário que percebia. Argumenta que incidiria, na espécie, apenas a prescrição de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura. Indica acórdãos paradigmas originados desta Turma Nacional e do TRF da 1ª Região.

2. A leitura do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001 convence de que súmulas ou paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência, já que exigível a divergência de interpretação entre Turmas de diferentes Regiões.

3. Quanto aos paradigmas originados desta Turma Nacional, verifico que o primeiro se refere a benefício assistencial, que não possui legislação especial, tal como os previdenciários. O segundo se refere a prazo decadencial para revisão de decisão de indeferimento de benefício previdenciário, e não de revisão de ato de cancelamento de benefício, após procedimento administrativo regular, situações absolutamente diversas.

4. Incidente não conhecido. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0008750-52.2008.4.03.6317

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CARMOZINA CARVALHO DA SILVA

PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPRESTABILIDADE DE PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO OU DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Não é de se conhecer de incidente de uniformização que invoca como paradigma precedente de Turma Regional da mesma Região, ou então de Tribunal Regional Federal (art. 14 da Lei n.º 10.259/2001).

2. Na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, exige-se, além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 3. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

4. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 15 do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

5. Registro, por cautela, que os acórdãos em confronto sequer possuem similitude fático-jurídica, circunstância que impediria, de toda forma, o conhecimento deste Incidente. Enquanto o acórdão recorrido versa sobre a impossibilidade de concessão de benefício por incapacidade a segurado que se encontra totalmente capacitado para o trabalho, o acórdão paradigma da Primeira Turma Recursal de Goiás trata de questão diferente, a saber, a possibilidade de concessão de auxílio-doença a segurado que esteja parcialmente incapacitado para o trabalho.

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501948-07.2008.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA ELIZETE NOBRE

PROC./ADV.: ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CADASTRO DA JUSTIÇA ELEITORAL. ADMISSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL NÃO EXAMINADA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade. Argumenta que o extrato da Justiça Eleitoral onde consta a sua profissão de lavrador serve como início de prova material. Presentes os pressupostos de admissibilidade do incidente, adentro-lhe o mérito. 2. Registro, de início, que esta Turma Nacional já pacificou o entendimento de que documento expedido pela Justiça Eleitoral no qual consta a profissão do segurado como lavrador serve como início de prova material (v.g. PEDILEF 200832007040041, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ de 16/11/2009). Não se ignora que a ficha cadastral do eleitor (Cadastro Eleitoral - ELO) é preenchida mediante declaração própria e que a Justiça Eleitoral não possui controle algum sobre a veracidade das informações, que, ademais, podem ser alteradas a pedido da parte interessada. Por conseguinte, há que se ter cautela quanto à validade dos documentos expedidos pela Justiça Eleitoral, sobretudo quando é possível identificar recente alteração cadastral com o único intuito de constituir prova da condição de rurícola. Em caso contrário, ou seja, se não há indício de fraude, há que se privilegiar a orientação contida na máxima in dubio pro misero.

3. Não se firma o entendimento, neste julgamento, acerca da temporaneidade ou extemporaneidade da certidão examinada, ou do período ao qual se refere, se posterior à sua expedição ou se retroativo à data do alistamento. Este incidente se limita à verificação, em tese, da aptidão do documento para servir como início de prova material, e esta é a única matéria examinada.

4. Assim, impõe-se a anulação da sentença e do acórdão para verificação da contemporaneidade do documento, ou de regra que justifique seu afastamento, bem como para análise do depoimento das testemunhas.

5. Incidente parcialmente provido. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento a este Incidente de Uniformização, termos do voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0021992-38.2008.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PEDRO NOVIS NEVES

REQUERIDO(A): REGINA TADANO

REQUERIDO(A): REINALDO DE LAMONICA FREIRE

REQUERIDO(A): RENETE MARIA DE ALMEIDA MACIEL

REQUERIDO(A): ROSA MARIA JORGE PERSONA

PROC./ADV.: IONÍ FERREIRA CASTRO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressalvou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003).

2. Após a edição da Medida Provisória nº 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou constitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade.

3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final

dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008).

4. Incidente não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do Relatório, Voto e Ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste Julgado. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0014185-40.2008.4.03.6306

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: AILTON DE JESUS SANTANA

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência.

2. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer este Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto desta Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500155-30.2008.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO MAURICIO DE GÓIS

PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Este órgão colegiado também já pacificou o entendimento de ser cabível a interposição do incidente em face de divergência com relação a acórdão que profira ou entendimento que tenha sumulado, revelando sua posição pacificada.

2. Pretende o INSS a modificação da data fixada para início de benefício previdenciário, ao argumento de que a ausência de fixação de termo inicial da incapacidade obrigaria a sua fixação na data de confecção do laudo.

3.. Apontou como paradigma acórdão desta Turma Nacional que firma o entendimento de que "quando o laudo pericial não atesta que a incapacidade remonta a data anterior a sua elaboração, não é possível emprestar efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, quanto à implantação do benefício de auxílio-doença".

4. Observo que o recurso manejado pelo INSS não logrou reverter o julgado, sendo que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a pretensão de modificação da DIB. A ausência de interposição de embargos declaratórios obistou a manifestação da Turma de origem sobre o tema que não pode, pois, ser uniformizado, por ausência de prequestionamento.

5. Prossigo, por cautela, observando que a análise do conjunto probatório não se restringe à leitura do laudo pericial, possuindo o magistrado ampla liberdade para exercer o seu livre convencimento. E na espécie considerou-se que em verdade, a incapacidade que acomete hodiernamente o autor decorre do tratamento da doença mental que ensejou a concessão do NB 135.405.676-8, com DIB 13/10/2004, quando o INSS reconheceu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. A pretensão de modificação da conclusão expandida implica reexame de prova, vedado nesta estreita via de uniformização.

6. Incidente não conhecido. É como voto.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501034-40.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SOCORRO VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA .
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleça a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Este órgão colegiado também já pacificou o entendimento de ser cabível a interposição do incidente em face de divergência com relação a acórdão que profira ou entendimento que tenha sumulado, revelando sua posição pacificada.
2. Paradigmas emanados de Tribunais Regionais Federais são imprestáveis à configuração da divergência exigível, por não se enquadrarem como decisão de Turma de diferente Região, do STJ ou deste Colegiado Nacional.
3. Afasto a aptidão do único acórdão prolatado pelo eg. STJ relativo à suposta validade de certidão de óbito para fins de comprovação da qualidade de segurado especial, julgado por uma de suas Turmas de competência previdenciária, já que o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que se trata de julgado que reflete a posição dominante naquele Sodalício.
4. Afasto, igualmente, a aptidão do paradigma originado da Terceira Seção do eg. STJ por se referir especificamente à idoneidade de início de prova material diverso do produzido nestes autos, motivo pelo qual se revela imprestável à finalidade pretendida.
5. Incidente não conhecido. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0511495-74.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RISALVA MARIA GOMES REINALDO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLAUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GÊNÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes.
2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdicional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdicional. De se ver que a Turma de origem julgou o recurso como se manejado pelo INSS e lhe negando provimento pelo fato de a condição de segurada especial ter restado demonstrada nos autos. Em seguida, retificando "erro material" a requerimento do INSS, o lustre Juiz Relator "corrigiu", monocraticamente, a decisão colegiada, através de argumentação genérica que não enfrenta as alegações da parte autora.
3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculada no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual

se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 15 do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.
5. Retifique-se a autuação, com a inversão das figuras do Requerente e Requerido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular, de ofício, o acórdão, julgando prejudicado o Incidente, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507194-84.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DE CASTRO PEREIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
EMENTA/VOTO
PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GÊNÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes.
2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdicional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdicional. O acórdão recorrido não indica o motivo do improvimento do recurso inominado interposto pela parte autora, sequer abrindo espaço para o manejo de Incidente de Uniformização, que foi movido por presunção de razões adotadas no julgamento.
3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculada no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.51.51.009424-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALFREDO MEHLER
PROC./ADV.: MARIA APARECIDA TAVERES VALENTE
OAB: RJ-132638
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO SUPÉRSTITE NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DA ESPOSA OCORRIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 E ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO Eg. STF. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Viola o princípio da Isonomia a exigência de invalidez do viúvo (cônjuge varão supérstite) para concessão do benefício previdenciário por morte de segurada ocorrida no interregno entre a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988 e a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.213/91. Precedentes do STF.
2. O art. 201, V da Constituição Federal, declarado auto-aplicável pelo STF, não recepciona a parte discriminatória da legislação anterior, tendo equiparado homens e mulheres para efeito de pensão por morte.
3. Incidente não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.71.95.001692-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DANILO CARDOSO EVANGELISTA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO EXERCIDA DE MODO INTERMITENTE. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que negou provimento ao recurso que interpôs e deu parcial provimento ao recurso do INSS para, modificando a sentença, afastar o reconhecimento dos períodos de 11/12/1987 a 04/05/1988 e 27/03/1990 a 28/04/1995 como tempo especial de trabalho, ao fundamento de que a atividade de autor nesses períodos não se deu exclusivamente como motorista de caminhão.
2. Aduz o requerente que o fato de não permanecer somente no exercício da atividade de motorista de caminhão por dirigir também outros veículos não afasta a especialidade da atividade, sustentando que a demonstração de permanência na exposição aos agentes nocivos só pode ser exigida a partir da Lei nº 9.032/95. Apresenta como paradigmas acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 977400/RS, REsp 414083/RS e REsp 658016/SC) e desta TNU (Pedilef nº 200770950127586). Adentro o mérito recursal, já que presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso manejado.
3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995.
4. Entendimento igualmente firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2007.71.95.004182-7, de relatoria do Juiz Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
5. Passando à análise dos fatos comprovados neste processo, verifico que os títulos judiciais reconhecem que a parte autora exerceu, nos períodos de 11/12/1987 a 04/05/1988 e 27/03/1990 a 28/04/1995 a atividade de motorista de caminhão, conforme demonstram os formulários PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 56/61, categoria profissional enquadrada como insalubre pelo código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O acórdão recorrido afasta a especialidade do tempo pela circunstância de o autor ter também dirigido caminhonetes e automóveis de passeio, além de caminhões. Ocorre que este fato não obsta o reconhecimento de tais períodos como especiais, já que eles são anteriores a 29/04/1995, quando, conforme já exposto.
6. Diante disso, impõe-se o reconhecimento dos período laborados de 11/12/1987 a 04/05/1988 e 27/03/1990 a 28/04/1995 como tempo especial de trabalho. Restabeleço, por consequência, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.
7. Incidente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.33.00.703554-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: DAMIÃO CELESTINO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃO EM CONFRONTO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que fixou o início do benefício de auxílio-doença na data da realização do laudo pericial, por impossibilidade de fixação de momento diverso, nos termos da conclusão do perito. Trouxe acórdão paradigma desta Turma Nacional que veicula entendimento de que na hipótese de constatação do mesmo quadro de saúde que levou à concessão de benefício anterior, deve-se promover o seu restabelecimento por presunção de continuidade desse quadro.

2. Considero que a recorrente não se desincumbiu do ônus de apontar qualquer decisão que veiculasse entendimento contrário ao acórdão recorrido. Isto porque o substrato fático analisado nestes autos é substancialmente diferenciado do analisado pelo acórdão paradigma, que trata de hipótese de permanência de quadro incapacitante. De fato, a doença que acomete o autor é daquelas que se manifestam de forma intercalada com momentos de plena capacidade para o trabalho (hipertensão arterial), como consignado pelo perito judicial em resposta ao quesito de n.º 7 do juízo. O próprio expert consignou a impossibilidade de fixação do início da incapacidade constatada no exame pericial, motivo pelo qual, mediante a análise do conjunto probatório, entendeu por bem a Turma Recursal fixar a DIB na data de realização do laudo. Não havendo efetiva divergência jurisprudencial, nada há a uniformizar.

3. Anoto, ainda, que a modificação da conclusão da Turma Recursal somente poderia se dar através do reexame dos fatos comprovados nestes autos, incabíveis nesta estreita via.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.38.00.714696-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLENE PISSOLATI PEREIRA
PROC./ADV.: SILVANIA MARÍLIA DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃO EM CONFRONTO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu a qualidade de segurada especial da autora, concedendo-lhe aposentadoria rural por idade. Indica acórdãos paradigmas que supostamente veiculariam posição divergente à adotada pelo título judicial recorrido, insistindo na inidoneidade da Declaração de Sindicato Rural para se caracterizar como início de prova material da condição de rurícola.

2. Considero que a recorrente não se desincumbiu do ônus de apontar qualquer decisão que veiculasse entendimento contrário ao acórdão recorrido. Sua irresignação equipara-se à pretensão de reexame de prova, vedado nesta estreita via.

3. De fato, o acórdão recorrido considera a existência, nos autos, de vários documentos que considera como início de prova material da condição de rurícola, enquanto que os paradigmas apenas afastam a validade de Declaração de Sindicato Rural não homologada. Ocorre que este documento foi considerado como válido, nestes autos, por força da robustez do conjunto probatório, que conta com ficha familiar confeccionada pela Secretaria de Estado da Saúde (que indica a autora e seu marido como lavradores); declaração de que as filhas da autora estudaram em escola rural, onde consignada sua condição de rurícola; cópia de Imposto Territorial Rural e declaração de produtor rural do marido da autora, dentre outros.

4. Quanto à exigência de labor rural no período anterior ao requerimento, observo que o ilustre Relator do acórdão recorrido não a afasta. Diferentemente, faz consignar em seu voto a afirmação de que as anotações constantes no CNIS da autora como faxineira não descaracterizam a condição de segurada especial porque os recolhimentos foram feitos por engano, na categoria de urbano.

5. Não havendo efetiva divergência jurisprudencial, nada há a uniformizar. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.71.95.001154-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): AUGUSTO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CARLA ROSANE AVILA DA COSTA
OAB: RS-67269
REQUERIDO(A): RODRIGO SOUZA LOPES DE ABREU
PROC./ADV.: CARLA ROSANE AVILA DA COSTA
OAB: RS-67269
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃO EM CONFRONTO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende a União a modificação de acórdão que reconheceu aos autores o direito à percepção de Gratificação de Localidade Especial - GEL - aos autores com base na Portaria n.º 4.286/SC-5/92 do Estado Maior das Forças Armadas, com incidência nas parcelas referentes a 13º salário, férias, ajudas de custo bem como a acréscimo no tempo de serviço. Aponta, como acórdão paradigma, o prolatado pela Turma Recursal do Mato Grosso, que afastou a pretensão de inclusão de Várzea Grande/MT como localidade especial ante a ausência de características que a classifiquem como uma região inóspita e precária. Indicou, ainda, acórdão do eg. Superior Tribunal de Justiça que afastou a pretensão de reconhecimento do Distrito Federal como Guarnição Especial.

2. Considero que a recorrente não se desincumbiu do ônus de apontar qualquer decisão que veiculasse entendimento contrário ao acórdão recorrido. A fundamentação da sentença e do acórdão que a confirma revela peculiaridade que não se mostra presente nos acórdãos paradigmas. De fato, o Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, por meio da portaria n.º 4.286/92, considerou Rio Grande como localidade especial de Categoria "A" para fins de recebimento da indenização questionada, sendo que a decisão vergastada se ancora na ilegalidade da retificação da aludida portaria por instrumentos normativos posteriores.

4. Em verdade, considero que a matéria objeto deste Incidente somente poderia ser conhecida em Pedido de Uniformização Regional, que embora manejado nestes autos, não foi admitido, decisão que permaneceu irrecorrida.

5. Não havendo efetiva divergência jurisprudencial, nada há a uniformizar. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.38.00.717628-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA AUGUSTA DE ARAUJO
PROC./ADV.: ANANIAS BISPO CAROBA NETO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR DO TÍTULO JUDICIAL VERGASTADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende o INSS a desconstituição de acórdão que reconheceu o direito de aposentadoria rural por idade à parte autora, pugnando pelo afastamento da qualificação de seu marido, consignada na certidão de casamento, eis que teria passado a exercer atividade urbana em momento posterior.

2. Este Pedido de Uniformização não merece ser conhecido eis que não ataca as razões de decidir do acórdão vergastado. Em verdade, o título judicial guerreado não assume a validade da informação consignada na certidão de casamento como imutável, nem considera este documento como o único início de prova material da atividade de segurada especial. Confira-se: Ademais, o simples fato de a recorrida ter se divorciado não impede que a qualificação profissional de seu ex-marido a ela se estenda pelo tempo de duração do casamento e no interregno em que o mesmo permaneceu no desempenho de atividade rural na condição de empregado rural da EPAMIG - Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais, ou seja, de 01/04/1982 a 14/05/2001. () Também trazidos ao feito os documentos de fls. 16/28, quais sejam, Termos de Declaração dos proprietários em que a recorrida exerceu atividade rural, bem como o requerimento de matrícula de fls. 62, acompanhado de Declaração de Prefeitura de Felixlândia/MG, que atesta sua autenticidade (fl. 63).

3. Com essas considerações, não conheço deste Incidente. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.72.55.000599-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: WILLIBERT MEWES
PROC./ADV.: ILSA MARIA LINK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA OBSERVÂNCIA DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA PELO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que extinguiu o feito em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, por falta de interesse de agir. Alega que o prévio requerimento administrativo não constitui condição da ação, em especial se resta configurada a lide pela oposição de resistência à pretensão inicial.

3. A matéria em exame se encontra submetida, no excelso Supremo Tribunal Federal, ao regime de repercussão geral (RE nº 631.240/MG). O deslinde do feito deverá, portanto, aguardar o julgamento final do leading case indicado, quando então o julgado proferido deverá ser mantido ou adequado à decisão que vier a ser proferida pela Corte Suprema (ex vi do art. 7º, VII, "b", do Regimento Interno desta TNU).

4. Determinação de remessa dos autos à Turma de origem para que o processo seja suspenso até o julgamento do Recurso Extraordinário indicado, com posterior manutenção ou adaptação do acórdão à decisão do STF. Incidente prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais determinar a devolução dos autos à Turma de origem para que lá permaneçam suspensos até a decisão do Recurso Extraordinário n.º 631.240/MG, quando deverá haver a manutenção ou adaptação do acórdão à decisão que vier a ser prolatada pelo eg. STF, considerando prejudicado este Incidente, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.70.51.013001-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NEUSA MARIA DE MACEDO MARINHO
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DIVORCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que negou seguimento ao recurso por força de ausência de interesse de agir, causada pela adesão a acordo para pagamento de diferenças de IRSM de fevereiro de 1994.

2. Não obstante, a autora interpõe este incidente sustentando a impossibilidade de aplicação de prazo decadencial a benefício concedido antes de 1997. Como se vê, o recurso manejado veicula razões dissonantes da decisão que ataca, motivo pelo qual não possui aptidão para ser conhecido e julgado.

3. Nessas razões, não conheço do incidente de uniformização. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 2009.72.50.008626-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CECÍLIA COSTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO PARADIGMAS COM APTIDÃO PARA PROVOCAR O JULGAMENTO DO FEITO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que confirmou sentença de improcedência do pedido de retroação da data de início de benefício previdenciário concedido em 18/05/2009 para 06/04/2009, data de requerimento requerimento anterior, indeferido.
2. Afasto, de logo, acórdãos paradigmas de TRFs e de Turmas Recursais componentes da mesma Região, eis que não possuem aptidão para a abertura da fase de conhecimento deste Incidente Nacional, por ausência de previsão legal.
3. Afasto, pelo mesmo motivo, acórdãos originados de Turmas de diferentes Regiões meramente transcritos ou colados no corpo do Recurso, sem indicação de sua fonte. O recorrente possui o ônus de trazer aos autos certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).
4. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.
5. Quanto aos precedentes originados do eg. STJ e desta Turma Nacional verifíco que não caracterizam verdadeira divergência com o acórdão recorrido. Apenas tangenciam o tema quando firmam entendimento de que valoração de critérios jurídicos não implica re-exame de prova, sem trazerem o necessário contraponto.
6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.70.51.004075-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO COSTA NETO
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. FRENTISTA. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. LAVADOR. ATIVIDADE PREVISTA COMO INSALUBRE PELO DECRETO Nº 53.831/64. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
2. Passo à necessária análise da idoneidade dos paradigmas apontados para fins de caracterização da divergência exigível. Vinco, de antemão, que acórdãos prolatados por Tribunais Regionais Federais não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência por ausência de previsão legal. Quanto aos acórdãos prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça, verifíco que o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que veiculam entendimento pacificado naquele Sodalício. Trouxe posicionamento de apenas uma das Turmas daquela Corte, que possui competência previdenciária, relativamente aos dois temas tratados no Incidente. Não se desincumbiu, portanto, do ônus de demonstração de ofensa a jurisprudência dominante daquela Corte.
3. Certo é que o recorrente colou, no corpo de seu Pedido de Uniformização, íntegra de votos prolatados por Turmas de diferente Região, mais especificamente da 1ª Região. Ocorre que além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da

juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).

4. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.
5. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 15 do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.72.55.005930-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIA DE SOUZA
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO ROSSA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA AUTORA QUE INDICA A PROFISSÃO DE SEUS PAIS COMO LAVRADORES. EXTEMPORANEIDADE ADMITIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACIFICADA DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu o direito da autora à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de ausência de início de prova material contemporânea. Insurge-se especificamente contra o período de 1962 a 1968, argumentando inexistir início de prova material a ele relativo. Presentes os pressupostos de admissibilidade do incidente, adentro-lhe o mérito.
2. O acórdão recorrido decidiu pela idoneidade, como início de prova material relativamente ao período que antecedeu o casamento da autora, a sua certidão de nascimento, que indica seus pais como lavradores. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional, externado no julgamento do PEDILEF 200670950141890 (rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 05/05/2010), "documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período". A consolidação de jurisprudência em sentido oposto à pretensão do recorrente autoriza o não conhecimento deste incidente, com base na Questão de Ordem n.º 13 deste Colegiado.
3. Prossigo, observando que o acórdão recorrido firma posição no sentido da presença dos elementos suficientes a evidenciar um histórico de vida dedicado às atividades agrícolas, considerando a idoneidade da documentação apresentada para servir como o início de prova material exigível, motivo pelo qual a reversão deste entendimento somente poderia se dar através do reexame do contexto probatório, vedado nesta estreita via de uniformização.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.72.63.000961-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTÔNIO SARDAGNA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO, PELA TURMA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANEJO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARA ACERTAMENTO DA MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não conheceu de recurso inominado que interpôs, pelo fato de ser genérico e não atacar os fundamentos da sentença. Eis os seus termos, no que importa: "O recurso apresentado pela parte autora é genérico. Não indica quais os períodos que impugna, apenas apresenta teses jurídicas sem relacioná-las especificamente com o caso concreto. Desse modo, o recurso da parte autora não deve ser conhecido".
2. O incidente de uniformização de jurisprudência presta-se a aproximar a interpretação jurídica conferida pelas Turmas de Regiões diversas, quando divergentes. Não há condições, nestes autos, de se promover uniformização alguma, eis que o acórdão que extinguiu o feito sem conhecimento do recurso, por considerar sua impropriedade, não veiculou o posicionamento da Turma de origem sobre a matéria de fundo. E a parte não se desincumbiu do ônus de provocar, através dos embargos de declaração, o esclarecimento desejável, simplesmente interpondo este incidente como se substitutivo da manifestação da Turma de origem.
3. Neste recurso a parte apenas repete o comportamento já repellido pela Turma de origem, apresentando teses jurídicas sem relacioná-las com o caso concreto.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.72.54.006746-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JURANDIR PADILHA
PROC./ADV.: FABRÍCIO MACHADO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CANCELAMENTO. ATIVIDADE LABORAL. JURISPRUDÊNCIA DA TNU NA LINHA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão, que deu parcial provimento ao recurso que interpôs, modificando os critérios relativos aos juros de mora, mas mantendo a sentença por seus próprios fundamentos em relação ao restante da condenação. A sentença de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a restabelecer o auxílio-doença da parte autora desde a sua cessação (30/10/2009), bem como ao pagamento das prestações vencidas. Aduz o INSS que as parcelas referentes ao período em que o segurado exerceu atividade remunerada devem ser abatidas das parcelas vencidas referente ao auxílio-doença concedido, face à impossibilidade de percepção de salário concomitantemente com pagamento de benefício previdenciário por incapacidade. Apresenta como paradigmas acórdãos da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará e da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso.
2. Verifíco, no entanto, que o acórdão recorrido se alinha com a posição desta Turma Nacional, que considera que o trabalho exercido pelo segurado em período de incapacidade decorre da necessidade de sobrevivência, implicando ofensa ao princípio da dignidade humana, motivo pelo qual não impede o pagamento de benefício previdenciário equivocadamente indeferido, sob pena de o Judiciário recomendar a falta de eficiência do INSS. (Cf. Pedilef 20087252041361, Rel. Juiz Fed. Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 13/05/2011; Pedilef 200650500062090, Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 25/11/2011). A circunstância atrai a aplicação da Questão de Ordem n.º 13 desta Corte, impedindo o conhecimento deste incidente.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.72.60.001932-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUCILA HENN PIVETTA
PROC./ADV.: ANILSE S. SEIBEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRESENÇA DE MAIS DE UM FUNDAMENTO APTO A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DELES, OU DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A ELE RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende a recorrente a modificação de acórdão que afastou sua pretensão de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, insistindo no reconhecimento de labor rural, na condição de segurado especial em regime de economia familiar, no período de 30/11/1964 e 30/10/1975. Alega que esse regime não poderia ser afastado pelo simples exercício de atividade urbana por um dos membros do grupo.

2. Afasto os precedentes de Tribunais Regionais Federais como paradigmas, já que não possuem aptidão para caracterizar a divergência exigida pelo art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001. Passo à análise da similitude fático jurídica entre o acórdão recorrido e paradigmas desta TNU e do eg. STJ.

3. Verifico que a sentença monocrática foi expressamente mantida pelo acórdão recorrido que, a despeito de genérico, incorpora os fundamentos daquela e supera, por este motivo, vício de ausência de fundamentação. A faculdade de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI n.º 749969 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 15/09/2009, no qual se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida".

4. Ocorre que o julgado recorrido não se ancora apenas na circunstância de um dos membros do grupo familiar exercer atividade urbana, pura e simplesmente. Analisando todo o contexto probatório, a conclusão do magistrado sentenciante, confirmada pelo acórdão recorrido, é de que a agricultura era atividade complementar e dispensável, quando em cotejo com a renda urbana aferida pelo grupo. Confira-se:

"Não desconheço a existência de precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que proclamam que o fato de um dos membros da família ter atividade dissociada do labor rural não desconstitui o regime de economia familiar delineado no art. 11, §1º, da Lei 8.213/91 (TRF 4ª Região; Autos 9704344961-SC, rel. Juiz Carlos Sobrinho, julgamento pela Terceira Seção em 19.08.1998; Autos 9704320000-SC, rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 31.05.2000; Autos 9604565826-SC, rel. Des. Fed. Tadaaki Hirose, DJU 19.01.2000). Tenho comigo, porém, que, neste caso dos autos, a atividade rural propiciava mera complementação ao ganho obtido com a atividade comercial, estando inviabilizada, pois, a caracterização do regime de economia familiar nos termos exigidos para o cômputo do tempo de serviço rural do segurado especial. Veja-se, a propósito, que se se tivesse situação onde a atividade comercial fosse acessória à rural, e não o contrário, a família por certo teria abandonado-a, voltando a dedicar-se exclusivamente à agricultura; o que ocorreu ao longo do tempo, porém, foi o inverso, eis que a atividade que acabou sendo abandonada foi justamente a rural, tanto que há relato testemunhal de que a família da autora abandonou totalmente a área rural para vir morar na cidade. Penso, pois, que não houve caracterização do exercício de atividade rural no chamado regime de economia familiar, de modo que o período de tempo rural pleiteado não pode ser reconhecido."

5. Registro, mais, que o tempo supostamente trabalhado como autônoma não foi reconhecido por ausência de recolhimento de contribuições, sendo que a recorrente sequer se insurge contra esta parte do título judicial.

6. Como a recorrente atacou em seu recurso apenas a irrelevância do mero exercício de atividade urbana por seu pai, deixando inatacados os demais fundamentos do julgado, que possuem aptidão para garantir a sua manutenção, não há como se conhecer do incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional.

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0005199-30.2009.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CECILIA TREVISAN
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

ROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3/TNU. INCIDENTE NÃO CO NHECIDO.

1. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Turma da mesma Região do acórdão recorrido ou de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência.

2. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 3. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

4. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0002012-47.2009.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCO DIAS BEZERRA
PROC./ADV.: ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EM CONFRONTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a anulação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, alegando cerceamento de defesa, ante a necessidade de a perícia médica ser realizada por especialista na enfermidade alegada, bem como a ausência de apreciação pelo perito de exames médicos juntados aos autos.

2. Não conheço da alegação de cerceamento de defesa por se tratar de matéria constitucional que desafia a interposição de recurso extraordinário, cujo prazo já se esgotou há muito.

3. Quanto aos demais temas, verifico que os precedentes indicados não possuem aptidão para caracterizar a necessária divergência jurisprudencial. Pretendendo mostrar a necessidade de exame de atestados médicos para fins de aferição de incapacidade não constatada em perícia judicial, o recorrente aponta acórdão paradigma originado desta Turma Nacional que admite a análise daqueles documentos apenas para aferição do início de uma incapacidade constatada pelo perito.

4. Quanto à necessidade de análise do contexto probatório para fins de aferição de incapacidade, o paradigma do eg. STJ referente a benefício assistencial não possui similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

5. Pontuo, apenas por cautela, que esta Turma Nacional reconhece a necessidade de realização de perícia por médico especialista quando demonstrada a excepcionalidade ou raridade da patologia a ser examinada, situação não caracterizada nestes autos.

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

EMENTA/VOTO

PROCESSO: 0060063-66.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DAS DORES ALENCAR DA SILVA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PROCESSUAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 43 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO INCIDENTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. PARADIGMAS EMANADOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Inicialmente chamo o feito à ordem para determinar a correção da autuação, nela fazendo constar como Requerido o INSS.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada é eminentemente processual, encontrando obstáculo no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 que prevê cabimento do Incidente apenas na ocorrência de divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Incidência, na espécie, da Súmula nº 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3. Ainda que assim não fosse, observo que o acórdão paradigma trata de substrato fático diferenciado, circunstância que impede a caracterização da necessária divergência jurisprudencial.

4. Por fim, quanto ao - assim denominado pelo requerente - "mérito" do Incidente, repiso que nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora, que passa a fazer parte deste Julgado. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501035-61.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSETE MARIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INVIABILIDADE DE SE CONHECER O INCIDENTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização movido em face de acórdão que negou provimento ao recurso da autora, afastando sua pretensão de obtenção de auxílio-doença pelo fato de sua incapacidade preceder o seu ingresso no RGPS e reconheceu a impossibilidade de concessão de benefício assistencial por ausência da instrução necessária a comprovar a miserabilidade exigível. Registro que o pedido de amparo assistencial somente foi formulado no recurso inominado.

2. Inicialmente, devo destacar que o fundamento da decisão - falta de dados sobre a renda familiar da autora - restou inatacado, bem como não foi demonstrada a eventual divergência da decisão da Turma, neste particular, em face de decisão de outra Turma de diferente região ou jurisprudência dominante no STJ ou TNU. Tal já o suficiente para não se conhecer do Incidente.

3. Mas, indo além, verifico que não há similitude fático-jurídica entre os paradigmas eleitos e a decisão recorrida, porquanto aqueles digam respeito à inoccorrência de sentença extra petita na hipótese de o juiz - verificando o devido preenchimento dos requisitos legais (destaco) - conceder outro benefício previdenciário, embora o autor tenha pedido benefício diverso, também de natureza previdenciária. No caso dos autos, o benefício pedido apenas a partir do recurso inominado é de natureza assistencial e, ademais, não verificou a Turma Recursal o preenchimento dos requisitos legais.

4. Incidente não conhecido. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa-voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0500999-40.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ELINETE PIRES DE SENA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO, PELA TURMA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANEJO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DIVORCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, pelo fato de ser genérico e não atacar os fundamentos da sentença. Eis os seus termos, no que importa: "Analisando-se as razões recursais, percebe-se que o recorrente apontou como motivo da improcedência a ausência de início de prova material, ponto este superado pelo Juiz. As razões recursais apenas, de modo genérico, afirmaram que 'o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido, sustentando a decisão na apresentação de provas exclusivamente testemunhais, o que não condiz com a realidade dos fatos.'"
2. O incidente de uniformização de jurisprudência presta-se a aproximar a interpretação jurídica conferida pelas Turmas de Regiões diversas, quando divergentes. Não há condições, nestes autos, de se promover uniformização alguma, eis que o acórdão que negou provimento ao recurso, por considerar sua impropriedade, não veiculou o posicionamento da Turma de origem sobre a matéria de fundo. E a parte não se desincumbiu do ônus de provocar, através dos embargos de declaração, o esclarecimento desejável, simplesmente interpondo este incidente como se substitutivo da manifestação da Turma de origem.
3. Neste recurso a parte sustentou, apenas, a idoneidade do início de prova material juntado aos autos, bem como a implementação dos requisitos da qualidade de segurada especial. Assim, não há como dele se conhecer, eis que descompassado das razões de decidir do acórdão guerreado.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501084-26.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ MARQUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRESENÇA DE MAIS DE UM FUNDAMENTO APTO A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DELES, OU DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A ELE RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende a recorrente a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, insistindo na idoneidade do início de prova material e na desnecessidade de que a prova corresponda a todo o período de carência.
2. Ocorre que o julgado recorrido confirma sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, ancorados não apenas na inidoneidade dos documentos, mas também na ausência de provas de que a autora laborasse junto a seus parentes, bem como na conclusão da inspeção judicial realizada. De fato, o julgador fez consideração acerca da circunstância de a autora não apresentar características físicas de trabalhadora rural, como se pode aferir do seguinte excerto: "Em inspeção judicial - realizada em conjunto com os nobres advogados das partes - constarei que as mãos da autora são macias e muito bem cuidadas; a autora não apresenta as características físicas típicas de um rurícola: mais parece uma dona de casa."
3. Como a recorrente atacou em seu recurso somente o fundamento do julgado atinente ao início de prova material e ao período de carência, deixando inatacados os demais, que possuem aptidão para garantir a manutenção do julgado, não há como se conhecer do incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502594-80.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ELIEUSA HERCULANO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA-VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADA ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DELES. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE

1. Trata-se de Incidente manejado em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural, pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Destaco o seguinte trecho da fundamentação da sentença: "No caso em análise, todavia, não há prova idônea que comprove o exercício de atividade rural pelo falecido no período imediatamente anterior ao óbito. A prova documental é constituída apenas de fichas das secretarias municipais de educação e da saúde. Além disso, juntou uma declaração de loja comercial. De qualquer modo, a declaração não veio corroborada por qualquer outro início de prova material contemporâneo que lhe dessem sustentação. [] Ressalte-se que a autora confessou que o falecido trabalhava como pedreiro, o que confirmado pela testemunha. Aliás, o CNIS indica que o falecido manteve diversos vínculos de emprego urbano, mantendo condição incompatível com a qualidade de segurado especial. Além de trabalhar em firmas, o falecido executava serviços como autônomo, tal como esclarecido pela testemunha".
2. Extraio da sentença que a ausência de início de prova material contemporânea foi fator preponderante - mas não único - para improcedência da ação. Some-se a este o fato da descaracterização da qualidade de segurado especial.
3. Ocorre que o aspecto relativo à extemporaneidade das eventuais provas materiais não foi impugnado, bem como não foi corretamente impugnada (por cotejo analítico entre jurisprudência divergentes, emanadas do STJ, TNU ou turmas recursais de outra região e não simples juntada de acórdãos ao incidente) a conclusão quanto à imprestabilidade, como início de prova material, dos documentos juntados aos autos.
4. A ausência de impugnação de um dos fundamentos que ancora o decreto de improcedência do pedido, suficiente, por si só, a manter a integridade da decisão, impede o conhecimento do incidente movido para reconhecimento da inadequação de outro fundamento, atraindo a aplicação da Questão de Ordem nº 18 desta TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
5. Ademais, é de se notar a clara pretensão de reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa-voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506386-42.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DOS REIS
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS, SÓCIO-ECONÔMICAS E CULTURAIS DO REQUERIDO. ANÁLISE QUE SE IMPÕE APENAS PARA CONVERSÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL EM TOTAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o requerente a modificação de acórdão que manteve, pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, sentença de improcedência de pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega o requerente que a análise de suas condições pessoais (analfabeto, 60 anos, residente na zona rural) conduziria à conclusão de sua incapacidade total e definitiva, haja vista impossibilidade de reinserção no mercado, tornando possível a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
2. Os paradigmas emanados desta TNU não permitem a abertura da via estreita do conhecimento do incidente. E não permitem tal conhecimento por que não guardam similitude fático jurídica com o caso dos autos, eis que, ou tratam de concessão dos benefícios pleiteados em caso de HIV positivo, circunstância especial, substan-

cialmente distinta do caso dos autos ou tratam de conversão de incapacidade parcial (do ponto de vista estritamente médico), em total. O laudo que serviu de subsídio essencial à sentença, todavia, conclui pela capacidade do autor.

3. A decisão do sentenciante, mantida pela Turma, não afronta a jurisprudência desta TNU que se firmou no sentido da necessidade de análise das condições pessoais e sociais do segurador para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, apenas caso reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes: PEDILEF 2005.34.00.756217-6, Rel Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 15/03/2010; PEDILEF 2007.71.95.027855-4, Rel Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJU 09/12/2011.
4. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0014515-61.2009.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MÁRIA CONCEIÇÃO FRANCISCA DA SILVA
PROC./ADV.: AGOSTINHO GABRIEL HENRIQUES ROCHA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EM CONFRONTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que afastou sua pretensão de obtenção de pensão por morte de trabalhador rural, insistindo na idoneidade do início de prova material colacionado aos autos e na suficiência da prova testemunhal produzida.
2. Para demonstração da necessária divergência jurisprudencial, aponta acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal do Paraná, fazendo anexar o seu voto condutor, que conta com indicação de fonte no rodapé.
3. Analisando os acórdãos em cotejo verifico, no entanto, que não caracterizam verdadeira divergência jurisprudencial, uma vez que versam sobre substrato fático diferenciado que exigiu tratamento jurídico diverso. De fato, o paradigma considera a idoneidade de certidão de óbito que consigna a profissão do falecido, e o faz dentro de um contexto no qual foram avaliados outros documentos que apóiam a conclusão. Nestes autos, a Turma Recursal do Tocantins afastou a aptidão da certidão de óbito por ter sido confeccionada mais de 10 anos após o evento morte e por indicar endereço urbano; afastou também a aptidão de certidão de nascimento de filho por refletir registro efetuado 14 anos após o nascimento, em época muito anterior ao período de carência. Como se vê, a excepcionalidade do substrato fático analisado nestes autos impede a sua equiparação àqueles que normalmente permeiam o julgamento de feitos assemelhados.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503060-68.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DELES, OU DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A ELE RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende a autora o reconhecimento de seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, alegando que os documentos acostados aos autos demonstram o seu exercício de trabalho rural, podendo ser admitidos como início de prova material.
2. A sentença monocrática, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, decidiu que, além da fragilidade do início de prova material (certidão de casamento constando a profissão da autora como doméstica e de seu marido como servente; extemporaneidade da certidão do TRE), o labor rural em regime de economia familiar

restou afastado, por haver a autora e o seu esposo exercido vínculos empregatícios, inclusive no período de carência

3. Como se vê, o MM. Juiz sentenciante, além de reconhecer a fragilidade do início de prova material juntado aos autos, considerou que a condição de rurícola não restou corroborada pela prova oral e pela inspeção judicial.

4. Como a recorrente atacou em seu recurso somente o fundamento do julgado atinente à imprestabilidade dos documentos juntados para servir como início de prova material, deixando inatacado o segundo fundamento (exercício de trabalho urbano durante o período de carência), apto por si só a manter o decreto de improcedência do pedido, não há como se conhecer do incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0007993-38.2009.4.01.3000

ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EUCLARICE CUNHA DE CARVALHO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CIRCUNSTÂNCIAS SOCIOECONÔMICAS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE DE ATESTADOS MÉDICOS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO SINTONIZADO COM ATUAL POSICIONAMENTO DESTA CORTE E DO EG. STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reformou a sentença, concedendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora. Argumenta a autarquia, em essência, que o julgado recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a incapacidade laborativa deve ser avaliada estritamente, com observância do aspecto físico-funcional, através da perícia judicial, sendo irrelevantes os aspectos socioeconômicos do segurado e de seu meio.

2. Afasto os acórdãos originados de Tribunais Regionais Federais que não possuem aptidão para a caracterização da divergência exigida pela legislação de regência (art. 14, §2º da Lei n.º 10.259/01).

3. Com relação aos paradigmas prolatados pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, (EREsp - 198.189; REsp 226.094; AgRg no REsp 674.036; AgRg no REsp 501.859; REsp 963.810; REsp 249.056; REsp 358.983) observam que retratam posicionamento já ultrapassado, conforme se pode aferir da leitura de julgados mais recentes (AgREsp 1.055.886, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 09.11.2009).

4. Esta TNU possui entendimento afinado com o atualmente pacificado no eg. STJ, reconhecendo que a incapacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada sob os pontos de vista médico e social, mediante análise das condições sócio-econômicas do segurado (PEDILEF 200832007037725, Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, 25/02/2010; PEDILEF 200583005060902, Juíza Federal Maria Divina Vitória, 17/03/2008; PEDILEF 200636009062435, Juiz Federal José Antônio Savaris, 01/03/2010).

5. Não merece seguimento Pedido de Uniformização que busca reforma de decisão de Turma Recursal em consonância com firme jurisprudência da TNU. Incidência da Questão de Ordem nº13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503150-76.2009.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCINEUDA DE SOUSA PINTO BARBOSA

PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA POR COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização manejado em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez a segurada especial. Alega a requerente que a decisão recorrida desconsiderou o laudo da perícia médica realizada pelo INSS, que concluiu por sua incapacidade e não discutiu a questão controvertida quanto à qualidade de segurada especial da autora. 2. Inicialmente, repiso que o Juiz não está adstrito ao laudo, quer aquele elaborado por perito do INSS, quer por perito do juízo, podendo decidir contrariamente ao parecer dos expertos, em exercício de livre convencimento motivado. No caso dos autos, todavia, o sentenciante aderiu à conclusão do perito nomeado pelo juízo, no sentido do reconhecimento da aptidão laboral da parte autora. A irrisignação da parte, neste particular, se prende à adoção do laudo elaborado pelo perito judicial, que lhe é desfavorável. Revisitar os laudos para deles extrair conclusão diversa à conclusão do sentenciante e da Turma Recursal implicaria reexame de provas, por si só suficiente para o não conhecimento deste Incidente, a teor da Súmula nº 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 4. Ainda que assim não fosse, observo que a parte não demonstrou, através de cotejo analítico, a divergência aventada entre decisão recorrida e paradigmas. O cotejo analítico, isto é, confronto entre a questão fática do acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas e confronto entre as teses jurídicas adotadas, revelando interpretações dissonantes sobre a mesma situação fático-jurídica é indispensável ao Incidente, que se presta exatamente à Uniformização de Jurisprudência. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. 5. No Incidente ora em julgamento, todavia, o requerente se contentou em afirmar que a decisão recorrida teria afrontado diversos paradigmas emanados do STJ e desta TNU, simplesmente juntando-os aos autos, sem maiores requisitos. PODER JUDICIÁRIO TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS esclarecimentos. A ausência de demonstração da necessária divergência através de cotejo analítico também é, por si só, motivo para não se conhecer do Incidente de Uniformização. 6. Por fim, observo que exigindo o benefício pleiteado dois ou mais requisitos (incapacidade, qualidade de segurado especial e "carência", no caso), o afastamento de apenas um deles já é suficiente para o indeferimento do pedido, não sendo necessário adentrar na análise do(s) outro(s) requisito(s). 7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507378-06.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ABÍLIO RODRIGUES DE SOUSA

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA POR COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Inicialmente, destaco que o conhecimento do Incidente exige que a divergência aventada entre decisão recorrida e eventuais paradigmas seja demonstrada por cotejo analítico, isto é, pelo confronto entre a questão fática do acórdão recorrido e acórdão(s) paradigma(s) e confronto entre as teses jurídicas adotadas, revelando interpretações dissonantes sobre a mesma situação fático-jurídica. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. 2. No Incidente ora em julgamento, o requerente se contentou em afirmar que a decisão recorrida teria sido "injusta", não realizando qualquer cotejo entre as razões de decidir do acórdão recorrido e decisões eleitas paradigmas. 3. Não tendo demonstrado a necessária divergência através de cotejo analítico, é de não se conhecer o presente Incidente de Uniformização.

4. Ainda que assim não fosse, a incidente porta clara pretensão de reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula nº 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0515318-22.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSE AIRTON PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO GENÉRICO E DIVORCIADO DAS RAZÕES DO RECURSO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes.

2. Decisão genérica e divorciada das razões do recurso equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdicional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdicional.

3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505891-92.2009.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA TEREZA DE LIMA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRESENÇA DE MAIS DE UM FUNDAMENTO APTO A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, insistindo na aptidão dos documentos juntados para servir como início de prova material e na irrelevância do exercício de atividade urbana pelo cônjuge e pelo próprio segurado para a descaracterização do regime de economia familiar.

2. A sentença monocrática, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, apoia-se na inexistência de início de prova material, na descaracterização do regime de economia familiar pelo exercício de atividade urbana tanto pela segurada quanto pelo seu marido e, por fim, na fragilidade da prova testemunhal. Neste particular, o julgado recorrido desqualificou a prova oral sob o seguinte fundamento: "Cumpra registrar também que a autora manteve longo vínculo empregatício como professora, de 1997 a 2000, conforme dados do CNIS no anexo 13. No entanto, em seu depoimento, a demandante apenas relata ter trabalhado como servente em uma creche, omitindo, portanto, o vínculo em questão. Já nas declarações da testemunha (anexo 10), esta, apesar de afirmar que conhece a autora desde muito tempo, também omite o vínculo em comento. Dessa forma, tais declarações, juntamente com os precários documentos apresentados, inviabilizam a qualificação da demandante como segurada especial."

3. Como a recorrente deixou inatacou em seu recurso o fundamento da inconsistência da prova oral para corroborar eventual início de prova material, apto por si só a manter o decreto de improcedência do pedido, não há como se conhecer do incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional.

4. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, a reversão desse último fundamento somente seria possível mediante o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta estreita via do incidente de uniformização, a teor da Súmula nº 42 desta Turma Nacional.

5. Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507982-64.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ SEVERINO DE SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM POSIÇÃO DOMINANTE NO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO QUE EVIDENCIASSE A SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de salário-maternidade como segurada especial. Insiste na idoneidade da documentação juntada aos autos para fins de início de prova material da sua condição de segurada especial.
2. Ocorre que a recorrente não demonstrou a alegada divergência entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas. De fato, o incidente limitou-se a sustentar a presença nos autos de início de prova material idôneo e a transcrever as Súmulas nºs 6 e 14 desta TNU e o acórdão proferido no julgamento do Pedilef nº 2003.51.01.500053-8, pleiteando, ao final, apenas uma melhor avaliação do conjunto probatório. Assim, o recorrente não promoveu a necessária confrontação analítica entre os julgados, de modo a evidenciar a presença de similitude fático-jurídica entre os paradigmas e o substrato fático que levou à prolação do acórdão recorrido, o que obsta o conhecimento deste incidente.
3. Verifico, também, que, juntamente com o incidente, foram apresentadas cópias de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 652.192/ CE e REsp 503.907/MG). Ocorre que o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os precedentes indicados seriam representativos da jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça. De se acrescentar que o recorrente também não promoveu a necessária confrontação analítica entre os julgados.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0515671-62.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO MAX DA COSTA RODRIGUES
PROC./ADV.: AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS DA TNU SEM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPRESTABILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
2. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou sentença que julgou improcedente o seu pedido de concessão de auxílio-doença como segurado especial. Ocorre que não logrou manejar Incidente de Uniformização com aptidão para ser conhecido e julgado, senão vejamos:
3. Os acórdãos paradigmas originados desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência - TNU não possuem similitude fático-jurídica com a matéria objeto do acórdão recorrido. De fato, versam aqueles sobre a ampliação da eficácia probatória do início de prova material decorrente da prova testemunhal favorável, sendo que este trata da ausência de comprovação da qualidade de segurado especial, amparado na inidoneidade dos documentos, na fragilidade e contradição do depoimento pessoal do autor, bem como na remuneração semanal recebida.

4. Ainda que assim não fosse, anoto que a pretensão do recorrente configura em autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula nº 42 deste Colegiado, o que por si só impediria o conhecimento deste Incidente.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509646-24.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOANA ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DIVORCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de Incidente de Uniformização que não ataca as razões de decidir do acórdão recorrido. Este mesmo obstáculo também se configura presente quando os acórdãos paradigmas não possuem similitude fático-jurídica com a decisão guerreada.
2. O acórdão recorrido, que confirma a sentença por seus próprios fundamentos, considera que o depoimento pessoal da autora declarando que há quase 30 anos não mais trabalha na agricultura e a certificação da prova testemunhal informando que a autora, após a morte do marido em 1987, trabalhou por apenas 3 (três) meses na agricultura de subsistência, são situações fáticas que obstam o reconhecimento de seu pedido. Este Incidente apenas se ancora em uma suposta idoneidade do início de prova material, sequer refutado pela decisão guerreada.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502729-89.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ GONÇALVES COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Este órgão colegiado também já pacificou o entendimento de ser cabível a interposição do incidente em face de divergência com relação a acórdão que profira ou entendimento que tenha sumulado, revelando sua posição pacificada.
2. Os três acórdãos indicados como paradigmas pelo recorrente, originados do eg. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, à mera idoneidade de certidão eleitoral para fins de aproveitamento como início de prova material da condição de segurado especial, à possibilidade de descontinuidade do labor rural exercido no período anterior ao requerimento e a ausência de descaracterização da qualidade de segurada especial cujo marido exerce atividade urbana. Já o acórdão recorrido, analisando todo o conjunto probatório, afasta a pretensão do requerente por considerar que a presunção que deriva da indicação da profissão de lavrador em sua certidão de casamento teria sido afastada pelos inúmeros vínculos urbanos firmados após o matrimônio e por verificar que teria exercido atividade urbana, durante longo período, em empresas sediadas em São Paulo, sem provas de que após a cessação do último vínculo tivesse exercido atividade rural. Como se vê, não há propriamente divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento e julgamento deste Incidente.

3. Registro, mais, que o recorrente não se desincumbiu do ônus de promover o necessário cotejo entre as decisões supostamente em confronto, de forma a demonstrar uma eventual aproximação do substrato fático analisado por elas.
4. Incidente não conhecido. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2010.72.56.002551-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE LIMA
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR. CONSIDERAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA EM FACE DA AUSÊNCIA DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Trata-se de feito extinto sem resolução de mérito em razão de litispendência, ante o reconhecimento de ajuizamento de ação idêntica, de nº 2008.72.56.003768-0, onde o recorrente pleiteava o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença. Naqueles autos o autor obteve o reconhecimento de seu direito à obtenção de auxílio-doença, sendo que nestes insiste no reconhecimento de incapacidade total e permanente, justificadora da concessão de aposentadoria por invalidez.
2. A sentença, confirmada pelo acórdão prolatado, reconheceu que a situação fática permanecia a mesma pela circunstância de o autor não ter protocolado novo pedido junto à Autarquia Previdenciária, alegando piora de seu quadro de saúde. Numa rápida análise, poder-se-ia concluir que o incidente versa sobre matéria processual, uma vez que se pretende a reversão de julgado que extinguiu o feito por litispendência. Mas os títulos judiciais guerreados somente reconheceram a existência de litispendência pela ausência de novo requerimento administrativo, necessário, segundo o entendimento esposado, para a configuração de piora no quadro clínico do autor, ao argumento de que o Poder Judiciário não pode ser provocado antes da Administração Pública. Assim, considero que o tema encontra-se umbilicalmente entrelaçado com o relativo à necessidade de prévia provocação da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário, matéria que se encontra sob regime de repercussão geral.
3. O deslinde do feito deverá, portanto, aguardar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, ocasião em que a Turma de origem deverá manter ou adaptar o julgado à decisão proferida pelo eg. STF.
4. Determinação de remessa dos autos à Turma de origem para que o processo seja suspenso até o julgamento do Recurso Extraordinário indicado, com posterior manutenção ou adaptação do acórdão à decisão do STF. Incidente prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais determinar a devolução dos autos à Turma de origem para que lá permaneçam suspensos até a decisão do Recurso Extraordinário nº 631.240, quando deverá haver a manutenção ou adaptação do acórdão à decisão que vier a ser prolatada pelo eg. STF, considerando prejudicado este Incidente, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2010.70.53.001355-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANGENOR RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
OAB: PR-18139
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DELES, OU DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A ELE RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende o autor o reconhecimento de seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, insistindo na irrelevância de interrupções de labor rural por vínculos urbanos.

2. Ocorre que o julgado recorrido confirma sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, ancorados não apenas na inapetência do início de prova material para comprovação do labor rural exigível, mas também na inidoneidade da prova testemunhal, considerada como insuficiente ao reconhecimento do direito vindicado. Confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido: "desta forma, nota-se que os depoimentos não mostram coerência entre si e manifestam grande diversidade de datas e atividades, de forma que não se prestam a comprovar a qualidade de segurado especial do autor, na qualidade de bóia fria.

3. Assim, irrelevante se afigura a pretensão de irrelevância de exercício de períodos de atividade urbana, pois a circunstância, por si só, não seria suficiente a garantir a reversão do julgado. Lembro que nos termos da Questão de Ordem n.º 18 deste Colegiado, não se conhece de incidente de uniformização que aborda apenas um dos fundamentos que ancora o acórdão recorrido, quando inatacados outros com aptidão para confirmá-lo.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2010.72.54.003122-7

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLEUSA MARIA DE LIMA

PROC./ADV.: GIZELE GRÜNDLER VEFAGO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHO EM PERÍODO DE INCAPACIDADE. IRRELEVÂNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA TURMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão, que negou provimento ao recurso que interpôs, mantendo por seus próprios fundamentos a sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a restabelecer o auxílio-doença da parte autora desde a sua cessação (15/09/2008), e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 01/07/2010. Aduz que as parcelas referentes ao período em que o segurado exerceu atividade remunerada devem ser abatidas das parcelas vencidas referente ao auxílio-doença concedido, face à impossibilidade de percepção de salário concomitantemente com pagamento de benefício previdenciário por incapacidade. Apresenta como paradigmas acórdãos da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Ceará, Mato Grosso, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Bahia.

2. Verifico, no entanto, que o acórdão recorrido se alinha com a posição desta Turma Nacional, que considera que o trabalho exercido pelo segurado em período de incapacidade decorre da necessidade de sobrevivência, implicando ofensa ao princípio da dignidade humana, motivo pelo qual não impede o pagamento de benefício previdenciário equivocadamente indeferido, sob pena de o Judiciário recomendar a falta de eficiência do INSS. (Cf. Pedilef 20087252041361, Rel. Juiz Fed. Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 13/05/2011; Pedilef 200650500062090, Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 25/11/2011). A circunstância atrai a aplicação da Questão de Ordem n.º 13 desta Corte, impedindo o conhecimento deste incidente.

3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0005869-30.2010.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDINHA ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PARADIGMA ISOLADO DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. MATÉRIA DIVERSA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de salário-maternidade, insistindo na necessidade de atenuação dos rigorismos relativos à exigência do início de prova material da condição de rurícola, o qual deveria ser valorado como prova complementar à prova testemunhal.

2. Ocorre que a recorrente indicou como paradigma um único precedente do eg. STJ, emanado da sua Quinta Turma, o qual não comprova ser revelador da jurisprudência predominante naquela Corte, por não trazer no seu corpo referência alguma dessa qualidade. Registro ainda tratar-se de decisão que se refere a aposentadoria rural por idade, benefício diverso que possui requisitos diferenciados. Assim sendo, o paradigma invocado não se mostra apto a inaugurar a etapa de conhecimento do presente incidente.

3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502154-47.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUIZA OLIVEIRA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA-VOTO

PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA COLIGIDA AOS AUTOS. EXIGÊNCIA. SÚMULA Nº 34 DA TNU. EXCEÇÃO DE INÍCIO DE PROVA EXTEMPORÂNEA. INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Portam os autos Incidente manejado em face de acórdão que manteve a sentença de improcedência de pedido de aposentadoria rural por idade em "todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95". A sentença se baseia nos seguintes fundamentos: os "parcos documentos acostados foram emitidos pouco antes do requerimento administrativo" não sendo, portanto, contemporâneos ao período que se alega rural e os documentos em nome de terceiro (certidão de óbito do pai da autora em que consta a profissão de agricultor e extrato de pensão por morte percebida pela mãe da promovente) não servem como início de prova material de atividade agrícola em favor da promovente, tendo em vista que a autora e seus ascendentes têm domicílio em municípios diversos.

2. Quanto ao primeiro fundamento, verifico que o entendimento do sentenciante está em consonância com a Súmula nº 34 desta TNU, nos termos da qual, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". Os documentos que poderiam excepcionar a contemporaneidade (documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito), foram descartados como início de prova material pelo segundo fundamento da sentença. Isto por que estão em nome dos pais da autora, residentes em outro domicílio, descaracterizando o regime de economia familiar.

3. Especificamente quanto ao segundo fundamento da sentença de improcedência, não vislumbro similitude fático-jurídica entre paradigma e decisão recorrida, já que naquele os documentos embora estejam em nome de terceiro estranho ao grupo familiar, envolve o proprietário da terra na qual o autor alega ter trabalhado. Na decisão recorrida, porquanto os documentos estejam em nome de terceiros pertencentes ao mesmo grupo familiar, estes são residentes em domicílio diferente ao da autora. Desde modo não seria possível que se apoiassem mutuamente em regime de economia familiar.

4. Por fim não se manifestou o magistrado sentenciante quanto à necessidade ou não de o início de prova material compreender a totalidade do período de carência. O tema, em verdade, sequer foi tangenciado pela sentença, que, de plano descaracterizou os documentos apresentados como início de prova material. Ao abordar este aspecto, o Incidente se insurge contra fato que não fundamentou a sentença.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa-voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504068-46.2010.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA CRISTIEUDA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO. EXISTÊNCIA. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de salário-maternidade como segurada especial, ao argumento de que teria juntado documentos aptos a servir como início de prova material. Adentro o mérito recursal, já que presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso manejado.

2. Pontuo, de início, que o julgamento deste Incidente não implica reexame de prova, uma vez que limitado ao reconhecimento da premissa jurídica de validade dos documentos juntados aos autos para efeito de início de prova material da condição de rurícola, sem que este Colegiado se manifeste acerca da presença ou não desta condição.

3. Impõe-se a normatização pretendida, no sentido da validade como início de prova material dos seguintes documentos carreados aos autos, contemporâneos ao período de carência: Ficha Geral de Atendimento e Ficha Perinatal da autora, expedidas pela Secretaria Estadual de Saúde, a primeira em 14.02.2008, relativa a período anterior ao da gravidez, e a segunda em 02.10.2008, relativa ao período da gravidez, nas quais consta a sua qualificação como "agricultora", bem como a "Declaração de nascido vivo", que atesta o nascimento da criança que deu azo ao pedido de salário-maternidade, na qual também consta a profissão da autora como "agricultora". Trata-se de documento público, que é expedido por profissional da área de Saúde, como requisito para o registro de nascimento.

4. Como a prova material não precisa corresponder a todo o período de carência exigido (Súmula nº 14/TNU), este início de prova precisa ter a sua eficácia probatória estendida pela prova testemunhal, que, no caso em exame, foi produzida, mas não valorada. Necessidade de reexame do feito pela Turma Recursal de origem.

5. Incidente provido em parte, para anulação do acórdão recorrido e retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para adequação à premissa jurídica ora fixada e exame da prova testemunhal, para verificação da sua aptidão para a extensão da eficácia probatória do início de prova material reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503199-89.2010.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSE RIBAMAR PEREIRA DE CARVALHO

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Este órgão colegiado também já pacificou o entendimento de ser cabível a interposição do incidente em face de divergência com revelação a acórdão que profira ou entendimento que tenha sumulado, revelando sua posição pacificada.

2. Os acórdãos indicados como paradigmas pelo recorrente, originados desta Turma Nacional e do eg. Superior Tribunal de Justiça, referem-se, em verdade, à mera idoneidade de determinados documentos para fins de aproveitamento como início de prova material da condição de segurado especial. Já o acórdão recorrido, analisando os fundamentos da sentença prolatada, afasta a aptidão da documentação apresentada por se referir a períodos recentes, inclusive posteriores ao requerimento. Como se vê, não há propriamente divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento e julgamento deste Incidente.

3. Registro, mais, que a sentença registra a existência de contradições entre o depoimento do autor e o das testemunhas, fundamento apto, por si só, a assegurar o decreto de improcedência do pedido.

4. Incidente não conhecido. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500563-56.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA LUCILEIDE FERREIRA LOPES

PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES



EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DELES, OU DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A ELE RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende a autora o reconhecimento de seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, alegando que os documentos acostados aos autos demonstram o seu exercício de trabalho rural, podendo ser admitidos como início de prova material.
2. A sentença monocrática, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, decidiu que, além da fragilidade do início de prova material, o labor rural em regime de economia familiar restou afastado, por haver o Juiz constatado, através da inspeção judicial, que a autora não tinha aparência de rurícola nem conhecimento de trabalho agrícola, além de ter considerado frágil a prova testemunhal produzida.
3. Como se vê, o MM. Juiz sentenciante, além de reconhecer a fragilidade do início de prova material juntado aos autos, considerou que a condição de rurícola não restou corroborada pela prova oral e pela inspeção judicial.
4. Como a recorrente atacou em seu recurso somente o fundamento do julgado atinente à imprestabilidade dos documentos juntados para servir como início de prova material, deixando inatacado o segundo fundamento (fragilidade da prova oral e da inspeção judicial), apto por si só a manter o decreto de improcedência do pedido, não há como se conhecer do incidente, nos termos da Súmula nº 18 desta Turma Nacional.
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502620-47.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JUDITE DEUSA VIEIRA NORONHA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N.º 9.099/95, PROPRIEDADE E CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO GENÉRICO, QUE VEÍCULA PRECEDENTES QUE NÃO CARACTERIZAM DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade. Argumenta que haveria, nos autos, início de prova material ratificada por prova testemunhal, que não foi devidamente valorada pela Turma Recursal de origem. Requer anulação do acórdão por vício de ausência de fundamentação.
2. Afasto, de plano, a pretensão de anulação do acórdão uma vez que encampa, de forma expressa, as razões da sentença prolatada. A faculdade de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI n.º 749969 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 15/09/2009, no qual se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida".
3. Constatado, no entanto, que o Incidente manejado é manifestamente impróprio, eis que divorciado das razões de decidir veiculadas na decisão guerreada. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido por força da extemporaneidade dos documentos colacionados aos autos, bem como em virtude de contradição entre os depoimentos colhidos em audiência. O recurso, no entanto, não ataca as razões de decidir. Aborda questões que sequer foram questionadas nestes autos, tais como a idoneidade da certidão de casamento que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge, da filiação ao sindicato rural e do cadastro de contribuinte para pagamento do ITR para servirem como início de prova material. Ocorre que o Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dados, nos quais o postulante "atira em todas as direções" na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato.
4. Registro, ainda, que o recorrente sequer promoveu adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas que tratam da aptidão de documentos diversos do rejeitado nestes autos, de forma a caracterizar a divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente.

5. Verifico, por cautela, que menção à fragilidade da prova oral é fundamento do título judicial que não foi adequadamente atacado, o que impediria, de toda forma, a reversão do julgado (Questão de Ordem n.º 18).

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501260-59.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA EDNA TEIXEIRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA ANCORADA EM DOIS FUNDAMENTOS, AMBOS AUTONOMAMENTE SUFICIENTES A AUTORIZAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DELES. INVIABILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. No caso destes autos, o acórdão impugnado manteve sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte em virtude da ausência da qualidade de segurado especial do companheiro da autora, à época do óbito. O acórdão recorrido, tal como a sentença, se ancora em dois fundamentos: inexistência de início de prova material e inconsistência de prova testemunhal. Apenas o fundamento relativo à prova material foi atacado.
2. A ausência de impugnação de um dos fundamentos que ancora o decreto de improcedência do pedido, suficiente, por si só, a manter a integridade da decisão, impede o conhecimento do incidente movido para reconhecimento da inadequação de outro fundamento, atraindo a aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502026-27.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA-VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADA ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DELES. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende a autora o reconhecimento de seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, insistindo na idoneidade do início de prova material colacionado aos autos.
2. Ocorre que o julgado recorrido confirmou a sentença de improcedência do pedido não apenas por força de eventual inaptidão dos documentos juntados aos autos de se prestarem como início de prova material, mas também por considerar que este início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, a teor da Súmula nº 34 desta TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".
3. Logo, ainda que acatada a argumentação da recorrente, restrita à possibilidade dos documentos colacionados aos autos servirem de início de prova material, o julgamento deste Incidente não produziria o efeito de reformar a decisão recorrida, que permaneceria íntegra por força de fundamento inatacado, ou seja, a extemporaneidade das mesmas provas. Incide, na espécie, a Questão de Ordem nº 18 desta TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500673-49.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DE ARAÚJO SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de aptidão da certidão da Justiça Eleitoral como início de prova material e desnecessidade de esse início de prova material ter que corresponder a todo o período de carência.
 2. A sentença monocrática, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, assim decidiu: "Registre-se que, dos poucos documentos colacionados aos autos, alguns estão em nome de terceiros, não tendo a parte promovente juntado provas suficientes em seu nome para fins de comprovação de sua condição pessoal de rurícola. Observa-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, recentemente, enfrentou lide semelhante, oportunidade em que anunciou sob o n.º 34: 'Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.'" (grifo no original).
 3. Como se vê, o MM. Juiz sentenciante não reconheceu a aptidão dos documentos carreados, seja por (a) estarem em nome de terceiros, seja por (b) serem extemporâneos ao período de carência exigido.
 4. Como a recorrente defendeu em seu recurso somente a aptidão da certidão da Justiça Eleitoral para servir como início de prova material, deixando inatacado o fundamento do julgado relativo à necessidade de a prova material ser contemporânea ao período de carência (situação na qual não se enquadra a certidão da Justiça Eleitoral), apto por si só a manter o decreto de improcedência do pedido, não há como se conhecer do incidente, nos termos da Súmula nº 18 desta Turma Nacional.
 5. Incidente não conhecido.
- Simone Lemos Fernandes
Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501678-15.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ FERREIRA CAMPOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N.º 9.099/95, PROPRIEDADE E CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO GENÉRICO, QUE VEÍCULA PRECEDENTES QUE NÃO CARACTERIZAM DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade. Argumenta que haveria, nos autos, início de prova material, o qual juntamente com o depoimento pessoal e a prova testemunhal produzida, consolidaria o direito reclamado. Requer anulação do acórdão por vício de ausência de fundamentação.
2. Afasto, de plano, a pretensão de anulação do acórdão, uma vez que encampa, de forma expressa, as razões da sentença prolatada. A faculdade de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI n.º 749969 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 15/09/2009,

no qual se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida".

3. Constatado, no entanto, que o Incidente manejado é manifestamente impróprio, eis que divorciado das razões de decidir veiculadas na decisão guerreada. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido em virtude da ausência de comprovação do labor rural, por força da fragilidade do início de prova material juntado aos autos, da divergência entre os depoimentos colhidos em audiência, bem como em face da conclusão da inspeção judicial.

4. O recurso, no entanto, não ataca as razões de decidir. Aborda questões que sequer foram questionadas nestes autos, tais como a irrelevância do exercício de atividade urbana por cônjuge, pelo próprio autor (atividade concomitante), por qualquer membro da família; a irrelevância de prestação de serviço urbano no período de carência, com atividade rural descontínua; e a idoneidade de documentos vários, como a certidão de casamento, do contrato de arrendamento, do cadastro de contribuinte para pagamento do ITR, para servirem como início de prova material. Ocorre que o Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante "atira em todas as direções" na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato.

5. Registro, ainda, que a recorrente sequer promoveu adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas que tratam da aptidão de documentos diversos do rejeitado nestes autos, de forma a caracterizar a divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente.

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500865-79.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MANOEL FERNANDO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA-VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EM CONFRONTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A ação inicial portava pedido de aposentadoria rural por idade de segurado especial. A sentença de procedência foi reformada por acórdão, que deu provimento ao recurso inominado do INSS, sob a fundamentação de não haver início de prova material nos autos, "dado que a documentação mais antiga dele constante, relativa à filiação ao STR, está situada no ano anterior ao do requerimento administrativo. Entrevista rural formulada por servidor do INSS pode atestar que o interessado é agricultor, mas não desde quando, mormente sem apoio em qualquer elemento documental". O Incidente ora manejado se insurge contra a decisão da Turma Recursal.

2. Ocorre que os paradigmas apontados versam exclusivamente sobre a idoneidade de determinados documentos para servir como início de prova material, sendo que nenhum deles trata, especificamente, da circunstância temporal de a documentação mais antiga do pretenso segurado ter sido emitida no ano anterior ao requerimento administrativo.

3. A ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos em confronto impede o conhecimento deste incidente.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa-voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0511140-93.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOÃO AUGUSTO BARROS

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA COM DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Este órgão colegiado também já pacificou o entendimento de ser cabível a interposição do incidente em face de divergência com relação a acórdão que profira ou entendimento que tenha sumulado, revelando sua posição pacificada.

2. Paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência, por ausência de previsão legal.

3. Análise os paradigmas emanados do eg. STJ, que não se prestam, tampouco, a inaugurar a etapa de conhecimento deste Incidente, já que não possuem similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. De fato, tratam da possibilidade de concessão de benefícios previdenciários ou benefício assistencial sendo a incapacidade total ou parcial, enquanto que nestes autos incapacidade alguma foi constatada. O fato impede, por si só, o conhecimento e julgamento deste Incidente de Uniformização.

4. Registro, ainda, que o magistrado sentenciante, exercitando o seu livre convencimento na apreciação do conjunto probatório, registrou que "o laudo pericial judicial atesta que o promovente não possui os requisitos indispensáveis ao que pretende em sua peça proemial, pois afirma que este não está incapacitado para o exercício laboral. De acordo com a perícia, o autor sofreu um AVC isquêmico. Todavia, ainda segundo o laudo, o AVC sofrido não o incapacita para o trabalho, inclusive para sua atividade laborativa habitual". Não obstante, insiste a parte requerente em alegar sua incapacidade para o trabalho, pretendendo reverter as decisões que lhe foram desfavoráveis.

5. Em suma, o Incidente porta pretensão de reexame de provas, a qual é inviável em sede de Uniformização Nacional de Jurisprudência, a teor da Súmula nº 42 da TNU, "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Por fim, destaco que o acórdão recorrido manteve, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido. A faculdade de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI n.º 749969 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 15/09/2009. No AI n.º 749969 AgR se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida".

7. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0514610-35.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA LEANDRO DA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO XAVIER DE ABREU

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu o direito da autora à obtenção de aposentadoria rural por idade. Aponta a nulidade do acórdão recorrido, porquanto não estaria fundamentado.

2. Esta Turma Nacional tem reconhecido, de ofício, a nulidade de acórdãos genéricos, que não trazem nenhum referência ao caso concreto, limitando-se a indicar as exigências legais para a concessão de benefícios previdenciários e a afirmar que uma delas se encontra ausente. Esta situação não ocorre, no entanto, quando o acórdão recorrido mantém a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos da faculdade prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI n.º 749969 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 15/09/2009, no qual se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida".

3. O acórdão recorrido, longe de refletir ausência de devolução da adequada prestação jurisdicional, manteve a sentença em todos os seus termos e por próprios fundamentos, suficientes a ancorar o decreto de procedência do pedido.

4. Incidente improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento a este Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503696-97.2010.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CARMELIA PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O juiz não está adstrito ao laudo, podendo decidir contrariamente ao parecer dos peritos, em exercício de livre convencimento motivado. O poder decidir contrariamente aos peritos, todavia, não deve levar em conta a simples irsignação imotivada da parte, mas a presença de elementos concretos que afastem a conclusão pericial.

2. No caso em julgamento, o magistrado sentenciante registrou que "durante a instrução do feito, restou comprovado, mediante perícia judicial, não estar o requerente impossibilitado de exercer atividade laborativa, razão pela qual, considerando que este foi o motivo que fundamentou o indeferimento do benefício, não merece prosperar sua pretensão. Ademais, apesar de o demandante ter juntado aos autos atestado-médico datado de 12/04/2010, o qual afirma sua impossibilidade de realizar atividades laborais, a perícia judicial, realizada por profissional de confiança do Juízo, foi conclusiva quanto à capacidade laborativa do autor, merecendo, portanto, credibilidade. Dessa forma, restando comprovada a capacidade laborativa do requerente, não merece prosperar sua pretensão". Não obstante, insiste a parte requerente em alegar sua incapacidade para o trabalho, pretendendo reverter as decisões que lhe foram desfavoráveis.

3. Em suma, o incidente porta pretensão de reexame de provas, a qual é inviável em sede de Uniformização Nacional de Jurisprudência, a teor da Súmula nº 42 da TNU, "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. Não bastasse tal pretensão colidente com a finalidade da Uniformização de Jurisprudência, a análise dos acórdãos paradigmas revela que não possuem similitude fático-jurídica com a matéria tratada pelo acórdão recorrido, eis que tratam da possibilidade de concessão de benefícios previdenciários ou benefício assistencial sendo a incapacidade total ou parcial. Ocorre que nestes autos incapacidade alguma foi constatada. O fato impede, por si só, o conhecimento e julgamento deste Incidente de Uniformização. 5. Por fim, destaco que o acórdão recorrido manteve, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido. A faculdade de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI n.º 749969 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 15/09/2009. No AI n.º 749969 AgR se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida".

6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502958-12.2010.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INÁCIO FRANCISCO DA COSTA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N.º 9.099/95, PROPRIEDADE E CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EM CONFRONTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que afastou a sua pretensão de obtenção de auxílio-doença. Argumenta que o laudo pericial é confuso e contraditório e que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada exclusivamente no âmbito médico, devendo os aspectos sociais serem analisados conjuntamente. Requer anulação do acórdão por vício de ausência de fundamentação.



2. Afasto, de plano, a pretensão de anulação do acórdão uma vez que encampa, de forma expressa, as razões da sentença prolatada. Confirma-se: Na hipótese vertente, o laudo pericial foi conclusivo acerca da inexistência de incapacidade laborativa no grau legalmente exigido para concessão/manutenção do benefício pleiteado. Destarte, a ausência de um dos pressupostos necessários para deferimento do pedido impõe a manutenção da sentença de improcedência em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos.

3. A faculdade de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI n.º 749969 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 15/09/2009, no qual se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida".

4. A leitura do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001 convence de que súmulas ou paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência, já que exigível a divergência de interpretação entre Turmas de diferentes Regiões.

5. Analisando os paradigmas originados do eg. STJ e do antigo TFR, bem como desta Turma Nacional, verifico que versam sobre substrato fático diferenciado. Demonstram expressões do livre convencimento motivado face à presença de elementos que convenceram os julgadores acerca da possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, face às condições pessoais e sociais que cercam o segurado. Nestes autos sequer houve o reconhecimento de incapacidade, já que o segurado encontra-se apto ao exercício de suas atividades habituais. Ausente a necessária divergência, impossibilita-se o conhecimento deste incidente.

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501782-34.2011.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: FÁBIO CORRÊA RIBEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calçado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

3. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501001-30.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PATRICIA DE SOUSA LIMA GONÇALVES
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ARTIGO 14, §2º DA LEI N. 10.259/01. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO.

1. Acórdão de TRF não caracteriza divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.51.51.023665-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ FERNANDO PONTES FREITAS
PROC./ADV.: GUSTAVO LANES FREITAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 24. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O STJ, no julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC) fixou o entendimento de que "os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda" (STJ, REsp 1.111.223, Rel. Min Castro Meira, DJE n. 22-4-2009).

2. Aplicação a Questão de Ordem n. 24 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

3. Agravo regimental improvido, Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.85.00.504066-0
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: AILTON CARDOSO PRADO
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FORMA DE REPETIÇÃO: COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO APRECIOU O OBJETO DO RECURSO INOMINADO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a restituição do imposto de renda indevidamente retido sobre a complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, proporcional ao período de vigência da Lei nº 7.713/88.

2. A sentença julgou procedente o pedido, condenando a União Federal "a restituir à parte autora as parcelas recolhidas indevidamente a título de Imposto de Renda sobre as parcelas pagas a título de aposentadoria complementar, por meio de compensação, feita pela própria parte demandante, na declaração de ajuste do IRPF, tomando-se por base o valor integral de suas contribuições no período submetido à Lei n.º 7.713/88."

3. A Turma Recursal do Sergipe não conheceu do recurso inominado, por considerar que a parte autora, "por intermédio de petição intitulada "recurso inominado", em verdade busca apenas a reconsideração da condenação por litigância de má-fé, pois a sentença não merece ser reformada - "reformando-se totalmente a sentença de primeiro grau, julgando procedente a presente demanda, nos termos dos pedidos dispostos na exordial, por ser medida da mais inteira e lúdima justiça" - pela singela constatação de o pedido já ter sido acolhido!

4. Interposto pedido de uniformização pela parte autora, este foi admitido pela Turma Recursal de origem.

5. Da análise dos autos, verifico que o acórdão recorrido não abordou todas as questões veiculadas no recurso inominado, sobretudo o pedido de reforma do julgado no ponto em que condenou a requerida à repetição do tributo mediante compensação, e não através de restituição, conforme pretendido na peça inicial.

6. Ora, o recurso da parte autora (arquivo 250083_recurso.doc) teve dois objetivos: a reconsideração da condenação da autora em litigância de má-fé na decisão que apreciou os embargos de declaração e a reforma do julgado no que tange à forma de repetição do tributo.

7. Dessa forma, tendo em vista que o acórdão combatido não apreciou este segundo ponto, entendo que deve ser anulado de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.

9. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constante dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

ASS PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.85.00.500495-3
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ADILSON GAMA
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA SOBRE INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT. PETROBRÁS. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. INCIDÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre a verba denominada "indenização horas trabalhadas", com a consequente restituição dos valores indevidamente recolhidos.

2. A sentença, ratificada pelo acórdão, julgou improcedente o pedido do autor, sob o fundamento de que o pagamento de tal rubrica constituiu acréscimo patrimonial e não mera indenização, ensejando, portanto, a incidência do imposto de renda.

3. Pedido de uniformização da parte autora no qual aponta entendimento do STJ, segundo o qual a verba em comento possui natureza indenizatória, de modo que não estaria sujeita à incidência do imposto de renda (REsp 905.427/RN e Resp 868.517/RN).

4. O incidente, tempestivo, teve seguimento negado pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, o pedido foi admitido, tendo sido os autos distribuídos a este relator.

5. Não conheço do pedido de uniformização interposto pela parte autora, visto que o acórdão combatido está em consonância com a jurisprudência atualmente dominante no c. STJ e nesta TNU.

6. Com efeito, a natureza remuneratória da verba denominada "indenização de horas trabalhadas", recebida por funcionários da Petrobrás, já foi reconhecida em nossos tribunais, valendo transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT. PETROBRÁS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. 1. A verba intitulada "Indenização por Horas Trabalhadas" - IHT, paga aos funcionários da Petrobrás, malgrado fundada em acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do Imposto de Renda (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 939.974/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008; EREsp 979.765/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.08.2008, DJe 01.09.2008; EREsp 666.288/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 28.05.2008, DJe 09.06.2008; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.05.2008, DJe 16.06.2008; e EREsp 952.196/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28.05.2008, DJe 19.12.2008). (...) 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. 6. Recurso especial do contribuinte desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (RESP 200800849080, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/08/2009 DECTAB VOL.:00186 PG:00219.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT. POSSIBILIDADE. CARÁTER REMUNERATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. I. A jurisprudência emanada do STJ se firmou no sentido de que é os valores recebidos a título de verba indenizatória sobre horas extras trabalhadas - "Indenização por Horas Trabalhadas - IHT" - pagos a funcionário da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás possuem natureza remuneratória, devendo sofrer a incidência do imposto de renda; II. Incidente conhecido e improvido."

(PEDIDO 200585005036114, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARA-GÃO, DOU 23/09/2011.)

7. Aplicação da Questão de Ordem nº 13.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2004.81.10.028031-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ZELIA DIAS ALVES
PROC./ADV.: JOSÉ AFONSO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULO URBANO EXERCIDO DURANTE A CARÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 13 e Nº 46 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de procedência do pedido (fls. 39/40).
3. Interposição de recurso pela autarquia-ré (fls. 41/46).
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará (fl. 58).
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 60/72).
6. Defesa da parte recorrente de inexistir nos autos início de prova material apta a caracterizar, pela parte autora, exercício de labor rural em regime de economia familiar, em razão de vínculo urbano desempenhado durante o período de carência.
7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes, emanados da Turma Recursal de Minas Gerais: Processos nº 2007.38.00.730639-1; nº 2007.38.00730803-1; nº 2007.38.00.710601-6.
8. Apresentação, pela parte autora, de contrarrazões de recurso (fls. 75/79).
9. Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal do Ceará (fl. 80).
10. Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 81/88).
11. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 91/94).
12. Aplicação da Súmula nº 46 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, "in verbis": "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto."
13. Julgado objeto dos autos - concernente às provas produzidas consoante situação fática.
14. Incidência da questão de ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.81.10.028230-6
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO ALVES DO VALE
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. HIPÓTESE DE VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 41, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE COM BASE NA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade mediante reconhecimento de labor rural.
2. Sentença de parcial procedência do pedido autoral (fls. 29/30).
3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, com esboço no art. 46 da Lei nº 9.099/95, pela Turma Recursal do Ceará (fl. 73).
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 51/63). Objetivo de descaracterização da qualidade de segurada especial da parte autora em razão do exercício de atividade urbana por ela mesma e/ou por parte do cônjuge varão.
5. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais: Processos nº 2007.38.00.730639-1; nº 2007.38.00.710601-6; e nº 2007.38.00.730803-1.
6. Apresentação, pela parte autora, de contrarrazões (fls. 66/74).
7. Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal do Ceará (fls. 75/76).
8. Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 77/85).
9. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado (fls. 88/91).
10. Lei Complementar nº 11/1971 deixou de exigir a exclusividade da atividade agrícola para fins de comprovação do regime de economia familiar, caso em que o exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher.
11. Necessidade de analisar, caso a caso, se a renda ou valor do benefício auferido pelo cônjuge na atividade urbana é eficaz à manutenção da família.
12. Julgado dos autos - concernente a toda a situação fática objeto de prova produzida.
13. Inteligência da Súmula nº 41, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".
14. Não conhecimento do incidente ofertado pela autarquia-ré por força do disposto na questão de ordem nº 13, do colegiado citado: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0020173-10.2005.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ DAMASCENO DE ARAÚJO
REQUERIDO(A): ELINALDO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE MERCADORIA. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de indenização por danos materiais e morais em razão de mercadoria extraviada.
2. Sentença de parcial procedência do pedido (fls. 47/49). Condenação a título de danos materiais, no importe de R\$ 17,95 (dezessete reais e noventa e cinco centavos), e morais, aferidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
3. Negativa de provimento ao recurso da lavra da parte ré, pela Turma Recursal do Amazonas (fls. 52/60), consoante decisão fundamentada de fls. 71/72.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 77/136).
5. Alegação de ser necessária a comprovação do nexo causal entre o ato ilícito e o dano sofrido. Defesa de não caracterizar dano moral o simples dissabor ou contratempo.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Processo nº 2005.35.00.701808-3 e Processo nº 2003.38.00.704418-0, emanados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; e PEDILEF nº 2006.30.00.70010-0/AC, da lavra da Turma Nacional de Uniformização.

7. Admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Amazonas (fl. 93).

8. Impossibilidade de examinar o pedido de uniformização de lei federal quanto aos paradigmas trazidos pelos processos nº 2005.35.00.701808-3 e nº 2003.38.00.704418-0, posto que a divergência levantada concerne a julgado de Tribunal Regional Federal.

9. Existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Leontino Alves da Silva, fls. 103/108, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal/PB (fl. 100) com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. 2. A Sentença do Exmo. Dr. Rogério de Meneses Fialho Moreira, fls. 67/70, indeferiu o a revisão da rmi do Autor ao argumento de que: a) o benefício resulta da conversão do auxílio-doença (DIB 01/01/75 e fl. 14) e só haveria a revisão se após a concessão do auxílio-doença houvesse alguma contribuição a calcular; b) quanto à URV, o mês de fev/94 não faz parte do período básico de cálculo do benefício; c) não se aplica o IGP-DI nos anos de 97, 99, 2000 e 2001, consoante decisão do STF.

3. Acórdão impugnado da TR/PB (fl.100), relatado pela Exma. Dra. Cristina Maria Costa Garcez (votos orais), confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundando em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF). 5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs. 6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma", (PE-DILEF 200382100009577, JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 23/05/2006).

10. Quanto ao remanescente, tem-se que a temática devolvida pela requerente depende do contexto dos autos.

11. Julgado objeto dos autos formulado com consideração de toda a situação fática.

12. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da Súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não admitir o incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.33.00.723459-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEFA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA REGINA MARTINS MONTALVÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULO URBANO EXERCIDO DURANTE A CARÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 13 e Nº 46 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de procedência do pedido (fl. 44/47).
3. Interposição de recurso pela autarquia-ré (fls. 55/61).
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Bahia (fl. 82).
5. Embargos de declaração desprovidos (fls. 100/102).
6. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 106/116).
7. Argumentação no sentido de inexistir, nos autos, início de prova material apta a caracterizar, pela parte autora, exercício de labor rural em regime de economia familiar, em razão de vínculo urbano desempenhado pelo seu cônjuge durante o período de carência.
8. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: PEDILEF nº 200572950176003, de lavra da Turma Nacional de Uniformização; Processo nº 2007.72.95.004835-6, emanado da Turma Recursal de Santa Catarina; e Processo nº 2006.83.03.501597-6, exarado da Turma Recursal de Pernambuco.
9. Apresentação de contrarrazões de recurso pela parte (fls. 117/122).
10. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal da Bahia (fls. 123/124).



11.Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 125/131).
12.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fl. 138).

13.Aplicação da súmula nº 46 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, "in verbis": "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto."

14.Julgado objeto dos autos - considerou toda a situação fática objeto de ampla e regular dilação probatória.

15.Incidência da questão de ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

16.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.33.00.725554-1
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ FERRADANS MATO
PROC./ADV.: CLARICE DE BRITO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1955. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de tempo especial e sua conversão em comum.
2.Sentença de parcial procedência do pedido. Reconhecido o tempo laborado de 19.01.1979 a 11.10.1996 como especial. Entendimento de que a presunção de exercício profissional insalubre dos geólogos deve ser reconhecida até a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, conforme entendimento o qual reconhece a presunção na situação dos engenheiros (fls. 34/36).

3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Bahia. Declaração de que a atividade de geólogo está enquadrada no item 2.3.5 do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 63).

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo Instituto previdenciário, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 66/110).

5.Defesa do entendimento de que, para equiparação às atividades descritas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, far-se-ia necessária a comprovação do exercício da atividade de geólogo sob condições especiais. Alegação de que a parte autora sequer comprovou efetivamente que exerceu a função de geólogo na empresa ao longo de todo o período, através de formulários ou informações do empregador descrevendo as funções exercidas, limitando-se a apresentar a CTPS com a informação do cargo assumido quando ingressou na empresa, estagiário.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: REsp nº 765.215 - RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz ; REsp nº 738.815 - RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 23-06-2005; e de julgados dos Tribunais Regionais Federais.

7.Incidente admitido junto à Turma Recursal da Bahia (fls. 118/119).

8.Desconsideração dos julgados dos Tribunais Regionais Federais. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

9.Análise do entendimento do Superior Tribunal de Justiça: A equiparação à categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, somente é possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de insalubridade, penosidade ou periculosidade. Até a Lei 9.032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997

10.O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento

de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. Após, restou cessada a presunção de insalubridade/periculosidade, passando a ser exigida a comprovação do tempo de serviço permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3. Recurso especial improvido. (RESP 200300992771, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00335.)

11.Sentença proferida em parcial consonância com posição do STJ - Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se fls. 34/36.

12.Parcial provimento do incidente, nos termos da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao Recurso Especial nº 551.426.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e prover em parte o incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 15 de maio de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.33.00.705893-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA LUZ SANTOS
PROC./ADV.: FLÁVIA PRADO SOUZA SANTOS
PROC./ADV.: DANIELE DA HORA SANTANA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA PERTINENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural.
2.Sentença de procedência do pedido (fls 37/38), mantida pela Turma Recursal da Bahia (fl. 40/41).

3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 43/58).

4.Alegação pertinente à inexistência de prova material apta a comprovar o labor rural desempenhado pela parte autora.

5.Indicação, pela recorrente, dos seguintes precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 729.247/CE, da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça; e Processo nº 2007.71.95.006689-7, emanado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

6.Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal da Bahia (fls. 63/64).

7.Apresentação, pela autarquia-ré, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 65/70).

8.Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões (fls. 71/94).

9.Distribuição do incidente (fl. 97).

10.Julgado objeto dos autos - concernente a toda a situação fática, objeto de prova regularmente produzida.

11.Reprodução de importante trecho extraído da decisão combatida, "in verbis": "(...) No caso, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente e preenchido em 2001 (fl. 06), sendo a condição de trabalhador rural deduzida da documentação acostada - notadamente comprovante de pagamento de imposto sobre propriedade territorial rural de Amado Alves Campos, proprietário da terra em que labora a recorrida (fls. 22/25), carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Jacobina (fls. 36) (...)."

12.Documentação constante dos autos - indicada como início de prova material pela Turma Nacional de Uniformização. Citam-se os seguintes precedentes:

Carteira de filiação a Sindicato Rural - PEDILEF nº 2003.81.10.025191-0/CE e PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE; Documentos relativos à propriedade ou posse rural pertinentes à terra na qual a parte autora teria trabalhado, tal como comprovante de ITR, Certidão do Registro de Imóveis, Declaração do Instituto de Terras de Tocantins - ITERTINS, histórico oficial de posse de área rural, em nome de terceiros - PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, PEDILEF nº 2005.39.00.708920-0/PA, PEDILEF nº 2006.43.00.906123-6/TO, PEDILEF nº 2006.70.95.014573-0/PR.

11.Aplicação da Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."

12.Impossibilidade de conhecimento do incidente, por força do disposto na Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.
Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.51.59.000668-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO(A): OSWALDO LUIZ GOMES FILHO
PROC./ADV.: VALÉRIA RIBEIRO DE CARVALHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL AO PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA DE REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS, CORRESPONDENTE AO REAJUSTE DE 3,17% (TRÊS VÍRGULA DEZESSETE POR CENTO). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1.Pedido formulado por servidor público, concernente à condenação, da UNIÃO FEDERAL, ao pagamento de reposição de perdas salariais, correspondente ao reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) em parcela única.

2.Sentença de parcial procedência do pedido. Afastamento da prescrição e determinação de integral pagamento dos valores devidos (fls. 77/83).

3.Reforma parcial da sentença pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, apenas no tocante ao percentual de juros de mora.

4.Incidente de uniformização interposto pela União, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Defesa do entendimento de que há prescrição quinquenal a partir da edição da Medida Provisória n.º 2.225/2001, não sendo mais possível qualquer impugnação quanto ao parcelamento do débito.

5.Negativa de seguimento, ao incidente, pela Presidência da Turma Recursal do Rio de Janeiro. Reconhecimento da suspensão do prazo recursal com a interposição de embargos, nos termos do artigo 50 da Lei n.º 9.099/95. Intempestividade.

6.Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de inadmitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado.

7.Interposição de agravo regimental pela União.

8.Distribuição do agravo regimental.

9.Distribuição do incidente em 15-04-2009.

10.No caso dos autos, o requerente foi intimado da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração interpostos em face de decisão da Turma Recursal, em cumprimento à Ordem de Serviço n.º 02-pres/tr-jef de 05-12-2003, em 03-04-2009, tendo iniciado a contagem do prazo recursal em 06-04-2009 e findado em 15-04-2009.

11.Artigo 50, da Lei n.º 9.099/95 - regra aplicada, restritivamente, aos embargos de declaração oposto contra sentença. Fora desta hipótese excepcionalmente regulada pela lei, os embargos de declaração se sujeitam à regra geral prevista no art. 538 do CPC.

12.Aplicação do artigo 538, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes."

13.Interrupção do prazo para apresentação do pedido de uniformização. Tempestividade do incidente.

14.Provimento ao agravo interposto, com reconhecimento da ausência de decurso de prazo para apresentação do incidente de uniformização de jurisprudência.

15.O incidente de uniformização pressupõe a existência de tema de direito material e de julgados da lavra de Turmas Recursais de diferentes regiões ou de julgados de jurisprudência dominante do STJ - Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

16.Conforme art. 13, "caput", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - Resolução nº 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, "in verbis": "Art. 13. O incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio."

17.Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Recursal do Distrito Federal - autos de nº 2004.34.00.703041-7 e de precedente da Turma Recursal do Rio Grande do Sul - autos de nº 2007.71.54.0036559-1.

18.Tema julgado pela PET nº 7.558: "DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MP 2.225-45/01. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensinado a renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu. 2. Cuida-se da mesma situação ocorrida com o reajuste de 28,86%. A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32. 3. A renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ. 4. Pedido julgado improcedente". (PETIÇÃO Nº 7.558 - MG (2009/0193944-4) RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA. TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 28 de abril de 2010 - Data do Julgamento).

19.Distribuição da ação em 03-10-2006.
20.Incidência, à hipótese dos autos, da súmula nº 85 do STJ - Superior Tribunal de Justiça, veículo hábil a preservar as relações jurídicas de trato sucessivo.
21.Conhecimento e provimento do agravo regimental interposto. Reconhecimento da ausência de decurso de prazo para ingressar com o incidente de uniformização de jurisprudência.
22.Parcial provimento ao incidente de uniformização. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, nos termos da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, para adequação do julgado aos termos da PET nº 7558.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover em parte o agravo regimental e o incidente

Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.39.00.702442-1
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CREUSO GONÇALVES LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2.Sentença de procedência do pedido (fls. 22/23).
3.Provimento ao recurso de sentença interposto pela autarquia-ré junto à Turma Recursal do Pará (fls. 24/28). Reforma da sentença e julgamento de improcedência do pedido, consoante decisão fundamentada de fls. 38/40.
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 42/56).
5.Alegação de ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, independentemente da boa-fé do segurado, por ser a respectiva medida provimento provisório e precário. Menção do disposto no parágrafo único do art. 115 da Lei nº 8.213/91.
6.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 725.118/RJ; Recurso Especial nº 988.573/RS; e Recurso Especial nº 100.749/BA.
7.Apresentação, pela parte autora, de contrarrrazões de recurso (fls. 60/61).
8.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Pará (fls. 63/64).
9.Interposição, pela parte recorrente, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fl. 65).
10.Distribuição do incidente (fls. 67).
11.Existência de jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização com posição diversa, conforme Súmula nº 51, "in verbis": "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".
12.Aplicação, aos autos, da questão de ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, cujos termos reproduzo: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
13.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela autarquia-ré.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.95.008498-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRENE DELACI NASCIMENTO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO MARGUTTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.

1.Pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial para contagem de tempo em aposentadoria por tempo de contribuição.
2.Sentença de parcial procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal (fls. 165/175 e 216).
3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 218/228).
4.Defesa de que houve juntada de início de prova material da condição de rurícola no interregno compreendido entre 1º-01-1981 a 19-01-1987.
5.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 506.652; Recurso Especial nº 354.596; Recurso Especial nº 343.363; Recurso Especial nº 329.822.
6.Juntada, aos autos, de cópias dos paradigmas invocados (fls. 229/242).
7.Ausência de admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 244).
8.Distribuição do incidente após apresentação, pela parte autora, de requerimento (fls. 248/253).
9.Análise, pelos órgãos julgadores da prova material e da prova testemunhal produzida nos autos. Adstrição, do juízo 'a quo', as limites impostos pelas provas materiais, conforme documento de fls. 169. Reconhecimento dos seguintes períodos de tempo de labor rural: a) de 08-04-1963 a 31-12-1972; b) de 1º-01-1975 a 31-12-1976; c) de 1º-01-1978 a 31-12-1980.
10.Matéria do incidente objeto de prova. Período de mais de cinco anos, entre 1981 e 1987, desprovido de prova material. Ausência de reconhecimento judicial do período decorrente da inexistência de prova pertinente ao lapso temporal.
11.Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.
12.Inteligência da Súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
13.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.72.57.000851-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JAIME VIANA KOENIG
PROC./ADV.: GERSON BUSSOLO ZOMER
PROC./ADV.: RODRIGO DOMINGOS PAES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

OBSERVÂNCIA DO TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 7.787/89. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. NEGATIVA DO DIREITO LASTREADA EM DOIS ARGUMENTOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pedido formulado pela parte autora concernente ao reconhecimento de direito adquirido a limitação da renda mensal ao teto de 20 salários mínimo para benefício concedido na vigência da Lei 6.950/81.
2.Pedido requerido em 08.06.1989 (DER) e concedido em 03.06.1989 (DIB).
3.Sentença de improcedência do pedido. Ausência de reconhecimento do direito postulado pela parte autora. Declaração de que o teto instituído pela Lei nº 7.789/89, quando da concessão da aposentadoria ao recorrente, apresentava valor superior ao teto estabelecido pela sistemática anterior, sem que houvesse prejuízo ao recorrente.
4.Manutenção do julgado pela Turma Recursal de Santa Catarina, com aplicação do art. 46, da Lei nº 9.099/95.
5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6.Alegação de que a posição da Turma Recursal de Santa Catarina difere daquela do STJ - Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Resp 507.977/RN, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 08.05.2006; Resp 499.799/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 24.11.2003; AgRgRESP nº 249.606/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 21.11.2005).
7.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Santa Catarina.

8.Apresentação, pela parte autora, de requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
10.Benefício concedido antes da promulgação da Lei nº 7.787/89.
11.Impossibilidade de adoção de regime híbrido. Precedente: AGRESP 1.103.151: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição. Precedentes desta Corte. 2. Nesse caso, ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário de contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89). 3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes. 4. Agravo Regimental desprovido." (AGRESP 1.103.151, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 07/02/2011).

12.Incidência da questão de ordem nº 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

13.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente, com arrimo na questão de ordem nº 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.70.66.000159-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: APARECIDA ARAÚJO SANTANA
PROC./ADV.: ACIR BORGES MONTEIRO
PROC./ADV.: FÁBIO AURÉLIO BORGES MONTEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A DEFICIENTE. TESE ATINENTE À COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DE MISERABILIDADE. INDICAÇÃO DE PRECEDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de benefício assistencial a deficiente.
2.Sentença de parcial procedência do pedido (fls. 100/104).
3.Interposição de recurso pela autarquia-ré (fls. 105/116).
4.Acórdão de fls. 125/126 - deu provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.
5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 127/136).
6.Defesa de ter sido preenchido o requisito referente à miserabilidade, exigido para a concessão do benefício assistencial.
7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Processos nº 200201990220981, nº 200337010017945, nº 200138000437327, emanados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
8.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Paraná (fl. 137).
9.Apresentação, pela parte autora, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal (fl. 138).
10.Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado (fl. 142).
11.Impossibilidade de apreciação de incidente cujo precedente decorra de Tribunal Regional Federal.
12.Existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Leontino Alves da Silva, fls. 103/108, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal/PB (fl. 100) com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. 2. A Sentença do Exmo. Dr. Rogério de Meneses Fialho Moreira, fls. 67/70, indeferiu o a



revisão da rmi do Autor ao argumento de que: a) o benefício resulta da conversão do auxílio-doença (DIB 01/01/75 ç fl. 14) e só haveria a revisão se após a concessão do auxílio-doença houvesse alguma contribuição a calcular; b) quanto à URV, o mês de fev/94 não faz parte do período básico de cálculo do benefício; c) não se aplica o IGP-DI nos anos de 97, 99, 2000 e 2001, consoante decisão do STF. 3. Acórdão impugnado da TR/PB (fl.100), relatado pela Exma. Dra. Cristina Maria Costa Garcez (votos orais), confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundando em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF). 5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs. 6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma", (PE-DILEF 200382100009577, JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OU-REM CAMPOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 23/05/2006). 13.Incidência do "caput" do art. 14, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, "in verbis": "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". 14.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.37.00.700575-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA NOBREGA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JULIANA DE LIMA COSTA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDICAÇÃO, PELA AUTARQUIA-RÉ, DE PARADIGMA DA TURMA RECURSAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- 1.Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
- 2.Sentença de procedência do pedido, mediante a concessão em favor da parte autora de aposentadoria por invalidez (fls. 41/42).
- 3.Interposição de recurso de sentença (fls. 46/49), pela autarquia-ré, desprovido pela Turma Recursal do Maranhão (fls. 55/57).
- 4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 59/64).
- 5.Defesa de ser não ser possível a concessão de aposentadoria por invalidez quando constatada, por perícia médica judicial, a incapacidade parcial da parte para o labor.
- 6.Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: Processo nº 2003.34.00.712749-3, emanado da Primeira Turma Recursal do Distrito Federal.
- 7.Admissibilidade do incidente na Turma Recursal do Maranhão (fls. 67/68).
- 8.Impossibilidade de admitir o incidente cujo paradigma decorre de Turma Recursal da mesma região originário do julgamento do acórdão da Turma Recursal.
- 9.Não conhecimento do incidente ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.50.51.002032-1
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAURINDO LUIZ DALVI
PROC./ADV.: SAMUEL ANHOLETE
PROC./ADV.: LETÍCIA SEVERIANO ZOBOLI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VÍNCULO URBANO EXERCIDO DURANTE A CARÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 13 e Nº 46 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU. NÃO CONHECIMENTO.

- 1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
- 2.Sentença de procedência do pedido (fls. 202/204).
- 3.Interposição de recurso pela autarquia-ré (fls. 206/211).
- 4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Espírito Santo (fls. 230/231).
- 5.Embargos de declaração rejeitados (fls. 239/240).
- 6.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 242/249).
- 7.Defesa de inexistir, nos autos, início de prova material apta a caracterizar, pela parte autora, exercício de labor rural em regime de economia familiar, em razão de vínculo urbano desempenhado durante o período de carência por lapso superior a 03 (três) anos.
- 8.Indicação, pela parte recorrente, de precedente, da lavra da Turma Nacional de Uniformização: PEDLEF nº 200783045009515.
- 9.Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões (fls. 253/260).
- 10.Decisão de negativa de seguimento ao incidente junto à Turma Recursal do Espírito Santo (fls. 262/263).
- 11.Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 266/268).
- 12.Distribuição do incidente.
- 13.Aplicação da súmula nº 46 da Turma Nacional de Uniformização: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto."
- 14.Julgado objeto dos autos - pertinente a toda a situação fática objeto de prova regularmente produzida.
- 15.Incidência da questão de ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
- 16.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.40.00.703935-9
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JUCILEIDE LIMA DE SOUSA FARIAS
PROC./ADV.: JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL AO PAGAMENTO DE REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS, CORRESPONDENTE AO REAJUSTE DE 28,86% (VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CEN-TO). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1.Pedido formulado por servidor público, concernente à condenação, da União Federal, ao pagamento de reposição de perdas salariais, correspondente ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento).
- 2.Sentença de parcial procedência do pedido (fls. 45/47).
- 3.Reforma parcial da sentença. Afastamento da prescrição quinquenal. (fls. 78/79).
- 4.Incidente de uniformização interposto pela União, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Defesa do entendimento de que a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação (fls. 80/86).
- 5.Alegação de que a posição da Turma Recursal do Piauí difere daquela do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Resp 781.019/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Julgado em 17.11.2005, DJ 10.04.2006, p. 289.
- 6.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Piauí (fls. 97/98).
- 7.Apresentação, pela parte recorrente, de requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
- 8.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização. (fls. 113/116).
- 9.Quanto aos servidores militares, a partir de 1º.01.2006, isto é, decorridos 5 (cinco) anos contados da data em que a Media Provisória n.º 2.131/2000 passou a produzir efeitos, mais precisamente em 1º-01-2001, consuma-se a prescrição das parcelas devidas.
- 10.Aplicação da súmula 13 desta Turma Nacional de Uniformização: "o reajuste concedido pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensando o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da Medida Provisória n.º 2.131 de 28/12/2000".
- 11.Ação proposta por servidor militar, em 28-04-2004.
- 12.Incidência à hipótese dos autos, da súmula n.º 85 do STJ - Superior Tribunal de Justiça, veículo hábil a preservar as relações jurídicas de trato sucessivo.
- 13.Parcial provimento do incidente, nos termos da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Determinação de remessa dos autos à Turma de origem para readequação do julgado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover parcialmente o incidente. Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.38.00.722927-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROC./ADV.: LENISE BOAVENTURA CANÇADO JORDÃO
REQUERIDO(A): JOÃO MATEUS DE AMORIM
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE UBERLÂNDIA AO PAGAMENTO DE REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS, CORRESPONDENTE AO REAJUSTE DE 3,17% (TRÊS VÍRGULA DEZESSETE POR CEN-TO). INCIDENTE DESROVIDO. AUSÊNCIA DE CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO.

- 1.Pedido formulado por servidor público, concernente à condenação, da ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE UBERLÂNDIA, ao pagamento de reposição de perdas salariais, correspondente ao reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento).
- 2.Incidente de uniformização interposto pela instituição de ensino citada, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Defesa do entendimento de que a prescrição se inicia decorridos dois anos e meio da edição da Medida Provisória nº 2.224-4/2.001.
- 3.Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Recursal do Espírito Santo - autos de nº 2004.50.51.000791-1/01.
- 4.Tema julgado pela PET nº 7.558: "DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MP 2.225-45/01. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu. 2. Cuida-se da mesma situação ocorrida com o reajuste de 28,86%. A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32. 3. A renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ. 4. Pedido julgado improcedente", (PETIÇÃO Nº 7.558 - MG (2009/0193944-4) RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA. TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 28 de abril de 2010 - Data do Julgamento).
- 5.Distribuição da ação em 1º-08-2006.
- 6.Ausência de consumação de prescrição de parcela alguma da diferença reclamada, sendo devido o resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento), desde janeiro de 1995.
- 7.Incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia, desprovido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização desprover o incidente. Brasília, 25 de agosto de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.33.00.706104-7
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VANDA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA DO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA OBJETO DA PET Nº 7476, DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- 1.Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural.
- 2.Sentença de procedência do pedido (fls. 91/94), mantida pela Turma Recursal da Bahia (fl. 120).
- 3.Embargos de declaração rejeitados (fls. 139/141).

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 60/78).

5. Argumentação pertinente à inexistência de prova material apta a comprovar o labor rural desempenhado pela parte autora no período de carência exigido pela Lei dos Benefícios. Alegação, também, de que a Turma Recursal deixou de observar o disposto na súmula nº 149, do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

6. Indicação, pela recorrente, de precedente emanado da Turma Nacional de Uniformização: PEDLEF nº 200670510032064.

7. Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões de recurso (fls. 160/164).

8. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal da Bahia (fls. 165/167).

9. Apresentação, pela autarquia-ré, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 168/173).

10. Distribuição do incidente.

11. Julgado objeto dos autos - levou em conta toda a situação fática.

12. Documentação acostada aos autos - indica o exercício de labor rural pela parte autora nos seguintes períodos:

Carteira, ficha de inscrição e recibos de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcobaca (fls. 17/21) - com filiação no ano de 2000 e pagamento até o ano de 2001;

Certidão de casamento realizado em 19-03-1979, em que consta a profissão do cônjuge da parte como lavrador (fl. 22);

Documentos e ITRs da área dada em comodato, de 15-12-1988 até o ano de 1999, com pagamento (fls. 24/55).

13. Precedentes da Turma Nacional de Uniformização quanto ao início de prova material apresentado pela parte autora:

Carteira de filiação a Sindicato Rural - PEDILEF nº 2003.81.10.025191-0/CE e PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE;

Ficha de Sindicato Rural - PEDILEF nº 2003.83.20.005917-9/PE, PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE e PEDILEF nº 2003.81.10.004265-7/CE;

Documentos relativos à propriedade ou posse rural pertinentes à terra na qual a parte autora teria trabalhado, tal como comprovante de ITR, Certidão do Registro de Imóveis, Declaração do Instituto de Terras de Tocantins - ITERTINS, histórico oficial de posse de área rural, em nome de terceiros - PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, PEDILEF nº 2005.39.00.708920-0/PA, PEDILEF nº 2006.43.00.906123-6/TO, PEDILEF nº 2006.70.95.014573-0/PR.

14. Parte autora que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03-05-1998 e apresentou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade em 02-05-2006 (fls. 90).

15. Trecho importante da sentença, mantida pela Turma Recursal da Bahia: "(...) Nos oito anos e seis meses que antecederam o requerimento administrativo (02/05/2006), houve início de prova material da condição de lavrador exigido pelo art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Com efeito, a autora trouxe aos autos certidão de casamento na qual consta seu marido como lavrador (fl. 22), datada de 1979, a qual vem corroborada pela Declaração de Exercício de Atividade Rural (fl. 17), pela Carteira e Ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcobaca (fl. 18/19) e declaração de fl. 23. A partir de depoimento pessoal, percebeu-se ser pessoa que conhece a vida do campo, trazendo relatos de suas atividades e do local de sua roça. A prova testemunhal corroborou a documentação apresentada no sentido de que a parte autora sempre laborou na área rural" (fls. 92/93).

11. Aplicação, à hipótese dos autos, da PET nº 7476, do STJ - Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido" (Pet 7476/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011).

12. Prova dos autos analisada com profundidade pelo juízo prolator da sentença de primeiro grau.

13. Não conhecimento do incidente com respaldo na PET nº 7476, do STJ - Superior Tribunal de Justiça, e na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.
Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.83.00.502496-7
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL UNIÃO
REQUERIDO(A): LIA FOOK SHIAM
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DA UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. INCORPORAÇÃO E ANUÊNIOS. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido formulado por servidor público, concernente à condenação da União Federal ao pagamento de correção monetária do passivo dos anuênios, desde o não adimplemento integral de cada parcela até o efetivo pagamento do passivo, que se deu em julho de 2001 e em novembro de 2004.

2. Sentença de reconhecimento da prescrição do pedido.

3. Reforma da sentença pela Turma Recursal de Pernambuco, sob o fundamento de que a contagem da prescrição poderia ter início a partir da data da ciência da decisão administrativa, o que não restou comprovada por parte da União e que em consonância com o art. 7º, II, da MP nº 2.088-40/2001, restou resguardado o direito dos servidores ao pagamento dos anuênios no que tange às situações consolidadas até 08 de março de 1999.

4. Incidente de uniformização interposto pela União Federal, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Defesa do entendimento de que o reconhecimento pela Administração Pública do direito aos servidores, corresponde a causa de interrupção da prescrição, como o consequente reinício do prazo prescricional pela metade.

5. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Amapá difere daquela do STJ - Superior Tribunal de Justiça: REsp 897.860, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007, p. 311.

6. Existência de reconhecimento administrativo do direito formulado pela parte autora. Consequentemente, operou-se, pela Administração Pública, renúncia ao prazo prescricional de acordo com o artigo. 191, do Código Civil, in verbis: "A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição".

7. O acórdão paradigma diz respeito à hipótese em que a Administração reconhece como devido o reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores públicos através de medida provisória, entendendo que deve ser computado o prazo prescricional pela metade, após a interrupção consistente no reconhecimento administrativo. Diversamente, o presente incidente discute sobre a fluência do prazo prescricional quanto ao pagamento de atualização monetária no pagamento de passivo de anuênios, em face da falta de comprovação da ciência da decisão administrativa pela parte autora.

8. A decisão atacada e o acórdão paradigma são distintos.

9. Ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.

10. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.
Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.38.00.700702-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CENEM
PROC./ADV.: DANILO CRUZ MADEIRA
REQUERIDO(A): ADEOCI PACHECO SILVA CENACHI E OUTROS
PROC./ADV.: HÉLIO MOREIRA DE CASTRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CENEM - AO PAGAMENTO DE REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS, CORRESPONDENTE AO REAJUSTE DE 3,17% (TRÊS VÍRGULA DEZESSETE POR CENTO). INCIDENTE DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO.

1. Pedido formulado por servidor público, concernente à condenação, da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CENEM, ao pagamento de reposição de perdas salariais, correspondente ao reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento).

2. Sentença de Procedência (fls. 78/81).

3. Reforma parcial da sentença pela Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 110/114). Exclusão dos juros compensatórios de 1% (um por cento).

4. Incidente de uniformização interposto pela instituição de ensino citada, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Defesa do entendimento de que há prescrição das parcelas anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação. (fls. 130/150).

5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Recursal do Paraná - autos de nº 2006.70.50.005506-7

6. Admissibilidade do incidente junto à Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 153/154).

7. Tema julgado pela PET nº 7.558: "DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MP 2.225-45/01. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu. 2. Cuida-se da mesma situação ocorrida com o reajuste de 28,86%. A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32. 3. A renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ. 4. Pedido julgado improcedente". (PETIÇÃO Nº 7.558 - MG (2009/0193944-4) RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA. TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 28 de abril de 2010 - Data do Julgamento).

8. Distribuição da ação em 22-04-2004.

9. Ausência de consumação de prescrição de parcela alguma da diferença reclamada, sendo devido o resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) desde janeiro de 1995.

10. Incidente desprovido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização desprover o incidente.
Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.40.00.706594-7
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: CRISPIM DO ESPÍRITO SANTO
PROC./ADV.: FLÁVIO ALMEIDA MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE COM BASE NA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Pedido formulado pela parte autora concernente ao restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada.

2. Sentença de procedência.

3. Reforma parcial da sentença pela Turma Recursal do Piauí. Entendimento de que dada a omissão do laudo pericial em relação à data de início da incapacidade, a data do início do benefício deve ser alterada para a data da juntada do laudo pericial. Conclusão pela impossibilidade de fixação do termo inicial do benefício - DIB na data da concessão de tutela antecipada declarada nula pela Turma Recursal.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Defesa do entendimento de que o benefício deve ser restabelecido a partir da suspensão administrativa e não a partir da juntada do laudo pericial.

5. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Piauí difere daquela do STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp 256756/MS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 28-08-2001, DJ 08-10-2001 e da Turma Recursal do Paraná nos autos de nº 2002.70.05.00957-6, 2003.70.05.002006-0, 2003.70.05.002006-0, 2003.70.00.034945-0.

6. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Piauí.

7. Apresentação, pela parte recorrente, de requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

8. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.



9.Constatação de que as decisões apontadas como paradigmas de divergência abordam apenas o tema quanto à concessão de benefício assistencial quando constatada a incapacidade da parte autora sem fundamentar a fixação do termo inicial do benefício. Já o decism recorrido refere-se a fixação da data do início do benefício quando não for fixada a data o início da incapacidade no laudo pericial. Ademais, o precedente do STJ indicado pela parte autora comunga da mesma orientação.

10.O acórdão paradigma não guarda similitude fática - jurídica com o acórdão recorrido.

11.Incidência da questão de ordem n.º 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

12.Incidente não conhecido pela ausência de similitude fático-jurídica e pela questão de ordem n.º 18, acima referida.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:2007.71.95.027326-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: HELIO ANTONIO MATTES

PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE A HIPÓTESE DOS AUTOS E OS PRECEDENTES INVOCADOS.

1.Pedido de averbação de labor prestado em especiais condições.

2.Sentença de parcial procedência do pedido, proferida com arrimo na impossibilidade de configurar trabalho especial para sócio de empresa. Trecho importante do julgado: "Assim sendo, cabível o reconhecimento da especialidade nos períodos pugnados pelo autor e sua conversão para tempo comum, à exceção do período c, no qual o autor exercia a atividade de sócio da empresa. Não é crível que o segurado, na qualidade de sócio, exerça, ao mesmo tempo, todas as atividades de empregado e de administrador" (fls. 149/158).

3.Manutenção do julgado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 197).

4.Interposição de dois embargos de declaração pela parte autora, sendo que no segundo houve imposição de multa (fls. 213 e 217/218).

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 222/235).

6.Alegação de exercera atividade especial quando foi sócio da empresa, no interregno de 1º-10-1984 a 31-05-2003, ao trabalhar como lavador e lubrificador de caminhões no Posto de Abastecimento de Combustíveis Waldomiro A. Mallmann & Cia Ltda.

7.Tese de que não é necessário demonstrar a habitualidade e permanência da atividade exercida.

8.Indicação de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 414.083 e Recurso Especial nº 658.016/SC.

9.Inadmissibilidade do incidente (fls. 260/261).

10.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 264/268).

11.Determinação de distribuição do incidente pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

12.Constatação de ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados.

13.Caso dos autos - constatação pelo juízo "a quo", mantida pelo juízo "ad quem", de não ser possível declarar o exercício de atividade especial pelo sócio da empresa

14.Precedentes concernentes à desnecessidade de habitualidade e permanência da atividade em momento antecedente a 1995.

15.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:2007.35.00.905224-7

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JÚNIOR

REQUERIDO(A): JOÃO NUNES DA SILVA

PROC./ADV.: GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA AO PAGAMENTO DE REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS, CORRESPONDENTE AO REAJUSTE DE 28,86% (VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO). PRECLUSÃO. INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO SOMENTE APÓS A DECISÃO DESFAVORÁVEL QUE NÃO CONHECEU O INCIDENTE REGIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido formulado por Servidor Público, concernente à condenação, da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, ao pagamento de reposição de perdas salariais, correspondente ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento).

2.Sentença de improcedência (fls. 13/15).

3.Reforma da sentença. Reconhecimento de prescrição quinquenal. (fls. 39/41).

4.Publicação do acórdão em 19-09-2007.

5.Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela Fundação Nacional de Saúde direcionado à Turma Regional de Uniformização, não admitido em função de a Turma Regional de Goiás já ter entendimento segmentado no mesmo sentido do r. acórdão.

6.Publicação da decisão em 28-08-2008.

7.Trânsito em julgado em 16-09-2008.

8.Interposição de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Preliminar de nulidade da intimação por meio de publicação. No mérito, defesa do entendimento de que a prescrição se inicia a partir da edição da Medida Provisória nº 1.704, de 30-06-1998.

9.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Goiás (fls. 99/100). Declaração de intempestividade do incidente.

10.Apresentação, pela parte recorrente, de requerimento para novo juízo de admissibilidade ao Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

11.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização. (fls. 108/110)

12.Incidente de Uniformização de Jurisprudência, direcionado à Turma Nacional de Uniformização, contra decisão proferida em 13-08-2008, pela Presidência da Turma Recursal de Goiás.

13.Preliminar prejudicada.

14.Preclusão da possibilidade de interpor incidente Nacional, em face de acórdão da turma recursal.

15.Havendo fundamento contra o acórdão da turma recursal de origem, o incidente nacional e o incidente regional devem ser interpostos conjuntamente, de maneira simultânea.

16.Precedente deste Colegiado: "O incidente nacional de uniformização deve ser interposto simultaneamente ao incidente regional quando ambos versarem sobre os mesmos fundamentos em face da impugnação de acórdão de turma recursal. Preclusão. Incidente nacional de uniformização de jurisprudência interposto somente após a decisão desfavorável que não conheceu o incidente regional. Incidente nacional não conhecido", (PEDILEF 200534009179834 - Relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento. Decisão de 06/09/2011. DOU 07/10/2011).

17.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:2007.71.95.023767-9

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EDITE DALLE LASTE

PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TEMA DO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA OBJETO DA PET Nº 7476, DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1.Pedido de aposentadoria por idade.

2.Sentença de parcial procedência do pedido - reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar (fls. 99/107).

3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 141).

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 144/157).

5.Tema pertinente à desnecessidade de comprovação de labor rural em momento imediatamente anterior à apresentação do requerimento administrativo.

6.Alegação de que a posição da Turma Recursal do Paraná não considerou a possibilidade de ampliação temporal da prova documental.

7.Indicação, pela parte autora, do Recurso Especial nº 969.473/SP: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLIMENTO DA IDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar. 4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada. 5. Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (RESP 200701667204, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/02/2008 PG.00001).

8.Inadmissibilidade do incidente com fundamento na impossibilidade de reexame de provas (fls. 184/185).

9.Apresentação, pela parte ré, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 188/200).

10.Determinação de distribuição do incidente.

11.Aplicação, à hipótese dos autos, da PET nº 7476, do STJ - Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido" (Pet 7476/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011).

12.Não conhecimento do incidente com respaldo na PET nº 7476, do STJ - Superior Tribunal de Justiça, e na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:2007.70.55.001452-1

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ILDAIR VIGO PILOTTI

PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal com esteio no art. 46 da lei nº 9.099/95 (fls. 22/24 e 33). Argumentação da sentença pertinente à prova extremamente antiga e aos imprecisos relatos da prova testemunhal.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 36/49).
4. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Paraná não considerou o fato de que, em período anterior ao requerimento administrativo do benefício, a parte exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Alegação, também, de que a respectiva Turma Recursal deixou de considerar documentação anexada.
5. Inadmissibilidade do incidente da parte autora (fls. 56).
6. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
7. Impossibilidade de reexame de fatos no âmbito da uniformização de jurisprudência - verbete nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
8. Julgado objeto dos autos que levou em conta toda a situação fática.
9. Incidência, também, da questão de ordem nº 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora, com fundamento na súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, e na questão de ordem nº 18, do Colegiado citado.
Brasília, 25 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:2007.71.50.015687-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FLÁVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: MARIA DA GRAÇA LUCIANO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

OBSERVÂNCIA DO TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 7.787/89. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE COM BASE NA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Pedido formulado pela parte autora concernente ao reconhecimento de direito adquirido à limitação da renda mensal ao teto de 20 (vinte) salários mínimo para benefício concedido na vigência da Lei 6.950/81.
2. Benefício concedido em 20-01=1989.
3. Sentença de improcedência. Ausência de reconhecimento de direito da parte que postulou a revisão do benefício.
4. Reforma parcial da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Declaração do direito, da parte autora, que preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/89, de ter respeitado o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81 para o cálculo da renda mensal inicial. Impossibilidade de manutenção do teto de 20 (vinte) salários mínimos após a revisão previsto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Rio Grande do Sul difere daquela do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Resp 586.530/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado em 01.06.2004, DJ 02.08.2004; AgRg no Ag 455.344/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006; REsp 237.842/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 24.04.2001, DJ 04.06.2001, pg. 210.
7. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
8. Distribuição do incidente.
9. Constata-se que as decisões apontadas como paradigmas de divergência abordam apenas o tema quanto ao direito à revisão de acordo com o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 04.04.1991. O decisum atacado reconhece o direito adquirido ao cálculo para a concessão do benefício de acordo com a Lei nº 6.950/81 e discorre sobre a impossibilidade de um regime misto, híbrido, com a aplicação da Lei nº 6.950/81 para a concessão do benefício e a revisão prevista no artigo 144 da Lei 8.213/91.
10. Arestos paradigma - não discorrem sobre o segundo fundamento contido no voto.
11. Incidência da questão de ordem nº 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
12. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:2007.71.55.003561-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCILA MARIA FORMEHL
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM SENTENÇA TRABALHISTA. MATÉRIA OBJETO DE JULGAMENTO DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 13, DO COLEGIADO CITADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de aposentadoria por idade.
2. Averbação de tempo de serviço reconhecido em reclamatória trabalhista. Reconhecimento da atividade urbana prestada de 1º-01-2004 a 11-12-2006, com início do benefício a partir da data do requerimento administrativo - dia 15-08-2007.
3. Manutenção da sentença de procedência do pedido, pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo instituto previdenciário, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Alegação de que não ser possível averbação de tempo de serviço reconhecido em sentença trabalhista.
6. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 837.979/MG; Recurso Especial nº 565.933/PR.
7. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Paraná. Argumentação de que a decisão recorrida foi motivada por fundamentos concernentes à valoração das provas, objeto de matéria fática.
8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
9. Distribuição do incidente.
10. Existência de jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a sentença trabalhista vale como início de prova material a ser sopesada entre os demais elementos dos autos - processo nº 2006.38.00.74.7636-2.
11. Impossibilidade de se conhecer do incidente, a teor do que prelecionam o art. 14, da Lei nº 10.259/2.001, e a questão de ordem nº 13, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 28-04-2005, p. 00471: "Não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da TNU de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 25 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:2007.38.00.707022-1
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ENY CANEDO DOS REIS
PROC./ADV.: DANIEL TITO GUIMARÃES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TEMA DO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA OBJETO DA PET Nº 7476, DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de aposentadoria por idade.
2. Sentença de procedência do pedido (fls. 145/148).
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Minas Gerais (fl. 175).
4. Rejeição aos embargos de declaração, consoante decisão de fls. 185/187.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 188/205).
6. Argumentação da parte recorrente no sentido de que a Turma Recursal de Minas Gerais não considerou o fato de que em período anterior ao requerimento administrativo do benefício o segurado não

exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Alegação, também, de que a Turma Recursal deixou de observar o disposto na súmula nº 149, do STJ - Superior Tribunal de Justiça.
7. Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões (fls. 207/218).
8. Negativa de seguimento ao presente incidente pela Presidência da Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 220/221).
9. Apresentação, pela autarquia-ré, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fl. 222).
10. Distribuição do incidente.
11. Sentença fundamentada na prova carreada aos autos, pertinente à comprovação do exercício rural no período correspondente a 102 meses, posto que a autora completou o requisito etário no ano de 1998.
12. Não conhecimento do incidente com respaldo na súmula 42 da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 25 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0010701-63.2007.4.02.5050
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: MÁRIO ANDRADE
PROC./ADV.: TAÍS MARIA ZANONI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 19, DA TNU. SOBRESTAMENTO DO INCIDENTE ATÉ O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.200. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL, PARA QUE PROCEDA À ADEQUAÇÃO DO JULGADO APÓS O JULGAMENTO DO STF.

1. Pedido formulado pela parte autora, concernente a revisão da renda mensal inicial, de forma que seja aplicada a variação integral do IRSM ao salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 (39,67%).
2. Sentença de improcedência (fls. 15).
3. Manutenção da sentença pela Turma recursal do Espírito Santo. (fls. 32).
4. Incidente de uniformização interposto pela parte autora, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Defesa do entendimento de que qualquer que seja o mês do salário de contribuição anterior a 1994 e que venha a ser utilizado para cálculo da renda mensal inicial do benefício com início a partir de março de 1994 deve ser corrigido aplicando-se os índices de correção mês a mês, inclusive o IRSM de fevereiro de 1994 (fls 37/41).
5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Recursal do Paraná nos autos n.ºs 2006.70.95.003607, 2004.70.95.002100-0. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Espírito Santo Piauí difere daquela do TRF - 4ª Região, processo n.º 2003.70.01.016453-7/PR e do TRF 2ª Região, processo n.º 2003.51.01.519933.
6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Espírito Santo (fls. 78).
7. Impossibilidade de examinar o pedido de uniformização de lei federal quanto aos julgados proferidos pelo Tribunal Regional Federal.
8. Incidência do "caput" do art. 14, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, "in verbis": "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".
9. A Lei 8.880/1994, em seu artigo 21, determina que nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício seria calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. No parágrafo primeiro ressalta que "para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994". Ou seja, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).
10. Incidência nos autos da súmula 19 deste Colegiado, "Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94)".
11. Observa-se dos documentos acostados aos autos, que o benefício titularizado pela parte autora foi concedido em 24.04.1994, portanto, o caso em tela se enquadra na hipótese legal.
12. Entretanto, para o deferimento da revisão pleiteada faz-se necessária a análise da decadência.



13.Sobrestamento da matéria - Agravado de Instrumento nº 786.2000, cuja repercussão geral fora declarada no Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIDOS. AGRAVO PROVIDO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA SUBMETER AO PROCEDIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. Relatório 1. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido teve como objeto julgado da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre/RS, o qual entendeu ter o Recorrido direito à revisão de seu benefício previdenciário, uma vez que este não sofreria os efeitos da decadência, pois concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91. 3. No recurso extraordinário, o Agravante alega que o julgado recorrido contrariou o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Assevera que "a tese adotada pelo r. acórdão recorrido foi a de que as relações jurídicas constituídas antes da data em que a norma entrou em vigor estariam perpetuamente imunes aos prazos decadenciais" (fl. 174). Argumenta, ainda, que, "na verdade, a decisão recorrida não esta (sic) vendo que o suporte fático das normas de decadência não é a constituição de uma relação jurídica, mas a passagem do tempo e a inércia dos interessados durante esse mesmo tempo (...). A tese adotada na decisão recorrida, no sentido de que as relações jurídicas iniciadas anteriormente estariam fora do alcance das alterações legais, parte do equívoco de pensar que a constituição da relação jurídica seria o suporte fático para a incidência da decadência"(fl. 179, grifos no original). Por fim, conclui sua fundamentação afirmando que "a data de início da relação jurídica só é relevante quando já há prazo decadencial ou prescricional vigente; se a data de início da relação jurídica é anterior à introdução do prazo decadencial ou prescricional, o prazo começa a fluir quando a norma se torna vigente. Na espécie, ao vedar a incidência da lei nova, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação da garantia do art. 5, XXXVI" (fl. 181, grifos no original). 4. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a ausência de ofensa constitucional (fl. 188). O Agravante reitera os argumentos formulados no recurso extraordinário. Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 5. Este agravo de instrumento foi identificado pela Presidência deste Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia suscitada no recurso extraordinário, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a análise a ser feita está limitada à adequada formação do agravo de instrumento e do preenchimento dos requisitos para o cabimento do recurso extraordinário, à exceção da natureza constitucional da controvérsia, cuja caracterização também pode ser objeto de apreciação em repercussão geral. 6. Partindo dessa premissa, verifica-se que o agravo de instrumento foi corretamente instruído pela Agravante e as razões recursais atacam diretamente os fundamentos da decisão agravada. A questão constitucional foi suscitada pela Agravante nos momentos processuais adequados, tratando-se de matéria de direito, sem a necessidade de reexame de fatos ou provas, o que afasta a incidência das Súmulas 279, 282 e 356. A decisão recorrida é de última ou única instância e, no recurso extraordinário, a Agravante não deixou de questionar nenhum fundamento do acórdão recorrido, estando afastadas as incidências das Súmulas 281, 283 e 284. 7. Tendo o presente agravo de instrumento cumprido com todos os requisitos formais do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como constar do recurso extraordinário a preliminar formal de repercussão geral, é o caso de se dar provimento ao agravo para submetê-lo ao procedimento de repercussão geral. 8. Pelo exposto, conheço deste agravo e dou provimento a ele, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 544 do Código de Processo Civil, e determino a sua conversão em recurso extraordinário para submissão ao procedimento de repercussão geral, não gerando esta decisão qualquer pretensão, expectativa ou antecipação de entendimento sobre a constitucionalidade ou não da matéria de fundo nele tratada. A Secretaria, para nova atuação na forma regimental. Publique-se. Brasília, 12 de maio de 2010. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora", (AI 786200, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 12/05/2010, publicado em DJe-092 DIVULG 21/05/2010 PUBLIC 24/05/2010). 14.Incidente de uniformização sobrestado, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida após seu julgamento pela Corte Suprema do país.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização sobrebrestar o feito até o julgamento do Agravado de Instrumento nº 786.200. Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.50.50.008357-7
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA MARIA DA ROCHA CARVALHO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DESTA COLEGIADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE COM BASE NA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

1.Pedido formulado pela parte autora concernente Incorporação de quinto de função comissionada.
2.Sentença de procedência (fls. 140/142).
3.Reforma da sentença pela Turma Recursal do Espírito Santo. Entendimento de que a remissão feita pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001 ao artigo 3º da Lei nº 9.624/98 e aos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 autoriza a incorporação de quintos em razão do exercício de função comissionada no período de 08.04.1998 a 04.09.2001. A parte autora já havia incorporado 3/5 da função FC-5 e mais 2/5 da função FC - 09, considerado o período até 02.06.2001. Entre 02.06.2001 e 04.09.2001 como não transcorreu o prazo mínimo de 1 ano não é devida a incorporação de mais 1/10 de função comissionada (fls. 169/170).
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Preliminar de nulidade processual por ausência de intimação da parte para apresentar contrarrazões. No mérito, defesa do entendimento de que não foi respeitado o direito à incorporação de mais um quinto relativo ao período residual de exercício de função comissionada posterior ao ano de 2001.
5.Alegação de que a posição da Turma Recursal do Espírito Santo difere daquela do STJ - Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 896.550, Rel. Ministra Jane Silva, Quinta Turma, julgado em 29-11-2007, DJ 17-12-2007;
6.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Espírito Santo (fls. 212/213).
7.Apresentação, pela parte recorrente, de requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
8.Distribuição do incidente.
9.Afastamento da matéria preliminar apresentada, por força da súmula 43 deste Colegiado, "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Ainda que assim não fosse, necessidade de aplicar-se o disposto no artigo 19, §2º da lei nº 9.099/96.
10.Ausência de cotejo analítico.
11.Precedentes apresentados: afirmam ser possível a incorporação dos quintos ou décimos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período de 08.04.1998 a 04.09.2001.
12.'Decisum' questionado - é no mesmo sentido, ou seja, de admitir a incorporação no período de 08.04.1998 a 04.09.2001, com registro de que a parte não completou o prazo mínimo de um ano para incorporação de 1/10 (um décimo), razão da declaração de improcedência do pedido formulado na exordial.
13.O acórdão paradigma não guarda similitude fático - jurídica com o acórdão recorrido.
14.Incidência da questão de ordem nº 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
15.Incidente não conhecido por ausência de similitude fático-jurídica e pela aplicação da questão de ordem nº 18, do colegiado citado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 25 de abril de 2012.

ASS VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0012657-02.2006.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA AUXILIADORA MACIEL DA SILVA
PROC./ADV.: ZENI TERESINHA SCHNORR BORTOLI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPARTILHAMENTO DA PENSÃO ENTRE COMPANHEIRAS - VALORAÇÃO DA PROVA - PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL DO JUIZ - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - REAPRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA - RECURSO NÃO CONHECIDO

1. Requisito essencial para conhecimento de incidente de uniformização é a comprovação, por quem suscita, de que a jurisprudência colacionada para embasar a divergência é a predominante na Corte da qual emanou o julgado, o que não ocorreu na hipótese destes autos.
2. No caso em exame, a decisão do juízo a quo, soberano na análise de fatos e provas, formou seu convencimento pelo direito de ambas as partes, pautado no princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 131), e a Autarquia-ré, por sua vez, não trouxe argumentos aptos a infirmar tal decisão.
3. A apreciação da tese trazida pelo recorrente implicaria no necessário revolvimento da matéria fática, procedimento obstado, em sede de incidente de uniformização, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional.
4. Incidente de uniformização nacional não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator, Vladimir Santos Vitovsky. Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.017331-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALTAIR NEUMANN LOPES
PROC./ADV.: NILZA TEREZINHA LARA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

EMENTA : PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - AUXÍLIO-DOENÇA COMPUTADO NO PERÍODO DE CARÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA NÃO DOMINANTE NO ÂMBITO DO E. STJ - QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU - RECURSO NÃO CONHECIDO

1. Requisito essencial para conhecimento de incidente de uniformização é a comprovação, por quem suscita, de que a jurisprudência colacionada para embasar a divergência é a predominante no âmbito da Corte Superior, o que não ocorreu na hipótese destes autos.
2. O entendimento desta TNU é no sentido de que não existe óbice legal para se computar o período de auxílio-doença como tempo de carência, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.
3. Incidente de uniformização nacional não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator, Vladimir Santos Vitovsky. Brasília, 15 de maio de 2012

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.72.95.004823-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALICE MOREIRA VASCONCELOS
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS APÓS JULGAMENTO DE INCIDENTES, NACIONAL E REGIONAL SUSCITADOS PELA AUTORA - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE AS DECISÕES - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - REAPRECIACÃO DA PROVA PRODUZIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO

1. Inexiste o alegado conflito entre as decisões da TNU e da TRU uma vez que não havia regras estabelecendo a ordem no julgamento dos incidentes, o que só foi inserido no Regimento Interno desta TNU com o advento da Resolução nº 163 do Conselho de Justiça Federal.
2. Os paradigmas trazidos não se prestam para a uniformização pleiteada pois esboçam entendimento análogo ao da decisão impugnada.
3. A apreciação da tese trazida no incidente implicaria no necessário revolvimento da matéria fática, procedimento obstado, em sede de incidente de uniformização, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional.
4. Incidente de uniformização nacional não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator, Vladimir Santos Vitovsky. Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.33.00.712364-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANADIR CHIEPPI NARDI
PROC./ADV.: PEDRO LUIS LOPES SAMPAIO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - CONTEMPORANEIDADE DOS DOCUMENTOS - EFICÁCIA PROSPECTIVA E RETROSPECTIVA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - PENSÃO POR MORTE DE MARIDO NA QUALIDADE DE INDUSTRIÁRIO - IRMÃ QUE PERCEBE PENSÃO POR MORTE SUPERIOR A R\$2.000,00 - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM OS PARADIGMAS TRAZIDOS - INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 22 - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 42 TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS alegando que o acórdão da Turma Recursal ao dar provimento ao recurso do autor teria violado a Súmula 34 desta TNU (que exige a contemporaneidade dos documentos), bem como acórdãos do STJ que apenas admitem documentos em nome de terceiro como prova do labor rural se aquele compuser o grupo familiar. Aduz que o marido da autora era industrial e que a mesma percebe pensão por morte desde 1968.

2. O incidente não merece ser conhecido tendo em vista que a própria jurisprudência da TNU admite eficácia prospectiva e retrospectiva dos documentos como início de prova material do labor rural. Outrossim, não há similitude fático-jurídica com o paradigma do STJ na medida em que o mesmo autoriza a utilização de documentos em nome de terceiros que compõe o grupo familiar, a saber, a certidão de casamento da autora com seu falecido marido. Incidência da Questão de Ordem 22. A discussão sobre a qualidade de industrial de seu marido e o recebimento da pensão por morte de sua irmã em valor expressivo impõe revolvimento de matéria fática, incabível nesta instância. Incidência da Súmula 42 desta TNU. Deve ser sempre privilegiado o princípio do livre convencimento motivado da Turma Recursal ao dar provimento ao recurso da parte autora em sentença de improcedência.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0019409-15.2007.4.04.7195

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUREMA PARNOW
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - RECURSO GENÉRICO QUANTO À AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - BÓIA-FRIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM OS PARADIGMAS TRAZIDOS - INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 22 - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU E DO STJ - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS alegando que inexistente início de prova material.
2. O incidente não merece ser conhecido tendo em vista que é genérico. Por seu turno, a lide versa sobre a questão de bóia-fria e nenhum dos incidentes trazidos versa sobre tal categoria. Incidência da Questão de Ordem 22. Outrossim, é da jurisprudência desta TNU que "Em se tratando de trabalhadores rurícolas volantes, diaristas, safristas ou "bóias-frias", a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios previdenciários há de ser menos rigorosa no que concerne à prova da sua atividade laborativa, pois, na maioria das vezes, aqueles não possuem meios de comprová-la." (PEDILEF 200570510019810, JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/04/2008), bem como está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais (STJ, AR 20032283262, Rel. Ministro Paulo Gallotti). Prestígio à Súmula 14 da TRU da 4ª Região.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.95.003658-7

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRACILDO ANTONIO SPADOTTO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

EMENTA : PREVIDENCIÁRIO -- APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REEXAME DE PROVA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE - RECURSO NÃO CONHECIDO

1. Para comprovação da divergência jurisprudencial é essencial o cotejo analítico entre o acórdão paradigma e a decisão impugnada, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica posta em discussão, o que não ocorreu na hipótese em exame.
2. Evidente ausência de similitude fática, visto que os acórdãos colacionados foram baseados em circunstâncias diversas da debatida nestes autos.
3. A apreciação da tese trazida no incidente implicaria no necessário revolvimento da matéria fática, procedimento obstado, em sede de incidente de uniformização, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional.
4. Incidente de uniformização nacional não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator, Vladimir Santos Vitovsky.

VLADIMIR SANTOS VITOVKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.32.00.700120-4

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - REAPRECIÇÃO DA PROVA PRODUZIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO

1. Incabível a apreciação de julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais por inexistência de previsão legal de uniformização, destes, com julgados de Turmas Recursais.
2. Requisito essencial para conhecimento de incidente de uniformização é a comprovação, por quem suscita, de que a jurisprudência colacionada para embasar a divergência é contemporânea e predominante na Corte da qual emanou o julgado, o que não foi demonstrado na hipótese destes autos.
3. Evidente tentativa de reexame de provas, visto que rediscutir a data fixada para o início do benefício e a provável capacidade laborativa da parte autora, implicaria no necessário revolvimento da matéria fática, procedimento obstado, em sede de incidente de uniformização, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional.
4. Inviável rever condenação em honorários advocatícios pois se trata de questão de natureza processual, que não dá espaço ao cabimento de incidente de uniformização de jurisprudência.
5. Incidente de uniformização nacional não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator, Vladimir Santos Vitovsky.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVKY
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2004.61.84.158211-2

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DENIS APARECIDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. ARTIGO 15, § 2º, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. REGISTRO NO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO

1. O Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 7115 (ocorrido em 10.03.2010), decidiu que a mera ausência de registro na CTPS não é suficiente para a comprovação do desemprego, devendo a parte interessada fazer prova de tal condição por todos os meios em direito admitidos.
2. No caso dos autos, a despeito de haver o acórdão se reportado à súmula n.º 27 da TNU ("A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito."), importa destacar que, em verdade, o demandante havia se inscrito no Ministério do Trabalho. Segundo se infere da leitura da sentença, houve percepção, pelo mesmo, do seguro desemprego.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Salvador, 13 de setembro de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.51.51.037557-9

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VÍTOR DE MELLO MARINHO
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. FUNASA. REAJUSTAMENTO. DECRETO Nº 5.554/2005. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Enquanto o 'decisum' recorrido julgou que os acréscimos previstos no Decreto nº 5.554/2005, de 50%, 70%, 80% ou 90% sobre os valores das diárias pagas a todos os servidores que a percebem, nas hipóteses de deslocamentos para algumas cidades especificadas, não representaram sua atualização, não devendo, portanto, ser considerados para fins de reajuste da indenização do campo, o acórdão paradigma, de forma diversa, entendeu que tal reajuste deveria incluir não só o montante da elevação do valor-base das diárias, como também os citados acréscimos, visto que comporiam o valor final pago a quem faz jus às diárias.
2. Esta Turma Nacional, conforme demonstra o julgamento do Incidente nº 2007.35.00.714048-9, rel. Juiz Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16/01/2008, perfilha entendimento idêntico ao da decisão recorrida, qual seja o de que os adicionais previstos no Decreto nº 5.554/2005 não representaram reajuste do valor das diárias, não refletindo, por conseguinte, sobre os montantes pagos a título de indenização de campo.
3. Incidente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do incidente e, por maioria, negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 02 de agosto de 2011.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.85.02.503686-8

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA ERONILDES SANTOS BASTO
PROC./ADV.: FLÁVIA ANDRESSA TEIXEIRA BARRETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RURAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. ACÓRDÃO PARADIGMA NÃO REPRESENTATIVO DA JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXAME CONDICIONADO À SUPERACÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Não se presta à configuração da divergência, para fins de admissibilidade de pedido de uniformização, acórdão não representativo da jurisprudência dominante do STJ.
2. Desse modo, não é servível paradigma Turmário, no sentido de que declaração de sindicato seria aceita como início de prova material, se a Terceira Seção daquele col. Tribunal Superior já assentou que tal documento somente seria admitido se "devidamente homologado pelo Ministério Público" (AR nº 3202/CE, julg. 23.04.2008).
3. Quanto ao acórdão paradigma da TNU, interessa anotar que os documentos admitidos por este como início de prova material, ainda que "em nome de terceiros", são todos documentos que envolvem familiares do autor e oriundos - quase todos - de registros públicos. No caso dos autos, os documentos "em nome de terceiro" são: a) um Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, dos anos de 1998/1999, em nome de Josafá Viana, que não vem a ser parente da demandante; b) fichas de matrícula em nome dos filhos da demandante, nas quais consta sua profissão como agricultora, mas sem indicação de data.
4. Ainda que sejam todos - os documentos listados no paradigma e os documentos presentes nestes autos virtuais - documentos ditos "em nome de terceiros", verifica-se haver um abismo entre eles, na medida em que a) o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural se encontra em nome de alguém que não é familiar da autora; e b) as fichas de matrícula não contêm indicação de data nem se encontram assinadas. Ademais, descer mais a fundo na análise de tais documentos implicaria reexame de prova, o que não se admite nesta sede.
5. Diante do não conhecimento do Incidente, inviável se torna o conhecimento das arguições de nulidade do acórdão recorrido, as quais somente poderiam ser conhecidas caso superado o juízo de admissibilidade. Precedente do STJ no REsp nº 1080808/MG, cujo entendimento é aqui aplicado, por analogia.
6. Pedido de Uniformização NÃO conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 8/9 de abril de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 2004.61.84.452807-4
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: OLÍVIA LUZIA DE FIGUEIREDO NEVES
PROC./ADV.: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502214-69.2005.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ NEVES BARBALHO FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. SÚMULA N. 47 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 47 da TNU, "uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".
2. No caso, a magistrada sentenciante analisou, além do laudo pericial, todas as circunstâncias pessoais do segurado, especialmente o grau de incapacidade, seu histórico laborativo e situação socioeconômica e cultural.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.63.03.016792-1
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTÔNIO GARCIA
PROC./ADV.: IVAN PAROLIN FILHO.
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. "O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação" (PEDILEF 200663010414121, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann).
2. "No caso da taxa progressiva de juros, não há falar em prescrição do fundo de direito, sendo certo que o prazo prescricional de trinta anos renova-se mês a mês e, portanto, incide sobre cada parcela mensal" (PEDILEF 200663040064859, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho).
3. Questão de Ordem n. 07: "Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso".

4. Incidente conhecido e parcialmente provido, restituindo-se os autos para que a Turma de origem para adequação do julgado à premissa jurídica acima fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004441-14.2005.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DÂNIEL DONADELLI
PROC./ADV.: RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA
PROC./ADV.: EDSON ALVES DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DA AUTORA E DE TERCEIROS NO PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. EFEITO RETROATIVO DA PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

1. "É questão pacificada nesta Turma que qualquer documento idôneo, emitido em nome de qualquer membro do grupo familiar, prestase à comprovação da atividade rurícola em regime de economia familiar, a exemplo dos documentos comprobatórios da propriedade ou da posse de imóvel rural (PEDILEF 2006.70.95.01.4573-0, Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 28.5.2009); instrumento de comodato de imóvel rural (PEDILEF 2003.81.10.00.4165-3 Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÉ MUNTZ, julago em 4.8.2009); folha de pagamento de programa permanente de combate à seca (PEDILEF 2003.81.10.027572-0, Rel. Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, julgado em 4.8.2009), guias de recolhimento de imposto sobre exploração agrícola (PEDILEF 2006.72.95.01.1963-2, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 9.4.2010) e guias de recolhimento de ITR (PEDILEF 2008.72.55.00.7778-3, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 11.5.2010), entre outros, desde que emitidos em nome de um dos integrantes do núcleo familiar e devidamente corroborados pela prova testemunhal colhida em audiência" (TNU, PEDILEF 200671950258988, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 28-11-2011).
2. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).
3. Caso em que a sentença, confirmada pelo acórdão, não considerou os documentos em nome próprio e de terceiros como início de prova material e, tampouco, ampliou a eficácia probatória dos depoimentos colhidos na instrução do feito, ignorando o efeito retroativo da prova material quando conjugada com prova testemunhal confiável e robusta.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão e da sentença para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.63.02.013090-1
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SEBASTIÃO DA COSTA CARVALHO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ARTIGO 14, §2º DA LEI N. 10.259/01. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão de TRF não caracteriza divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
2. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
3. No caso, pretende-se que a RMI da aposentadoria por idade rural seja calculada com base nos artigos 28 e 29 da Lei n. 8.213/91. Todavia, um dos acórdãos juntados é oriundo do TRF da 3ª Região, não servindo para a fixação da divergência; o outro, do STJ, trata da forma de cálculo do auxílio-acidente, matéria diversa da tratada nos presentes autos. No mesmo sentido: PEDILEF 2005.63.010068-4, Rel. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, Sessão do dia 29-3-2012.
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501025-77.2005.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÂNOEL GLEISON ARAÚJO
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
PROC./ADV.: SABRINA DE SOUZA ARAUJO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
2. No caso, a sentença se baseia no fato de a autora não comprovar a condição de segurado especial (trabalhador rural). Já o paradigma invocado, todavia, refere-se à perda da qualidade de segurado.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.71.50.014861-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ GOMES BUENO
PROC./ADV.: FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 24 PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. O STJ, no julgamento de incidente de uniformização de interpretação de Lei Federal fixou o entendimento de que "a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu" e também que "a renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (STJ, Pet. 7.558, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, DJE n. 7-6-2010).
2. Aplicação a Questão de Ordem n. 24 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506417-58.2006.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SUELEIDE DOS SANTOS APOLINÁRIO
PROC./ADV.: GIOVANNE ARRUDA GONÇALVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ARTIGO 14, §2º DA LEI N. 10.259/01. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Acórdão de TRF e de TJ não caracteriza divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503646-13.2006.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOANA FIRMINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. RECURSO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18.

1. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18).
2. No caso, as instâncias anteriores decidiram que a pretensão da parte autora era improcedente pela ausência de incapacidade laborativa e também porque a parte autora não comprovou a qualidade de segurada. O Incidente de Uniformização, todavia, manifesta-se tão somente sobre a incapacidade.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506416-85.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO MOREIRA
PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO BELCHIOR BITENCOURT
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. No caso, a análise da ocorrência de acidente do trabalho demandaria a reanálise da matéria fático-probatória, especialmente da interpretação e conclusão do magistrado acerca do resultado da perícia médica, uma vez que não se trata de fato incontroverso.
5. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507218-74.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO PEREIRA PAULO
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501146-74.2006.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE XENOFONTE BRITO
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. RECURSO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18.

1. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18).
2. No caso, as instâncias anteriores decidiram que a pretensão da parte autora era improcedente pela ausência de início de prova material e também porque ele exerceu atividade urbana no período de carência, o que descaracterizaria o regime de economia familiar. O Incidente de Uniformização, todavia, manifesta-se tão somente sobre a possibilidade de nova valoração jurídica da prova material.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.84.00.506860-9
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO MARIA DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA COM A INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando a parte invoca paradigma de Turma Recursal de outra região e não apresenta a sua cópia, conforme Questão de Ordem n. 3 deste colegiado.
2. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505958-59.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO INÁCIO BARBOSA
PROC./ADV.: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.81.02.505634-9
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MEDRADO DA SILVA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES DA TNU.

1. Nos benefícios por incapacidade, em regra, o magistrado fixa o seu entendimento com base no laudo pericial. Todavia, não está o magistrado adstrito somente ao resultado do laudo pericial, podendo julgar a demanda com base nas demais provas dos autos.
2. Na fixação da data de início do benefício por incapacidade, o entendimento deste Colegiado é no sentido de que se deve privilegiar o livre convencimento do julgador que teve contato com toda a prova dos autos, podendo este fixar a data do ajuizamento como a DIB do benefício, em especial se o laudo pericial é inconclusivo no que se refere ao início da incapacidade.
3. "A fixação da data do início do benefício na data da entrega do Laudo Médico Pericial é apenas um entre outros parâmetros que o Julgador poderá adotar em cada caso" (TNU, PEDILEF 200881025019564, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 23-9-2011). No mesmo sentido: TNU, PEDILEF 200936007023962, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 13-11-2011.
4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502760-77.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ERLENE DO NASCIMENTO SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. RECURSO GENÉRICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (TNU, PEDILEF 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, sessão de 29-3-2012).
2. No caso, o recurso apresentado pela parte autora aborta temas que sequer foram objeto de análise nas instâncias anteriores, demonstrando a generalidade do recurso e a ausência de ataque ao ponto que efetivamente gerou o indeferimento do benefício pleiteado.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.51.007988-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA ZILDA BARBOSA
PROC./ADV.: JOSÉ ANTONIO ANDRÉ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509717-06.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DAS GRAÇAS GOMES DE SOUSA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500451-89.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ARNILSON NOGUEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERENTE: JOYCE LARISSA SILVA NOGUEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.64.002585-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RUI AFONSO MALLMANN
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DA AUTORA E DE TERCEIROS NO PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. EFEITO RETROATIVO E PROSPECTIVO DA PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

1. "É questão pacificada nesta Turma que qualquer documento idôneo, emitido em nome de qualquer membro do grupo familiar, presta-se à comprovação da atividade rurícola em regime de economia familiar, a exemplo dos documentos comprobatórios da propriedade ou da posse de imóvel rural (PEDILEF 2006.70.95.01.4573-0, Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 28.5.2009); instrumento de comodato de imóvel rural (PEDILEF 2003.81.10.00.4165-3 Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, julgado em 4.8.2009); folha de pagamento de programa permanente de combate à seca (PEDILEF 2003.81.10.027572-0, Rel. Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, julgado em 4.8.2009), guias de recolhimento de imposto sobre exploração agrícola (PEDILEF 2006.72.95.01.1963-2, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 9.4.2010) e guias de recolhimento de ITR (PEDILEF 2008.72.55.00.7778-3, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 11.5.2010), entre outros, desde que emitidos em nome de um dos integrantes do núcleo familiar e devidamente corroborados pela prova testemunhal colhida em audiência" (TNU, PEDILEF 200671950258988, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 28-11-2011).

2. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP, (PEDILEF 200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).
3. Caso em que a sentença, confirmada pelo acórdão, não considerou os documentos em nome de terceiros, especialmente a certidão do INCRA em nome do pai do autor, e tampouco ampliou a eficácia probatória dos depoimentos colhidos na instrução do feito, ignorando o efeito retroativo e prospectivo da prova material quando conjugada com prova testemunhal confiável e robusta.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão e da sentença para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502028-08.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ODETE DA SILVA BARBOSA
PROC./ADV.: STENIO GONÇALVES SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. RECURSO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18.

1. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18).
2. No caso, as instâncias anteriores decidiram que a pretensão da parte autora era improcedente pela ausência de início de prova material e também porque ela exerceu atividade urbana no período de carência, o que descaracterizaria o regime de economia familiar. O Incidente de Uniformização, todavia, manifesta-se tão somente sobre a possibilidade de nova valoração jurídica da prova material.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500866-72.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELINEUDA DE SOUZA MORAIS
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. RECURSO GENÉRICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (TNU, PEDILEF 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, sessão de 29-3-2012).
2. No caso, o recurso apresentado pela parte autora aborta temas que sequer foram objeto de análise nas instâncias anteriores, demonstrando a generalidade do recurso e a ausência de ataque ao ponto que efetivamente gerou o indeferimento do benefício pleiteado.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.59.002865-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DINO NOCERA MERCER
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
2. No caso, as instâncias anteriores negaram o reconhecimento da atividade especial com base nos seguintes argumentos: [a] poluição não é agente nocivo; [b] o agente ruído necessita de laudo técnico para comprovação; [c] a atividade do autor (motorista) não pode ser enquadrada no agente trepidação. A parte autora, todavia, apresenta como paradigmas acórdãos que mencionam a desnecessidade de laudo técnico para comprovação da atividade no período anterior à 5-3-1997.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505768-62.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SEBASTIÃO FREITAS ALVES
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
####ATO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. RECURSO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18.

1. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18).
2. No caso, as instâncias anteriores decidiram que a pretensão da parte autora era improcedente pela ausência de início de prova material e também porque o instituidor da pensão também exerceu atividade urbana, o que descaracterizaria o regime de economia familiar. O Incidente de Uniformização, todavia, manifesta-se tão somente sobre a possibilidade de nova valoração jurídica da prova material.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504610-69.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA ELIANE DOS SANTOS ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ARTIGO 14, §2º DA LEI N. 10.259/01. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Acórdão de TRF não caracteriza divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520843-19.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSEANE FERREIRA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. RECURSO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ARTIGO 14, §2º DA LEI N. 10.259/01. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18).
2. Acórdão de TRF não caracteriza divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
3. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
4. No caso, o benefício foi indeferido pela ausência de prova material e porque a parte autora não demonstrou características de segurada especial. Todavia, somente atacou o primeiro fundamento, não apresentando insurgência com relação ao segundo. De qualquer forma, no ponto atacado: [a] juntou paradigmas de TRF's, que não servem para fixar divergência; e [b] os acórdãos do STJ apresentados não dizem respeito a matéria fático-jurídica discutida nos autos.
5. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514636-04.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AO ARTIGO 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE.

1. Por força do artigo 93, IX da CF/88, todas as decisões judiciais deverão ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade e de ofensa ao devido processo legal.
2. "A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto" (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).
3. "A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão" (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).
4. No caso, o acórdão recorrido enumerou diversos fundamentos que poderiam servir de base à manutenção do julgado de primeiro grau, sem especificar qual deles efetivamente se aplicava ao caso concreto, o que inviabiliza, por certo, o direito de defesa da parte recorrente.
5. Deve-se registrar, por oportuno, que não se está negando vigência ao artigo 46 da Lei n. 9.099/95, dispositivo que permite à Turma Recursal manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, pois a sua incidência não inibe que a parte recorrente saiba quais foram os argumentos utilizados para o julgamento da causa.
6. Acórdão anulado de ofício para que a Turma de origem profira novo julgamento com análise casuística.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização anular de ofício o acórdão da Turma de origem e dar por prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505080-69.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA BARBOSA LIMA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505891-32.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IVÓ BATISTA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504491-83.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA EDILENE ALVES DA CRUZ
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. RECURSO GENÉRICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (TNU, PEDILEF 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, sessão de 29-3-2012).
2. No caso, o recurso apresentado pela parte autora aborta temas que sequer foram objeto de análise nas instâncias anteriores, demonstrando a generalidade do recurso e a ausência de ataque ao ponto que efetivamente gerou o indeferimento do benefício pleiteado.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506541-76.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALDELICIO PESSOA PEDROSA
PROC./ADV.: ROZARIA NETA BONFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512512-48.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALDENIZ DE SOUSA TOMAZ
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA REFERENTE A OUTRO BENEFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o

não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
2. "A jurisprudência desta Turma é no sentido de que paradigmas de aposentadoria rural por idade não podem ser usados para confrontar decisão de salário-maternidade, por terem substrato fático diferenciado. Naqueles se objetiva a comprovação de toda uma vida dedicada ao labor no campo. Nesse tipo de demanda esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência vem, de fato, flexibilizando a necessidade de contemporaneidade do início de prova material, uma vez que se busca a contrapartida a toda uma vida de trabalho rural, no momento da velhice. Deste modo, certidões muito antigas, de casamento, nascimento de filhos ou óbito do cônjuge, vem sendo admitidas como início de prova e tendo a sua eficácia estendida por todo o período de carência. Diversamente, em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade, uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase que salarial" (TNU, PEDILEF 05040027120074058103, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, Sessão de 29-3-2012).
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506900-23.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FIRMINO AGOSTINHO DE SOUZA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ.
1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente de uniformização não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515402-57.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DEUSIMAR DE JESUS OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ARTIGO 14, §2º DA LEI N. 10.259/01. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO.
1. Acórdão de TRF não caracteriza divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.66.000441-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ERNO SCHMITT
PROC./ADV.: CLOVIS FELIPE FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.84.00.501714-3
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JUSTINO FERNANDES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUIZ GOMES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA RMI E DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI N. 8.870/94. DIVERGÊNCIA NÃO APONTADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. A parte autora indicou julgados de Tribunais Regionais Federais - que não servem para caracterizar a divergência para fins de admissão de incidente de uniformização (art. 14, §2º da Lei n. 10.259/01) - e também julgado da 1ª Turma de Recursos do Rio Grande do Sul.
2. Em todos os julgados apresentados, a tese jurídica discutida - inclusão da gratificação natalina no cálculo da RMI e do salário-de-benefício - foi decidida no mesmo sentido do julgamento ocorrido no presente caso. Não há, portanto, divergência.
3. Na verdade, o que difere a decisão das instâncias anteriores e o julgado da 1ª TRRS é a questão fática: a data de início do benefício, se anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.870/94, o que levou a 1ª TRRS a deferir a revisão pretendida enquanto que igual sorte não teve a parte autora.
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501169-49.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS FREITAS MARQUES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. RECURSO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18.
1. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18).
2. No caso, as instâncias anteriores decidiram que a pretensão da parte autora era improcedente pela ausência de início de prova material e também porque o seu marido exerceu atividade urbana no período de carência, o que descaracterizaria o regime de economia familiar. O Incidente de Uniformização, todavia, manifestou-se tão somente sobre a possibilidade de nova valoração jurídica da prova material.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505810-77.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ELETICIA MESQUITA SOUSA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VANDECLEIA FERNANDES DE LIMA
PROC./ADV.: EDILSON DA SILVA MEDEIROS JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA REFERENTE A OUTRO BENEFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
2. "A jurisprudência desta Turma é no sentido de que paradigmas de aposentadoria rural por idade não podem ser usados para confrontar decisão de salário-maternidade, por terem substrato fático diferenciado. Naqueles se objetiva a comprovação de toda uma vida dedicada ao labor no campo. Nesse tipo de demanda esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência vem, de fato, flexibilizando a necessidade de contemporaneidade do início de prova material, uma vez que se busca a contrapartida a toda uma vida de trabalho rural, no momento da velhice. Deste modo, certidões muito antigas, de casamento, nascimento de filhos ou óbito do cônjuge, vem sendo admitidas como início de prova e tendo a sua eficácia estendida por todo o período de carência. Diversamente, em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade, uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase que salarial" (TNU, PEDILEF 05040027120074058103, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, Sessão de 29-3-2012).
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517248-12.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA NEUDA PAZ DA SILVA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. RECURSO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ARTIGO 14, §2º DA LEI N. 10.259/01. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18).
2. Acórdão de TRF não caracteriza divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
3. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
4. No caso, o benefício foi indeferido pela ausência de prova material e porque a parte autora não demonstrou conhecimento das lides campestinas. Todavia, somente atacou o primeiro fundamento, não apresentando insurgência com relação ao segundo. De qualquer forma, no

ponto atacado: [a] juntou paradigmas de TRF's, que não servem para fixar divergência; e [b] os acórdãos do STJ apresentados não dizem respeito a matéria fático-jurídica discutida nos autos.

5. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.51.004189-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO MANOEL DA SILVA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
5. No caso: [a] a análise da atividade urbana demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória; e [b] o paradigma utilizado para reconhecimento da atividade especial não possui similitude com o caso dos autos, pois na decisão recorrida se entendeu que não houve comprovação da exposição a agentes nocivos ou do exercício de função considerada especial e "na decisão proferida pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 250.780/SP, ao contrário, o recorrido, naquela hipótese, havia apresentado prova cabal acerca de suas atividades diárias, habituais e permanentes, com exposição a agentes agressivos, na profissão de serralheiro, utilizando ferramentas manuais mecânicas ou elétricas com consequente exposição à ruído, calor e poeira" (TNU, PEDILEF 200270070023220, Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel, DJU de 2-3-2006).
6. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.53.005170-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MESSIAS FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DA AUTORA E DE TERCEIROS NO PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. EFEITO RETROATIVO DA PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU. ATIVIDADE ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. "É questão pacificada nesta Turma que qualquer documento idôneo, emitido em nome de qualquer membro do grupo familiar, presta-se à comprovação da atividade rurícola em regime de economia familiar, a exemplo dos documentos comprobatórios da propriedade ou da posse de imóvel rural (PEDILEF 2006.70.95.01.4573-0, Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 28.5.2009); instrumento de comodato de imóvel rural (PEDILEF 2003.81.10.00.4165-3 Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, julgado em 4.8.2009); folha de pagamento de programa permanente de combate à seca (PEDILEF 2003.81.10.027572-0, Rel. Juiz Federal

RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, julgado em 4.8.2009), guias de recolhimento de imposto sobre exploração agrícola (PEDILEF 2006.72.95.01.1963-2, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 9.4.2010) e guias de recolhimento de ITR (PEDILEF 2008.72.55.00.7778-3, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 11.5.2010), entre outros, desde que emitidos em nome de um dos integrantes do núcleo familiar e devidamente corroborados pela prova testemunhal colhida em audiência" (TNU, PEDILEF 200671950258988, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 28-11-2011).

2. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).
3. Caso em que a sentença, confirmada pelo acórdão, não considerou os documentos em nome próprio e de terceiros como início de prova material e, tampouco, ampliou a eficácia probatória dos depoimentos colhidos na instrução do feito ignorando o efeito retroativo da prova material quando conjugada com prova testemunhal confiável e robusta.
4. No que se refere à atividade especial, o seu reconhecimento ou não dependeria da reanálise da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão e da sentença para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506742-68.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JACINTA MARIA GONÇALVES
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DA AUTORA E DE TERCEIROS NO PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

1. "É questão pacificada nesta Turma que qualquer documento idôneo, emitido em nome de qualquer membro do grupo familiar, presta-se à comprovação da atividade rurícola em regime de economia familiar, a exemplo dos documentos comprobatórios da propriedade ou da posse de imóvel rural (PEDILEF 2006.70.95.01.4573-0, Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 28.5.2009); instrumento de comodato de imóvel rural (PEDILEF 2003.81.10.00.4165-3 Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, julgado em 4.8.2009); folha de pagamento de programa permanente de combate à seca (PEDILEF 2003.81.10.027572-0, Rel. Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, julgado em 4.8.2009), guias de recolhimento de imposto sobre exploração agrícola (PEDILEF 2006.72.95.01.1963-2, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 9.4.2010) e guias de recolhimento de ITR (PEDILEF 2008.72.55.00.7778-3, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 11.5.2010), entre outros, desde que emitidos em nome de um dos integrantes do núcleo familiar e devidamente corroborados pela prova testemunhal colhida em audiência" (TNU, PEDILEF 200671950258988, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 28-11-2011).
2. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).



3. Caso em que a sentença, confirmada pelo acórdão, não considerou o ITR em nome de terceiros, a certidão de casamento da autora, a sua carteira de filiação ao sindicato rural e a ficha escolar de seus filhos, além de outros documentos de menor importância como início de prova material.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão e da sentença para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.62.003009-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ FIRMINO BRANCHIERS
PROC./ADV.: LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. "Segundo a jurisprudência deste Colegiado, é possível a verificação do contexto socioeconômico do segurado com a finalidade de concessão da aposentadoria por invalidez sem ofensa à norma do art. 42 da Lei de Benefícios". (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0010566-9, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 29/04/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 24/05/2010, AgRg no Ag 1270388 / PR).
2. "Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. (3). Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. (4). Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez". (AgRg no REsp 1055886/PB, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0103203-0, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 09/11/2009).
3. Caso em que tanto a sentença quanto o acórdão foram omissos na análise destas condições.
4. Incidente conhecido e parcialmente provido para anular a sentença e o acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521849-31.2008.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSEFA ANDRÉA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA REFERENTE A OUTRO BENEFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

2. "A jurisprudência desta Turma é no sentido de que paradigmas de aposentadoria rural por idade não podem ser usados para confrontar decisão de salário-maternidade, por terem substrato fático diferenciado. Naqueles se objetiva a comprovação de toda uma vida dedicada ao labor no campo. Nesse tipo de demanda esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência vem, de fato, flexibilizando a necessidade de contemporaneidade do início de prova material, uma vez que se busca a contrapartida a toda uma vida de trabalho rural, no momento da velhice. Deste modo, certidões muito antigas, de casamento, nascimento de filhos ou óbito do cônjuge, vem sendo admitidas como início de prova e tendo a sua eficácia estendida por todo o período de carência. Diversamente, em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade, uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase que salarial" (TNU, PEDILEF 05040027120074058103, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, Sessão de 29-3-2012).

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504411-19.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LIOTERIO ITALO FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERENTE: MARIA SUZANA FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERENTE: VINICIUS YURI FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DA AUTORA E DE TERCEIROS NO PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. EFEITO RETROATIVO E PROSPECTIVO DA PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

1. "É questão pacificada nesta Turma que qualquer documento idôneo, emitido em nome de qualquer membro do grupo familiar, presta-se à comprovação da atividade rurícola em regime de economia familiar, a exemplo dos documentos comprobatórios da propriedade ou da posse de imóvel rural (PEDILEF 2006.70.95.01.4573-0, Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 28.5.2009); instrumento de comodato de imóvel rural (PEDILEF 2003.81.10.00.4165-3 Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, julgado em 4.8.2009); folha de pagamento de programa permanente de combate à seca (PEDILEF 2003.81.10.027572-0, Rel. Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, julgado em 4.8.2009), guias de recolhimento de imposto sobre exploração agrícola (PEDILEF 2006.72.95.01.1963-2, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 9.4.2010) e guias de recolhimento de ITR (PEDILEF 2008.72.55.00.7778-3, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 11.5.2010), entre outros, desde que emitidos em nome de um dos integrantes do núcleo familiar e devidamente corroborados pela prova testemunhal colhida em audiência" (TNU, PEDILEF 200671950258988, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 28-11-2011).
2. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).
3. Caso em que a sentença, confirmada pelo acórdão, não considerou os documentos em nome de terceiros, especialmente a certidão do INCRA em nome do pai do autor, e tampouco ampliou a eficácia probatória dos depoimentos colhidos na instrução do feito, ignorando o efeito retroativo e prospectivo da prova material quando conjugada com prova testemunhal confiável e robusta.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão e da sentença para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria

de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.51.51.031641-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO ALVES DE ARAÚJO OLIVEIRA DA COSTA
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA RAZOÁVEL.

1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme artigo 37, §6º da CF/88. É dizer: basta a comprovação do nexo entre conduta e resultado danoso para que surja o dever de indenizar.
2. A Administração deve pautar suas decisões no princípio da legalidade. Cabendo mais de uma interpretação a determinada lei e estando a matéria não pacificada nos tribunais, não há óbice que haja divergência entre a interpretação administrativa e a judicial. Assim, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público.
3. Hipótese em que o INSS, ao analisar o requerimento de pensão, não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada a Lei n. 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor. Logo, legítimo e escorreito o indeferimento do benefício.
4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504921-89.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOVITA ALVES FERREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. SALÁRIO MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DA AUTORA E DE TERCEIROS NO PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

1. "É questão pacificada nesta Turma que qualquer documento idôneo, emitido em nome de qualquer membro do grupo familiar, presta-se à comprovação da atividade rurícola em regime de economia familiar, a exemplo dos documentos comprobatórios da propriedade ou da posse de imóvel rural (PEDILEF 2006.70.95.01.4573-0, Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 28.5.2009); instrumento de comodato de imóvel rural (PEDILEF 2003.81.10.00.4165-3 Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, julgado em 4.8.2009); folha de pagamento de programa permanente de combate à seca (PEDILEF 2003.81.10.027572-0, Rel. Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, julgado em 4.8.2009), guias de recolhimento de imposto sobre exploração agrícola (PEDILEF 2006.72.95.01.1963-2, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 9.4.2010) e guias de recolhimento de ITR (PEDILEF 2008.72.55.00.7778-3, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 11.5.2010), entre outros, desde que emitidos em nome de um dos integrantes do núcleo familiar e devidamente corroborados pela prova testemunhal colhida em audiência" (TNU, PEDILEF 200671950258988, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 28-11-2011).

2. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).

3. Caso em que a sentença, confirmada pelo acórdão, não considerou o ITR em nome de terceiros, da certidão de casamento da autora e, principalmente, a conclusão da entrevista administrativa como início de prova material e, tampouco, ampliou a eficácia probatória dos depoimentos colhidos na instrução do feito.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão e da sentença para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.60.000370-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROQUE ALFREDO ORTH
PROC./ADV.: AIRTON SEHN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO MAIOR E INVÁLIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. RECURSO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18.

1. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18).

2. No caso, as instâncias anteriores decidiram que a pretensão da parte autora era improcedente porque a dependência do autor em relação aos seus pais não é presumida e também porque não restou comprovado que, na data do óbito dos instituidores, o autor se encontrava inválido. O Incidente de Uniformização, todavia, manifestou-se tão somente sobre questão da presunção de dependência.

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.54.001432-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS GUIMARÃES COELHO
PROC./ADV.: GEBDIEL GONÇALVES SÁ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.51.002315-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALFIO JOSÉ BOTELHO
PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EFEITO PROSPECTIVO E RETROSPECTIVO. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

1. "É questão pacificada nesta Turma que qualquer documento idôneo, emitido em nome de qualquer membro do grupo familiar, presta-se à comprovação da atividade rurícola em regime de economia familiar, a exemplo dos documentos comprobatórios da propriedade ou da posse de imóvel rural (PEDILEF 2006.70.95.01.4573-0, Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 28.5.2009); instrumento de comodato de imóvel rural (PEDILEF 2003.81.10.00.4165-3 Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, julgado em 4.8.2009); folha de pagamento de programa permanente de combate à seca (PEDILEF 2003.81.10.027572-0, Rel. Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, julgado em 4.8.2009), guias de recolhimento de imposto sobre exploração agrícola (PEDILEF 2006.72.95.01.1963-2, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 9.4.2010) e guias de recolhimento de ITR (PEDILEF 2008.72.55.00.7778-3, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 11.5.2010), entre outros, desde que emitidos em nome de um dos integrantes do núcleo familiar e devidamente corroborados pela prova testemunhal colhida em audiência" (TNU, PEDILEF 200671950258988, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 28-11-2011).

2. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).

3. Caso em que a sentença, confirmada pelo acórdão, não considerou os documentos apresentados como início de prova material e, tampouco, ampliou a eficácia probatória dos depoimentos colhidos na instrução do feito.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação da sentença e do acórdão para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500224-34.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SIMONE FERREIRA DAMASCENO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA REFERENTE A OUTRO BENEFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

2. "A jurisprudência desta Turma é no sentido de que paradigmas de aposentadoria rural por idade não podem ser usados para confrontar decisão de salário-maternidade, por terem substrato fático diferenciado. Naqueles se objetiva a comprovação de toda uma vida dedicada ao labor no campo. Nesse tipo de demanda esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência vem, de fato, flexibilizando a necessidade de contemporaneidade do início de prova material, uma vez que se busca a contrapartida a toda uma vida de trabalho rural, no momento da velhice. Deste modo, certidões muito antigas, de casamento, nascimento de filhos ou óbito do cônjuge, vem sendo admitidas como início de prova e tendo a sua eficácia estendida por todo o período de carência. Diversamente, em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade, uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase que salarial" (TNU, PEDILEF 05040027120074058103, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, Sessão de 29-3-2012).

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504723-25.2009.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILBERTO ANDRADE
PROC./ADV.: MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

1. "Aplicam-se às ações em curso as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009, independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado, desde que não tenha havido o pagamento dos atrasados. A partir de 1º.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, os quais devem ser capitalizados. Precedentes do STF (RE 142104 e RE 162.874-0) e desta TNU (PU 2005.51.51.09.9861-2)" (TNU, PEDILEF 200772950056420, DOU 8-4-2011, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris).

2. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar provimento ao recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501963-42.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANATANIA GOMES FELIX
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA



EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA REFERENTE A OUTRO BENEFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
2. "A jurisprudência desta Turma é no sentido de que paradigmas de aposentadoria rural por idade não podem ser usados para confrontar decisão de salário-maternidade, por terem substrato fático diferenciado. Naqueles se objetiva a comprovação de toda uma vida dedicada ao labor no campo. Nesse tipo de demanda esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência vem, de fato, flexibilizando a necessidade de contemporaneidade do início de prova material, uma vez que se busca a contrapartida a toda uma vida de trabalho rural, no momento da velhice. Deste modo, certidões muito antigas, de casamento, nascimento de filhos ou óbito do cônjuge, vem sendo admitidas como início de prova e tendo a sua eficácia estendida por todo o período de carência. Diversamente, em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade, uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase que salarial" (TNU, PEDILEF 05040027120074058103, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, Sessão de 29-3-2012).
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518706-30.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA RODRIGUES DE SOUSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, SEGURADO ESPECIAL. RECURSO GENÉRICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (TNU, PEDILEF 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, sessão de 29-3-2012).
2. No caso, o recurso apresentado pela parte autora aborta temas que sequer foram objeto de análise nas instâncias anteriores, demonstrando a generalidade do recurso e a ausência de ataque ao ponto que efetivamente gerou o indeferimento do benefício pleiteado.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502288-08.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA LIDIANE ROCHA BATISTA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. RECURSO GENÉRICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do

caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (TNU, PEDILEF 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, sessão de 29-3-2012).

2. No caso, o recurso apresentado pela parte autora aborta temas que sequer foram objeto de análise nas instâncias anteriores, demonstrando a generalidade do recurso e a ausência de ataque ao ponto que efetivamente gerou o indeferimento do benefício pleiteado.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507203-79.2009.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO JOÃO DA SILVA
PROC./ADV.: ANA CAROLINA PINEIRO NEIVA PIRES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.51.007431-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO MARIA BUENO
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
2. No caso, as instâncias anteriores negaram o reconhecimento da atividade especial porque a atividade desempenhada pelo autor (motorista), após 29-4-1995, deixou de ser especial e também porque os níveis de ruído estavam em desacordo com a legislação previdenciária. A parte autora, todavia, apresenta como paradigmas acórdãos referentes à atividade de vigia/vigilante, atividade que não possui qualquer afinidade com a do autor.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512172-70.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA FELIX ALMEIDA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. RECURSO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ARTIGO 14, §2º DA LEI N. 10.259/01. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18).
2. Acórdão de TRF não caracteriza divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
3. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
4. No caso, o benefício foi indeferido pela ausência de prova material e porque a parte autora não demonstrou características de segurada especial. Todavia, somente atacou o primeiro fundamento, não apresentando insurgência com relação ao segundo. De qualquer forma, no ponto atacado: [a] juntou paradigmas de TRFs, que não servem para fixar divergência; e [b] os acórdãos do STJ apresentados não dizem respeito a matéria fático-jurídica discutida nos autos.
5. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504109-56.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSIANE SILVA GUERRA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA REFERENTE A OUTRO BENEFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
2. "A jurisprudência desta Turma é no sentido de que paradigmas de aposentadoria rural por idade não podem ser usados para confrontar decisão de salário-maternidade, por terem substrato fático diferenciado. Naqueles se objetiva a comprovação de toda uma vida dedicada ao labor no campo. Nesse tipo de demanda esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência vem, de fato, flexibilizando a necessidade de contemporaneidade do início de prova material, uma vez que se busca a contrapartida a toda uma vida de trabalho rural, no momento da velhice. Deste modo, certidões muito antigas, de casamento, nascimento de filhos ou óbito do cônjuge, vem sendo admitidas como início de prova e tendo a sua eficácia estendida por todo o período de carência. Diversamente, em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade, uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase que salarial" (TNU, PEDILEF 05040027120074058103, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, Sessão de 29-3-2012).
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508980-26.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ELIANE DE AMORIM SOARES
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512093-91.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, SEGURADO ESPECIAL. RECURSO GENÉRICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (TNU, PEDILEF 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, sessão de 29-3-2012).
2. No caso, o recurso apresentado pela parte autora aborta temas que sequer foram objeto de análise nas instâncias anteriores, demonstrando a generalidade do recurso e a ausência de ataque ao ponto que efetivamente gerou o indeferimento do benefício pleiteado.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505632-06.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ESDRA NOGUEIRA MORAIS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. PROVA ORAL. ART. 14 DA LEI N. 10.259/01. SÚMULA 43 DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01.
2. Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
5. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.55.001113-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LURDES ELVIRA CAVICHIONI
PROC./ADV.: PATRICIA MARA GUIMARAES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ARTIGO 14, §2º DA LEI N. 10.259/01. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Acórdão de TRF não caracteriza divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501619-58.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ENEDINA COELHO CAMPELO
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUIZADO. ART 46 DA LEI N. 9.099/95. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1. Conforme entendimento pacificado neste Colegiado, o que gera a nulidade da sentença ou do acórdão é a ausência completa de fundamentação. Assim, a fundamentação concisa, "técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais" (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal. José Antonio Savaris), está em consonância com os princípios norteadores do Juizado, especialmente o da simplicidade.
2. O Plenário do STF, no julgamento do RE 635729, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional e decidiu que o artigo 82, §5º da Lei n. 9.099.95 (cuja redação é praticamente idêntica ao do artigo 46 da mesma Lei) é constitucional.
3. O mesmo entendimento é perfilhado pelas duas Turmas do STF no que se refere ao artigo 46 da Lei n. 8.213/91: "Não ofende o artigo 93, IX, da Constituição do Brasil a decisão tomada por turma recursal que confirma a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95" (STF, Segunda Turma, AI 749963) e "Não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de turma recursal que, em conformidade com a Lei nº 9.099/95, adota os fundamentos contidos na sentença recorrida" (STF, Primeira Turma, RE 749969).
4. Incidente de uniformização conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização negar provimento ao recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508876-34.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VANUSA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA REFERENTE A OUTRO BENEFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
2. "A jurisprudência desta Turma é no sentido de que paradigmas de aposentadoria rural por idade não podem ser usados para confrontar decisão de salário-maternidade, por terem substrato fático diferenciado. Naqueles se objetiva a comprovação de toda uma vida dedicada ao labor no campo. Nesse tipo de demanda esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência vem, de fato, flexibilizando a necessidade de contemporaneidade do início de prova material, uma vez que se busca a contrapartida a toda uma vida de trabalho rural, no momento da velhice. Deste modo, certidões muito antigas, de casamento, nascimento de filhos ou óbito do cônjuge, vem sendo admitidas como início de prova e tendo a sua eficácia estendida por todo o período de carência. Diversamente, em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade, uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase que salarial" (TNU, PEDILEF 05040027120074058103, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, Sessão de 29-3-2012).
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513251-84.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA AURENICE DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA REFERENTE A OUTRO BENEFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
2. "A jurisprudência desta Turma é no sentido de que paradigmas de aposentadoria rural por idade não podem ser usados para confrontar decisão de salário-maternidade, por terem substrato fático diferenciado. Naqueles se objetiva a comprovação de toda uma vida dedicada ao labor no campo. Nesse tipo de demanda esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência vem, de fato, flexibilizando a necessidade de contemporaneidade do início de prova material, uma vez que se busca a contrapartida a toda uma vida de trabalho rural, no momento da velhice. Deste modo, certidões muito antigas, de casamento, nascimento de filhos ou óbito do cônjuge, vem sendo admitidas como início de prova e tendo a sua eficácia estendida por todo o período de carência. Diversamente, em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade, uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase que salarial" (TNU, PEDILEF 05040027120074058103, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, Sessão de 29-3-2012).
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0004809-02.2009.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HELENA DOS SANTOS HERCOLIM
PROC./ADV.: TIAGO DE GÓIS BORGES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
2. No caso, a parte pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, alegando que faria jus ao benefício por ter completado a idade (60 anos) e a carência (60 meses). Todavia, ela preencheu o requisito etário após a vigência da Lei n. 8.213/91, devendo ser aplicada ou a regra transitória do artigo 142 da Lei n. 8.213/91 ou a regra geral de 180 contribuições. Já os paradigmas, por sua vez, tratam hipóteses de aposentadoria por idade cujos requisitos foram preenchidos ou antes da Lei n. 8.213/91 (quando a carência era de 60 meses) ou nos anos em que a tabela progressiva do artigo 142 da Lei n. 8.213/91 previam o referido prazo.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.63.000175-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANA ROSSA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. UTILIZAÇÃO DO TEMPO CONVERTIDO PARA MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. DIVERGÊNCIA NÃO APONTADA. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL PARA MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU.

1. A pretensão ventilada pela parte autora na presente demanda (revisão do coeficiente de sua aposentadoria por idade urbana) está lastreada em duas causas de pedir: [a] conversão do tempo de serviço especial em comum e utilização do tempo convertido e [b] cômputo do tempo de serviço rural.
2. Em relação à atividade especial, não logrou a parte autora apontar a divergência necessária para o conhecimento do presente incidente (art. 14 da Lei n. 10.259/01). Logo, nesta parte, o recurso não deve ser conhecido.
3. O tempo de serviço rural não pode ser utilizado para efeitos de carência (Súmula 24 desta TNU). Todavia, se preenchida a carência para a concessão de aposentadoria urbana, inexistente vedação legal ao cômputo do tempo rural para aumento do coeficiente do benefício. Precedentes desta TNU (PEDILEF's 2008.70.95.003460-6, Rel. Juiz Rogério Moreira Alves; 2008.72.55.007337-6, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento; 2008.70.95.003756-5, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento).
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação da sentença e do acórdão para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504296-30.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA IRACEMA DE SOUSA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. PARADIGMA. NOTÍCIA RETIRADA DA PÁGINA ELETRÔNICA DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ARTIGO 14, §2º DA LEI N. 10.259/01.

1. Notícia retirada da página eletrônica da TNU não caracteriza divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500813-49.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ANCELMO GONÇALVES
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. RECURSO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18.

1. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18).
2. No caso, as instâncias anteriores decidiram que a pretensão da parte autora era improcedente pela ausência de início de prova material e também porque o marido da autora exercia atividade urbana. O Incidente de Uniformização, todavia, comprova a divergência somente no que se refere à possibilidade de nova valoração jurídica da prova material.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501916-91.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VALDENIRA BEZERRA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACEDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ARTIGO 14, §2º DA LEI N. 10.259/01. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO.

1. Acórdão de TRF não caracteriza divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501686-25.2006.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA GONÇALVES VIEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ACÓRDÃO QUE ANALISOU DETIDAMENTE OS DOCUMENTOS AFASTANDO SUA VEROSSIMILHANÇA E EXAMINANDO TODAS AS PROVAS DOS AUTOS - MAIS DE UM FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 06 OU 14 DA TNU - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização alegando que (a) a sentença não analisou de forma devida os documentos apresentados pela autora, sendo eles: Certidão de Casamento, e/ou Filiação Sindical, e/ou Certidão do Eleitoral e/ou Declaração e ITR do Proprietário da Terra, e/ou comprovante de recebimento de Semente; (b) que o fato do autor ou seu cônjuge apresentar vínculo urbano não prejudica seu direito ao benefício; (c) que houve violação às Súmulas 06 e 14 da TNU. Colaciona como paradigmas acórdãos do STJ, dos Tribunais da 4ª, 5ª Região, da TNU.

2. O acórdão manteve a sentença por entender que não há comprovação da atividade rural conforme exigido pela lei de regência, ante a insuficiência da prova material. Por sua vez, a sentença entendeu "não ser possível admitir o acervo documental colacionado aos autos como início idôneo de prova material, mormente em face da ausência de características como a da publicidade (emitidos por agentes com fé pública), da contemporaneidade e da abundância de seus componentes. Ademais, para que se admita determinado acervo como início idôneo de prova material, as informações inferidas da prova produzida pela parte autora não podem ser infirmadas por nenhum outro documento colacionado, como CNIS, registros de atividade urbana na CTPS, certidão dando conta de propriedade de extenso lote rural, e etc. Na certidão de casamento (anexo n.º 2), em que consta a qualificação da demandante como agricultor(a), serviria como início de prova material. Ocorre que o aludido documento carece de sustentáculo probatório quando cotejado com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS colacionado aos autos, noticiando vários vínculos empregatícios do esposo da requerente. Além disso, deve-se salientar que o referido documento foi expedido em data posterior à data do requerimento administrativo".

3. Ressalte-se que as provas apresentadas pela parte autora não conseguiram apresentar início de prova material inequívoca de atividade rural, também, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício, não havendo violação à Súmula 06 ou à 14 da TNU. Ademais, os documentos apresentados pelo demandante foram desconsiderados mediante o livre convencimento motivado do juízo. Com efeito, o acórdão descaracterizou os documentos apresentados de forma fundamentada entendendo que não eram verossímeis nem aptos, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Desta forma, incide na hipótese a Súmula 42 que veda o reexame de prova nessa instância uniformizadora e a questão de ordem 22, em face da ausência de similitude fático jurídica e a questão de ordem 18, já que e a improcedência foi decorrente de diversos motivos, razão pela qual voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.
Rio de Janeiro, 29 março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504926-19.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO PEREIRA DE ANDRADE
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGILANTE SEM COMPROVAÇÃO DE USO DE ARMA - ACÓRDÃO CONFORME A SÚMULA 26 E JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU QUE SOMENTE RECONHECE COMO ATIVIDADE ESPECIAL A DO VIGILANTE ARMADO - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor adotando como paradigma a Súmula 26 desta TNU que dispõe que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Cita acórdãos de TRF.
2. Quanto aos acórdãos do TRF estes não se prestam como paradigmas para efeito de incidente de uniformização perante esta TNU. Outrossim, vão na mesma direção do acordam recorrido no sentido de que somente se reconhece como especial a atividade de vigilante armado.
3. Com efeito, o acórdão dispôs que "A despeito da possibilidade de se entender que a atividade de guarda e vigilante foi incluída no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, por ser uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, não vislumbro nos autos nenhum documento que comprove que o recorrente trabalhava a mão armada, informação necessária a configuração da ex-

posição do recorrente ao fator de risco", estando, portanto, de acordo com a jurisprudência desta TNU (PEDILEF 200461842242023. Rel. Juíza Federal Vanessa de Mello) no sentido da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar o caráter especial da atividade de vigia.

3. Deste modo, aplicável ao caso a Questão de Ordem 13. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.
Brasília, 29 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500051-75.2007.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCIENE DE OLIVEIRA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - QUESTÃO DE ORDEM 22 E 18 - RECONHECER A AGRICULTURA COMO FONTE DE SUBSISTÊNCIA NA HIPÓTESE IMPORTÁRIA EM REEXAME DE PROVA - SÚMULA 42 TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que colacionou aos autos diversos documentos servíveis como início de prova material: Certidão de casamento, realizado em 1996, constando a profissão do seu marido como de agricultor; Comprovante de residência, apontando sítio piauzinho como domicílio; Declaração de exercício de atividade rural fornecida pelo STR; Escritura Pública de compra e venda do imóvel rural; Carta de concessão de benefício tipo salário maternidade, na condição de segurada especial, no ano de 1997. Sustenta sua pretensão em paradigmas do STJ que afirma que o trabalhador urbano de um membro da família não descaracteriza a condição de segurado especial do postulante.

2. O acórdão manteve incólume a sentença, que, a seu turno, julgou improcedente o pedido tendo em vista que "no caso, em que pese a idoneidade da prova documental acostada aos autos pela autora, a prova oral revelou que na carência do benefício a família não tinha mais a agricultura como fonte de subsistência. A rigor, conforme disse a autora, ao depor, o seu esposo começou a trabalhar na zona urbana em 1997, primeiro em um depósito de bebidas e depois como entregador de um comércio, auferindo rendimento semanal de R\$ 76,00. Assim, desde 1997 a família da autora não mais tem a agricultura como fonte de subsistência, restando, pois, descaracterizada a condição de segurados especiais, na forma em que disciplinado pelo Art. 11 da lei 8.213/91. Ressalte-se que a autora confessou ainda que se limita a cuidar dos afazeres da casa, competindo ao esposo o trabalho externo, e que somente ia ao roçado com o marido. Como este deixou de desempenhar atividade agrícola em 1997, para dedicar-se a atividades urbanas, resta evidente que a autora e o esposo não mais se qualificam como segurados especiais, como no passado. Em suma, a autora não provou que na carência do benefício detinha a condição de segurada especial, restando, por isso, improcedente o pedido". Deste modo, não há similitude fático jurídica além de haver outro fundamento para a improcedência do pedido. Incide no caso as questões de ordem 18 e 22. Por seu turno, reconhecer a agricultura como fonte de subsistência no caso concreto importaria em reexame de prova, vedado nesta sede na forma da Súmula 42 desta TNU.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.
Brasília, 29 de março de 2012.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504002-71.2007.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SANDRA DOS SANTOS FERREIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA E APOSENTADORIA POR IDADE RURAL CUJAS NATUREZAS SÃO DISTINTAS E DIFERENCIADA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CARÊNCIA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência desta Turma é no sentido de que paradigmas de aposentadoria rural por idade não podem ser usados para confrontar decisão de salário-maternidade, por terem substrato fático diferencia-

do. Naqueles se objetiva a comprovação de toda uma vida dedicada ao labor no campo. Nesse tipo de demanda esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência vem, de fato, flexibilizando a necessidade de contemporaneidade do início de prova material, uma vez que se busca a contrapartida a toda uma vida de trabalho rural, no momento da velhice. Deste modo, certidões muito antigas, de casamento, nascimento de filhos ou óbito do cônjuge, vem sendo admitidas como início de prova e tendo a sua eficácia estendida por todo o período de carência. Diversamente, em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade, uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase que salarial. Logo, esta Turma entende que o paradigma não possui aptidão para inaugurar a fase do conhecimento e julgamento deste incidente, por tratarem de substrato fático diferenciado que impede a configuração de uma verdadeira divergência jurisprudencial (Processo n. 0503932-20.2008.4.05.8103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, julgado na Sessão de 29/02/2012). Deste modo, não merece ser conhecido o incidente aplicando-se as questões de ordem 22. A propósito, sequer houve o adequado cotejo analítico já que a improcedência foi motivada por ausência de contemporaneidade dos documentos, e não por ausência de início de prova material em si. 3. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.61.001313-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE OSVALDO DE MELLO
PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ RECH
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 34 TNU E RESP 434.515 DO STJ - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. O INSS interpõe o presente incidente de uniformização alegando que a Turma Recursal violou flagrantemente a legislação previdenciária, que impõem, para início de prova material, a contemporaneidade do documento em relação ao período de exercício do serviço rural, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização.

2. O acórdão reportou-se aos fundamentos da sentença, que, a seu turno, quedou assim assentada: "Alega o requerente que desenvolveu atividades agrícolas, em regime de economia familiar, no seguintes períodos: (a) de 1964 a 1975, juntamente com os pais e irmãos, em terras situadas na Linha Paredão; (b) de 1975 a 1984, juntamente com a esposa, como meeiros, na localidade de Linha Alto Paredão; (c) de 1987 a 1990, em terras da sogra, na zona rural de Santa Cruz do Sul (RS). Como início de prova material, o demandante apresentou os seguintes documentos: Em nome próprio: certidão de casamento (1975), certificado de dispensa de incorporação (1972), certidão de nascimento dos filhos (1976, 1979), certidão da Fazenda Estadual (1977 e 1997), contrato de parceria agrícola (1981-1982); notas de comercialização (2001-2006). Em nome de OLINDA DE MELLO (mãe do autor): guias de contribuição confederativa (1996-1997), cadastro de contribuinte individual (1998). Em nome de JOÃO GONÇALVES DA ROSA: guias de contribuição notas de comercialização (1975-1980). Entendo que os documentos apresentados satisfazem o requisito legal de início de prova material. No que tange à prova oral, anoto que as declarações prestadas pelas testemunhas confirmam o exercício de atividade rural. Transcrevo, por oportuno, os seguintes excertos: (...) Ademais, verifica-se que a prova testemunhal confirmou a atividade rural desenvolvida pela autora. Para tanto, transcrevo abaixo os excertos dos depoimentos prestados pelas testemunhas no procedimento administrativo (evento "18")." O cerne da informalidade do INSS é quanto ao tempo laborado em conjunto com os pais, ou seja, de 14/04/1964 até 27/04/1975. Para comprovar a alegada atividade rural entre 1964 a 1975 (pouco mais de 11 anos) em regime de economia familiar a parte autora traz aos autos os seguintes documentos: a) Declaração dos Senhores, Osvaldo dos Santos e de Armindo Lima, afirmando que conhecem o mesmo desde tenra idade e que sempre laborou na via campestre. b) Declaração do ex-diretor da escola onde estudou entre 1961 a 1963, interior de Santa Cruz do Sul-RS. Tendo em vista que consta prova material contemporânea, em nome do próprio autor, a saber: certidão de casamento (1975), certificado de dispensa de incorporação (1972), foi respeitada a contemporaneidade da prova documental, nos termos da Súmula 34 e do RESP 434.315 do STJ, sendo aplicável a espécie a Questão de ordem 13, razão pela qual voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.
Brasília, 29 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502498-02.2008.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DE SOUSA SILVA
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA E APOSENTADORIA POR IDADE RURAL CUJAS NATUREZAS SÃO DISTINTAS E DIFERENCIADA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CARÊNCIA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. A jurisprudência desta Turma é no sentido de que paradigmas de aposentadoria rural por idade não podem ser usados para confrontar decisão de salário-maternidade, por terem substrato fático diferenciado. Naqueles se objetiva a comprovação de toda uma vida dedicada ao labor no campo. Nesse tipo de demanda esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência vem, de fato, flexibilizando a necessidade de contemporaneidade do início de prova material, uma vez que se busca a contrapartida a toda uma vida de trabalho rural, no momento da velhice. Deste modo, certidões muito antigas, de casamento, nascimento de filhos ou óbito do cônjuge, vem sendo admitidas como início de prova e tendo a sua eficácia estendida por todo o período de carência. Diversamente, em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade, uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase que salarial. Logo, esta Turma entende que o paradigma não possui aptidão para inaugurar a fase do conhecimento e julgamento deste incidente, por tratarem de substrato fático diferenciado que impede a configuração de uma verdadeira divergência jurisprudencial (Processo n. 0503932-20.2008.4.05.8103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, julgado na Sessão de 29/02/2012). Com efeito, no caso dos autos o menor nasceu em 6/9/2004, e os documentos são posteriores ao parto ou bem anteriores ao período de carência (anos de 98/99 e 2002). Deste modo, não merece ser conhecido o incidente aplicando-se as questões de ordem 22.

3. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501845-91.2008.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO EDY TEIXEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 6 E 14 - ACÓRDÃO QUE DESCONSTITUIU OS DOCUMENTOS APRESENTADOS COM BASE NOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - VÍNCULO DE TRABALHO URBANO PRESENTE NO CNIS - PROVAS CONTRADITÓRIAS - SÚMULA 42 DA TNU - MAIS DE UM FUNDAMENTO - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 DESTA TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte autora interpõe o presente incidente de uniformização alegando que a (a) Turma Recursal de origem não observou o início de provas materiais constantes dos autos, são eles: a Certidão de Casamento onde consta a profissão como agricultor(a), com fulcro na Súmula 6 da TNU; Filiação Sindical; Certidão Eleitoral; Declaração do Proprietário da Terra; E/ou Contrato de Arrendamento de Terra; ITR; contrariando a súmula 14 da TNU, nos termos da jurisprudência desta TNU e do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença em todos os seus termos pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Por sua vez, a sentença julgou improcedente o pedido por entender que "o demandante apresentou tão somente certidão de casamento, com ato civil celebrado em 9/1/1970, constando sua profissão como agricultor; documentos do sindicato dos trabalhadores rurais, com data de entrada em 28/12/2005, e declaração do Tribunal Regional Eleitoral firmada em 1º/6/2007, havendo o autor indicado sua ocupação como agricultor. Registre-se que, conquanto a certidão de casamento aponte sua profissão como agricultor, a testemunha do autor relatou em audiência que este possuiu um pequeno comércio, constando, inclusive, registro nesse sentido no Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS. Em que pese o postulante afirmar que a microempresa pertencia ao seu filho, as contradições evidenciadas entre o depoimento do autor e de sua testemunha não autorizam o reconhecimento do exercício de labor rural em regime de economia familiar, tampouco do período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. Entendo que a força probante do parco acervo documental constante dos autos restou



prejudicada diante do exercício de atividades urbanas pelo postulante e das contradições evidenciadas entre os depoimentos do autor e de sua testemunha."

3. Ressalte-se que a discussão não é a respeito da necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício, assim, não houve violação da Súmula 14 da TNU. Outrossim, não houve violação a Súmula 6 da TNU, pois os documentos apresentados pela parte autora foram desconsiderados mediante livre convencimento motivado do juízo. Destarte, trata-se de manifesto reexame de prova, vedado pela Súmula 42 desta TNU, sendo ausente a similitude fático jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas desta TNU, além de mais de uma fundamentação suficiente para a improcedência (contradições entre os depoimentos testemunhais e os depoimentos do autor), impedindo o conhecimento nesta sede uniformizadora por força da Questão de Ordem 18 e 22, razão pela qual voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.
Brasília, 29 março de 2012

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002136-73.2008.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÁRIZETE BISPO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - CONJUGAÇÃO DO LAUDO COM CONDIÇÕES PESSOAIS - AUTORA COM 58 ANOS, ANALFABETA E VARREDORA DE RUA - LAUDO PERICIAL QUE NÃO APONTA NEM MESMO INCAPACIDADE PARCIAL - SÚMULA 47 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. O autor interpõe o presente incidente de uniformização alegando que a decisão proferida pela Turma Recursal merece ser reformada, vez que não levou em consideração as condições pessoais da parte autora, que conta com 58 anos de idade, é analfabeta e varredora de rua, para a concessão de aposentadoria por invalidez, contrariando a jurisprudência desta TNU.

2. Não há dúvidas de que a jurisprudência desta TNU é no sentido de que na análise da incapacidade podem ser levados em consideração as condições pessoais e sociais do segurado, bem como todos os demais elementos constantes dos autos, além do laudo pericial. Ocorre que, no caso concreto, a própria sentença, confirmada pelos seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, aduziu que "no caso sob exame, muito embora possam estar presentes alguns dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o principal deles, qual seja, a incapacidade para o trabalho, foi afastado pelo laudo pericial. O médico perito, Dr. Eliézer Molchansky, ao exame físico, realizado em 26/05/2008, nos termos dos atestados e relatórios médicos apresentados, informou que a parte autora é portadora de "diabetes, hiperlipemia, hipertensão e depressão leves", estando, no entanto, capaz para o exercício de suas atividades habituais. O perito foi categórico: a doença de que a parte autora é portadora não incapacita o requerente para o exercício de atividade habitual que lhe garanta subsistência. Ausente o requisito da incapacidade, deixo de acolher o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez. Destarte, não é devido benefício por incapacidade".

3. Com efeito, a recente Súmula 47 desta TNU exige que seja constatada incapacidade parcial, não constatada nos autos, bem como aplica-se à aposentadoria por invalidez. Deste modo, entendo que foi respeitada a jurisprudência desta TNU, sendo aplicável a espécie a Questão de Ordem 13, razão pela qual voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso. Brasília, 29 março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502977-58.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO CONSTANTINO FERREIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE DE TRABALHADOR RURAL - ACÓRDÃO E SENTENÇA QUE DENEgam O BENEFÍCIO POR AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE DISCUTE A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL Trazendo como Paradigmas as Súmulas 6 e 14 desta TNU que tratam de início de prova material da qualidade de rurícola - Questões de Ordem 18 e 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. O autor interpõe o presente incidente de uniformização trazendo como paradigmas as súmulas 4 e 14 da TNU que versam sobre início de prova material para o trabalhador rural.

2. Contudo o acórdão recorrido reportou-se aos termos da sentença para julgar improcedente o pedido de benefício de incapacidade de rurícola ante a ausência de incapacidade, tal qual se infere de seu texto: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Para o deferimento de auxílio doença, a parte autora deve ser portadora de doença que a incapacite temporariamente para o trabalho habitual; já para a aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral. 2. Perícia judicial que conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho. 3. Pedido julgado improcedente (...) No que concerne ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo pericial anexado nos autos concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de doença e/ou lesão física, a patologia diagnosticada não lhe impõe restrições físicas ou mentais, inexistindo, desse modo, incapacidade para o exercício das ocupações habituais ou de outras atividades que lhe garantam a subsistência. Por outro lado, não consta nos autos qualquer elemento que venha a infirmar os fundamentos e a conclusão da perícia técnica, cujo valor probatório é de inegável valia ao deslinde da presente causa, pois, embora não vigore no nosso sistema civil a tarifação de provas, foi produzida com as cautelas legais e por profissional habilitado e equidistante dos interesses das partes. Assim, diante do quadro probatório revelado nos autos, não há como prosperar o pedido autoral, uma vez que a avaliação médica realizada no âmbito judicial, que concluiu pela AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE do(a) autor(a)". Deste modo, na forma das questões de ordem 18 e 22 NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.
Brasília, 29 março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503508-20.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL CAVALCANTE DE MENEZES
PROC./ADV.: FRANCISCO GETÚLIO DE OLIVEIRA ANDRADE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ESPECIAL RURAL QUE PERCEBIA BENEFÍCIO DE AMPARO AO TRABALHADOR RURAL INCAPACITADO PARA A LAVOURA - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE O DIREITO DO AUTOR À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O PARADIGMA DO STJ TRAZIDO - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. O INSS interpõe o presente incidente de uniformização alegando violação à jurisprudência dominante do STJ esposa no REsp 264.774 - SP que entende que o amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte.

2. Inicialmente não há comprovação de que tal precedente trate-se de jurisprudência dominante do STJ. Outrossim, o acórdão recorrido está assim ementado: "- A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que vem a falecer, aposentado ou não, desde que não tenha ocorrido a perda de sua condição de segurado e que, no caso de trabalhador rural, haja início de prova material sobre a sua qualidade de segurado especial na época da concessão do benefício. - Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não existia qualquer previsão legal acerca da concessão de aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural que apresentasse incapacidade para o trabalho, de modo que a Previdência Social deferia ao trabalhador rural enfermo o amparo previdenciário por invalidez nas mesmas hipóteses atualmente previstas para a aposentadoria por invalidez. - O antigo amparo previdenciário ou renda mensal vitalícia era devido aos maiores de setenta anos de idade ou inválidos que não exercessem atividades remuneradas, não tivessem nenhum rendimento superior a um salário mínimo e não fossem mantidos por pessoas que tivessem tal obrigação, nem tivessem meios de provar o seu próprio sustento. - Muito embora a renda mensal vitalícia tenha sido extinta e substituída posteriormente pelo amparo assistencial, tem-se que a posição atual dos tribunais, seguida por esta Turma Recursal, é no sentido de que, se o segurado pagou algumas contribuições à Previdência ou, à época em que ficou incapaz, era trabalhador rural e comprovou tal situação, tem direito à conversão do amparo em aposentadoria e, por via de consequência, à pensão por morte para os seus dependentes. - Faz jus o autor, portanto, à concessão de pensão por morte decorrente da renda mensal vitalícia por incapacidade percebida pela de cujus, bem como as parcelas atrasadas, uma vez que está comprovada a situação de dependência econômica do autor e a qualidade de segurada especial da falecida, situação esta que, ressalte-se, foi reconhecida pelo próprio INSS quando da concessão da renda mensal vitalícia, conforme consta no CNIS da falecida. - Ademais, a jurisprudência dominante do STJ e da TNU, em decorrência da relevância da questão social e

do caráter benéfico da lei de benefícios previdenciários, tem entendido legítima a cumulação de aposentadoria e pensão de natureza rural, especialmente quando o falecimento do instituidor se dá já sob a vigência da atual LBPS, não sendo vedado por lei o duplo benefício (PEDILEF 200683035004115, Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, j. 25/01/2008, DJ 27/02/2008)". Deste modo, entendo que não há similitude fático-jurídica com o paradigma trazido, posto que, na hipótese destes autos, houve reconhecimento do direito da falecida (cujo óbito ocorreu no ano de 2007) à aposentadoria por invalidez como rural. Com efeito, não houve transferência direta de seu benefício de amparo rural (FUNRURAL) concedido em 1988 para seu esposo, ora autor. De fato, a tese firmada nos autos pela Turma Recursal de origem foi de que muito embora a renda mensal vitalícia tenha sido extinta e substituída posteriormente pelo amparo assistencial, tem-se que a posição atual dos tribunais, seguida por esta Turma Recursal, é no sentido de que, se o segurado pagou algumas contribuições à Previdência ou, à época em que ficou incapaz, era trabalhador rural e comprovou tal situação, tem direito à conversão do amparo em aposentadoria e, por via de consequência, à pensão por morte para os seus dependentes o INSS

3. Ante o exposto, é aplicável a espécie a Questão de ordem 22, razão pela qual voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.
Brasília, 29 março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516968-07.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CARULINE CORREIA TEMOTE
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA E APOSENTADORIA POR IDADE RURAL CUJAS NATUREZAS SÃO DISTINTAS E DIFERENCIADA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CARÊNCIA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - DUPLO FUNDAMENTO PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - QUESTÃO DE ORDEM 18 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. A jurisprudência desta Turma é no sentido de que paradigmas de aposentadoria rural por idade não podem ser usados para confrontar decisão de salário-maternidade, por terem substrato fático diferenciado: "Naqueles se objetiva a comprovação de toda uma vida dedicada ao labor no campo. Nesse tipo de demanda esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência vem, de fato, flexibilizando a necessidade de contemporaneidade do início de prova material, uma vez que se busca a contrapartida a toda uma vida de trabalho rural, no momento da velhice. Deste modo, certidões muito antigas, de casamento, nascimento de filhos ou óbito do cônjuge, vem sendo admitidas como início de prova e tendo a sua eficácia estendida por todo o período de carência. Diversamente, em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade, uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase que salarial. Logo, esta Turma entende que o paradigma não possui aptidão para inaugurar a fase do conhecimento e julgamento deste incidente, por tratarem de substrato fático diferenciado que impede a configuração de uma verdadeira divergência jurisprudencial" (Processo n. 0503932-20.2008.4.05.8103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, julgado na Sessão de 29/02/2012).

2. Por sua vez, o acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos, que, a seu turno, consignou que "Por outro lado, o(a) requerente não apresentou, durante a inspeção judicial, características marcantes de trabalhador(a) rural (tem mãos macias e sem calo). Por outro lado, não demonstrou segurança ou conhecimento quando perguntada sobre questões específicas da atividade rural. Disse que em uma pé de milho dá de três a quatro espigas (quando o normal é uma ou no máximo duas) e disse que colhe milho maduro com dois meses do plantio (quando leva, pelo menos, três meses). Deste modo, contamina o incidente de uniformização como um todo já que a improcedência foi calcada em mais de um motivo, incidindo a Questão de Ordem 18.

3. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503329-16.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELÊNILDE DE SOUSA SANTOS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA E APOSENTADORIA POR IDADE RURAL CUJAS NATUREZAS SÃO DISTINTAS E DIFERENCIADA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CARÊNCIA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - DUPLO FUNDAMENTO PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - QUESTÃO DE ORDEM 18 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. A jurisprudência desta Turma é no sentido de que paradigmas de aposentadoria rural por idade não podem ser usados para confrontar decisão de salário-maternidade, por terem substrato fático diferenciado: "Naqueles se objetiva a comprovação de toda uma vida dedicada ao labor no campo. Nesse tipo de demanda esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência vem, de fato, flexibilizando a necessidade de contemporaneidade do início de prova material, uma vez que se busca a contrapartida a toda uma vida de trabalho rural, no momento da velhice. Deste modo, certidões muito antigas, de casamento, nascimento de filhos ou óbito do cônjuge, vem sendo admitidas como início de prova e tendo a sua eficácia estendida por todo o período de carência. Diversamente, em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade, uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase que salarial. Logo, esta Turma entende que o paradigma não possui aptidão para inaugurar a fase do conhecimento e julgamento deste incidente, por tratarem de substrato fático diferenciado que impede a configuração de uma verdadeira divergência jurisprudencial" (Processo n. 0503932-20.2008.4.05.8103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, julgado na Sessão de 29/02/2012).

2. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos, que, a seu turno, consignou que "A autora, entretanto, não desempenhava atividade agrícola ao tempo da gestação, pois era estudante, no período da manhã. Ademais, a autora não demonstrou qualquer conhecimento sobre a atividade agrícola. A testemunha disse que a autora estudava pela manhã, na escola Enéas, não tendo trabalhado no período da gravidez". Desta forma, incide a questão de ordem 18, haja vista a dupla fundamentação da improcedência do pedido. O fato da autora trazer paradigmas no tocante à prova oral produzido, no sentido de que eventuais imprecisões não descaracterizam o núcleo da prova testemunhal, não se aplica à hipótese por se tratar de reexame de prova e do livre convencimento motivado do juiz.

3. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508443-36.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO FABIO COSTA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - LAUDO PERICIAL QUE NÃO FOI CONSIDERADO COMO ABSOLUTO PELA SENTENÇA MANTIDA PELO ACÓRDÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AUTOR DEFICIENTE AUDITIVO DESDE OS DEZ ANOS DE IDADE O QUE NÃO O IMPEDIU DE EXERCER ATIVIDADE DE SERVIÇOS GERAIS- CONDIÇÕES PESSOAIS CONSIDERADAS NO JULGADO - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. O autor interpõe o presente incidente de uniformização alegando que a decisão proferida pela Turma Recursal merece ser reformada, vez que proferida de forma sucinta e contrária a prova dos autos, resumindo-se a informar que o Recorrente não tem direito ao benefício, sem, contudo analisar profundamente as provas carreadas aos autos e anteriormente demonstradas. Cita como paradigmas acórdãos desta TNU no qual a análise da incapacidade é conjugada com os demais elementos constantes dos autos.

2. Visto sob o aspecto das nulidades na realização da perícia, o incidente não merece conhecimento por se tratar de matéria processual, encontrando óbice na Súmula 43 desta TNU, ou constitucional, no que respeita a alegação de cerceamento de defesa e do contraditório, o que desafiaria Recurso Extraordinário e não o presente pedido de uniformização. No mais, não há dúvidas de que a jurisprudência desta TNU é no sentido de que na análise da incapacidade podem ser levados em consideração as condições pessoais e sociais do segurado, bem como todos os demais elementos constantes dos autos, além do laudo pericial. Ocorre que, no caso con-

creto, a própria sentença, confirmada pelos seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, não considera o laudo como prova absoluta, todavia, na hipótese não havia outros elementos que apontassem para a incapacidade da parte autora, mormente por padecer da aludida doença desde os dez anos de idade e exercer a profissão de auxiliar de serviços gerais. Extraí-se-se do julgado ao reportar-se ao laudo pericial: "Paciente: João Fábio Costa Data: 04/03/2010 - Hora: 13:30 Paciente acima compareceu ao serviço de otorrinolaringologia do NAMI no dia e horário supracitados, para realização de perícia médica judicial. O referido paciente veio acompanhado de sua mãe e apresentou durante a consulta queixa de perda auditiva bilateral, com moderada dificuldade de entender o que as pessoas falam. Mãe do autor diz ter percebido que o filho não ouve bem desde os 10 anos de idade, o que acarretou dificuldade de aprendizado. Diz ter trabalhado em serviços gerais, porém sem carteira de trabalho assinada. Hoje, encontra-se desempregado. Foi realizado exame em maio de 2009, o qual revelou perda auditiva sensorio-neural de grau severo, porém com discriminação vocal razoável a boa para a intensidade da perda. O exame físico otorrinolaringológico encontrou-se dentro da normalidade no momento da consulta. Resposta aos quesitos formulados: 1. Qual o grau de incapacidade verificado no exame do paciente? Paciente com incapacidade laboral parcial, decorrente de perda auditiva sensorio-neural bilateral de grau severo, constatada por exame audiométrico de maio de 2009. A referida perda auditiva, porém, não incapacita o estabelecimento de comunicação verbal adequada. 2. A incapacidade é reversível? É progressiva? A perda auditiva do autor é irreversível e tem provável natureza genética. Não há dados suficientes para dizer se há caráter progressivo para a sua perda auditiva. Vem atualmente em uso de aparelho auditivo bilateral e em terapia vocal, os quais são os tratamentos mais indicados para sua perda auditiva. 3. A incapacidade impede o paciente de desempenhar as suas atividades profissionais regulares? Paciente informa ter trabalhado em serviços gerais, atividade para a qual, a perda auditiva apresentada pelo autor não acarreta nenhuma limitação. 4. A incapacidade impede o paciente de desempenhar os atos da vida independente, necessitando de atenção, vigilância ou cuidados de terceiros? Não. 5. A incapacidade impede o paciente de desenvolver outros tipos de trabalho? Exemplifique. Sim. Há incapacidade laborativa parcial para atividades que exijam boa acuidade auditiva (por exemplo: empregos de telemarketing). Para as demais atividades, em que esta exigência não esteja presente, não existem limitações ou incapacidades. 6. Caso seja temporária, qual o tempo estimado necessário para a recuperação do paciente? Não se aplica. 7. Caso seja temporária, indicar o provável início da incapacidade e por quanto tempo durou. Não se aplica. 8. A incapacidade laborativa é permanente? Incapacidade laborativa parcial permanente. 9. Caso seja permanente, indicar o provável início da incapacidade. Segundo informa a mãe do autor, desde os 10 anos de idade. 3. No mais, prosseguiu o julgado manifestando que "A parte autora, intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, não trouxe qualquer atestado médico que elidisse o laudo. Embora se saiba do caráter não absoluto da prova pericial, não se pode olvidar sua essencialidade para solução de casos de incapacidade laborativa. Ademais, inexistem nos autos qualquer outra prova hábil e atual a elidir a conclusão da perita, não havendo motivos, portanto, para desprestigiá-la seu laudo".

4. Registre-se que a parte autora sequer em sede de recurso inominado, nem mesmo neste incidente de uniformização precisa que condições pessoais e sociais seriam estas que comprometeriam sua capacidade. 5. Outrossim, a recente Súmula 47 desta TNU exige que seja constatada incapacidade parcial, bem como aplica-se à aposentadoria por invalidez. 6. Deste modo, entendo que foi respeitada a jurisprudência desta TNU, sendo aplicável a espécie a Questão de ordem 13, razão pela qual voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.
Brasília, 29 março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516534-18.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA VILMA SILVA SOUSA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA E APOSENTADORIA POR IDADE RURAL CUJAS NATUREZAS SÃO DISTINTAS E DIFERENCIADA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CARÊNCIA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. A jurisprudência desta Turma é no sentido de que paradigmas de aposentadoria rural por idade não podem ser usados para confrontar decisão de salário-maternidade, por terem substrato fático diferenciado. Naqueles se objetiva a comprovação de toda uma vida dedicada ao labor no campo. Nesse tipo de demanda esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência vem, de fato, flexibilizando a necessidade de contemporaneidade do início de prova material, uma vez que se busca a contrapartida a toda uma vida de

trabalho rural, no momento da velhice. Deste modo, certidões muito antigas, de casamento, nascimento de filhos ou óbito do cônjuge, vem sendo admitidas como início de prova e tendo a sua eficácia estendida por todo o período de carência. Diversamente, em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade, uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase que salarial. Logo, esta Turma entende que o paradigma não possui aptidão para inaugurar a fase do conhecimento e julgamento deste incidente, por tratarem de substrato fático diferenciado que impede a configuração de uma verdadeira divergência jurisprudencial (Processo n. 0503932-20.2008.4.05.8103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, julgado na Sessão de 29/02/2012). Com efeito, o filho nasceu em 27/10/2008 e os documentos são bem posteriores.

3. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515328-66.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARGARIDA SEVERINO DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. Acórdão recorrido que manteve a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se colima."

2. Trata-se de acórdão com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da improcedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.

3. A ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados.

4. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).

5. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado"). 6. Precedentes desta TNU: PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.

7. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.

8. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508131-51.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LÚCIA SANTANTA RODRIGUES
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DE COTEJO ANALÍTICO - MAIS DE UM FUNDAMENTO PARA IMPROCEDÊNCIA - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que foram violadas as Súmulas 6 e 14 desta TNU. Todavia tais súmulas apenas destacam que se prestam, em tese, como início de prova material a certidão de casamento na qual constar como profissão de pelo menos um dos nubentes a de lavrador,



bem como que o início de prova material não precisa abranger o tempo todo da carência. Outrossim, toda a jurisprudência colacionada na qual cita como paradigmas acórdãos do STJ e desta TNU tratam de início de prova material, não guardando similitude fático jurídica com o julgado, além de sequer ter sido realizado um cotejo analítico minimamente entre acórdão recorrido e decisões paradigmas.

2. Com efeito, o acórdão se reportou aos termos da sentença que julgou improcedente o pedido por entender que "realizada a audiência de instrução, verificou-se que a autora, além de não ter a menor aparência de agricultora (pele branca, mãos finas e obesa), não sabe os menores detalhes acerca do trabalho na agricultura, não havendo transmitido a menor credibilidade em seu depoimento. Ademais, registre-se que o ex-marido da requerente (de quem diz estar separada há 3 anos) é aposentado como trabalhador urbano. Quanto à testemunha ouvida, esta igualmente não transmitiu a menor credibilidade, havendo apresentado um relato marcado por incoerências relativamente ao da autora. Quanto ao ponto, destaque-se haver a testemunha admitido que a autora morou em Fortaleza até 8 (oito) anos atrás". Desta forma, ausente a similitude fático jurídica e havendo mais de um fundamento para a improcedência do pedido, não atacados no incidente, não merece ser conhecido aplicando-se as questões de ordem 18 e 22.

3. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501395-23.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA RISONDE BERNARDO DA COSTA
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA E APOSENTADORIA POR IDADE RURAL CUJAS NATUREZAS SÃO DISTINTAS E DIFERENCIADA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CARÊNCIA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. A jurisprudência desta Turma é no sentido de que paradigmas de aposentadoria rural por idade não podem ser usados para confrontar decisão de salário-maternidade, por terem substrato fático diferenciado: "Naqueles se objetiva a comprovação de toda uma vida dedicada ao labor no campo. Nesse tipo de demanda esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência vem, de fato, flexibilizando a necessidade de contemporaneidade do início de prova material, uma vez que se busca a contrapartida a toda uma vida de trabalho rural, no momento da velhice. Deste modo, certidões muito antigas, de casamento, nascimento de filhos ou óbito do cônjuge, vem sendo admitidas como início de prova e tendo a sua eficácia estendida por todo o período de carência. Diversamente, em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade, uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase que salarial. Logo, esta Turma entende que o paradigma não possui aptidão para inaugurar a fase do conhecimento e julgamento deste incidente, por tratarem de substrato fático diferenciado que impede a configuração de uma verdadeira divergência jurisprudencial" (Processo n. 0503932-20.2008.4.05.8103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, julgado na Sessão de 29/02/2012).

2. Por sua vez, o acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos, que, a seu turno, consignou que "No caso concreto, como o parto referente à criança Wandson Bernardo da Silva ocorreu em 17 de janeiro de 2006, o período a ser investigado corresponde ao lapso temporal compreendido entre março de 2005 e o aludido evento (...) Na realidade, o começo de prova material apresentado pela parte autora (declaração do sindicato sem homologação, certidão de casamento realizado em 2007 e declaração do proprietário da terra) é extemporâneo em relação aos fatos a comprovar (TNU, Súmula 34), não tem idoneidade como início de prova material."

3. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505907-52.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: JOANA DARC SILVA RODRIGUES
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA E APOSENTADORIA POR IDADE RURAL CUJAS NATUREZAS SÃO DISTINTAS E DIFERENCIADA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CARÊNCIA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - DÚPLO FUNDAMENTO PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - QUESTÃO DE ORDEM 18 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. A jurisprudência desta Turma é no sentido de que paradigmas de aposentadoria rural por idade não podem ser usados para confrontar decisão de salário-maternidade, por terem substrato fático diferenciado: "Naqueles se objetiva a comprovação de toda uma vida dedicada ao labor no campo. Nesse tipo de demanda esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência vem, de fato, flexibilizando a necessidade de contemporaneidade do início de prova material, uma vez que se busca a contrapartida a toda uma vida de trabalho rural, no momento da velhice. Deste modo, certidões muito antigas, de casamento, nascimento de filhos ou óbito do cônjuge, vem sendo admitidas como início de prova e tendo a sua eficácia estendida por todo o período de carência. Diversamente, em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade, uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase que salarial. Logo, esta Turma entende que o paradigma não possui aptidão para inaugurar a fase do conhecimento e julgamento deste incidente, por tratarem de substrato fático diferenciado que impede a configuração de uma verdadeira divergência jurisprudencial" (Processo n. 0503932-20.2008.4.05.8103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, julgado na Sessão de 29/02/2012).

2. Por sua vez, o acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos, que, a seu turno, consignou que "Por outro lado, o(a) requerente não apresentou, durante a inspeção judicial, qualquer perfil de trabalhador(a) rural, tendo as mãos lisas, finas e macias e não sendo envelhecida para a idade. A fim de viabilizar eventual reexame da matéria pelas instâncias recursais, registro que a primeira testemunha ouvida confirmou o trabalho rural da requerente. No entanto, nunca a viu trabalhar e sequer conhecia o marido dela. Já a segunda testemunha, conheceu o marido da autora mas não se lembra o nome e disse que a autora estava com sete meses de gestação quando se separou (indicando que a agricultura não era essencial à sobrevivência do núcleo familiar durante o período de carência, já que o marido era empregado urbano na época). Por outro lado, afirmou, com certeza, que a autora, quando estava grávida "trabalhava em casa de família", fazendo faxina (além de trabalhar na agricultura, quando não encontrava serviço). Deste modo, contamina o incidente de uniformização como um todo já que a improcedência foi calcada em mais de um motivo, incidindo a Questão de Ordem 18.

3. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PARA MANTER A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental mantendo a decisão do MM. Ministro Presidente que não conheceu do presente incidente de uniformização. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500523-02.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IZABEL MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ACÓRDÃO QUE REPORTA-SE À SENTENÇA QUE EXPRESAMENTE AFASTOU A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA POR TER A AUTORA EXERCIDO ATIVIDADE URBANA INDEPENDENTEMENTE DO VALOR DO SALÁRIO OU DO HORÁRIOS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - VIOLAÇÃO À SÚMULA 41 DESTA TNU - INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

1. A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização alegando que (a) os documentos apresentados, são suficiente para comprovar o direito ao benefício; (b) que não houve a devida apreciação das provas; (c) que houve violação às Súmulas 06 e 14 da TNU; (d) No entanto, impende registrar que o vínculo urbano existente, entre a autora e a Prefeitura, não tem o condão de excluir a sua qualidade de trabalhadora rural. Colaciona como paradigmas acórdãos do STJ neste sentido.

2. O acórdão manteve a sentença em todos os seus termos pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Por sua vez, a sentença entendeu "não haver elementos hábeis ao acolhimento da pretensão ora deduzida. A parte autora manteve vínculo com o município de Cariré/CE até o ano de 1997. O requerimento administrativo foi formulado em 31/8/2006. É patente não restar demonstrado o requisito carência - 150 (cento e cinquenta) meses ou 12 (doze) anos e 6 (seis) meses. Destarte que a condição de segurada urbana obrigatoriamente repele a de rurícola, independentemente de fatores intrínsecos à relação de trabalho, como o valor do salário ou o horário da prestação do serviço".

3. Todavia, tal entendimento viola frontalmente a jurisprudência desta TNU, consubstanciada em seu enunciado 41 que preceitua que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Deste modo, deve ser analisado no caso concreto as condições, horários da atividade urbana na Prefeitura inviabilizavam o exercício da atividade rural, bem como sopesando as rendas urbana e rural para ver se está ou não descaracterizado o regime de economia familiar da atividade rurícola. Por tal razão voto por CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E NA FORMA DA QUESTÃO DE ORDEM 20 anulando o acórdão e a sentença para que outra seja proferida com base na tese ora reafirmada de que a condição de segurada urbana não repele obrigatoriamente a de rurícola, devendo ser analisado no caso concreto os fatores intrínsecos à relação de trabalho, como o valor do salário e/ou o horário da prestação do serviço para apurar se autora exercia atividade rural em regime de economia familiar, ainda que de forma não exclusiva.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. Rio de Janeiro, 29 março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505213-80.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: ANTONIO SALDANHA FREIRE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 14 E 41 DESTA TNU - INÍCIO DE PROVA MATERIAL DESCARACTERIZADO DE FORMA FUNDAMENTADA - DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - MAIS DE UM FUNDAMENTO - QUESTÃO DE ORDEM 18 e 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte autora interpõe o presente incidente de uniformização alegando que (a) Turma Recursal de origem não observou o início de provas materiais constantes dos autos; (b) ausência de aplicação da Súmula 14 da TNU; (c) que o fato do seu companheiro apresentar vínculos laborais urbanos, foi utilizado para desqualificar a condição de segurado da parte autora, contrariando a Súmula 41 da TNU. Colaciona como paradigmas acórdãos da TNU neste sentido.

2. O acórdão manteve a sentença em todos os seus termos pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Por sua vez, a sentença julgou improcedente por entender que a parte autora não apresentou documentos contemporâneos aos fatos que comprovem o exercício de atividade rural, individualmente ou regime de economia familiar, pela carência do benefício, e que se perfaçam como início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Na realidade, o começo de prova material apresentado pela parte autora é extemporâneo em relação aos fatos a comprovar, não tem idoneidade como início de prova material ou então não comprova o efetivo exercício de atividade rural pelo número de meses exigidos pela legislação. Ademais, os documentos em nome de terceiro, não integrante do grupo familiar, não aproveitam a autora, como é o caso do ITR e as declarações, sem homologação do INSS, não servem como início de prova material. Ressaltando-se que as notas fiscais não provam que a autora exerça agricultura, pois não se exige esta qualidade para compra de utensílios agrícola, da mesma forma que os comprovantes de recebimento de alimentos provam que a autora é carente de recursos, mas não que exerça a agricultura individualmente ou regime de economia familiar.

3. Cumpre salientar que os documentos apresentados pela parte autora não conseguiram apresentar início de prova material inequívoca de atividade rural da demandante, assim não houve violação à Súmula 14 da TNU. Não há de se falar, também, em violação à SUMULA 41 da TNU, pois o juiz apresentou mais de uma fundamentação para desqualificar tais documentos.

4. Destarte, trata-se de manifesto reexame de prova, vedado pela Súmula 42 desta TNU, ausência de similitude fático jurídica entre o acórdão recorrido, e os paradigmas desta TNU, impedindo o conhecimento nesta sede uniformizadora por força da Questão de Ordem 18 e 22, razão pela qual voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso. Brasília, 29 março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.70.60.002102-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÂNELO DE JESUS CARDOSO
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA NO LAUDO NEM MESMO DE FORMA PARCIAL TENDO O PERITO LEVADO EM CONSIDERAÇÃO A CONDIÇÃO PESSOAL DE LAVRADOR - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. O autor interpõe o presente incidente de uniformização alegando que as condições pessoais não foram levadas em consideração na apuração de sua incapacidade.

2. De fato, a jurisprudência desta TNU é no sentido de que as condições pessoais devem ser levadas em consideração na apuração da incapacidade. Todavia, verifica-se que, ao contrário do alegado pelo requerente, suas condições pessoais foram sim levadas em consideração pelo acórdão que reportou-se a pontos fundamentais do laudo pericial no qual suas condições pessoais são analisadas. Senão vejamos: "Por oportuno, destaco trechos do citado laudo, suficientemente esclarecedores, relativos à incapacidade da parte autora: "3. Quais atividades profissionais atualmente desenvolvidas pelo periciado, delineando as funções principais e acessórias? (Explicação, por exemplo : o periciado afirma ser lavrador. Desse modo, deve ser perquirido acerca das funções desenvolvidas - se ele tira leite, capina, planta, colhe etc.- e quais são as funções que prevalecem - ele fica mais tempo fazendo o quê?). R : Lavrador. Nesta atividade : fica em pé, fica em má-postura , esforço físico moderado/intenso e repetição de movimentos (todas igualmente importante no processo laboral) (...)

5. O periciado está acometido de alguma doença ou deficiência física ou mental?Especifique (se houver doença diversa da que ensejou o requerimento do benefício previdenciário, também deverá ser especificado). R : Sim : Artrose de joelho esquerdo. (...) 7. O periciado pode desenvolver a sua atividade laboral habitual? Em caso negativo esclarecer os motivos. R : Sim, pode. (...) 11. Em caso de patologia que impossibilite o periciado de desenvolver sua atividade habitual, há possibilidade de reabilitação para outra atividade laboral?Em caso positivo, quais? R : Pode desenvolver a atividade habitual". Não há dúvida acerca da presença da doença mencionada na sentença e no laudo pericial - artrose no joelho esquerdo. Todavia, há disjunção entre existência de doença e existência de inaptidão para o trabalho, ou seja, a doença pode existir sem que haja, necessariamente, a incapacidade laborativa. Portanto, o autor não faz jus ao benefício pleiteado, pois não está incapacitado para suas atividades laborais como lavrador". Outrossim, a recente Súmula 47 desta TNU aprovada na Sessão de 29 de fevereiro de 2012 dispõe que "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve aferir as condições pessoais e sociais para a concessão de aposentadoria por invalidez". No caso em tela não houve sequer reconhecimento nem de incapacidade parcial.

3. Deste modo, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.
Brasília, 29 março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503346-18.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELINEIDE DA COSTA LIMA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - QUESTÃO DE ORDEM 22 E 18 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que não obstante presente indícios de provas materiais nos autos foi exarado Acórdão a referência de que estes não constam das peças que instruem a presente demanda judicial, quando, entretanto, estes seriam: - cópia da certidão de nascimento da filha da autora de nome JONHATA LIMA BARBOSA, em 17/06/2009, tendo como atestante o genitor da menor; - registros públicos da escola em que estudam os filhos da autora, constando nestes registros a ocupação dos genitores como agricultores; - registros do Hospital Público em que nasceram os filhos da autora com anotações nos prontuários respectivos de que a autora é agricultora; - Certidão da Justiça Eleitoral em que consta que no momento da sua inscrição a autora tinha a ocupação de agricultora. Colaciona como paradigmas a Súmula 6 e 14 desta TNU.

2. O acórdão reportou-se aos fundamentos da sentença, que, a seu turno, julgou improcedente o pedido tendo em vista que o parto data de julho de 2009 enquanto a prova documental refere-se a novembro e dezembro de 2009 e ao ano de 2010, ou seja, é superveniente ao parto, além de serem declarativas, sem homologação do INSS. E tendo em vista que a autora não apresentou testemunhas que pudessem corroborar suas alegações. Deste modo, não há similitude fático jurídica além de haver outro fundamento para a improcedência

do pedido, a saber, a não apresentação de testemunhas que pudessem corroborar suas alegações. Incide no caso as questões de ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.
ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500990-50.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ORLANEIDE ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - QUESTÃO DE ORDEM 22 E 18 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que colacionou aos autos diversos documentos servíveis como início de prova material: referente a cópia da certidão de nascimento da filha da autora que nasceu em 01/02/2008; - referente a uma certidão da Justiça Eleitoral em que consta que a autora desde a sua inscrição eleitoral tem a ocupação de agricultora; - referente ao Laudo do STR de Jaguaruana em que consta que a autora trabalha desde 31/01/2002, nas terras de SEBASTIÃO REBOUÇAS DE CARVALHO. Utiliza como paradigmas de seu pedido as Súmulas 6 e 14 desta TNU.

2. O acórdão reportou-se aos fundamentos da sentença, que, a seu turno, julgou improcedente o pedido tendo em vista que "a autora filiou-se ao sindicato em setembro de 2008, ou seja, após o parto. Os documentos são todos supervenientes ao parto, exceto uma nota fiscal, que não se presta à prova do trabalho agrícola. As declarações apresentadas não estão homologadas pelo INSS. Segundo as testemunhas, a autora vive na zona urbana de Jaguaruana, no Tabuleiro, distante 5km do Sítio Horta, onde autora afirma trabalhar. A primeira informou que o marido deixou a casa depois do nascimento da filha, enquanto a segunda disse que não houve separação, já que a autora não se uniu ao pai da criança, que se dedica a atividades urbanas". A certidão da justiça eleitoral foi expedida em 2/9/2009 e consta ressalva de que não se responsabiliza pela veracidade das informações prestadas quanto à ocupação da eleitora. O laudo do STR é de 2002. Deste modo, não há similitude fático jurídica além de haver outro fundamento para a improcedência do pedido. Incide no caso as questões de ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.
Brasília, 29 de março de 2012.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511717-71.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLÉBIA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA E APOSENTADORIA POR IDADE RURAL CUJAS NATUREZAS SÃO DISTINTAS E DIFERENCIADA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CARÊNCIA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - EXISTÊNCIA DE DUPLO FUNDAMENTO PARA IMPROCEDÊNCIA - QUESTÃO DE ORDEM 18 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. A jurisprudência desta Turma é no sentido de que paradigmas de aposentadoria rural por idade não podem ser usados para confrontar decisão de salário-maternidade, por terem substrato fático diferenciado. Naqueles se objetiva a comprovação de toda uma vida dedicada ao labor no campo. Nesse tipo de demanda esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência vem, de fato, flexibilizando a necessidade de contemporaneidade do início de prova material, uma vez que se busca a contrapartida a toda uma vida de trabalho rural, no momento da velhice. Deste modo, certidões muito antigas, de casamento, nascimento de filhos ou óbito do cônjuge, vem sendo admitidas como início de prova e tendo a sua eficácia estendida por todo o período de carência. Diversamente, em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade, uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase que salarial. Logo, esta Turma entende que o paradigma não possui aptidão para inaugurar a fase do

conhecimento e julgamento deste incidente, por tratarem de substrato fático diferenciado que impede a configuração de uma verdadeira divergência jurisprudencial (Processo n. 0503932-20.2008.4.05.8103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, julgado na Sessão de 29/02/2012).

2. Por seu turno, dispôs a sentença, mantida pelo acórdão por seus próprios fundamentos que a autora juntou aos autos a certidão de nascimento de seu filho Israel Carlos Oliveira Alves, em 25/06/2005 (anexo 05, página 01), na qual foi qualificada como agricultora e o pai da criança como vigilante. Todos os demais documentos da promovente são bem posteriores ao nascimento de Israel, como, por exemplo, sua documentação sindical com filiação em 04/12/2009 (anexo 04, página 01). Portanto, considerando que o início de prova da autora é da data do parto, não cobrindo o período de carência de 10 meses, e ainda qualifica o pai da criança como vigilante, era imprescindível uma boa prova oral para corroborar sua pretensão. Ocorre que a prova oral foi contraditória, inclusive com a documentação acostada. A autora asseverou que morou em Quixadá até 2009, mudando-se para Ocara nesse mesmo ano. Além disso, nunca teria morado com o pai de seus 04 filhos. Já a declaração do patrão atesta que a autora trabalhava em Quixadá até 16/12/2009. Mas as matrículas dos filhos da promovente, no ano de 2009, são todas de Ocara. Por sua vez, a testemunha da requerente afirmou que ela já morava em Ocara há mais tempo, inclusive com filhos nascidos lá. Além disso, afirmou que ela residia com o pai de seus filhos. Testemunhou também que a autora já morava em Ocara quando o filho Israel nasceu, afastando a promovente das terras em que alegou trabalhar em Quixadá. Deste modo, incide também a questão de ordem 18.

3. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501466-73.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ISABEL FELISMINA ALMEIDA NETA AMARO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA E APOSENTADORIA POR IDADE RURAL CUJAS NATUREZAS SÃO DISTINTAS E DIFERENCIADA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CARÊNCIA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - DUPLO FUNDAMENTO PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - QUESTÃO DE ORDEM 18 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. A jurisprudência desta Turma é no sentido de que paradigmas de aposentadoria rural por idade não podem ser usados para confrontar decisão de salário-maternidade, por terem substrato fático diferenciado: "Naqueles se objetiva a comprovação de toda uma vida dedicada ao labor no campo. Nesse tipo de demanda esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência vem, de fato, flexibilizando a necessidade de contemporaneidade do início de prova material, uma vez que se busca a contrapartida a toda uma vida de trabalho rural, no momento da velhice. Deste modo, certidões muito antigas, de casamento, nascimento de filhos ou óbito do cônjuge, vem sendo admitidas como início de prova e tendo a sua eficácia estendida por todo o período de carência. Diversamente, em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade, uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase que salarial. Logo, esta Turma entende que o paradigma não possui aptidão para inaugurar a fase do conhecimento e julgamento deste incidente, por tratarem de substrato fático diferenciado que impede a configuração de uma verdadeira divergência jurisprudencial" (Processo n. 0503932-20.2008.4.05.8103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, julgado na Sessão de 29/02/2012).

2. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos, que, a seu turno, consignou que "No caso em exame, não há indícios suficientes para convencimento do julgador acerca do efetivo exercício de labor rural pelo período de carência. A parte autora apresentou, visando à comprovação do efetivo labor rural, comprovantes referentes ao Programa Garantia-Safra 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009. No entanto, tais documentos não se prestas a comprovar o exercício de atividade rural, durante o período de carência do Benefício, por terem sido expedidos em data posterior ao nascimento da menor (15/12/2005). Apresentou, com o mesmo intuito, ficha de cadastramento único para programas sociais do Governo Federal, em que consta a profissão de agricultora. No entanto, tal documento é inservível, uma vez que foi expedido em data posterior ao nascimento do menor, sendo extemporâneo ao período de carência do Benefício. Juntou, ainda, aos autos recibo de entrega da Declaração de ITR, em nome do Sr. José Idelfonso de Almeida. Entretanto, tal documento refere-se a terceiro, não se mostrando apto aos fins desejados pela demandante. Constam nos autos depoimentos da parte autora e da



testemunha, conforme atesta anexo 06. Os depoimentos não apresentaram qualquer contradição relevante. No entanto, a prova colhida em audiência não se mostrou robusta o suficiente para o fim de ensejar a concessão do benefício postulado." Desta forma, incide a questão de ordem 18, haja vista a dupla fundamentação da improcedência do pedido.

3. Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.**

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500262-12.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ELVA SERAFIM NUNES
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONTRAPROVA APRESENTADA PELO INSS CONSUBSTANCIADA EM CNIS/PLENUS ATESTANDO QUE A AUTORA/CÔNJUGE EXERCERAM ATIVIDADE URBANA - INSUFICIÊNCIA PARA DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA - SÚMULA 41 - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS alegando ausência de prova documental, e a impossibilidade de deferimento do pedido com base, apenas, em prova testemunhal, nos termos da Súmula 149 do STJ. Sustenta o requerente que a autora acostou como prova de sua pretensa atividade agrícola: carteira de sindicato, datada de 2005, somente dois anos antes de completar a idade de 55 anos, certificados do programa hora de plantar, de 2006 e 2007, certidão do TRE de 2005, onde se indica que, no ano de 2003, houve uma operação de transferência de inscrição eleitoral. Alega que os demais documentos particulares são muito recentes, e não são hábeis a comprovar a alegada condição de segurada especial da autora. Por fim, aduz que foi juntada certidão de casamento em que consta a profissão do seu ex-marido como comerciário, o que fragiliza, ainda mais, sua alegada condição de trabalhadora rural. Traz como paradigma acórdão da 1ª TR de MG que preconiza a descaracterização da condição de rurícola mediante comprovação de vínculos urbanos. Demonstra analiticamente a suposta divergência alegando que "Da análise da decisão recorrida e dos acórdãos paradigmas, vê-se que as circunstâncias em que foram proferidas ambas as decisões são idênticas. Com efeito, o dissídio na interpretação de similares situações fáticas refere-se à concessão de benefício previdenciário, em regime de economia familiar (art.11, inciso VII, §§ da Lei 8.213/91 com modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008), mediante análise de prova material e contraprova apresentada pelo INSS. De um lado, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará reconheceu a procedência do pedido, independentemente de contraprova inequívoca (CNIS/PLENUS) apresentada pelo INSS que descaracteriza o regime de economia familiar e a condição de segurado especial. De outro, a 1ª Turma Recursal de Minas Gerais tem o entendimento jurisprudencial dominante de que a contraprova (CNIS/PLENUS) apresentada pelo INSS durante longo período de trabalho urbano da autora e/ou cônjuge dentro do prazo de carência do benefício pleiteado descaracteriza o regime de economia familiar e a condição de segurado especial, sendo desta feita a atividade rural eminentemente secundária".

2. O dissídio jurisprudencial é no sentido de que é suficiente a contraprova apresentada pelo INSS (CNIS/PLENUS) atestando longo período de trabalho urbano da autora e/ou de seu cônjuge dentro do prazo de carência como suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar e a condição de segurado especial. Todavia, é entendimento pacificado desta TNU esposado na Súmula 41 é no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Assim, o julgado está de acordo com a jurisprudência desta TNU, fazendo incidir a Questão de Ordem 13.

3. Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.**

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513846-49.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA NEURILIENE BARBOSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ESPECIAL RURAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA - AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ACÓRDÃOS DAS TURMAS RECURSAIS PARADIGMAS - QUESTÃO DE ORDEM 3 - ALEGAÇÃO DE QUE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE URBANA - SÚMULA 41 TNU - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. O INSS interpõe o presente incidente de uniformização alegando que a parte autora postula a concessão do benefício de pensão por morte de seu ex-marido falecido em 25/12/2009. Sustenta que não existe comprovação acerca da alegada condição de segurado especial do falecido no momento do óbito, e que, ao contrário, a autora tem extensos vínculos urbanos como servidora pública do município de Aratuba, desde o ano de 1986 até os dias atuais (anexo 18). Alega que não existe nenhum documento datado no ano do óbito ou mesmo no ano anterior que comprove a alegada condição de segurado especial do de cujus. Adota como paradigma acórdão da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais (TR/JEF/MG) - que preconiza pela descaracterização da condição de segurado especial e do regime de economia familiar mediante comprovação de vínculos urbanos (CNIS/PLENUS) da parte Autora e/ou cônjuge e a existência de outras fontes de rendas além da atividade rural, durante longo período dentro do prazo de carência do benefício previdenciário pleiteado.

3. Todavia, o requerente não juntou aos autos certidões ou cópias com endereço url da jurisprudência paradigma das Turmas Recursais, na forma da Questão de ordem 3. Outrossim, é da jurisprudência desta TNU que o mero exercício de atividade urbana por si só não descaracteriza o exercício da atividade rural, nos termos da Súmula 41, sendo aplicável a espécie a Questão de ordem 13, razão pela qual voto por **NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.**

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em **NÃO CONHECER** do recurso.
Brasília, 29 março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501893-76.2010.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRACEMA FERREIRA PONTE
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ACÓRDÃO QUE DESCONSTITUIU OS DOCUMENTOS APRESENTADOS ANTE A AUSÊNCIA DE CORROBORACÃO ENTRE AS PROVAS APRESENTADAS E OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - VÍNCULOS URBANOS TRATADOS NO BOJO DAS DEMAIS PROVAS - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - SÚMULA 42 DA TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte autora interpõe o presente incidente de uniformização alegando que (a) a Turma Recursal de origem desconsiderou o conjunto probatório trazido pela parte recorrente, em virtude de vínculos de natureza urbana presentes no CNIS de seu cônjuge; (b) que não foi considerada a declaração da presidente da associação que confirmava ser a autora sócia da mesma e que tampouco foi considerada a declaração de seu patrão; e (C) que foi desprezada a certidão de casamento da parte autora que consignaria a profissão de agricultor de seu marido. Colaciona como paradigmas acórdãos do STJ neste sentido.

2. O acórdão manteve a sentença em todos os seus termos pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Por sua vez, a sentença julgou improcedente o pedido por entender que "No que concerne à qualidade de segurada especial, a autora não apresentou início de prova material que permitisse comprovar tal situação. Afirmando que "o único documento que poderia apresentar essas características é a certidão de casamento da autora, atestando cerimônia realizada em 25/11/1972. Contudo, nesse documento não há referência à ocupação de qualquer dos nubentes. Afirmou também que "na audiência ficou constatado que o marido da autora, EDVALDO PONTES, apresenta registro de atividades urbanas no CNIS no período compreendido entre 13/8/1976 a 12/1997, e no período entre 8/2/2004 a 20/5/2004." Concluiu-se, também, que "a certidão de quitação das obrigações eleitorais, expedida pelo TRE, não pode ser considerada início de prova material porque a qualificação de agricultora da autora não é submetida a controle de veracidade pelo órgão responsável pelo cadastro, que, aliás, não se responsabiliza pelo teor da declaração. Ademais, trata-se de declaração da própria autora e não pode ser considerado prova documental. As demais provas anexadas consistem declarações emitidas por terceiros que não podem ser consideradas prova documental. Trata-se de prova documentada, pois consistem em relato de pessoas reduzido a escrito. Em audiência de instrução, a testemunha não corroborou nenhuma das informações prestadas pela autora acerca do exercício de sua atividade rural, não sabendo mencionar se a autora trabalha em terras próprias ou de terceiros, nem sabendo mencionar nome de eventual proprietário da terra. Não soube, outrossim, informar se a autora trabalha sozinha ou com o auxílio de terceiros."

3. Ressalte-se que os documentos apresentados pela parte autora não conseguiram apresentar início de prova material inequívoca de atividade rural da demandante. Ademais, foram desconsiderados mediante o livre convencimento motivado do juízo. Destarte, trata-se de manifesto reexame de prova, vedado pela Súmula 42 desta TNU, sendo ausente a similitude fático jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas desta TNU, além de mais de uma fundamentação suficiente para a improcedência (não houve corroboração entre os depoimentos das testemunhas e os documentos apresentados), impedindo o conhecimento nesta sede uniformizadora por força da Questão de Ordem 18 e 22, razão pela qual voto por **NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.**

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em **NÃO CONHECER** do recurso.
Brasília, 29 março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505851-76.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MIRIAN DOS SANTOS FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ACÓRDÃO QUE DESCONSTITUIU AS PROVAS DE FORMA FUNDAMENTADA - AUTORA RECEBE PENSÃO POR MORTE ORIUNDA DE TRABALHO URBANO DE SEU CÔNJUGE - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - VEDAÇÃO À REANÁLISE DE PROVAS - SÚMULA 42 DA TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte autora interpõe o presente incidente de uniformização alegando que (a) a Turma Recursal de origem desconsiderou o conjunto probatório trazido pela parte recorrente; (b) que o fato da autora perceber outra fonte de renda não descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar; (c) que a certidão de casamento é início de prova suficiente. Colaciona como paradigma acórdão do STJ e da 6ª Turma neste sentido.

2. O acórdão manteve a sentença em todos os seus termos pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Por sua vez, a sentença julgou improcedente o pedido por entender que os documentos apresentados pela postulante, não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei. Pois para comprovação do seu direito, consta apenas certidão de casamento, expedida em 2009, celebrado em 1964, onde um dos cônjuges figura como rurícola (anexo 4); documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Barbalha/CE, de 2010 (anexo 4); certidão do Tribunal Regional Eleitoral, de 2010, onde a parte autora está qualificada como agricultora (anexo 4); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, de 2003/2005, sítio Lama, propriedade de João Belo da Silva (anexo 3); dentre outros documentos de menor importância. Cumpre registrar que a demandante recebe pensão por morte de seu esposo, na qualidade de segurado urbano, "comerciário" - INFEN no anexo 15. Sendo assim, desconstituída a prova da condição de rurícola em regime de economia familiar do esposo da postulante, constante na certidão de casamento apresentada, inadmissível que a autora se utilize de tal suposta qualidade de seu cônjuge para fins de comprovar sua condição pessoal, conforme exige a legislação pertinente.

3. Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Com efeito, o acórdão descaracterizou os documentos apresentados de forma fundamentada entendendo que não eram verossímeis nem aptos, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Desta forma, incide na hipótese a Súmula 42 que veda o reexame de prova nessa instância uniformizadora e a questão de ordem 22, em face da ausência de similitude fático jurídica e a questão de ordem 18, já que e a improcedência foi decorrente de diversos motivos, razão pela qual voto por **NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.**

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em **NÃO CONHECER** do recurso.
Brasília, 29 março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507472-11.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DE LIMA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 6 E 41 DESTA TNU - CARTEIRA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS INDICADA COMO PROVA SUFICIENTE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL DESCARACTERIZADO DE FORMA FUNDAMENTADA - MAIS DE UM FUNDAMENTO - CONTEMPORANEIDADE DOS DOCUMENTOS NÃO QUESTIONADAS - VÍNCULOS URBANOS TRATADOS NO BOJO DAS DEMAIS PROVAS - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 42 TNU - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte autora interpõe o presente incidente de uniformização alegando que (a) a Turma Recursal de origem desconsiderou todo o conjunto probatório trazido pela parte autora por causa da existência de vínculos de natureza urbana de seu cônjuge no CNIS contrariando a Súmula 41; (b) que a certidão de casamento constitui início de prova material na forma da Súmula 6 da TNU; e (c) que a carteira do sindicato dos Trabalhadores rurais e a declaração do proprietário da terra constituem início de prova material nos termos da jurisprudência desta TNU.

2. O acórdão manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Por sua vez, a sentença julgou improcedente o pedido por entender que "Em epítome, para comprovação do seu direito, consta apenas certidão de casamento, expedida em 2009, celebrado em 1976, onde um dos cônjuges figura como rurícola (anexo 1); documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Juazeiro do Norte/CE, com data de filiação em 2010 (anexo 1); certidão do Tribunal Regional Eleitoral, de 2009, onde a parte autora está qualificada como agricultora (anexo 1); declaração do proprietário do imóvel rural onde a requerente alega que trabalha (anexo 1); notas fiscais de insumos agrícolas (anexo 1); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, de 1972, sítio Chumbada, propriedade de Simião Ferreira Campos (anexo 1); dentre outros documentos de menor importância. Note-se que vários documentos portam data próxima ao requerimento administrativo (DER: 19/4/2010), não constituindo, portanto, início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividade rural durante todo o período de carência (...). Cumpra registrar que o esposo da demandante possui diversos vínculos urbanos, desde 1979 até 1993, conforme os dados do CNIS no anexo 11. Sendo assim, desconstituída a prova da condição de rurícola em regime de economia familiar do esposo da postulante, constante na certidão de casamento apresentada, inadmissível que a autora se utilize de tal suposta qualidade de seu cônjuge para fins de comprovar sua condição pessoal, conforme exige a legislação pertinente (...). Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula n.º 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar".

3. Deste modo, pode-se observar que não houve violação nem a Súmula 41 nem a Súmula 6 da TNU. Outrossim, a Carteira do Sindicato foi desconsiderado mediante livre convencimento motivado do juízo. Destarte, trata-se de manifesto reexame de prova, vedado pela Súmula 42 desta TNU, ausência de similitude fática jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas desta TNU, além de mais de uma fundamentação suficiente para a improcedência, impedindo o conhecimento nesta sede uniformizadora por força da Questão de Ordem 18 e 22, razão pela qual voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.
Brasília, 29 março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500038-74.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA - AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ACÓRDÃOS DAS TURMAS RECURSAIS PARADIGMAS - QUESTÃO DE ORDEM 3 - DUPLO FUNDAMENTO DA PARA IMPROCEDÊNCIA - CONTRADIÇÃO NOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - QUESTÃO DE ORDEM 18 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor alegando que foram juntados os seguintes documentos 1. Certidão de Casamento, realizado em 22.10.1975, onde consta a profissão de AGRICULTOR do cônjuge da autora; 2. Declaração fornecida pelo DNOCS de que a autora trabalhou na frente de serviço do Bolsa das Secas, em regime emergencial, no ano de 1984, bem como respectiva folha de pagamento, onde consta o nome da autora; 3. Declaração de exercício de atividade rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar, nos termos da Portaria nº 170, de 25 de abril de 2007 do Ministério da Previdência Social, onde consta que a autora trabalhou como agricultora, no Sítio Bom Princípio, de propriedade de João Marcelo da Silva, no período de 23.10.1975 a 10.12.1984, e, de 30.07.1996 a 22.10.2009; 4. Ficha de filiação ao SINTRAF - Regional Litoral Oeste - Sindicato dos Trabalhadores na

Agricultura Familiar, com data de entrada 18.08.2009, bem como recibos de contribuições sindicais; 5. Declaração do Representante Sindical, com assinatura de duas testemunhas, onde consta que a autora trabalhou como agricultora na propriedade Sítio Bom Princípio de João Marcelo da Silva, desde 23.10.1975 a 10.12.1984 e de 30.07.1996 até 2009; 6. DARF, referente ao pagamento do ITR do Sítio Bom Princípio, em 2007; 7. Recibo de entrega da Declaração do ITR do Sítio Bom Princípio, exercício 2007, localizado na Rodovia BR 020 Km 45, no Município de CAUCAIA; MESMO ENDEREÇO DA AUTORA E DO SÍTIO BOM PRINCÍPIO - BR 020 - Tucunduba - CAUCAIA; 8. Declaração do ex-patrão - JOÃO MARCELO DA SILVA - de que cedeu para a autora parte do Sítio Bom Princípio para plantio e colheita, para fim de obter sustento para si e para a sua família, desde 23.10.1975 a 10.12.1984 e de 30.07.1996 a 2009. Aduz que restou provado o exercício de atividade rural, pelo período compreendido entre 23/10/1975 (certidão de casamento) a 10/12/1984, que corresponde a 9 anos, já que o 1º registro no CNIS data de 26/12/1984, e, pelo período compreendido entre 30/07/1996 (já que o último registro no CNIS data de 16/07/1996) até 22/10/2009 (data do requerimento administrativo), que corresponde a 13 anos e 3 meses, totalizando 22 anos e 3 meses na agricultura, período muito maior do que a carência exigida no ano de 2009. Colaciona como paradigmas a jurisprudência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (TR/TO), bem como a Turma Recursal do Estado de Mato Grosso (TR/MT) - que reconheceram o trabalho no campo do autor como fundamental para o seu sustento e de sua família, de modo que não prejudica o seu pedido de Aposentadoria por Idade Rural a sua confissão de vínculo empregatício por aproximadamente 8 anos na cidade, pois o tempo restante é suficiente ao cumprimento de sua carência.

2. O acórdão recorrido está assim ementado: "Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural. Era o que cumpria informar. Passo ao voto. Dispõe o art. 46 da Lei nº 9.099/95[1], in verbis: Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Conforme determina o aludido preceito, se o órgão colegiado entender que o teor da sentença recorrida não merece qualquer reforma, por haver aplicado corretamente o direito aplicável à espécie, poderá ela ser confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula de julgamento. É esta a hipótese constatada in casu. Com efeito, é cediço que para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, deve a parte autora comprovar o efetivo exercício de atividades rurais em regime de economia familiar em número de meses idêntico ao estabelecido como carência na tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Para tal comprovação, exigem a Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça pelo menos início de prova material, devidamente corroborada por depoimento pessoal e prova testemunhal idôneos. Na hipótese em apreço, no entanto, conforme demonstrado na fundamentação da sentença recorrida, tal comprovação não ocorreu, mormente em razão da existência de inúmeros vínculos empregatícios urbanos em nome da autora (09) entre 26.12.1984 a 16.07.1996 e em nome de seu marido (18) desde 07.06.84, sendo que o último encontra-se aberto desde 01.09.2004, tendo, inclusive recebido auxílio doença urbano até 15.07.2006. Além disso, a prova oral foi contraditória e/ou incoerente para o fim a que se propõe, conforme consignado na sentença, tornando, portanto, vulnerável, a documentação apresentada. Por tal razão, mantenho in totum a sentença recorrida, valendo-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão.

3. Com efeito, desde modo, além da parte autora não ter juntado aos autos certidões ou cópias com endereço url da jurisprudência paradigmática das Turmas Recursais, na forma da Questão de Ordem 3, a improcedência foi decorrente da análise da prova testemunhal, fazendo incidir a Questão de Ordem 18, razão pela qual voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.
Brasília, 29 março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501039-54.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NOGUEIRA DA PAZ DE SOUSA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
PROC./ADV.: AILA MAIRA RODRIGUES XAVIER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - PARADIGMAS VERSANDO SOBRE O ENUNCIADO 14 TNU - ACÓRDÃO QUE ANALISOU DETIDAMENTE OS DOCUMENTOS AFASTANDO SUA VEROSSIMILHANÇA E EXAMINANDO TODAS AS PROVAS DOS AUTOS - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - SÚMULA 42 TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte autora interpõe o presente incidente de uniformização alegando que a qualificação de agricultor em atos de registro civil constitui início de prova material do exercício de atividade rural

citando o Enunciado 14 desta TNU que dispõe que "para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo período equivalente à carência do benefício" e acórdão do STJ no AgrRG no REsp 886001 no qual seria suficiente o início de prova material associada à testemunhal para que o benefício fosse concedido. Aduz que no acórdão apresentado como parâmetro oriundo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Relator aduziu que a par da dificuldade para a comprovação documental só existe a necessidade apresentação de um início de prova material em que conste a qualificação de lavrador. Sustenta que no Acórdão da Turma do Juizado Especial do Estado do Ceará, aquela Corte entende ser necessário um número exaustivo de prova material, para concessão do benefício pleiteado. Alega que resta cabalmente demonstrado que o v. Acórdão da Turma do Juizado Especial do Ceará ostenta divergência jurisprudencial entre o seu decurso e o acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça uma vez que também violou Lei Federal, ou seja, o Parágrafo Único do art. 106 da Lei 8.213/91 2. O acórdão negou provimento ao recurso da parte autora por entender que na referida certidão da Justiça Eleitoral constava a ressalva no item 2. de que a Justiça Eleitoral não se responsabiliza pela veracidade das informações nela contida. Outrossim, conta da referida ressalva, no item 2. que o eleitor solicitou a revisão de seus dados pessoais no Cadsatro de Eleitores em 24/11/2010, tendo alterado a profissão para "Trabalhador Rural". Portanto, referido documento não constitui início de prova material da qualidade de segurada especial. Outrossim, o acórdão ponderou que as declarações constantes dos Anexos 01 e 02 são recentes e equivalem a prova testemunhal, tendo em vista que baseada em declarações particulares, não se prestando a atestar o efetivo exercício da atividade rural pela autora. Finalmente, entendeu a Turma que as provas adunadas pela parte autora não são capazes comprovar a qualidade de segurado desta no período equivalente à carência do benefício e ainda valeu-se dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir.

3. Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Com efeito, o acórdão descaracterizou os documentos apresentados de forma fundamentada entendendo que não eram verossímeis nem aptos, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Desta forma, incide na hipótese a Súmula 42 que veda o reexame de prova nessa instância uniformizadora e a questão de ordem 22, em face da ausência de similitude fática jurídica e a questão de ordem 18, já que e a improcedência foi decorrente de diversos motivos, razão pela qual voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.
Brasília, 29 março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501285-56.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA VIEIRA FERREIRA
PROC./ADV.: LUIZ AFONSO DINIZ JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA E APOSENTADORIA POR IDADE RURAL CUJAS NATUREZAS SÃO DISTINTAS E DIFERENCIADA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CARÊNCIA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - DUPLO FUNDAMENTO PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - QUESTÃO DE ORDEM 18 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. A jurisprudência desta Turma é no sentido de que paradigmas de aposentadoria rural por idade não podem ser usados para confrontar decisão de salário-maternidade, por terem substrato fático diferenciado: "Naqueles se objetiva a comprovação de toda uma vida dedicada ao labor no campo. Nesse tipo de demanda esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência vem, de fato, flexibilizando a necessidade de contemporaneidade do início de prova material, uma vez que se busca a contrapartida a toda uma vida de trabalho rural, no momento da velhice. Deste modo, certidões muito antigas, de casamento, nascimento de filhos ou óbito do cônjuge, vem sendo admitidas como início de prova e tendo a sua eficácia estendida por todo o período de carência. Diversamente, em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade, uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase que salarial. Logo, esta Turma entende que o paradigma não possui aptidão para inaugurar a fase do conhecimento e julgamento deste incidente, por tratarem de substrato fático diferenciado que impede a configuração de uma verdadeira divergência jurisprudencial" (Processo n. 0503932-20.2008.4.05.8103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, julgado na Sessão de 29/02/2012).

2. O argumento da autora de que "Na sua fundamentação, o Juízo de origem, alegou que a autora cometeu um erro gravíssimo ao responder que o inverno do ano de 2008 não foi excelente, deixando de observar que no citado período - inverno, a autora estava de "resguardo", além de não ter considerado as outras respostas da autora." não pode ser conhecido nesta sede uniformizadora, por se tratar de



reexame de prova, e estar fulcrado no livre convencimento motivado do juiz. Deste modo, contamina o incidente de uniformização como um todo já que a improcedência foi calçada em mais de um motivo, incidindo a Questão de Ordem 18.

3. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501029-04.2011.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANA SOUZA REZENDE

PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ACÓRDÃO E SENTENÇA QUE DENEGAM O BENEFÍCIO POR CONTRADIÇÕES DE DEPOIMENTOS PESSOAL E TESTEMUNHAL - PARADIGMAS TRATANDO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E AUSÊNCIA DE ÔBICE COM ATIVIDADE URBANA - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. O autor interpõe o presente incidente de uniformização trazendo como paradigmas precedentes do STJ e apontando três divergências com o acórdão recorrido: (a) a não proibição de exercício concomitante da atividade rural e urbana, nessas situações. O que a lei não permite é o recebimento de duas aposentadorias; (b) a validade da certidão do INCRA como início de prova material bem como (c) da certidão de casamento.

2. Contudo o acórdão recorrido reportou-se aos termos da sentença para julgar improcedente o pedido , que, por seu turno, assim dispôs: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RURICOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTO PESSOAL NÃO CORROBORADO POR TESTEMUNHA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O benefício de aposentadoria por idade é devido ao trabalhador rural, desde que este comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. 2. In casu, a autora não conseguiu demonstrar sua qualidade de segurada especial porque não apresentou prova material e não teve seu depoimento pessoal corroborado por prova testemunhal.

3. Improcedência do pedido. Na audiência, afirmou que quando casou-se, o marido já era aposentado e contava, em 1981, com 71 anos de idade. Afirmou que as características do terreno que plantava eram típicas de imóvel que precisa ser trabalhado com árduo trabalho braçal, através da atividade conhecida como "brocar", em que é necessária a utilização de foice para cortar arbustos como forma de preparação do terreno para receber o plantio. Ocorre que o seu marido já apresentava idade muito avançada para executar semelhante tarefa e contraria o que ordinariamente acontece concluir nesse sentido. A autora não apresentou conhecimento acerca das culturas que afirmou sempre cultivar e nem aparência física de agricultora. A testemunha, por seu turno, foi contraditória acerca das informações sobre a residência da autora e sobre o local onde plantava e sobre a distância entre esse local e a casa da autora. Apresentou confuso relato dizendo que a autora morava no Bairro Cidade 2000, em Crateús/CE, há trinta e cinco anos e posteriormente afirmou que antes a autora e o marido moravam na localidade chamada Feijão, mas não soube especificar em que ano mudaram para a zona urbana, bairro Cidade 2000. Não soube, também, a testemunha informar com precisão os locais em que a autora laborou na agricultura, entrando em contradição com as informações prestadas pela autora, a qual afirmou sempre haver plantado e vivido na localidade conhecida como Feijão. Releva ressaltar que a declaração emitida pelo suposto proprietário do imóvel onde a autora trabalha não tem data, fato que lhe retira credibilidade".

3. Deste modo, na forma das questões de ordem 18 e 22 NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.
Brasília, 29 março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509303-78.2007.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EDINALVA DUARTE CELESTINO

PROC./ADV.: RIVANDI FREITAS DE MELO

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 3.373/1958. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. INACUMULATIVIDADE COM CARGO PÚBLICO PERMANENTE. CANCELAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO (5) ANOS CONTADO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.784/1999 (1º/2/1999). INAPLICABILIDADE. NATUREZA PROVISÓRIA DO BENEFÍCIO. RENOVAÇÃO SUCESSIVA DO DIREITO DE AFERIR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUSPENSÃO DO TRANSCURSO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O ATO DE CONCESSÃO E O JULGAMENTO DA LEGALIDADE E REGISTRO PELO TCU. IMPROVIMENTO.

1 - Trata-se de pedido de uniformização interposto em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que deu provimento ao recurso inominado para afastar a decadência do direito da Administração Pública de revisar, cancelando, em 2007, pensão por morte regida pela Lei nº 3.373/1958, concedida em 1981.

2 - Acórdão recorrido fundado na premissa de que: "Não há que se falar em decadência do direito de a Administração Pública rever o ato de concessão de pensão por morte, paga à filha maior de 21 anos, prevista no Parágrafo Único, art. 5º, da Lei nº 3.373/58, mesmo diante da percepção, por longo período, da pensão cumulativamente com emprego público, vez que, na hipótese, em vista da transitoriedade ínsita da pensão por morte paga à filha maior de 21 anos, não se está diante de suspensão de benefício, mas de seu cancelamento por desaparecimento do motivo que ensejou o seu pagamento, como naturalmente haveria de ocorrer, já que impossível a cumulação entre a pensão por morte e o exercício de emprego público".

3 - Acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal não se prestam à comprovação de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deve ser fundado em dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº 10.259/2001). Assim, a divergência acerca do enquadramento do cargo exercido pela requerente na especificação do parágrafo único do art. 5º da Lei nº. 3.373/58 não é passível de cognição pela TNU. Conhecimento parcial.

4 - Acórdãos paradigmas válidos para o conhecimento do objeto remanescente que fixam a tese de que se opera a decadência (art. 54) após cinco (5) anos contados da vigência da Lei nº 9.784/1999 (1º/2/1999).

5 - Inaplicabilidade da decadência aos casos em que a natureza provisória do benefício enseja a renovação sucessiva do direito da Administração de aferir o preenchimento dos requisitos legais.

6 - Ademais, é pacífica a jurisprudência do STF de que não se opera decadência no período compreendido entre o ato administrativo concessório de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo TCU (MS 24781, Relª. Minª. Ellen Grace, Rel. p/ o acórdão . Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, pub. Dje 110, 9/6/2011).

7 - Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e nessa parte improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do fundamento do voto-vista.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501747-52.2007.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JÚLIA GOMES LIMA

PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso interposto contra sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O acórdão recorrido, contudo, foi redigido de forma genérica e não revela os motivos de desconstituição dos documentos apresentado como início de prova material e o valor atribuído à prova oral.

3 - A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido de ofício nulidade de sentença e acórdão recorridos quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isto por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, IX, CF, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23.3.2010; PEDILEF 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26.1.2010).

4 - O dever de fundamentar, além de materializar o devido processo legal, legítima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Carecem, portanto, de fundamentação as decisões judiciais genéricas que não explicitam a relação de adequação com o caso concreto.

5 - Anulado o acórdão recorrido de ofício. Prejudicado o julgamento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular de ofício o acórdão e julgar prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517919-35.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ELIZEU FERREIRA DE ARAÚJO

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. PERÍCIA CONCLUSIVA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA DA 1ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, com fundamento na inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, atestada pela perícia médica. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente alega que o acórdão recorrido é contrário à jurisprudência dominante dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões, invocando como paradigmas diversas decisões. Colaciona, ainda, cópia da decisão proferida no processo nº. 2008.35.00.700067-1, julgado pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, sem, no entanto, apontar especificamente a suposta divergência.

3 - Acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal não se prestam à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

4 - A mera transcrição da decisão proferida no processo nº. 2008.35.00.700067-1 sem cotejo analítico com a tese albergada pelo acórdão recorrido não permite a caracterização da divergência e, consequentemente, o conhecimento do pedido de uniformização.

5 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501495-06.2008.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO DE PINHO DOS REIS

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. VALIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DA TNU E DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, em

razão da desconstituição o regime de economia familiar pelo exercício de atividade remunerada por parte do autor, bem como da insuficiência dos documentos trazidos para compor o razoável início de prova material. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Preliminarmente, o recorrente argüiu a nulidade do acórdão recorrido, por ausência de motivação e fundamentação da decisão. Examinando a decisão vergastada, depreende-se que acolheu as razões de decidir da sentença, a qual, por sua vez, ainda que sucinta, demonstrou convincente conhecimento acerca dos fatos postos a Juízo. Nulidade afastada.

3 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

4 - Apontados como paradigmas da divergência diversos julgados da TNU (PEDLEF 200443009016456; 200683055013640; 200672950158613; 200670950042928; 200570510019810; 200470950101110; 200443009025383; 200570950142190; 200570950084220; 200672950157244; 200572950189848; 200482000094319; 200570950136554; 200672950090344), bem como o REsp 642.364 que, em síntese, elencam vários documentos hábeis a comprovar o início de prova material, aliado à robusta prova testemunhal, para fins de concessão do benefício.

5 - Ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício diante do exercício de atividade remunerada por parte do requerente, suficiente à desconstituição do regime de economia familiar. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

6 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007056-48.2008.4.03.6317

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MÁRIA JOSE FIRMINO DE LIMA

PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TRF. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - A recorrente suscitou a divergência invocando como paradigmas arestos oriundos de Turmas Recursais vinculadas a regiões diversas da que prolatou a decisão recorrida - Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia e Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás - sem, no entanto, anexar cópias dos acórdãos arrolados. Da mesma forma, não indicou os links nos quais se pudesse validamente obtê-los.

3 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4 - Alegada divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 01000464378), segundo o qual: "comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, por laudo médico oficial, é devida ao segurado a aposentadoria por invalidez".

5 - Acórdão oriundo de Tribunal Regional Federal não se presta à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503690-61.2008.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscitou a divergência invocando como paradigma aresto oriundo de Turma Recursal vinculada a região diversa da que prolatou a decisão recorrida - Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso - sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-lo.

3 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517874-31.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OSMAR MOREIRA ANGELO

PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA RECURSAL E REGIONAL, SEM INDICAÇÃO DA FONTE. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, dado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Acórdãos indicados de Turma Recursal ou Regional de diferentes regiões não se prestam à comprovação da divergência, pois não contém a indicação do link oficial em que pode ser validamente obtido. A simples juntada de aparente cópia do acórdão, sem assinatura do Juiz Relator, não é suficiente à validação como paradigma para fins de comprovação de divergência.

3 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510362-94.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO VALBER COELHO CARDOSO

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. PERÍCIA CONCLUSIVA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA DA 1ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença a qual julgara improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com fundamento na inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, atestada pela perícia médica. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente alega que o acórdão recorrido é contrário à jurisprudência dominante dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões, invocando como paradigmas diversas decisões. Colaciona, ainda, cópia da decisão proferida no REsp nº. 965.597/P, julgado pela Quinta Turma do STJ, sem, no entanto, apontar especificamente a suposta divergência.

3 - Acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal não se prestam à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

4 - A mera transcrição da decisão proferida no REsp nº. 965.597/PE sem cotejo analítico com a tese albergada pelo acórdão recorrido não permite a caracterização da divergência e, conseqüentemente, o conhecimento do pedido de uniformização.

5 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504582-70.2008.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA SILVA CASTRO

PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso de sentença de JEF que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade rural, com fundamento na caracterização da condição de trabalhador rural pelo exercício de trabalho urbano. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Para comprovar a divergência de interpretação de direito material o recorrente aponta como paradigmas da divergência diversos arestos do STJ, da TNU e até mesmo de Tribunal Regional Federal.

3 - O acórdão recorrido, contudo, foi redigido de forma genérica e não revela os motivos de desconstituição dos documentos apresentado como início de prova material e o valor atribuído à prova oral.

4 - A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido de ofício nulidade de sentença e acórdão recorridos quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isto por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, IX, CF, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23.3.2010; PEDILEF 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26.1.2010).

5 - O dever de fundamentar, além de materializar o devido processo legal, legítima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Carecem, portanto, de fundamentação as decisões judiciais genéricas que não explicitam a relação de adequação com o caso concreto.

6 - Anulado o acórdão recorrido de ofício. Prejudicado o julgamento do Pedido de Uniformização.



ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular de ofício o acórdão e julgar prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506596-33.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO FERREIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. PERÍCIA CONCLUSIVA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM FULCRO NA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de auxílio-doença sob o fundamento de que a perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Não é nulo o acórdão que confirma a sentença de improcedência do pedido, fundamentando-se na conclusão da perícia médica judicial, uma vez que é possível identificar os pressupostos de fato e direito que ensejaram o convencimento do julgador.

3 - Pedido de uniformização com inúmeras páginas e profusão de acórdãos indicados como paradigmas, para comprovação de teses sequer cogitadas pelo acórdão recorrido, afigura-se genérico e carente de fundamentação e cotejo analítico adequados, inservível, portanto, para ensejar o conhecimento da divergência de interpretação de direito material por esta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509105-07.2008.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCINEIDE DUARTE ARAÚJO DE FIGUEIREDO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, julgando os embargos declaratórios interpostos pelo INSS, deu provimento ao recurso inominado da autarquia previdenciária para julgar improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, de concessão de aposentadoria por invalidez.

2 - A recorrente suscitou a divergência invocando como paradigma aresto oriundo de Turma Recursal vinculada a região diversa da que prolatou a decisão recorrida - Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás - sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-lo.

3 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503526-75.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ELIOENE PINHEIRO MAFALDO
PROC./ADV.: CLEIDIMAR DE OLIVEIRA DANTAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMAS DA TNU E DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso interposto em face de sentença do JEF que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade de segurado especial, com fundamento na imprecisão da prova testemunhal, bem como no afastamento da autora da atividade rural por longo período.

2 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência o PEDLEF 2004.81.10.013382-5, que fixa a tese de que a existência de vínculos urbanos curtos no período de carência não afasta por si só a condição de trabalhador rural e o REsp 708.773, que fixa a tese da desnecessidade de que o início de prova material se refira a todo o período de carência, desde que sua eficácia probatória - retrospectiva ou prospectiva - seja ampliada por robusta prova testemunhal.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, vez que, in casu, o período de afastamento do trabalho rural foi demasiado longo - dez (10) anos, e a prova testemunhal foi frágil. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504523-88.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ PINHEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: LUZIRENE GONÇALVES DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSÃO DE PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.

1 - Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão do Presidente desta Turma Nacional que rejeitou Pedido de Uniformização sob o argumento de que: "a decisão vergastada fundou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de segurada especial, tendo como confirmado o tempo de serviço rural alegado, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência".

2 - Acórdão desafiado pelo pedido de uniformização que se apresenta genérico e incapaz de explicitar a relação de adequação entre as várias teses expressas e o caso concreto. Violação do dever de fundamentar, que, além de materializar o devido processo legal, legítima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Necessária anulação do acórdão recorrido para que novo julgamento, desta feita fundamentado, seja proferido. Precedentes da TNU.

3 - Acórdão anulado. Incidente de uniformização e Agravo regimental prejudicados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular o acórdão recorrido e julgar prejudicados o incidente de uniformização e o agravo regimental, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509754-96.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DAS GRAÇAS FREITAS ROCHA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES, PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DO TRF. IMPRESTABILIDADE. ENUNCIADOS DAS SÚMULAS 6 E 14 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. REEXAME DE FATO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurada especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência enunciados das Súmulas nº. 6 e 14 da TNU, os quais fixam, respectivamente, a tese da validade da apresentação de certidão de casamento como início de prova material, bem como da inexigibilidade de que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o fundamento da improcedência do pedido fora a fragilidade constatada no depoimento pessoal da autora que implicou a não corroboração do início de prova material. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Mera pretensão de reexame de fato. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

ATOACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501523-53.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: QUITÉRIA MARIA BESERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMA DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. COGNICÃO DA DIVERGÊNCIA OBSTACULIZADA PELA SUBSISTÊNCIA DE UM DOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fulcro na existência de longo vínculo urbano no Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome da autora, aliada à insuficiente documentação apresentada como início razoável de prova material. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontado como paradigma da divergência julgado da TNU, PE-DLEF 200536007015453, que fixa a tese de que o exercício de atividade urbana por curtos períodos não descaracteriza a predominância do trabalho rural para fins de reconhecimento da condição de segurado especial.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigma, uma vez que a descaracterização da condição de trabalhadora rural da autora decorreu da comprovação de longo vínculo urbano - de 1984 a 1993. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - O recorrente indica, outrossim, como paradigmas de divergência julgados do STJ, a saber: a) REsp 553.755, o qual fixa a tese de que o início de prova material não necessita referir-se ao período de carência do benefício, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal e b) REsp 335.300, cuja tese é a de que o segurado especial deve comprovar o efetivo exercício de sua atividade, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, ao número de meses correspondente ao período de carência.

5 - Restando obstaculizada a cognição da divergência quanto a um dos fundamentos suficientes resta prejudicada a cognição dos demais. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

6 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500331-82.2008.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA GONÇALVES ANDRADE DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fundamento na ausência de comprovação da efetiva atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondente ao período de carência. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontado como paradigma da divergência julgado do STJ, apresentado pelo AgRg no REsp 318.511, o qual afirma que, em se tratando de aposentadoria por idade rural, é dispensável a comprovação do período mínimo de carência, nos termos do art. 26, III da Lei n.º 8.213/91.

3 - Examinando o acórdão paradigma, constata-se que se baseia em circunstâncias de fato em que se exige o pagamento de contribuições a título de carência para fins de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, uma vez que a tese recorrida não se firma na premissa da necessidade de pagamento de contribuições previdenciárias. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513216-61.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDVAN BENVINDO DOS SANTOS

PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido de concessão de auxílio-doença ao autor. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscitou a divergência invocando como paradigmas arestos oriundos de Turmas Recursais vinculadas a regiões diversas da que prolatou a decisão recorrida - Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná - sem, no entanto, anexar cópias dos acórdãos arrolados. Da mesma forma, não indicou os links nos quais se pudesse validamente obtê-los.

3 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503369-35.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ PINHEIRO ALVES

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N.º 9.099/95. RECURSO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença a segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O incidente manejado é impróprio, eis que divorciado das razões de decidir veiculadas no acórdão recorrido. Com efeito, o recurso ataca pontos que sequer foram apreciados nos autos, acostando à petição do recurso elementos desnecessários à análise da suposta divergência.

3 - A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato. O recorrente sequer promoveu adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas que tratam das teses fixadas nestes autos, de forma a caracterizar a divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente.

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503804-03.2008.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA SANTANA GOMES ALVES

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMA DA TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fundamento na ausência de início de prova material, bem como na desarmonia da prova testemunhal. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontado como paradigma da divergência julgado da TNU (PE-DLEF 200670950157677), que fixa a tese de que atos de registro civil em que o esposo é qualificado como trabalhador rural e carteira de sindicato de trabalhadores rurais constituem início de prova material.

3 - Ausência de impugnação da tese da necessidade de o início de prova material ser corroborado pela prova oral. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

4 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501941-18.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: IONE DE SOUZA VILLELA

PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso de sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Para comprovar a divergência de interpretação de direito material o recorrente aponta como paradigma da divergência acórdão da Turma Recursal da Bahia.

3 - O acórdão recorrido, contudo, foi redigido de forma genérica e não revela os motivos de desconstituição dos documentos apresentados como início de prova material e o valor atribuído à prova oral.

4 - A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido de ofício nulidade de sentença e acórdão recorridos quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isto por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, IX, CF, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23.3.2010; PEDILEF 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26.1.2010).

5 - O dever de fundamentar, além de materializar o devido processo legal, legitima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Carecem, portanto, de fundamentação as decisões judiciais genéricas que não explicitam a relação de adequação com o caso concreto.

6 - Anulado o acórdão recorrido de ofício. Prejudicado o julgamento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular de ofício o acórdão e julgar prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0500224-68.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA RECURSAL, SEM INDICAÇÃO DA FONTE. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Acórdão indicado de Turma Recursal de diferente região não se presta à comprovação da divergência, pois não contém a indicação do link oficial em que pode ser validamente obtido. A simples juntada de aparente cópia do acórdão, sem assinatura do Juiz Relator, não é suficiente à validação como paradigma para fins de comprovação de divergência.

3 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500316-37.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZILDA CHAVES
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. ACÓRDÃO PARADIGMA DA TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42, AMBAS DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, em razão da fragilidade do depoimento pessoal da autora. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência arestos do STJ, quais sejam, AgRg no Ag 695.925 e AR 560, indicando o entendimento do STJ sobre a validade da certidão de casamento em que conste a profissão de lavrador do esposo da autora como início de prova material.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, uma vez que a tese perfilhada no acórdão recorrido foi a da impossibilidade de concessão do benefício diante da fragilidade do depoimento da autora, e não a da ausência de início de prova material. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Indicado, ainda, como paradigma julgado da TNU (PEDILEF 200783055004071), que reafirma a tese de que o conjunto de farta prova documental, complementada por prova testemunhal é suficiente para a concessão do benefício.

5 - O acórdão recorrido acolheu a tese pacificada no âmbito desta TNU e sumulada no STJ no enunciado n.º 149. Ausência de divergência. Mera pretensão de reexame de matéria de fato. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido) e Súmula 42 (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato), ambas da TNU.

6 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505646-21.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA RISOLENE NOGUEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso de sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Para comprovar a divergência de interpretação de direito material o recorrente aponta como paradigma da divergência aresto da TNU.

3 - O acórdão recorrido, contudo, foi redigido de forma genérica e não revela os motivos de desconstituição dos documentos apresentado como início de prova material e o valor atribuído à prova oral.

4 - A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido de ofício nulidade de sentença e acórdão recorridos quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isto por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, IX, CF, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23.3.2010; PEDILEF 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26.1.2010).

5 - O dever de fundamentar, além de materializar o devido processo legal, legítima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Carecem, portanto, de fundamentação as decisões judiciais genéricas que não explicitam a relação de adequação com o caso concreto.

6 - Anulado o acórdão recorrido de ofício. Prejudicado o julgamento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular de ofício o acórdão e julgar prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002023-19.2008.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARINES VIEIRA DE AQUINO
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TRF. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que confirmou a sentença que julgara parcialmente procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, em face da ausência de constatação de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Divergência alegada entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AC 77385/95 - PE), segundo o qual: "não providenciado pelo INSS o processo de reabilitação, cabível conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez".

3 - Acórdão oriundo de Tribunal Regional Federal não se presta à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501994-53.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N.º 9.099/95. RECURSO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O incidente manejado é impróprio, eis que divorciado das razões de decidir veiculadas no acórdão recorrido. Com efeito, o recurso ataca pontos que sequer foram questionados nos autos, tais como a idoneidade de documentos vários (certidão de casamento, carteira de sindicato, declaração do dono da terra, notificação de lançamento de ITR) para servirem como início de prova material, bem como o valor probante da condição de segurado especial do cônjuge.

3 - A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato. O recorrente sequer promoveu adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas que tratam das teses fixadas nestes autos, de forma a caracterizar a divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente.

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500639-17.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUAREZ CORREIA DA SILVA
PROC./ADV.: ROGÉRIO PAULO DE LIMA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES, PARA MELHOR ANÁLISE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.5.1998. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24 E 13, AMBAS DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Trata-se de Pedido de Uniformização manejado contra acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo especial em tempo comum. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontado como paradigma da divergência julgado do STJ - Resp 498.325 - que acolhe a tese da impossibilidade de conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum após 28.5.1998.

3 - O STJ pacificou, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (DJe 5.4.2011), selecionado como representativo de controvérsia, que: "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991".

4 - A jurisprudência dominante desta TNU, da mesma forma, admite a conversão do tempo trabalhado em circunstâncias especiais para tempo comum em qualquer período, inclusive após 28.5.1998, o que

ensejou o cancelamento da Súmula nº. 16, TNU. Nova Súmula foi recentemente editada com conteúdo diverso: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período" (Súmula nº. 50, Aprovada na Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 29.2.2012).

5 - Acórdão recorrido está em consonância com a atual jurisprudência dominante do STJ e desta TNU. Incidência da Questão de Ordem nº. 24 ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia") e da Questão de Ordem nº. 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), ambas desta TNU.

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507829-31.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. ACÓRDÃO PARADIGMA DA TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, em razão da desconstituição dos documentos apresentados como início de prova material, bem como da contradição encontrada nos depoimentos colhidos em audiência. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ, a saber: a) AR 3.384, que reconhece certos documentos como início de prova material, desde que corroborados por idôneas provas testemunhais; b) AgRg no REsp 939.191, o qual afirma a prescindibilidade de que "o início de prova material abranja o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." e c) REsp 501.009, que fixa a tese da admissibilidade de documentos em nome de terceiros como início de prova material.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os dois primeiros paradigmas apontados, uma vez que a tese recorrida é no sentido da impossibilidade de concessão do benefício diante da insuficiência do início de prova material e da fragilidade dos depoimentos colhidos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Quanto ao terceiro paradigma, percebe-se a ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício diante da existência de contradição nos depoimentos colhidos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.55.001112-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LEONITA BAAR
PROC./ADV.: MÊRI SOLANGE DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença a trabalhadora rural, em face da constatação de que a renda auferida pela autora no exercício da atividade rural não era indispensável ao sustento da família. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, a autora requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - A recorrente suscita dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem assim com a jurisprudência dominante do STJ, invocando como paradigmas diversas decisões nas quais se adotou a tese de que o exercício de atividade urbana por membro do grupo familiar não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, sendo necessário apurar se a renda advinda da atividade urbana seria suficiente para a subsistência da família.

3 - Acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal não se prestam à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

4 - A tese jurídica fixada na decisão recorrida e nos demais acórdãos paradigmas é a mesma e encontra-se consolidada nesta TNU (Súmula nº. 41: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto"). No caso sub examine, contudo, o acórdão recorrido consignou que a renda auferida pela autora na atividade rural não pode ser considerada indispensável à sua subsistência, tendo em vista que a requerente afirmou, em seu depoimento pessoal, que possui diversos veículos automotores e que paga as consultas médicas que necessita. Concluiu que a autora não se enquadra na condição de segurada especial - de caráter nitidamente assistencial - por não se tratar de pessoa de baixo poder econômico, isenta, por lei, do recolhimento das contribuições para o sistema previdenciário. Ausência de divergência de interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510956-74.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA DE VASCONCELOS CORDEIRO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N.º 9.099/95. RECURSO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença a segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O incidente manejado é impróprio, eis que divorciado das razões de decidir veiculadas no acórdão recorrido. Com efeito, o recurso ataca pontos que sequer foram apreciados nos autos, acostando à petição do recurso elementos desnecessários à análise da suposta divergência.

3 - A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato. O recorrente sequer promoveu adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas que tratam das teses fixadas nestes autos, de forma a caracterizar a divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente.

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503786-42.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CARLOS EWERTON DE SOUSA RIBEIRO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. PERÍCIA CONCLUSIVA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE (ART. 46, LEI Nº. 9.099/95). NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de auxílio-doença sob o fundamento de que a perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Não é nulo o acórdão que mantém a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95 (LJE) ("O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão"), desde que seja possível identificar os pressupostos de fato e direito que ensejaram o convencimento do julgador.

3 - Pedido de uniformização com inúmeras páginas e profusão de acórdãos indicados como paradigmas, para comprovação de teses sequer cogitadas pelo acórdão recorrido, afigura-se genérico e carente de fundamentação e cotejo analítico adequados, inservível, portanto, para ensejar o conhecimento da divergência de interpretação de direito material por esta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505276-02.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ODETE MARIA DA SILVA LOPES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N.º 9.099/95. RECURSO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso interposto contra sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O incidente manejado é impróprio, eis que divorciado das razões de decidir veiculadas no acórdão recorrido. Com efeito, o recurso ataca pontos que sequer foram questionados nos autos, tais como a idoneidade de documentos vários (certidão de casamento, carteira de sindicato, declaração do dono da terra, notificação de lançamento de ITR) para servirem como início de prova material, bem como o valor probante da condição de segurado especial do cônjuge.



3 - A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato. O recorrente sequer promoveu adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas que tratam das teses fixadas nestes autos, de forma a caracterizar a divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente.

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503440-91.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA BENEDITA LIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N.º 9.099/95. RECURSO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença a segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O incidente manejado é impróprio, eis que divorciado das razões de decidir veiculadas no acórdão recorrido. Com efeito, o recurso ataca pontos que sequer foram apreciados nos autos, acostando à petição do recurso elementos desnecessários à análise da suposta divergência.

3 - A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato. O recorrente sequer promoveu adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas que tratam das teses fixadas nestes autos, de forma a caracterizar a divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente.

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505806-06.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL FELIX DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. PERÍCIA CONCLUSIVA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE (ART. 46, LEI N.º 9.099/95). NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de auxílio-doença sob o fundamento de que a perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Não é nulo o acórdão que mantém a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95 (LJE) ("O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a

súmula do julgamento servirá de acórdão"), desde que seja possível identificar os pressupostos de fato e direito que ensejaram o convencimento do julgador.

3 - Pedido de uniformização com inúmeras páginas e profusão de acórdãos indicados como paradigmas, para comprovação de teses sequer cogitadas pelo acórdão recorrido, afigura-se genérico e carente de fundamentação e cotejo analítico adequados, inservível, portanto, para ensejar o conhecimento da divergência de interpretação de direito material por esta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507996-48.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDVALDO LOPES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. PERÍCIA CONCLUSIVA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO N.º 3, TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA PROVENIENTE DO STJ E O RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA QO N.º 22, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de auxílio-doença sob o fundamento de que a perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscita a divergência de interpretação arrolando como paradigma aresto oriundo da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Maranhão no qual se acolheu a tese de que o julgador não está vinculado ao laudo pericial, podendo apreciar livremente a prova. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial com a orientação adotada pelo STJ no REsp n.º 965.597/PE no qual aquela Corte assentou o entendimento de que, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada levando-se em conta as circunstâncias sócio-econômicas, profissionais e culturais do segurado.

3 - O aresto da Turma Recursal da Seção Judiciária do Maranhão não se presta à condição de paradigma, haja vista que o recorrente não anexou cópia do acórdão invocado como modelo da divergência. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-lo. Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo esta exigência sua mera transcrição em anexo da peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e segundo paradigma, lavrado no REsp n.º 965.597/PE, uma vez que o acórdão recorrido manteve o indeferimento de pedido de concessão de auxílio-doença - benefício decorrente de incapacidade provisória para o exercício de atividade habitual - com fundamento em perícia médica judicial conclusiva pela inexistência de incapacidade laborativa - sequer parcial. Trata-se de situação diversa da que objeto do acórdão paradigma, pois não se cuida de incapacidade parcial definitiva da qual se deduz a impossibilidade de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, por consideração de condições pessoais.

5 - Aplicação da Questão de Ordem n.º 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501032-33.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DAS GRAÇAS SILVA DE BRITO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DOCUMENTOS EMITIDOS EM NOME DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. ADMISSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA A TODO O PERÍODO PRETENDIDO. DESNECESSIDADE. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20 DESTA COLEGIADO. ADEQUAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto para que sejam uniformizadas as teses de que os documentos apresentados servem como início de prova material para fins de comprovação do exercício de atividade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores para melhor análise do pedido.

2 - O acórdão recorrido, confirmando a sentença do JEF por seus próprios fundamentos, decidiu que tal comprovação "depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes (desde que não sejam documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito)".

3 - Os paradigmas apresentados, representativos da jurisprudência consolidada do STJ, fixam a tese de que documentos emitidos em nome de terceiros prestam-se como início de prova material, bem como de que "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência".

4 - É questão pacificada nesta Turma que documento idôneo emitido em nome de qualquer membro do grupo presta-se como início de prova material para fins de comprovação da condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. De igual modo, não se exige que o início de prova material refira-se a todo o período cujo reconhecimento é pretendido, desde que os documentos apresentados sejam corroborados por prova testemunhal coerente e harmônica com os fatos alegados (v.g.: PEDILEF 2006.70.51.001434-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 7/10/2011 e AR 3.986/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 1º/8/2011).

5 - Aplicação da Questão de Ordem 20, TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

6 - Incidente provido para anular o acórdão recorrido e determinar que novo julgamento seja proferido, respeitadas as premissas de direito uniformizadas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dar provimento ao incidente nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513609-49.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSSICLE FEITOSA SILVESTRE
PROC./ADV.: LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA LUZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE (ART. 46, LEI N.º 9.099/95). NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade sob o fundamento de que o regime de economia familiar restara descaracterizado, uma vez que a autora retiraria o seu sustento do benefício de pensão por morte que percebe, o que excluiria a indispensabilidade

da renda auferida na atividade rural, para a subsistência do grupo parental. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Não é nulo o acórdão que mantém a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95 (LJE) ("O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão"), desde que seja possível identificar os pressupostos de fato e direito que ensejaram o convencimento do julgador.

3 - Pedido de uniformização com inúmeras páginas e profusão de acórdãos indicados como paradigmas, para comprovação de teses sequer cogitadas pelo acórdão recorrido, afigura-se genérico e carente de fundamentação e cotejo analítico adequados, inservível, portanto, para ensejar o conhecimento da divergência de interpretação de direito material por esta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502269-11.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO PIRES CHAVES NETO

PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB FIXADA NA DATA DA SENTENÇA, PROFERIDA EM AUDIÊNCIA, APÓS REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO JUDICIAL. PARADIGMAS QUE FIXAM, EM TESE, A VALIDADE DE DOCUMENTOS COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. QO 22 E SÚMULA 42, AMBAS DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença do JEF que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, fixando, porém, a DIB na data da prolação da sentença, feita em audiência, oportunidade em que realizada inspeção judicial com fundamento na qual se aperfeiçoou o livre convencimento motivado do julgador. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Pedido de uniformização manejado sob o fundamento de que: a) o acórdão é nulo, por conter fundamentação genérica; b) os documentos apresentado "constituem sim o início de prova material exigido à concessão de benefício previdenciário na condição de segurado especial" e c) " Observa-se, (...) que o acórdão da E. Turma Recursal do Ceará divergiu do entendimento do STJ e desta Turma Nacional por não considerar a filiação sindical, a declaração do proprietário do terreno onde o recorrente exerce suas atividades acompanhada pelo ITR, a certidão do Cartório Eleitoral e a ficha hospitalar na qual consta a profissão de agricultor do requerente, como início de prova material".

3 - Não é nulo por fundamentação genérica o acórdão que explicita: "Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão".

4 - O acórdão recorrido, que confirma a sentença e incorpora suas razões, destacou: "como censurar o indeferimento administrativo perpetrado pelo INSS, que agiu de acordo com a lei vigente, a qual exige, em regra, salvo motivo de força maior, pelo menos um início de prova documental forte e contemporânea ao período de carência (requisito que, de fato, o segurado não possui) razão por que tenho por bem conceder à parte autora o benefício vindicado com efeitos a partir da data de hoje, data da audiência, quando foi realizada a inspeção judicial que corroborou os frágeis documentos apresentados". E arremata: "(...) satisfeito o requisito de início de prova material (resultado da inspeção judicial + documentos frágeis), restou demonstrado o exercício de atividades rurais pela parte autora (...)" . É dizer: os documentos apresentados foram reconhecidos como início de prova material, pois corroborados pela inspeção judicial realizada em audiência.

5 - Os diversos paradigmas apresentados fixam a validade, em tese, de diversos documentos como início de prova material para comprovação de labor rural entre eles os relativos a filiação sindical, documentos relativos a ITR, certidão eleitoral, etc.

6 - Inexistência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, aplicando-se a Questão de Ordem nº 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Mera pretensão de reexame de matéria de fato, aplicando-se a Súmula 42, TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

7 - Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Incidente nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500693-47.2009.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: SEVERINA MARIA DE MEDEIROS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que a perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

2 - O recorrente suscitou a divergência invocando como paradigma aresto oriundo de Turma Recursal vinculada a região diversa da que prolatou a decisão recorrida - Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás - sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-lo.

3 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503331-77.2009.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: TEREZINHA SAMPAIO DE MATOS

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O incidente manejado é impróprio, eis que divorciado das razões de decidir veiculadas no acórdão recorrido. Com efeito, o recurso ataca pontos que sequer foram questionados nos autos, tais como a idoneidade de documentos vários (declaração do dono da terra, notificação de lançamento de ITR) para servirem como início de prova material, bem como a refutação da existência de vínculo empregatício da autora e do cônjuge.

3 - A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato. O recorrente sequer promoveu adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas que tratam das teses fixadas nestes autos, de forma a caracterizar a divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente.

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.60.002323-5

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSÉ VALDENI PINTO DE LIMA

PROC./ADV.: MARISTELA KLOSTER

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que a perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

2 - O recorrente suscitou a divergência invocando como paradigmas arestos oriundos de Turma Recursal vinculada a região diversa da que prolatou a decisão recorrida - 1ª e 2ª Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo - sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o endereço eletrônico (URL) no qual se pudesse validamente obtê-lo.

3 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515654-26.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO PAULINO RODRIGUES

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença a segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O incidente manejado é impróprio, eis que divorciado das razões de decidir veiculadas no acórdão recorrido. Com efeito, o recurso ataca pontos que sequer foram apreciados nos autos, acostando à petição do recurso elementos desnecessários à análise da suposta divergência.

3 - A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato. O recorrente sequer promoveu adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas que tratam das teses fixadas nestes autos, de forma a caracterizar a divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente.

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500509-24.2009.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO PAULINO DA CUNHA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. PERÍCIA CONCLUSIVA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E O RECORRIDO (QO Nº. 22, TNU). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de auxílio-doença sob o fundamento de que a perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante no STJ o qual adotou a tese de que, para a concessão de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei nº. 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. Consignou a decisão paradigma: "Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez".

3 - O acórdão recorrido manteve o indeferimento de pedido de concessão de auxílio-doença - benefício decorrente de incapacidade provisória para o exercício de atividade habitual - com fundamento em perícia médica judicial conclusiva pela inexistência de incapacidade laborativa - sequer parcial. Trata-se de situação diversa da que objeto do acórdão paradigma, pois não se cuida de incapacidade parcial definitiva da qual se deduz a impossibilidade de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, por consideração de condições pessoais.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506048-65.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALDENIR DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA RECURSAL, SEM INDICAÇÃO DA FONTE. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, em razão da ausência de início de prova material e do afastamento do trabalho rural quando do requerimento administrativo. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Acórdão indicado de Turma Recursal não se presta à comprovação da divergência, pois não contém a indicação do link oficial em que pode ser validamente obtido. A simples juntada de aparente cópia do acórdão, sem assinatura do Juiz Relator, não é suficiente à validação como paradigma para fins de comprovação de divergência.

3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferidos pela TNU, a saber: a) PEDILEF 200381100064215, que reafirma a tese sumulada no enunciado n.º 41 da TNU, de que o desempenho de atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização da condição de segurado especial e b) PEDILEF 200783035042339, que fixa a tese de que os vínculos urbanos, quando breves, não desconstituem a qualidade de segurado especial

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os dois primeiros paradigmas, uma vez que o fundamento da improcedência foi a ausência de início de prova material, bem como o afastamento do labor agrícola na época do requerimento administrativo. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Invocado como paradigma, outrossim, o PEDILEF 200433007222220, que elenca documentos hábeis a configurar o início de prova material.

6 - Ausência de impugnação de todos os fundamentos de improcedência, uma vez que o acórdão recorrido se embasa, além da ausência de início de prova material, na impossibilidade de concessão do benefício quando o afastamento do trabalho agrícola se deu antes da entrada do requerimento - seja administrativo ou judicial. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

7 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0040901-85.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ODETE NASCIMENTO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCIO ADRIANO RABANO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que confirmou a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Fundamentou-se o acórdão recorrido na premissa de que não fora comprovada a existência de incapacidade laboral, razão pela qual a parte autora não faz jus a qualquer dos benefícios pleiteados.

3 - A recorrente evidencia apenas a intenção de reexame de fatos e de provas, sem, contudo, indicar qualquer acórdão paradigma.

4 - É incabível o reexame de prova nesta instância judicial pela aplicação da Súmula 42 desta TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."), impondo-se a inadmissão do Pedido de Uniformização apresentado.

5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500961-28.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA CARLOS DA SILVA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fulcro na fragilidade dos depoimentos colhidos em audiência, aliada à existência de vínculo urbano no Cadastro Nacional de Informações So-

ciais em nome da autora, exercido em São Paulo e também no Ceará, até 3 anos antes da prolação da sentença. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ, representados pelo REsp 616.194, o qual reafirma entendimento de que é cabível a concessão do benefício se houver início de prova material, corroborado por prova testemunhal e pela AR 1.166, que fixa a tese de que certidão de casamento e de óbito, que atestem a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constituem início razoável de prova material.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigmas apontados, uma vez que a improcedência do pedido fundou-se na fragilidade do depoimento pessoal da autora e na comprovação de manutenção de vínculos urbanos importantes durante o período de carência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Apontado como paradigma de divergência, ainda, acórdão do STJ (REsp 297.763), o qual fixa a tese de que o exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada é permitido pelo art. 11, § 2º da Lei n.º 8.213/91. Prestabilidade, em tese, à caracterização da divergência, afastada, no entanto, no caso concreto, pela ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício pretendido diante da fragilidade do depoimento pessoal. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509606-42.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDVALNETE GOMES BEZERRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. PERÍCIA CONCLUSIVA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE (ART. 46, LEI Nº. 9.099/95). NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de auxílio-doença sob o fundamento de que a perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitual da segurada. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Não é nulo o acórdão que mantém a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95 (LJE) ("O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão"), desde que seja possível identificar os pressupostos de fato e direito que ensejaram o convencimento do julgador.

3 - Pedido de uniformização com inúmeras páginas e profusão de acórdãos indicados como paradigmas, para comprovação de teses sequer cogitadas pelo acórdão recorrido, afigura-se genérico e carente de fundamentação e cotejo analítico adequados, inservível, portanto, para ensejar o conhecimento da divergência de interpretação de direito material por esta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508329-91.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LEONISA HOLANDA PAIXÃO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ENUNCIADO DE SÚMULAS DA TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fulcro na ausência de início de prova material, bem como em razão da desarmonia da prova testemunhal. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001). 3 - Apontados como paradigmas da divergência enunciados das Súmulas n.º 6 e 14 da TNU, os quais fixam, respectivamente, a tese da validade de apresentação de certidão de casamento como início de prova material, bem como a da inexigibilidade de que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

4 - Ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício diante da fragilidade dos depoimentos colhidos em audiência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

5 - Invocado, outrossim, julgado do STJ, representado pelo REsp 251.301, que fixa a tese de que "a Lei 8.213/91 permite o exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada, sujeita ao Regime Previdenciário (art. 11, § 2º); o que não se admite é a cumulação de benefícios com idêntico fato gerador."

6 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o mencionado paradigma, uma vez que o fundamento da improcedência foi a ausência de início de prova material e a fragilidade da prova oral produzida e não a concomitância de vínculos remunerados. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.66.001753-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NEDIO BENTO DA SILVA
PROC./ADV.: ACIR BORGES MONTEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TRF. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que confirmou a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, em face da constatação de que não restou atendido o requisito econômico. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscitou a divergência invocando como paradigma decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no processo nº. 2003.83.08.001823-4, segundo a qual: "o art. 203, V, da Constituição Federal, e a Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993,

prevêem, como condição de recebimento da renda mensal vitalícia que o indivíduo seja portador de deficiência ou idoso com mais de setenta anos, além de não possuir meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família".

3 - Acórdão oriundo de Tribunal Regional Federal não se presta à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504767-71.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA HENRIQUE MENEZES
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N.º 9.099/95. RECURSO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O incidente manejado é impróprio, eis que divorciado das razões de decidir veiculadas no acórdão recorrido. Com efeito, o recurso ataca pontos que sequer foram questionados nos autos, tais como a idoneidade de documentos vários (certidão de casamento, carteira de sindicato, declaração do dono da terra, notificação de lançamento de ITR) para servirem como início de prova material, bem como o valor probante da condição de segurado especial do cônjuge.

3 - A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato. O recorrente sequer promoveu adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas que tratam das teses fixadas nestes autos, de forma a caracterizar a divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente.

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504986-93.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO LUCIVALDO SOUSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N.º 9.099/95. RECURSO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença a segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O incidente manejado é impróprio, eis que divorciado das razões de decidir veiculadas no acórdão recorrido. Com efeito, o recurso

ataca pontos que sequer foram apreciados nos autos, acostando à petição do recurso elementos desnecessários à análise da suposta divergência.

3 - A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato. O recorrente sequer promoveu adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas que tratam das teses fixadas nestes autos, de forma a caracterizar a divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente.

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507996-48.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDVALDO LOPES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. PERÍCIA CONCLUSIVA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA PROVENIENTE DO STJ E O RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA QO Nº. 22, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de auxílio-doença sob o fundamento de que a perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscita a divergência de interpretação arrolando como paradigma aresto oriundo da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Maranhão no qual se acolheu a tese de que o julgador não está vinculado ao laudo pericial, podendo apreciar livremente a prova. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial com a orientação adotada pelo STJ no REsp nº. 965.597/PE no qual aquela Corte assentou o entendimento de que, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada levando-se em conta as circunstâncias sócio-econômicas, profissionais e culturais do segurado.

3 - O aresto da Turma Recursal da Seção Judiciária do Maranhão não se presta à condição de paradigma, haja vista que o recorrente não anexou cópia do acórdão invocado como modelo da divergência. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-lo. Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo esta exigência sua mera transcrição em anexo da peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3 desta TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e segundo paradigma, lavrado no REsp nº. 965.597/PE, uma vez que o acórdão recorrido manteve o indeferimento de pedido de concessão de auxílio-doença - benefício decorrente de incapacidade provisória para o exercício de atividade habitual - com fundamento em perícia médica judicial conclusiva pela inexistência de incapacidade laborativa - sequer parcial. Trata-se de situação diversa da que objeto do acórdão paradigma, pois não se cuida de incapacidade parcial definitiva da qual se deduz a impossibilidade de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, por consideração de condições pessoais.

5 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0503738-86.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HELENA LIVINHA DE ANDRADE
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL, DOCUMENTOS EXPEDIDOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou pelos próprios fundamentos a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial, com fundamento na ausência de início de prova material.

2 - Acórdão oriundo de Tribunal Regional Federal não se presta à comprovação de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Acórdão recorrido que negou validade como início de prova material a certidão emitida pela Justiça Eleitoral na qual se atesta que a requerente declarou-se agricultora. Acórdãos paradigmas que fixam tese contrária. Configuração da divergência.

4 - A jurisprudência majoritária do STJ e desta Turma Nacional reconhece, em tese, a validade dos documentos expedidos pela Justiça Eleitoral como início de prova material idôneo à comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar (AR 3.347/CE, Rel. Min. Félix Fischer, Terceira Seção, DJ 25.6.2007; PEDILEF 2008.32.00.704004-1, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 16.11.2009).

5 - A validade do início de prova material no caso concreto, contudo, é de ser fixada conforme o livre convencimento motivado do julgador.

6 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

7 - Incidente conhecido e provido para, reafirmando a tese de que certidão lavrada pela Justiça Eleitoral, em tese, pode ser considerada como início de prova material do exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501096-94.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA FERNANDES
PROC./ADV.: RONISA ALVES FREITAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELOS DEPOIMENTOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES, PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS DO STJ E DESTA TNU. QO Nº. 22, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de auxílio-doença a segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - A sentença incorporada pelo acórdão recorrido fundamentou-se na premissa de que o início de prova material apresentado pelo autor foi infirmado por contradições constatadas em seu depoimento pessoal. Consignou: "Para comprovar sua situação de segurado especial, o autor trouxe aos autos comprovantes de inscrição no seguro garantia-safra 2008/2009 e 2009/2010, em nome de sua esposa (anexo 15), o que representa um razoável início de prova material de labor rural contemporâneo ao período de carência. No entanto, constataram-se contradições nos depoimentos colhidos em audiência. O autor fez

afirmações em juízo contrárias ao que havia dito por ocasião do processo administrativo do INSS (anexos 27 a 31). Houve divergências quanto ao tamanho da propriedade em que supostamente planta, à criação de animais e ao pagamento de outros trabalhadores para auxiliar o demandante no cultivo da terra. O autor confirmou, ainda, ser proprietário de uma motocicleta, mas foi constatado em consulta ao sistema Infoseg que ele possui duas, de placas HVZ1472 e HYX4027. É imprescindível que haja nos autos início de prova material de labor rural, corroborado por depoimentos harmônicos, tal como exige entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça".

3 - O recorrente suscita divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento pacificado no STJ e nesta TNU, no sentido de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cõnjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Invoca como paradigma da divergência, ainda, diversos acórdãos provenientes de Tribunais Regionais Federais.

4 - Acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal não se prestam à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

5 - Inexistência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ e desta TNU, uma vez que o acórdão recorrido reconheceu, expressamente, a existência de razoável início de prova material de labor rural contemporâneo ao período de carência. Esse acervo probatório foi, no entanto, desconsiderado pelas instâncias ordinárias, em face das inconsistências constatadas no depoimento pessoal do autor. Repise-se, o acórdão recorrido não afastou a validade da certidão de casamento apresentada pelo autor como início de prova documental.

6 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500529-35.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ RODRIGUES FERNANDES
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CARLOS EDEN MELO MOURAO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fulcro na ausência de início de prova material, bem como em razão dos depoimentos colhidos terem sido frágeis. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontado como paradigma o processo 0017507-49.2010.404.9999, sem indicação do órgão julgador correspondente. Imprestabilidade para comprovação da divergência, uma vez que não há meios de lhe comprovar a origem e validade, especialmente pela inconsistência do número fornecido.

3 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

4 - Apontado como paradigma o REsp 1.061.234, que fixa a tese de que a comprovação do exercício de trabalho rural pressupõe início de prova material, que pode ser ampliado por prova testemunhal. Ausência de divergência, vez que o acórdão recorrido não fixa tese diversa.

5 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ, a saber: a) AgRg no REsp 457.104, que revelam o entendimento pacificado na Sexta Turma desse Tribunal de que as declarações contemporâneas prestadas por ex-empregador equivalem à prova testemunhal; b) REsp 641.157 e REsp 607.287, os quais afirmam que comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade, bem como documentos de identificação de filiação a Sindicato Rural constituem início razoável de prova material, além de julgados da TNU, a saber: c) PEDLEF 200481100060196 e PEDLEF

200872550036719, que admitem como início de prova material da condição de trabalhador rural a juntada de documentos de terceiros e de declaração de sindicato de trabalhadores rurais; d) PEDLEF 200936007022796, que dispõe que a comprovação do exercício de atividade rural deve ser feita, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício, em número de meses idêntico à carência; e) Enunciado da Súmula 14 da TNU, que dispõe sobre a inexigibilidade de que o início de prova material corresponda a todo o período de carência do benefício.

6 - Ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício diante da fragilidade dos depoimentos colhidos em audiência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

7 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502486-17.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE (ART. 46, LEI Nº. 9.099/95). NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Fundamentou-se a sentença, incorporada ao acórdão recorrido, na premissa da desconsideração do início de prova material apresentado, em razão da falta de contemporaneidade com o período de carência do benefício.

3 - Não é nulo o acórdão que mantém a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95 (LJE) ("O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão"), desde que seja possível identificar os pressupostos de fato e direito que ensejaram o convencimento do julgador.

4 - Pedido de uniformização com inúmeras páginas e profusão de acórdãos indicados como paradigmas, para comprovação de teses sequer cogitadas pelo acórdão recorrido, afigura-se genérico e carente de fundamentação e cotejo analítico adequados, inservível, portanto, para ensejar o conhecimento da divergência de interpretação de direito material por esta Turma Nacional.

5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501467-58.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EURLY VIEIRA ALVES
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de salário-maternidade a segurada especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504588-06.2010.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LIDUINA BARROS MENDES

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N.º 9.099/95. RECURSO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O incidente manejado é impróprio, eis que divorciado das razões de decidir veiculadas no acórdão recorrido. Com efeito, o recurso ataca pontos que sequer foram questionados nos autos, tais como a idoneidade de documentos vários (certidão de casamento, carteira de sindicato, declaração do dono da terra, notificação de lançamento de ITR) para servirem como início de prova material, bem como o valor probante da condição de segurado especial do cônjuge.

3 - A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato. O recorrente sequer promoveu adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas que tratam das teses fixadas nestes autos, de forma a caracterizar a divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente.

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501459-81.2010.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA LUCINEIDE DE SOUZA CAVALCANTE

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO DE CARÊNCIA. FRAGILIDADE DA PROVA ORAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. SÚMULA 14 DA TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. PLURALIDADE DE FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNAÇÃO. QO 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do salário-maternidade. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O acórdão recorrido, que incorpora as razões de decidir da sentença, destaca: "Observado o delineamento legal e doutrinário acerca da qualificação como segurada especial, a jurisprudência vem exigindo que a sua comprovação, bem como do prazo de carência sejam realizados por meio do início de prova material contemporâneo aos fatos que se deseja provar, ainda que não abranja todo o período, corroborado por prova testemunhal convincente". "(...) a prova colhida em audiência não se mostrou robusta o suficiente para o fim de ensejar a concessão do benefício postulado". "(...) não houve nos autos início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício pleiteado, contrariando o enunciado 34 da TNU (...)".

3 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

4 - Divergência apontada com a tese plasmada na Súmula 14 da TNU ("Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". Ausência de divergência, vez que o acórdão recorrido acolhe tese idêntica.

5 - Ausência de impugnação, ademais, da tese da contemporaneidade do início de prova material ao período de carência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506378-34.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA MARÇAL

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TURMAS RECURSAIS, SEM INDICAÇÃO DA FONTE. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Acórdãos indicados de Turmas Recursais não se prestam à comprovação da divergência, pois não contêm a indicação do link oficial em que podem ser validamente obtidos. A simples juntada de aparente cópia do acórdão, sem assinatura do Juiz Relator, não é suficiente à validação como paradigma para fins de comprovação de divergência.

3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferidos pelo STJ (REsp 960.429) e pela TNU (PEDILEF 200443009016456), que elencam documentos hábeis, em tese, a configurar o início de prova material, quais sejam, carteira e declaração sindicais, título eleitoral ou certidão emitida pelo TRE.

4 - Ausência de impugnação de todos os fundamentos de improcedência, uma vez que o acórdão recorrido se embasa, além da ausência de início de prova material, na fragilidade dos depoimentos colhidos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510582-24.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SILV DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. TESE INOVADORA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 10. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fundamento na ausência de início de prova material, bem como em razão da percepção pela autora de pensão por morte de natureza urbana, em valor superior ao salário mínimo, restando descaracterizada a qualidade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas ea divergência julgados do STJ e da TNU, a saber: a) REsps 396.515 e 543.331, além do enunciado da Súmula 6, TNU, nos quais são reconhecidos como razoável início de prova material, em tese, certidão de casamento, inscrição em programas de governo, cópia do ITR, declarações sindicais, assentos de óbito, em se tratando de pensão, ou, ainda, carteira de filiação a sindicato rural expedida anos antes do ajuizamento da ação e contemporânea ao fato alegado, bem assim, declaração de sindicato rural e b) AgRg no REsp 967.344 e enunciado da Súmula n.º 14 da TNU, que fixam a tese da inexigibilidade de que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

3 - Ausência de impugnação da tese da descaracterização da qualidade de segurado especial pela percepção de pensão por morte de natureza urbana superior. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

4 - Apontado como paradigma de divergência, ainda, o REsp 687.479, que acolhe o entendimento de que "é permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime."

5 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, uma vez que este não se refere a segurado especial da Previdência Social, sujeito a regras próprias e diversas do caso então analisado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6 - Apontado como paradigma de divergência, finalmente, o REsp 675.892, que acolhe a tese de que, tendo a autora exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial. Essa tese - do exercício individual da atividade rural - não foi aventada nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser constituído em objeto válido do incidente de uniformização, impondo-se seu não conhecimento. Aplicação da Questão de Ordem n.º 10. ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.").

7 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501033-69.2010.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: EDITH PEREIRA HOLANDA

PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF E DA TURMA RECURSAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA E SÚMULA DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. ACÓRDÃO PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por idade de segurado especial, com fundamento na falta de cumprimento da carência necessária. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) de TRF e da Turma Recursal de que é oriundo o acórdão recorrido não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência o PEDLEF 200783035010200, que fixa a tese de que a existência de vínculos urbanos curtos no período de carência não descaracteriza a condição de trabalhador rural, bem como o enunciado da Súmula 41 desta TNU ("A circunstância de um dos integrantes do grupo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto").

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que, in casu, o período de afastamento do trabalho rural foi demasiado longo - mais de dezoito anos - suficiente à descaracterização da condição de segurado especial adquirida anteriormente ao vínculo urbano. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Apontados como paradigmas da divergência, ainda, julgados do STJ, representados pelo RESp 209.913, que fixa a tese de que a certidão de casamento em que conste a qualificação de agricultor do marido é considerada como início de prova material em favor da esposa, por se lhe estender essa condição e a AR 706, que considera a certidão de casamento em que conste a profissão de lavrador do cônjuge e a escritura de imóvel rural de propriedade da esposa são início de prova material.

6 - Ausência de divergência vez que as teses acolhidas pelos acórdãos recorrido e paradigmas são idênticas. No caso sub examine, a certidão de casamento apresentada foi admitida como início de prova material. O fundamento da improcedência do pedido foi a falta do cumprimento do período de carência para concessão do benefício.

7 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500577-22.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO DO TRF. IMPRESTABILIDADE. ENUNCIADOS DAS SÚMULAS Nº. 6 e 14 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso interposto contra sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados, outrossim, como divergências enunciados das Súmulas nº. 6 e 14 da TNU, os quais fixam, respectivamente, a tese da validade de apresentação de certidão de casamento como início de prova material, bem como a da inexigibilidade de que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que a tese fixada no acórdão recorrido foi a da impossibilidade da concessão do benefício ante a contradição constatada nos depoimentos colhidos em audiência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503750-63.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUZILENE BEZERRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº. 9.099/95. RECURSO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de salário-maternidade a segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O incidente manejado é impróprio, eis que divorciado das razões de decidir veiculadas no acórdão recorrido. Com efeito, o recurso ataca pontos que sequer foram questionados nos autos, tais como a idoneidade de documentos vários (certidão de casamento, carteira de sindicato, declaração do dono da terra, notificação de lançamento de ITR) para servirem como início de prova material, bem como o valor probante da condição de segurado especial do cônjuge.

3 - A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato. O recorrente sequer promoveu adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas que tratam das teses fixadas nestes autos, de forma a caracterizar a divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente.

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508572-07.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. PERÍCIA CONCLUSIVA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE (ART. 46, LEI Nº. 9.099/95). NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de auxílio-doença sob o fundamento de que a perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tem-

pestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Não é nulo o acórdão que mantém a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95 (LJE) ("O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão"), desde que seja possível identificar os pressupostos de fato e direito que ensejaram o convencimento do julgador.

3 - Pedido de uniformização com inúmeras páginas e profusão de acórdãos indicados como paradigmas, para comprovação de teses sequer cogitadas pelo acórdão recorrido, afigura-se genérico e carente de fundamentação e cotejo analítico adequados, inservível, portanto, para ensinar o conhecimento da divergência de interpretação de direito material por esta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500698-35.2010.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSUÉ JONAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que a perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscitou a divergência arrolando como paradigmas arestos oriundos de Turmas Recursais vinculadas a regiões diversas - 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins e 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás - da que prolatou a decisão recorrida sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-los.

3 - Os acórdãos das Turmas Recursais do Tocantins e de Goiás não se prestam à condição de paradigma, haja vista que, em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo esta exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504962-28.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO DO TRF E SÚMULA DE TRU DA MESMA REGIÃO. IMPRESTABILIDADE. PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de parcial procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, condenando ao pagamento das parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) de TRF e de Turma Regional de mesma Região não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontado como paradigma da divergência aresto do STJ, representado pelo REsp 976.483, que fixa a tese de que, comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria desde o requerimento administrativo, este deve ser o marco inicial do benefício.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, uma vez que o motivo da sucumbência do autor decorreu justamente da falta de comprovação do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício na época do requerimento administrativo. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503354-95.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE SOUSA ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fundamento na ausência de início de prova material, bem como na fragilidade da prova testemunhal. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas das divergências julgado do STJ - REsp 209.91), que fixa a tese de que a qualificação de agricultor do cônjuge na certidão de casamento é extensível à esposa, valendo tal documento como início de prova material; da TNU - PEDLEF 200572950091708, que fixa a tese de que o vínculo urbano, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar, devendo ser analisadas todas as circunstâncias de fato e os enunciados das Súmulas 6 e 14 da TNU, que reconhece certidão de casamento como início de prova material e a desnecessidade de que o início de prova material corresponda a todo o período de carência.

3 - Ausência de impugnação da tese da imprescindibilidade da corroboração do início de prova material por prova oral robusta e convincente. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

4 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508916-79.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA VENANCIO DE SOUSA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fundamento na insuficiência dos documentos apresentados como início de prova material, bem como em razão da existência de vínculo urbano no Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome da recorrente. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgado do STJ (AgRG no Ag 693.097), que fixa a tese de que comprovante contemporâneo de pagamento e da notificação do ITR em nome do empregador, corroborado com a declaração por este emitida, constitui razoável início de prova material, bem como da TNU (PEDLEF 2004.43.00.901645-6), o qual reconhece que título eleitoral, ou certidão emitida pela Justiça Eleitoral, juntamente com documentos que atestem filiação em sindicato rural constituem documentos idôneos à demonstração de início de prova documental.

3 - Ausência de impugnação da tese da impossibilidade de caracterização do regime de economia familiar em razão da existência de vínculo urbano em nome da autora. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

4 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500153-83.2010.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DE SOUSA BENEDITO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N.º 9.099/95. RECURSO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte a segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O incidente manejado é impróprio, eis que divorciado das razões de decidir veiculadas no acórdão recorrido. Com efeito, o recurso ataca pontos que sequer foram apreciados nos autos, acostando à petição do recurso elementos desnecessários à análise da suposta divergência.

3 - A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato. O recorrente sequer promoveu adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas que tratam das teses fixadas nestes autos, de forma a caracterizar a divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente.

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501261-53.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZULEIDE BERNARDO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N.º 9.099/95. RECURSO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso interposto contra sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O incidente manejado é impróprio, eis que divorciado das razões de decidir veiculadas no acórdão recorrido. Com efeito, o recurso ataca pontos que sequer foram questionados nos autos, tais como a idoneidade de documentos vários (certidão de casamento, carteira de sindicato, declaração do dono da terra, notificação de lançamento de ITR) para servirem como início de prova material, bem como o valor probante da condição de segurado especial do cônjuge.

3 - A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato. O recorrente sequer promoveu adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas que tratam das teses fixadas nestes autos, de forma a caracterizar a divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente.

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501698-42.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RITA ARAÚJO DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA RECURSAL, SEM INDICAÇÃO DA FONTE. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Acórdão indicado de Turma Recursal não se presta à comprovação da divergência, pois não contém a indicação do link oficial em que podem ser validamente obtido. A simples juntada de aparente cópia do acórdão, sem assinatura do Juiz Relator, não é suficiente à validação como paradigma para fins de comprovação de divergência.

3- Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501644-97.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LENICE DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42, AMBAS DA TNU. ACÓRDÃO PARADIGMA DA TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fundamento na insuficiência dos documentos apresentados como início de prova material, bem como em razão da fragilidade dos depoimentos colhidos em audiência. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgado do STJ (REsp 960.429), que fixa a tese de que, não sendo a prova material suficiente para comprovar o labor rural, excepcionalmente, deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal, bem como da TNU (PEDLEF 200443009016456), o qual reconhece que título eleitoral, ou certidão emitida pela Justiça Eleitoral, juntamente com documentos que atestem filiação em sindicato rural constituem documentos idôneos à demonstração de início de prova documental.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o primeiro paradigma apontado, uma vez que a tese recorrida é no sentido da impossibilidade de concessão do benefício diante da insuficiência do início de prova material e da fragilidade dos depoimentos colhidos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Mera pretensão de reexame de matéria de fato. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido) e Súmula 42 (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato), ambas da TNU.

4 - Quanto ao segundo paradigma, percebe-se a ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício diante da fragilidade dos depoimentos colhidos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500572-69.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA MARQUES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DO TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. ACÓRDÃO PARADIGMA DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com base na deficiência do início de prova material, bem como em razão do depoimento confuso da autora. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência arestos do STJ, a saber a) AR 3.347, indicando o entendimento do STJ a respeito de que a certidão emitida pela Justiça Eleitoral constitui início de prova material e b) AgRg no REsp 939.191, o qual afirma a prescindibilidade de que "o início de prova material abranja o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência..".

4 - Ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício em razão da deficiência dos depoimentos colhidos em audiência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

5 - Invocado, outrossim, como paradigma da divergência o julgado da TNU (PEDILEF 200536007015453), que perfilha a tese de que o curto espaço de tempo em atividade urbana não descaracteriza a predominância do trabalho rural.

6 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, uma vez que o acórdão recorrido adotou como fundamento a insuficiência do início de prova material, bem como a deficiência dos depoimentos colhidos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500935-50.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES, PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DO TRF. IMPRESTABILIDADE. ENUNCIADOS DAS SÚMULAS 6 E 14 DA TNU E ACÓRDÃO DA TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurada especial, com base na ausência de início de prova material, bem como em razão da inconsistência e contradições presentes nos depoimentos colhidos. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como divergências enunciados das Súmulas nº 6 e 14 da TNU, os quais fixam, respectivamente, a tese da validade de apresentação de certidão de casamento como início de prova material, bem como a da inexigibilidade de que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício e o PEDLEF 200381100276486, que dispõe sobre a não taxatividade do rol legal dos documentos descritos no art. 106 da Lei de Benefícios, podendo ser aceitos outros documentos que comprovem a atividade campesina.

4 - Ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício diante da fragilidade dos depoimentos colhidos em audiência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

###ATO ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2003.61.84.029862-8

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SALUSTIANO BATISTA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MAÍRA SANTOS ABRÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RECONHECIMENTO DE TEMPO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais e averbação de vínculo urbano.

2. A sentença, confirmada pelo acórdão, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a averbação do tempo urbano comum laborado de 01/07/1967 a 30/08/1967 e a conversão do tempo especial para o comum, no lapso de 07/01/1980 a 31/03/1981.

3. Pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual defende contrariedade do acórdão à jurisprudência do STJ e desta TNU, que reconheceria a atividade de vulcanizador exercida pelo autor, como especial. Defende, ainda, a possibilidade de reconhecimento apenas pela atividade e sem a necessidade de apresentação de laudo técnico. Aponta como paradigmas o Resp 514.921, Resp 597.401 e o PEDILEF 200261840097096.

4. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo. Encaminhado o feito a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame. 5. Com efeito, o presente incidente não tem como ser conhecido, ante a ausência de similitude fática, bem como por tratar-se de nítido reexame de prova.

6. Do cotejo entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, verifico a inexistência de similitude fática, visto que nenhum deles trata de eventual enquadramento da atividade de vulcanizador como especial. O Resp 514921 trata do reconhecimento de atividades insalubres pela simples juntada de formulário e o Resp 597401 permite o reconhecimento de trabalho especial apenas em razão da atividade exercida. Já o PEDILEF 200261840097096 aborda a desnecessidade de laudo para reconhecimento de atividade especial.

7. Além disso, este incidente possui o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação da Súmula 42 da TNU.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.63.02.014875-9
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARGARIDA DA CRUZ NETO
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. ART. 58 DO ADCT. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de benefício de pensão por morte, derivado de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR.

2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido.

3. Pedido de uniformização da parte autora no qual sustenta a existência de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de São Paulo e das Turmas Recursais de Santa Catarina, no sentido de que "em se tratando de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença anterior à CF/1988, possível a existência de diferenças atuais, decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR no benefício originário". Cita como paradigma o julgado 2004.72.95.001815-6.

4. O pedido foi admitido pela Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da 3ª Região. Encaminhado o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a este relator.

5. Conheço do pedido de uniformização nacional ante a manifesta divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado.

6. No mérito, é de se dar provimento ao pedido, tendo em vista que esta TNU já firmou entendimento segundo o qual é devida a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença que lhe precedeu, nos termos da Súmula 260 do TFR. Precedentes: PEDILEF 200563020120361 e PEDILEF 200583005295322.

8. Pedido de uniformização conhecido e provido, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.63.02.012042-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ALENCAR DE ANDRADE MENDES

PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA JÁBALI BUENO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. ART. 58 DO ADCT. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR.

2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido.

3. Pedido de uniformização da parte autora no qual sustenta a existência de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de São Paulo e das Turmas Recursais de Santa Catarina, no sentido de que "em se tratando de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença anterior à CF/1988, possível a existência de diferenças atuais, decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR no benefício originário". Cita como paradigma o julgado 2004.72.95.001815-6.

4. O pedido foi admitido pela Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da 3ª Região. Encaminhado o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a este relator.

5. Conheço do pedido de uniformização nacional ante a manifesta divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado.

6. No mérito, é de se dar provimento ao pedido, tendo em vista que esta TNU já firmou entendimento segundo o qual é devida a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença que lhe precedeu, nos termos da Súmula 260 do TFR. Precedentes: PEDILEF 200563020120361 e PEDILEF 200583005295322.

8. Pedido de uniformização conhecido e provido, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.82.00.502737-8

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MÁRIA JUCÉLIA RODRIGUES DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: MAURÍCIO DO CARMO TENÓRIO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao argumento da pré-existência da incapacidade em relação ao ingresso do trabalhador no RGPS, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício.

2. Pedido de Uniformização da parte autora em que se alega que embora a doença seja anterior a data do reingresso no RGPS, a incapacidade é posterior, não se configurando a hipótese de pré-existência.

3. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o con-

texto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

4. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova produzida nos autos, o qual concluiu pela incapacidade pré-existente da parte autora, e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

5. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

6. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.63.15.004529-6

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE

REQUERIDO(A): BENEDITO ALENCAR DOMINGUES

PROC./ADV.: MARIA JOSÉ VALARELLI BUFFALO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FATOR DE CONVERSÃO DE 1,4. JULGAMENTO DA PET 7209 PELO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de serviço comum em especial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, reconhecendo como especial o tempo trabalhado entre 06/03/1997 a 28/05/1998.

3. O acórdão negou provimento ao recurso do INSS e determinou a conversão de referido tempo especial em comum, com a utilização do fator 1,4.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual alega que o fator de conversão para o período trabalhado após 1992 deve ser de 1,2. Para este fim, cita como paradigmas Resp 601.489, Resp 597.321, AgRg no Resp ° 600.096 e PEDILEF 2005.72.95.008449-2.

5. O incidente foi admitido pela Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo.

6. O presente pedido não é de ser conhecido, tendo em vista que a jurisprudência atual deste colegiado caminha no mesmo sentido do acórdão recorrido.

7. O colendo STJ ao julgar a PET 7519 e 7209 consolidou a posição de que o fator de multiplicação na conversão do tempo comum em especial é de 1,4, independentemente da época de prestação do trabalho. E, esta TNU, seguindo a mesma orientação julgou como representativo o PEDILEF 2008.72.63.000171-0.

8. Dessa forma, considerando o teor da Questão de Ordem nº 13 desta TNU, não conheço do incidente de uniformização do INSS.

ACÓRDÃO

Decidem os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.63.05.000600-5

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CALIRIO PEREIRA

PROC./ADV.: ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FATOR DE CONVERSÃO DE 1,4. JULGAMENTO DA PET 7209 PELO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de serviço comum em especial.

2. A sentença julgou procedente o pedido do autor, reconhecendo como especial o tempo trabalhado entre 06/07/1973 e 10/08/1987.

3. O acórdão negou provimento ao recurso do INSS e determinou a conversão de referido tempo especial em comum, com a utilização do fator 1,4.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual alega que o fator de conversão para o período trabalhado antes de 21/7/1992 (Decreto nº 611) deve ser de 1,2. Para este fim, cita como paradigmas Resp 601.489, Resp 597.321, AgRg no Resp ° 600.096 e PEDILEF 2005.72.95.008449-2.

5. O incidente foi admitido pela Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo.

6. O presente pedido não é de ser conhecido, tendo em vista que a jurisprudência atual deste colegiado caminha no mesmo sentido do acórdão recorrido.

7. O colendo STJ ao julgar a PET 7519 e 7209 consolidou a posição de que o fator de multiplicação na conversão do tempo comum em especial é de 1,4, independentemente da época de prestação do trabalho. E, esta TNU, seguindo a mesma orientação julgou como representativo o PEDILEF 2008.72.63.000171-0.

8. Dessa forma, considerando o teor da Questão de Ordem nº 13 desta TNU, não conheço do incidente de uniformização do INSS.

ACÓRDÃO

Decidem os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.63.17.003098-9

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): WALTER RENZETTI

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FATOR DE CONVERSÃO DE 1,4. JULGAMENTO DA PET 7209 PELO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de serviço comum em especial.

2. A sentença julgou procedente o pedido do autor, reconhecendo como especial o tempo trabalhado entre 10/12/1969 a 07/01/1977 e 08/09/1977 a 10/08/1990.

3. O acórdão negou provimento ao recurso do INSS e determinou a conversão de referido tempo especial em comum, com a utilização do fator 1,4.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual alega que o fator de conversão para o período trabalhado após 1992 deve ser de 1,2. Para este fim, cita como paradigmas Resp 601.489, Resp 597.321, AgRg no Resp ° 600.096 e PEDILEF 2005.72.95.008449-2.

5. O incidente foi admitido pela Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo.

6. O presente pedido não é de ser conhecido, tendo em vista que a jurisprudência atual deste colegiado caminha no mesmo sentido do acórdão recorrido.

7. O colendo STJ ao julgar a PET 7519 e 7209 consolidou a posição de que o fator de multiplicação na conversão do tempo comum em especial é de 1,4, independentemente da época de prestação do trabalho. E, esta TNU, seguindo a mesma orientação julgou como representativo o PEDILEF 2008.72.63.000171-0.

8. Dessa forma, considerando o teor da Questão de Ordem nº 13 desta TNU, não conheço do incidente de uniformização do INSS.

ACÓRDÃO

Decidem os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521188-98.2007.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ GILDO DE LIMA

PROC./ADV.: ÁLVARO HILUEY

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. REAJUSTE DO PERCENTUAL DE 28,86% INDEVIDO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o recebimento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incorporação do reajuste de 28,86 % à remuneração do autor, no período de 19/03/2003 a 01/05/2006.

3. O acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco negou provimento ao recurso, a manter integralmente os termos da sentença.



4. A Universidade Federal de Pernambuco interpôs este Pedido de Uniformização Nacional, no qual defende a existência de posição consolidada no STJ, no sentido de que é indevido o reajuste mencionado aos professores universitários das universidades federais. Traz como paradigmas: AgRg no REsp Nº 1.167.492/SC e AgRg no REsp Nº 750.950/RS.

5. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a este relator.

6. Conheço do incidente interposto ante a evidente divergência do aresto combatido e dos paradigmas.

7. No mérito, dou provimento ao incidente, tendo em vista o entendimento pacificado no c. STJ no sentido de que "os servidores integrantes da carreira de magistério não fazem jus ao reajuste de 28,86%, previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, uma vez que já beneficiados de forma específica na mencionada legislação". Precedentes: AGA 938765, AGRESP 855657 e AGA 461330.

8. Pedido de Uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501506-72.2007.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO ALVES FILHO

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA PROCEDENTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURÍCOLA DO DE CUJUS COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão pr morte.

2. Sentença que julgou procedente o pedido, mantida pelo acórdão recorrido, calcada no conjunto probatório amealhado nos autos, prova documental e prova testemunhal.

3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora sustenta a existência de diversos documentos que caracterizam o início de prova material a autorizar a concessão do benefício previdenciário.

4. O Incidente não admitido na Turma de origem por ausência de divergência e tratar-se de reexame fático-probatório. Após, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a este relator para análise da admissibilidade. O Incidente é tempestivo.

5. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização.

6. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. A recorrente não comparou um e outro no intuito de verificar as suas semelhanças fáticas, de modo a propiciar a uniformização. Sem o cotejo, cria-se um óbice intransponível ao julgador para a análise da uniformização. Não basta a mera juntada de jurisprudência relativa ao tema, mas há que se comparar detidamente os termos do acórdão recorrido com os arestos.

7. Além disso, não constata a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele não acolhe o pedido do autor com base nos documentos juntados que estão em nome do autor ou por serem posteriores a época do óbito, enquanto estes fazem alusão a validade de diversos documentos como início de início de prova material, sem se ater as questões específicas tratadas na sentença.

8. Não se admite Pedido de Uniformização que objetive o revolvimento ou a reavaliação do contexto fático-probatório, a teor do disposto na Súmula 42 desta Turma Nacional, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

9. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500479-45.2007.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: HERNANDES GALDINO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE, COM BASE NA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOS DOCUMENTOS. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte.

2. Acórdão recorrido, que manteve a sentença de primeiro grau, ao julgar improcedente pedido de Pensão por Morte, ao fundamento de que "O autor não apresentou nenhum documento contemporâneo ao exercício da atividade rural da de cujus. Todos os documentos trazidos foram confeccionados após o evento morte, razão pela qual a prova material deve ser tida como inexistente."

3. A parte-autora interpôs o presente Pedido de Uniformização sob o fundamento de que existem documentos trazidos aos autos que são considerados como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural exercida pela parte autora. Como paradigma citou julgados do STJ, RESP 553755 e AÇÃO RESCISÓRIA - 2162)

4. O Incidente não foi admitido por entender o Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Paraíba que o recurso objetivava reexame fático-probatório. Após, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a este relator para análise da admissibilidade. O Incidente é tempestivo.

5. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização.

6. No presente Pedido de Uniformização não houve o devido e necessário cotejo analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e do paradigma. Tão só acostou os paradigmas que tratam do reconhecimento de diversos documentos como início de prova material limitando-se a pedir a reforma da decisão recorrida com base em argumentos fáticos e jurídicos, como se fosse a sucumbência condição suficiente para conhecimento do recurso pela Turma de Uniformização.

7. Ademais, não constato a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele não acolhe o pedido do autor com base na ausência de contemporaneidade dos documentos apresentados pela parte autora enquanto estes fazem alusão a validade de diversos documentos como início de prova material, sem se ater à questão temporal da confecção dos documentos.

8. Só há falar em uniformização de jurisprudência quando se trata de uma mesma base fática e jurídica, o que não se verifica no caso presente.

9. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502358-72.2007.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: GENTIL PEREIRA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: LUIZ ROGÉRIO DA SILVA DAMASCENO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE APENAS A PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença.

2. Pedido de uniformização em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido. Paradigmas do STJ e desta TNU.

3. Ora, a sentença de piso, ratificada pela Turma Recursal, julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o seguinte fundamento: "Além disso, ressalto que o autor, segundo consta em seu CNIS, possui vários vínculos urbanos, como o emprego no Condomínio Marques de São Vicente entre 1990 a 2001, no Estado de São Paulo. Não há características de agricultor no autor. Ainda o mesmo afirmou, em audiência, que faz três anos que não trabalha devido aos seus problemas de saúde, ou seja, desde 2005 que o mesmo não trabalha mais, o que retira a coerência dos documentos apresentados como agricultor pelo mesmo, quase todos datados do ano de 2006 (ano em que ele mesmo afirma não estar mais trabalhando)."

4. Ressalte-se que a decisão recorrida considerou, inclusive, que o teor da prova produzida infirmou a condição de segurada especial da parte autora, ao invés de confirmá-la.

5. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.

6. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

7. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501152-47.2007.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PEDRO SOUZA DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a

fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, a Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECEU do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0527495-68.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ MENDES PEREIRA
PROC./ADV.: LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. CONVERSÃO. DECRETO 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZADA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, ao prover o recurso da parte-autora e reformar a r. sentença, reconheceu, dentre outros, como de atividade especial, o período de 02/01/1968 a 30/12/1974, em razão de labor rural, independentemente do trato direto com animais.
2. No Pedido de Uniformização que interpôs tempestivamente, o INSS sustentou que tal período não é de ser reconhecido por dois fundamentos, seja pela aplicação do princípio do "tempus regit actum", seja em razão do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o enquadramento como atividade especial diz respeito apenas à atividade agropecuária e não àquela exercida tão só na lavoura. Colacionou inúmeras jurisprudências do TRF-3ª Região e também os arestos REsp 909.036/SP e REsp 291.404/SP (STJ).
3. O incidente foi admitido pela Presidente da 1ª Turma Recursal de Pernambuco ao fundamento de restar configurada a divergência jurisprudencial. Nesta Turma Nacional, foi o feito posteriormente distribuído a este Relator.
4. Desconsidero todos os acórdãos tidos como paradigmas oriundos dos TRF's, tendo em vista o disposto no art. 14, § 2º da Lei 10.239/01. Por consertário lógico, fica a análise do primeiro fundamento prejudicada, dada a ausência de paradigma válido a título de uniformização perante esta Turma Nacional.
5. Quanto ao segundo fundamento do Incidente, em razão dos paradigmas do STJ acostados (REsp 909.036/SP e REsp 291.404/SP) é de se reconhecer a similitude fático-jurídica, em razão do entendimento professado por aquela Corte no sentido do não enquadramento da atividade de lavrador como especial, salvo quando a atividade desempenhada for a agropecuária.
6. No mérito, é de se prover o Pedido de Uniformização do INSS, vez que é assente na jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1.137.303/RS; AgRg no REsp 1.208.587/RS) de que o "conceito de 'atividade agropecuária' previsto pelo Decreto nº 53.831/1964 não se enquadra a atividade laboral exercida apenas na lavoura." A r. sentença concluiu que a parte-autora trabalhou tão só como trabalhador rural, fato que não foi contrariado pelo termos do v. acórdão.
7. Dou provimento ao presente Incidente de Uniformização para, com base na tese jurídica firmada no item anterior, desconstituir a conversão do período de 02/01/1968 a 30/12/1974, de labor rural, como atividade especial, de modo a restaurar, nesta parte, exclusivamente, os termos da r. sentença prolatada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER PARCIALMENTE e, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504482-24.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ROZENIR VIEIRA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA QUE JULGOU O FEITO PROCEDENTE, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. Acórdão recorrido que reformou a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que

exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao óbito, sobretudo por serem resultantes de declarações unilaterais (anexo n.09) ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos após o falecimento do de cujus, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam. Documentos como recibos de renda, declaração de atividade rural emitida pelo sindicato, certidão de óbito não têm validade. A jurisprudência pátria é remansosa acerca da impossibilidade de comprovação do exercício da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ)."
2. Trata-se de acórdão com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da reforma da procedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.
3. A ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados.
4. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).
5. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").
6. Precedentes desta TNU: PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.
7. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.
8. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510997-75.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ LEONARDO FRAGO LIMA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
REQUERENTE: JOSÉ REGINALDO FRAGA LIMA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
REQUERENTE: MARIA FRANCINETE FRAGA LIMA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTOR. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURÍCOLA DO DE CUJUS NÃO COMPROVADA. VÍNCULOS URBANOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte.
2. Acórdão que reformou a sentença de primeiro grau para dar provimento ao recurso do INSS, sob o fundamento de que os documentos acostados aos autos (certidão de óbito e de casamento) que atestam profissões não relacionadas com a atividade rural somados aos vínculos urbanos apresentados no CNIS, demonstram que "embora possa ele ter exercido eventual atividade rural em algum momento da vida, não era esta a atividade preponderante a que ele se dedicou, e nem tampouco aquela que ele exercia no período anterior ao óbito."
3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora sustenta a validade de diversos documentos como início de prova material e como paradigma apresenta julgado sobre a eficácia de coisa julgada em sentença trabalhista.
4. Acórdão que afastou a retificação das certidões de óbito e de casamento sob o fundamento de que "o fato de os aludidos documentos haverem sido posteriormente retificados não tem o condão de elidir as constatações acima alcançadas. Isto porque, como é cediço, o procedimento de retificação geralmente não conta com a presença do INSS no pólo passivo (de modo a possibilitar-lhe eventuais impugnações e gerando em relação a esta autarquia os efeitos da coisa julgada), o que torna o seu valor probatório digno de temperamentos."
5. O Incidente não admitido na Turma de origem por ausência de divergência e tratar-se de reexame fático-probatório. Após, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a este relator para análise da admissibilidade. O Incidente é tempestivo.
6. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma. A recorrente não comparou um e outro no intuito de verificar as suas semelhanças fáticas, de modo a propiciar a uniformização. Sem o cotejo, cria-se um óbice intransponível ao julgador para a análise da uniformização. Não basta a mera juntada de jurisprudência relativa ao tema, mas há que se comparar detidamente os termos do acórdão recorrido com os arestos.
7. Além disso, não constato a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele não acolhe o pedido do autor com base nos documentos juntados que estão em nome do autor em razão da profissão apontada não ser de rurícola, afastando a validade da

retificação feita sob o fundamento de que "o procedimento de retificação geralmente não conta com a presença do INSS no pólo passivo (de modo a possibilitar-lhe eventuais impugnações e gerando em relação a esta autarquia os efeitos da coisa julgada), o que torna o seu valor probatório digno de temperamentos", enquanto este faz alusão à eficácia da coisa julgada material em sentença trabalhista.
8. Só há falar em uniformização de jurisprudência quando se trata de uma mesma base fática e jurídica, o que não se verifica no caso presente.
9. Acórdão paradigma que não guarda similitude fático-jurídica com o julgado recorrido.
10. Não se admite Pedido de Uniformização que objetive o revolvimento ou a reavaliação do contexto fático-probatório, a teor do disposto na Súmula 42 desta Turma Nacional, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

11. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.
ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506808-45.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GEDALVA GOMES DA SILVA VIEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURÍCOLA DO DE CUJUS NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO ATESTA A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão pr morte.
2. Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida pelo acórdão recorrido, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurada especial do falecido, com base no conjunto probatório amalhado aos autos, corroborado pela prova testemunhal feita em Juízo. Aduz a r. sentença de primeiro grau, ainda, que o de cujus era beneficiário de benefício assistencial LOAS, sendo que há impossibilidade de concessão de pensão por morte.
3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora sustenta a existência de diversos documentos que caracterizam o início de prova material a autorizar a concessão do benefício previdenciário.
4. O Incidente não admitido na Turma de origem por tratar-se de reexame fático-probatório. Após, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a este relator para análise da admissibilidade. O Incidente é tempestivo.
5. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização.
6. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. A recorrente não comparou um e outro no intuito de verificar as suas semelhanças fáticas, de modo a propiciar a uniformização. Sem o cotejo, cria-se um óbice intransponível ao julgador para a análise da uniformização. Não basta a mera juntada de jurisprudência relativa ao tema, mas há que se comparar detidamente os termos do acórdão recorrido com os arestos.
7. Além disso, não constato a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele não acolhe o pedido do autor com base em todo conjunto probatório, a saber: documentos não contemporâneos, exercício de atividade urbana pela parte autora, falecido que percebia LOAS, havendo, portanto, impossibilidade de concessão de pensão por morte in casu, e, por fim, prova testemunhal frágil - enquanto estes fazem alusão a validade de diversos documentos como início de início de prova material, sem se ater as questões específicas tratadas na sentença.
8. Ressalte-se que a sentença considerou, inclusive, que o teor da prova produzida infirmou a condição de segurado especial da parte autora, ao invés de confirmá-lo.
9. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.
10. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").
11. Não se admite Pedido de Uniformização que objetive o revolvimento ou a reavaliação do contexto fático-probatório, a teor do disposto na Súmula 42 desta Turma Nacional, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
12. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.



ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507575-92.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA HERCULANO
PROC./ADV.: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão, julgou improcedente pedido de pensão por morte ao fundamento de não ter sido comprovada a qualidade de segurada especial da parte autora.
2. A parte-autora interpôs o presente Pedido de Uniformização, o qual não foi admitido pelo Juízo de origem. Após, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a este relator para análise da admissibilidade. O Incidente é tempestivo.
3. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma. A recorrente não comparou um e outro no intuito de verificar as suas semelhanças fáticas, de modo a propiciar a uniformização. Sem o cotejo, cria-se um óbice intransponível ao julgador para a análise da uniformização. Não basta a mera juntada de jurisprudência relativa ao tema, mas há que se comparar detidamente os termos do acórdão recorrido com os arestos.
4. Ademais, é assente que não se admite Pedido de Uniformização que objetive o revolvimento ou a reavaliação do contexto fático-probatório, a teor do disposto na Súmula 42 desta Turma Nacional, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
5. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502781-82.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MARTINS DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de pensão por morte ao fundamento de inexistir início de prova material, a desconsiderar os documentos acostados. Asseverou que "Não há prova idônea da condição de rúrcola do falecido esposo da autora."
2. A parte-autora interpôs o presente Pedido de Uniformização com fundamento nas Súmulas 06 e 14 desta Turma Nacional, além de acórdãos do STJ.
3. O Incidente não foi admitido pelo ilustre Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal do Ceará ao argumento de ausência de similitude fática e por considerar reexame de matéria fática. Após, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a este relator para análise da admissibilidade. O Incidente é tempestivo.
4. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as súmulas paradigmas. A recorrente não comparou um e outro no intuito de verificar as suas semelhanças fáticas, de modo a propiciar a uniformização. Sem o cotejo, cria-se um óbice intransponível ao julgador para a análise da uniformização. Não basta a mera juntada de jurisprudência relativa ao tema, mas há que se comparar detidamente os termos do acórdão recorrido com os arestos.
5. Ademais, é assente que não se admite Pedido de Uniformização que objetive o revolvimento ou a reavaliação do contexto fático-probatório, a teor do disposto na Súmula 42 desta Turma Nacional, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
6. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503291-07.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZA FERREIRA LIMA DE QUEIROZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA PROCEDENTE. ACÓRDÃO GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de pensão por morte da mãe, em razão do falecimento do seu filho.
2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, calcada nas provas materiais e orais amealhadas nos autos.
3. Interposto recurso pelo INSS, no qual sustentou que a parte autora não dependia economicamente do de cujus, a Turma Recursal reformou a sentença sob o seguinte argumento "Contudo, por tudo que dos autos consta, não restou comprovada essa dependência, razão pela qual não pode prosperar o pedido formulado."
4. Trata-se de acórdão com fundamentação genérica acerca das razões da reforma da procedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.
5. A ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados.
6. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).
7. Acórdão que se anula, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").
8. Precedentes desta TNU: PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.
9. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.
10. Anulação do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505196-44.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA HELENA SAMPAIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO VIEIRA COSTA FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão, julgou improcedente pedido de pensão por morte ao fundamento de não ter sido comprovada a qualidade de segurada especial da parte autora.
2. A parte-autora interpôs o presente Pedido de Uniformização, o qual não foi admitido pelo Juízo de origem. Após, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a este relator para análise da admissibilidade. O Incidente é tempestivo.
3. Embora tempestivo, o presente Pedido de Uniformização não é de ser conhecido, vez que o recorrente não apontou qualquer julgado paradigma, seja do STJ seja desta TNU, limitando-se a pedir a reforma da decisão recorrida com base em argumentos fáticos e jurídicos, como se fosse a sucumbência condição suficiente para conhecimento do recurso pela Turma de Uniformização.
4. Em sede de uniformização de jurisprudência, é pressuposto que a parte recorrente traga e compare o acórdão recorrido com os paradigmas, a mencionar e a especificar analiticamente as circunstâncias as quais se identifiquem ou se assemelhem. É um ônus da parte e não do Julgador.

5. O incidente tem o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos probatórios.
6. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que veda o reexame de prova nesta seara.
7. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509210-68.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCIA SAMPAIO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade (rural).
2. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, pois não considerou os documentos apresentados como prova material, aduzindo que "A certidão de casamento e os comprovantes de participação no Programa Hora de Plantar, todos em nome do cônjuge da postulante, não podem ser utilizados como início de prova material em razão de que a autora possui vínculo longo junto à Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, tendo inclusive recebido auxílio-doença na condição de servidora pública (doc. 14)."
3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora defende o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, e aponta que o exercício da atividade urbana durante o período da carência não tem o condão de descaracterizar a condição de segurado especial do autor.
4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.
5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.
6. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não constato a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele desconsiderou os documentos trazidos pela parte autora em razão do longo vínculo urbano da autora e estes fazem alusão ao vínculo urbano da autora não descaracterizar o exercício da agricultura em regime de economia familiar. Desta feita, verifica-se que o caso em tela diz respeito ao início de prova material, questão não abarcada pelos paradigmas trazidos.
7. Dessa forma, a uniformização acerca da existência de vínculo urbano da parte autora não obstar o reconhecimento da qualidade de segurado especial não terá o condão de afastar a conclusão do julgado.
8. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").
9. Só há falar em uniformização de jurisprudência quando se trata de uma mesma base fática e jurídica, o que não se verifica no caso presente.
10. Acórdãos paradigmas não guardam similitude fático-jurídica com o julgado recorrido.
11. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
12. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500265-55.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VERA LUCIA OLIVEIRA SANTANA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA EM FACE DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão da Turma Recursal que mantém os termos da sentença de primeiro grau que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o seguinte fundamento: "tenho não comprovada a satisfação da carência, ante a não contemporaneidade da documentação adunada (o documento mais antigo - filiação sindical em 2008 - sequer perfaz a metade da carência).
2. Pedido de uniformização da parte autora em que defende a desnecessidade de que o início de prova material se refira a todo o período de carência. Cita como paradigmas o seguinte julgado: PEDLEF200581100682266, que aponta a questão de não ser necessário que prova documental contemple a totalidade do período trabalhado na agricultura, considerando tratar-se de mero início de prova material, a ser corroborado por outros elementos de prova.
3. A Súmula 14 desta Turma Nacional não exige que o início de prova material abranja todo o período de carência.
4. Jurisprudência consolidada do STJ e desta TNU assenta entendimento de que havendo início de prova material contemporânea, no período de carência que se deseja comprovar, caberá aos outros elementos do contexto probatório constantes dos autos, geralmente a prova testemunhal, ampliar a sua eficácia probatória, quer para fim retrospectivo, quer para fim prospectivo.
5. Fixada a premissa jurídica de que, no caso em questão, há sim início de prova material bastante para o período que se quer demonstrar, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem para promover a devida adequação, mediante a apreciação das demais provas produzidas, especialmente as testemunhais.
6. Aplicação da Questão de Ordem 20 desta Turma Nacional.
7. Pedido de Uniformização conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Acordam os integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização constante destes autos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510771-70.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA COELHO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECURSO GENÉRICO, QUE VEICULA PRECEDENTES QUE NÃO CARACTERIZAM DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Considerou-se, assim, que, além de a autora receber pensão por morte urbana de seu marido, não há nos autos início de prova material contemporânea, o que impossibilita a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
2. Inconformada, a autora interpôs o presente Pedido de Uniformização sustentando que "provas documentais acostadas a presente ação, corroborada pela testemunhal, demonstram de modo satisfatório e consistente a sua condição de trabalhador rural, de acordo com a legislação que regula a matéria".
3. Constatado que o incidente manejado é manifestamente impróprio, visto que divorciado das razões de decidir veiculadas na decisão guerreada. O pedido de uniformização aborda questões que sequer foram questionadas nestes autos, tais como a idoneidade da certidão de casamento que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge, da filiação ao sindicato rural e do cadastro de contribuinte para pagamento do ITR para servirem como início de prova material.
4. Ademais, os acórdãos paradigmas do STJ e da TNU citados no incidente de uniformização tratam apenas da admissibilidade de determinadas espécies de documentos como início de prova material. O acórdão recorrido, porém, desqualificou o início de prova material não com base no tipo de documento, mas em razão da falta de contemporaneidade dos documentos em relação ao período de atividade rural que precisava ser comprovado. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial especificamente em relação ao tema da contemporaneidade. O verdadeiro fundamento do acórdão recorrido não contraria os acórdãos paradigmas.
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509726-85.2009.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SANTANA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECURSO GENÉRICO, QUE VEICULA PRECEDENTES QUE NÃO CARACTERIZAM DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Dessa forma, incorporou os seguintes motivos da sentença para negar à parte Requerente o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, in verbis: "(...) 7. Na espécie, não verifico elementos hábeis ao acolhimento da pretensão ora deduzida. 8. Os documentos adunados são assaz recentes, produzidos em datas próximas ao pedido administrativo (25/08/2009) - como filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais de Forquilha em 19/06/2008 (doc. 3), comprovantes de contribuição sindical dos meses de agosto de 2008 a janeiro de 2009 (doc. 4), não substanciando início de prova material no período alegado (...)."
2. Inconformada, a autora interpôs o presente Pedido de Uniformização sustentando que "provas documentais acostadas a presente ação, corroborada pela testemunhal, demonstra de modo satisfatório e consistente a sua condição de trabalhador rural, de acordo com a legislação que regula a matéria".
3. Constatado que o incidente manejado é manifestamente impróprio, visto que divorciado das razões de decidir veiculadas na decisão guerreada. O pedido de uniformização aborda questões que sequer foram questionadas nestes autos, tais como a idoneidade da certidão de casamento que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge, da filiação ao sindicato rural e do cadastro de contribuinte para pagamento do ITR para servirem como início de prova material.
4. Ademais, os acórdãos paradigmas do STJ e da TNU citados no incidente de uniformização tratam apenas da admissibilidade de determinadas espécies de documentos como início de prova material. O acórdão recorrido, porém, desqualificou o início de prova material não com base no tipo de documento, mas em razão da falta de contemporaneidade dos documentos em relação ao período de atividade rural que precisava ser comprovado. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial especificamente em relação ao tema da contemporaneidade. O verdadeiro fundamento do acórdão recorrido não contraria os acórdãos paradigmas.
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507221-96.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ELIVÂNIA DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. ALEGADA AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÃO DO INCIDENTE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Dessa forma, incorporou os seguintes motivos da sentença para negar à parte Requerente o direito ao benefício de salário-maternidade, in verbis: "(...) Todos os documentos apresentados ou se referem a terceiros (proprietário da terra), e por isso não contém qualquer registro da profissão da autora; são recentes, tendo sido produzidos em data imediatamente posterior ao parto ou imediatamente anterior a ele ou são particulares, não apresentando prova de contemporaneidade. Sendo assim, não servem como prova dos fatos que necessitam ser

demonstrados, que consistem no exercício de atividade rural pela parte autora pelo período de carência exigido. 5. Por outro lado, o(a) requerente não apresentou, durante a inspeção judicial, características marcantes de trabalhador(a) rural. Por outro lado, a princípio, disse que o pai da criança a havia abandonado grávida. Porém, o mesmo registrou a filha, o que contraria o depoimento da autora. 6. Além disso, não demonstrou qualquer conhecimento específico da atividade rural. 7. Sendo assim, verifico que não houve início de prova material que corroborasse as informações colhidas através da prova testemunhal, conforme exigido em lei, o que impede a concessão do benefício. 8. A fim de viabilizar eventual reexame da matéria pelas instâncias recursais, registro que a prova testemunhal produzida em audiência confirmou, sem grandes contradições, o exercício de atividades rurais pela autora até os oito meses de gestação(...). (g. n.) 2. Inconformada, a parte autora interpôs o presente Pedido de Uniformização sustentando que os seus documentos devem ser acolhidos como início de prova material. Para demonstração da divergência necessária juntou acórdãos do STJ e da TNU acerca da admissibilidade de seus documentos como adequados para justificar, ao menos inicialmente, uma prova material do trabalho rural.

3. Cumpre ressaltar que o acórdão recorrido, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95, incorporou-lhe implicitamente toda a motivação. Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do acórdão recorrido por falta de fundamentação.
4. Por outro lado, tenho que o presente incidente, além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula n. 42 da TNU, não merece ser conhecido em razão dos paradigmas invocados não guardarem similitude fática e jurídica com a situação posta nos autos.
5. Observa-se que o acórdão recorrido não afirmou a imprestabilidade dos documentos colacionados para comprovar atividade rural, mas aduziu que nenhum deles era contemporâneo ao período que pretendia comprovar o labor rural. Assim, para que o pedido de uniformização fosse conhecido, forçoso que a recorrente juntasse aos autos entendimento jurisprudencial diferenciado daquele combatido, ou seja, entendimento que reconhecesse que documentos distantes do período de carência, desde que firmassem um início de prova material da atividade rural, seriam suficientes para a concessão do benefício buscado. É que "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar" (TNU - Súmula n. 34).
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.71.95.005050-9

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): MÁRCIA PUCCI VIEIRA
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO ENTRE A EC 18/81 E A LEI 9.032/95.

1. A TNU decidiu que o exercício do magistério entre o início da vigência da Emenda Constitucional nº 18/81 até 29/04/1995 caracteriza atividade especial e pode ser convertido em tempo de serviço comum para efeito de revisão de aposentadoria por tempo de serviço comum.
2. O INSS interpôs embargos de declaração para fins de prequestionamento, arguindo omissão do acórdão em se manifestar sobre os seguintes dispositivos constitucionais: art. 165, XX, da CF/67 com a redação dada pela EC 18/81; art. 202, III, e art. 40, III, b, da CF/88 na redação original; art. 201, § 8º, e art. 40, § 5º, da CF/88 na redação dada pela EC 20/98.
3. Os citados dispositivos constitucionais apenas reduziram em cinco anos o tempo mínimo de contribuição para aposentadoria do professor. A previsão de aposentadoria especial de professor, baseada no cômputo exclusivo de tempo de efetivo exercício de função de magistério, não é incompatível com o código 2.1.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que respalda reconhecimento de atividade especial com possibilidade de conversão em tempo comum para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço comum. Afastada a hipótese de derrogação tácita do código 2.1.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.
4. Até 29/4/1995, ao mesmo tempo em que o professor passou a poder obter aposentadoria especial (espécie 57) aos 30 ou 25 anos, também continuou podendo contar com a opção de converter o tempo especial de magistério em tempo comum para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço segundo as regras de aposentadoria aplicáveis aos trabalhadores em geral (espécie 42).
5. Embargos providos para suprir a omissão do acórdão sem efeitos infringentes.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento aos embargos de declaração.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.70.54.000056-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
EMBARGADO(A): DOUGLAS VOI XAVIER
PROC./ADV.: VALDEMAR DE MOURA JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO ENTRE A EC 18/81 E A LEI 9.032/95.

1.A TNU decidiu que o exercício do magistério entre o início da vigência da Emenda Constitucional nº 18/81 até 29/04/1995 caracteriza atividade especial e pode ser convertido em tempo de serviço comum para efeito de revisão de aposentadoria por tempo de serviço comum.

2.O INSS interpôs embargos de declaração para fins de prequestionamento, arguindo omissão do acórdão em se manifestar sobre os seguintes dispositivos constitucionais: art. 165, XX, da CF/67 com a redação dada pela EC 18/81; art. 202, III, e art. 40, III, b, da CF/88 na redação original; art. 201, § 8º, e art. 40, § 5º, da CF/88 na redação dada pela EC 20/98.

3.Os citados dispositivos constitucionais apenas reduziram em cinco anos o tempo mínimo de contribuição para aposentadoria do professor. A previsão de aposentadoria especial de professor, baseada no cômputo exclusivo de tempo de efetivo exercício de função de magistério, não é incompatível com o código 2.1.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que respalda reconhecimento de atividade especial com possibilidade de conversão em tempo comum para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço comum. Afastada a hipótese de derrogação tácita do código 2.1.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

4.Até 29/4/1995, ao mesmo tempo em que o professor passou a poder obter aposentadoria especial (espécie 57) aos 30 ou 25 anos, também continuou podendo contar com a opção de converter o tempo especial de magistério em tempo comum para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço segundo as regras de aposentadoria aplicáveis aos trabalhadores em geral (espécie 42).

5.Embargos providos para suprir a omissão do acórdão sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento aos embargos de declaração.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505852-76.2006.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.

1.O requerente alegou que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do STJ. Transcreveu alguns julgados daquela Corte, sem explicar, porém, em que pontos específicos eles teriam sustentado interpretação divergente da adotada pelo acórdão recorrido.2.O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. O requerente não demonstrou o dissídio, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.

3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.72.59.003430-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: MARIA VEIGA BORBA
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BOA-FÉ DO SEGURADO. ERRO EXCLUSIVO DO INSS.

1.O acórdão embargado deu provimento ao pedido de uniformização pra fixar a tese de que o segurado não é obrigado a restituir proventos de benefício previdenciário recebidos de boa-fé por erro exclusivo do INSS. Na fundamentação levou-se em conta a jurisprudência dominante do STJ.

2.O INSS interpôs embargos de declaração para fins de prequestionamento do art. 115 da Lei nº 8.213/91, do art. 37, § 5º, da CF e dos artigos 876, 884 885 do Código Civil.

3.Não há omissão do acórdão em se manifestar sobre o art. 115 da Lei nº 8.213/91, porque, ao transcrever julgados representativos da jurisprudência dominante do STJ, o voto do relator destacou os trechos em que se sustenta o afastamento da aplicação do dispositivo, incorporando a tese na fundamentação do acórdão.

4.Quanto aos artigos 876, 884 885 do Código Civil, trata-se de normas pertinentes à esfera civil, que, a respeito da repetição de indébito, não traçam nenhuma disposição mais específica do que aquela ditada no art. 115 da Lei nº 8.213/91 e que já foi rejeitada pelo acórdão.

5.Quanto ao art. 37, § 5º, da CF, apenas dispõe que a lei deve estabelecer prazos de prescrição para ilícitos que causem prejuízos ao erário, nada tendo a ver com o caso julgado.

6.Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos de declaração.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.53.003706-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: EVARISTO ATENCIO PAREDES
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ AGNER REGIANI
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO ENTRE A EC 18/81 E A LEI 9.032/95.

1.A TNU decidiu que o exercício do magistério entre o início da vigência da Emenda Constitucional nº 18/81 até 29/04/1995 caracteriza atividade especial e pode ser convertido em tempo de serviço comum para efeito de revisão de aposentadoria por tempo de serviço comum.

2.O INSS interpôs embargos de declaração para fins de prequestionamento, arguindo omissão do acórdão em se manifestar sobre os seguintes dispositivos constitucionais: art. 165, XX, da CF/67 com a redação dada pela EC 18/81; art. 202, III, e art. 40, III, b, da CF/88 na redação original; art. 201, § 8º, e art. 40, § 5º, da CF/88 na redação dada pela EC 20/98.

3.Os citados dispositivos constitucionais apenas reduziram em cinco anos o tempo mínimo de contribuição para aposentadoria do professor. A previsão de aposentadoria especial de professor, baseada no cômputo exclusivo de tempo de efetivo exercício de função de magistério, não é incompatível com o código 2.1.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que respalda reconhecimento de atividade especial com possibilidade de conversão em tempo comum para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço comum. Afastada a hipótese de derrogação tácita do código 2.1.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

4.Até 29/4/1995, ao mesmo tempo em que o professor passou a poder obter aposentadoria especial (espécie 57) aos 30 ou 25 anos, também continuou podendo contar com a opção de converter o tempo especial de magistério em tempo comum para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço segundo as regras de aposentadoria aplicáveis aos trabalhadores em geral (espécie 42).

5.Embargos providos para suprir a omissão do acórdão sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento aos embargos de declaração.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.015533-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: TEODOMIRO LOPES SIMÕES
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO.

1.O Presidente da TNU não conheceu do incidente de uniformização de jurisprudência por considerar haver falta de similitude fática entre os julgados comparados. O requerente interpôs agravo regimental.

2.O acórdão recorrido, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, fixou o marco inicial para revisão do benefício previdenciário no dia do ajuizamento da ação. Para tanto, levou em consideração apenas a falta de comprovação da formulação de requerimento administrativo de revisão.

3.Os acórdãos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça consideram genericamente que o termo inicial da concessão de benefício previdenciário deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo. Também foi alegada divergência em relação à Súmula nº 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

4.O entendimento jurisprudencial paradigmático funda-se na presunção de que os efeitos financeiros da decisão judicial que reconhece direito a benefício previdenciário devem retroagir ao momento do requerimento administrativo de concessão, se os requisitos para deferimento do benefício já estavam completados naquele momento. O acórdão recorrido contrariou essa concepção, porque implicitamente pressupôs que o termo inicial dos efeitos financeiros deveria ficar limitado à data do requerimento administrativo de revisão (ou seja, posteriormente à data do requerimento administrativo de concessão e à DIB): na falta deste, fixou o termo inicial na data do ajuizamento da ação. Para ressaltar o entendimento diferenciado, o julgado não considerou que o fundamento para revisão tenha sido completado supervenientemente à concessão do benefício. Está demonstrada a divergência jurisprudencial.

5.A TNU já consolidou o entendimento de que a "fixação da data de início do benefício - DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial - RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida. (...) A assunção de tal linha de entendimento em todas as suas consequências impõe reconhecer que, para efeito da fixação dos efeitos temporais da determinação judicial de concessão ou de revisão de benefício previdenciário, é também irrelevante que o requerimento administrativo contenha, de modo formal, a específica pretensão que, posteriormente, foi reconhecida em Juízo" (PEDIDO 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011).

6.A revisão de uma aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo de concessão quando os requisitos legais já estavam aperfeiçoados desde então, ainda que a comprovação dos requisitos somente tenha sido possível em juízo. Os efeitos financeiros da revisão não podem ficar limitados à data de eventual requerimento administrativo de revisão.

7.Agravo regimental provido para conhecer do incidente de uniformização e lhe dar provimento, reformando o acórdão recorrido com a fixação do termo inicial da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria na data do início do benefício (que coincide com a data do requerimento administrativo de concessão), ressalvada a prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao agravo regimental.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.58.010523-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO DA ROSA MARTINS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1.O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer auxílio-doença. O julgado considerou que o segurado não tinha direito à aposentadoria por invalidez porque a incapacidade para o trabalho era temporária. Não foi feita nenhuma análise de condições pessoais do requerente.

2.O requerente interpôs incidente de uniformização de jurisprudência arguindo divergência com julgado da Turma Recursal de Mato Grosso, que analisou as condições pessoais (elevada idade, baixo nível de

instrução, necessidade de submissão a tratamento especializado de caráter paliativo) para concluir que a incapacidade parcial constatada em perícia era total e permanente.

3.Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. O acórdão paradigma tratou de caso em que a perícia judicial havia reconhecido incapacidade parcial e permanente. Já o acórdão recorrido julgou caso em que a perícia opinou pela existência de incapacidade temporária. Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506713-46.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ FELINTO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.A sentença julgou improcedente pedido de auxílio-doença porque, com base na valoração da prova oral, não reconheceu a qualidade de segurado especial. A Turma Recursal manteve a sentença, mas por fundamento diverso: o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade para a atividade habitual.

2.O incidente de uniformização arguiu divergência jurisprudencial em torno do início de prova material de exercício de atividade rural. Essa questão, porém, não motivou o resultado do julgamento conduzido pela Turma Recursal. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005838-33.2007.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO LOPES DE ARAUJO FILHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ EM RELAÇÃO À CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1.Apesar de o laudo pericial ter atestado ausência de incapacidade para o trabalho, a Turma Recursal, interpretando o parecer do perito, chegou a conclusão diversa. O acórdão recorrido considerou, com base no laudo pericial, que o autor é portador de dor na coluna lombar e dificuldade para andar, resultando numa diminuição da capacidade funcional de forma parcial e permanente. Como a atividade habitual é a de agricultor, decidiu que havia incapacidade para o trabalho. Dessa forma, reconheceu direito ao restabelecimento de auxílio-doença.

2.O INSS arguiu contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em especial, o acórdão paradigma representado pelo REsp 226.094 considerou que não tem direito a aposentadoria por invalidez o segurado em relação ao qual a perícia médica judicial conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Já o acórdão paradigma representado pelo EREsp 198.189 reformou acórdão pelo fato de ter contrariado a conclusão de laudo pericial.

3.Esses acórdãos paradigmas admitiram a ausência de incapacidade para o trabalho com base na conclusão do laudo pericial, mas não negaram a aplicabilidade do art. 436 do CPC em matéria previdenciária, ou seja, não consideraram absolutamente vedado ao julgador discordar da conclusão do laudo pericial. Já o acórdão recorrido divergiu do laudo pericial de maneira fundamentada e com respaldo implícito no art. 436 do CPC. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

4.Ademais, os citados julgados paradigmas são antigos e não representam a atual jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Aquela Corte tem decidido mais recentemente que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo firmar o seu livre convencimento com base nos demais elementos dos autos (AgResp 1.00.210, DJe 18/10/2010; AgREsp nº 1.055.886, DJe 09/11/2009; REsp 965.597, DJ 17/9/2007).

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509966-54.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO CÉSAR DA ROCHA VIEIRA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1.A respeito da qualidade de segurado especial, a sentença considerou como início de prova material os documentos que comprovam que o pai do autor encontra-se aposentado como trabalhador rural desde 2005. A Turma Recursal manteve a sentença de procedência nos termos em que lançada.

2.O INSS interpôs incidente de uniformização alegando que o único documento exibido pelo autor foi a declaração sindical com filiação em 31.07.2006, documento emitido 21 dias antes da data de entrada do requerimento administrativo. Arguiu que, ao aceitar tal documento, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência dominante do STJ, que recusa inidoneidade à documentação sindical não homologada para fins de comprovação de atividade rural. O acórdão recorrido também teria contrariado a jurisprudência da TNU, que considera inidônea a documentação não contemporânea.

3.Nem a sentença nem o acórdão recorrido se manifestaram sobre a admissibilidade declaração de sindicato de trabalhadores rurais recente como início de prova material. Por isso, falta similitude fático-jurídica entre os arestos comparados, frustrando a comprovação de dissídio jurisprudencial.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508058-59.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE ATAIDE FERREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÕES MONOCRÁTICAS DA TNU NÃO SERVEM COMO PARADIGMA.

1.O requerente arguiu divergência entre o acórdão recorrido e acórdão paradigma de uma Turma Recursal da Bahia. Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU. O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada.

2.A sentença julgou improcedente pedido de condenação do INSS a conceder auxílio-doença, porque não havia incapacidade para o trabalho, mas apenas um leve encurtamento da clavícula direita, que não prejudicava a força muscular nem a amplitude de movimentos dos membros superiores. A Turma Recursal considerou que, uma vez comprovada no caso concreto a inexistência de incapacidade laboral no grau exigido para concessão do benefício pleiteado, impunha-se a manutenção da sentença nos termos em que lançada. O requerente arguiu divergência em face de acórdão paradigma da TNU, segundo o qual, de acordo com as circunstâncias pessoais ou sociais, a incapacidade parcial pode ser transmutada em total (Pedilef nº 2006.43.00.905805-0). O acórdão recorrido, porém, não reconheceu

incapacidade para o trabalho em nenhum grau, nem mesmo parcial. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

3.O requerente suscitou divergência jurisprudencial em face de uma decisão monocrática em que o Presidente da TNU negou seguimento a um pedido de uniformização. Decisões monocráticas, porém, não servem como paradigma para efeito de demonstração de divergência jurisprudencial.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502811-55.2007.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: VIRGÍNIA NOGUEIRA SANTOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. NOTÍCIA DIVULGADA NA IMPRENSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.O acórdão recorrido decidiu que "o fato de o cônjuge da parte autora desempenhar atividade urbana remunerada com um salário mínimo mensal não afasta o enquadramento".

2.O INSS arguiu divergência com julgados de uma das Turmas Recursais do Paraná e da Turma de Uniformização Regional da 4ª Região, os quais entenderiam existir óbice para a concessão de aposentadoria rural por idade quando o cônjuge da parte exerce atividade remunerada urbana. A ementa dos julgados foi apenas transcrita na petição de uniformização.

3.Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes Regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU.

4.O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Demonstração de divergência jurisprudencial prejudicada por defeito formal.

5.O INSS também alegou contrariedade com um julgado da TNU, mas não apresentou o inteiro teor do acórdão paradigma. A petição de uniformização limitou-se a transcrever uma notícia com o resumo do que teria sido julgado: o regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria rural fica descrito quando um dos membros da família possui outra fonte de renda que não a atividade rural exercida nesse regime. Notícia divulgada na imprensa, ainda mais quando sem identificação de fonte, não se presta para comprovar divergência jurisprudencial.

6.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507671-44.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LAURO IVO CAETANO BARROS
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SE MANIFESTAR SOBRE A QUESTÃO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EXPLÍCITA SOBRE MATÉRIA DE DIREITO. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

1.O acórdão recorrido considerou comprovada a inexistência de incapacidade laboral no grau exigido para concessão do auxílio-doença. Baseou-se apenas no laudo pericial para fundamentar essa conclusão.



2.A requerente interpôs incidente de uniformização de jurisprudência alegando divergência com julgado da Turma Recursal de Mato Grosso, que analisou aspectos intelectuais, culturais e socioeconômicos para concluir que o segurado estava totalmente incapacitado para o trabalho e fazia jus a aposentadoria por invalidez.

3.O acórdão paradigma tratou de caso em que o laudo pericial reconheceu incapacidade parcial, e os aspectos pessoais foram apreciados para descartar reabilitação profissional e converter auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. No caso do acórdão recorrido, não foi reconhecida incapacidade em nenhum grau. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.

4.Além disso, o acórdão recorrido se omitiu em analisar se as condições pessoais do requerente podem influenciar a constatação de incapacidade para o trabalho. Não admitiu, mas também não descartou tal possibilidade. Cabia ao requerente interpor embargos de declaração para suprir a omissão do acórdão. Como a questão não foi expressamente examinada pela turma recursal, o acórdão recorrido não poderia ter adotado tese jurídica contrária ao acórdão paradigma. A divergência jurisprudencial precisa ser explícita.

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0055731-54.2007.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEUZA MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE NOVO BENEFICIÁRIO COM EFEITOS RETROATIVOS. REDUÇÃO NO VALOR DA COTA DO PENSIONISTA MAIS ANTIGO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O VALOR RECEBIDO A MAIOR NO PERÍODO ANTERIOR AO DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO.

1.No período compreendido entre a data do requerimento administrativo formulado pela requerente e a data anterior à implantação do desdobramento do benefício operado para atender à sentença, a outra pensionista, ex-esposa do segurado falecido, recebeu o benefício em valor integral. Até então, como não havia nenhum outro pensionista habilitado, a ex-esposa do segurado falecido recebia o valor integral de forma legítima. A redução do valor da cota da ex-esposa somente se tornou justificável a partir do momento em que a sentença reconheceu o direito ao rateio da pensão para habilitação de outra pensionista. Como esse rateio se operou com efeitos retroativos, a ex-esposa passou a ter direito a apenas metade da renda mensal no período anterior ao desdobramento. Assim, parte do valor que ela recebeu antes da decisão judicial se tornou indevida.

2.O art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 dispõe que podem ser descontados dos benefícios o valor decorrente de pagamento de benefício além do devido, visando, assim, evitar o enriquecimento sem causa. Essa norma jurídica não é inconstitucional, mas precisa ser interpretada em conformidade com a Constituição.

3.A proteção da boa-fé configura princípio constitucional implícito, deduzido do sistema de valores adotado pela Constituição Federal, mais particularmente do postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Por isso, nos casos em que o beneficiário age de boa-fé, a aplicação do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 deve ser afastada.

4.De acordo com o princípio da proporcionalidade, instaurando-se conflito entre dois valores consagrados pela ordem jurídica, prevalece o que for mais precioso aos fundamentos do Estado. Em ponderação de valores, é mais valioso proteger a boa-fé do pensionista que recebeu pensão integral durante o período em que ainda não havia sido deferida a habilitação de outros dependentes, do que impor a repetição dos valores recebidos a maior com o fim de cessar o enriquecimento sem causa e evitar agravar a situação deficitária da Seguridade Social.

5.Ao se proteger a boa-fé do pensionista, assegura-se a sua dignidade (art. 1º, III, da CF/88), sobretudo porque a renda da pensão por morte recebida a maior tem natureza alimentar e se presume consumida em despesas dedicadas à manutenção própria e da família, não podendo ser repetida sem prejuízo para a subsistência digna.

6.Uniformizado o entendimento de que, quando o rateio de pensão por morte em razão da superveniente inclusão de novo beneficiário opera efeitos retroativos, a redução no valor da cota do pensionista mais antigo não lhe acarreta a obrigação de devolver o valor recebido a maior no período anterior ao desdobramento do benefício.

7.Pedido de uniformização improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.55.002583-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEUZA INES MONHSCHMIDT
PROC./ADV.: ACADIO DEWES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS SEM INDICAÇÃO DA FONTE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.

1.A admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material entre turmas recursais de diferentes regiões.

2.O julgado da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul não serve como paradigma, porque a competência da TNU se limita à solução de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões.

3.O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. A requerente não demonstrou o dissídio jurisprudencial, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.

4.Ainda que a ausência de cotejo analítico fosse superada, outro problema prejudica a validade formal do incidente: a falta de comprovação dos acórdãos paradigmas. As ementas apenas foram transcritas no corpo da petição de uniformização, sem indicação da fonte de onde foram extraídas. Também não foi apresentada a íntegra do acórdão.

5.Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU.

6.O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência, indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas.

7.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.732078-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): GERALDO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: FABIANO BOSCO VERÍSSIMO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO REQUERENTE. CONVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1.O acórdão recorrido considerou que o laudo pericial demonstrou incapacidade parcial para o trabalho. Com base nas condições pessoais do segurado, descartou a possibilidade de reabilitação profissional e reconheceu direito a aposentadoria por invalidez.2.O INSS interpôs incidente de uniformização alegando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais fatores de ordem pessoal não podem ser levados em conta para concessão de aposentadoria por invalidez.

3.O acórdão paradigma representado pelo REsp 226.094 considerou que não tem direito a aposentadoria por invalidez o segurado em relação ao qual a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Falta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, que tratou de caso no qual a perícia judicial atestou incapacidade para o trabalho, ainda que apenas parcial.

4.O acórdão paradigma representado pelo EREsp 198.189 reformou acórdão pelo fato de ter contrariado a conclusão de laudo pericial. O INSS invocou esse julgado para sustentar que o julgador não pode reconhecer incapacidade total para o trabalho quando o laudo pericial atesta incapacidade meramente parcial. Ocorre que o acórdão paradigma não recusou, em tese, a possibilidade de o julgador discordar da conclusão do laudo pericial conforme as peculiaridades do caso concreto. Não há similitude fática entre acórdão paradigma e acórdão recorrido. Aliás, ao contrário do que pressupõe o INSS, o STJ tem decidido mais recentemente que o juiz não está vinculado às con-

clusões do laudo pericial, podendo firmar o seu livre convencimento com base nos demais elementos dos autos (AgResp 1.000.210, DJe 18/10/2010; AgResp nº 1.055.886, DJe 09/11/2009; REsp 965.597, DJ 17/9/2007). Não há jurisprudência dominante contrária à liberdade do juiz em afastar a conclusão do laudo pericial.

5.A jurisprudência do STJ era inicialmente contrária ao exame das condições pessoais do requerente. Entretanto, a Corte modificou sua orientação (RESP 965.597, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 17/09/2007; AGRESP 1.056.545, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro [Desembargador convocado do TJ/AP], DJe 29/11/2010). Ao alegar a possibilidade de esse entendimento ser futuramente modificado no julgamento dos Embargos de Divergência interpostos no REsp 958.268 e 1.056.545, o INSS indiretamente concorreu para confirmar que ainda não há jurisprudência dominante do STJ em sentido contrário ao acórdão recorrido.

6.A jurisprudência da TNU está consolidada no sentido de que circunstâncias pessoais podem ser levadas em conta na aferição da incapacidade para o trabalho para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez. Aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.33.00.715244-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DOS JEFS DA BAHIA
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONORTE : VALFREDO VILELA DOURADO
PROC./ADV.: CLARICE DE BRITO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

1.A discussão delimitada no incidente de uniformização de jurisprudência envolvia apenas a aplicabilidade do art. 39 da Lei nº 9.099/95 no âmbito dos juizados especiais federais, que dispõe sobre a ineficácia da sentença na parte em que excede o valor de alçada dos juizados (fl. 218).

2.Com base no voto do relator, a TNU firmou as seguintes premissas: ainda que o valor da causa fosse superior a 60 salários mínimos no momento do ajuizamento da ação, a incompetência em razão do valor da causa não foi arguida nem reconhecida antes do trânsito em julgado da sentença; a coisa julgada produz efeitos sanatórios dos vícios do processo; o art. 39 da Lei nº 9.099/95 não se aplica no âmbito dos juizados especiais federais.

3.O INSS interpôs embargos de declaração para fins de prequestionamento do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 260 do CPC. Ocorre que esses dispositivos legais nem foram suscitados na petição de uniformização. Ademais, a discussão travada nos embargos de declaração com enfoque nesses dispositivos legais ficou prejudicada com a adoção das premissas fixadas no acórdão embargado.

4.Não foi indicado nenhum ponto que realmente estivesse delimitado no pedido de uniformização de jurisprudência e sobre o qual o acórdão embargado tenha se omitido em decidir.

5.Embargos de declaração improvidos.

6.Considerando que os embargos são protetatórios, condena-se o embargante a pagar multa por litigância de má-fé arbitrada em 1% do valor da causa, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos e aplicar multa por litigância de má-fé.

Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.720747-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): JOSÉ URBANO DA SILVA
PROC./ADV.: DANIEL GONÇALVES PEDROSA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1.O acórdão embargado, aplicando a Súmula nº 31 da TNU, considerou que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

2.O INSS interpôs embargos de declaração arguindo contradição e obscuridade, porque o acórdão, apesar de aceitar sentença trabalhista homologatória de acordo, não teria admitido anotação em CTPS resultante de sentença trabalhista baseada unicamente na aplicação dos efeitos da revelia. Os embargos baseiam-se em premissa fática falsa. O acórdão nada falou sobre CTPS resultante de sentença trabalhista exclusivamente baseada na aplicação dos efeitos da revelia. Não há internamente ao acórdão fundamentos conflitantes.

3.O embargante também alegou contrariedade à jurisprudência do STJ, segundo a qual a sentença trabalhista só pode ser admitida como início de prova material se estiver fundada em elementos que evidenciem o efetivo trabalho do reclamante. Nesse ponto, os embargos não suscitam omissão, nem contradição nem obscuridade, limitando-se a questionar a justiça da decisão em confronto com jurisprudência de tribunal superior. A matéria deve ser arguida em novo incidente de uniformização dirigido ao STJ (art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001), sendo inadequado o manejo dos embargos de declaração.

4.Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.50.005946-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SOLISMAR FONSECA RIBEIRO
PROC./ADV.: LUCIANO PIPPI DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.O INSS alegou que o acórdão recorrido, ao reconhecer direito ao benefício de aposentadoria por invalidez apesar de admitir o caráter temporário da incapacidade, contrariou julgado da Turma Recursal de Mato Grosso, segundo o qual a aposentadoria por invalidez só pode deferida aos segurados permanentemente incapacitados.

2.A sentença anotou que, de acordo com o laudo pericial, a incapacidade para a atividade habitual é temporária. Entretanto, o julgado ressaltou, ainda com base no parecer do perito, que "o comprometimento laboral agravou-se nos últimos três anos e que a tendência, com o passar dos anos, é que hajam crises dolorosas mais prolongadas, em menores intervalos, com intensidade maior". Deixou implícito, assim, que, na prática, a incapacidade para a atividade é permanente. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, incorporando-lhe todas as razões de decidir.

3.Afastada a alegação de divergência jurisprudencial.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.61.001339-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARRETO
PROC./ADV.: FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. CONVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU.

1.O acórdão recorrido considerou que, em razão da idade, do exercício de atividade rural durante toda a vida e do baixo grau de escolaridade, a requerente não é suscetível de reabilitação, tendo direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

2.O INSS interpôs incidente de uniformização de jurisprudência alegando contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Citou um acórdão paradigmático segundo o qual "o argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal".

3.A admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade entre acórdão de turma recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Com efeito, os primeiros julgados do STJ eram inicialmente contrários ao entendimento firmado no acórdão recorrido. Entretanto, a Corte acabou consolidando sua orientação em sentido oposto (RESP 965.597, Relator Min. Na-

poleão Nunes Maia Filho, DJ 17/09/2007; AGRESP 1.056.545, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro [Desembargador convocado do TJ/AP], DJE 29/11/2010). Assim, os arestos apontados pelo INSS não representam a jurisprudência dominante do STJ.

4.Ademais, a jurisprudência da TNU está consolidada no sentido de que circunstâncias pessoais podem ser levadas em conta na aferição da incapacidade para o trabalho para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez. Aplica-se a Questão de Ordem de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.95.001387-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HEDSON CLOSS
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. REEXAME DE PROVA.

1.O acórdão paradigma trata da indispensabilidade de laudo técnico pericial extraprocessual subscrito por engenheiro de segurança do trabalho para comprovar condição especial de trabalho por exposição a ruído, ou seja, não se pode reconhecer o ruído como agente nocivo apenas com base no formulário preenchido pela empresa. O acórdão recorrido baseou-se exclusivamente na análise do formulário emitido pela empresa sem laudo técnico, mas não reconheceu atividade especial. O acórdão recorrido contrariaria o acórdão paradigma se tivesse reconhecido ruído como agente nocivo mesmo sem laudo técnico. Entretanto, o acórdão recorrido fez o contrário: não reconheceu ruído como agente nocivo.

2.O acórdão recorrido considerou que, havendo formulário preenchido pela empresa (ainda que sem laudo técnico pericial) e exibido pelo próprio requerente, a informação desfavorável a este se presume verdadeira: a presunção de veracidade do formulário torna dispensável a produção de prova pericial judicial requerida pelo requerente para contradizer o documento que ele próprio apresentou. O acórdão recorrido baseou-se numa circunstância fática peculiar para dispensar laudo técnico pericial. Não há similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

3.A alegação de nulidade da sentença por afronta ao contraditório e à ampla defesa exige reexame do conjunto probatório. A questão não pode ser analisada em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, porque esta via se predispõe exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material, conforme prevê o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, não conhecer do incidente de uniformização.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514423-95.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA DIOGO FONTENELE
PROC./ADV.: RITA DIÓGENES
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença, por considerar que o laudo pericial atestou não existir qualquer incapacidade para o trabalho.

2.O requerente alegou que o acórdão recorrido contrariou entendimento da TNU no sentido de que, no exame de pedido de benefício por incapacidade, deve-se levar em consideração a possibilidade de reinserção da parte no mercado de trabalho, bem como as condições sociais e intelectuais do requerente.

3.A Súmula nº 47 da TNU enuncia que "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez". Como o acórdão recorrido não reconheceu incapacidade parcial, não estava obrigado a analisar as condições pessoais e so-

ciais. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505938-97.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA MARIA DE CASTRO
PROC./ADV.: ANTÔNIO WASHINGTON FROTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1.A sentença oral julgou improcedente o pedido de auxílio-doença por falta de comprovação da qualidade de segurada especial. Considerou não haver início de prova documental, notadamente porque as testemunhas tiveram um depoimento extremamente frágil. O acórdão recorrido considerou que documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte não servem como início de prova material. Paralelamente, manteve a sentença de improcedência nos termos em que lançada, incorporando-lhe os fundamentos.

2.A requerente arguiu divergência com entendimento do STJ, segundo o qual documentos em nome do marido aproveitam à esposa. Ocorre que o acórdão recorrido também levou em consideração a fragilidade da prova testemunhal complementar para deixar de reconhecer a condição de segurada especial.

3.O início de prova material constitui mero indício, que precisa ser complementado pela prova testemunhal. A prova indiciária, por si só, não basta para reconhecer exercício de atividade rural. Dessa forma, ainda que se admita a existência de início de prova material idôneo, o resultado do julgamento recorrido não ficaria prejudicado, por estar apoiado em outro fundamento autônomo, que não foi impugnado. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517571-17.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NEUDA DOS SANTOS MEDEIROS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO ALTERNATIVO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1.O acórdão recorrido expressamente acolheu as razões da sentença como fundamento para decidir. Essa metodologia de motivação do julgado é válida no âmbito dos juizados especiais federais, pois tem suporte no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.A sentença considerou insuficiente o início de prova material, mas, para tanto, alinhavou apenas os seguintes fundamentos genéricos e superficiais: "Todos os documentos apresentados ou se referem a terceiros (proprietário da terra), e por isso não contém qualquer registro da profissão da autora; são recentes, tendo sido produzidos em data imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou são particulares, não apresentando prova de contemporaneidade". É essa motivação genérica que foi incorporada ao acórdão recorrido.

3.O julgado considerou que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso inominado interposto contra a sentença. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto.

4.A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.



Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

5.A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

6.Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

7.Incidente provido para anular o acórdão recorrido, cabendo à Turma Recursal de origem realizar novo julgamento com apreciação casuística das provas juntadas aos autos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500559-57.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA DE LIMA
PROC./ADV.: JOSÉ ANTENOR SARAIVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.Ao manter a sentença pelos próprios fundamentos na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, o acórdão recorrido aceitou como início de prova material documentos emitidos em 1997 e em 2001 para reconhecer tempo de serviço rural e condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade requerida em 2007.

2.O INSS interpôs incidente de uniformização de jurisprudência arguindo contrariedade ao entendimento da TNU e do STJ no sentido de que o início de prova material precisa ser contemporâneo aos fatos a provar.

3.Os documentos aceitos pelo acórdão recorrido foram emitidos dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretendia comprovar. Logo, não podem deixar de ser considerados contemporâneos. Como não aceitou documentos sem contemporaneidade, o acórdão recorrido não divergiu dos julgados paradigmas.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507889-38.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ MARIA CAROLINO ROCHA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1.A sentença julgou improcedente pedido de auxílio-doença com base em dois motivos: o requerente não ostentava qualidade de segurado na data do requerimento administrativo (05.11.2007), sendo que o último vínculo empregatício registrado na CTPS foi rescindido em 19.11.2002; o laudo pericial revelou que, embora o requerente seja portador de HIV, o atual estágio da doença ainda não o incapacita para o desempenho de atividades laborais. A Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.O acórdão recorrido, ao tomar as razões da sentença como fundamento para decidir, incorporou-as. Essa forma de fundamentação é válida, tendo em vista o art. 46 da Lei nº 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI-AgReg 749.969, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Rejeitada a arguição de nulidade por ausência de motivação.

3.A requerente interpôs incidente de uniformização arguindo contrariedade com o entendimento do STJ de que a concessão de auxílio-doença não exige que a incapacidade para o trabalho seja total, basta que seja parcial. Ocorre que o acórdão recorrido considerou que não havia incapacidade em nenhum grau. Não reconheceu existência de incapacidade parcial. Também não encampou tese jurídica no sentido de ser indevida a concessão de auxílio-doença quando a incapacidade para o trabalho é parcial. Logo, não divergiu dos acórdãos paradigmas. Sem demonstração de divergência jurisprudencial, o incidente de uniformização não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

4.Em relação ao segundo fundamento adotado pelo acórdão recorrido, para demonstrar divergência jurisprudencial a requerente apontou acórdão paradigma do TRF da 5ª Região. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.

5.Os questionamentos em torno da valoração da prova efetuada pelo acórdão recorrido não podem ser examinados pela TNU. De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. É inviável revisar a interpretação conferida ao laudo pericial. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502415-83.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO DA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO V. MARTINS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.O requerente arguiu divergência com acórdão de uma Turma Recursal da Bahia. O julgado foi apenas transcrito no corpo da petição de uniformização, sem indicação de fonte. Também não foi indicado nem o relator do acórdão nem qual das turmas recursais da seção judiciária baiana o prolatou.

2.Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU. O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada.

3.A sentença julgou improcedente pedido de condenação do INSS a conceder auxílio-doença, porque o laudo pericial concluiu que a lesão da qual a requerente é portadora não causa qualquer limitação física. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. O requerente arguiu divergência em face de acórdão paradigma da TNU, segundo o qual, de acordo com as circunstâncias pessoais ou sociais, a incapacidade parcial pode ser transmutada em total (Pedilef nº 2006.43.00.905805-0). O acórdão recorrido, porém, não reconheceu incapacidade para o trabalho em nenhum grau, nem mesmo parcial. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505142-15.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ERNANDES NASCIMENTO DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.O requerente arguiu divergência com acórdão de uma Turma Recursal da Bahia. O julgado foi apenas transcrito no corpo da petição de uniformização, sem indicação de fonte. Também não foi indicado nem o relator do acórdão nem qual das turmas recursais da seção judiciária baiana o prolatou.

2.Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU. O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada.

3.Acórdão paradigma da TNU considerou que, de acordo com as circunstâncias pessoais ou sociais, a incapacidade parcial pode ser transmutada em total (Pedilef nº 2006.43.00.905805-0). O acórdão recorrido, porém, ao manter a sentença nos termos em que lançada, não reconheceu incapacidade para o trabalho em nenhum grau, nem mesmo parcial. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515994-04.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZA SAMPAIO CARDOSO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.A sentença condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade de trabalhador rural a partir da data da audiência de instrução e julgamento. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A requerente interpôs incidente de uniformização de jurisprudência pedindo a reforma do acórdão para fixar o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo.

2.A petição de uniformização contém fundamentação muito superficial. Limitou-se a alegar que a "jurisprudência pátria em sua unanimidade pende para condenação do INSS a partir do pedido administrativo". Sem fazer cotejo analítico, apontou como paradigma um único acórdão do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da apresentação do laudo pericial em juízo quando não tiver havido prévio requerimento administrativo ou prévia concessão de auxílio-doença.

3.E manifesta a falta de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505719-90.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLAUTON PAULA RODRIGUES
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EXPLÍCITA.

1.A sentença não reconheceu a qualidade de segurado especial, porque a documentação apresentada pela parte autora (declaração do sindicato sem homologação, ficha comunitária, declaração de terceiro e atestado médico) é extemporânea em relação aos fatos a comprovar, não servindo como início de prova material. A Turma Recursal manteve a sentença em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos.

2.O requerente interpôs incidente de uniformização alegando que a Turma Recursal não valorou a certidão da justiça eleitoral com domicílio eleitoral desde 24/06/1992. Arguiu contrariedade à jurisprudência dominante do STJ no sentido de que a certidão eleitoral serve como início de prova material.

3.O acórdão recorrido não se manifestou sobre a admissibilidade da certidão eleitoral como início de prova material. O requerente não interpôs embargos de declaração para suprir a omissão do julgado. Como a questão não foi expressamente examinada, o acórdão recorrido não adotou tese jurídica contrária ao acórdão paradigma. Não ficou caracterizada a divergência jurisprudencial, que precisa ser explícita.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509667-43.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ GOMES
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TNU OU DO STJ EM TORNO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL.

1.A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunais Regionais Federais.

2.O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. A petição de uniformização não demonstrou o dissídio jurisprudencial, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e julgados paradigmas da TNU ou do STJ. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.

3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501052-61.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ LIMA CARNEIRO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. DECISÕES MONOCRÁTICAS DA TNU NÃO SERVEM COMO PARADIGMA. AUSÊN-

CIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.O requerente arguiu divergência com acórdão de uma Turma Recursal da Bahia. O julgado foi apenas transcrito no corpo da petição de uniformização, sem indicação de fonte. Também não foi indicado nem o relator do acórdão nem qual das turmas recursais da seção judiciária baiana o prolatou.

2.Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU. O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada.

3.A sentença julgou improcedente pedido de condenação do INSS a conceder auxílio-doença, porque o laudo pericial concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de lombalgia, tal patologia não impõe restrições físicas ou mentais para o trabalho. A Turma Recursal considerou que, uma vez comprovada no caso concreto a inexistência de incapacidade laboral no grau exigido para concessão do benefício pleiteado, impõe-se a manutenção da sentença nos termos em que lançada. O requerente arguiu divergência em face de acórdão paradigma da TNU, segundo o qual, de acordo com as circunstâncias pessoais ou sociais, a incapacidade parcial pode ser transmutada em total (Pedilef nº 2006.43.00.905805-0). O acórdão recorrido, porém, não reconheceu incapacidade para o trabalho em nenhum grau, nem mesmo parcial. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

4.O requerente suscitou divergência jurisprudencial em face de uma decisão monocrática em que o Presidente da TNU negou seguimento a um pedido de uniformização. Decisões monocráticas, porém, não servem como paradigma para efeito de demonstração de divergência jurisprudencial.

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517223-96.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ RIBAMAR DE FREITAS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.

1.A sentença julgou improcedente pedido de auxílio-doença porque o laudo pericial atestou que o requerente não possui doença ou deficiência que o torne incapaz de realizar suas atividades laborativas habituais. A Turma Recursal considerou que, comprovada a inexistência de incapacidade laboral no grau exigido para concessão do benefício pleiteado, impõe-se a manutenção da sentença nos termos em que lançada.

2.O requerente arguiu a nulidade da decisão da Turma Recursal por não ter apreciado as provas (atestado médico) que comprovam a incapacidade laborativa e por ter sido proferida de forma sucinta e contrária à prova dos autos. Alegou que os atestados médicos e exames específicos comprovam a ausência de condições para exercer a atividade rural ou qualquer outra atividade laborativa.

3.O acórdão recorrido, ao tomar as razões da sentença como fundamento para decidir, incorporou-as. Essa forma de fundamentação é válida, tendo em vista o art. 46 da Lei nº 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI-AgReg 749.969, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Rejeitada a arguição de nulidade por ausência de motivação. E a fundamentação sucinta não é causa de nulidade da decisão.

4.De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. É inviável revisar a interpretação conferida ao laudo pericial em face das informações supostamente divergentes constantes de atestados médicos. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5.Foram transcritos acórdãos paradigmas envolvendo outras questões, mas a petição de uniformização não explicou em que pontos tais julgados estariam sustentando entendimento dissonante do acórdão recorrido. O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. O dissídio não foi de-

monstrado, porque a petição não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.

6.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500903-41.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: IRENE DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.A sentença considerou que os depoimentos da autora e da testemunha pareciam ensaiados, pois ambas repetiam as mesmas datas dos fatos (chegada na terra, mudança para a cidade), a mesma produção do ano, mesmos dias e horários de ida para a roça. Considerou também que o trabalho na roça não era imprescindível para o sustento da autora, porque a produção rural é pequena e não é vendida. Como a autora recebe pensão por morte desde 1979, a agricultura serviria apenas como complementação de renda, mas sendo essencial para a subsistência. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.A requerente interpôs incidente de uniformização de jurisprudência arguindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. O primeiro acórdão paradigma firmou premissa de que "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência". Ocorre que o acórdão recorrido não se baseou na ausência de início de prova material para negar a qualidade de segurada especial. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

3.O segundo acórdão paradigma considerou que "somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola". O acórdão recorrido, porém, ao valorar a matéria de fato, decidiu exatamente que a atividade rural é dispensável para a manutenção da requerente e de sua família. O acórdão recorrido não adota tese jurídica conflitante com o acórdão paradigma. Ambos os arestos consideram que, em sendo a atividade rural dispensável para a subsistência, descaracteriza-se a qualidade de segurado especial.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503110-10.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO JOÃO DA SILVA
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1.O requerente alegou que a decisão contrariou a jurisprudência do STJ, que admite ficha de associação ao sindicato dos trabalhadores rurais, ficha da emergência e documentos do INCRA em nome dos pais para fins de início de prova material. O acórdão paradigma, porém, se limita a mencionar como início de prova material as anotações de registro do casamento civil. O acórdão recorrido, por sua vez, não se manifestou sobre a questão da validade dessa espécie de documento.

2.O acórdão recorrido não alegou ausência de início de prova material para reformar a sentença. Na verdade, baseou-se em ampla valoração de todo o conjunto probatório para concluir pela descaracterização da qualidade de segurado especial dentro do período equivalente à carência do benefício. Levou em conta que: em ato concessório consta a profissão do requerente como condutor autônomo; consta no DETRAN que o requerente possui CNH categoria D (típica de motorista profissional) emitida em São Paulo; o requerente admitiu claramente que trabalhou por um período considerável como garimpeiro e du-



rante seu depoimento, ao ser indagado pelo magistrado sobre sua profissão, esta foi sua primeira resposta, rapidamente corrigida ao perceber o ato falho.

3.Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

4.O requerente alegou que, na época em que trabalhou no garimpo, a lei qualificava os garimpeiros como segurados especiais e que somente depois de 1998 é que esses profissionais deixaram de ser considerados segurados especial. Nesse ponto, porém, apontou como acórdãos paradigmas julgados de Tribunais Regionais Federais. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513173-27.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RITA FERREIRA GOMES

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.A sentença considerou, com base na prova testemunhal, que a autora parou de trabalhar na roça em 1993. O requerimento administrativo de aposentadoria foi formulado em 6/10/2000. A autora completou 55 anos de idade em 18/9/1988. Nesse contexto, o INSS pressupõe que, sem ter exercido atividade rural entre 1993 e 2000, a autora não tem direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural. Mesmo assim, o acórdão recorrido reformou a sentença, julgando procedente o pedido.

2.No pedido de uniformização de jurisprudência, o INSS alegou que o acórdão recorrido contrariou julgado da 1ª Turma Recursal de Tocantins "ao aceitar a falta de atividade rural dentro de período de carência". O acórdão paradigma apenas dispõe que "não restando comprovado o efetivo exercício dessa atividade pelo período indicado na legislação de regência, incabível é o deferimento do pleito".

3.O acórdão paradigma não firma tese jurídica específica no sentido de que a cessação da atividade rural antes do requerimento administrativo prejudica o direito ao benefício de trabalhador rural. O referido julgado limita-se a firmar premissa genérica, que, em tese, não contraria nenhum fundamento adotado pelo acórdão recorrido. Falta comprovação de divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501860-54.2008.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: CÍCERA DA CONCEIÇÃO ALVES

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AGRAVAMENTO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INADMISSIBILIDADE. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.1.A sentença considerou que a enfermidade incapacitante é congênita e pré-existente ao vínculo previdenciário. Quanto à ressalva legal de que a doença preexistente não obsta a concessão do benefício se a incapacidade tiver ocorrido por motivo de progressão ou agravamento da doença, o juizado considerou que esse fato não ficou provado. A Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.A requerente arguiu divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da Turma Recursal do Mato Grosso, que, num determinado caso concreto, considerou que a doença progressiva se agravou com o passar do tempo e que a segurada não estava incapaz antes da filiação previdenciária.

3.Para aferir se a incapacidade para o trabalho já estava consolidada antes da filiação previdenciária - hipótese cogitada no acórdão recorrido - ou somente se consolidou, mediante agravamento da doença, após a filiação previdenciária - hipótese cogitada no acórdão paradigma - seria inevitável revolver a valoração da prova. Ocorre que os fatos e as provas não podem ser reexaminados em incidente de uniformização de jurisprudência. Aplicação da Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato".

4.A divergência interpretativa do direito apta a ensejar uniformização jurisprudencial com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 reclama a presença de pressupostos fáticos coincidentes. Conjuntos probatórios diferentes produzem decisões diversas, mas não necessariamente divergentes.

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505914-69.2008.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIA MENDES DE ARAÚJO GOMES

PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.A petição de uniformização de jurisprudência não apresentou nenhum dissídio jurisprudencial. Limitou-se a questionar a valoração do conjunto probatório efetuada pelo acórdão recorrido.

2.De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A TNU não se constitui em terceira instância ordinária de julgamento. Sua competência se limita a uniformizar a jurisprudência em casos nos quais se comprova dissenso na interpretação de questões de direito material.

3.Compete à TNU apenas resolver divergência em torno de questões de direito material. Extrapola a competência da TNU revisar a valoração da prova. Aplica-se a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4.A petição de uniformização anexou dois acórdãos paradigmas da TNU, mas não explicou de que forma eles teriam divergido do acórdão recorrido. O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes, não bastando a mera citação de acórdãos paradigmas.

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504595-72.2008.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ADAILSON EPIFÂNIO GOMES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.O incidente de uniformização arguiu divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas da Turma Recursal de Tocantins, segundo os quais a incapacidade parcial e temporária permite a concessão do benefício de auxílio-doença, não sendo necessário que a incapacidade seja total.

2.A sentença pressupõe que o requerente foi portador de úlceras varicosas em membros inferiores há dez anos, mas, após o tratamento cirúrgico das varizes, o requerente encontra-se em condições para o trabalho. O acórdão recorrido da Turma Recursal do Ceará considerou que, comprovada no caso concreto a inexistência de incapacidade laboral no grau exigido para concessão do benefício pleiteado, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido nos termos em que lançada.

3.Diferentemente do acórdão paradigma, o acórdão recorrido não reconheceu incapacidade laboral em nenhum grau, nem mesmo parcial. Falta, portanto, similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.95.000484-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IVO BALDASSO

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM BASE NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1.A sentença condenou o INSS a conceder aposentadoria com DIB na data de entrada do requerimento administrativo. Previu que, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, todos os salários-de-contribuição deveriam ser corrigidos até a data de início do benefício (ou seja, até a data do requerimento administrativo). O INSS interpôs recurso questionando a atualização monetária até a DIB, invocando a aplicação do art. 35, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A Turma Recursal deu provimento ao recurso, determinado a observância dessa regra na hipótese de concessão de aposentadoria por direito adquirido anterior à EC 20/98.

2.O autor interpôs incidente de uniformização de jurisprudência arguindo divergência com acórdãos paradigmas do STJ, que sustentam entendimento de que a correção monetária dos salários-de-contribuição deve ser feita até a data de início do benefício.

3.O presidente da TNU negou seguimento ao incidente por falta de similitude fática e jurídica entre acórdão recorrido e acórdão paradigma. O requerente interpôs agravo regimental.

4.Ao contrário do que pressupôs o requerente, o acórdão recorrido, ainda que inconscientemente, previu correção monetária dos salários-de-contribuição até a data de início do benefício. O acórdão recorrido não se manifestou sobre a argumentação articulada no recurso do INSS, segundo a qual os salários-de-contribuição deveriam ser corrigidos somente até 1998, quando seria apurada a RMI. A Turma Recursal deu provimento ao recurso do INSS apenas para assegurar a observância da regra constante do art. 35, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. Essa norma regulamentar assim prescreve: "A renda mensal inicial, apurada na forma do § 9º do art. 32, será reajustada pelos índices de reajustamento aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data". Portanto, determinou-se a aplicação da correção monetária até a data de entrada do requerimento administrativo. Considerando que, no presente caso, a DIB foi fixada exatamente na data de entrada do requerimento administrativo, a correção monetária há de ser desenvolvida coincidentemente até a DIB. Sem querer, o acórdão recorrido acabou não introduzindo nenhuma modificação na sistemática de cálculo da RMI aplicada pela sentença recorrida.

5.O acórdão recorrido guarda sintonia com a pretensão articulada no incidente de uniformização de jurisprudência. Falta interesse recursal. Prejudicada a análise de similitude fática entre acórdão recorrido e acórdão paradigma.

6.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.51.001941-3

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MÁRIA CLEUSA ULIAN

PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM ACÓRDÃO PARADIGMA.

1.Os acórdãos paradigmas do STJ e da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal consideram que a doença pré-existente à filiação previdenciária não impede a concessão de aposentadoria por invalidez se a incapacidade para o trabalho somente se consolida após o ingresso do segurado na previdência social.

2.O acórdão recorrido, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, não contrariou essa premissa, porque considerou que a incapacidade para o trabalho consolidou-se antes do ingresso da seguradora na previdência social. Falta similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.

3.Para aferir se a incapacidade para o trabalho já estava consolidada antes da filiação previdenciária - hipótese cogitada no acórdão recorrido - ou somente se consolidou, mediante agravamento da doença, após a filiação previdenciária - hipótese pressuposta nos acórdãos paradigmas - seria inevitável revisar a valoração da prova. Ocorre que os fatos e as provas não podem ser reexaminados em incidente de uniformização de jurisprudência. Aplicação da Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato".

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.50.005780-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE: JORGE LUIZ BENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E ACÓRDÃO PARADIGMA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM TORNO DE MATÉRIA DE DIREITO.

1.Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática em que o Presidente da TNU não conheceu de incidente de uniformização de jurisprudência.

2.O acórdão recorrido, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, reconheceu incapacidade apenas para atividades de risco (trabalho em alturas, com objetos cortantes ou pontiagudos, em águas profundas, com temperaturas extremas ou como motorista), mas ressaltou que a limitação funcional não se aplicava a todas as atividades habituais já exercidas pelo requerente.

3.Num caso em que o laudo pericial havia atestado capacidade física residual para a única atividade habitual do segurado, o acórdão paradigma da Turma Recursal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto baseou-se nas peculiaridades fáticas do caso julgado para concluir que havia incapacidade para o trabalho e, assim, reconhecer direito a auxílio-doença.

4.Esse primeiro acórdão paradigma reconheceu direito a auxílio-doença porque a limitação funcional prejudicava o desempenho da única atividade habitual do segurado. Em contrapartida, o acórdão recorrido considerou que a limitação funcional não prejudica o desempenho de todas as atividades habituais do segurado, ou seja, há atividade habitual para a qual ele ainda tem plena capacidade laboral. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

5.Acórdãos paradigmas do STJ consideraram que o auxílio-doença deve ser concedido tanto em caso de incapacidade total quanto de incapacidade parcial para o trabalho. Ocorre que o acórdão recorrido, embora tenha admitido limitação funcional, não reconheceu incapacidade para todas as atividades habituais. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

6.Não foi demonstrada divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito. E o reexame de provas é inviável em sede de uniformização de jurisprudência.

7.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao agravo regimental.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.34.00.700580-9
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ RUFINO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO PERICIAL E ATESTADOS MÉDICOS. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ EM RELAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS MEIOS DE PROVA.

1.O laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho. O acórdão recorrido, invocando o art. 436 do CPC, chegou a conclusão diversa com base em exames, atestados e relatórios produzidos na rede pública de saúde. Dessa forma, reconheceu direito ao restabelecimento de auxílio-doença.

2.O INSS arguiu divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, o incidente de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Se os julgados indicados como paradigmas não representam a jurisprudência dominante da Corte, não cabe incidente de uniformização.

3.O acórdão paradigma representado pelo REsp 226.094 considerou que não tem direito a aposentadoria por invalidez o segurado em relação ao qual a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O acórdão paradigma representado pelo EREsp 198.189 reformou julgado pelo fato de ter contrariado a conclusão de laudo pericial. Esses julgados não representam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Aquela mesma Corte tem decidido mais recentemente que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo firmar o seu livre convencimento com base nos demais elementos dos autos (AgREsp 1.000.210, DJe 18/10/2010; AgREsp nº 1.055.886, DJe 09/11/2009; REsp 965.597, DJ 17/9/2007).

4.O INSS arguiu divergência com acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual os laudos e exames médicos particulares não têm força para afastar a conclusão da perícia, porque produzidos unilateralmente pela parte interessada. Divergência jurisprudencial configurada. Pedido de uniformização admitido nesta parte.

5.Laudos e atestados médicos obtidos unilateralmente pelo segurado equiparam-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que, em regra, não devem prevalecer sobre a conclusão divergente de laudo pericial judicial, elaborado sob o crivo do contraditório por médico presumivelmente imparcial. Não obstante, com base no princípio do livre convencimento motivado, na ausência de hierarquia entre os meios de prova e na expressa autorização legal para se desvincular do laudo pericial (art. 436 do CPC), pode o julgador, desde que fundamentadamente, priorizar a conclusão do documento técnico unilateral em detrimento do laudo pericial. O item 4 da ementa do acórdão recorrido concatenou motivação satisfatória para afastar a conclusão do laudo pericial.

6.A TNU já decidiu que "tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito" (Pedido nº 2007.63.06.007601-0, Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08/01/2010).

7.Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer em parte do incidente de uniformização, negando-lhe provimento.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.53.007117-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA APARECIDA PINTO FERREIRA
PROC./ADV.: FERNANDO MORELLI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. REEXAME DE PROVA.

1.O laudo pericial considerou que a requerente estava incapacitada para desempenhar certos tipos de trabalho, inclusive a atividade habitual de embaladora, podendo exercer atividades leves. A sentença, fundando-se na qualificação constante da petição inicial e da CTPS, considerou que a verdadeira atividade habitual era a e auxiliar administrativo, para a qual não se considerou haver limitação física. Por isso, julgou improcedente o pedido de condenação à concessão de auxílio-doença. A requerente interpôs recurso contra a sentença arguindo nulidade por cerceamento de defesa, porque o juizado indeferiu a produção de prova testemunhal para demonstrar que a verdadeira atividade habitual exercida seria a de embaladora, e não aquela indicada na CTPS. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso alegando que a prova testemunhal é inservível em processos referentes a benefícios por incapacidade, onde o convencimento é formado com base na prova técnica.

2.A requerente interpôs incidente de uniformização de jurisprudência alegando que a recusa de produção de prova testemunhal para demonstrar a atividade habitual implicou cerceamento de defesa. Apon-tou acórdão paradigma da TNU, segundo o qual "há nulidade processual absoluta quando é negado à parte o direito de produzir prova testemunhal destinada a evidenciar o exercício de atividade rural (...) e "transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando, insensível às particularidades do caso concreto, apresenta-se como modelo inflexível, impõe determinada disposição e relega aos interessados a tarefa de inferência da possível razão para a solução oferecida ao caso".

3.Este colegiado modificou sua orientação para passar a considerar que a alegação de cerceamento de defesa tem natureza processual e exige reexame do conjunto probatório. A questão não pode, portanto, ser analisada em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, porque esta via se predispõe exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material, conforme prevê o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.50.002157-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE: ELIZETE ADRIANE DA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. CONVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DA TNU. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.O acórdão recorrido afastou a aplicação do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que prevê prorrogação do período de graça em doze meses na hipótese de situação de desemprego. Por um lado, considerou que a situação de desemprego poderia ter sido demonstrada com a ausência de anotações na CTPS. Por outro, considerou que a situação de desemprego ficou inequivocamente descaracterizada, uma vez que a requerente declarou ter exercido trabalho informal sem contribuição após a cessação do último vínculo de emprego.

2.A requerente interpôs incidente de uniformização de jurisprudência arguindo divergência com acórdãos paradigmas de outras turmas recursais e da TNU, segundo os quais a CTPS sem registro de emprego serve como prova de situação de desemprego.

3.O Presidente da TNU não conheceu do incidente. Contra essa decisão, a requerente interpôs agravo regimental.

4.A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que a situação de desemprego não pode ser comprovada apenas com base na ausência de anotação na CTPS (Pet 7.115-PR, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE 06/04/2010). A Turma Nacional de Uniformização já se ajustou a essa orientação. O acórdão recorrido, portanto, está em consonância com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização. Aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5.No citado precedente jurisprudencial, a Terceira Seção do STJ pontuou que "a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade". Considerou-se, assim, que a situação de desemprego implica demonstrar não só a ausência de contratação de novo vínculo de emprego, mas também o afastamento de outras formas de atividade remunerada, inclusive trabalho informal. O acórdão recorrido, ao considerar que o exercício de atividade informal após a cessação das contribuições descaracterizou a situação de desemprego, está em sintonia com o entendimento do STJ.

6.O incidente de uniformização arguiu que o acórdão recorrido se baseou apenas na declaração da própria requerente para reconhecer o trabalho informal. Alegou também que o Juizado Especial Federal não tem competência para reconhecer vínculo de trabalho e que a informalidade na relação de emprego não retira do empregado o direito à proteção social, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão do empregador em lançar o registro na CTPS. Trata-se de questões em relação às quais não foi demonstrada divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito. Logo, não podem ser examinadas pela TNU.

7.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao agravo regimental.
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502730-50.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CLAUDIANO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: SÉRGIO FERNANDES COELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES



EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ CONCLUSÃO DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL.

1.O requerente propôs ação pedindo a condenação do INSS a restabelecer auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A sentença reconheceu incapacidade definitiva para a atividade habitual e, com base nas condições pessoais, descartou a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder aposentadoria por invalidez. 2.A Turma Recursal, por sua vez, mediante análise fundamentada da matéria fática, considerou que a limitação funcional atestada no laudo pericial e as condições pessoais do requerente não autorizavam a concessão de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, reconheceu que o laudo pericial atestou incapacidade para a atividade habitual de tratorista em razão de cegueira monocular. O colegiado, porém, reformou a sentença, julgando totalmente improcedente o pedido. Assim, o requerente ficou sem aposentadoria por invalidez e sem auxílio-doença. 3.O acórdão paradigma da TNU dispõe que "comprovada a incapacidade para o desempenho da atividade habitual do segurado, torna-se devido o benefício de auxílio-doença (Lei 8.213/91, art. 59, caput), ainda que aquele, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, seja suscetível de reabilitação profissional". O acórdão recorrido divergiu desse entendimento porque, mesmo admitindo incapacidade para a atividade habitual, deixou de reconhecer direito ao auxílio-doença. Incidente conhecido. 4.O segurado acometido de incapacidade parcial definitiva para sua atividade habitual tem direito a receber auxílio-doença até ser reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação funcional, consoante dispõe o art. 62 da Lei nº 8.213/91. Assim, a perspectiva de reabilitação profissional não isenta o INSS de manter o auxílio-doença até que o processo de reabilitação profissional seja concluído. 5.Já tendo a Turma Recursal firmado como premissa de fato que o requerente está definitivamente incapacitado para a atividade habitual, não há necessidade de reexame de fatos para decidir pela existência do direito ao restabelecimento do auxílio-doença. 6.Pedido provido para reformar o acórdão recorrido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a data da cessação do benefício. Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Para efeito de correção monetária e de juros de mora, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517389-94.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALMIR HONORATO PIO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. 1.O acórdão recorrido considerou que "conforme laudo, a incapacidade para o trabalho não restou configurada. Embora se saiba do caráter não absoluto da prova pericial, não se pode olvidar sua essencialidade para solução de casos de incapacidade laborativa, principalmente quando inexistem nos autos qualquer outra prova hábil e atual a elidir a conclusão do perito, devendo, não havendo motivos bastantes, ser prestigiada sua conclusão". A fundamentação, embora sucinta, não é inexistente. Rejeitada a arguição de nulidade por ausência de motivação. 2.O requerente arguiu divergência jurisprudencial em face de julgado da TNU, que, em circunstâncias especiais, admite que a incapacidade parcial se torne total. O acórdão recorrido, porém, não reconheceu incapacidade laboral em nenhum grau, nem mesmo parcial. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito. 3.De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. É inviável revisar a interpretação conferida ao laudo pericial. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503439-09.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA TEIXEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. 1.A sentença julgou improcedente pedido de condenação do INSS a conceder auxílio-doença, porque o laudo pericial comprovou que o requerente não apresenta moléstia que o incapacite para o trabalho. A Turma Recursal decidiu que, diante da inexistência de incapacidade laboral no grau exigido para concessão do benefício pleiteado, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido pelos próprios fundamentos. 2.O acórdão recorrido, ao tomar as razões da sentença como fundamento para decidir, incorporou-as. Essa forma de fundamentação é válida, tendo em vista o art. 46 da Lei nº 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI-AgReg 749.969, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Rejeitada a arguição de nulidade por ausência de motivação. 3.O requerente arguiu divergência jurisprudencial em face de julgado da TNU, que, em circunstâncias especiais, admite que a incapacidade parcial se torne total. O acórdão recorrido, porém, não reconheceu incapacidade laboral em nenhum grau, nem mesmo parcial. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito. 4.De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. É inviável revisar a interpretação conferida ao laudo pericial. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509692-13.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA RITA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. 1.A sentença julgou improcedente pedido de condenação do INSS a conceder auxílio-doença, porque o laudo pericial comprovou que a requerente está capacitada para trabalhar. A Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 2.O acórdão recorrido, ao tomar as razões da sentença como fundamento para decidir, incorporou-as. Essa forma de fundamentação é válida, tendo em vista o art. 46 da Lei nº 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI-AgReg 749.969, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Rejeitada a arguição de nulidade por ausência de motivação. 3.A requerente arguiu divergência jurisprudencial em face de julgado da TNU, que, em circunstâncias especiais, admite que a incapacidade parcial se torne total. O acórdão recorrido, porém, não reconheceu incapacidade laboral em nenhum grau, nem mesmo parcial. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito. 4.De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. É inviável revisar a interpretação conferida ao laudo pericial. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503754-37.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ EDMILSON TEIXEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. 1.O acórdão recorrido não reconheceu direito a auxílio-doença, porque o laudo médico pericial atestou que o requerente não estava incapacitado para as suas atividades laborais. 2.O requerente arguiu divergência jurisprudencial em face de decisões proferidas pela 1ª Turma Recursal de São Paulo e pela Turma Recursal de Tocantins, que admitem reconhecer incapacidade para o trabalho de pessoa portadora do vírus da AIDS ainda que contrariando laudo pericial. 3.O acórdão da Turma Recursal de Tocantins foi transcrito, mas sem indicação de fonte. Consta apenas a data da publicação no diário oficial local, informação que a TNU tem considerado insuficiente para comprovar a autenticidade do julgado. Quanto ao acórdão da Turma Recursal de São Paulo, nem mesmo a data de publicação foi informada. 4.Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU. 5.O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma na petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. 6.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501767-39.2009.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DAS DORES SANTOS DE MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. 1.O acórdão paradigma da TNU considerou que, havendo incapacidade parcial para o trabalho, é possível conceder auxílio-doença, dependendo da análise dos fatores pessoais do segurado. O voto da relatora do acórdão paradigma confirma que o julgamento baseou-se na pressuposição de que o segurado estava incapacitado parcialmente para o trabalho. 2.O acórdão recorrido, porém, não reconheceu incapacidade laboral em nenhum grau, nem mesmo parcial. Falta, portanto, similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito. 3.Não cabe revisar a interpretação do laudo pericial para aferir se a limitação funcional constatada pelo perito causa incapacidade parcial para o trabalho. De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. É inviável revisar a interpretação conferida ao laudo pericial. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504220-37.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIZON SOARES DE SOUZA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. REJEITADA ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1.O acórdão recorrido, ao expressamente tomar as razões da sentença como fundamento para decidir, incorporou-as. Essa forma de fundamentação é válida, tendo em vista o art. 46 da Lei nº 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI-AgReg 749.969, Relator Ministro Ricardo Lewandowski.

2.A sentença, cujas razões foram acolhidas pelo acórdão recorrido, analisou cada um dos documentos, rejeitando-lhes o valor de início de prova material. Além disso, considerou o depoimento pessoal incoerente quanto à situação de segurada especial e destacou que o fato de a requerente ter mãos muito macias e sem calo evidenciavam que ela nunca trabalhou em uma atividade pesada como a agricultura. Rejeitada a arguição de nulidade do acórdão recorrido por ausência de motivação.

3.O acórdão recorrido está apoiado em ampla valoração de todo o conjunto probatório - e não só no início de prova material. Quanto à valoração do depoimento pessoal e à impressão extraída pelo julgador da inspeção das mãos da requerente, não foi nem sequer tentada a demonstração de divergência jurisprudencial. Aplica-se a Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". 4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508968-12.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA LÚCIA BERNARDO
PROC./ADV.: REGINALDO GONÇALVES DE MACEDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ EM RELAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA.

1.O acórdão recorrido baseou-se exclusivamente no laudo pericial para negar a existência de incapacidade para o trabalho. A requerente arguiu divergência jurisprudencial com acórdãos paradigmas que admitem a concessão de auxílio-doença mesmo quando o laudo pericial atesta capacidade para o trabalho. Alegou que, para demonstrar a incapacidade, foram anexados vários documentos de origem médica que ratificam a condição de incapacitada.

2.Os acórdãos paradigmas basearam-se na pressuposição de que o julgador não se vincula à conclusão do laudo pericial. Dessa forma, conforme as peculiaridades de cada caso concreto, o juiz pode reconhecer incapacidade para o trabalho mesmo quando o perito emite parecer em sentido contrário.

3.Para aferir se no presente caso concreto a conclusão do laudo pericial pode ser afastada, seria inevitável proceder ao reexame do conjunto probatório. Ocorre que, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500822-76.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO LIVRAMENTO ALVES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AFASTADA ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA

1.A requerente requereu a anulação do acórdão recorrido por ter declinado redação genérica sem fundamentação específica. Rejeita-se a arguição de nulidade, porque o acórdão contém fundamentação sucinta, porém, clara e suficiente: em síntese, considerou-se que o recurso inominado interposto contra a sentença não atacou o fundamento da improcedência da sentença. Consequentemente, a cognição das questões suscitadas no recurso inominado ficou prejudicada, circunstância que explica o silêncio da Turma Recursal em enfrentá-las.

2.O pedido de uniformização apontou acórdãos paradigmas que tratam da admissibilidade de determinados tipos de documentos para fins de início de prova material de exercício de atividade rural. Ocorre que o acórdão recorrido não se manifestou sobre nenhuma questão pertinente a início de prova material. Simplesmente absteve-se de examinar qualquer questão de mérito, porque o recurso inominado interposto contra a sentença não atacou o fundamento da improcedência da sentença. Eis as razões do acórdão recorrido: "Analisando-se as razões recursais, percebe-se que são de ordem genérica, desvinculadas dos termos específicos da sentença recorrida, pois só se limitam a afirmar a validade dos documentos apresentados, nem tocando no motivo da improcedência: o fato de a documentação apresentada ser recente e de a prova testemunhal não ter ampliado a eficácia probatória da mesma". Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506653-11.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO PEDROZA DE SENA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ CONCLUSÃO DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL.

1.A Turma Recursal considerou não ser possível a concessão do benefício de auxílio-doença, porque a incapacidade se restringe às atividades que exijam plena função do membro superior esquerdo, podendo o requerente aprender ofícios que não demandem a plenitude daquele membro superior. Ao admitir a possibilidade de o requerente ser reabilitado para outra profissão, o julgado implicitamente pressupõe haver incapacidade parcial definitiva para a atividade habitual. Afinal, só pode ser encaminhado para a reabilitação o segurado que está definitivamente incapacitado para sua atividade habitual.

2.Por outro lado, o acórdão paradigma da TNU considerou que, "havendo incapacidade parcial para as atividades laborais habitualmente exercidas, o segurado tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença até que seja reabilitado pelo recorrido".

3.O acórdão recorrido negou direito a auxílio-doença, apesar de admitir incapacidade parcial para a atividade habitual. O acórdão paradigma, em contrapartida, considerou que o segurado com incapacidade parcial para a atividade habitual tem direito a auxílio-doença. Está configurada a divergência jurisprudencial.

4.O segurado acometido de incapacidade parcial definitiva para sua atividade habitual tem direito a receber auxílio-doença até ser reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação funcional (disfunção do membro superior esquerdo), consoante dispõe o art. 62 da Lei nº 8.213/91. Assim, a perspectiva de reabilitação profissional bem-sucedida não isenta o INSS de manter o auxílio-doença até que o processo de reabilitação profissional seja concluído.

5.Já tendo a Turma Recursal firmado como premissa de fato explícita que o requerente é suscetível de reabilitação profissional, e como premissa de fato implícita que o requerente está definitivamente incapacitado para a atividade habitual, não há necessidade de reexame de fatos para decidir pela existência do direito ao restabelecimento do auxílio-doença.

6.Pedido provido para reformar o acórdão recorrido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a data da cessação do benefício. Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Para efeito de correção monetária e de juros de mora, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507545-14.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HELTON DE MELO SOARES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA.

1.A sentença julgou improcedente pedido de condenação do INSS a conceder auxílio-doença, porque o laudo pericial atestou que o requerente não tem incapacidade para o trabalho. A Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.O acórdão recorrido, ao tomar as razões da sentença como fundamento para decidir, incorporou-as. Essa forma de fundamentação é válida, tendo em vista o art. 46 da Lei nº 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI-AgReg 749.969, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Rejeitada a arguição de nulidade por ausência de motivação.

3.O requerente arguiu divergência jurisprudencial em face de julgado da TNU, que, em circunstâncias especiais, admite que a incapacidade parcial se torne total. O acórdão recorrido, porém, não reconheceu incapacidade laboral em nenhum grau, nem mesmo parcial. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.

4.De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. É inviável revisar a interpretação conferida ao laudo pericial. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504956-49.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ OSMAR DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO PROSPECTIVA E RETROATIVA DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DE DOCUMENTO.

1.Ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, o acórdão recorrido considerou que, como o requerente manteve vínculo empregatício no período de 1/3/1984 a 28/2/1993, a filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais ocorrida em 23/11/1973 perdeu sua força probante. Também desqualificou o Boletim do Programa Hora de Plantar com chancela bancária datada de 27/11/2002, porque documentos recentes, produzidos em data próxima ou posterior ao pedido administrativo, não consubstanciam início de prova material. O requerimento administrativo foi formulado em 7/5/2009.

2.O requerente interpôs incidente de uniformização arguindo divergência com julgados do STJ, segundo os quais é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente todo o período equivalente à carência, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória.

3.Enquanto o acórdão recorrido recusou de forma absoluta como início de prova material documento emitido em 2002, seis anos e meio antes do requerimento administrativo, os acórdãos paradigmas consideram que o documento pode ter sua eficácia probatória estendida com base em prova testemunhal complementar. Está demonstrada a divergência jurisprudencial.

4.O incidente de uniformização não embute pretensão direta a reexame de prova, mas apenas arguição de divergência jurisprudencial em torno de critério jurídico para valoração da prova. Afastada a aplicação da Súmula nº 42 da TNU.

5.O Boletim do Programa Hora de Plantar com chancela bancária datada de 27/11/2002 constitui indício de que o requerente desempenhava atividade rural e pode ter sua eficácia probatória indiciária estendida para o passado e para o futuro se conjugado com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos indiciários do exercício de atividade rural: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Fe-



deral Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009.

6.Incidente parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que a eficácia do início de prova material pode ser estendida prospectiva ou retroativamente se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (b) anular o acórdão recorrido na forma da Questão de Ordem nº 6 da TNU; (c) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento do recurso inominado interposto em face da sentença, com adequação à tese jurídica ora firmada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510779-13.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO LUCIVAL FERREIRA PRUDENCIO

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA.

1.Para demonstrar divergência jurisprudencial, foram apontados acórdãos paradigmas de Tribunais Regionais Federais. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.

2.O requerente também arguiu divergência entre o acórdão recorrido e um acórdão paradigma da Turma Recursal do Mato Grosso, anexoado em inteiro teor. Alegou, com base no acórdão paradigma, que "deve se aplicar uma interpretação socialmente justa, desapegada da postura eminentemente formalista, não podendo, igualmente ser feita de forma isolada, mas compreendida dentro do seu contexto, uma vez que aborda relação jurídica envolvendo, via de regra, uma parte menos favorecida (hipossuficiente)". Para aferir se o acórdão recorrido adotou rigor excessivo na valoração da prova, seria inevitável reexaminar o conjunto probatório, mas isso não é possível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência. De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500249-44.2009.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO EUDES ALVES NUNES

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. DECISÕES MONOCRÁTICAS DA TNU NÃO SERVEM COMO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.O requerente arguiu divergência com acórdão de uma Turma Recursal da Bahia. O julgado foi apenas transcrito no corpo da petição de uniformização, sem indicação de fonte. Também não foi indicado nem o relator do acórdão nem qual das turmas recursais da seção judiciária baiana o prolatou.

2.Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU. O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera

transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada.

3.Acórdão paradigma da TNU considerou que, de acordo com as circunstâncias pessoais ou sociais, a incapacidade parcial pode ser transmutada em total (Pedilef nº 2006.43.00.905805-0). O acórdão recorrido, porém, não reconheceu incapacidade para o trabalho em nenhum grau, nem mesmo parcial. Ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, considerou que o requerente provavelmente apresentou incapacidade laboral em 2001, quando foi diagnosticada a tuberculose, mas concluiu que ele já estava tratado e curado, sem apresentar limitações laborais. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

4.O requerente suscitou divergência jurisprudencial em face de uma decisão monocrática em que o Presidente da TNU negou seguimento a um pedido de uniformização. Decisões monocráticas, porém, não servem como paradigma para efeito de demonstração de divergência jurisprudencial.

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514793-40.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA MENDES GONÇALVES

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.A sentença julgou improcedente pedido de auxílio-doença por causa da falta de comprovação da qualidade de segurado especial. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.A petição de uniformização alegou que, para concessão de auxílio-doença, a incapacidade não precisar total, mas apenas parcial. Alegou também que o juiz não é obrigado a seguir as conclusões do laudo pericial. Apontou como paradigma um acórdão e uma decisão monocrática da TNU.

3.É manifesta a falta de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial, o pedido de uniformização não pode ser julgado no mérito.

4.De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A TNU não se constitui em terceira instância ordinária de julgamento. Sua competência se limita a uniformizar a jurisprudência em casos nos quais se comprova dissenso na interpretação de questões de direito material.

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501858-59.2009.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA ZILDA RICARTE DE AGUIAR

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.

1.A requerente interpôs incidente de uniformização alegando que o acórdão da Turma Recursal contraria a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e da TNU. Em anexo à petição, transcreveu acórdão paradigma da Turma Recursal de Tocantins. O arazoado articulado na petição, porém, não identificou em qual ponto o acórdão paradigma conflita com o acórdão recorrido.

2.O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. A requerente não demonstrou o dissídio jurisprudencial, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que

identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.

3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503230-19.2009.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO FELIX DA COSTA

PROC./ADV.: IANÚSCARA BARRETO DE FREITAS

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EXPLÍCITA.

1.O INSS alegou que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência da TNU e do STJ ao aceitar documentação sem contemporaneidade com o período laboral que se pretende comprovar.

2.Sobre o início de prova material, o acórdão recorrido apenas disse que "não se mostrou profundamente robusta, todavia não se pode olvidar a dificuldade daqueles que vivem no meio rural para consecução de documentos comprobatórios da atividade agrícola, seja pela parca instrução ou pela ignorância de seus direitos". Não houve manifestação específica sobre o tema da contemporaneidade.

3.O INSS não interpôs embargos de declaração para suprir possível omissão da Turma Recursal. Como a questão não foi expressamente examinada, o acórdão recorrido não adotou tese jurídica contrária ao acórdão paradigma. Não ficou caracterizada a divergência jurisprudencial, que precisa ser explícita.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506569-73.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA DOS SANTOS SILVA

PROC./ADV.: DEMÓSTENES SILVA COELHO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1.A requerente alegou que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da TNU, para quem "os vínculos urbanos, quando breves, não constituem óbice à configuração da condição de segurado especial".

2.A verdadeira motivação do acórdão recorrido resume-se à ausência de início de prova material de atividade rural. A Turma Recursal não considerou que o fato de o esposo possuir vínculos urbanos entre 1986 e 1988 fulminaria de forma absoluta a qualidade de segurada especial da requerente: apenas considerou o fato para desqualificar a certidão de casamento - onde o marido constava qualificado como lavrador - para fins de início de prova material de atividade rural pela requerente. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados comparados.

3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500479-46.2010.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ADELAIDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE MATÉRIA DE DIREITO. AFASTADA ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1.A sentença adotou os seguintes motivos para negar reconhecimento de direito a aposentadoria por idade de trabalhador rural: a requerente não tem aparência de trabalhadora rural nem sabe os menores detalhes acerca do trabalho na agricultura; a requerente afirmou haver trabalhado em Fortaleza entre 1981 e 1994, ao passo que seu marido teria voltado da capital cearense em 1996; a testemunha ouvida afirmou que a requerente começou a trabalhar como agricultora há apenas cinco anos. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.No pedido de uniformização de jurisprudência, a requerente arguiu divergência com julgados do STJ e com súmulas da TNU que tratam de questões concernentes a início de prova material. O acórdão recorrido, porém, não alegou ausência de início de prova material para negar direito ao benefício, Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

3.O acórdão recorrido, ao expressamente tomar as razões da sentença como fundamento para decidir, incorporou-as. Essa forma de fundamentação é válida, tendo em vista o art. 46 da Lei nº 9.099/95. Rejeitada a arguição de nulidade por ausência de motivação.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503789-63.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ MANOEL PEREIRA

PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM ACÓRDÃO PARADIGMA DA TNU. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. ACÓRDÃO PARADIGMA SEM INDICAÇÃO DA FONTE.

1.A sentença considerou que os registros de vínculos empregatícios urbanos informados no CNIS não descaracterizam a condição de trabalhador rural da autora, tendo em vista tratar-se de vínculos curtos, inclusive alguns fora do período de carência. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.O INSS arguiu divergência com julgado da TNU, segundo o qual "para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada não supera o período de 3 (três) anos."

3.No caso julgado pelo acórdão recorrido, nenhum dos vínculos de emprego informados no CNIS durou mais de três anos. A autora em nenhum momento desempenhou atividade urbana durante três anos contínuos, diferentemente da situação cogitada pelo acórdão paradigma. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

4.O INSS também arguiu divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e acórdãos paradigmas da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais. O inteiro teor dos acórdãos paradigmas foi transcrito em lista anexada à petição de uniformização, mas sem indicação da fonte de onde foram extraídos.

5.Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Prejudicada a admissibilidade do incidente de uniformização em razão de vício formal.

6.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500148-55.2010.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GLÓRIA MARIA DE SOUSA GOMES

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.A sentença considerou que: no período de 01/04/84 a 10/10/97, a requerente manteve vínculo urbano de professora, ao passo que deveria comprovar atividade rural desde 1996 para atingir tempo equivalente à carência do benefício; eventual período de atividade rural anterior ao vínculo urbano não pode ser utilizado para qualificar a autora como segurada especial, dado o tempo em que ela ficou longe da agricultura (mais de dez anos); não foi reconhecida a veracidade da alegação de que a autora exerceu trabalho rural concomitante ao trabalho de professora; apesar de a autora ter apresentado uma declaração da prefeitura informando que não possui registro profissional nos anos de 1999 e 2000, prevalecem as informações do CNIS no sentido de que ela exerceu trabalho urbano também naquele período. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.A autora interpôs incidente de uniformização de jurisprudência arguindo divergência em face das Súmulas 6 e 14 da TNU e de alguns julgados proferidos em sede de apelação cível.

3.Os acórdãos proferidos em sede de apelação cível não servem como paradigma, porque não contêm identificação do tribunal julgador.

4.As Súmulas 6 e 14 da TNU tratam de questões afeitas ao início de prova material. O acórdão recorrido, porém, não deixou de reconhecer direito à aposentadoria por idade por ausência de início de prova material. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506881-28.2010.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: DAVI FALCÃO DE ALMEIDA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1.A Turma Recursal reconheceu a incapacidade laborativa do requerente, mas manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, porque ocorreu perda da qualidade de segurado e porque não ficou provado que a incapacidade para o trabalho tenha iniciado antes da expiração do período de graça. Considerou-se que ficou provada incapacidade para o trabalho somente a partir de 2009, ao passo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cessou em 2004.

2.O acórdão paradigma da TNU considerou que não ocorre perda da qualidade de segurado para quem se encontra em gozo de auxílio-doença, na forma do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que o requerente não estava em gozo de benefício por incapacidade antes da data em que o acórdão recorrido considerou ter ocorrido perda da qualidade de segurado. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

3.O requerente alegou que as patologias que o acometem não poderiam, pela lógica, levá-lo da capacidade plena à incapacidade total em um curto lapso de tempo. Por isso, deveria ter sido considerada presumida a existência da incapacidade para o trabalho desde antes da perda da qualidade de segurado. Ocorre que a fixação da data de início da incapacidade constitui matéria de fato, que não pode ser reexaminada em sede de incidente de uniformização de jurisprudência. Aplica-se a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513585-84.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: NOELIA EUSEBIO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA.

1.O acórdão recorrido não reconheceu direito a auxílio-doença, porque o laudo pericial não demonstrou incapacidade para o trabalho e porque não existe nos autos outra prova hábil e atual a elidir a conclusão do perito.

2.O acórdão recorrido, embora sucinto, contém fundamentação suficiente. Nos juizados especiais, os atos processuais são regidos pela simplicidade e pela informalidade (art. 2º da Lei nº 9.099/95), razão pela qual a decisão não precisa conter fundamentação detalhada. Rejeitada a arguição de nulidade por ausência de motivação.

3.O requerente arguiu divergência jurisprudencial em face de julgado da TNU, que, em circunstâncias especiais, admite que a incapacidade parcial se torne total. O acórdão recorrido, porém, não reconheceu incapacidade laboral em nenhum grau, nem mesmo parcial. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.

4.De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. É inviável revisar a interpretação conferida ao laudo pericial. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500867-52.2010.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSE EDISIO PAULO RABELO

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA.

1.O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Dessa forma, baseou-se no depoimento das testemunhas para concluir que o autor, embora tenha exercido a agricultura, esteve residindo na cidade com a esposa nos últimos anos, época em que sobrevivia da aposentadoria da esposa e benefício assistencial. Foi esse o motivo pelo qual se negou o direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural.

2.Os acórdãos paradigmas citados no incidente de uniformização tratam apenas da admissibilidade de determinadas espécies de documentos como início de prova material. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial. O verdadeiro fundamento do acórdão recorrido não contraria os acórdãos paradigmas.

3.O requerente também arguiu divergência com julgado de Turma Recursal do Rio de Janeiro, segundo o qual as vacilações evidenciadas na colheita da prova oral devem ser relevadas. Entretanto, para analisar se as vacilações no depoimento das testemunhas podem ser relevadas no presente caso concreto, seria indispensável reexaminar o teor dos depoimentos. De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0500400-76.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ MARIA ROBERTO DE SOUSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA.

1.A sentença julgou improcedente pedido de condenação do INSS a conceder auxílio-doença, porque o laudo pericial atestou que a "baixa acuidade visual leve por leucoma corneano" não causa incapacidade para a atividade habitual de comerciante. A Turma Recursal considerou que, uma vez comprovada no caso concreto a inexistência de incapacidade laboral no grau exigido para concessão do benefício pleiteado, impõe-se a manutenção da sentença nos termos em que lançada.

2.O acórdão recorrido, ao tomar as razões da sentença como fundamento para decidir, incorporou-as. Essa forma de fundamentação é válida, tendo em vista o art. 46 da Lei nº 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI-AgReg 749.969, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Rejeitada a arguição de nulidade por ausência de motivação.

3.O requerente arguiu divergência jurisprudencial em face de julgado da TNU, que, em circunstâncias especiais, admite que a incapacidade parcial se torne total. O acórdão recorrido admitiu o diagnóstico de "baixa acuidade visual leve por leucoma corneano", mas não reconheceu tal deficiência como causa de incapacidade laboral, nem mesmo em grau parcial. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.

4.De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. É inviável revisar a interpretação conferida ao laudo pericial. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501308-30.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES VALENTIM DA SILVA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, negando direito a aposentadoria por idade de trabalhador rural.

2.A requerente alegou que o acórdão recorrido divergiu de julgado da TNU, segundo o qual cumpre a função de início de prova material "o prontuário médico da requerente que demonstra ser a mesma usuária do sistema de saúde do municipal, e do qual se extraía informação referente à sua condição de agricultora".

3.O acórdão recorrido negou a possibilidade de documentos emitidos pelo sindicato de trabalhadores rurais ou documentos expedidos em nome de terceiros serem adotados como início de prova material. Não se manifestou sobre a validade de ficha de atendimento no SUS. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503343-57.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DOMINGOS DA MOTA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1.O incidente de uniformização de jurisprudência contém razões genéricas. Foram listados inúmeros julgados do STJ e da TNU, sem identificar em que pontos eles estariam divergindo do acórdão recorrido. A petição de uniformização ataca pontos que nem sequer foram questionados nos autos.

2.O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. A petição de uniformização não demonstrou o dissídio jurisprudencial, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar com congruência lógica os pontos em que eles efetivamente divergem do acórdão recorrido.

3."O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (PU 0502827-37.2010.4.05.8103/CE, Rel. Simone Lemos Fernandes, julgado em 29/3/2012).

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501682-43.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE JUVENAL DE CARVALHO
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. SOLUÇÃO DE TEMA ALHEIO À CONTROVÉRSIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1.A sentença reconheceu a existência de suficiente início de prova material com base na certidão de casamento e em documento de filiação sindical. Por outro lado, considerou que o requerente ficou afastado da atividade agrícola no período de 1985 a 1998, quando morou em Fortaleza/CE. Concluiu que entre 1998 (quando o requerente retomou o trabalhador rural) e a data de entrada do requerimento administrativo transcorreu tempo de atividade rural inferior à carência da aposentadoria. Por isso, julgou improcedente o pedido.

2.O autor interpôs recurso inominado alegando especificamente que a pressuposição de que ele teria ficado afastado da atividade rural durante treze anos contrariou a prova testemunhal. Afirmou que permaneceu em Fortaleza durante apenas nove meses, conforme extrato do CNIS.

3.O acórdão recorrido, ao julgar o recurso inominado, equivocadamente considerou que "o cerne do debate recursal está adstrito ao enquadramento da documentação pertinente à parte autora como início de prova material". Ocorre que, nesse ponto, a sentença havia adotado interpretação favorável ao autor. E o ponto em que a sentença contrariou a pretensão do autor e que foi efetivamente impugnado no recurso nem chegou a ser analisado pela Turma Recursal.

4.A fundamentação do acórdão recorrido demonstrou que a verdadeira matéria impugnada no recurso inominado não foi efetivamente analisada. A deficiência da motivação do julgado prejudicou a demonstração de divergência jurisprudencial no incidente de uniformização. Aplica-se a Questão de Ordem nº 17 da TNU: "Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado".

5.Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido, prejudicado o incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508209-20.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUZIA FÉLIX ALVES
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. ACÓRDÃO PARADIGMA SEM INDICAÇÃO DA FONTE.

1.O incidente de uniformização arguiu divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e acórdãos paradigmas da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais. O inteiro teor dos acórdãos paradigmas foi transcrito em lista anexada à petição de uniformização, mas sem indicação da fonte de onde foram extraídos e sem autenticidade.

2.Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas.

3.Prejudicada a admissibilidade do incidente de uniformização em razão de vício formal.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500652-58.2010.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA LUCAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.O acórdão recorrido reformou a sentença por considerar que a autora exerceu vínculo urbano com prefeitura no período de 1º/06/1988 a 1º/03/2001 e que só desempenhou atividade rural na década de 2000, não possuindo, portanto, tempo de serviço rural equivalente à carência no período imediatamente ao requerimento administrativo.

2.A requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência alegando que a Turma Recursal não aplicou o princípio "in dubio pro misero" nem o disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91.

3.O primeiro acórdão paradigma, da TNU (PEDILEF 2004.33.00.72222-0), decidiu que "adotando a solução por misero, os nossos Tribunais firmaram o entendimento de que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou ruralista, constante de assentamentos de registro civil constitui indício de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa". O segundo acórdão paradigma, da Turma Recursal de Tocantins, efetuou interpretação pro misero para abrandar "o ônus probatório, retirando-lhe a exigência de prova cabal e inequívoca, em face, das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes a atividade campesina, e sobretudo de sua hipossuficiência perante a previdência". Ambas as decisões invocam o princípio "in dubio pro misero" apenas para sustentar a admissibilidade da extensão da qualificação de lavrador do marido em favor da esposa para efeito de formar início de prova material. Ocorre que o acórdão recorrido não considerou haver ausência de início de prova material. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

4.O terceiro acórdão paradigma, da TNU (PEDIDO 2003.81.10.006421-5), considerou que o fato de a pessoa ter mantido "vínculo urbano no período de 16/01/1995 a 28/02/1997 (...) não tem o condão de descaracterizar o exercício da agricultura em regime de economia familiar". O quarto acórdão paradigma, também da TNU (PEDILEF 2007.83.03.504233-9), considerou que "os vínculos urbanos, quando breves, não constituem óbice à configuração da condição de segurado especial". Falta similitude fático-jurídica entre os julgados comparados. No caso julgado pelo acórdão recorrido, a requerente exerceu atividade urbana durante quase treze anos. Já os acórdãos paradigmas trataram de situação em que o exercício de atividade urbana limitou-se a curtos períodos.

5.Não foi demonstrada divergência jurisprudencial em torno da interpretação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91.

6.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503466-58.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DAS DORES SOARES
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE FILIAÇÃO A SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS.

1.O acórdão recorrido, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, negou qualquer valor de início de prova material a documentos emitidos por sindicato de trabalhadores rurais.

2.O incidente de uniformização aponta julgado do Superior Tribunal de Justiça admitindo a carteira de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais como início de prova material de exercício de atividade rural (REsp 284.162/CE). Comprovada divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.

3.O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferir-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material. Consequentemente, a carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais pode servir como início de prova material de exercício de atividade rural. Precedentes da TNU: PEDIDO 2007.82.00.502390-0, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 14/10/2011; PEDIDO 2003.81.10.007977-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 08/04/2011; PEDIDO 2003.81.10.025191-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 26/01/2010; PEDILEF 2004.81.10.002535-4, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 13/11/2009; PEDILEF 2006.70.95.015767-7, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 07/11/2008.

4.Uma vez proclamada a existência de início de prova material idôneo, deverão os autos retornar à Turma de origem, para que extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência do pedido (Questão de Ordem nº 6 da TNU).

5.Incidente parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que carteira de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais, em tese, serve como início de prova material de exercício de atividade rural; (b) anular o acórdão recorrido na forma da Questão de Ordem nº 6 da TNU; (c) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento do recurso nominado interposto em face da sentença.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502410-84.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCIENE ROBERTO DUTRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA.

1.A sentença julgou improcedente pedido de condenação do INSS a conceder auxílio-doença, porque o laudo pericial comprovou que a requerente está capacitada para trabalhar. A Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.O acórdão recorrido, ao tomar as razões da sentença como fundamento para decidir, incorporou-as. Essa forma de fundamentação é válida, tendo em vista o art. 46 da Lei nº 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI-AgReg 749.969, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Rejeitada a arguição de nulidade por ausência de motivação.

3.O requerente arguiu divergência jurisprudencial em face de julgado da TNU, que, em circunstâncias especiais, admite que a incapacidade parcial se torne total. O acórdão recorrido, porém, não reconheceu incapacidade laboral em nenhum grau, nem mesmo parcial. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.

4.De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. É inviável revisar a interpretação conferida ao laudo pericial. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500795-50.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRISMAR BEZERRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO RETROSPECTIVA DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DE DOCUMENTO RECENTE.

1.O acórdão recorrido, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, considerou que não há início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício pleiteado, porque os documentos foram expedidos em momento recente, não permitindo aferir por quanto tempo a requerente se dedicou à agricultura. Por essa razão, não reconheceu direito a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Em contrapartida, acórdãos paradigmas da TNU admitem a ampliação da eficácia probatória do início de prova material decorrente da prova testemunhal. Divergência jurisprudencial demonstrada.

2.O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferir-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material. É a prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho do proprietário rural na lavoura ou na pecuária.

3.Para ser contemporânea, a prova material indiciária precisa ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) situado dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. A prova material pode ser contemporânea ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica.

4.Incidente parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que a eficácia do início de prova material recente pode ser estendida retroativamente se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (b) anular o acórdão recorrido na forma da Questão de Ordem nº 6 da TNU; (c) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento do recurso nominado interposto em face da sentença, com adequação à tese jurídica ora firmada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504348-17.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ SOUSA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA.

1.A Turma Recursal considerou que o laudo pericial concluiu categoricamente pela capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa. Ressalvou que documentos médicos particulares juntados aos autos, ante a sua unilateralidade, em regra, não merecem ser considerados. Além de explicitar sua própria fundamentação, o acórdão recorrido ratificou as razões da sentença na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Rejeitada a arguição de nulidade por falta de fundamentação.

2.O requerente arguiu divergência jurisprudencial em face de julgado da TNU, que, em circunstâncias especiais, admite que a incapacidade parcial se torne total. O acórdão recorrido, porém, não reconheceu incapacidade laboral em nenhum grau, nem mesmo em grau parcial. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.

3.De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. É inviável revisar a interpretação conferida ao laudo pericial. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002322-61.2010.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: LEDA RODRIGUES NERI DE CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS PARA DESCARTAR POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL.

1.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder auxílio-doença, negando direito à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. O acórdão recorrido manteve a sentença por considerar que a incapacidade para a atividade habitual era temporária e que o laudo pericial atestou a possibilidade de reabilitação profissional. Todavia, o julgado ignorou a apreciação das condições pessoais para efeito de descartar a possibilidade de reabilitação profissional. A questão havia sido suscitada no recurso nominado.

2.O Presidente da TNU não conheceu do incidente de uniformização por pressupor que havia indevida pretensão a reexame de prova. A requerente interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática de inadmissibilidade.

3.O incidente de uniformização não embute pretensão direta a reexame de prova, mas apenas arguição de divergência jurisprudencial em torno de critério jurídico para valoração da prova. Não cabe à TNU decidir se, no caso concreto, as condições pessoais da requerente são suficientes para caracterizar a impossibilidade de reingresso no mercado de trabalho, mas apenas definir, em tese, se tais condições precisam ser levadas em conta na aferição da possibilidade de reabilitação profissional. Incidente conhecido.

4.A possibilidade de reabilitação profissional não deve ser analisada exclusivamente sob o ponto de vista clínico e físico. Em tese, havendo incapacidade parcial para o trabalho, circunstâncias de natureza socioeconômica, profissional e cultural especificamente suscitadas pelo requerente devem ser levadas em conta para aferir se existe, na prática, real possibilidade de reingresso no mercado de trabalho. Ao ignorar as questões suscitadas no recurso nominado em torno desse ponto, o acórdão recorrido divergiu do entendimento consolidado na TNU.

5.Agravo provido para conhecer do incidente de uniformização e lhe dar parcial provimento: (a) reafirmando a tese de que a possibilidade de reabilitação profissional não deve ser analisada exclusivamente sob o ponto de vista clínico e físico; (b) anulando o acórdão recorrido; (c) determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento do recurso nominado interposto em face da sentença, com adequação à tese jurídica ora firmada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504862-73.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE EVALDO FALCÃO
PROC./ADV.: CHARDSON G. DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. ACÓRDÃO PARADIGMA SEM INDICAÇÃO DA FONTE.

1.O incidente de uniformização arguiu divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais. O inteiro teor do acórdão paradigma foi transcrito no corpo da petição de uniformização, mas sem indicação da fonte de onde foi extraído.

2.Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas.

3.Prejudicada a admissibilidade do incidente de uniformização em razão de vício formal.

4.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504329-20.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GORETE ARAUJO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Dessa forma, baseou-se exclusivamente na valoração da prova oral para concluir que o requerente não trabalhou com agricultura nos últimos anos. Esse foi o único motivo invocado para deixar de reconhecer direito a aposentadoria por idade de trabalhador rural.

2.O incidente de uniformização limitou-se a arguir divergência em torno de questões associadas ao início de prova material. Ocorre que o motivo invocado pelo acórdão recorrido não tem qualquer pertinência com essa questão. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502621-05.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARAGARIDA PEREIRA DE ARAUJO
PROC./ADV.: ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAUJO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.O requerente alegou que a decisão contrariou a jurisprudência do STJ, por esta sustentar que, para a concessão de aposentadoria por idade, a lei não exige prova documental de todo o período de carência, tampouco devem os documentos ter força probante inquestionável. O único acórdão paradigma, porém, se limita a mencionar que as anotações de registro do casamento civil constituem início de prova material. O acórdão recorrido, por sua vez, não se manifestou sobre a questão da validade dessa espécie de documento.

2.O acórdão recorrido não alegou ausência de início de prova material para reformar a sentença. Na verdade, baseou-se exclusivamente na valoração da prova oral. Considerou que o depoimento pessoal da autora e o de suas testemunhas não foram convincentes.3.Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

4.Foi também citado um acórdão paradigma sem identificação de origem e de fonte. Prejudicada nesse ponto a demonstração de divergência jurisprudencial.

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503945-27.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ADERSON SAMUEL DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1.O incidente de uniformização arguiu divergência jurisprudencial em razão de a Turma Recursal não ter reconhecido início de prova material, apesar dos vários documentos apresentados. Apontou acórdãos paradigmas que admitem, em tese, vários tipos de documentos como início de prova material.

2.O acórdão recorrido não desqualificou o início de prova material em razão do tipo de documento apresentado, mas por causa de outros fatores: o requerente estava qualificado com a profissão de eletricitista na certidão de casamento e com a profissão de comerciante numa escritura de compra e venda; os demais documentos eram recentes, emitidos próximos à data do requerimento. Não ficou comprovada divergência jurisprudencial nesse ponto.

3.Ademais, baseando-se na valoração da prova oral, a Turma Recursal adotou outro fundamento autônomo para sustentar sua conclusão. O acórdão recorrido firmou as seguintes premissas, não impugnadas no incidente de uniformização: o requerente afirmou ter sido foi eletricitista e comerciante; o requerente afirmou que possui três propriedades rurais; a testemunha informou que o requerente possui um empregado (vaqueiro) permanente há muito tempo; o requerente não possui linguagem de agricultor. Aplica-se, pois, a Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500984-40.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ LEITE DA SILVA
PROC./ADV.: REGINALDO GONÇALVES DE MACEDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ EM RELAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA.

1.O acórdão recorrido baseou-se no laudo pericial para negar a existência de incapacidade para o trabalho. O requerente arguiu divergência jurisprudencial com acórdãos paradigmas que admitem a concessão de auxílio-doença mesmo quando o laudo pericial atesta capacidade para o trabalho. Alegou que, para demonstrar a incapacidade, foram anexados vários documentos de origem médica que ratificam a condição de incapacitada.

2.Os acórdãos paradigmas basearam-se na pressuposição de que o julgador não se vincula à conclusão do laudo pericial. Dessa forma, conforme as peculiaridades de cada caso concreto, o juiz pode reconhecer incapacidade para o trabalho mesmo quando o perito emite parecer em sentido contrário.

3.Para aferir se no presente caso concreto a conclusão do laudo pericial pode ser afastada, seria inevitável proceder ao reexame do conjunto probatório. Ocorre que, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500066-39.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MILTON FELICIO DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA.

1.O acórdão recorrido, ao expressamente tomar as razões da sentença como fundamento para decidir, incorporou-as. Essa forma de fundamentação é válida, tendo em vista o art. 46 da Lei nº 9.099/95, cuja

constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI-AgReg 749.969, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Rejeitada a arguição de nulidade por ausência de motivação.

2.A Turma Recursal decidiu que a cegueira no olho esquerdo é insuscetível de causar limitações físicas ou mentais para o exercício da agricultura, e que a visão monocular não é causa de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez a trabalhador rural. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial especificamente em torno desse ponto.

3.O requerente arguiu divergência jurisprudencial em face de julgado da TNU, que, em circunstâncias especiais, admite que a incapacidade parcial se torne total. O acórdão recorrido, porém, não reconheceu incapacidade em nenhum grau. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.

4.De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. É inviável revisar a interpretação conferida ao laudo pericial. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504329-20.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GORETE ARAUJO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS GÊNICAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1.O incidente de uniformização de jurisprudência contém razões genéricas. Foram listados inúmeros julgados do STJ e da TNU, sem identificar em que pontos eles estariam divergindo do acórdão recorrido. A petição de uniformização ataca pontos que nem sequer foram questionados nos autos.

2.O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. A petição de uniformização não demonstrou o dissídio jurisprudencial, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar com congruência lógica os pontos em que eles efetivamente divergem do acórdão recorrido.

3."O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dados, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (PU 0502827-37.2010.4.05.8103/CE, Rel. Simone Lemos Fernandes, julgado em 29/3/2012).

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502032-97.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA COSTA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE FILIAÇÃO A SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS. ANOTAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO RURAL EM CTPS.

1.A sentença negou qualquer valor de início de prova material à carteira de sócio de sindicato de trabalhadores rurais. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. O incidente de uniformização aponta acórdão paradigma da TNU admitindo a carteira de filiação ao sin-

dicato de trabalhadores rurais como início de prova material de exercício de atividade rural. Comprovada divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.

2.A sentença, mantida pelo acórdão recorrido, considerou que os vínculos rurais registrados na CTPS, mesmo quando coincidentes com o período de carência, não servem para provar labor rurícola em regime de economia familiar, porque são de curta duração e não atestam atividade de roça ao longo de mais de treze anos. Em contrapartida, acórdão paradigma da TNU considerou possível a utilização de anotações de vínculos empregatícios rurais na CTPS em períodos correspondentes à safra da cana-de-açúcar, para efeito de formar início de prova material de atividade rural em regime de economia familiar durante os períodos de entressafra. Comprovada divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.

3.O incidente de uniformização não embute pretensão direta a re-exame de prova, mas apenas arguição de divergência jurisprudencial em torno de critério jurídico para valoração da prova. À TNU cabe apenas se manifestar sobre a validade, em tese, de determinado tipo de documento para efeito de formação de início de prova material, sem decidir se, no caso concreto, o início de prova material ficou realmente formado. Incidente conhecido.

4.O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material. Consequentemente, a carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais pode servir como início de prova material de exercício de atividade rural. Geralmente, quem se filia a entidade de classe de trabalhadores rurais (fato secundário) é porque exerce atividade rural (fato principal).

5.O documento que comprova trabalho rural formal durante períodos de safra (fato secundário) serve de indício de que, como acontece na maioria das vezes, o trabalhador está radicado no meio rural e, em períodos de entressafra, extrai sua subsistência do trabalho rural informal prestado em outras condições, inclusive na condição de segurado especial (fato secundário). É a prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho rural durante os períodos de entressafra.

6.Uma vez proclamada a existência de início de prova material idôneo, deverão os autos retornar à Turma de origem, para que extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência do pedido (Questão de Ordem nº 6 da TNU).

7.Incidente parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que carteira de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais, em tese, serve como início de prova material de exercício de atividade rural; (b) uniformizar o entendimento de que a anotação de vínculo de emprego rural em CTPS durante períodos de safra serve como início de prova material de exercício de atividade rural em períodos de entressafra; (c) anular o acórdão recorrido na forma da Questão de Ordem nº 6 da TNU; (d) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento do recurso inominado interposto em face da sentença, com adequação às premissas ora fixadas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500958-08.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA HILDA PEREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE FILIAÇÃO A SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS.

1.O acórdão recorrido, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, negou qualquer valor de início de prova material a documentos emitidos por sindicato de trabalhadores rurais. Quanto à certidão de casamento, onde o cônjuge da requerente figura como agricultor, descartou-o como início de prova material pelo fato de o marido receber amparo assistencial ao deficiente, estando longe do trabalho de roça durante todo o período de carência do benefício pleiteado.

2.O incidente de uniformização aponta acórdão paradigma da TNU admitindo genericamente certidão de casamento em que consta a profissão de agricultor como início de prova material. O acórdão recorrido, não negou em caráter absoluto a admissibilidade dessa espécie de documento, tendo levado em conta circunstância peculiar ao caso concreto para descaracterizá-lo como início de prova material. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

3.O incidente de uniformização aponta outro acórdão paradigma da TNU do Superior Tribunal de Justiça admitindo carteira de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais como início de prova material de exercício de atividade rural. Comprovada divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.

4.O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material. Consequentemente, a carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais pode servir como início de prova material de exercício de atividade rural. Precedentes da TNU: PEDIDO 2007.82.00.502390-0, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 14/10/2011; PEDIDO 2003.81.10.007977-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 08/04/2011; PEDIDO 2003.81.10.025191-0, Rel. Juiza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 26/01/2010; PEDILEF 2004.81.10.002535-4, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 13/11/2009; PEDILEF 2006.70.95.015767-7, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 07/11/2008.

5.Uma vez proclamada a existência de início de prova material idôneo, deverão os autos retornar à Turma de origem, para que extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência do pedido (Questão de Ordem nº 6 da TNU).

6.Incidente parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que carteira de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais, em tese, serve como início de prova material de exercício de atividade rural; (b) anular o acórdão recorrido na forma da Questão de Ordem nº 6 da TNU; (c) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento do recurso inominado interposto em face da sentença.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500684-38.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1.O incidente de uniformização invoca como acórdão paradigma um julgado da 5ª Turma do STJ segundo o qual não há proibição de exercício concomitante da atividade rural e urbana para efeito de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural (REsp 297.763). Os demais acórdãos paradigmas citados tratam apenas da validade de determinados tipos de documentos para efeito de formação de início de prova material.

2.A sentença considerou haver suficiente início de prova material. Negou o direito a aposentadoria por idade de trabalhador rural com base principalmente no seguinte motivo: a esposa do requerente está aposentada por tempo de serviço como trabalhadora urbana (professora), tendo trabalhado e contribuído por mais de trinta anos com base em renda superior ao salário mínimo. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, incorporando-lhe toda a motivação.

3.O principal fundamento do acórdão recorrido, autonomamente suficiente para lhe prestar embasamento, não foi impugnado no incidente de uniformização. Aplica-se, pois, a Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0065380-21.2004.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALCY ISABEL BASTOS TRUFFI
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PARCIALMENTE PELA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. TEMPO DE SERVIÇO PARCIALMENTE RECONHECIDO. PARADIGMAS ILEGÍVEIS. INVIABILIDADE DO COTEJO ENTRE AS DECISÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem nº 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.

- Hipótese em que a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que reformou parcialmente a sentença de improcedência do pedido, divergiria de jurisprudência dominante do STJ, por ter deixado de reconhecer, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço mencionado na documentação carreada ao feito. Mas não juntou cópias legíveis dos precedentes invocados, que demonstrariam a alegada divergência jurisprudencial.

- O cabimento do Incidente de Uniformização pressupõe a demonstração de divergência, dissonância esta que não foi comprovada pela parte nos autos, uma vez que a jurisprudência apontada como dominante não se encontra legível. Inexistente menção ou juntada de aresto paradigma, e nem mesmo de indicação de repositório ou página na internet para a localização, de forma a autorizar o conhecimento do Incidente, não resta preenchido um dos seus pressupostos. Inteligência do art. 14, § 2.º, da Lei nº 10.259/01.

- Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

ASS JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011221-85.2005.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO SERGIO IAUCH
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. JULGADO PARADIGMA QUE NÃO REFLETE O ENTENDIMENTO DOMINANTE E ATUAL DO STJ E DA TNU. NÃO DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA JÁ PACIFICADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- Mas não será admitido o incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização, ou quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem nº 13).

- Considera-se dominante não apenas o entendimento majoritário adotado pelo Tribunal, mas também o mais atualizado, uma vez que é comum a alteração da jurisprudência, notadamente em função da adequação do direito à realidade e exigências atuais.

- Hipótese em que alega o INSS que o acórdão da 2ª Turma Recursal de São Paulo, mantendo a sentença de procedência para conceder a aposentadoria por invalidez ao autor, divergiria da jurisprudência do STJ, por ter entendido pela possibilidade da concessão do benefício, mesmo em se tratando de incapacidade parcial do segurado.

- As decisões do STJ apontadas como paradigmas não refletem a orientação jurisprudencial dominante e atual do Órgão, pacificada no sentido de que o magistrado não mais se vincula apenas ao laudo pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos a formação de seu convencimento (STJ - 3.ª Seção, AgRg nº 1229147 MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina DJU 30 nov. 2011). A TNU também firmou seu entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, ao entender que as condições sociais e pessoais do segurado devem ser levadas em consideração para a aferição da incapacidade (PEDILEF n.º 2006.63.02.012989-7 SP, Rel. Juiza Federal Simone Lemos Fernandes, j. 24 nov. 2011).

- O recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial entre a decisão vergastada e a jurisprudência dominante e atual do STJ e da TNU, pressuposto para o conhecimento do incidente de uniformização. Além disso, não se conhece de pedido de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional (Regimento Interno, art. 15, § 1.º).

- Pedido de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012.
ASS JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0079309-87.2005.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCO FEITOSA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DESCONTOS INCIDENTES SOBRE A APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. PARADIGMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TNU. SÚMULA N.º 51 DA TNU. CONHECIMENTO É PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento (TNU - Súmula n.º 51)

- Hipótese em que alega a parte recorrente que o acórdão da 3.ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo divergiu da jurisprudência pacificada do STJ, por ter confirmado a sentença que julgou improcedente o pedido de cessação dos descontos incidentes sobre sua aposentadoria e de devolução dos referidos valores, fato este resultante de equívoco do INSS no cálculo da RMI do autor no período de 1999 a 2003.

- Conheço do pedido de uniformização, por restar comprovada a divergência entre o paradigma (STJ - Resp n.º 627.808 RS, Rel Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 14 nov. 2005, p. 377) e o acórdão recorrido, para o qual "a parte autora recebeu seu benefício, durante certo período, com valor maior do que o devido [...]. Assim, deve restituir tais valores - mesmo não tendo culpa do seu recebimento". Como se vê do aresto paradigma, do STJ, "é pacífico o entendimento de que as prestações alimentícias, percebidas de boa fé, não estão sujeitas à repetição. Portanto, uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos".

- Este Colegiado tem decidido que, estando o beneficiário de boa-fé, especialmente em se tratando de valores recebidos a título de benefício previdenciário, o montante pago a maior espontaneamente pela Administração não o obriga, após constatado o erro, a devolver ao erário a quantia recebida indevidamente, dada a natureza alimentar do crédito. Precedentes (TNU - Súmula n.º 51).

- Provimento do Incidente para determinar a cessação dos descontos na aposentadoria do autor e a restituição dos valores indevidamente descontados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501371-28.2005.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO ALMEIDA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. SEGURADA ESPECIAL. PROVA ORAL QUE INVALIDA O INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS JULGADOS PARADIGMAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma, nem quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questões de Ordem n.º 18 e 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Estado do Ceará, reformando sentença de procedência de pedido de aposentadoria por idade rural de segurada especial, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de tribunais regionais federais e desta TNU, por ter entendido inexistir início de provas materiais.

- Afastada a divergência com jurisprudência de tribunais regionais federais por inadequação (Lei n.º 10.259/01, art. 14, caput; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), não se identifica similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigmas do STJ e desta TNU, inclusive súmulas invocadas, que tratam da documentação que serve como início de prova material do labor rural, enquanto que a decisão recorrida negou o benefício com arrimo no conjunto probatório, em especial a prova oral. Consta, com efeito, do voto do Relator: "Não havendo nos autos documentos aceitos como razoáveis para servir de início de prova documental, aliados ao depoimento fraco ou contraditório das testemunhas ouvidas em Juízo, bem como a existência de vínculos urbanos do cônjuge ou da própria parte autora, impõe-se a improcedência do pleito inicial".

- Vê-se, portanto, que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, incidindo as Questões de Ordem n.º 18 e 22 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, para evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501544-52.2005.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCINDA ALVES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA IRLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. SEGURADA ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Ceará, confirmando sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por idade rural de segurada especial, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 149), da TNU (Súmulas n.º 6 e 14) e da 1.ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Processo n.º 200271010001415), segundo a qual o início de prova material deve ser analisada em conjunto com os testemunhos colhidos nos autos.

- A jurisprudência do STJ e desta TNU considera como início de prova material documentos idôneos que atestem a condição de ruralidade do requerente, desde que corroborada por prova testemunhal. No caso, a informação sobre a profissão de lavrador do cônjuge da autora constante na certidão de casamento juntada ao feito apresenta contradição com a profissão consignada na mesma certidão de casamento carreada no processo administrativo, questão esta que foi levada em consideração pelo julgador para destituir o referido documento de valor probatório. Aliás, o contexto dos autos descrito na sentença e acórdão é completamente desfavorável à autora. Os documentos e a prova testemunhal, esta considerada frágil e contraditória, também foram analisados pelo juiz sentenciante e pela Turma Recursal de origem (vide especialmente a sentença oral), de maneira que o entendimento impugnado não destoia dos acórdãos paradigmas.

- Os julgados paradigmas não apresentam, portanto, a necessária similitude fática com o caso, notadamente porque foi a fragilidade da documentação e da prova testemunhal que levou à negativa do benefício, inexistindo a alegada divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização. Incide, pois, a Súmula n.º 42 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501822-32.2005.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TEREZINHA DE SOUZA LEITE
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE. SEGURADA ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, confirmando sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por idade rural de segurada especial, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de questão sumulada da TNU (Súmula n.º 6), que entendem que a certidão de casamento ou outro documento idôneo constituem início de prova material da prática de atividade rural.

- Acórdão recorrido não apresenta a necessária similitude fática com os julgados do STJ ou desta TNU, já que, enquanto no primeiro o acervo documental juntado aos autos para fins de comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar - ITR em nome de terceiros, contrato de comodato e declaração da Emater (documentos particulares) - foi considerado insuficiente pelo acórdão recorrido como início de prova material, nos paradigmas se atribui valor probatório a outros documentos que não aqueles constantes dos autos, como por exemplo, certidão de casamento, de nascimento ou certidão do TRE.

- Não assemelhadas as situações dos acórdãos recorrido e paradigmas, não se justifica a alegada divergência, nem o cabimento do Incidente, sendo inviável, ademais, a análise acerca da caracterização ou não do regime de economia familiar na situação dos autos, o que implicaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515970-60.2005.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEBASTIÃO FRANCISCO DE DEUS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PARA O RGPS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE JUNTADA OU INDICAÇÃO DE FONTE DO ÚNICO PARADIGMA DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma, nem quando não juntada cópia do acórdão paradigma, nem indicada a fonte, nos casos de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (TNU - Questões de Ordem n.º 3 e 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Estado de Pernambuco, mantendo sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por idade rural de segurado especial, divergiria de paradigma da Turma Recursal do Paraná, por decidir questão de aposentadoria por tempo de contribuição de empregado rural como se tratasse de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

- Não identificada similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido, que trata de revisão de benefício pleiteada por titular de aposentadoria rural por idade nos termos da sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, com base na petição inicial e documento constante dos autos; e o paradigma da TR/PR, que refere à revisão de aposentadoria de empregado rural com registro em CTPS. Ademais, não juntou o recorrente cópia ou certidão autêntica do julgado, nem indicação de fonte ou página na internet que remeta o interessado diretamente ao acórdão paradigma (TNU - PEDILEF n.º 000587-62.2010.4.01.3200, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 9 mar. 2012).

- Vê-se, portanto, que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, incidindo as Questões de Ordem n.º 3 e 22 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.63.02.016858-1
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAURA FILIPINI CORREA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE PELA TURMA RECURSAL DE RIBEIRÃO PRETO (DIB). CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSA SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL. VEDAÇÃO DA SÚMULA N.º 43 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência de interpretação de lei federal em questões de direito material entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual (TNU - Súmula n.º 43).

- Hipótese na qual o recorrente - INSS - alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando parcialmente a sentença de procedência do pedido, divergiria de jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual não caberia à Autarquia apurar o valor dos atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos na sentença, quando tal obrigação deveria ter sido imposta ao autor da ação.

- A oposição do autor versa sobre a responsabilidade pela apresentação dos cálculos em execução de sentença, matéria de cunho eminentemente processual, em afronta à hipótese de cabimento do incidente, restrita a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação da legislação federal que disciplina direito material, incidindo a Súmula n.º 43 desta TNU, para afastar o conhecimento do pedido.

- Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

ASS JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008448-42.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NÂNCI DA SILVA
PROC./ADV.: EDUARDO BOTTONI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.

- Hipótese em que o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de São Paulo, ao manter a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença, divergiria da jurisprudência dominante TRF - 3.ª Região, colacionando precedente inadequado à comprovação da alegada divergência.

- Ausência de previsão legal de cabimento do incidente fundado em divergência com jurisprudência de Tribunais Regionais Federais, aliás, nem juntado por cópia ou certidão, nem com indicação de sua localização em repertório autorizado ou página da internet, não se enquadrando em qualquer das hipóteses de cabimento.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

ASS JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508546-39.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO GLEISON DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VANDERLEY FARIAS PEDROSA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito, não se conhecendo do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual alega o recorrente que o acórdão da Turma Recursal do Ceará, reformando parcialmente a sentença de procedência de pedido de auxílio-doença, para alterar a DIB para a data do requerimento administrativo, divergiria da jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual o termo inicial da concessão do benefício deve ser a data do laudo pericial quando não for possível precisar o dia do início da incapacidade do segurado.

- Os julgados apontados como paradigmas não apresentam a necessária similitude com o acórdão recorrido, para o qual "diante das evidências de que a incapacidade do autor advém desde antes da propositura da ação, a concessão do benefício é devida desde a citação", assim decidindo à luz das peculiaridades do caso concreto. Mas o acórdão recorrido consigna que "em relação ao recurso do autor, entendo que este tem razão quando pede parcelas atrasadas a partir do requerimento administrativo. É que o Laudo Pericial, que data de 2007, afirmou que a doença existe há mais ou menos 8 (oito) anos, e o requerimento administrativo é de 13.06.2003. Portanto, tem o autor direito às parcelas atrasadas a partir do requerimento administrativo". Vê-se, pois, que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência dominante do STJ ou desta TNU, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização.

- Inviável nesta via, por outro lado, a análise do início da incapacidade laborativa da autora, que implicaria reexame de fatos e provas, vedada pela Súmula n.º 42 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, para evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506692-10.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO VITOR CORDEIRO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAUJO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGADA DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- Apenas a existência de contrariedade na interpretação da lei federal sobre questões de direito material envolvendo decisões de Turmas Recursais ou a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, nos termos da Lei n.º 10259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º (TNU - PEDILEF n.º 200872630001710, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 28 out. 2011). Também não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).



- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Ceará, confirmando a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença formulado pelo autor, divergiria da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, colacionando precedentes da referida Corte.

- Ausência de previsão legal de cabimento do incidente fundado em divergência com jurisprudência dominante de Tribunais Regionais Federais. O pedido de uniformização in casu, limita-se a apontar como paradigma decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, não se enquadrando em qualquer das hipóteses de cabimento da presente via recursal.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502629-48.2006.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIS TEIXEIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. SEGURADO ESPECIAL. JULGADO PARADIGMA QUE NÃO REFLETE O ENTENDIMENTO DOMINANTE E ATUAL DESTA TNU. NÃO DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA JÁ PACIFICADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- Mas não será admitido o incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização, ou quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (TNU - Súmula n.º 41).

- Hipótese em que alega o recorrente que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de procedência do pedido de aposentadoria por idade rural formulado pelo autor, divergiria de paradigma da 1.ª Turma Recursal de Minas Gerais, no sentido de que a existência de vínculos urbanos descaracteriza o regime de economia familiar.

- Ocorre que o acórdão apontado como paradigma não reflete a orientação jurisprudencial dominante da TNU, pacificada no sentido de que a atividade urbana de membro da família não descaracteriza a condição de segurado especial. Incidência da Súmula n.º 41 da TNU.

- Vê-se, portanto, que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial entre a decisão vergastada e a jurisprudência dominante e atual da TNU, pressuposto para o conhecimento do incidente de uniformização. Além disso, não se conhece de pedido de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional (Regimento Interno, art. 15, § 1.º).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501522-60.2006.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. SEGURADA ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 42 DA TNU. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Ceará, confirmando sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por idade rural de segurada especial, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, segundo a qual o exercício de trabalho urbano não descaracterizaria a condição de segurado especial do interessado. Na sentença, mantida pelo acórdão recorrido, consta que o marido da autora é beneficiário de aposentadoria por invalidez como comerciante (vínculos entre 1981 e 1997) e os testemunhos, inclusive depoimento pessoal, não foram harmônicos com as alegações da inicial.

- A jurisprudência do STJ e desta TNU é sedimentada no sentido de considerar que o exercício de atividade urbana por membro da família ou pelo próprio interessado não desconstitui a sua condição de ruralidade. No caso, contudo, a existência de vínculos urbanos por parte da recorrente foi analisada pela sentença - entendimento que foi corroborado pela Turma de origem - em conjunto com todo o acervo documental e testemunhal colhido na instrução.

- A pretensão de questionar tão somente o início de prova material em prol da pretensão da autora visa o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, considerando que foram as singularidades do caso concreto que levaram à decisão denegatória. Tal pretensão não é possível nesta via (TNU - Súmula n.º 42). É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 25 de abril 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501393-52.2006.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FREITAS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. SEGURADO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA COM O STJ, TNU, TRF E TURMA RECURSAL DE OUTRA REGIÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO JULGADO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 03 DA TNU. INVIABILIDADE DO COTEJO ENTRE AS DECISÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); nem

tampouco quando a parte apresenta tese jurídica sobre a qual não se pronunciou expressamente o acórdão recorrido (Questão de Ordem n.º 10).

- E para a configuração do questionamento prévio, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito, indispensável para o conhecimento dos chamados recursos especiais, inclusive o pedido de uniformização. Precedentes (STJ - Resp n.º 1046084 - Rel. Min. Denise Arruda - DJE 5 mar. 2010; TNU - Questão de Ordem n.º 10).

- Hipótese em que o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Ceará, ao manter a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ (Súmula n.º 149 - "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"), desta TNU (Súmulas n.º 6 e 14), do TRF - 4.ª Região (Súmula n.º 73) e de decisão proferida pela 1.ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Processo n.º 200271010001415), que reconheceu a condição de segurado especial do trabalhador que exerceu a agricultura de modo descontinuo.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 4.ª Região - Súmula n.º 73) por inadequação, inexistente similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e a Súmula n.º 149 do STJ, já que o julgado combatido negou o pedido de aposentadoria por entender que as provas documentais e testemunhais colhidas no feito se mostraram frágeis, ao passo que o paradigma dispõe que a provas exclusivamente testemunhais não bastam à comprovação da atividade rural. Também não se verifica a necessária similitude entre as Súmulas n.º 6 e 14 da TNU e o acórdão recorrido, uma vez que a improcedência da demanda se deu, para além da insuficiência da documentação acostada - proposta de admissão e declaração expedida pelo sindicato dos trabalhadores rurais, certidão de casamento -, pela fragilidade e contradição da prova testemunhal acostada. Ou seja, foram as singularidades do caso concreto que levaram à decisão denegatória. Revolver o acervo documental seria reexaminar a matéria fática disposta nos autos, sem considerar outro fundamento não questionado, o que é vedado em sede de incidente de uniformização (TNU - Súmula n.º 42; Questão de Ordem n.º 10).

- Também resta afastada a divergência alegada em relação à decisão da 1.ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, já que a jurisprudência carreada como paradigma inviabiliza o cotejo fático-jurídico com o acórdão impugnado, haja vista a ausência de juntada de cópia da decisão, incidindo a Questão de Ordem n.º 3. Não fosse o bastante, inexistiu o prévio questionamento sobre a questão suscitada no paradigma, qual seja, a configuração da condição de segurado daquele que exerce a agricultura de modo descontinuo, em período igual ao da carência exigida em lei para fins de aposentadoria por idade, do que resulta a ausência de caracterização da divergência jurisprudencial, atraindo o óbice da Questão de Ordem n.º 10.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501244-62.2006.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA ANDRADE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE PRONUNCIOU SOBRE A TESE SUSTENTADA NO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM AS DECISÕES PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 10 DA TNU. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22), nem quando a parte apresenta tese jurídica sobre a qual não se pronunciou expressamente o acórdão recorrido (Questão de Ordem n.º 10).

- E para a configuração do questionamento prévio é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito,

indispensável para o conhecimento dos chamados recursos especiais, inclusive o pedido de uniformização. Precedentes (STJ, REsp n.º 1046084, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 5 mar. 2010).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por idade rural de segurado especial, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola" (STJ - AgRg no REsp n.º 691391 PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 13 jun. 2005, p. 371), bem como que, "sendo a aposentadoria por idade prestação garantida ao segurado, e a pensão por morte prestação garantida aos seus dependentes, espécies distintas de benefícios previdenciários, não há vedação legal que impossibilite sua cumulação, tanto em virtude de sua natureza, como de sua origem" (STJ - EREsp n.º 246.512 RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 1 jul. 2004, p. 181).

- No que concerne à discussão quanto à descaracterização do sistema de economia familiar em razão do recebimento da pensão por morte pela autora, cumpre observar que a análise de tal questão implicaria no reexame fático da pretensão da autora, notadamente diante da necessidade de aferir o valor obtido com a pensão por morte e de verificar a sua compatibilidade com o montante auferido com o trabalho rural, o que é vedado em sede de incidente de uniformização (TNU - Súmula n.º 42). Quanto à possibilidade de cumular pensão e aposentadoria por idade, o acórdão recorrido não se pronunciou sobre essa questão, estando ausente o questionamento prévio, imprescindível para o conhecimento do incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 10).

- Vê-se, pois, que o recorrente não conseguiu comprovar divergência jurisprudencial, essencial para o conhecimento do Incidente; e, ainda que demonstrado o dissídio, inviável seria a análise da controvérsia, que demandaria exame do acervo probatório, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500633-06.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VILANI MARQUES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE PRONUNCIOU SOBRE A TESE SUSTENTADA NO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM AS DECISÕES PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 10 DA TNU. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); nem tampouco quando a parte apresenta tese jurídica sobre a qual não se pronunciou expressamente o acórdão recorrido (Questão de Ordem n.º 10).

- E para a configuração do questionamento prévio é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito, indispensável para o conhecimento dos chamados recursos especiais, inclusive o pedido de uniformização. Precedentes (STJ - REsp n.º 1046084, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 5 mar. 2010). Não se admite, ademais, o incidente quando a parte apresenta tese jurídica sobre a qual não se pronunciou expressamente o acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 10).

- Hipótese em que alega a recorrente que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao confirmar a sentença que negou o benefício de aposentadoria rural à autora, teria afrontado jurisprudência dominante do STJ, que considera como início de prova material da atividade rural a declaração do empregador, a qualificação de trabalhador rural

nos registros civis, a escritura de compra e venda de imóvel rural, bem como entende válida a atividade rural exercida individualmente; também invocou as Súmulas n.º 6 e 14 desta TNU, que prevêem, respectivamente, que a certidão de casamento contando a profissão de agricultor é válida como início de prova material e que não se exige início de prova material durante todo o período de carência do benefício; por fim, aponta como paradigmas decisões do TRF - 1.ª Região.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 1.ª Região) por inadequação (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º); e ausente o necessário prequestionamento e similitude fático-jurídica entre os paradigmas do STJ e da TNU e acórdão recorrido, uma vez que a sentença, confirmada pelo acórdão pelos próprios fundamentos, não se pronunciou sobre as questões tidas por divergentes, quais sejam, a ausência de reconhecimento da declaração do empregador, da qualificação de trabalhador rural nos registros civis, da escritura de compra e venda de imóvel rural, da certidão de casamento com a profissão de rurícola, bem como da validade da atividade rural quando outro membro familiar possui vínculo urbano. O acórdão recorrido manifestou-se tão-somente sobre a ausência de validade como início de prova material da ficha do sindicato dos trabalhadores rurais (2003) e da guia de recolhimento da contribuição sindical em 1998, ressaltando, ainda, que a prova testemunhal isoladamente não vale para fins de comprovação da atividade rural.

- Portanto, não foi comprovada a divergência jurisprudencial, tendo em vista que o acórdão recorrido não se pronunciou acerca da tese sustentada no Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 10); e, ainda que demonstrado o dissídio, inviável seria a análise da controvérsia, que demandaria exame do acervo probatório, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500559-55.2006.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. SEGURADA ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O JULGADO PARADIGMA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Ceará, ao manter a sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por idade rural de segurada especial, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 553755 CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16 fev. 2004), por ter entendido que as provas acostadas ao feito - certidão da Justiça Eleitoral, certidão de casamento, carteira do STR de Alagoinha/PE, declaração do exercício de atividade rural, declaração anual do ITR e ficha de matrícula - não constituem início de prova material para fins de comprovação da sua condição de trabalhadora rural.

- Nada obstante o aresto paradigma consigne que a certidão de casamento, os assentos de óbito, as declarações de sindicato de trabalhador rural ou de ex-patrão e o comprovante de pagamento de ITR, consubstanciam início de prova material, desde que corroboradas por depoimento testemunhal, a parte não logrou demonstrar divergência entre o referido julgado e o acórdão recorrido. Isso porque a certidão de casamento trazida aos autos não se mostra contemporânea à época dos fatos a provar, de modo que não se presta à comprovação do labor rural (TNU - Súmula n.º 34). Por sua vez, os demais documentos não apresentam qualquer semelhança com os documentos apontados no paradigma como aptos à demonstração do exercício de trabalho rural, de modo que inexistente a necessária similitude fática e jurídica entre os julgados.

- O recorrente não logrou demonstrar, portanto, o dissídio jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização. Inviável nesta via, por outro lado, o exame das provas anexas, que implicaria reexame de fatos e provas, vedada pela Súmula n.º 42 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, para evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes.

- Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500135-13.2006.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA LIMA TEIXEIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE ITR EM NOME DO PAI DA AUTORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. PARADIGMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TNU. SÚMULA N.º 14 DESTA TNU. NULIDADE DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 6 DA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o seu cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.

- Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TN U - Súmula n.º 14).

- Hipótese em que alega a parte recorrente que o acórdão impugnado da Turma Recursal de origem divergiu da jurisprudência do STJ e desta TNU, ao deixar de reconhecer a documentação acostada ao feito - certidão de casamento, certidão de cartório eleitoral, comprovante do ITR - como início de prova material do labor rural para fins de comprovação de sua condição de segurada especial; alega, ainda, que, para a concessão de aposentadoria rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14).

- A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, destacou que os documentos acostados ao feito, dentre os quais a declaração do ITR referente aos exercícios de 1997/2000, não teriam o condão de "comprovar o efetivo exercício de atividade rural durante todo o período de carência exigido pela lei, ainda que de forma descontínua".

- Sobre a validade da declaração do ITR, o paradigma invocado (STJ - REsp 669477 CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 22 nov. 2004) firmou que "o cadastro de contribuinte para fins de pagamento de ITR, em nome do pai do Autor, onde este exerceu a atividade rural, constitui início razoável de prova material", posição esta respaldada pela jurisprudência da TNU, segundo a qual é "hábil para a devida comprovação da atividade rurícola sob o regime de economia familiar - qualquer documento idôneo emitido em nome de um dos integrantes do núcleo familiar", enfatizando, mais, que "esse entendimento está fortalecido pela jurisprudência dominante do STJ, como consta do acórdão proferido no REsp. n.º 449.864/SC" (PEDILEF n.º 2006.71.95.025898-8/ RS, Rel. Juiz Alcides Saldanha Lima, DOU 24 nov. 2011).

- Comprovada a contrariedade entre o acórdão vergastado e a jurisprudência dominante do STJ e da TNU, cuja posição assente admite como início de prova material o documento emitido em nome de membro da família, bem como que o início de prova material não precisa corresponder a todo período de carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14), faz-se necessária a remessa dos autos à Turma Recursal do Ceará, a fim de que a referida prova seja analisada em conjunto com o acervo probatório - oral e documental - constante dos autos, a teor da Questão de Ordem n.º 6 da TNU.

- Incidente conhecido e parcialmente provido para ratificar a tese da validade da declaração do ITR em nome do pai da autora como início de prova material para fins de comprovação da atividade agrícola, devolvendo-se os autos para que a Turma Recursal de origem analise a referida prova em conjunto com as demais.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502009-90.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NÁDIA MARIA ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGADA AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito, não se conhecendo do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar" (TNU - Súmula n.º 34).

- Acórdão recorrido que, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, negou o pedido inicial sob o fundamento de que os documentos colacionados na peça inicial não guardavam contemporaneidade com o período de carência do benefício postulado.

- A recorrente foca sua irresignação no fato de o acórdão recorrido não ter acolhido seus documentos como início de prova material, juntando farta jurisprudência do STJ e da TNU acerca da admissibilidade de seus documentos como adequados para, mediante corroboração de testemunhos, comprovar o trabalho rural. Todavia, o acórdão recorrido não afirmou a imprestabilidade dos documentos colacionados para comprovar atividade rural, mas aduziu que nenhum deles era contemporâneo ao período que pretendia comprovar o labor rural, não sendo idôneos para esse fim exclusivo.

- Ausência de similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas, do STJ e desta TNU (inteligência da Q.O. n.º 22 da TNU), não se justificando o conhecimento do Incidente. Na verdade, busca a requerente com o presente incidente reexame de matéria fática, o que não é possível nesta via (TNU - Súmula n.º 42). É que a função do incidente se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização Nacional, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 25 de abril de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501017-41.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZA HONORATO BARROS
PROC./ADV.: RITA DIÓGENES
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CONSIDERADO NA SENTENÇA E NEM NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DA ATI-

VIDADE RURAL DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. PARADIGMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A aposentadoria por idade rural será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco, se mulher. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da Lei n.º 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício

- Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma de origem, ao confirmar a sentença de parcial procedência para a concessão do benefício de aposentadoria rural sem o pagamento dos valores atrasados, desconsiderando o início de prova material carreado pela autora, contrariou o entendimento dominante desta Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça. A autora trouxe aos autos, como início de prova material, carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ocara, com filiação no ano de 1996, recibos de contribuição sindical do ano de 1996 em diante, ITR em nome de seu pai, dos anos de 1992 e 1994 e, por força de intimação do juiz para fazer prova contemporânea dos autos, documentos demonstrando que os seus pais se aposentaram como trabalhadores rurais, isso em 2 abr. 2007.

- Similitude fática entre a decisão da Turma de origem, que concedeu o benefício sem o pagamento dos valores atrasados, ante a suposta ausência de início de prova material e a comprovação da condição de ruralcola, tão somente, a partir da instrução processual, com os acórdãos paradigmas. Com efeito, a TNU já pacificou entendimento de que a Guia de Recolhimento de ITR em nome do pai da autora serve como início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar (PEDILEF n.º 200672950172660, Rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Junior, DJ 14 dez. 2007; PEDILEF n.º 200872550077783, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 15 dez. 2010). Igualmente pacificou que a carteira de filiação ao sindicato rural e os respectivos recibos de pagamento configuram início de prova material da qualidade de segurado especial (PEDILEF n.º 200443009016456, Rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Junior, DJ 7 nov. 2007; PEDILEF n.º 200772950055075, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16 mar. 2009; PEDILEF n.º 200381100251910, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, DJ 26 jan. 2010; PEDILEF n.º 200481100094030, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro V. Cunha, DJ 12 fev. 2010. Ademais, possível a eficácia do início de prova material antigo seja estendida prospectivamente (para o futuro) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. (PEDILEF n.º 200839007020226, Rel. Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 9 dez. 2011; PEDILEF n.º 200581100010653, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4 out. 2011; PEDILEF n.º 200772950032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31 jan. 2011).

- No caso, a atividade rural foi comprovada por farto início de prova material, corroborado pelos testemunhos e sufragada pela sentença de primeiro grau, inclusive mediante inspeção judicial do Juiz Titular do JEF. A não extensão da prova testemunhal que corroborou os fatos alegados pela autora afronta a jurisprudência uniformizada, favorável à pretensão da recorrente, conforme precedentes enumerados neste voto-ementa.

- Incidente conhecido e provido para, reformando a sentença e o acórdão recorrido, conceder o benefício de aposentadoria por idade rural à autora desde a data da entrada do requerimento administrativo (27 set. 2005), com o pagamento dos valores atrasados desde então.

- Pedido de Uniformização provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização para condenar o INSS ao pagamento de atrasados do benefício concedido desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de atualização pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, consoante o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, até o efetivo pagamento, tudo nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

JANILSON BEZERRADE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504664-11.2007.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSEFA LEOPOLDINA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. VÍNCULO URBANO DO FILHO COM QUEM MORA A AUTORA. CONTRADIÇÃO ENTRE DEPOIMENTOS PESSOAL E TESTEMUNHAL. INSPEÇÃO JUDICIAL EM AUDIÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42)

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que confirmou a sentença de improcedência de concessão de aposentadoria rural por idade, divergiria da jurisprudência dominante da desta TNU e do STJ, segundo as quais a existência de vínculos urbanos por parte de um dos membros do grupo familiar não descaracterizaria o regime de economia familiar.

- Esta Turma Nacional já fixou que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (TNU - Súmula n.º 41). No caso, o acórdão recorrido não diverge do STJ ou desta TNU, já que não foi a mera existência de vínculos urbanos por parte do filho da autora que levou à rejeição do benefício pleiteado, mas, sim, a valoração do acervo probatório constante nos autos, entendendo as instâncias ordinárias, no caso concreto, que a renda auferida pela atividade urbana torna o trabalho rural dispensável à subsistência do grupo, descaracterizando o regime de economia familiar.

- Foram, com efeito, as singularidades do caso concreto que levaram à decisão negatória, firmando a sentença que "o trabalho rural alegado pela autora não é exercido em regime de economia familiar, vez que não é exercido em condições de mútua colaboração e dependência com os demais membros do grupo familiar, pois o filho da autora exerce atividade de natureza diversa (urbana) e não colabora no trabalho rural. Registro ainda, para fins de eventual reexame da matéria pelas instâncias recursais - continua a sentença -, que a autora declarou estar afastada do trabalho rural há apenas 1 ano, por motivo de doenças, mas que continua a ir para a roça apenas para "olhar". A testemunha afirmou que a autora sempre vai à roça. Apesar disso, em inspeção judicial realizada na parte, pude constatar que a autora não possui um único calo nas mãos (nem mesmo na parte lateral do dedo indicador, entre o indicador e o polegar), o que é forte indicio de que a autora há muito tempo não trabalha, indicio compatível o afastamento declarado para requerimento de benefício assistencial em 2000" (grifos do original).

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização. Sendo inviável a análise acerca da comprovação ou não da qualidade de segurado especial na situação dos autos, o que implicaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU. É que a função do incidente se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

JANILSON BEZERRADE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504592-48.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ROSA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DIVERGE DAS DECISÕES PARADIGMAS. INÍCIO DE PROVA NÃO CORROBORADO PELOS TESTEMUNHOS. DISSÍDIO JU-

RISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE RE-EXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito, não se conhecendo do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que confirmou a sentença de improcedência quanto à concessão do benefício de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante dessa Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual os documentos carreados pelo recorrente, quais sejam, a declaração emitida pelo proprietário da terra e o ITR da propriedade em que exercida a atividade, se mostrariam como início de prova material hábil a demonstrar a condição de segurado especial.

- A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, por sua vez, é pacífica no sentido de que a declaração de ex-patrão e as certidões de propriedade das áreas onde diz ter trabalhado o segurado mostram-se idôneas como início de prova material da condição de rural, desde que corroboradas pela prova testemunhal (PEDILEF n.º 200570950084220, Rel. Juiz Federal Valter Antoniassi Maccaroni, DJ 19 fev; 2008).

- Não comprovação, porém, do dissídio jurisprudencial, tendo em vista que, se os paradigmas consideraram os documentos carreados pela requerente, de fato, como início de prova material, possibilitando a concessão do benefício de aposentadoria rural quando os depoimentos testemunhais corroboram a prova documental produzida, o mesmo não ocorreu no caso dos autos. Isso porque a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas, especialmente em face de a prova produzida em audiência não ter sido harmônica com o início de prova, frisando o magistrado que "a prova oral colhida é contraditória no que se refere ao exercício de atividade rural do demandante (...)" (italicos do original).

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável, outrossim, o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU. É que a função do incidente se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

JANILSON BEZERRADE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500526-19.2007.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOANA JOAQUIM LOPES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA INDEFERITÓRIA. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO PORQUE INEPTA A PETIÇÃO RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DIVERGE DAS DECISÕES PARADIGMAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INADMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual alega a recorrente que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência de pedido de auxílio-doença formulado pela segurada, divergiria da jurispru-

dência dominante da TNU, que reconhece ser devido o benefício quando há comprovação de incapacidade laboral parcial e definitiva, se os fatores sociais e pessoais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho. Ocorre que o acórdão recorrido não se manifestou sobre tal ponto, tendo, simplesmente, não conhecido o recurso interposto pela parte autora, por se tratar de inovação em sede recursal, visto que na petição inicial é requerido o auxílio-doença e, no recurso, há referência ao benefício assistencial, estando ausente, assim, o requisito de admissibilidade.

- Os julgados apontados como paradigmas não apresentam qualquer similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido, porquanto neste, houve análise, tão somente, dos requisitos de admissibilidade do recurso, enquanto naqueles defende-se a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença nos casos de incapacidade parcial e definitiva, se os fatores sociais e pessoais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho.

- Não sendo verdadeira a alegação de que a sentença e o acórdão negaram o benefício por falta do requisito incapacidade, não resta comprovada a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

JANILSON BEZERRADE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500526-31.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NECI DA COSTA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DIVERGE DAS DECISÕES PARADIGMAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. INADMISSÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 DA TNU. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante dessa Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual os documentos carreados pela recorrente, especificamente a declaração emitida pela Justiça Eleitoral, onde consta sua profissão como agricultora, e a certidão de casamento na qual consta a profissão do cônjuge como agricultor, configurariam início de prova material hábil a demonstrar a sua condição de segurada especial.

- Os paradigmas desta TNU indicados pelo recorrente, de fato, consideram documentos como os carreados pela requerente início de prova material, possibilitando a concessão do benefício de aposentadoria rural, quando os depoimentos testemunhais corroboram tal início de prova, o que não ocorreu na espécie. No caso concreto, porém, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas especialmente em face de a prova oral, colhida em audiência, não ter sido harmônica com o início de prova material, consignando o magistrado que "as respostas dadas pela autora, em seu depoimento, não se mostraram convincentes acerca da sua qualidade de trabalhadora rural. Ademais, as testemunhas ouvidas não se mostraram efetivamente conhecedoras do cotidiano e atividades da requerente (...)". Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova que levou à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

JANILSON BEZERRADE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.51.005752-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ERONDINA DE ANDRADE SALDANHA
PROC./ADV.: HAMILTON ANTONIO DE MELO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A EXISTÊNCIA DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO QUE, AFASTANDO A COISA JULGADA, EXTINGUIU O FEITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. VEDAÇÃO AO EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA TNU N.º 43. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O pedido de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando implique reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao extinguir o processo sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir, não apreciando a prova do exercício da atividade rural, teria incorrido em cerceamento de defesa, nulidade e supressão de instância, invocando jurisprudência de tribunais regionais Federais (TRF - 1.ª Região, ED n.º 199901000181355 MG, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 25 jan. 2002, p. 49; e AC n.º 2006.01.99.007887-0 MG; Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, s/d; TRF - 3.ª Região, AC n.º 981028 SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJU 13 jan. 2004, p. 320) e desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 199901000181355, Rel. Juiz Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, DJU 14 abr. 2008); no mérito, alega divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 24564-1 RS, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 11 set. 2000, p. 278; e REsp n.º 188.990 SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 12 abr. 1999, p. 208); e desta TNU (PEDILEF n.º 200460840002961, Rel. Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, j. 14 dez. 2006; PEDILEF n.º 200672950205196, Rel. Juiz Federal Maria Divina Vitória, j. 25 fev. 2008; e PEDILEF n.º 200470950094555, Rel. Juiz Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, DJU 19 fev. 2008); da Turma Recursal do Pará (sem cópia ou indicação de número ou fonte); da 1.ª TR de Mato Grosso (RI n.º 200470950094555, Rel. Juiz Federal José Pires da Cunha, DJ-MT 23 abr. 2004; e RI n.º 2006.36.00.700318-5, Rel. Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, DJ-MT 4 abr. 2006); da 1.ª TR de São Paulo (RI n.º 200470950094555, Rel. Juiz Federal José Pires da Cunha, DJ-MT 23 abr. 2004, Rel. Juiz Federal Aroldo José Washington, j. 1 jun. 2004); da TR do Paraná (RI 2004.70.95.004425-4 (2003.70.03.003346-1), Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, j. 25 nov. 2004; RI 2004.70.95.004425-4 (2003.70.03.003346-1), Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, j. 25 nov. 2004, Rel. Juiz Federal Joel Ilan Paciornik, j. 7 abr. 2005) que considera amparar a respectiva pretensão.

- Impossibilidade de conhecimento do Pedido de Uniformização, por tratar de matéria processual, cuja análise é vedada, nos termos da Súmula n.º 43 - TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), sem considerar a inadequação de paradigmas de TRFs ou de arestos de turmas recursais de diferentes regiões em cópia não identificada ou sem informação de fonte para comprovação do dissídio jurisprudencial, desafiando, além disso, eventual violação a direito constitucional o recurso cabível.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

JANILSON BEZERRADE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator



JANILSON 2007.71.63.005253-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALDIRES ANTONIOLLI ZUCCHETTI
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DOCUMENTOS INIDÔNEOS E VÍNCULOS URBANOS. JULGAMENTO À LUZ DO CASO CONCRETO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência de concessão de aposentadoria rural por idade, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e desta TNU, segundo a qual a existência de vínculos urbanos por parte de um dos membros do grupo familiar não descaracterizaria o regime de economia familiar.

- É certo que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6). É certo também que a "Turma Nacional já pacificou o entendimento de que documentos relativos a propriedade ou posse rural pertinentes à terra na qual a parte autora teria trabalhado (como comprovante de ITR) possuem idoneidade para servir como início de prova material do trabalho rural, desde que corroborados por adequada prova testemunhal (PEDILEF n.º 2006.70.95.014573-0/PR, rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009)" (Cf. PEDILEF n.º 05200963520094058100, Rel. Juíza Fed. Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 31 mar. 2012). Por outro lado, o fato de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (TNU - Súmula n.º 41).

- No caso concreto, o acórdão recorrido deixou de conceder a aposentadoria por idade rural à autora com base no acervo probatório dos autos, concluindo a sentença que "de acordo com as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexos CNIS1 e CNIS2, de 18/02/2008) e cópia da CTPS do autor (anexo PET1 de 21/11/2007), verifica-se que o marido da autora exerceu atividade urbana de auxiliar de escritório e diretor de empresa (Frigorífico Zuchetti S.A) desde o ano de 1963, sendo que, a partir de 10/03/1998, além de continuar no exercício da atividade de empresário, conforme os documentos acima referidos, o mesmo passou a ser titular do benefício de aposentadoria por idade urbana (NB: 083.440.726-4, INFBEN3, anexado em 18/02/2008), com benefício no valor aproximado de R\$ 1.227,00 (um mil, duzentos e vinte e sete reais) [...] Registre-se, a propósito, que a própria autora afirmou em audiência (doc. ATA1, de 25/10/2007) que: "(...) o sustento provinha mais do trabalho do marido da autora, mas eles também vendiam um pouco do que plantavam; a autora continua na roça até os dias de hoje; hoje não é mais propriamente uma roça, devido à idade da autora; porém, é uma horta bem grandinha (...)". Assim, os elementos dos autos permitem afirmar que os rendimentos do cônjuge da autora eram a principal fonte de renda da família" (grifos do origina).

- Não diverge, portanto, o acórdão recorrido dos paradigmas do STJ ou desta TNU, já que não foi apenas a desconsideração de documentos ou a mera existência de vínculos urbanos por parte do marido da autora que levou à rejeição do benefício pleiteado, mas o exame do caso concreto, com valoração do acervo probatório constante nos autos, entendendo que a renda auferida pela atividade urbana tornou o trabalho rural dispensável à subsistência do grupo, descaracterizando o regime de economia familiar. Foram as singularidades do caso concreto que levaram à decisão denegatória. A pretensão de reforma de tal entendimento para não considerar a suficiência da renda para a subsistência da família implica reexame da matéria de fato, vedada pela Súmula n.º 42 desta TNU. - Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização. É que a função do incidente se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

JANILSON BEZERRADE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

JANILSON 0501147-28.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA DOMINGOS DA SILVA
PROC./ADV.: DANIELLY FIGUEIREDO XIMENES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. VÍNCULOS URGANOS DO CÔNJUGE. QUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA TNU N.º 42. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DA MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42); nem quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que confirmou a sentença de procedência de concessão de aposentadoria rural por idade, divergiria da jurisprudência dominante da Primeira Turma Recursal de Minas Gerais, segundo a qual a existência de vínculos urbanos por parte do cônjuge descaracterizaria o regime de economia familiar.

- Esta Turma Nacional de Uniformização já fixou entendimento de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (TNU - Súmula n.º 41). No caso concreto, entendeu a sentença, confirmada pelo acórdão, ser "certo que o esposo da autora, conforme por ela afirmado em seu depoimento, tenha desempenhado nos últimos anos a função de garf, tendo nesta condição se aposentado. Entretanto - continua a sentença - tenho que tal dado não há como desconstituir o início de prova apresentado, sobretudo em razão da aparência da autora revelar-lhe a condição de trabalhadora rural. Ademais, os testemunhos colhidos foram harmônicos com a narração constante da inicial, fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na agricultura de subsistência, com a ajuda dos filhos. Tenho, assim, que o início de prova material produzido restou corroborado pela prova oral, restando comprovada, destarte, a qualidade de segurado especial da parte autora e o exercício de atividade rural exercida no período de carência exigido em lei".

- Decidindo à luz dos fatos e da prova colhida nos autos, inclusive os depoimentos pessoal e testemunhal e inspeção judicial em audiência, a pretensão recursal visa na verdade o revolvimento de fatos, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU, não restando demonstrado o alegado dissídio em relação aos vínculos urbanos, especialmente se a jurisprudência da TNU de firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Súmula n.º 41; Questão de Ordem n.º 13).

- Pedido de uniformização não conhecido.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

JANILSON BEZERRADE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

JANILSON 0501862-64.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA FREITAS DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E FATOS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22), tampouco quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 10).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que confirmou a sentença de improcedência de concessão de aposentadoria rural por idade, divergiria da jurisprudência dominante desta TNU e do STJ, segundo a qual a existência de vínculos urbanos por parte de um dos membros do grupo familiar não descaracterizaria o regime de economia familiar.

- Esta Turma Nacional já fixou que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (TNU - Súmula n.º 41). No caso, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STJ nem desta TNU, já que não foi a mera existência de vínculos urbanos por parte do marido da autora que levou à rejeição do benefício pleiteado, mas, sim, a valoração do acervo probatório constante nos autos, entendendo as instâncias ordinárias, no caso concreto, que a renda auferida pela atividade urbana torna o trabalho rural dispensável à subsistência do grupo, descaracterizando o regime de economia familiar. E a questão do trabalho sob regime individual, não discutida nem decidida nas instâncias ordinárias, nem prequestionada através de embargos, apenas foi suscitada no Incidente, sendo por isso inviável o seu conhecimento, a teor da Questão de Ordem n.º 10 desta TNU.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, sendo inviável nesta via a análise acerca da caracterização ou não do regime de economia familiar ou individual, na situação dos autos, o que implicaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU. É que a função do incidente se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

JANILSON BEZERRADE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

JANILSON 0501776-93.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SANTOS
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DE COTEJO FÁTICO ENTRE AS QUESTÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado

e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput), ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43); nem quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência de concessão de aposentadoria rural por idade com base na falta de documentação idônea que sirva de início razoável de prova material e na existência de vínculos urbanos, divergiria da jurisprudência dominante desta TNU, sem fazer o necessário cotejo analítico, mas apenas transcrevendo a ementa do acórdão, sem citar o número ou fonte, e que reconhece a existência de prova material ratificada por testemunhos e de vínculos urbanos intercalados em curtos períodos. Inadmito por decisão do Presidente da Turma de origem, ingressou com pedido de reconsideração ao Presidente desta TNU, em nova petição mais completa.

- Esta Turma Nacional já fixou que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (TNU - Súmula n.º 41). No caso, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta TNU, já que não foi a mera existência de vínculos urbanos por parte da autora que levou à rejeição do benefício pleiteado, mas, sim, a valoração do acervo probatório constante nos autos, em especial a carência documental hábil e suficiente, sem corroboração pela precária prova testemunhal, entendendo as instâncias ordinárias, no caso concreto, não comprovada a atividade rural da recorrente.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, seja porque ausente a necessária similitude fático-jurídica entre as teses alegada, seja porque fundada a decisão recorrida em fatos e provas não sindicáveis nesta via recursal, seja pela ausência de demonstração do dissídio e do cotejo analítico, não supriável através do pedido de reconsideração ao Presidente da TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

JANILSON BEZERRADE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

JANILSON 0505293-12.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SEBASTIANA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS E COMPROVANTE DE ITR E PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DIVERGE DAS DECISÕES PARADIGMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TNU. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DA MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização, ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13); ou quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que confirmou a sentença de improcedência quanto à concessão do benefício de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual os documentos carreados pela recorrente, quais sejam, a declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais e o ITR da propriedade em que exercida a atividade, se mostrariam como início de prova material hábil a demonstrar a condição de segurado especial.

- Essa TNU já firmou entendimento no sentido de ser inservível como início de prova material a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais não homologada pelo Ministério Público ou pelo INSS (PEDILEF n.º 20068303501599, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 26 nov. 2008; PEDILEF n.º 200772550090965, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de S. Filho, DJ 28 jul. 2009). Ademais, o fato de os paradigmas considerarem os comprovantes de ITR da propriedade na qual teria trabalhado a autora início de prova material, também já pacificado na TNU (PEDILEF n.º 200683035015990, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 26 nov. 2008; PEDILEF n.º 200539007089200, Rel. Juiz Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29 mai. 2009; PEDILEF n.º 200643009061236, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de S. Filho, DJ 28 jul. 2009; PEDILEF n.º 200670950145730, Rel. Juiz Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009), não elide a necessidade de que tal prova seja corroborada pelos depoimentos testemunhais, o que não ocorreu no caso. Como se colhe dos autos, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas também em face da insuficiência da prova testemunhal, decidindo à luz do fato e do acervo probatório, que não permite reexame nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

JANILSON BEZERRADE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

JANILSON 0504085-84.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS VITORINO ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA ORAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA TNU N.º 42. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência de concessão de aposentadoria por idade como segurado especial, divergiria da jurisprudência dominante dessa Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, que consideram os documentos trazidos pela autora como início de prova material apta a comprovar a qualidade de segurado especial.

- Ausência de divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ ou desta TNU, já que não foi a fragilidade da prova documental que levou à rejeição do benefício pleiteado, mas a valoração do acervo probatório constante dos autos, entendendo as instâncias ordinárias, no caso concreto, que a prova oral colhida em audiência não foi convincente quanto ao exercício, pela autora, da atividade rural em regime de economia familiar pelo período de carência exigido em lei. Foram, portanto, as singularidades do caso concreto que levaram ao não acolhimento do pedido.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização. Sendo inviável a análise acerca da comprovação ou não da qualidade de segurado especial na situação dos autos, o que implicaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU. É que a função do incidente se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

JANILSON BEZERRADE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

JANILSON 0538314-64.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: REBECCA MEIRA VIRGINIO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. SAQUE INDEVIDO. ACÓRDÃO DA 2.ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO QUE MANTEVE SENTENÇA RECONHECEDORA DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM PARADIGMA DA TURMA RECURSAL DE GOIÁS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (TNU - Questão de Ordem n.º 3), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o seu cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Não se admite, porém, quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22), nem quando implique reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando sentença que julgou prescrita a pretensão da autora, divergiria do entendimento da 1.ª Turma do Juizado Especial de Goiás, segundo o qual o prazo de prescrição para as ações que tratam de débito do PIS/PASEP, constituído antes da promulgação da Constituição de 1988, seria de 30 anos.

- Ocorre que, enquanto a decisão recorrida examinou divergência acerca do prazo de prescrição para ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de saque indevido na conta vinculada ao PIS, a controvérsia apreciada pela 1.ª Turma do Juizado Especial de Goiás "cinge-se à definição do prazo prescricional nas ações em que se discute os índices de correção monetária, aplicáveis aos depósitos relativos às contas vinculadas ao PIS/PASEP". Vê-se, pois, ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e a decisão paradigma, ensejando o não conhecimento do Incidente, nos termos da Questão de Ordem n.º 22 da TNU.

- E ainda que assim não fosse, a tese defendida pela autora não mereceria acolhida, pois a pretensão versa sobre direito eminentemente pessoal, cingido à reparação por danos resultante de saque indevido em conta vinculada ao PIS no ano de 1985, de natureza eminentemente civil, sobre o qual se aplica, indubitavelmente, o prazo prescricional de 20 anos previsto no Código Civil de 1916, conforme as razões suficientemente expostas na sentença mantida pelo acórdão recorrido.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

JANILSON BEZERRADE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

JANILSON 0501280-64.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA HILDA SERAFIM GOMES
PROC./ADV.: PEDRO PERES DE SOUZA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A SEGURADO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA



DA 1.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DA MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito, não se conhecendo do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- O recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao dar provimento à sentença de improcedência do pedido de salário maternidade a segurada especial, divergiria de entendimento assentado pela 1.ª Turma Recursal de Minas Gerais nos seguintes processos: a) 2007.38.00.730639-1 - afirma que a existência de diversos vínculos urbanos por parte do cônjuge descaracteriza a qualidade de trabalho especial exercido por trabalhadora rural individualmente ou em regime de economia familiar, pois torna claro que o grupo familiar possui outra fonte de renda principal; b) 2007.38.00730803-1 - afirma que o CNIS juntado aos autos revela que o ex-marido exercia trabalho urbano já em 1975, o que afasta a presunção firmada pela certidão de casamento de que a requerente seria trabalhadora rural; c) 2007.38.00.710601-6 - afirma que o grupo familiar ter renda urbana leva a crer que a atividade rural não é indispensável para o sustento da família.

- Em análise detida dos acórdãos paradigmas, observa-se que eles não guardam a necessária similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. O acórdão recorrido concedeu o benefício entendendo que o início de prova material, aliado à prova testemunhal, era convincente para a comprovação da atividade rural no período de carência do benefício. Já os acórdãos apontados como paradigmas discutem sobre o labor urbano de um dos componentes do grupo familiar desconstituir a caracterização de segurado especial do trabalhador rural.

- Não demonstrada a divergência jurisprudencial, inviável, nesta via, a análise acerca da caracterização ou não do regime de economia familiar, ou mesmo do trabalho individual da agricultora, em decorrência de vínculos urbanos do cônjuge da autora, o que implicaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU. É que a função do incidente se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504349-49.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA HOLANDA
PROC./ADV.: LÚCIA DE FÁTIMA LOPES ALVES ROCHA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE. SEGURADO ESPECIAL. NEGATIVA DO BENEFÍCIO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (TNU - Questão de Ordem n.º 3), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o seu cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Não se admite, porém, o incidente que implique em reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, reformando a sentença e julgando improcedente o seu pedido de pensão por morte, divergiu de decisão proferida pela Turma Recursal do Acre, bem como afrontou a Súmula n.º 416 do STJ.

- Ausente a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e a decisão da Turma Recursal do Acre, cuja ementa, citada pela recorrente, limita-se a reconhecer que, demonstrada a condição de rural e considerando que este é segurado obrigatório da Previdência Social, os seus dependentes têm direito a pensão por morte no valor de um salário-mínimo, ao passo que o acórdão recorrido entendeu incabível a pensão por morte pleiteada porque havia o segurado perdido tal condição quando do óbito. Não bastasse a ausência de similitude, deixou a recorrente de juntar cópia do julgado paradigma (Questão de Ordem n.º 3), inviabilizando o cotejo entre o contexto fático-jurídico das decisões, não sendo a ementa citada suficiente para identificar a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Também não há violação à Súmula n.º 416 do STJ ("É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito"), uma vez que o acórdão recorrido ressaltou que o de cujus "não contava, à época do óbito, com tempo suficiente para aposentadoria".

- Não logrou o recorrente, portanto, comprovar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização. Ademais, inviável seria a análise dos fatos tidos por comprobatórios da condição de segurado especial do falecido cônjuge da autora, o que demandaria exame do acervo probatório, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta estreita via recursal.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.66.001596-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ PARDINHO DE SOUZA
PROC./ADV.: ADILSON ANDRADE AMARAL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PARCIALMENTE RECONHECIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO PARANÁ. PRETENSÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA POR ADMISSÃO DE TESTEMUNHOS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PARADIGMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece de incidente quando a divergência diga respeito a precedentes de tribunais regionais federais, nem quando controverta questão constitucional (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), sem a necessária comprovação da divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ, desta TNU ou de turmas recursais de diferentes regiões, vedada ainda o incidente em matéria processual (TNU - Súmula n.º 43).

- Hipótese em que a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que manteve a sentença de parcial procedência do pedido, afrontaria a Constituição e o Código de Processo Civil, divergindo ainda da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de tribunais regionais federais, por ter determinado que a coleta de testemunhos fosse colhida em justificação administrativa perante o INSS. Observo constar da sentença que "o demandante encontra-se assistido por advogado, tendo a ele sido oportunizado comparecer ao ato de oitiva das testemunhas, momento em que poderia inquiri-las. E note-se que mesmo após a realização da justificação administrativa, o requerente nada disse acerca do ato, limitando-se a afirmar que os elementos constantes nos autos são suficientes a amparar sua pretensão".

- O cabimento do Incidente de Uniformização pressupõe, repito, a demonstração de divergência jurisprudencial do acórdão recorrido com paradigmas tão somente do STJ, da TNU ou de turmas recursais de diferentes regiões, dissonância esta não comprovada nos autos.

Inexistente menção ou juntada de aresto paradigma apto a indicar dissonância entre ele o acórdão recorrido, não restou preenchido um dos pressupostos para o conhecimento do pedido de uniformização. Inteligência do art. 14, § 2.º, da Lei n.º 10.259/01.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501954-80.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCILENE RODRIGUES LOPES
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGADA AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DA TURMA RECURSAL DE GOIÁS E DA TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito, não se conhecendo do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar" (TNU - Súmula n.º 34).

- A recorrente alega a divergência com supedâneo nos seguintes acórdãos paradigmas: a) Processo n.º 2007.35.00.708349-2 da Turma Recursal de Goiás - "Existindo dúvida acerca do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, e não tendo sido colhida a prova testemunhal imprescindível para a apreciação do pedido, por falta de realização de Audiência de Instrução de Julgamento, mister se impõe que a sentença seja anulada para fins de produção desta prova" e b) Processo n.º 2003.51.00.163750-1 da Turma Recursal do Rio de Janeiro - menciona que, sendo a discussão sobre fato e havendo a ausência de realização de audiência, configurado cerceamento de defesa com a consequente nulidade do julgado. O acórdão recorrido, por sua vez, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, negou o pedido inicial sob o fundamento de que os documentos colacionados não guardavam contemporaneidade com o período de carência do benefício postulado.

- Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, vê-se que estes enfrentam situação totalmente distinta do acórdão recorrido, enfrentando a questão da extemporaneidade dos documentos juntados, enquanto os paradigmas versam sobre a necessidade da produção da prova testemunhal para, corroborando o início de prova material, comprovar a condição de segurada especial da trabalhadora rural. Ausente o início de prova material, desnecessária a produção da prova testemunhal, haja vista pacífica jurisprudência no sentido de que a prova unicamente testemunhal é insuficiente para a concessão de benefício a segurado especial (STJ - Súmula n.º 149).

- De outro lado, não houve o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, a permitir o conhecimento do presente incidente, sem considerar ainda que não foram indicadas as fontes das cópias dos acórdãos juntados como paradigmas. E já decidiu esta TNU que "Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincombrar desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento da TNU c/c art. 541 do CPC). 3. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus

da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU. 4. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do PEDILEF n.º 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7.º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 31 mar. 2012).

- Resta claro que o presente incidente busca reexame de matéria fática, o que não é possível nesta via (TNU - Súmula n.º 42). É que a função do incidente se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização Nacional, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 25 de abril de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503467-80.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALÉRIA SANTOS DE SOUZA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGADA AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Acórdão recorrido que, mantendo a improcedência do pedido inicial, negou o salário maternidade à autora sob o fundamento de que o acervo probatório não comprova a qualidade da recorrente de segurada especial, "seja por lhes faltar idoneidade da recorrente de declaração do sindicato, que não possui a devida homologação do INSS, o ITR em nome de terceiro, que serve quando muito prova do contribuinte como agricultor e da declaração do patrão, que a rigor é uma prova testemunhal reduzida a termo, ou também não servem como início de prova material porque são todos extemporâneos ao período de carência a comprovar, a exemplo do CONTAG, da carteira do sindicato, do contrato de comodato e do comprovante do pagamento do garantia-safrá, todos posteriores ao nascimento da criança". Fundou-se ainda o acórdão em que "o Juiz a quo baseou seu indeferimento na contradição entre o depoimento da parte autora e o de sua testemunha, tendo em vista que a autora 'não respondeu de forma segura acerca das perguntas formuladas sobre a atividade rurícola. afirmou a autora, por exemplo, plantar o correspondente a 1,5 ha de terra, no entanto, disse somente colher duas sacas de feijão e 1,5 sacas de milho, produção essa incompatível com o tamanho da terra explorada. Cabe salientar que sua testemunha, agricultor, afirmou que a média, plantando 1 ha, ou seja, um espaço menor do que o alegado pela autora, é colher-se em torno de 06 sacas de feijão e 06 sacas de milho. Afirmando que 02 sacas de feijão é muito pouco pra quem explora 01 ha de terra". E, ainda, "Analisando-se as razões recursais, percebe-se que a recorrente apontou como motivo da improcedência a ausência de início de prova material, referindo-se aos mesmos documentos elencados na inicial, sem rebater os fundamentos utilizados na sentença, para não aceitação dos mesmos como início de prova material e apenas, de modo genérico, afirmando que a autora 'fez confusão somente com a quantidade de sacas a serem colhidas em um inverno bom, o que se pode considerar irrelevante'".

- A recorrente foca sua irrisignação na desconsideração de seus documentos, notadamente a declaração do patrão e o ITR, juntando farta jurisprudência do STJ e da TNU acerca da admissibilidade de tal documentação como início de prova material do trabalho rural. Todavia, o acórdão recorrido não afirmou a imprestabilidade dos documentos, mas aduziu apenas que, em análise conjunta das provas material e testemunhal, não se prestou ela a formar no julgador a convicção de que a autora é segurada especial.

- Resta, pois, claro que o presente incidente busca reexame de matéria fática, o que não é possível nesta via (TNU - Súmula n.º 42). É que a função do incidente se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507591-12.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA FRANCALNO DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. RAZÕES DO INCIDENTE NÃO COERENTES COM A MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); nem tampouco do "que implique reexame de matéria de fato" ou "que verse sobre matéria processual" (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

- Hipótese em que alega a parte recorrente que o acórdão impugnado, da Turma Recursal de origem, divergiu da jurisprudência do STJ, sem fundamentação, isso porque o pedido inicial foi no sentido da concessão do benefício de salário-maternidade e a fundamentação apresentada no Incidente trata exclusivamente de aposentadoria por idade rural, postulando-se, inclusive, ao final, pela concessão deste último benefício. Equivoca-se, ainda, o recorrente, ao afirmar que a Turma Recursal reformou a sentença de procedência do pedido, quando, na verdade, o julgado monocrático concluiu pela improcedência do pleito formulado na petição inicial, o que foi confirmado pela instância recursal.

- Ausente a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, inclusive pelo fato de o Incidente de Uniformização tratar de matéria diversa daquela apreciada nas instâncias ordinárias, com pleito distinto daquele formulado na peça inaugural da ação.

- Não conhecimento do Incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do deste voto-ementa. Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507999-94.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA DINIZ DE ALENCAR
PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACEDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. PRESCRIÇÃO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.

- Hipótese em que alega a parte recorrente que o acórdão impugnado, da 2.ª Turma Recursal do Ceará, divergiu de acórdão da Turma Recursal da Bahia (Processo n.º 2005.33.00765537-0), que afastou a prescrição por considerar que o requerimento administrativo interrompe o prazo prescricional, reiniciando o lapso em sua totalidade, a partir da decisão do pedido na via administrativa.

- Similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido, que reconhece a prescrição por entender que "entre o fato gerador do benefício - parto - e o ajuizamento da ação decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Conquanto a parte autora tenha protocolado requerimento administrativo do benefício dentro do prazo legal, a provocação da instância administrativa suspende o curso do lustro prescricional, que voltou a correr pelo remanescente após a ciência do indeferimento do pedido no âmbito administrativo. Destarte, o direito à percepção das parcelas vencidas até 120 dias após o parto resta prescrito, o que impõe a confirmação da sentença de extinção, nos termos em que lançada"; e o acórdão paradigma, da Turma Recursal da Bahia, que, como se viu, entende pela interrupção desse prazo.

- Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e paradigma.

- A Lei de Benefícios da Previdência Social prevê a prescrição "em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, [de] toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil" (Lei n.º 8.213/91, art. 103, parágrafo único). Embora haja a fixação do prazo prescricional e a determinação de que este não corre contra aos menores, incapazes e ausentes, a legislação de regência não regulamentada toda a matéria, sendo aplicável o Decreto n.º 20.910/32, no que tange ao lapso prescricional.

- O Decreto prevê que "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (art. 4.º). Embora a cabeça do artigo não especifique se é hipótese de suspensão ou interrupção, o parágrafo único tira qualquer dúvida, ao estabelecer que "a suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação de dia, mês e ano".

- O Superior Tribunal de Justiça, em matéria previdenciária, decidiu que tendo "havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada" (STJ - REsp. n.º 294032, PR, Rel. Min. Félix Fisher, DJU 26 mar. 2001). Em harmonia com o STJ, esta TNU, no PEDILEF n.º 0502234-79.2008.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, reconheceu que o "requerimento administrativo de benefício previdenciário suspende o prazo prescricional, e não o interrompe como pretende a parte autora".

- Concluiu que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao reconhecer a prescrição do direito de ação, tendo em vista que o requerimento administrativo suspende o prazo prescricional e não o interrompe.

- Conhecer e negar provimento ao incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502318-18.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ALDADI MOURA CONRADO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO IMPROVÍDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. QUESTÃO PROCESSUAL. NULIDADE AFASTADA. ALEGADA AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.



- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22), nem daquele que verse matéria processual (TNU - Súmula n.º 43).

- Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Constituição, art. 93, inciso IX). Nos Juizados Especiais, outrossim, "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão" (Lei n.º 9.099/95, art. 46, aplicável aos Juizados Especiais Federais - Lei n.º 10.259/91, art. 1.º).

- Na hipótese, a recorrente suscita nulidade do acórdão da Turma Recursal do Ceará em virtude de ausência de fundamentação, sem análise adequada dos argumentos realizados. Tendo a sentença apreciado adequadamente o acervo probatório juntado aos autos e o acórdão recorrido mantido a sentença pelos seus próprios fundamentos, imperioso reconhecer a ausência de nulidade do julgado.

- Acórdão de Turma Recursal que mantém a sentença pelos próprios fundamentos, não fere a garantia insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição, haja vista que a fundamentação para a manutenção da sentença é a mesma lançada na decisão de primeiro grau. Ressalte-se que a simplicidade e brevidade da fundamentação não se confundem com a ausência desta, notadamente no microsistema processual dos Juizados Especiais Federais, em que se permite ao juiz o julgamento oral por ocasião da audiência, como ocorreu na hipótese dos autos.

- Alegação de nulidade do acórdão recorrido afastada.

- No mérito, a autora colaciona no Pedido de Uniformização vários acórdãos paradigmas (PEDILEF n.º 200670950114988, REsp n.º 960429, REsp n.º 642364, PEDILEF n.º 200443009016456 e AgAI 463855) visando comprovar a validade, a título de início de prova material, dos documentos juntados com a petição inicial. Todavia, o motivo que ensejou o não preenchimento do requisito para a concessão do benefício foi a deficiente prova testemunhal colhida na instrução, somada à inspeção judicial realizada na autora (na ocasião, a Juíza percebeu que a autora possuía mãos lisas, com apenas alguns calos), as quais não foram suficientes para, em conjunto com o acervo documental juntado, convencer o magistrado do exercício de trabalho rural pela autora. Em momento algum, o acórdão recorrido afirmou que não admitia os documentos juntados como idôneos para, aliado à prova testemunhal, formarem indício do exercício do labor rural. O que houve foi que a prova testemunhal trouxe elementos que conduziram o magistrado a concluir pela ausência de início de prova material, baseado no seu livre convencimento motivado.

- Ademais, não houve o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a permitir o conhecimento do presente incidente. Resta claro que o presente incidente busca reexame de matéria fática, o que não é possível nesta via (TNU - Súmula n.º 42). É que a função do incidente se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização Nacional, nos termos deste voto-ementa. Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501547-31.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IOLENE KELLES MENDES
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGADA AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43); nem quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- O acórdão recorrido, mantendo a improcedência do pedido inicial, negou o pedido da autora sob o fundamento de que o acervo probatório não convence acerca da caracterização da recorrente como segurada especial, seja pela extemporaneidade dos documentos colacionados, seja porque a declaração do patrão não serve como início de prova matéria, mas apenas como prova testemunhal reduzida a termo, e, ainda, que o ITR serve apenas como prova de que o contribuinte é agricultor.

- A recorrente foca sua irrisignação no fato de o acórdão recorrido não ter acolhido seus documentos, notadamente a declaração do patrão e o ITR como início de prova material, juntando inclusive farta jurisprudência do STJ e da TNU acerca da respectiva admissibilidade para justificar início de prova material do trabalho rural. Todavia, o acórdão recorrido não afirmou a imprestabilidade dos documentos colacionados para comprovar atividade rural, mas apenas que, em análise conjunta das provas material e testemunhal, não formou convicção de que ser a autora segurada especial. Acrescente-se que a declaração emitida pelo patrão da recorrente é de maio de 2008, data bem posterior ao nascimento da criança (10 mar. 2006), a demonstrar a extemporaneidade.

- Sabido que o reexame de fatos não enseja incidente de uniformização, e que, em princípio, a valoração da prova se insere no campo fático-processual, também vedado na espécie, o pedido de nova valoração do acervo probatório encontra óbice nas Súmulas n.º 42 e 43 e na Questão de Ordem n.º 22, desta TNU, sendo inadmissível, em todo caso, reapreciar os elementos de convicção do juiz, para concluir se bem ou mal as apreciou no caso concreto. É que a função do incidente se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506307-26.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLAUDIANA LIMA VANDERLEI
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. ALEGADA AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- O acórdão recorrido, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, negou o pedido da autora sob o argumento de impossibilidade de concessão de benefício lastreada somente em prova testemunhal, haja vista que os documentos apresentados pela autora não configuram, na valoração ofertada pelo juiz, início de prova material, por: a) ausência de contemporaneidade dos documentos juntados na peça inicial; b) inadmissibilidade como meio idôneo de prova da

declaração emitida por Sindicatos de Trabalhadores Rurais sem a devida homologação pelo Ministério Público ou INSS; c) inadmissibilidade como meio idôneo de prova de ficha da Secretaria Municipal de Saúde, haja vista não gozar de fé pública, bem como pelo fato de ter sido emitida com base em declarações da própria requerente; d) inadmissão da certidão de casamento apresentada, haja vista que o esposo possui diversos vínculos urbanos; e) inadmissão de documentos expedidos em nome de terceiros.

- Em seu pedido de uniformização nacional, a autora junta paradigma do STJ - REsp n.º 960429 - segundo o qual, não havendo prova material suficiente para comprovar o labor rural, pode o magistrado atribuir maior força à prova testemunhal para firmar seu convencimento. De pronto, percebe-se que tal paradigma não serve aos propósitos da recorrente, pois apenas autoriza/permite ao magistrado flexibilidade na valoração da prova material, quando a prova testemunhal se mostrar precisa e harmônica. Tal paradigma só ratifica o princípio da livre persuasão motivada do magistrado, a reforçar ainda mais a vedação de reexame de provas pela TNU. Quanto ao segundo paradigma - PEDILEF n.º 200443009016456, trata-se de documentos que não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, não atendendo à necessária similitude fático-jurídica exigida para o conhecimento do incidente nacional de uniformização.

- O terceiro paradigma - acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro no Processo n.º 20055153000128301, refere-se à força probante da prova testemunhal quando aliada ao início de prova material. Todavia, em momento algum o acórdão recorrido retira força probante da prova testemunhal, mas não lhe presta a força de isoladamente assegurar à autora a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar, quando ausente o início de prova material.

- Resta claro que a recorrente não buscou demonstrar aplicação de tese jurídica distinta a fatos idênticos, a exigir o conhecimento do recurso por esta Turma Nacional de Uniformização. A improcedência de seu pedido se deve à imprestabilidade de alguns documentos, não contemporâneos ao período de carência do benefício, aliado à não admissão de outros, a não gerar no magistrado a convicção do início de prova material da condição de trabalhadora rural no período anterior ao parto, ainda que de forma descontinua.

- Desta forma, incontestes que o presente incidente busca reexame de matéria fática, o que não é possível nesta via (TNU - Súmula n.º 42). É que a função do incidente se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização Nacional, nos termos deste voto-ementa. Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503326-21.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MENDES ARAÚJO
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. ALEGADA AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito, não se conhecendo do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Em seu pedido de uniformização, a autora juntou paradigmas que não apresentam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Os REsp n.º 543.331 e AgRg no REsp n.º 652.192 enfrentam a tese de que a carteira de sindicato de trabalhadores rurais expedida antes do ajuizamento da ação e a declaração do sindicato, conjuntamente à prova testemunhal, demonstram a condição de trabalhadora rural. Por sua vez, o acórdão recorrido não se convence do início de prova material em face da ausência de contemporaneidade da filiação sindical, bem posterior ao parto, e ainda pela fragilidade dos demais documentos que atestariam a condição de rurícola da autora em decorrência de declaração firmada por ela mesma.

- Não houve, cabe registrar, o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e paradigmas, a permitir o conhecimento do presente incidente.

- Com relação à exigida contemporaneidade para configuração do início de prova material, não basta que o documento seja anterior ao ingresso da demanda judicial: tem que guardar existência paralela ao período de carência do benefício buscado, na hipótese, 10 (dez) meses antes da data do parto (TNU - Súmula n.º 34). Expressando juízo de valor acerca dos documentos juntados, não se convenceu o Juizado Especial, nem a Turma Recursal, acerca da configuração de início de prova contemporânea, inclusive porque, conforme a sentença, mantida pelos próprios fundamentos, no "depoimento pessoal a parte autora mostrou insegurança ao responder aos questionamentos formulados", não se podendo conceder o benefício apenas com base em prova testemunhal (STJ - Súmula n.º 149).

- Resta claro que o presente incidente busca reexame de matéria fática, o que não é possível nesta via (TNU - Súmula n.º 42). É que a função do incidente se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização Nacional, nos termos deste voto-ementa. Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502230-71.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSE LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGADA AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43); nem quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Em seu pedido de uniformização, a autora se reporta a paradigma da 3.ª Seção do STJ, bem como transcreve a precedente da TNU - PEDILEF n.º 200383200059179 - em que fica assentado que a certidão da Justiça Eleitoral e a ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício constituem início de prova material a ser considerado pelo julgador.

- O acórdão recorrido, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, negou o pedido da autora sob o fundamento de impossibilidade de concessão de benefício lastreada somente em prova testemunhal, haja vista que os documentos apresentados pela autora não configuram, na valoração ofertada pelo julgador, início de prova material, com base no seguinte: a) ausência de contemporaneidade dos documentos juntados com a inicial; b) inadmissibilidade da declaração emitida por Sindicatos de Trabalhadores Rurais como meio idôneo de prova, sem a devida homologação pelo Ministério Público ou INSS; c) inadmissão de documentos expedidos em nome de terceiros.

- Ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, no qual a ficha de inscrição no sindicato não deixou de ser tida como válida, apenas não atendeu à necessária contemporaneidade quanto aos fatos que se pretende provar (TNU - Súmula n.º 34). Em relação à certidão da Justiça Eleitoral, tal documento não foi juntado pela autora aos autos, não havendo o que cotejar. A recorrente, portanto, não demonstra aplicação de tese jurídica distinta a fatos idênticos, a exigir o conhecimento do recurso por esta Turma Nacional de Uniformização, incidindo a Q.O. n.º 22 da TNU.

- Mas ainda que demonstrado o dissídio, inviável seria a análise da prova tida por extemporânea, que demandaria reexame do acervo probatório e de matéria processual, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 desta TNU. É que a função do incidente se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em si-

tuações concretas semelhantes, vedando o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta via.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização Nacional, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 25 de abril de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502611-85.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIANE SANTOS ANDRADE
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. NULIDADE AFASTADA. ALEGADA AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43); nem quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Constituição, art. 93, inciso IX).

- O acórdão da Turma Recursal que mantém a sentença pelos seus próprios fundamentos, não fere a norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição, haja vista que a fundamentação para a manutenção da sentença são os mesmos lançados na decisão de primeiro grau. Na hipótese, a recorrente suscita nulidade do acórdão da Turma Recursal do Ceará em virtude de ausência de devida fundamentação, sem análise adequada dos argumentos realizados. Tendo a sentença apreciado adequadamente o acervo probatório juntado aos autos e o acórdão recorrido mantido a sentença pelos seus próprios fundamentos, imperioso reconhecer a ausência de nulidade do julgado. Nulidade afastada.

- O acórdão recorrido, mantendo a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos, negou o pedido inicial sob o fundamento de que o acervo probatório não convence acerca da caracterização da recorrente como segurada especial, seja pela extemporaneidade de alguns dos documentos colacionados, seja porque a declaração do patrão serve como prova testemunhal reduzida a termo, bem como o ITR serve apenas como prova do contribuinte como agricultor, somado-se ao fato de que o pleito não pode se ancorar em prova exclusivamente testemunhal. Acrescente-se que, segundo a julgadora, alguns documentos carreados possuem indícios de falsidade, notadamente a ficha de sócio da Associação Comunitária dos Moradores de Canindé, além das contribuições sindicais.

- A recorrente foca sua irrisignação no fato de o acórdão recorrido não ter acolhido seus documentos como início de prova material, juntando inclusive farta jurisprudência do STJ e da TNU acerca da admissibilidade de seus documentos como adequados para justificar, ao menos inicialmente, uma prova material do trabalho rural. Três são os pontos que devem ser ponderados: a) alguns documentos não foram admitidos pelas instâncias ordinárias como hábeis a comprovar o exercício rural, em razão de suposta falsidade na confecção deles, o que não foi questionado na via recursal; b) outros documentos não foram acolhidos, por serem extemporâneos ao período de carência do benefício; c) os demais documentos, aliados à prova oral (depoimento e testemunhos), considerada "deficiente", não foram capazes de firmar no julgador a convicção de que a recorrente exercera atividade rural no período de carência.

- Assim, não houve o questionamento de todos os fundamentos examinados na sentença e no acórdão, nem o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a permitir o conhecimento do presente incidente. Resta, pois, claro que o presente incidente busca reexame de matéria fática, o que não é possível nesta via (TNU - Súmula n.º 42).

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500875-92.2011.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARILIA TAIS GERMANO DE SOUZA
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO CELEDÔNIO
PROC./ADV.: DÁRIO IGOR NOGUEIRA SALES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR OU TRABALHO INDIVIDUAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DA 1.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DA MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito, não se conhecendo do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- O recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao manter a sentença de procedência do pedido de concessão de salário maternidade à segurada especial, divergiria de entendimento assentado pela 1.ª Turma Recursal de Minas Gerais nos seguintes processos: a) 2007.38.00.730639-1 - afirma que a existência de diversos vínculos urbanos por parte do cônjuge descaracteriza a qualidade de trabalho especial exercido por trabalhadora rural individualmente ou em regime de economia familiar, pois torna claro que o grupo familiar possui outra fonte de renda principal; b) 2007.38.00730803-1 - afirma que o CNIS juntado aos autos revela que o ex-marido exercia trabalho urbano já em 1975, o que afasta a presunção firmada pela certidão de casamento de que a requerente seria trabalhadora rural.

- Em análise detida dos acórdãos paradigmas, observa-se que eles não guardam a necessária similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. O acórdão recorrido concedeu o benefício entendendo, em consonância com a posição desta TNU (Súmula n.º 41), que o simples labor urbano por um dos membros do grupo familiar não implica, por si só, descaracterização da qualidade de segurado especial. O primeiro paradigma assenta que o trabalho urbano desenvolvido pelo cônjuge da requerente constitui a fonte principal da renda familiar, descaracterizando, naquele caso, o trabalho em regime de economia familiar. Já o segundo ataca diretamente a validade da certidão de casamento como documento hábil a configurar início de prova material, haja vista a informação constante do CNIS de que o ex-marido da requerente possuía vínculos urbanos já em 1975.

- Não demonstrada a divergência jurisprudencial, inviável, nesta via, a análise acerca da caracterização ou não do regime de economia familiar, ou mesmo do trabalho individual da agricultora, em decorrência de vínculos urbanos do cônjuge da autora, o que implicaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU. É que a função do incidente se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0501022-06.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA JACINTA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); tampouco quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); nem "que implique reexame de matéria de fato" ou "verse sobre matéria processual" (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

- Hipótese em que alega a parte recorrente que o acórdão impugnado, da 2.ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Federais do Ceará, divergiu da jurisprudência do STJ (AgRg no REsp n.º 457104, Relator Paulo Medina, DJ 25 fev. 2004); da TNU (PEDILEF n.º 200481100060196, Relator Juiz Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, DJ 15 set. 2009; PEDILEF n.º 200684025015660, Relator Juiz Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, DJ 7 nov. 2008, PEDILEF n.º 200872550036719, Relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Melo, DJ 30 ago. 2011); e de precedentes do TRF - 5.ª Região, que consideram como início de prova material documentos de terceiros e do grupo familiar, certidão eleitoral, declaração do recolhimento do imposto territorial rural - ITR e ficha de inscrição no programa garantia-safra.

- Afastados os precedentes dos Tribunais Regionais Federais por inadequação, não se identifica similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido, que não reconheceu a condição de trabalhadora rural da recorrente, mesmo considerando a existência de início de prova material, e os paradigmas apontados, que tratam da validade de determinados documentos para fins de início de prova material. Como se pode observar dos autos, a sentença de primeiro grau, mantida pela Turma Recursal, após o cotejo das provas, tanto material como testemunhal, concluiu pela inexistência de atividade rural.

- Sabido que o reexame de fatos não enseja incidente de uniformização; que, em princípio, a valoração da prova se insere no campo fático-processual, também vedado na espécie (TNU - Súmulas n.º 42 e 43); e, ainda, que, esgotadas as instâncias ordinárias, presume-se superada toda e qualquer discussão sobre os fatos, o pedido de uniformização, ao questionar a valoração da prova quando do julgamento recorrido, busca, na verdade, o reexame do conjunto probatório, já que não houve, na decisão recorrida, rejeição a qualquer dos documentos apresentados pela recorrente e apontados nas decisões paradigmas; apenas, ao apreciar toda a prova produzida, concluíram as instâncias ordinárias pela inexistência do direito.

- Não conhecimento do Incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do deste voto-ementa.

Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501696-75.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA OSMARINA DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 25. NULIDADE DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO. INCIDENTE PREJUDICADO.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Constituição, art. 93, inciso IX).

- Hipótese em que alega a parte recorrente que o acórdão impugnado da Turma Recursal de origem, reformando a sentença de procedência de pedido de aposentadoria por idade, divergiu da jurisprudência do STJ e da TNU, por não ter reconhecido que a documentação acostada ao feito como início de prova material do labor rural para fins de comprovação de sua condição de segurado especial.

- Ao entender que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim que se colima", a Turma Recursal deixou de expor as razões pelas quais a documentação juntada não se mostrou idônea para a comprovação do trabalho rural, atendo-se a discorrer genericamente sobre os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria rural. Veja-se que o próprio recurso do INSS, que deu ensejo à reforma, reconhece que os documentos juntados se referiam a período dentro da carência, constando, ainda, a condição de agricultor aposentado do marido da autora, conforme reverberado na petição do Incidente.

- Na Sessão de 29 de fevereiro de 2012, a Turma Nacional de Uniformização reafirmou que, nos casos de o acórdão, sendo genérico e sem menção aos fatos do processo, não dispor expressamente que se reporta aos termos da sentença, ou não afirmar expressamente que a mantém incólume ou na íntegra, deverá tal decisão ser anulada para que novo julgamento seja realizado. Inteligência do art. 93, inciso IX, da Constituição.

- Forçoso se faz, portanto, que, nos casos em que se busca o exame de situações fáticas específicas, o julgador perfaça análise detalhada do conteúdo probatório, nesta compreendida a prova documental e testemunhal, evitando prejuízos resultantes de exame superficial do direito. Precedentes da TNU no sentido de que o acórdão deverá ser anulado, para que novo julgamento venha a ser realizado, quando não dispuser expressamente que se reporta aos termos da sentença, ou que a mantém incólume ou na íntegra, e for genérico sem fazer menção aos fatos do processo (PEDILEF n.º 200481100188656, Rel. Juíza Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 8 abr. 2011; PEDILEF n.º 200481100176162, Rel. Juiz José Antônio Savaris, DOU 8 abr. 2011; PEDILEF n.º 200581000151100, Juiz Otávio Henrique Martins Port, DOU 25 mar. 2011).

- Não tendo o acórdão se pronunciado expressamente sobre o conteúdo probatório, incide em nulidade o referido julgado a fim de se realizar novo julgamento com apreciação casuística das provas juntadas aos autos, prejudicada a análise do Pedido de Uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 25).

- Nulidade do acórdão. Incidente prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ANULAR de ofício o acórdão da Turma Recursal de origem, julgando prejudicado o Incidente de Uniformização interposto, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506116-49.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES
PROC./ADV.: FRANCISCO EINSTEIN SEPULVEDA DE HOLANDA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUJUS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DOS JULGADOS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM 03/TNU. ART. 541, CPC. PRECEDENTE DESTA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APRESENTADO PELO RECORRENTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de pensão por morte de segurado especial.
2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela 2ª Turma Recursal do Ceará.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
4. Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento manifestado pela 1ª Turma Recursal do Distrito Federal, que inadmitte o desdobramento do benefício assistencial de amparo social ao deficiente em pensão por morte.

5. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de que seu seguimento implicaria reexame de matéria fática.

6. Com a devida vênia, entendo que o que efetivamente obsta o conhecimento do presente incidente é o fato de a citação do acórdão indicado como paradigma não obedecer à legislação de regência e à jurisprudência desta Turma Nacional.

7. Cuida-se de incidente manejado em razão de divergência jurisprudencial entre decisões oriundas de Turmas Recursais de Regiões diversas, situação que atrai a incidência da Questão de Ordem n.º 03/TNU, in verbis: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões."

8. Acerca da comprovação do dissídio jurisprudencial por parte do recorrente, assim dispõe o parágrafo único do art. 541 do CPC: Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Já foi firmado por esta Turma Nacional que além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência: PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 06 de setembro de 2011. Simone Lemos Fernandes Juíza Federal Relatora (PEDILEF 05006545020094058402, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 07/10/2011.) (Grifei)

9. Tem-se, no caso concreto, que o recorrente não se desincumbiu do ônus de colacionar aos autos a íntegra do julgado apontado como paradigma, uma vez que pode fazê-lo através da "juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica" e, neste último caso, deve indicar "respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma".

10. Considerando que o recorrente copiou e colocou no corpo do recurso trecho do precedente mencionado e, posteriormente, sua integralidade em anexo, sem indicar sua fonte - endereço eletrônico na internet, endereço URL - não se considera juntada a cópia integral do precedente apontado como paradigma, porquanto não se pode aferir sua autenticidade.

11. Ainda que restasse superada essa questão formal, verifico que o paradigma apontado não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Com efeito, a decisão supostamente proferida pela Turma Recursal do Distrito Federal refere que o benefício assistencial, por seu caráter assistencial e personalíssimo, não gera direito previdenciário à pensão por morte. Todavia, o acórdão impugnado reconhece o direito ao benefício pleiteado pela autora por entender configurada a qualidade de segurado do instituidor no momento de seu óbito não em virtude da percepção por este de benefício assistencial, mas sim por que o segurado falecido, já quando do requerimento do amparo, teria preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria rural por idade, perfazendo, assim, sua qualidade de segurado quando do falecimento. Asseverou-se, inclusive, que a percepção de benefício assistencial não possuiria o condão de descaracterizar o regime de economia familiar que ensejou o direito à aposentadoria rural.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502868-69.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EURILENE SILVA MONTEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. CONTEMPORANEIDADE DA PROVA DOCUMENTAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de salário-maternidade, mediante reconhecimento da qualidade de segurado especial da autora enquanto trabalhadora rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Desprovisionamento do recurso da parte autora pela Turma Recursal da Paraíba, ao argumento de ausência de contemporaneidade dos documentos apresentados pela demandante com o fito de constituir início de prova material com o período de carência do benefício pleiteado.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado, ao não considerar nenhum dos documentos juntados aos autos como início de prova material, diverge da jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça, especificamente em relação à certidão expedida pela Justiça Eleitoral e comprovante de pagamento de ITR em nome do proprietário das terras em que laborava a autora.
6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal da Paraíba.
7. Não deve ser conhecido o presente incidente de uniformização por não estar configurado o dissídio jurisprudencial, vez que os paradigmas apontados pelo recorrente não guardam similitude fática com o acórdão recorrido. Com efeito, aqueles dizem respeito não somente a documentos que o STJ entende ser aptos a constituir início de prova material. Por sua vez, o acórdão impugnado negou provimento ao recurso da parte autora por entender que a documentação por ela apresentada não seria contemporânea ao período de carência do salário-maternidade.
8. Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000351-76.2008.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCO DE ALMEIDA ARRAIS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA E DA INCAPACIDADE AO REINGRESSO NO RGPS. ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, mediante reconhecimento da incapacidade laboral que acometeria o autor.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que a tanto a doença que acomete a autora quanto a incapacidade daí resultante são preexistentes ao reingresso no Regime Geral de Previdência Social.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal de São Paulo.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Sustenta o recorrente que, embora a doença seja preexistente ao reingresso do demandante ao RGPS, a incapacidade lhe é posterior, resultando do agravamento da doença, o que viabiliza a concessão do benefício, conforme entendimento adotado pelas Turmas Recursais de Goiás e de Mato Grosso.
6. Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais da São Paulo, sob fundamento de que seu seguimento importaria em reexame de prova.
7. Com efeito, analisar se a incapacidade laboral resultante da patologia que atinge o autor é efetivamente preexistente ou não ao reingresso do demandante ao RGPS, contraria o ditame da Súmula n.º 42/TNU, que veda o conhecimento de incidente que implique em reexame da matéria fática nestes termos: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.56.001846-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CLERES MULLER DIAS
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. PROFESSOR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS DO STJ. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade e conversão em tempo comum do período de 02.02.78 a 01.04.83, alegadamente laborado em função de efetivo magistério, mais precisamente como professor de educação física.
2. Diante da divergência entre as anotações da CTPS e do PPP, o Juízo requereu esclarecimentos ao empregador que informou ter o autor exercido atividade de técnico de modalidades esportivas junto ao Conselho Municipal de Esportes.
3. Sentença improcedência do pedido, ao argumento de não comprovação do exercício de atividade típica de magistério que justifique o enquadramento como atividade especial.
4. Desprovisionamento do recurso da parte autora pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, sob os mesmos fundamentos da sentença.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
6. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
7. O presente não deve ser conhecido, eis que não demonstrado a existência de dissídio jurisprudencial. Os alegados paradigmas do STJ não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão impugnado.
8. Outrossim, o que sobressai do incidente é inconformidade do recorrente com a análise das provas procedida pela decisão guerreada. Com efeito, a controvérsia concerne não somente na qualificação do demandante como professor, exercente do efetivo magistério, como alega o recorrente, embora não possua sequer qualificação acadêmica para tal, ou como treinador de modalidades esportivas, como restou certificado pelo ente público municipal que foi seu empregador. E para se chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido outra maneira não há senão reexaminar o conjunto probatório carreado aos autos e, por conseguinte, a matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42/TNU.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.54.004400-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO OTAVIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS DURANTE A VIGÊNCIA DO ART. 55 DO DECRETO 3.048/99. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO CARÊNCIA. NECESSÁRIO QUE O PERÍODO ESTEJA INTERCALADO COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AUXÍLIO-DOENÇA IMEDIATAMENTE SUCEDIDO POR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVOGAÇÃO DA CONVERSÃO PROCEDIDA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Acaso implementados os requisitos autorizadores durante a vigência do art. 55 do Decreto n.º 3.048/99 - revogado pelo Decreto n.º 6.722/08 - é possível a conversão de benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade.

2. O cômputo do entretanto em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade para efeitos de carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laboral. Precedentes desta TNU e do e. Superior Tribunal de Justiça.

3. No caso concreto, não é possível o cômputo do período de 04.04.1969 a 30.07.1975 para efeitos de carência, uma vez que, desde 01.08.1975 o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 020.657.565-3), a qual sucedeu imediatamente o benefício de auxílio-doença até então recebido. O autor, então, passa a contar somente com 96 contribuições para efeito de carência, o que não supre a previsão do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 para o ano de 2005, qual seja, 144 meses.

4. Revogação da concessão do benefício de aposentadoria por idade em lugar do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor.

5. Incidente conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pelo requerente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.70.53.000360-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NADIR CAMPAGNOLO DIAS
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 41/TNU. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial.
2. A Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Estado do Paraná manteve a sentença de improcedência sob o seguinte fundamento: (i) A atividade urbana exercida pelo esposo da autora tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar. (ii) a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na forma individual, é destinada àquelas pessoas que laboram na agricultura sem constituição de um grupo familiar.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
4. Alegou que somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar quando a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola. Sustentou que o marido da recorrente laborou na atividade urbana em serviço pesado e sem qualificação como varredor de rua no período de 04/06/2003 a 28/02/2004, o que por si só demonstra que a renda era insuficiente para o sustento do grupo familiar. Menção ao verbete 41 da TNU e precedente do TRF da 4ª Região.
5. O incidente não foi admitido na origem.
6. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
7. Inicialmente, observo que julgados proferidos por Tribunais Regionais Federais não podem ser utilizados como paradigma a fundamentar a interposição de Incidente de Uniformização, diante da ausência de previsão legal.
8. Outrossim, observo que é remansoso na jurisprudência do STJ e da TNU que o labor urbano exercido por um dos integrantes do núcleo familiar do demandante não possui o condão, por si só, de descaracterizar o regime de economia familiar, devendo ser analisado o caso concreto, em especial com base em subsídios que efetivamente demonstrem que a renda auferida no vínculo urbano tornava o exercício de atividade rural dispensável à subsistência da família.
9. Aplicação da Súmula 41/TNU - "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".
10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.
11. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 2009.70.51.004967-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA
PROC./ADV.: KARINA ANAMI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. CONCEITO DE NÚCLEO FAMILIAR. ART. 20, § 1º, DA LEI N. 8.742/93. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA DE PRECEDENTES DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que não restou configurado o requisito econômico, uma vez que, considerando-se a renda obtida pelos pais do autor, a renda per capita familiar resta superior ao parâmetro legal. Afastou-se a tese de que o demandante constituiria núcleo familiar independente, eis que restou constatado que o mesmo reside nos fundos da residência dos pais, cuja renda a ele também é revertida.
3. Desprovisionamento do recurso da parte autora pela 2ª Turma Recursal do Paraná.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de precedentes desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2007.70.53.001023-6, 2008.72.51.000913-4 e 2006.70.95.003479-8) no tocante à conceituação de núcleo familiar para fim de concessão do benefício pleiteado.
6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, sob fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento firmado pela TNU.
7. Pedido de reconsideração na forma do art. 15, § 4º, do RITNU.
8. Com razão a Presidência da Turma Recursal do Paraná ao não admitir o incidente, pois como bem asseverou o acórdão recorrido está alinhado com o entendimento firmado por esta TNU, como demonstram as próprias decisões apontadas pelo recorrente para demonstração do suposto dissídio jurisprudencial. Com efeito, nos PEDILEF 2007.70.53.001023-6, 2008.72.51.000913-4 e 2006.70.95.003479-8 este Colegiado confirmou que, para fim de conceito de núcleo familiar, aplica-se o disposto no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 - atualmente com redação já modificada. Assim, os pais devem fazer parte do núcleo familiar do demandante, como no caso dos autos em que restou demonstrado que o demandante, apesar de ter uma unidade residencial independente, muito em razão da doença psiquiátrica de que é portador, reside nos fundos da residência dos pais, tendo a renda percebida por estes revertida também em seu favor.
9. Aplicação da Questão de Ordem 13/ TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
10. Ainda que o intento do recorrente com os referidos paradigmas seja de defender a tese de que os pais do demandante não podem integrar o conceito de núcleo familiar porque residem em casas diferentes, o presente incidente não pode ser conhecido em virtude do indispensável reexame da matéria de fato que seria necessária, em especial a análise do laudo pericial socioeconômico, o que é vedado pela Súmula 42/TNU.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.
12. Sugestão ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.61.84.057608-6
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA EDITE MEDEIROS MARIANO
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. RECURSO CIRCUNSCRITO À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDENTE QUE VERSA SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL, ADEMAIS DIRIGIDO EQUIVOCADAMENTE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 07 E 43 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência de interpretação de lei federal em questões de direito material entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o

acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual (TNU - Súmula n.º 43), assim entendido aquele que verse sobre honorários advocatícios, por se tratar igualmente de questão de direito processual (TNU - Súmula n.º 07). E apenas contra decisão da Turma de Uniformização que contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça -STJ em questões de direito material, a parte interessada poderá provocar a manifestação desse Tribunal, que dirimirá a divergência, mas não diretamente da decisão de Turma Recursal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 4.º).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência do pedido, divergiria de jurisprudência dominante do STJ e dos TRF da 2.ª e 3.ª Regiões, por ter fixado os honorários advocatícios em percentual inferior a 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

- Afastada a divergência com jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 2.ª e 3.ª Regiões), ou a interposição do incidente diretamente para o STJ, por inadequação (Lei n.º 10.259/01, art. 14, caput e § 4.º), o presente pedido não deve ser conhecido, por contrariar quanto a honorários advocatícios, matéria de natureza eminentemente processual, em contrariedade ao entendimento sumulado desta TNU (Súmula n.º 07).

- A função do incidente se restringe a uniformizar divergências entre turmas recursais de diferentes regiões, ou contrariedade à própria TNU, ou, ainda, à jurisprudência dominante do STJ, acerca da interpretação do direito material federal, para evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes, não sendo cabível o incidente de uniformização que verse sobre matéria processual (TNU - Súmula n.º 43).

- Pedido de uniformização não conhecido.

- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a").

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER o pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505700-35.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: RODRIGO DE ANDRADE MARANHÃO FERNANDES
PROC./ADV.: ROBERTA SANTOS BARBOSA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REMOÇÃO A PEDIDO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO DEVIDA. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A ajuda de custo é devida para instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, e destina-se a compensar as despesas respectivas, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede (Lei n.º 8112/90, art. 53).

- Hipótese na qual alega o recorrente que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência da ajuda de custo decorrente de remoção a pedido, divergiu da jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual a ajuda de custo é devida mesmo no caso de remoção a pedido, considerando-se presente o interesse da Administração.

- Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu incabível a ajuda de custo no caso de remoção por interesse do servidor, e os paradigmas da TNU, reconhecendo o direito à vantagem, ainda que a remoção seja a pedido do servidor público.

- Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e decisões paradigmas.

- No mérito, esta TNU firmou jurisprudência entendendo devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF n.º 200651510020756, Juiz Federal

Sebastião Ogê Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF n.º 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 5 abr. 2010). Por ocasião do último julgamento citado, fixou a Turma que "o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo". Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não se pode negar, também, o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, razão pela qual cabível a vantagem, não exigindo o art. 53 do RJU o interesse exclusivo da Administração.

- Pedido de Uniformização provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito à percepção da ajuda de custo pleiteada. Excluem-se os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido em desfavor do recorrente.

- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a").

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0015812-76.2007.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FABIANO DE OLIVEIRA CALLEIA
PROC./ADV.: MANOEL MOTA MACIEL JÚNIOR
PROC./ADV.: THIAGO DA SILVA MACIEL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE UNIVERSIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VIGILÂNCIA PARA SEGURANÇA DO ESTACIONAMENTO.

1.A sentença condenou a ré a indenizar dano material sofrido pelo autor, decorrente de furto de motocicleta no estacionamento de universidade pública. O julgado pressupõe que a responsabilidade da ré é objetiva. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.A ré interpôs incidente de uniformização arguindo contrariedade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o poder público somente se responsabiliza pela guarda de veículo quando o estacionamento é dotado de vigilância especializada para esse fim. Divergência jurisprudencial demonstrada.

3.A responsabilidade por dano provocado por agente de pessoa jurídica de direito público é objetiva (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). No caso de furto de automóvel em estacionamento de universidade pública, quem causa o dano não é agente da pessoa jurídica de direito público, mas um terceiro. Logo, não se aplica o art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

4.A universidade pode, em tese, ter responsabilidade civil por omissão na hipótese de estar obrigada por lei ou por contrato a evitar o dano. Trata-se de responsabilidade subjetiva, que depende da comprovação de culpa, ou seja, de desrespeito de dever jurídico pré-existente, seja por imprudência, seja por negligência.

5.A universidade que disponibiliza área de estacionamento dotado de aparato de vigilância especificamente destinado a proteger os veículos estacionados passa a ter sobre eles o dever de guarda, ficando obrigada a tomar as cautelas necessárias para a segurança patrimonial. Nesse caso, o furto do veículo implica descumprimento do dever jurídico pré-existente, atraindo a responsabilidade civil da universidade por negligência. Em contrapartida, se não houver vigilância ostensiva, a universidade não pode ser culpada pelo furto ocorrido na área pública.

6.Ao pressupor que a responsabilidade civil da universidade é objetiva, ou seja, independe de culpa, o acórdão recorrido adotou tese jurídica divergente do entendimento jurisprudencial majoritário consagrado na TNU e no STJ.

7.Uniformizado o entendimento de que a responsabilidade civil é subjetiva, torna-se necessário aferir se a universidade contava com aparato de vigilância específico para a área de estacionamento. Esse fato não foi analisado no acórdão recorrido. Considerando que a matéria de fato não pode ser examinada em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, a questão deve ser enfrentada pela Turma Recursal ao retomar o julgamento do recurso inominado interposto contra a sentença.

8.Pedido parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que a responsabilidade civil da universidade pela guarda de veículos na área de estacionamento é subjetiva e depende da existência da existência de aparato de vigilância para segurança do estacionamento; (b) determinar a devolução do processo à Turma Recursal para adequação do acórdão recorrido à tese jurídica ora fixada.

9.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de

origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.95.007387-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: JOSINO DA SILVA DIAS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR MULTIPLICATIVO. APLICAÇÃO DA TABELA DE CONVERSÃO VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE ESPECIAL, VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO.

1.O fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Precedente do STJ: REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.
2.A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de que o vigilante precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O que caracteriza a atividade do guarda como perigosa é o uso de arma de fogo. Se o vigilante não comprova o porte habitual de instrumento dessa natureza, a equiparação com o guarda não se justifica.

3.Incidente do autor não conhecido. Incidente do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização interposto pelo autor e negar provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.95.001828-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FRANCISCO DE PAULA QUARESMA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS.

1.A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários.
2.O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço.
3.No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTB nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo.
4.Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

REPRESENTATIVOS ART. 7º RI/TNU

PROCESSO: 2006.84.00.509436-0
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS MOREIRA DE AZEVEDO

PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO.

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA QUE NÃO PERCEBE ALIMENTOS. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE ECONÔMICA SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. INCIDENTE PROVIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de pensão por morte, insistindo na tese de que, apesar de haver dispensado os alimentos quando da separação judicial, faz jus ao benefício em face da sua necessidade econômica superveniente.

2. De início, anoto que o paradigma oriundo do eg. STJ é suficiente para configurar o dissídio alegado, haja vista que, apesar de se tratar de um único precedente, há nele expressão referencial pelo relator de se tratar de jurisprudência dominante naquela Corte. Despiciendo, portanto, tecer maiores considerações acerca da imprestabilidade de julgados de Tribunal Regional Federal e de Turma Recursal de outra Região sem a indicação de fonte (URL) para a configuração do dissídio.

3. Prossigo, observando que o acórdão recorrido afastou o direito da autora por considerar que sua inércia em postular auxílio financeiro de seu ex-marido, no período de 24 anos entre a separação e o seu óbito, impediu a demonstração da necessária dependência econômica.

4. A leitura da sentença e do acórdão que a mantém demonstra que o este feito foi dirigido segundo premissa equivocada, qual seja, a exigência de comprovação de efetivo auxílio do falecido para com sua ex-esposa. Na verdade, o requisito essencial para a obtenção de pensão por morte por ex-cônjuge que não percebe alimentos consiste na demonstração da necessidade econômica superveniente, e não da sua efetiva dependência econômica. Não é por não haver comprovada entrega de contribuições indispensáveis à subsistência do ex-cônjuge que se possa concluir pela ausência de necessidade superveniente por parte deste. Muitas vezes a ausência de postulação de pensionamento ou auxílio decorre da ignorância, orgulho ou simples inércia da parte necessitada.

5. Esta Turma Nacional já teve oportunidade de normatizar o tema através de precedente construído na linha do raciocínio ora expendido, do qual extraio o seguinte excerto: A dependência econômica do ex-cônjuge caracteriza-se pelo efetivo recebimento de pensão alimentícia ou auxílio-financeiro, ainda que informal. Por sua vez, a necessidade pressupõe apenas condição socioeconômica desfavorável. (...) A concessão de pensão por morte de ex-cônjuge não deve ficar restrita aos casos em que o segurado falecido atendia às necessidades do requerente - pagando-lhe pensão ou ajudando-lhe financeiramente - devendo ser estendida à situação em que o requerente efetivamente precisava deste auxílio. O fato do ex-cônjuge ter sobrevivido sem a ajuda do segurado, ainda que dela necessitasse, não pode ser óbice à concessão de pensão por morte (PEDILEF 200738007369820, rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DOU de 17/06/2011).

6. Acrescento à conclusão expendida pelo ilustre Relator do precedente parcialmente transcrito a circunstância de que a necessidade superveniente deve se mostrar presente em momento anterior ao óbito, momento no qual nasce o eventual direito ao pensionamento (tempus regit actum).

7. No caso em exame, verifico que o MM. Juiz sentenciante, ainda que de modo singelo, conciso, constatou as dificuldades de saúde e financeira da autora, objeto da causa de pedir da demanda. De fato, restou consignado na sentença que "configurada tanto pelos depoimentos e documentos trazidos aos autos a situação da autora de saúde, problemas ocular de glaucoma e também no sistema urinário da autora, inclusive submetida a cirurgia na tentativa de amenizar a sua condição. (...) a autora, apesar de haver tendo dificuldade desde antes do falecimento do seu ex-esposo, quedou em pleitear qualquer benefício nesse sentido(...)". Logo, a situação de necessidade financeira da autora, isto é, o seu estado de necessidade restou devidamente comprovado nos autos, assegurando-lhe, portanto, a percepção da pensão por morte pleiteada. A reforçar essa hipótese, tem-se que a dispensa de alimentos na separação judicial se deu por falta de capacidade econômica do ex-marido, e não por desnecessidade da autora, consoante o item 7 do pedido de separação posteriormente homologado em juízo: "A cônjuge varoa deixa de pleitear alimentos provisionais, por reconhecer que o varão não tem condições de arcar, atualmente, com tal encargo."

8. A efetiva análise do contexto probatório pelas instâncias inferiores, embora com interpretação jurídica diversa da ora proposta, torna possível o julgamento do feito por esta Turma Nacional, mediante diversa aplicação do direito aos fatos. Não se trata, registre-se, de reexame de matéria de fato, vedado nesta estreita via, mas de simples reavaliação do conjunto probatório.

9. Assim, proponho a uniformização do entendimento de que a concessão de pensão por morte a ex-cônjuge que não perceba pensão civil prescinde da demonstração de efetivo auxílio por parte de seu instituidor, exigindo apenas a demonstração de ocorrência de necessidade superveniente à separação, caracterizada em momento anterior ao óbito. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte.

10. Incidente provido com reforma do acórdão recorrido e julgamento da procedência do pedido, com a consequente condenação do INSS à concessão de pensão por morte à autora desde 13/12/2006 (DER) e ao

pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária desde quando devidas e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até junho de 2009, quando então deverão ser aplicados os índices previstos na Lei nº 11.960/2009. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento do Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0014195-33.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTÔNIO GOMES DE FREITAS E OUTROS
PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS
PROC./ADV.: EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO FALECIDO NO CURSO DA LIDE. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS PARA PROSSEGUIR NO POLO ATIVO DO FEITO. INCIDENTE PROVIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que extinguiu o processo sem exame do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam dos herdeiros de segurada falecida no curso do processo. Esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento consolidado no sentido de que questionamentos sobre a legitimidade ad causam não dizem respeito a matéria propriamente processual, cujo conhecimento é vedado na via de uniformização. O tema envolve análise das condições da ação, tendo diretos reflexos na devolução da prestação jurisdicional vindicada, circunstância que autoriza o seu enfrentamento.

2. Este incidente merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos para a sua admissibilidade, tocantes à tempestividade, similitude fático-jurídica entre os acórdãos em confronto e efetiva divergência de interpretação jurídica.

3. Apesar do tema da necessidade de prévio requerimento administrativo permear o julgamento deste feito, registro que esta Corte tem posicionamento consolidado no sentido de que revela desnecessária tal providência quando se trata de pedido de restabelecimento de benefício cessado, para o qual necessariamente já houve a postulação na via administrativa. Assim, a circunstância de a parte autora não ter requerido a revisão do ato de cessação de pagamento de auxílio-doença não impede o reconhecimento de seu direito de percepção de valores desde então, direito que, uma vez reconhecido, teria se incorporado ao seu patrimônio desde a conduta ilícita da Autarquia Previdenciária, sendo, por consequência, transferível aos herdeiros em caso de seu falecimento no curso da lide.

4. Esta Turma já uniformizou o tema do reconhecimento do direito dos sucessores de beneficiário que falece no curso do processo de receber as parcelas que seriam eventualmente reconhecidas como devidas ao de cujos. (Cf. Pedilef 2007.38.00.71.4293-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, e Pedilef 2006.38.00.748812-7, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira). Naqueles autos veiculou-se o entendimento de que o Estado não pode ser premiado por uma conduta duplamente censurável: por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava e por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido.

5. Certo é que os precedentes indicados se referem a benefício assistencial, mas não vislumbro qualquer discrimen que razoavelmente justifique tratamento diferenciado a benefício previdenciário.

6. Assim, proponho a uniformização do reconhecimento da legitimidade dos sucessores para prosseguir no pólo ativo de ação na qual se pleiteia o reconhecimento do direito à percepção de benefício previdenciário, após o falecimento do segurado. Sugiro ao Presidente deste Colegiado que imprima a sistemática do art. 7º do Regimento Interno desta Turma Nacional a feitos congêneres, determinado sua devolução às Turmas de origem para adaptação ou manutenção do julgado de acordo com as premissas jurídicas ora firmadas.

7. Incidente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento a este Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora.

Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.72.52.004566-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ACYR JOSE IOHAN
PROC./ADV.: MARYLISA PRETTO FAVARETTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. INFORTÚNIO OCORRIDO ANTES DA LEI Nº 9.528/97 E APOSENTAÇÃO POSTERIOR A ESTA DATA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS INDICADOS. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE PROVIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por idade. Sustenta que possui direito adquirido à cumulação, haja vista que o infortúnio que deu origem ao auxílio-acidente ocorreu antes do advento da Lei nº 9.528/97, que veiculou a indigitada proibição ao acúmulo.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, adentro o mérito recursal. A pretensão da recorrente merece guarida, uma vez que sintonizada com a posição pacificada no eg. STJ (ERESP 200300392700, rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ de 11/10/2004) e nesta Turma Nacional (PEDILEF 200672950192311, rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ de 09/08/2010).

4. Por conseguinte, entendo que há de ser prestigiada a orientação já consolidada nesta Corte, no sentido de que a percepção de auxílio-acidente pode ser cumulada com a de aposentadoria quando a lesão que deu origem ao primeiro benefício tenha eclodido antes do advento da Lei nº 9.528/97, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte.

5. Considerando que no caso em exame o fato gerador do auxílio-acidente ocorreu em 1993, ou seja, antes da edição da Lei nº 9.528/97, legítima se afigura a cumulação deste benefício com a aposentadoria por idade posteriormente concedida ao autor. Resta prejudicado, portanto, o pedido de não-devolução dos valores recebidos de forma cumulativa.

6. Nessas razões, dou provimento ao Incidente, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido inicial, condenando o INSS a restabelecer o pagamento do auxílio-acidente, desde a sua indevida suspensão (01/10/2008), pagando-lhe as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente desde quando devidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, a partir de junho/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0021992-38.2008.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO NOVIS NEVES
REQUERIDO(A): REGINA TADANO
PROC./ADV.: IONÍ FERREIRA CASTRO
REQUERIDO(A): REINALDO DE LAMONICA FREIRE
PROC./ADV.: IONÍ FERREIRA CASTRO
REQUERIDO(A): RENETE MARIA DE ALMEIDA MACIEL
PROC./ADV.: IONÍ FERREIRA CASTRO
REQUERIDO(A): ROSA MARIA JORGE PERSONA
PROC./ADV.: IONÍ FERREIRA CASTRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressaltou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003).

2. Após a edição da Medida Provisória nº 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou inconstitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade.

3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008).

4. Incidente não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do Relatório, Voto e Ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste Julgado. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2004.61.85.026071-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALTAIR APARECIDO REZENDE
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
PROC./ADV.: ANDRÉA FABRINI CRUGER
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE IMÓVEL FINANCIADO FORA DAS REGRAS DO SFH. POSSIBILIDADE. ROL DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90 MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de desbloqueio de saldo de FGTS com a finalidade de pagamento de prestações referentes à compra de imóvel através de contrato particular de compra e venda com reserva de domínio.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que o caso vertente não se amolda à hipótese prevista no inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036/90, uma vez que a aquisição do imóvel não se deu nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela Turma Recursal de São Paulo.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de precedentes das Turmas Recursais do Mato Grosso e de Rondônia, segundo os quais a lista de hipóteses de levantamento dos valores de FGTS prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativa, admitindo-se o saque para a quitação de imóvel não financiado pelo SFH.

6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, por não restar configurado o dissídio jurisprudencial.

7. Com a devida vênia ao entendimento da Presidência da Turma Recursal de São Paulo, tenho que o presente incidente deve ser conhecido, eis que os paradigmas evocados pelo recorrente satisfazem os requisitos do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01.

8. Busca a parte autora a uniformização do entendimento acerca da possibilidade de levantamento de saldo da conta do FGTS para a quitação de imóvel não financiado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

9. O acórdão recorrido manteve, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, a sentença que julgou improcedente o pedido, ao argumento de que "o caso vertente não se amolda em nenhuma das hipóteses legais, pois a aquisição do imóvel não se deu nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alínea b, do inciso VII" do art. 20 da Lei nº 8.036/90.

10. Por sua vez, é entendimento já sedimentado no e. Superior Tribunal de Justiça de que o rol de hipóteses de levantamento do saldo do FGTS previsto no art. 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo, admitindo-se o saque para a quitação de imóvel não financiado sob as regras do SFH.

11. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o

art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. (REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011)".

12. Na mesma senda: "PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, os fundamentos do acórdão embargado apresentam-se nítidos e claros, de maneira a arredar qualquer das pechas do art. 535 do CPC. 2. Em relação aos dispositivos eleitos como violados, incide a Súmula nº 211/STJ, na medida em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi decidida pelo tribunal de origem. 3.



É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público. 4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido. (REsp 1004478/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 30/09/2009)".

13. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça de que o rol de hipóteses para o levantamento de saldo da conta do FGTS previsto no art. 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente exem-

plificativo, admitindo-se a possibilidade de saque de valores com o fito de quitação de imóvel financiado fora das regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

14. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RITNU.

15. Sugestão ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 336, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Órgão Especial, tendo em vista o disposto no artigo 35, inciso XXXIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e o constante no Processo TST nº 501.521/2012-6, RESOLVE: Determinar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao período de maio de 2011 a abril de 2012, nos termos do art. 55, §2º da Lei Complementar nº101/2000.

Min. JOÃO ORESTE DALAZEN

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2011 A ABRIL/2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ Mil	
DESPESA COM PESSOAL		DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
	(a)	(b)	(c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	537.507	1.575	539.082
Pessoal Ativo	399.139	1.575	400.714
Pessoal Inativo e Pensionistas	138.368	-	138.368
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	148.265	-	148.265
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	61	-	61
Decorrentes de Decisão Judicial	60	-	60
Despesas de Exercícios Anteriores	12.315	-	12.315
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	135.829	-	135.829
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	389.242	1.575	390.817
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			581.850.483
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100	0,066897%	0,000271%	0,067168%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,182102%		1.059.561
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	0,172997%		1.006.583

FONTE: SIAFI - TST/SEAO/DICONT, 11/mai/2012 às 17h e 30m.

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Min. JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

GUSTAVO CARIBÉ DE CARVALHO
Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho

HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
Secretário de Controle Interno

DIRLEY SÉRGIO DE MELO
Secretário de Administração, Orçamento e Finanças

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 24 de maio de 2012

O Secretário de Administração, Orçamento e Finanças do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e considerando as informações constantes do processo administrativo TST nº 501.913/2010.6, NOTIFICA a empresa PAULISTA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA-EPP, inscrita no CNPJ 04.248.842/0001-18, para, no prazo de 10 dias, apresentar as notas fiscais e documentação referentes aos meses de outubro e novembro de 2011, bem como o faturamento relativo ao valor decorrente da repactuação contratual, nos termos do Contrato PE-102/2010.

DIRLEY SÉRGIO DE MELO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 54, DE 22 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a aprovação e publicação do Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 4ª Região, referente ao 1º quadrimestre de 2012.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº 12.1.000000552-0, ad referendum do Conselho de Administração, e

em atendimento ao disposto no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2012, bem como autorizar sua publicação e disponibilização por meio da internet, consoante previsto no art. 55, § 2º, da referida lei.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

MARGA INGE BARTH TESSLER



ANEXO I

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DA 4ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2011 À ABRIL DE 2012
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
	(a)	(b)	(c) = (a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.125.007	572	1.125.579
Pessoal Ativo	1.007.937	228	1.008.165
Pessoal Inativo e Pensionistas	117.070	344	117.414
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0	0	0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	109.197	572	109.769
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	2.025	0	2.025
Decorrentes de Decisão Judicial	421	0	421
Despesas de Exercícios Anteriores	1.807	340	2.147
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	104.944	232	105.176
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.015.810	0	1.015.810
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			581.850.483
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100	0,174583%	0,000000%	0,174583%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,306402%		1.782.802
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,291082%		1.693.661

FONTE: Siafi Gerencial

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

WOLFGANG STRIEBEL
Diretor da Secretaria de Controle Interno

ROBERTO CAPELETI
Diretor da Diretoria Financeira

JOSÉ OLÍ FERRAZ OLIVEIRA
Diretor-Geral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 446, DE 23 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no inciso III do Art. 54 e § 2º do Art. 55, ambos da Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), resolve:

TORNAR PÚBLICO o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte de Justiça Especializada, relativo ao período de Maio/2011 a Abril/2012.

Des. FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2011 A ABRIL/2012

R\$ Milhares		
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	
	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
	(a)	
	(b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	62.099	72
Pessoal Ativo	55.532	72
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Ativo	55.532	72
Pessoal Inativo e Pensionistas	6.567	-
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)	1.134	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas	5.432	-
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	6.300	23
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	96	-
Despesas de Exercícios Anteriores	148	23
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	6.056	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	55.799	50
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		55.849
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) ¹		581.850.483
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100		0,009599
LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%>	0,016696	97.146
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <%>	0,015861	92.287

FONTE: SECONT/COF/TRE-AM. Emitido em 22/05/2012 às 18h e 25m

¹Valor referente à Portaria STN n. 324, de 17/05/2012.

Nota:

Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:



a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes
Presidente do TRE/AM
Huguette Saunders Fernandes Santos
Diretora-Geral
José Renato Frazão Crespo
Secretário de Administração, Orçamento e Finanças
Pedro César da Silva Batista
Coordenador de Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

PORTARIA Nº 393, DE 23 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições legais e, tendo em vista o disposto no inciso III do artigo 54 e § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:
Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte referente ao período de maio de 2011 a abril de 2012, constante do anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
RELATORIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2011 A ABRIL DE 2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	R\$ Milhares	
	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	122.872	0
Pessoal Ativo	94.849	0
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Ativo	94.849	0
Pessoal Inativo e Pensionistas	28.023	-
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas	28.023	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	30.598	0
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	2.619	0
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	27.978	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	92.275	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		92.275
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) ¹		581.850.483
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100		0,015859
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%> 0,046012		267.721
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <%> 0,043711		254.333

FONTE: SIAFI E CCOFI/SOF/TRE-CE, Emitido em 23/mai/2012 às 8h e 30m
¹Valor referente à Portaria STN nº 324, de 17/5/2012
Nota:
Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar Não Processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

IBERE COMIN NUNES
SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

VERA MARIA DE LIMA
SECRETÁRIA DE CONTROLE INTERNO, EM EXERCÍCIO

JOSÉ HUMBERTO MOTA CAVALCANTI
DIRETOR - GERAL

DES. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 121, DE 23 DE MAIO DE 2012

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 20, do Regimento Interno deste Tribunal, e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 resolve tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, relativo ao período de maio de 2011 a abril de 2012, na forma do anexo a presente Portaria.

Des. RUI RAMOS RIBEIRO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2011 A ABRIL DE 2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	R\$ Milhares	
	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
DESPESA COM PESSOAL	Liquidadas (a)	Inscritas em restos a pagar não-processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	60.124	483
Pessoal Ativo	51.646	483
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Ativo	51.646	483
Pessoal Inativo e Pensionistas	8.478	-
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas	8.478	-
Outras despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	8.392	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	275	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	8.117	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III)=(I - II)	51.732	483
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV)=(IIIa + IIIb)		52.215

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) ¹	581.850.483
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100	0,008974
LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III do art. 20 da LRF) -	107.270
	<%> - 0,018436
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) -	101.911
	<%> - 0,017515

FONTE: SIAFI E COF/SAO/TRE/MT. Emitido em 22/mai/2012 às 13h e 42m.

¹ Valores referentes à Portaria STN nº 324, de 17/05/2012.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso
MAURO SÉRGIO RODRIGUES DIOGO
Diretor-Geral
NILSON FERNANDO GOMES BEZERRA
Secretário de Administração e Orçamento
MARLEY OLIVEIRA SANTOS
Coordenadora de Controle Interno e Auditoria em Substituição Legal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 590, DE 22 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III, e parágrafo único do art. 54, combinado com os parágrafos 2º e 4º do art. 55, da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2011 desta Corte, em anexo.

Des. RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2011 A ABRIL DE 2012

RGF - ANEXO I (LRF, art.55, inciso I, alínea "a")	R\$ Milhares	
	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
DESPESA COM PESSOAL	LIQUIDA DAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	136.109	1.765
Pessoal Ativo	109.545	1.765
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	1.679	0
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	0	0
Demais Despesas com Pessoal Ativo	107.866	1.765
Pessoal Inativo e Pensionistas	26.564	0
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	100	0
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	0	0
Demais Despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas	26.464	0
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1.º do art.18 da LRF)	0	0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1.º do art. 19 da LRF) (II)	27.390	0



Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	0
Decorrentes de Decisão Judicial	1.687	0
Despesas de Exercícios Anteriores	61	0
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	25.642	0
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	108.719	1.765
DESPESA TOTAL COM PESSOAL-DTP (IV) = (IIIa+IIIb)		110.484

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)¹	581.850.483
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0,018988
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - % 0,043852	255.153
LIMITE PRUDENCIAL (Parágrafo Único do art.22 da LRF) - % 0,041659	242.393

FONTE: SIAFI e COFIN/SOF/TRE-PE. Emitido em 21/mai/2012 às 13h e 55m.

¹ Valores referentes à Portaria STN n.º 324, de 17/05/2012.

NOTA:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar Não Processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a)Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;
- b)Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art.35 da Lei nº 4.320/64.

Ana Gabriela Ramos de Moura
Secretária de Orçamento e Finanças em Exercício

Ruy Gustavo Rattacaso de Araújo
Secretário de Controle Interno em Exercício

Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Presidente

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 718, DE 24 DE MAIO DE 2012

O DESEMBARGADOR HAROLDO OLIVEIRA REHEM, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, resolve:

Art. 1º - Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, referente ao 1º quadrimestre de 2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Des. HAROLDO OLIVEIRA REHEM

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2011 A ABRIL DE 2012
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	MAIO DE 2011 A ABRIL DE 2012	
	LIQUID.	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS.
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	87.444	15
Pessoal Ativo	74.808	0
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Ativo	74.808	0
Pessoal Inativo e Pensionistas	12.636	15
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Inativo e Pensionista	12.636	15
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, §1º, da LRF) (II)	17.307	15
Indenizações por Demissão e Incentivos à D. Voluntária	-	-
Decorrente de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	4.848	15
Inativos e Pensionista com Recursos Vinculados	12.458	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	70.137	0
DESPESA TOTAL COM PESSOAL-DTP (IV)=(III a + III b)	70.137	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) ¹		581.850.483
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100		0,012054
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - % 0,026622		154.900
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - % 0,025291		147.156

FONTE: SIAFI E COOF/TRE/PI. Emitido em 24/mai/2012 às 10h e 15m.

¹ Valor referente à Portaria STN n.º 324, de 17/05/2012

NOTA:

Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a)Despesas liquidadas, consideradas aquela em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64.
- b)Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

JOAQUIM FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO

Gestor Financeiro Substituto

DAVID RIBEIRO DOS SANTOS

Coordenador de Controle Interno e Auditoria em Exercício

Bela. SILVANI MAIA RESENDE SANTANA

Diretora Geral

Des. HAROLDO OLIVEIRA REHEM

Presidente do TRE/PI



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 226, DE 21 DE MAIO DE 2012

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos termos do artigo 54, §2º e do artigo 55 da Lei Complementar nº 101, de 19 de maio de 2000 e em virtude do Valor da Receita Corrente Líquida, conforme divulgação da Secretaria do Tesouro Nacional/MF, por meio da Portaria nº 324, de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal, contendo o Demonstrativo da Despesa com Pessoal deste Tribunal, tendo como referência o período de MAIO/2011 a ABRIL/2012 na forma do anexo.

Art. 2º O presente Relatório estará afixado no átrio deste Tribunal Regional Eleitoral situado à Avenida Presidente Dutra, nº 1889, Bairro Areal, nesta Capital bem como na página eletrônica da Internet: www.tre-ro.jus.br.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Desa. IVANIRA FEITOSA BORGES

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2011 A ABRIL DE 2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ Milhares	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS		
	(últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
	(a)	(b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	40.645	584	
Pessoal Ativo	38.836	584	
Sentenças judiciais sem Precatório (do próprio órgão	490	-	
Sentenças judiciais com Precatório (do próprio órgão e de outros da Administração Direta)	-	-	
Demais Despesas com Pessoal Ativo	38.345	584	
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.809	-	
Sentenças judiciais sem Precatório (do próprio órgão	150	-	
Sentenças judiciais com Precatório (do próprio órgão e de outros da Administração Direta)	-	-	
Demais Despesas com Pessoal Inativo e Pensionista	1.660	-	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18, da LRF)	-	-	
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, §1º da LRF) (II)	2.308	-	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	
Decorrentes de Decisão Judicial	503	-	
Despesas de Exercícios Anteriores	289	-	
Inativos e pensionistas com Recursos Vinculados	1.516	-	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	38.337	584	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (IIIa + IIIb)		38.922	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) ¹		581.850.483	
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) x 100		0,006689	
LIMITE MÁXIMO (Inciso I, II e III do art. 20 da LRF) -<%>		72.743	
		0,012502	
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) -<%>		69.106	
		0,011877	

FONTE: SIAFI, COFIC/SOF/TSE e SECA/COFC/SAOFC/TRE-RO. Emitido em 21/mai/2012 às 16h e 30m.

¹Valores referentes à Portaria STN nº 324, de 17/05/2012, publicada no DOU nº 41, Seção 1, de 18 de maio de 2012.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar Não Processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do artigo 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64;

William Augusto de Oliveira
Gestor Financeiro - Substituto
PAULO ANDRÉ VIANA COTA
Coordenador de Controle Interno e Auditoria
De acordo. Encaminhem-se a Excelentíssima Senhora Presidente.
ELIZETH AFONSO DE MESQUITA
Diretora-Geral da Secretaria do TRE-RO
De acordo.

Nos termos do art. 54, § 2º e do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

Publique-se. Registre-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2012.

Desa. IVANIRA FEITOSA BORGES
Presidente do TRE-RO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ATO Nº 157, DE 24 DE MAIO DE 2012

O DESEMBARGADOR ALCEU PENTEADO NAVARRO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e em cumprimento ao disposto nos artigos 54, inciso III, § único, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, torna público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, relativo ao 1º quadrimestre de 2012, na forma do Anexo.

ALCEU PENTEADO NAVARRO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2011 A ABRIL DE 2012

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	R\$ milhares	
	DESPESA COM PESSOAL	
	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
(a)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	385.850	4.463
Pessoal Ativo	290.022	4.401
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Ativo	290.022	4.401
Pessoal Inativo e Pensionistas	95.828	63
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas	95.828	63
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do art. 19 da LRF) (II)	102.771	220
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	7.431	220
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	95.340	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	283.079	4.244
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	287.323	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) ¹		581.850.483
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100		0,049381
LIMITE MÁXIMO (inciso I do art. 20 da LRF) - <%>		636.905
0,109462		
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) -<%>		605.060
0,103989		

FONTES: SIAFI, COFIC/SOF/TSE e ScCONT/CCF/SOF/TRE-SP. Emitido em 18/mai/2012 às 12h18min

¹Valores referentes à Portaria STN nº 324, de 17/5/2012.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a)Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b)Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

São Paulo, em 24 de maio de 2012.

ALCEU PENTEADO NAVARRO
Presidente

CLAUCIO CRISTIANO ABREU CORRÊA
Secretário de Orçamento e Finanças

MAURO MARQUES BATISTA
Secretário de Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 434, DE 23 DE MAIO DE 2012

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Desa. Maria Aparecida Santos Gama da Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, XXXIV, do Regimento Interno e considerando o disposto nos artigos 54, III e parágrafo único c/c 55, I, "a", § 1º e § 2º da Lei Complementar 101 - LRF, de 4/5/00, publicada no D.O.U., Seção 1, de 5/5/00 e o teor da Portaria 407, de 20/06/11, da Secretaria do Tesouro Nacional, publicada no D.O.U., Seção 1, de 22/6/11, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao período de maio/2011 a abril/2012, constante do anexo desta portaria.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação

DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA



ANEXOS

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2011 A ABRIL DE 2012
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ Milhares

legislação de regência (artigo 37, II, da Constituição Federal e artigo 12 da Lei 8.112/90) e na jurisprudência pátria, eis que: a) o edital do concurso fixa em dois anos a validade do certame, a partir da data de publicação da homologação (07/08/2009), prevendo prorrogação; b) o concurso encontra-se em vigor; c) há candidatos aprovados para todos os cargos/especialidades previstos originalmente, exceto Analista Judiciário, especialidade estatística.

RENATA LEITÃO EPICHIN AMIN
Secretária

19ª REGIÃO

PORTARIA Nº 635, DE 23 DE MAIO DE 2012

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XIX do Art. 22 do Regimento Interno, e considerando o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e Lei nº. 12.465 de 12 de Agosto de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012) c/c o art. 5º, inciso I da Lei nº. 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), resolve:

Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, em anexo.

Des. PEDRO INÁCIO DA SILVA

ANEXO

GOVERNO FEDERAL - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2011 A ABRIL DE 2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	111.121	0	111.121
Pessoal Ativo	99.755		99.755
Pessoal Inativo e Pensionistas	11.366		11.366
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ do art. 19 da LRF) (II)	10.462	0	10.462
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			0
Decorrentes de Decisão Judicial	0		0
Despesas de Exercícios Anteriores	822		822
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	9.640		9.640
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	10.659	0	100.659
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA RECORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			581.850.483
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c/ IV)* 100	0,017300%	0,000000%	0,017300%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,037725%		219.503
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,035839%		208.528

Fonte:

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processadas são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquela em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.
- 2)Despesas em Requisição de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesas líquida R\$ 15.215.189,68 e despesas inscritas em Restos a Pagar não processados R\$ 9.943,93.

Pedro Inácio da Silva

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 19ª Região, no exercício da Presidência

José Alton Patriota Oliveira

Ordenadora de Despesa Substituto

José Ângala de Araújo

Diretor Substituto da Secretaria de Orçamento e Finanças

Sheila Santos Rolim

Diretora do Serviço de Controle Interno

Fonte: SIAFI, Unidade Responsável: COFIN/SAO/TRE-SE, Data de emissão:21/mai/2012 às 12h e 30 m

¹Valores referentes à Portaria nº 324, de 17/05/2012.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento

do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar Não Processados são também conside-
radas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão se-
gregadas em:

- a)Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega de material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b)Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, considera-
das as liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

Aracaju, 24 de maio de 2012

VÂNIA MARIA NASCIMENTO LIMA ROLEMBERG
Secretária de Administração e Orçamento Substituta

ADAIL VILELA DE ALMEIDA
Coordenador de Controle Interno e Auditoria

TADEU MATOS HENRIQUES NASCIMENTO
Diretor-Geral

DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
17ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 35, DE 18 DE MAIO DE 2011

A Prorrogação do Concurso Público para provimento de Cargos do Quadro Permanente de Pessoal

Certifico que, em sessão administrativa realizada nesta data, sob a Presidência da Excelen-
tíssima Desembargadora Claudia Cardoso de Souza, presentes os Excelentíssimos Desembargadores José Carlos Rizk, Sérgio Moreira de Oliveira, Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, Gerson Fernando da Sylveira Novais, Carlos Henrique Bezerra Leite, Jailson Pereira da Silva e Lino Faria Petelinkar e, ainda, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho, Drª. Renata Ventrorm Vago, com ausências justificadas dos Excelentíssimos Desembargadores Cláudio Armando Couce de Menezes, José Luiz Serafini e Carmen Vilma Garisto.

Resolveu, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região, por unanimidade, aprovar a prorrogação do concurso público para provimento de cargos do quadro permanente de pessoal deste E. TRT por 2 (dois) anos. A prorrogação do prazo de validade do concurso em tela encontra respaldo na



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO Nº 1.253, DE 8 DE MAIO DE 2012

Autoriza aquisição de imóveis pelo Creci 2ª Região/SP para instalação de Delegacias Sub-Regionais, e dá outras providências."Ad referendum"

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 16, Inciso IV, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, c/c com os Incisos III e VII do Art. 10 do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, arts. 4º, inciso XX, e 19, inciso IV do Regimento do COFECI, baixado com a Resolução nº 1.126/09; CONSIDERANDO a exposição de motivos apresentada pelo CRECI 2ª Região/SP, datada de 07 de maio de 2012; resolve:

Art. 1º - AUTORIZAR a aquisição, pelo Creci 2ª Região/SP, para instalação de Delegacias Sub-Regionais, dos imóveis localizados à Rua José Jorge Ribeiro nº 66/68 - Bairro da Penha, cidade de São Paulo, e à Rua Constância Colalillo nº 720, no Município de Guarulhos/SP, recomendando fiel observância às disposições pertinentes da Lei nº 8.666/93. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

EDÉCIO NOGUEIRA CORDEIRO
Diretor Secretário

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO Nº 345, DE 16 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento analítico do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina para o exercício de 2012

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRCSC, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC nº 1161/09 de 13 de fevereiro de 2009 e a Lei nº 4320/64,

CONSIDERANDO a análise da execução orçamentária, onde foi verificada a necessidade de se proceder aos ajustes entre as dotações orçamentárias.

CONSIDERANDO o parecer favorável da Câmara de Controle Interno do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, resolve:

Art. 1º - Abrir Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, para o exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais);

CÓDIGO	RUBRICAS	SUPLEMENTA
6.3.2.1.01.01.002	REFORMAS	90.000,00
TOTAL		90.000,00

Parágrafo Único - Para a abertura do presente "Crédito Adicional Suplementar" será utilizado recursos provenientes do SUPÉRÁVIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR, NO VALOR DE R\$ 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

ADILSON CORDEIRO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS

DELIBERAÇÃO Nº 47, DE 3 DE MAIO DE 2012

Institui o cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN-MG, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 15, inciso III, VI e XIV c/c as disposições contidas em seu Regimento Interno, e

Considerando o disposto no Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o cargo em comissão é preenchido com o pressuposto da temporalidade e ocupado por pessoa que desfruta da confiança daquele que nomeia ou propõe a sua nomeação;

Considerando o artigo 19 da Lei 5.905 de 12 de Julho de 1973;

Considerando o disposto na Resolução COFEN 352/2009; Considerando o disposto no parágrafo único do art. 62 da CLT, resolve:

Art. 1º Fica instituído o cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, de Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação.

Art. 2º São atribuições do Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação:

I - coordenar, acompanhar, participar e executar o desenvolvimento, implementação e manutenção de soluções de Infraestrutura de Tecnologia da Informação, bem como realizar a avaliação do ambiente físico, otimização do desempenho e garantia do funcionamento das soluções de Infraestrutura de Tecnologia da Informação;

II - coordenar e acompanhar equipe técnica na manutenção de equipamentos de informática e de rede;

III - coordenar e monitorar os contratos de prestação de serviços da Unidade de Processamento de Dados - UPD;

IV - auxiliar equipe de desenvolvimento de sistemas no suporte, incremento e manutenção de aplicações técnico do Sistema de Gestão;

V - participar e executar, em conjunto com a equipe de desenvolvimento de sistemas, o desenvolvimento de scripts de banco de dados;

VI - estudar e sugerir mudanças nos processos de trabalho do Coren-MG, visando o aumento da eficiência;

VII - outras atribuições determinadas pela Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais.

Art. 3º O valor do salário-base do cargo será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º O preenchimento dos cargos em comissão cuja escolha é prerrogativa do Presidente da Autarquia, dar-se-á mediante a emissão de Portaria devidamente homologada pelo plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais.

Art. 5º Sobre o salário-base do cargo incidirá adicional de chefia, no percentual mínimo exigido pelo parágrafo único do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6º Em razão do recebimento do adicional acima previsto o cargo não estará abrangido pelo Capítulo II da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 7º Cabe à Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem decidir sobre alterações no contrato de trabalho dos servidores desta autarquia.

Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Deliberação Coren-MG nº. 190 de 15 de outubro de 2008, surtindo efeitos desde 01 de maio de 2012.

RUBENS SCHRÖDER SOBRINHO
Presidente

ANGELA FATIMA VIEIRA SILVA
Primeira-Secretária



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.





Informações Oficiais